MAGAZINE

EDIÇÃO ESPECIAL

SPECIAL EDITION

SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Procurador-Geral de Justiça

Jarbas Soares Junior

Coordenador

Eduardo Henrique Soares Machado

Gestão 2020-2024

SECRETARIAT OF INTERNATIONAL AFFAIRS

sai@mpmg.mp.br

sai SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

MPMG Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça

Jarbas Soares Júnior
Procurador-Geral de Justiça

Marco Antônio Lopes de Almeida
Corregedor-Geral do Ministério Público

Nádia Estela Ferreira Mateus
Ouvidora do Ministério Público

Eliane Maria Gonçalves Falcão
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Jurídica

Márcio Gomes de Souza
Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Carlos André Mariani Bittencourt
Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional

Paulo de Tarso Morais Filho
Chefe de Gabinete

Cláudia Ferreira Pacheco de Freitas
Secretária-Geral

Clarissa Duarte Belloni
Diretora-Geral

Secretaria de Assuntos Internacionais - SAI

Eduardo Henrique Soares Machado
procurador de Justiça e coordenador

Rafael Henrique Martins Fernandes
promotor de Justiça em cooperação

Ficha Técnica
Eduardo Henrique Soares Machado (organização e coordenadoria)
Raquel de Bastos Rezende Ribeiro Freire (criação, organização dos assuntos, projeto gráfico e editoração)
Artane Inarde S. Damasceno (fiscal do contrato de tradução)
Daniel Teixeira Mota (auxílio na organização dos assuntos, minuta de textos e tradução)
Paula Maria dos Santos Ribeiro (organização dos tópicos do Construindo Pontes)

Sumário

summary

sumario

1. Resolução nº. 1, de 18 de janeiro de 2021;
2. Road Map com projetos da SAI;
3. RICO;
4. Clínica de Justiça Criminal - 1ª, 2ª e 3ª Edição;
5. Clínica de Justiça Criminal - 1ª Edição para servidores;
6. Ação Educacional - Redação Jurídica Americana em Português American Legal Writing Techniques (ALWT-1);
7. Formatação de curso de Espanhol com o Instituto Cervantes;
8. Formatação de curso sobre Cooperação Internacional;
9. Formatação de Ação Educacional Controle Externo da Atividade Policial - obrigatoriedade da aferição e controle de convencionalidade;
10. Acordo de Cooperação com a Universidade de Coimbra/PT;
11. Acordo de Cooperação com a Universidade do Minho de Braga/PT;
12. Agenda 2030 ONU - PNUD - Memorando de Entendimento (MoU) com prorrogação;
13. Prorrogação do Memorando de Entendimento (MoU) com o Reino Unido;
14. Prorrogação do Memorando de Entendimento (MoU) com a Embaixada dos Estados Unidos da América;
15. Fórum Global sobre Direito, Justiça e Desenvolvimento;
16. Justiça Restaurativa;
17. Red Notice;
18. Apoio ao Departamento de Justiça Norte Americano com processos de Brasileiros que cometeram crimes no exterior e retornaram para o Brasil;
19. Apoio à campanha "Prosecutors for Prosecutors";
20. Construindo Pontes;
21. Aspectos Gerais da Criminologia Euro e Sul-Americana;
22. Semana do MPMG - 2022; 2023 e 2024;
23. Estreitamento de laços com a França;
24. ExpoJud - 2022 e 2023;
25. ExpoJud Portugal;
26. ExpoJud USA;
27. Evento Encontro de Inovação - Direito e Tecnologia (JEx e Gartner);
28. Evento "Mês Internacional da Imprensa Livre";
29. Apoio ao Centro Estadual de Apoio às Vítimas - "Casa Lílian";
30. Instituições de Proteção e Acolhimento à Vítima nos EUA;
31. Apoio à STI no Congresso Internacional de Moçambique - Intercâmbio Lusófono;
32. Apoio ao Congresso Nacional do Júri;
33. Apoio à Copli na participação no Global Anti-Scam Summit, em Lisboa (Portugal);
34. Protocolo de Intenções com a Global Anti-Scam Alliance (GASA);
35. Tratativas para acordo de cooperação com o MPDFT;
36. Acordo de Cooperação Técnica com a Câmara de Comércio Portuguesa;
37. Apoio ao CAOVD - tratativas com o Consulado da Rússia;
38. Equipe e Colaboradores da SAI; e
39. Artigos Jurídicos produzidos pelas equipes da Clínica de Justiça Criminal.

Sumário

summary

sumario

1. Resolution No. 1, January 18, 2021;
2. Road Map with SAI projects;
3. RICO;
4. Criminal Justice Clinic - 1st, 2nd, and 3rd Edition;
5. Criminal Justice Clinic - 1st Edition for public servants;
6. Educational Action - American Legal Writing Techniques in Portuguese (ALWT-1);
7. Formatting of Spanish course with the Cervantes Institute;
8. Formatting of course on International Cooperation;
9. Formatting of Educational Action External Control of Police Activity - obligation of verification and control of conventionality;
10. Cooperation Agreement with the University of Coimbra/PT;
11. Cooperation Agreement with the University of Minho in Braga/PT;
12. Agenda 2030 UN - UNDP - Memorandum of Understanding (MoU) with extension;
13. Extension of the Memorandum of Understanding (MoU) with the United Kingdom;
14. Extension of the Memorandum of Understanding (MoU) with the Embassy of the United States of America;
15. Global Forum on Law, Justice and Development;
16. Restorative Justice;
17. Red Notice;
18. Support to the North American Department of Justice with cases of Brazilians who committed crimes abroad and returned to Brazil;
19. Support for the "Prosecutors for Prosecutors" campaign;
20. Building Bridges;
21. General Aspects of Euro and South American Criminology;
22. MPMG Week - 2022; 2023 and 2024;
23. Strengthening ties with France;
24. ExpoJud - 2022 and 2023;
25. ExpoJud Portugal;
26. ExpoJud USA;
27. Event Innovation Meeting - Law and Technology (JEx and Gartner);
28. Event "International Free Press Month";
29. Support for the State Center for Victim Support - "Casa Lílian";
30. Victim Protection and Shelter Institutions in the USA;
31. Support for STI at the International Congress of Mozambique - Lusophone Exchange;
32. Support for the National Jury Congress;
33. Support for Copli's participation in the Global Anti-Scam Summit, in Lisbon (Portugal);
34. Protocol of Intentions with the Global Anti-Scam Alliance (GASA);
35. Negotiations for a Cooperation Agreement with the MPDFT;
36. Technical Cooperation Agreement with the Portuguese Chamber of Commerce;
37. Support for CAOVD - negotiations with the Russian Consulate;
38. SAI Team and Collaborators; and
39. Legal Articles produced by the Criminal Justice Clinic teams.

Sumário

summary

sumario

1. Resolución Nº. 1, de 18 de enero de 2021;
2. Road Map con proyectos de la SAI;
3. RICO;
4. Clínica de Justicia Penal - 1ª, 2ª y 3ª Edición;
5. Clínica de Justicia Penal - 1ª Edición para funcionarios públicos;
6. Acción Educativa - Técnicas de Redacción Jurídica Americana en Portugués (ALWT-1);
7. Formato de curso de Español con el Instituto Cervantes;
8. Formato de curso sobre Cooperación Internacional;
9. Formato de Acción Educativa Control Externo de la Actividad Policial - obligatoriedad de la verificación y control de convencionalidad;
10. Acuerdo de Cooperación con la Universidad de Coimbra/PT;
11. Acuerdo de Cooperación con la Universidad de Minho en Braga/PT;
12. Agenda 2030 ONU - PNUD - Memorando de Entendimiento (MoU) con prórroga;
13. Prórroga del Memorando de Entendimiento (MoU) con el Reino Unido;
14. Prórroga del Memorando de Entendimiento (MoU) con la Embajada de los Estados Unidos de América;
15. Foro Global sobre Derecho, Justicia y Desarrollo;
16. Justicia Restaurativa;
17. Notificación Roja;
18. Apoyo al Departamento de Justicia de Norteamérica con casos de brasileños que cometieron delitos en el extranjero y regresaron a Brasil;
19. Apoyo a la campaña "Fiscales para Fiscales";
20. Construyendo Puentes;
21. Aspectos Generales de la Criminología Euro y Sudamericana;
22. Semana del MPMG - 2022; 2023 y 2024;
23. Estrechar lazos con Francia;
24. ExpoJud - 2022 y 2023;
25. ExpoJud Portugal;
26. ExpoJud USA;
27. Evento Encuentro de Innovación - Derecho y Tecnología (JEx y Gartner);
28. Evento "Mes Internacional de la Prensa Libre";
29. Apoyo al Centro Estatal de Apoyo a las Víctimas - "Casa Lílian";
30. Instituciones de Protección y Acogida a la Víctima en EE.UU.;
31. Apoyo a la STI en el Congreso Internacional de Mozambique - Intercambio Lusófono;
32. Apoyo al Congreso Nacional del Jurado;
33. Apoyo a la Copli en la participación en el Global Anti-Scam Summit, en Lisboa (Portugal);
34. Protocolo de Intenciones con la Global Anti-Scam Alliance (GASA);
35. Negociaciones para un Acuerdo de Cooperación con el MPDFT;
36. Acuerdo de Cooperación Técnica con la Cámara de Comercio Portuguesa;
37. Apoyo al CAOVD - negociaciones con el Consulado de Rusia;
38. Equipo y Colaboradores de la SAI; y
39. Artículos Jurídicos producidos por los equipos de la Clínica de Justicia Penal.

RESOLUÇÃO PGJ N.º 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

COMPETE À SAI

SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

I – planejar, coordenar, acompanhar e executar, no âmbito da Instituição e conforme as diretrizes fixadas pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, as relações com a comunidade internacional;

II – estabelecer, manter e desenvolver as relações do Ministério Público do Estado de Minas Gerais com outras instituições, organismos e organizações, nacionais ou estrangeiras;

III – atuar como contato do Ministério Público do Estado de Minas Gerais com seus congêneres no exterior ou com os organismos internacionais, recebendo e transmitindo informações;

IV – organizar e encaminhar aos órgãos competentes, para cumprimento, documentação emanada de autoridades estrangeiras em organismos internacionais;

V – atuar perante o Ministério da Justiça e o Ministério das Relações Exteriores, para o bom andamento do intercâmbio em matérias de interesse do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

VI – coordenar e participar da organização de atividades que objetivem o desenvolvimento de programas e ações integradas de cooperação acadêmica, técnica e científica com instituições internacionais, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça;

VII – fomentar ações de cooperação técnica com instituições, organismos e organizações internacionais, que visem ao aprimoramento da atividade ministerial e relações internacionais;

VIII – propor e promover visitas técnicas e treinamento de membros e servidores do Ministério Público para a promoção de parcerias com organismos internacionais, com o apoio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) ou, no que couber, de instituições ou agências nacionais ou estrangeiras;

IX – elaborar e coordenar calendário compartilhado com a Superintendência de Comunicação Integrada (SCI), padronizando documentos e apresentações institucionais do Ministério Público de Minas Gerais afetos à Secretaria de Assuntos Internacionais;

X – promover, em conjunto com o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), a articulação com instituições internacionais de ensino, visando ao intercâmbio cultural com o Ministério Público de Minas Gerais;

XI – apresentar o trabalho do Ministério Público do Estado de Minas Gerais aos organismos internacionais e instituições de ensino visando à realização de eventos, cursos, workshops e parcerias;

XII – indicar ao Procurador-Geral de Justiça membros e servidores para participarem dos eventos ou ações correlatos no Brasil ou no exterior.

RESOLUÇÃO PGJ N.º 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

IT IS THE RESPONSIBILITY OF THE SAI

SECRETARIAT OF INTERNATIONAL AFFAIRS

I - To plan, coordinate, monitor, and execute, within the scope of the Institution and in accordance with the guidelines set by the Attorney General of the State of Minas Gerais, the relations with the international community;

II - To establish, maintain, and develop relationships of the Public Prosecutor's Office of the State of Minas Gerais with other national or foreign institutions, organizations, and agencies;

III - To act as the point of contact for the Public Prosecutor's Office of the State of Minas Gerais with its counterparts abroad or with international organizations, receiving and transmitting information;

IV - To organize and forward to the competent authorities, for implementation, documentation emanating from foreign authorities in international organizations;

V - To act before the Ministry of Justice and the Ministry of Foreign Affairs, for the smooth progress of exchanges on matters of interest to the Public Prosecutor's Office of the State of Minas Gerais;

VI - To coordinate and participate in the organization of activities aimed at the development of integrated programs and actions for academic, technical, and scientific cooperation with international institutions, as designated by the Attorney General;

VII - To promote actions of technical cooperation with international institutions, organizations, and agencies that aim at improving the ministerial activity and international relations;

VIII - To propose and promote technical visits and training for members and staff of the Public Prosecutor's Office to facilitate partnerships with international organizations, with the support of the Center for Studies and Functional Improvement (CEAF), or where applicable, national or foreign institutions or agencies;

IX - To develop and coordinate a shared calendar with the Superintendence of Integrated Communication (SCI), standardizing documents and institutional presentations of the Public Prosecutor's Office of Minas Gerais related to the Secretariat of International Affairs;

X - To jointly facilitate, in collaboration with the Center for Studies and Functional Improvement (CEAF), connections with international educational institutions, aiming at cultural exchange with the Public Prosecutor's Office of Minas Gerais;

XI - To present the work of the Public Prosecutor's Office of the State of Minas Gerais to international organizations and educational institutions to promote the organization of events, courses, workshops, and partnerships;

XII - To recommend to the Attorney General of the State of Minas Gerais members and staff to participate in related events or activities in Brazil or abroad.

RESOLUÇÃO PGJ N.º 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

CORRESPONDE A LA SAI

SECRETARÍA DE ASUNTOS INTERNACIONALES

I – Planificar, coordinar, supervisar y ejecutar, en el ámbito de la Institución y de acuerdo a las directrices establecidas por el Procurador General de Justicia del Estado de Minas Gerais, las relaciones con la comunidad internacional;

II – Establecer, mantener y desarrollar las relaciones de la Fiscalía del Estado de Minas Gerais con otras instituciones, organismos y organizaciones, nacionales o extranjeras;

III – Actuar como punto de contacto de la Fiscalía del Estado de Minas Gerais con sus contrapartes en el extranjero o con organismos internacionales, recibiendo y transmitiendo información;

IV – Organizar y remitir a las autoridades competentes, para su cumplimiento, documentación emanada de autoridades extranjeras en organismos internacionales;

V – Actuar ante el Ministerio de Justicia y el Ministerio de Relaciones Exteriores, para el buen desarrollo del intercambio en asuntos de interés de la Fiscalía del Estado de Minas Gerais;

VI – Coordinar y participar en la organización de actividades que tengan como objetivo el desarrollo de programas y acciones integradas de cooperación académica, técnica y científica con instituciones internacionales, por designación del Procurador General de Justicia;

VII – Fomentar acciones de cooperación técnica con instituciones, organismos y organizaciones internacionales, que busquen mejorar la actividad ministerial y las relaciones internacionales.

VIII – Proponer y promover visitas técnicas y capacitación para miembros y empleados del Ministerio Público para fomentar asociaciones con organismos internacionales, con el respaldo del Centro de Estudios y Perfeccionamiento Funcional (CEAF) o, cuando corresponda, de instituciones o agencias nacionales o extranjeras;

IX – Elaborar y coordinar un calendario compartido con la Superintendencia de Comunicación Integrada (SCI), estandarizando documentos y presentaciones institucionales del Ministerio Público de Minas Gerais relacionados con la Secretaría de Asuntos Internacionales;

X – Promover, junto con el Centro de Estudios y Perfeccionamiento Funcional (CEAF), la colaboración con instituciones educativas internacionales, con el objetivo de fomentar el intercambio cultural con el Ministerio Público de Minas Gerais;

XI – Presentar el trabajo de la Fiscalía del Estado de Minas Gerais a organismos internacionales e instituciones educativas con miras a la realización de eventos, cursos, talleres y colaboraciones;

XII – Sugerir al Procurador General de Justicia miembros y empleados para participar en eventos o actividades relacionadas en Brasil o en el extranjero.

IMPLANTAÇÃO

SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Com o fundamental apoio da AMMP e do Judiciário Exponencial, foi realizada a cerimônia de

Implantação da SAI

Secretaria de Assuntos Internacionais

8/3

O Procurador-Geral de Justiça, Jarbas Soares Júnior, convida para a solenidade de posse do Procurador de Justiça Eduardo Henrique Soares Machado no cargo de Secretário de Assuntos Internacionais do Ministério Público de Minas Gerais e para eventos comemorativos

Click aqui

Click the link above and watch the SAI implementation ceremony.

Haz clic en el enlace de arriba y mira la ceremonia de implementación de la SAI.

Click Here

2021

Implantação da SAI

Secretaria de Assuntos Internacionais

8/3

Procurador-Geral de Justiça Jarbas Soares Junior e o coordenador da SAI, procurador de Justiça Eduardo Henrique Soares Machado.

Attorney General Jarbas Soares Junior and the SAI coordinator, Justice Prosecutor Eduardo Henrique Soares Machado.

Fiscal General de Justicia Jarbas Soares Junior y el coordinador de la SAI, fiscal de Justicia Eduardo Henrique Soares Machado.

Dr. Paulo Porto, representante da Assembleia da República Portuguesa.

Paulo Porto, representative of the Assembly of the Portuguese Republic.

Paulo Porto, representante de la Asamblea de la República Portuguesa.

Katherine Earhart Ordoñez, Cônsul dos Estados Unidos em Belo Horizonte.

Katherine Earhart Ordoñez, Consul of the United States in Belo Horizonte.

Katherine Earhart Ordoñez, Cónsul de los Estados Unidos en Belo Horizonte.

Professor Doutor Aziz Tuffi Saliba, da UFMG.

Professor Dr. Aziz Tuffi Saliba, from UFMG.

Profesor Dr. Aziz Tuffi Saliba, de la UFMG.

2021

María Ximena Alvarez Martínez, Cônsul do Uruguai em Belo Horizonte/ MG.

María Ximena Alvarez Martínez, Consul of Uruguay in Belo Horizonte, MG.

María Ximena Alvarez Martínez, Cónsul de Uruguay en Belo Horizonte, MG.

Laurence Cecile Coste Consultora Senior e Gestora de Projetos do Banco Mundial.

Laurence Cecile Coste, Senior Consultant and Project Manager at the World Bank.

Laurence Cecile Coste, consultora senior y gestora de proyectos del Banco Mundial.

Professora Doutora Flávia Norversa Loureiro, Universidade do Minho/PT.

Professor Dr. Flávia Norversa Loureiro, University of Minho/PT.

Profesora Dra. Flávia Norversa Loureiro, Universidad de Minho/PT.

Barbara Jimenez Santiago é advogada de direitos humanos e Coordenadora Regional das Américas da Equality Now.

Barbara Jimenez Santiago is a human rights lawyer and Regional Coordinator for the Americas at Equality Now.

Barbara Jimenez Santiago es abogada de derechos humanos y Coordinadora Regional para las Américas en Equality Now.

2021

Adriana Buenaventura Martinez, Coordenadora do programa WCL, Faculdade de Direito de Washington.

Adriana Buenaventura Martinez, Coordinator of the WCL program, Washington College of Law.

Adriana Buenaventura Martinez, Coordinadora del programa WCL, Facultad de Derecho de Washington.

Patrícia Habkouk, promotora de Justiça e coordenadora do CAO-VD.

Patrícia Habkouk, Prosecutor and Coordinator of the Center for Operational Support of the Prosecution Services for Combating Domestic and Family Violence against Women (CAO-VD).

Patrícia Habkouk, fiscal y coordinadora del Centro de Apoyo Operacional de las Fiscalías de Combate a la Violencia Doméstica y Familiar contra la Mujer (CAO-VD).

Regina Duayer Hosken, procuradora de Justiça titular da 18ª Promotoria Especializada no Combate à Violência Doméstica.

Regina Duayer Hosken, Prosecutor in charge of the 18th Specialized Prosecutor's Office for Combating Domestic Violence.

Regina Duayer Hosken, fiscal titular de la 18ª Fiscalía Especializada en la Lucha contra la Violencia Doméstica.

RESOLUÇÃO PGJ N.º 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

RICO

RICO - Racketeer Influenced and Corrupt Organizations Act, promovido pela Secretaria de Assuntos Internacionais. Voltado para a compreensão da história do combate ao crime organizado no mundo e seu reflexo no Brasil, a ação educacional analisou a nossa experiência e a de países como Estados Unidos, Itália e Portugal, debatendo os principais desdobramentos sobre o tema.

Clínica de Justiça Criminal

Programa intensivo de estudo das bases do Direito Penal Americano e da Common Law, com o objetivo de possibilitar um contato aprofundado com o sistema de Justiça criminal Americano. A ação educacional está em sua terceira edição e conta com mais de sessenta inscritos. Está prevista a edição para servidores, que deve iniciar no primeiro semestre de 2025.

Evento Justiça Restaurativa

O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), por meio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf) e da Secretaria de Assuntos Internacionais (SAI), realizou em 12 de agosto de 2021 a ação educacional "Justiça restaurativa e seus impactos na sociedade: a experiência prática do Canadá". O evento, direcionado a membros dos Ministérios Públicos do Brasil, discutiu a importância da justiça restaurativa e da mediação para reduzir casos judicializados e apresentou boas práticas do Canadá, com participação de três especialistas canadenses. O evento contou ainda com a presença do cônsul-geral do Canadá, David Verbiwski, que celebrou a iniciativa e a mediação do encontro ficou a cargo da promotora Danielle Arlé e do coordenador da SAI, procurador de Justiça Eduardo Henrique Soares Machado.

Parceria com PNUD

Memorando de Entendimento com prorrogação (Termo de Cooperação Técnica nº 020/2022) celebrado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, cujo objeto consiste em "estabelecer um marco de cooperação, facilitar e fortalecer a colaboração entre as partes, de forma não exclusiva, a fim de promover projetos e iniciativas conjuntas que fortaleçam a Agenda 2030, notadamente no que se refere à promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, o acesso à justiça, e à construção de instituições eficazes, responsáveis. Após alinhamento e assinatura do Memorando, o projeto segue pela STI, considerando que os eixos da matriz seguirão com a atuação daquele setor.

Construindo Pontes

O projeto do MPMG busca estreitar laços com representações diplomáticas e autoridades estrangeiras para estabelecer relações institucionais e futuros projetos conjuntos. Desde a primeira edição em junho de 2021, que contou com a presença do Cônsul de Portugal, até eventos mais recentes neste segundo semestre de 2024, como visitas de embaixadores e cônsules dos EUA, Reino Unido, Itália e outros países, o MPMG tem participado ativamente em cerimônias, exposições e eventos diplomáticos.

Intercâmbio Lusófono

O Projeto de Intercâmbio Lusófono da SAI visa à troca de informações e conhecimento entre Ministérios Públicos de países de língua portuguesa, com visitas mútuas entre membros do MPMG e de países como Portugal, Angola, Moçambique e Cabo Verde. No contexto desse intercâmbio, o MPMG participou do 9º Congresso Internacional de Direito na Lusofonia, em Moçambique, apresentando o projeto "Promotoria Online". A SAI apoiou a organização da participação do MPMG, incluindo a proposta de publicação e o artigo jurídico. Além disso, no primeiro semestre de 2023, a SAI auxiliou na divulgação de projetos da COPLI e da STI no ExpoJud edição Lisboa.

RICO

RICO - Racketeer Influenced and Corrupt Organizations Act, promoted by the International Affairs Office. Focused on understanding the history of combating organized crime worldwide and its impact on Brazil, the educational initiative analyzed our experience and that of countries like the United States, Italy, and Portugal, discussing the main developments on the subject.

Criminal Justice Clinic

Intensive program on the foundations of American Criminal Law and Common Law, aimed at providing in-depth exposure to the American criminal justice system. The educational initiative is now in its third edition, with over sixty participants enrolled. A special edition for public servants is planned to start in the first half of 2025.

Restorative Justice Event

The Public Prosecutor's Office of Minas Gerais (MPMG), through the Center for Studies and Functional Improvement (Ceaf) and the International Affairs Office (SAI), held the educational event "Restorative Justice and Its Impact on Society: The Practical Experience of Canada" on August 12, 2021. The event, aimed at members of Public Prosecutor's Offices across Brazil, discussed the importance of restorative justice and mediation in reducing litigated cases and presented best practices from Canada, with the participation of three Canadian experts. The event also featured the presence of Canada's Consul General, David Verbiwski, who celebrated the initiative, and the meeting was moderated by Prosecutor Danielle Arlé and SAI Coordinator, Prosecutor Eduardo Henrique Soares Machado.

Partnership with PNUD

Memorandum of Understanding with extension (Technical Cooperation Agreement No. 020/2022) signed between the Public Prosecutor's Office of the State of Minas Gerais and the United Nations Development Programme (PNUD), with the purpose of "establishing a framework for cooperation, facilitating and strengthening collaboration between the parties, on a non-exclusive basis, in order to promote joint projects and initiatives that strengthen the 2030 Agenda, particularly with regard to promoting peaceful and inclusive societies, access to justice, and building effective, accountable institutions." After the alignment and signing of the Memorandum, the project will proceed through the IT Department (STI), considering that the matrix's focus areas will continue to be managed by that department.

Building Bridges

The MPMG project aims to strengthen ties with diplomatic representations and foreign authorities to establish institutional relations and future joint projects. Since the first edition in June 2021, which featured the presence of the Consul of Portugal, to more recent events in the second half of 2024, such as visits from ambassadors and consuls from the USA, UK, Italy, and other countries, MPMG has actively participated in ceremonies, exhibitions, and diplomatic events.

Lusophone Exchange

The SAI Lusophone Exchange Project aims to facilitate the exchange of information and knowledge among Public Prosecutor's Offices of Portuguese-speaking countries, involving mutual visits between members of MPMG and countries such as Portugal, Angola, Mozambique, and Cape Verde. In this context, MPMG participated in the 9th International Law Congress on Lusophony in Mozambique, presenting the "Promotoria Online" project. The SAI supported the organization of MPMG's participation, including the proposal for publication and the legal article. Additionally, in the first half of 2023, SAI assisted in promoting projects from COPLI and STI at ExpoJud Lisbon edition.

RICO

RICO - Ley de Organizaciones Corruptas e Influenciadas por la Actividad Criminal, promovida por la Secretaría de Asuntos Internacionales. Dirigida a la comprensión de la historia de la lucha contra el crimen organizado en el mundo y su reflejo en Brasil, la acción educativa analizó nuestra experiencia y la de países como Estados Unidos, Italia y Portugal, debatiendo los principales desarrollos sobre el tema.

Clínica de Derecho Penal

Programa intensivo de estudio de las bases del Derecho Penal Americano y de la Common Law, con el objetivo de proporcionar un contacto profundo con el sistema de Justicia Criminal Americano. La acción educativa está en su tercera edición y cuenta con más de sesenta inscritos. Se prevé una edición para servidores, que deberá empezar en el primer semestre de 2025.

Evento de Justicia Restaurativa

La Fiscalía de Minas Gerais (MPMG), a través del Centro de Estudios y Perfeccionamiento Funcional (Ceaf) y de la Secretaría de Asuntos Internacionales (SAI), llevó a cabo el 12 de agosto de 2021 la acción educativa "Justicia restaurativa y sus impactos en la sociedad: la experiencia práctica de Canadá". El evento, dirigido a miembros de las fiscalías de Brasil, discutió la importancia de la justicia restaurativa y la mediación para reducir casos judicializados y presentó buenas prácticas de Canadá, con la participación de tres expertos canadienses. El evento también contó con la presencia del cónsul general de Canadá, David Verbiwski, quien celebró la iniciativa, y la mediación del encuentro estuvo a cargo de la fiscal Danielle Arlé y del coordinador de la SAI, el procurador de Justicia Eduardo Henrique Soares Machado.

Colaboración con el PNUD

Memorando de Entendimiento con extensión (Acuerdo de Cooperación Técnica No. 020/2022) firmado entre la Fiscalía del Estado de Minas Gerais y el Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo (PNUD), con el propósito de "establecer un marco para la cooperación, facilitando y fortaleciendo la colaboración entre las partes, de manera no exclusiva, con el fin de promover proyectos e iniciativas conjuntas que fortalezcan la Agenda 2030, especialmente en lo que respecta a la promoción de sociedades pacíficas e inclusivas, el acceso a la justicia y la construcción de instituciones efectivas y responsables." Tras el alineamiento y la firma del Memorando, el proyecto procederá a través del Departamento de TI (STI), considerando que las áreas de enfoque de la matriz seguirán siendo gestionadas por dicho departamento.

Construyendo Puentes:

El proyecto del MPMG busca estrechar lazos con representaciones diplomáticas y autoridades extranjeras para establecer relaciones institucionales y futuros proyectos conjuntos. Desde la primera edición en junio de 2021, que contó con la presencia del Cónsul de Portugal, hasta eventos más recientes en este segundo semestre de 2024, como visitas de embajadores y cónsules de EE.UU., Reino Unido, Italia y otros países, el MPMG ha participado activamente en ceremonias, exposiciones y eventos diplomáticos.

Intercambio Lusófono:

El Proyecto de Intercambio Lusófono de la SAI tiene como objetivo el intercambio de información y conocimiento entre fiscalías de países de lengua portuguesa, con visitas mutuas entre fiscales del MPMG y de países como Portugal, Angola, Mozambique y Cabo Verde. En el contexto de este intercambio, el MPMG participó en el 9° Congreso Internacional de Derecho en la Lusofonía, en Mozambique, presentando el proyecto "Promotoria Online". La SAI apoyó la organización de la participación del MPMG, incluyendo la propuesta de publicación y el artículo jurídico. Además, en el primer semestre de 2023, la SAI asistió en la divulgación de proyectos de la COPLI y de la STI en la edición de Lisboa del ExpoJud.

Fórum Global sobre Direito, Justiça e Desenvolvimento (GFLJD) do Banco Mundial

O Fórum Global sobre Direito, Justiça e Desenvolvimento é uma rede de organizações dedicadas à criação de conhecimento jurídico com o objetivo de promover o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente o ODS 16, objetivo principal do GFLJD, para alcançar uma integração da abordagem jurídica, das instituições judiciais e do acesso à justiça no processo de desenvolvimento, incentivando soluções e práticas jurídicas inovadoras para questões de desenvolvimento por meio do diálogo entre múltiplos parceiros. O MPMG é o único Ministério Público brasileiro que faz parte do comitê diretivo (steering committee) do GFLJD desde a sua criação e faz parte do seguinte grupo de trabalho (GTs) do GFLJD: Direito e Tecnologia. Contribuindo, ainda:

- Com a participação nas reuniões do GT, onde são discutidos os projetos em andamento, as áreas de interesse, e as necessidades;
- Visita ao Banco Mundial realizada em 24 de maio de 2023, com a presença do Procurador-Geral de Justiça do MPMG, Jarbas Soares Jr., e do Procurador de Justiça e Coordenador da SAI, Eduardo Henrique Soares Machado;
- Participação mediada pela SAI de integrantes do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (Caoma) no GFLJD, em 17 de julho de 2023, para apresentar o Centro Integrado de Gestão Ambiental (CIGA), inovador trabalho no monitoramento das atividades minerárias no Estado, que visa combater e prevenir desastres ligados à mineração;
- Auxílio à Secretaria do GFLJD, com a produção de *banners* e *flyers* digitais para a divulgação de eventos do GFLJD.

Aspectos práticos da Difusão Vermelha e Processo de Extradição

A difusão vermelha, ou "red notice", é uma ferramenta da Interpol que permite a prisão de pessoas com mandados de prisão em outro país, possibilitando sua detenção e extradição. No Brasil, o processo é iniciado pelo Promotor de Justiça e passa pela Polícia Federal antes de ser encaminhado à Interpol. Nesta gestão foram mais de 100 casos com sucesso. A SAI está desenvolvendo um projeto de cooperação com o TJMG, a Polícia Federal e a Interpol para melhorar a eficiência no cumprimento de mandados de prisão internacionais e capacitar os envolvidos no processo. Em julho de 2023, uma reunião discutiu formas de colaboração entre essas instituições. Conforme designação em 17/03/2021 no Diário Oficial do MPMG, o coordenador da SAI, Procurador de Justiça Eduardo Henrique Soares Machado, atua como representante do MPMG junto à INTERPOL

ACT com Coimbra/PT

Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre o MPMG e a Universidade de Coimbra, visando estabelecer cooperação acadêmica, científica e cultural entre as partes, em todos os campos de comum interesse, por meio da promoção, execução e divulgação de estudos, projetos, pesquisas e outras atividades afins; intercâmbio de estudantes de pós-graduação, docentes, investigadores e técnicos das duas instituições; participação em candidaturas a programas de caráter internacional com vista à intensificação das relações de cooperação, nomeadamente, ao nível da mobilidade de estudantes, investigadores, docentes e técnicos; organização e realização de colóquios, simpósios, conferências, congressos, seminários, encontros, reuniões, painéis e outros eventos; e permuta de periódicos, de trabalhos e resultados científicos.

- A minuta do ACT consta do processo SEI nº 19.16.6091.0080501/2023-43;
- A assinatura do ACT foi presencial em Coimbra no dia 7 de dezembro de 2023, na ocasião houve, ainda, um Congresso para a entrega do prêmio Mellyssa, do CAOSAÚDE. É importante rememorar que o projeto Melyssa também teve a atuação da SAI na formalização das tratativas com Coimbra.

Proposta de Convênio com a Universidade do Minho Braga/PT

Proposta de convênio, visando o oferecimento de cursos de curta duração, em formato híbrido com a parte presencial ministrada no campus da Universidade em Braga/PT, sobre temas afetos ao Ministério Público. Os cursos preveem a inclusão de outros Ministérios Públicos do país, com os temas: Direito e Tecnologia; Recuperação de Ativos; e Direito de Mera Ordenação.

Global Forum on Law, Justice, and Development (GFLJD) of the World Bank

The Global Forum on Law, Justice, and Development (GFLJD) is a network of organizations dedicated to creating legal knowledge aimed at promoting the achievement of the UN Sustainable Development Goals (SDGs), particularly SDG 16, which is the main goal of the GFLJD. This goal seeks to integrate legal approaches, judicial institutions, and access to justice into the development process, encouraging innovative legal solutions and practices for development issues through dialogue among multiple partners. The Public Prosecutor's Office of Minas Gerais (MPMG) is the only Brazilian Public Prosecutor's Office that has been part of the GFLJD Steering Committee since its inception and is involved in the following GFLJD working group (WG): Law and Technology. Additionally, MPMG has contributed by:

- Participating in WG meetings, where ongoing projects, areas of interest, and needs are discussed;
- Visiting the World Bank on May 24, 2023, with the presence of the MPMG Attorney General, Jarbas Soares Jr., and the Attorney and SAI Coordinator, Eduardo Henrique Soares Machado;
- Facilitating the participation of members from the Environmental Operational Support Center (Caoma) in the GFLJD on July 17, 2023, to present the Integrated Environmental Management Center (CIGA), an innovative project for monitoring mining activities in the State aimed at combating and preventing mining-related disasters;
- Assisting the GFLJD Secretariat by producing digital banners and flyers for the promotion of GFLJD events

Practical Aspects of Red Notices and Extradition Process

The Red Notice, or "red notice," is an Interpol tool that allows the arrest of individuals with arrest warrants in another country, facilitating their detention and extradition. In Brazil, the process is initiated by the Public Prosecutor and goes through the Federal Police before being forwarded to Interpol. During this administration, over 100 cases have been successfully handled. The SAI is developing a cooperation project with the TJMG, the Federal Police, and Interpol to improve the efficiency of executing international arrest warrants and training those involved in the process. In July 2023, a meeting discussed ways to collaborate among these institutions. As designated on March 17, 2021, in the Official Gazette of MPMG, the SAI Coordinator, Prosecutor Eduardo Henrique Soares Machado, serves as the MPMG representative to INTERPOL.

Technical Cooperation Agreement (ACT) with Coimbra/PT

Technical Cooperation Agreement (ACT) between MPMG and the University of Coimbra, aiming to establish academic, scientific, and cultural cooperation between the parties in all fields of mutual interest through the promotion, execution, and dissemination of studies, projects, research, and other related activities; exchange of postgraduate students, faculty, researchers, and staff from both institutions; participation in applications for international programs to strengthen cooperative relations, particularly in terms of student, researcher, faculty, and staff mobility; organization and hosting of colloquia, symposia, conferences, congresses, seminars, meetings, panels, and other events; and exchange of journals, research papers, and scientific results.

The draft of the ACT is included in SEI process No. 19.16.6091.0080501/2023-43.

The ACT was signed in person in Coimbra on December 7, 2023, during a Congress where the Mellyssa Prize, awarded by CAOSAÚDE, was also presented. It is important to note that the Melyssa project also involved SAI's role in formalizing arrangements with Coimbra.

Proposal for Agreement with the University of Minho Braga/PT

Proposal for an agreement aimed at offering short-term courses in a hybrid format, with the in-person component held at the University's campus in Braga/PT, on topics related to the Public Prosecutor's Office. The courses are expected to include other Public Prosecutor's Offices in the country, covering topics such as: Law and Technology; Asset Recovery; and Regulatory Law.

Fórum Global sobre Derecho, Justicia y Desarrollo (GFLJD) del Banco Mundial

El Foro Global sobre Derecho, Justicia y Desarrollo es una red de organizaciones dedicadas a la creación de conocimiento jurídico con el objetivo de promover el alcance de los Objetivos de Desarrollo Sostenible (ODS) de la ONU, especialmente el ODS 16, objetivo principal del GFLJD, para lograr una integración del enfoque jurídico, las instituciones judiciales y el acceso a la justicia en el proceso de desarrollo, fomentando soluciones y prácticas jurídicas innovadoras para cuestiones de desarrollo mediante el diálogo entre múltiples socios. El MPMG es la única Fiscalía brasileña que forma parte del comité directivo (steering committee) del GFLJD desde su creación y participa en el siguiente grupo de trabajo (GTs) del GFLJD: Derecho y Tecnología. Además, contribuye:

- Con la participación en las reuniones del GT, donde se discuten los proyectos en curso, las áreas de interés y las necesidades;
- Visita al Banco Mundial realizada el 24 de mayo de 2023, con la presencia del Fiscal General de Justicia del MPMG, Jarbas Soares Jr., y del Fiscal de Justicia y Coordinador de la SAI, Eduardo Henrique Soares Machado;
- Participación mediada por la SAI de integrantes del Centro de Apoyo Operacional del Medio Ambiente (Caoma) en el GFLJD, el 17 de julio de 2023, para presentar el Centro Integrado de Gestión Ambiental (CIGA), innovador trabajo en el monitoreo de las actividades mineras en el Estado, que busca combatir y prevenir desastres relacionados con la minería;
- Apoyo a la Secretaría del GFLJD, con la producción de banners y flyers digitales para la divulgación de eventos del GFLJD.

Aspectos prácticos de la Difusión Roja y del Proceso de Extradición

La difusión roja, o "red notice", es una herramienta de la Interpol que permite la detención de personas con órdenes de arresto en otro país, posibilitando su captura y extradición. En Brasil, el proceso es iniciado por el Fiscal y pasa por la Policía Federal antes de ser enviado a la Interpol. En esta gestión se han tenido más de 100 casos con éxito. La SAI está desarrollando un proyecto de cooperación con el TJMG, la Policía Federal y la Interpol para mejorar la eficiencia en el cumplimiento de órdenes de arresto internacionales y capacitar a los involucrados en el proceso. En julio de 2023, se llevó a cabo una reunión para discutir formas de colaboración entre estas instituciones. Según la designación del 17/03/2021 en el Diario Oficial del MPMG, el coordinador de la SAI, Fiscal Eduardo Henrique Soares Machado, actúa como representante del MPMG ante INTERPOL.

Acuerdo de Cooperación Técnica (ACT) con Coimbra/PT

Acuerdo de Cooperación Técnica (ACT) entre el MPMG y la Universidad de Coimbra, con el objetivo de establecer cooperación académica, científica y cultural entre las partes, en todos los campos de interés común, a través de la promoción, ejecución y divulgación de estudios, proyectos, investigaciones y otras actividades relacionadas; intercambio de estudiantes de posgrado, docentes, investigadores y técnicos de ambas instituciones; participación en candidaturas a programas internacionales con el fin de intensificar las relaciones de cooperación, especialmente en lo que respecta a la movilidad de estudiantes, investigadores, docentes y técnicos; organización y realización de coloquios, simposios, conferencias, congresos, seminarios, encuentros, reuniones, paneles y otros eventos; y el intercambio de publicaciones periódicas, trabajos y resultados científicos.
El borrador del ACT consta en el proceso SEI n.° 19.16.6091.0080501/2023-43. La firma del ACT se realizó de manera presencial en Coimbra el 7 de diciembre de 2023; en esa ocasión también se celebró un Congreso para la entrega del premio Mellyssa, del CAOSAÚDE. Es importante recordar que el proyecto Mellyssa también contó con la participación de la SAI en la formalización de las negociaciones con Coimbra.

Propuesta de Acuerdo con la Universidad de Minho Braga/PT

Propuesta de acuerdo destinada a ofrecer cursos de corta duración en formato híbrido, con la parte presencial realizada en el campus de la Universidad en Braga/PT, sobre temas relacionados con la Fiscalía. Se espera que los cursos incluyan a otras Fiscalías del país, abarcando temas como: Derecho y Tecnología; Recuperación de Activos; y Derecho Regulatorio.

Centro Estadual de Apoio à Vítima

Apoio ao grupo de trabalho (GT) encarregado da elaboração de minuta de projeto e implantação do "Centro Estadual de Apoio à Vítima". A SAI atuou trazendo a referencia do atendimento realizado às vítimas em Miami nos Estados Unidos (Kristi House, Haven House, Kathleen Mary House, Sanctuary for Families), e foi inicialmente o setor chave na elaboração do pré-projeto.
Intermediou a realização de palestra ministrada por Brenda Meznick e Natalie Snyder para falar especificamente sobre os espaços físicos da Kristi House e da Unidade de Tráfico Humano em Miami. Dr. Eduardo Machado foi o presidente do Grupo de Trabalho e elaborou a minuta inicial do ato normativo que regulamenta a Casa Lílian.

MPMG no G20

Estreitar laços com países integrantes do G20, países da comunidade de língua portuguesa e países que tenham representação consular em Belo Horizonte, formalizando convênios com esses países e prevendo a indicação de um Promotor de Justiça como membro honorário em cada um desses países e União Européia.

Prorrogação do Memorando de Entendimento (MoU) com o Reino Unido

Assinatura de Termo Aditivo ao MoU para continuidade dos projetos conjuntos entre MPMG e Reino Unido, envolvendo os seguintes temas: proteção ao meio ambiente, defesa do patrimônio histórico e cultural, segurança de barragens e mineração, recuperação socioambiental e socioeconômica em cenários pós-desastre, defesa dos direitos humanos, defesa da saúde, proteção de grupos vulneráveis (idosos, mulheres e crianças) e segurança cibernética.

- A cerimônia para assinatura simbólica do documento ocorreu em 24 de abril de 2023.

Evento Aspectos Gerais da Criminologia Euro e Sul-Americana

O MPMG, por meio SAI e do CEAF, promoveu, no dia 26 de maio de 2023, o seminário sobre “Aspectos Gerais da Criminologia Euro e Sul-Americana”. A ação educacional é fruto de uma parceria entre o MPMG, a Universidade do Minho (Portugal), a Universidade de Granada (Espanha) e a Universidade Federal de Minas Gerias (UFMG).
Participaram do evento, os seguintes palestrantes com as respectivas palestras: Prof.ª Maria José Jiminez Días da Universidade de Granada (“Mudanças Sociais e Igualdade para Mulheres”); Prof. Miguel Ángel Cano Panõs da Universidade de Granada (“A Problemática das Gangues Latinas na Espanha”); Prof. Miguel Botella da Universidade de Granada (“Antropologia Forense”); Prof.ª Flávia Noversa Loureiro da Universidade do Minho (“O agente do crime econômico: possibilidade de caracterização criminológica”); Prof.ª Marlene Matos da Universidade do Minho (“Assédio em campus universitário: prevalência, desafios e necessidades”); Prof. Fernando Conde Monteiro da Universidade do Minho (“Fenomenologia do cibercrime”); Prof. Miguel Olmede Cardenete da Universidade de Granada (“Princípios de criminologia”), e o Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais Lélio Braga Calhau (“A criminologia no plano epistemológico: as razões de uma falência anunciada”);
Na oportunidade, a SAI expressou aos docentes da Universidade de Granada o interesse em firmar uma parceria com aquela importante universidade europeia.

Evento “Mês Internacional da Imprensa Livre”

Organizado pela SAI em parceria com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), o evento ocorreu no dia 30 de maio de 2023. Liberdade de imprensa, liberdade de expressão, desinformação, discurso de ódio, violência contra comunicadores no Brasil e regulamentação das redes sociais foram alguns dos temas discutidos. A mesa de abertura dos trabalhos foi composta pelo procurador-geral de Justiça, Jarbas Soares Júnior, corregedor-geral do MPMG, Marco Antônio Lopes de Almeida; secretário nacional de Justiça (Ministério da Justiça e Segurança Pública), Augusto de Arruda Botelho Neto; chefe de gabinete da Defensoria Pública Geral de Minas Gerais, Caroline Loureiro Goulart Teixeira; secretário municipal de comunicação da Prefeitura de Belo Horizonte, José Luiz da Silva Mathias Boreu; diretor da ONG Repórteres sem Fronteiras, Artur Romeu; e o promotor de Justiça Emmanuel Levenhagen Pelegrini, que coordena o Observatório de Direitos da Democracia do MPMG. O evento contou ainda com a presença da advogada e fundadora da ONG Tornavoz, Taís Gasparian. A Unesco encaminhou um vídeo com o depoimento da diretora da Unesco no Brasil, Marlova Jovchelovitch Noleto, para exibição.

State Victim Support Center

Support for the working group (WG) responsible for drafting the project and implementing the "State Victim Support Center." The SAI contributed by providing references from victim support services in Miami, USA (Kristi House, Haven House, Kathleen Mary House, Sanctuary for Families), and was initially a key sector in drafting the preliminary project.
The SAI facilitated a lecture by Brenda Meznick and Natalie Snyder specifically about the physical spaces of Kristi House and the Human Trafficking Unit in Miami. Eduardo Machado was the chair of the Working Group and drafted the initial version of the normative act that regulates Casa Lílian.

MPMG at the G20

Strengthen ties with G20 member countries, Portuguese-speaking countries, and countries with consular representation in Belo Horizonte, formalizing agreements with these countries and providing for the designation of a Public Prosecutor as an honorary member in each of these countries and the European Union.

Extension of the Memorandum of Understanding (MoU) with the United Kingdom

Signing of an Addendum to the MoU for the continuation of joint projects between MPMG and the United Kingdom, involving the following topics: environmental protection, preservation of historical and cultural heritage, dam and mining safety, socio-environmental and socio-economic recovery in post-disaster scenarios, human rights advocacy, health protection, protection of vulnerable groups (elderly, women, and children), and cybersecurity. The symbolic signing ceremony of the document took place on April 24, 2023.

Event on General Aspects of Euro and South American Criminology

On May 26, 2023, MPMG, through SAI and CEAF, hosted the seminar on “General Aspects of Euro and South American Criminology.” This educational initiative is a result of a partnership between MPMG, the University of Minho (Portugal), the University of Granada (Spain), and the Federal University of Minas Gerais (UFMG).
The event featured the following speakers and their respective presentations: Prof. Maria José Jiménez Díaz from the University of Granada (“Social Changes and Gender Equality”); Prof. Miguel Ángel Cano Panõs from the University of Granada (“The Issue of Latino Gangs in Spain”); Prof. Miguel Botella from the University of Granada (“Forensic Anthropology”); Prof. Flávia Noversa Loureiro from the University of Minho (“The Economic Crime Agent: Possibility of Criminological Characterization”); Prof. Marlene Matos from the University of Minho (“Harassment on University Campuses: Prevalence, Challenges, and Needs”); Prof. Fernando Conde Monteiro from the University of Minho (“Phenomenology of Cybercrime”); Prof. Miguel Olmedo Cardenete from the University of Granada (“Principles of Criminology”); and Prosecutor Lélio Braga Calhau from the State of Minas Gerais (“Criminology in the Epistemological Framework: The Reasons for an Announced Failure”).
During the event, SAI expressed interest to the University of Granada faculty in establishing a partnership with this prominent European university.

Event “International Month of Free Press

Organized by SAI in partnership with the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO), the event took place on May 30, 2023. Topics discussed included press freedom, freedom of expression, disinformation, hate speech, violence against journalists in Brazil, and social media regulation. The opening panel featured Attorney General Jarbas Soares Júnior; MPMG's Chief Inspector Marco Antônio Lopes de Almeida; National Secretary of Justice (Ministry of Justice and Public Security) Augusto de Arruda Botelho Neto; Chief of Staff of the Public Defender’s Office of Minas Gerais Caroline Loureiro Goulart Teixeira; Municipal Secretary of Communication for the City of Belo Horizonte José Luiz da Silva Mathias Boreu; Director of the NGO Reporters Without Borders Artur Romeu; and Prosecutor Emmanuel Levenhagen Pelegrini, who coordinates the MPMG Democracy Rights Observatory. The event also included the presence of lawyer and founder of the NGO Tornavoz, Taís Gasparian. UNESCO provided a video with a statement from UNESCO Director in Brazil, Marlova Jovchelovitch Noleto, for presentation.

Centro Estatal de Apoyo a la Víctima

Apoyo al grupo de trabajo (GT) encargado de la elaboración del borrador del proyecto y la implementación del "Centro Estatal de Apoyo a la Víctima". La SAI actuó aportando la referencia de la atención a las víctimas realizada en Miami, Estados Unidos (Kristi House, Haven House, Kathleen Mary House, Sanctuary for Families), y fue inicialmente el sector clave en la elaboración del preproyecto.
Intermedió la realización de una charla impartida por Brenda Meznick y Natalie Snyder para hablar específicamente sobre los espacios físicos de Kristi House y de la Unidad de Tráfico Humano en Miami. El Dr. Eduardo Machado fue el presidente del Grupo de Trabajo y elaboró el borrador inicial del acto normativo que regula la Casa Lílian.

MPMG en el G20

Estrechar lazos con los países miembros del G20, países de la comunidad de lengua portuguesa y países que tengan representación consular en Belo Horizonte, formalizando convenios con estos países y previniendo la designación de un Fiscal como miembro honorario en cada uno de estos países y en la Unión Europea.

Prórroga del Memorando de Entendimiento (MoU) con el Reino Unido

Firma del Acuerdo Adicional al MoU para la continuidad de los proyectos conjuntos entre el MPMG y el Reino Unido, abarcando los siguientes temas: protección del medio ambiente, defensa del patrimonio histórico y cultural, seguridad de presas y minería, recuperación socioambiental y socioeconómica en escenarios post-desastre, defensa de los derechos humanos, defensa de la salud, protección de grupos vulnerables (ancianos, mujeres y niños) y seguridad cibernética.
La ceremonia para la firma simbólica del documento tuvo lugar el 24 de abril de 2023.

Evento Aspectos Generales de la Criminología Euro y Sudamericana

El MPMG, a través de la SAI y del CEAF, organizó el 26 de mayo de 2023 el seminario sobre “Aspectos Generales de la Criminología Euro y Sudamericana”. La acción educativa es fruto de una colaboración entre el MPMG, la Universidad del Minho (Portugal), la Universidad de Granada (España) y la Universidad Federal de Minas Gerais (UFMG).
Participaron en el evento los siguientes ponentes con sus respectivas conferencias:

- Prof.ª María José Jiménez Díaz de la Universidad de Granada (“Cambios Sociales e Igualdad para Mujeres”);
- Prof. Miguel Ángel Cano Panos de la Universidad de Granada (“La Problemática de las Pandillas Latinas en España”);
- Prof. Miguel Botella de la Universidad de Granada (“Antropología Forense”);
- Prof.ª Flávia Noversa Loureiro de la Universidad del Minho (“El agente del crimen económico: posibilidad de caracterización criminológica”);
- Prof.ª Marlene Matos de la Universidad del Minho (“Acoso en campus universitario: prevalencia, desafíos y necesidades”);
- Prof. Fernando Conde Monteiro de la Universidad del Minho (“Fenomenología del cibercrimen”);
- Prof. Miguel Olmedo Cardenete de la Universidad de Granada (“Principios de criminología”);
- y el Fiscal del Estado de Minas Gerais Lélio Braga Calhau (“La criminología en el plano epistemológico: las razones de un fracaso anunciado”).

En la ocasión, la SAI expresó a los docentes de la Universidad de Granada el interés en establecer una colaboración con esa importante universidad europea.

Evento "Mes Internacional de la Prensa Libre"

Organizado por la SAI en colaboración con la Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura (UNESCO), el evento se llevó a cabo el 30 de mayo de 2023. Se discutieron temas como la libertad de prensa, la libertad de expresión, la desinformación, el discurso de odio, la violencia contra los comunicadores en Brasil y la regulación de las redes sociales. La mesa de apertura de los trabajos estuvo compuesta por el fiscal general de Justicia, Jarbas Soares Júnior; el corregidor general del MPMG, Marco Antônio Lopes de Almeida; el secretario nacional de Justicia (Ministerio de Justicia y Seguridad Pública), Augusto de Arruda Botelho Neto; la jefa de gabinete de la Defensoría Pública General de Minas Gerais, Caroline Loureiro Goulart Teixeira; el secretario municipal de comunicación de la Prefectura de Belo Horizonte, José Luiz da Silva Mathias Boreu; el director de la ONG Reporteros Sin Fronteras, Artur Romeu; y el fiscal Emmanuel Levenhagen Pelegrini, que coordina el Observatorio de Derechos de la Democracia del MPMG. El evento también contó con la presencia de la abogada y fundadora de la ONG Tornavoz, Taís Gasparian. La UNESCO envió un video con el testimonio de la directora de la UNESCO en Brasil, Marlova Jovchelovitch Noleto, para su exhibición.

Encontro de Inovação - Direito e Tecnologia (JEx e Gartner)

O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), por intermédio da SAI e da STI, em parceria com o Judiciário Exponencial (J.Ex), promoveu, nos dias 12 e 13 de abril de 2023, o Encontro de Inovação. O evento teve como objetivo promover a troca de conhecimento e impulsionar a aplicação de inovação e tecnologia na instituição. O evento foi voltado para membros, servidores e estagiários do MPMG, em formato híbrido, o evento tratou de temas atuais envolvendo a interseção entre os temas Direito e tecnologias emergentes.

Foram ministradas as seguintes palestras:

- Bill Finnerty - Analista Gartner Research: Inovação e Cultura de Governo Digital no Ecossistema da Justiça (remoto em inglês, com tradução simultânea);
- Ademir Piccoli - Advogado, ativista de inovação e idealizador do J.Ex: Os 6Ds da Exponencialidade aplicado à Justiça;
- Jaime Gama - Diretor Executivo Gartner Research: Como desenvolver uma Cultura de Inovação;
- David Montalvão Junior - Head da plataforma JExPlay e dos produtos de educação do JEx. Mestre em Inovação e Doutorando pela UFRN: Do Design ao Produto - Um passeio pelas metodologias criativas e de agilidade;
- Prof.ª Dr.ª Mary Anne Franks - especialista reconhecida internacionalmente na interseção de direitos civis, liberdade de expressão e tecnologia, Professora de Direito e Distinguished Scholar Chair de Michael R. Klein na Universidade de Miami e diretora legislativa e de política técnica da Cyber Civil Rights Initiative, uma organização sem fins lucrativos dedicada ao combate ao abuso e à discriminação online: Direito e Tecnologia (em inglês, com tradução simultânea);
- Painel de Cases: O Ecossistema Mineiro. Dr. Rafael Henrique Martins - Promotor de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG); Coordenador de Planejamento Institucional do MPMG (Copli), e cooperador da SAI.

MoU com a Embaixada dos Estados Unidos da América

Memorando de Cooperação Técnica entre o MPMG e Embaixada dos Estados Unidos da América.

Os Participantes em conformidade com suas respetivas leis, regulamentos e políticas nacionais pretendem colaborar e cooperar em investigações criminais relativas a suspeitas de atividades criminosas envolvendo o uso de documentos de viagem e identidade fraudulentos, incluindo vistos e passaportes, e outras formas de fraude de documentos de viagem ou de identidade e crimes associados e apoiados pela produção, distribuição e uso de documentos de viagem e identidade fraudulentos, incluindo atividades criminosas que envolvam: terrorismo, crime organizado transnacional, corrupção, tráfico humano, contrabando de pessoas (facilitação, transporte, tentativa de transporte ou entrada ilegal), tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.

Apoio à Copli na participação no Global Anti Scam Summit, em Lisboa (Portugal)

O MPMG participou, por meio da Coordenadoria de Planejamento Institucional (Copli), do Global Anti Scam Summit, em Lisboa, em Portugal nos dias 18 e 19 de outubro. O coordenador da Copli, Rafael Henrique Martins Fernandes, apresentou a palestra "Boosting Scam Prevention in Brazil", ou "Impulsionando a prevenção de golpes no Brasil", com a experiência do projeto "Chegando Junto" e participou do painel “Como melhorar a cooperação internacional na aplicação da lei”, mediado por Glen Prichard, chefe do Escritório da ONU para combate a crimes cibernéticos e lavagem de dinheiro. A palestra ocorreu em 18 de outubro e o painel ocorreu no dia 19 de outubro de 2023.

Protocolo de Intenções com a Global Anti-Scam Alliance (GASA)

Contato com o senhor Jorij Abraham, diretor executivo da GASA, por solicitação da Copli. Tradução do referido documento para formalização das tratativas e assinatura.

Innovation Meeting - Law and Technology (JEx and Gartner)

The Public Prosecutor's Office of Minas Gerais (MPMG), through SAI and STI, in partnership with Judiciário Exponencial (J.Ex), hosted the Innovation Meeting on April 12-13, 2023. The event aimed to promote knowledge exchange and advance the application of innovation and technology within the institution. Targeted at MPMG members, staff, and interns, the hybrid-format event addressed current topics involving the intersection of law and emerging technologies.

The following presentations were given:

- Bill Finnerty - Gartner Research Analyst: "Innovation and Digital Government Culture in the Justice Ecosystem" (remote in English with simultaneous translation);
- Ademir Piccoli - Lawyer, innovation activist, and creator of J.Ex: "The 6Ds of Exponentiality Applied to Justice";
- Jaime Gama - Executive Director, Gartner Research: "How to Develop a Culture of Innovation";
- David Montalvão Junior - Head of the JExPlay platform and JEx education products, Master's in Innovation, and PhD candidate at UFRN: "From Design to Product - A Journey Through Creative and Agile Methodologies";
- Prof. Mary Anne Franks - Internationally recognized expert at the intersection of civil rights, freedom of expression, and technology, Professor of Law and Distinguished Scholar Chair of Michael R. Klein at the University of Miami, and Legislative and Technical Policy Director of the Cyber Civil Rights Initiative, a non-profit organization dedicated to combating online abuse and discrimination: "Law and Technology" (in English with simultaneous translation);
- Case Panel: The Minas Gerais Ecosystem. Rafael Henrique Martins - Prosecutor at the Public Prosecutor's Office of Minas Gerais (MPMG); Institutional Planning Coordinator at MPMG (Copli), and SAI collaborator.

MoU with the Embassy of the United States of America

The Participants, in accordance with their respective national laws, regulations, and policies, intend to collaborate and cooperate on criminal investigations related to suspicions of criminal activities involving the use of fraudulent travel and identity documents, including visas and passports, and other forms of travel or identity document fraud and associated crimes. This cooperation includes support for the production, distribution, and use of fraudulent travel and identity documents, covering criminal activities such as: terrorism, transnational organized crime, corruption, human trafficking, people smuggling (facilitation, transportation, attempted transportation, or illegal entry), drug trafficking, and money laundering.

Support for COPLI's participation in the Global Anti Scam Summit in Lisbon (Portugal)

MPMG participated in the Global Anti Scam Summit in Lisbon, Portugal, on October 18-19. Rafael Henrique Martins Fernandes, Coordinator of Copli, presented the lecture "Boosting Scam Prevention in Brazil," sharing insights from the "Chegando Junto" project. He also participated in the panel discussion “How to Improve International Cooperation in Law Enforcement,” moderated by Glen Prichard, head of the UN Office for Combating Cybercrime and Money Laundering. The lecture took place on October 19, and the panel discussion was held on October 19, 2023.

Letter of Intent with the Global Anti-Scam Alliance (GASA)

Contact with Mr. Jorij Abraham, Executive Director of GASA, at the request of Copli. Translation of the document for formalization of negotiations and signing.

Encuentro de Innovación - Derecho y Tecnología (JEx y Gartner)

La Fiscalía de Minas Gerais (MPMG), a través de la SAI y de la STI, en colaboración con el Judiciário Exponencial (J.Ex), organizó los días 12 y 13 de abril de 2023 el Encuentro de Innovación. El evento tuvo como objetivo promover el intercambio de conocimientos e impulsar la aplicación de la innovación y la tecnología en la institución. El evento, dirigido a miembros, servidores y pasantes del MPMG, se realizó en formato híbrido y abordó temas actuales que involucran la intersección entre el Derecho y las tecnologías emergentes.
Se ofrecieron las siguientes conferencias:

- Bill Finnerty - Analista de Gartner Research: Innovación y Cultura de Gobierno Digital en el Ecosistema de la Justicia (remoto en inglés, con traducción simultánea);
- Ademir Piccoli - Abogado, activista de innovación y creador del J.Ex: Los 6Ds de la Exponencialidad aplicados a la Justicia;
- Jaime Gama - Director Ejecutivo de Gartner Research: Cómo desarrollar una Cultura de Innovación;
- David Montalvão Junior - Head de la plataforma JExPlay y de los productos de educación del JEx. Maestro en Innovación y Doctorando por la UFRN: Del Diseño al Producto - Un recorrido por las metodologías creativas y de agilidad;
- Prof.ª Dr.ª Mary Anne Franks - Especialista reconocida internacionalmente en la intersección de derechos civiles, libertad de expresión y tecnología, Profesora de Derecho y Distinguished Scholar Chair de Michael R. Klein en la Universidad de Miami y directora legislativa y de política técnica de la Cyber Civil Rights Initiative, una organización sin fines de lucro dedicada a combatir el abuso y la discriminación en línea: Derecho y Tecnología (en inglés, con traducción simultánea);
- Panel de Casos: El Ecosistema Mineiro. Dr. Rafael Henrique Martins - Fiscal de la Fiscalía de Minas Gerais (MPMG); Coordinador de Planificación Institucional del MPMG (Copli), y colaborador de la SAI.

Memorándum de Entendimiento con la Embajada de los Estados Unidos de América

Los participantes, de conformidad con sus respectivas leyes, reglamentos y políticas nacionales, tienen la intención de colaborar y cooperar en investigaciones criminales relacionadas con sospechas de actividades delictivas que involucren el uso de documentos de viaje e identidad fraudulentos, incluidos visados y pasaportes, y otras formas de fraude de documentos de viaje o de identidad, así como delitos asociados y apoyados por la producción, distribución y uso de documentos de viaje e identidad fraudulentos, incluyendo actividades delictivas que impliquen: terrorismo, crimen organizado transnacional, corrupción, tráfico de personas, contrabando de personas (facilitación, transporte, intento de transporte o entrada ilegal), tráfico de drogas y lavado de dinero.

Apoyo a la Copli en la participación en el Global Anti Scam Summit en Lisboa (Portugal)

La Fiscalía de Minas Gerais (MPMG) participó, a través de la Coordinación de Planificación Institucional (Copli), en el Global Anti Scam Summit en Lisboa, Portugal, los días 18 y 19 de octubre. El coordinador de la Copli, Rafael Henrique Martins Fernandes, presentó la conferencia "Boosting Scam Prevention in Brazil" (Impulsando la prevención de estafas en Brasil), compartiendo la experiencia del proyecto "Chegando Junto", y participó en el panel “Cómo mejorar la cooperación internacional en la aplicación de la ley”, moderado por Glen Prichard, jefe de la Oficina de la ONU para la lucha contra los delitos cibernéticos y el lavado de dinero. La conferencia se realizó el 18 de octubre y el panel tuvo lugar el 19 de octubre de 2023.

Protocolo de Intenciones con la Global Anti-Scam Alliance (GASA):

Contacto con el señor Jorij Abraham, director ejecutivo de GASA, a solicitud de la Copli. Traducción del documento mencionado para la formalización de las negociaciones y firma.

Apoio ao Departamento de Justiça Norte Americano com os processos de Brasileiros que cometeram crime no exterior e retornaram ao Brasil.

A equipe da Secretaria de Assuntos Internacionais (SAI) do Ministério Público de Minas Gerais prestou auxílio crucial ao Departamento de Justiça dos Estados Unidos em casos envolvendo brasileiros natos que cometeram crimes no exterior e retornaram ao Brasil. Considerando que a Constituição Brasileira proíbe a extradição de brasileiros natos, a SAI colaborou em questões investigativas para identificar os endereços atuais dessas pessoas no Brasil. Além disso, a SAI coordenou as tratativas com a Coordenadoria do Júri (COJUR) para a distribuição dos expedientes aos promotores com atuação no Tribunal do Júri, garantindo que as ações judiciais necessárias fossem conduzidas de forma eficiente e coordenada.

Apoio à campanha “Prosecutors for Prosecutors”

“Prosecutors for Prosecutors” é uma campanha criada pela “US Association of Prosecuting Attorneys (APA-US)” com o objetivo de salvar a vida de promotores de Justiça no Afeganistão. 41 promotores de Justiça foram assassinados ou feridos desde que o Talibã tomou o poder em agosto de 2021, e o propósito dessa campanha é salvar a vida dos mais de 3.800 promotores de Justiça e funcionários que permaneceram no Afeganistão e que estão atualmente escondidos e desempregados.
A campanha busca realocar 1.500 promotores de Justiça e suas famílias para um país seguro, mas também busca conseguir parcerias para possibilitar essa realocação, com oportunidades de emprego.

Colaboração na organização da Semana do MPMG 2022-2024

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) realizou, de 12 a 18 de setembro de 2022, a “Semana do MPMG”, celebrando a primeira lei orgânica da instituição. Com o tema "200 anos da Independência", o evento abordou a influência portuguesa na cultura jurídica brasileira e as relações entre Brasil e Portugal após a independência. A abertura de 2023 teve como tema "Autocomposição de conflitos: poder e dever, um novo caminho", destacando a parceria com a França, representada pelo magistrado Alain Zakrajsek, e a execução dos hinos do Brasil e da França por Laís Lacôrte. As palestras francesas abordaram a resolução amigável de conflitos e o combate a crimes ambientais, enquanto o Subprocurador-Geral de Justiça de Miami, Stephen Talpins, discorreu sobre Justiça Inteligente e assistência às vítimas. Em 2024, a SAI apoia a semana que homenageará a Itália, comemorando os 150 anos da imigração italiana no Brasil, de 09 a 13 de setembro, destacando o papel do Ministério Público na defesa da ordem jurídica e dos direitos fundamentais.

Participação nos eventos Expojud 2022 - 2023

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) participou, em 2022 e 2023, do Expojud – Congresso de Inovação, Tecnologia e Direito para o ecossistema de Justiça. O encontro busca anualmente evidenciar os projetos institucionais em prol da sociedade e as personalidades que se destacaram em suas atuações, impulsionando a inteligência artificial e inovação a favor dos jurisdicionados.
A Secretaria de Assuntos Internacionais esteve presente no evento, nas duas oportunidades, com a apresentação do projeto da Clínica de Justiça Criminal aos interessados.

Support to the U.S. Department of Justice with the cases of Brazilians who committed crimes abroad and returned to Brazil.

The team from the Secretariat for International Affairs (SAI) of the Public Prosecutor's Office of Minas Gerais provided crucial assistance to the U.S. Department of Justice in cases involving natural-born Brazilians who committed crimes abroad and returned to Brazil. Given that the Brazilian Constitution prohibits the extradition of natural-born Brazilians, SAI collaborated on investigative matters to identify the current addresses of these individuals in Brazil. Additionally, SAI coordinated with the COJUR to distribute the cases to prosecutors working in the Jury Court, ensuring that the necessary legal actions were conducted efficiently and in a coordinated manner.

Support for the "Prosecutors for Prosecutors"

"Prosecutors for Prosecutors" is a campaign created by the US Association of Prosecuting Attorneys (APA-US) with the goal of saving the lives of prosecutors in Afghanistan. Since the Taliban took power in August 2021, 41 prosecutors have been murdered or injured. The purpose of this campaign is to save the lives of over 3,800 prosecutors and staff members who remained in Afghanistan and are currently in hiding and unemployed.
The campaign aims to relocate 1,500 prosecutors and their families to a safe country while also seeking partnerships to facilitate this relocation, including providing job opportunities.

Collaboration in the organization of the MPMG Week 2022-2024.

The Public Prosecutor's Office of the State of Minas Gerais (MPMG) held the "MPMG Week" from September 12 to 18, 2022, celebrating the institution's first organic law. With the theme "200 Years of Independence," the event explored the Portuguese influence on Brazilian legal culture and the relations between Brazil and Portugal post-independence. The 2023 opening focused on the theme "Conflict Self-Composition: Power and Duty, a New Path," highlighting the partnership with France, represented by Judge Alain Zakrajsek, and featuring performances of the Brazilian and French national anthems by Laís Lacôrte. The French lectures covered amicable conflict resolution and the fight against environmental crimes, while Miami's Deputy State Attorney, Stephen Talpins, discussed Smart Justice and victim assistance. In 2024, the SAI is supporting the week, which will honor Italy, celebrating the 150th anniversary of Italian immigration to Brazil, from September 9 to 13, emphasizing the role of the Public Prosecutor's Office in defending the legal order and fundamental rights.

Participation in the Expojud Events 2022 - 2023

The Public Prosecutor's Office of the State of Minas Gerais (MPMG) participated in the Expojud – Congress on Innovation, Technology, and Law for the Justice Ecosystem – in 2022 and 2023. The event aims annually to showcase institutional projects that benefit society and recognize individuals who have excelled in their roles, promoting artificial intelligence and innovation for the benefit of the judiciary.
The International Affairs Office was present at the event on both occasions, presenting the Criminal Justice Clinic project to interested parties.

Apoyo al Departamento de Justicia de Estados Unidos con los procesos de brasileños que cometieron delitos en el extranjero y regresaron a Brasil.

El equipo de la Secretaría de Asuntos Internacionales (SAI) de la Fiscalía de Minas Gerais prestó un apoyo crucial al Departamento de Justicia de Estados Unidos en casos que involucraban a brasileños nativos que cometieron delitos en el extranjero y regresaron a Brasil. Considerando que la Constitución Brasileña prohíbe la extradición de brasileños nativos, la SAI colaboró en cuestiones investigativas para identificar las direcciones actuales de estas personas en Brasil. Además, la SAI coordinó las gestiones con la Coordinación del Jurado (COJUR) para la distribución de los expedientes a los fiscales que actúan en el Tribunal del Jurado, garantizando que las acciones judiciales necesarias se llevaran a cabo de manera eficiente y coordinada.

Apoyo a la campaña "Fiscales por Fiscales"

"Prosecutors for Prosecutors" es una campaña creada por la “US Association of Prosecuting Attorneys (APA-US)” con el objetivo de salvar la vida de fiscales en Afganistán. 41 fiscales han sido asesinados o heridos desde que el Talibán tomó el poder en agosto de 2021, y el propósito de esta campaña es salvar la vida de los más de 3.800 fiscales y empleados que permanecieron en Afganistán y que actualmente están escondidos y desempleados. La campaña busca reubicar a 1.500 fiscales y sus familias en un país seguro, pero también busca establecer asociaciones para facilitar esta reubicación, con oportunidades de empleo.

Colaboración en la organización de la Semana del MPMG 2022-2024

La Fiscalía del Estado de Minas Gerais (MPMG) realizó, del 12 al 18 de septiembre de 2022, la “Semana del MPMG”, celebrando la primera ley orgánica de la institución. Con el tema "200 años de Independencia", el evento abordó la influencia portuguesa en la cultura jurídica brasileña y las relaciones entre Brasil y Portugal después de la independencia. La apertura de 2023 tuvo como tema "Autocomposición de conflictos: poder y deber, un nuevo camino", destacando la asociación con Francia, representada por el magistrado Alain Zakrajsek, y la ejecución de los himnos de Brasil y Francia por Laís Lacôrte. Las conferencias francesas abordaron la resolución amigable de conflictos y la lucha contra los crímenes ambientales, mientras que el Subprocurador General de Justicia de Miami, Stephen Talpins, habló sobre Justicia Inteligente y asistencia a las víctimas. En 2024, la SAI apoya la semana que rendirá homenaje a Italia, conmemorando los 150 años de la inmigración italiana en Brasil, del 9 al 13 de septiembre, destacando el papel de la Fiscalía en la defensa del orden jurídico y de los derechos fundamentales.

Participación en los eventos Expojud 2022 - 2023

La Fiscalía del Estado de Minas Gerais (MPMG) participó, en 2022 y 2023, en el Expojud – Congreso de Innovación, Tecnología y Derecho para el ecosistema de Justicia. El encuentro busca anualmente evidenciar los proyectos institucionales en favor de la sociedad y las personalidades que se destacaron en sus actuaciones, impulsando la inteligencia artificial e innovación a favor de los jurisdicionados.
La Secretaría de Asuntos Internacionales estuvo presente en el evento, en ambas ocasiones, con la presentación del proyecto de la Clínica de Justicia Criminal a los interesados.

Apoio ao Congresso Nacional do Júri

O evento, organizado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf) e pela Coordenadoria do Tribunal do Júri (Cojur) do MPMG, ocorreu de 4 a 6 de outubro de 2023. A SAI contribuiu na organização, intermediando o convite ao promotor de Justiça de Miami-Dade, Khalil Quinan, para palestrar. A SAI também elaborou uma revista para divulgação do evento, que já alcançou mais de 4 mil visualizações e pode ser acessada online.

Ação Educacional - Redação Jurídica Americana em Português American Legal Writing Techniques (ALWT-1)

Capacidade para elaboração de redação jurídica como uma habilidade essencial para membros e servidores do MPMG pois envolve a redação de documentos legais claros, resumidos em linguagem simples, precisos e persuasivos. Um curso avançado em redação jurídica americana proporciona a oportunidade de aprender técnicas específicas utilizadas nos Estados Unidos, que são conhecidos por seu sistema jurídico altamente desenvolvido e por padrões rigorosos de redação.

Formatação de curso de Espanhol com o Instituto Cervantes

Curso de Espanhol para as pessoas integrantes do MPMG, de forma online, com possibilidade de certificação: DELE (Diploma de Español como Lengua Extranjera): Certificado oficial que atesta o grau de competência e domínio do idioma espanhol, concedido pelo Instituto Cervantes em nome do Ministério da Educação e Treinamento Vocacional da Espanha. Os exames do DELE são elaborados de acordo com as diretrizes do Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas (MCER); ou SIELE (Servicio Internacional de Evaluación de la Lengua Española): Certificado oficial vantajoso para públicos nativos digitais. Neste curso formamos diversas turmas que iniciaram no primeiro semestre de 2024. Novo período de inscrição foi aberto para o segundo semestre de 2024, e mais turmas foram formadas.

Formatação de curso sobre Cooperação Internacional

Desenho de cursos de formação para os integrantes da SAI e para membros da Instituição que tenham interesse na temática da cooperação internacional. O projeto está em fase de tratativas com a UFMG.

Formatação de Ação Educacional Controle Externo da Atividade Policial - obrigatoriedade da aferição e controle de convencionalidade

Difundir conhecimentos essenciais para a atuação dos membros do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e da Instituição (servidores e estagiários), com foco no cumprimento das obrigações internacionais e na prevenção de violações de direitos humanos.

O Brasil, como parte da Organização dos Estados Americanos (OEA), ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Até o momento, o país acumula 13 condenações por insuficiência investigativa em violações flagrantes de direitos humanos, entre outros motivos. Diante disso, o Conselho Nacional do Ministério Público emitiu a Recomendação nº 96/2023, enfatizando a necessidade de conhecimento aprofundado e atuação eficaz dos membros ministeriais.

Support for the National Jury Congress

The event, organized by the Center for Studies and Functional Improvement (Ceaf) and the Jury Court Coordination (Cojur) of MPMG, took place from October 4 to 6, 2023. SAI contributed to the organization by facilitating the invitation of Miami-Dade State Attorney Khalil Quinan to speak. SAI also created a magazine for the event's promotion, which has already received over 4,000 views and is available online.

Educational Action - American Legal Writing in Portuguese American Legal Writing Techniques (ALWT-1)

The ability to draft legal documents is an essential skill for MPMG members and staff, as it involves creating clear, concise, and persuasive legal documents in plain language. An advanced course in American legal writing offers the opportunity to learn specific techniques used in the United States, renowned for its highly developed legal system and rigorous writing standards.

Course Formatting with the Cervantes Institute

Spanish course for MPMG members, offered online with certification possibilities: DELE (Diploma de Español como Lengua Extranjera): An official certificate that verifies the level of proficiency in Spanish, granted by the Cervantes Institute on behalf of the Spanish Ministry of Education and Vocational Training. DELE exams are designed according to the guidelines of the Common European Framework of Reference for Languages; or SIELE: An official certificate advantageous for digital native audiences. This course formed several classes starting in the first semester of 2024. A new enrollment period was opened for the second semester of 2024, and additional classes were formed.

Formatting of International Cooperation Course

Design of training courses for SAI members and institutional members interested in international cooperation. The project is in the negotiation phase with UFMG.

Design of Educational Action: External Control of Police Activity - Requirement for the Assessment and Control of Conventionality

Disseminate essential knowledge for the performance of members of the Public Prosecutor's Office of Minas Gerais (MPMG) and the Institution (staff and interns), focusing on compliance with international obligations and the prevention of human rights violations.

Brazil, as a member of the Organization of American States (OAS), has ratified the American Convention on Human Rights (ACHR) and recognized the jurisdiction of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR). To date, the country has accumulated 13 convictions for inadequate investigation into flagrant human rights violations, among other reasons. In response, the National Council of the Public Prosecutor's Office issued Recommendation No. 96/2023, emphasizing the need for in-depth knowledge and effective action by prosecutorial members.

Apoyo al Congreso Nacional del Jurado

El evento, organizado por el Centro de Estudios y Perfeccionamiento Funcional (Ceaf) y la Coordinación del Tribunal del Jurado (Cojur) del MPMG, se llevó a cabo del 4 al 6 de octubre de 2023. La SAI contribuyó en la organización, intermediando la invitación al fiscal de Justicia de Miami-Dade, Khalil Quinan, para que diera una conferencia. La SAI también elaboró una revista para la difusión del evento, que ya ha alcanzado más de 4 mil visualizaciones y se puede acceder en línea.

Acción Educacional - Redacción Jurídica Americana en Portugués Técnicas de Redacción Jurídica Americana (ALWT-1)

Capacidad para la elaboración de redacción jurídica como una habilidad esencial para los miembros y servidores del MPMG, ya que implica la redacción de documentos legales claros, resumidos en un lenguaje sencillo, precisos y persuasivos. Un curso avanzado en redacción jurídica americana ofrece la oportunidad de aprender técnicas específicas utilizadas en Estados Unidos, conocidas por su sistema jurídico altamente desarrollado y por estándares rigurosos de redacción.

Formateo del curso de Español con el Instituto Cervantes

Curso de Español para los miembros del MPMG, en formato online, con posibilidad de certificación: DELE (Diploma de Español como Lengua Extranjera): Certificado oficial que acredita el grado de competencia y dominio del idioma español, otorgado por el Instituto Cervantes en nombre del Ministerio de Educación y Formación Profesional de España. Los exámenes DELE se elaboran de acuerdo con las directrices del Marco Común Europeo de Referencia para las Lenguas; o SIELE: Certificado oficial ventajoso para públicos nativos digitales. En este curso formamos varios grupos que iniciaron en el primer semestre de 2024. Se abrió un nuevo período de inscripción para el segundo semestre de 2024 y se formaron más grupos.

Formación de curso sobre Cooperación Internacional

Diseño de cursos de formación para los integrantes de la SAI y para miembros de la Institución interesados en la temática de la cooperación internacional. El proyecto está en fase de negociaciones con la UFMG.

Formato de Acción Educativa: Control Externo de la Actividad Policial - obligatoriedad de la verificación y control de convencionalidad

Difundir conocimientos esenciales para la actuación de los miembros de la Fiscalía del Estado de Minas Gerais (MPMG) y de la Institución (servidores y pasantes), con enfoque en el cumplimiento de las obligaciones internacionales y en la prevención de violaciones de derechos humanos.

Brasil, como parte de la Organización de los Estados Americanos (OEA), ratificó la Convención Americana sobre Derechos Humanos (CADH) y reconoció la jurisdicción de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH). Hasta la fecha, el país acumula 13 condenas por insuficiencia investigativa en violaciones flagrantes de derechos humanos, entre otros motivos. En este contexto, el Consejo Nacional del Ministerio Público emitió la Recomendación nº 96/2023, enfatizando la necesidad de un conocimiento profundo y una actuación eficaz de los miembros de la fiscalía.

Apoio ao ExpoJud USA Orlando/ 2024

Com grande entusiasmo, informamos sobre o próximo ExpoJud, um congresso de Direito, Tecnologia e Inovação que foi realizado em Orlando/EUA, entre os dias 5 e 9 de agosto de 2024. Este evento proporcionou uma imersão no Direito Norte Americano, em especial Smart Justice e Diversion (uma das formas de Plea Bargaining), e nas tecnologias que estão transformando o campo da Justiça. O objetivo principal foi estimular líderes judiciais a compartilharem conhecimentos nestes temas e a explorarem novos caminhos para suas instituições.
O J.Ex, um movimento de inovação dedicado a preparar instituições e pessoas para a justiça do futuro, organiza esse importante evento. É importante mencionar que o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), através da Secretaria de Assuntos Internacionais, foi o curador do evento.

Apoio ao CAOVD - Rússia

A SAI prestou apoio ao CAOVD para auxiliar uma cidadã russa, vítima de violência doméstica, a estabelecer contato com o consulado da Rússia em Belo Horizonte. O objetivo foi facilitar a atualização de seus documentos, permitindo que ela regularize sua residência no Brasil.

Tratativas para acordo de cooperação técnica com o Núcleo de Cooperação Internacional (MPDFT)

O presente Acordo de Cooperação Técnica (ACT) tem por objetivo fundamental estabelecer cooperação acadêmica, científica e cultural entre as Partes, em todos os campos de comum interesse, por meio do desenvolvimento de projetos conjuntos que visam: a) à realização de investigações em campos de atuação de interesse do Ministério Público, delimitados oportunamente em adendos ao presente ACT, para que tais efeitos se estabeleçam; b) ao intercâmbio de integrantes do Ministério Público, docentes e investigadores das duas instituições; c) à promoção, execução e divulgação de estudos, projetos, pesquisas e outras atividades afins; d) à organização e realização de colóquios, simpósios, conferências, congressos, seminários, encontros, reuniões, painéis e outros eventos; e) à permuta de periódicos, de trabalhos e resultados científicos, necessários ao desenvolvimento das pesquisas que em conjunto venham a desenvolver-se; f) ao fortalecimento das ações de cooperação internacional; g) ao fortalecimento da atuação do Ministério Público na promoção do desenvolvimento humano em linha com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, mais especificamente do ODS 16 – Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Tratativas para acordo de cooperação técnica com a Câmara de Comércio Portuguesa

Acordo de Cooperação como objetivo fundamental estabelecer a mútua cooperação entre os partícipes, envidando esforços necessários, no âmbito de suas respectivas competências, para viabilizar o intercâmbio cultural, científico, tecnológico e estudantil entre Brasil e Portugal, tendo como fundamento a missão institucional de cada partícipe, incluindo a formalização de parcerias para pesquisa, capacitação científica e compartilhamento de tecnologias e de práticas de gestão.

Revistas Eletrônicas da SAI

A Revista da SAI, editada em em três idiomas (português, inglês e espanhol), é publicada anualmente na semana do MP, em setembro. Ela foi idealizada pelo seu coordenador, procurador de Justiça Dr. Eduardo Henrique Soares Machado. Nela são divulgados todos os projetos da Secretaria e um resumo da sua atuação no decorrer do ano de sua edição. Traz, ainda, artigos jurídicos sobre temas relevantes para a atuação ministerial - produzidos por equipes de membros que participaram das edições da Clínica de Justiça Criminal.

Repositório - Informativos STJ e STF

Divulgação, na Revista Eletrônica da SAI, de jurisprudências sobre Direito Internacional, publicadas no período.

Support for ExpoJud USA Orlando/ 2024

With great enthusiasm, we announce the upcoming ExpoJud, a conference on Law, Technology, and Innovation, which will be held in Orlando, USA, from August 5 to 9, 2024. This event will provide an immersive experience in American Law, particularly focusing on Smart Justice and Diversion (a form of Plea Bargaining), and the technologies transforming the field of Justice. The primary goal is to encourage judicial leaders to share knowledge on these topics and explore new pathways for their institutions.
J.Ex, an innovation movement dedicated to preparing institutions and individuals for the future of justice, is organizing this important event. It is noteworthy that the Public Prosecutor's Office of Minas Gerais (MPMG), through the Secretariat of International Affairs, is the curator of the event.

Support for CAOVD - Russia

The SAI supported CAOVD in assisting a Russian citizen, a victim of domestic violence, in contacting the Russian consulate in Belo Horizonte. The goal was to facilitate the update of her documents, allowing her to regularize her residence in Brazil.

Negotiations for a technical cooperation agreement with the International Cooperation Center (MPDFT)

The purpose of this Technical Cooperation Agreement (TCA) is to establish academic, scientific, and cultural cooperation between the Parties in all areas of mutual interest through the development of joint projects aimed at:
a) Conducting research in fields of interest to the Public Prosecutor's Office, which will be defined in addenda to this TCA to establish these effects;
b) Exchanging members of the Public Prosecutor's Office, faculty, and researchers from both institutions;
c) Promoting, executing, and disseminating studies, projects, research, and other related activities;
d) Organizing and holding colloquia, symposiums, conferences, congresses, seminars, meetings, panels, and other events;
e) Exchanging journals, works, and scientific results necessary for the development of joint research;
f) Strengthening international cooperation actions;
g) Enhancing the role of the Public Prosecutor's Office in promoting human development in line with the Sustainable Development Goals (SDGs) of the United Nations 2030 Agenda, specifically SDG 16 – Promoting peaceful and inclusive societies for sustainable development, providing access to justice for all, and building effective, accountable, and inclusive institutions at all levels.

Negotiations for a technical cooperation agreement with the Portuguese Chamber of Commerce

The primary objective of the Cooperation Agreement is to establish mutual cooperation between the parties, making the necessary efforts within their respective competencies to facilitate cultural, scientific, technological, and student exchange between Brazil and Portugal. This is based on each party's institutional mission, including the formalization of partnerships for research, scientific training, and the sharing of technologies and management practices.

SAI Electronic Journals

The SAI Journal, published in three languages (Portuguese, English, and Spanish), is released annually during the MP week in September. It was conceived by its coordinator, Prosecutor Eduardo Henrique Soares Machado. The journal features all the projects of the Secretariat and a summary of its activities throughout the year of publication. It also includes legal articles on topics relevant to prosecutorial work, produced by teams of members who participated in the editions of the Criminal Justice Clinic.

Repository - STJ and STF Newsletters

Publication in the SAI Electronic Magazine of case law on International Law published during the period.

Apoyo al ExpoJud USA Orlando/2024

Con gran entusiasmo, informamos sobre el próximo ExpoJud, un congreso de Derecho, Tecnología e Innovación que se celebrará en Orlando, EE.UU., del 5 al 9 de agosto de 2024. Este evento ofrecerá una inmersión en el Derecho Norteamericano, especialmente en Smart Justice y Diversion (una de las formas de Plea Bargaining), y en las tecnologías que están transformando el campo de la Justicia. El objetivo principal es estimular a los líderes judiciales a compartir conocimientos en estos temas y explorar nuevos caminos para sus instituciones.
El J.Ex, un movimiento de innovación dedicado a preparar instituciones y personas para la justicia del futuro, organiza este importante evento. Es importante mencionar que la Fiscalía del Estado de Minas Gerais (MPMG), a través de la Secretaría de Asuntos Internacionales, será el curador del evento.

Apoyo al CAOVD - Rusia

La SAI brindó apoyo al CAOVD para ayudar a una ciudadana rusa, víctima de violencia doméstica, a establecer contacto con el consulado de Rusia en Belo Horizonte. El objetivo fue facilitar la actualización de sus documentos, permitiéndole regularizar su residencia en Brasil.

Tratativas para acuerdo de cooperación técnica con el Núcleo de Cooperación Internacional (MPDFT)

El Acuerdo de Cooperación Técnica (ACT) tiene como objetivo fundamental establecer cooperación académica, científica y cultural entre las Partes, en todos los campos de interés común, mediante el desarrollo de proyectos conjuntos que tienen como propósito: a) la realización de investigaciones en campos de actuación de interés del Ministerio Público, definidos oportunamente en adendos al presente ACT, para que tales efectos se establezcan; b) el intercambio de integrantes del Ministerio Público, docentes e investigadores de ambas instituciones; c) la promoción, ejecución y divulgación de estudios, proyectos, investigaciones y otras actividades afines; d) la organización y realización de coloquios, simposios, conferencias, congresos, seminarios, encuentros, reuniones, paneles y otros eventos; e) el intercambio de publicaciones periódicas, trabajos y resultados científicos, necesarios para el desarrollo de las investigaciones que se lleven a cabo en conjunto; f) el fortalecimiento de las acciones de cooperación internacional; g) el fortalecimiento de la actuación del Ministerio Público en la promoción del desarrollo humano en línea con los Objetivos de Desarrollo Sostenible (ODS) de la Agenda 2030 de las Naciones Unidas, específicamente el ODS 16 – Promover sociedades pacíficas e inclusivas para el desarrollo sostenible, proporcionar acceso a la justicia para todos y construir instituciones eficaces, responsables e inclusivas en todos los niveles.

Tratativas para un acuerdo de cooperación técnica con la Cámara de Comercio Portuguesa

Acuerdo de Cooperación con el objetivo fundamental de establecer la cooperación mutua entre los participantes, realizando los esfuerzos necesarios, en el ámbito de sus respectivas competencias, para facilitar el intercambio cultural, científico, tecnológico y estudiantil entre Brasil y Portugal, basado en la misión institucional de cada participante, incluyendo la formalización de alianzas para la investigación, capacitación científica y el intercambio de tecnologías y prácticas de gestión.

Revistas Electrónicas de la SAI

La Revista de la SAI, editada en tres idiomas (portugués, inglés y español), se publica anualmente durante la semana del MP, en septiembre. Fue concebida por su coordinador, el fiscal Dr. Eduardo Henrique Soares Machado. En ella se difunden todos los proyectos de la Secretaría y un resumen de su actuación a lo largo del año de su edición. También incluye artículos jurídicos sobre temas relevantes para la actuación ministerial, elaborados por equipos de miembros que participaron en las ediciones de la Clínica de Justicia Criminal.

Repositorio - Informes STJ y STF

Divulgación, en la Revista Electrónica de la SAI, de jurisprudencias sobre Derecho Internacional, publicadas en el período.

AÇÕES EDUCACIONAIS

A Secretaria de Assuntos Internacionais (SAI) desempenha um papel importante ao coordenar e participar da organização de atividades voltadas ao desenvolvimento de programas e ações integradas de cooperação acadêmica, técnica e científica com instituições internacionais. Essa atuação fortalece a troca de conhecimentos e experiências, promovendo o avanço contínuo em diversas áreas de atuação ministerial. Além disso, a Secretaria se empenha em propor e promover visitas técnicas e treinamentos. Essas iniciativas estabelecem parcerias estratégicas com organismos internacionais, contando com o apoio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) ou, conforme necessário, de outras instituições ou agências, sejam elas nacionais ou estrangeiras. Dessa forma, a SAI contribui para a capacitação e aprimoramento dos profissionais do Ministério Público e para a ampliação da rede de cooperação internacional.

EDUCATIONAL ACTIONS

ACCIONES EDUCATIVAS

The Secretariat for International Affairs (SAI) plays an important role in coordinating and participating in the organization of activities aimed at developing integrated academic, technical, and scientific cooperation programs with international institutions. This work strengthens the exchange of knowledge and experiences, promoting continuous advancement in various areas of ministerial activity. Additionally, the Secretariat is committed to proposing and promoting technical visits and training. These initiatives establish strategic partnerships with international organizations, with the support of the Center for Functional Studies and Improvement (CEAF) or, as necessary, other institutions or agencies, whether national or foreign. In this way, the SAI contributes to the training and improvement of Public Ministry professionals and to the expansion of the international cooperation network.

La Secretaría de Asuntos Internacionales (SAI) desempeña un papel importante al coordinar y participar en la organización de actividades orientadas al desarrollo de programas y acciones integradas de cooperación académica, técnica y científica con instituciones internacionales. Esta labor fortalece el intercambio de conocimientos y experiencias, promoviendo el avance continuo en diversas áreas de actuación ministerial. Además, la Secretaría se esfuerza en proponer y promover visitas técnicas y formaciones. Estas iniciativas establecen alianzas estratégicas con organismos internacionales, contando con el apoyo del Centro de Estudios y Perfeccionamiento Funcional (CEAF) o, según sea necesario, de otras instituciones o agencias, ya sean nacionales o extranjeras. De esta forma, la SAI contribuye a la capacitación y mejora de los profesionales de la Fiscalía y a la ampliación de la red de cooperación internacional.

PROJETO RICO

Corrupção e Organizações Criminosas – Perspectivas Internacionais a Partir do Racketeer Influenced and Corrupt Organizations Act (RICO)

Focada na compreensão da história do combate ao crime organizado no mundo e seus reflexos no Brasil, a ação educacional analisou nossa experiência e a de países como Estados Unidos, Itália e Portugal, debatendo os principais desdobramentos sobre o tema.

Focused on understanding the history of combating organized crime worldwide and its impacts on Brazil, the educational initiative analyzed our experience and that of countries such as the United States, Italy, and Portugal, discussing the main developments on the subject.

Centrada en la comprensión de la historia del combate al crimen organizado en el mundo y sus reflejos en Brasil, la acción educativa analizó nuestra experiencia y la de países como Estados Unidos, Italia y Portugal, debatiendo los principales desarrollos sobre el tema.

O Racketeer Influenced and Corrupt Organizations Act (RICO) é uma peça importante na história do combate ao crime organizado no mundo, tendo um impacto significativo também no Brasil. A Ação Educacional RICO teve como objetivo fornecer uma compreensão da evolução das organizações criminosas e das estratégias de enfrentamento adotadas nos Estados Unidos, Itália, Portugal e Brasil, além de abordar os desafios atuais nesse campo.

A ação educacional iniciou-se aos 03 de agosto de 2021 e reuniu 49 (quarenta e nove) membros do Ministério Público de Minas Gerais e do Rio de Janeiro. Contou com a presença da procuradora de Justiça Elaine Martins Parise, que na ocasião era diretora do CEAF, do promotor de Justiça Leandro Silva Navega e do procurador de Justiça Eduardo Henrique Soares Machado, coordenador da Secretaria de Assuntos Internacionais do MPMG. No primeiro dia da ação educacional, foi ministrada a palestra “Introdução ao Direito Penal norte-americano e aspectos gerais da RICO – estudos de casos” pela Dra. Ana Lara Camargo de Castro, promotora de Justiça do estado do Mato Grosso do Sul.

A história do combate ao crime organizado nos Estados Unidos, marcada pela introdução do RICO, oferece valiosas lições para outros países. O RICO foi promulgado em 1970 e possibilitou uma abordagem robusta contra o crime organizado. Esta legislação foi importante para a desarticulação de diversas redes criminosas, incluindo a máfia italiana nos EUA.

No contexto da Ação Educacional RICO, os participantes tiveram a oportunidade de explorar uma variedade de tópicos interessantes. A introdução ao Direito Penal norte-americano e os aspectos gerais do RICO, por meio de estudos de casos, forneceram uma base sobre a aplicação da lei. A experiência do Departamento de Justiça dos EUA (USDOJ) na aplicação do RICO, com foco específico na criminalidade cibernética, foi dividida em duas partes, oferecendo uma visão abrangente das estratégias contemporâneas de combate ao crime organizado digital.

A evolução do direito penal italiano também foi destaque, abordando desde o sequestro e perdimento de bens do réu até a construção de um processo autônomo de persecução do patrimônio, refletindo as reformas significativas adotadas pela Itália para enfrentar o crime organizado de maneira eficaz. Com relação a Portugal, a discussão sobre a criminalidade econômica e organizada abrangeu a história, o quadro normativo e casos de referência, destacando as abordagens únicas e os desafios enfrentados pelo país.

Assim, a Ação Educacional RICO contribuiu para entender a complexidade do crime organizado e as diversas abordagens internacionais no seu combate. Através do intercâmbio de conhecimentos e experiências, os participantes tiveram a oportunidade de fortalecer a cooperação global contra essas ameaças.

The Racketeer Influenced and Corrupt Organizations Act (RICO) is an important piece in the history of combating organized crime worldwide, having a significant impact in Brazil as well. The RICO Educational Action aimed to provide an understanding of the evolution of criminal organizations and the combat strategies adopted in the United States, Italy, Portugal, and Brazil, as well as addressing the current challenges in this field.

The educational action began on August 3, 2021, and brought together 49 members of the Public Prosecutor's Office of Minas Gerais and Rio de Janeiro. It included the presence of Justice Prosecutor Elaine Martins Parise, who at the time was the director of CEAF, Justice Prosecutor Leandro Silva Navega, and Justice Prosecutor Eduardo Henrique Soares Machado, coordinator of the International Affairs Department of MPMG. On the first day of the educational action, the lecture “Introduction to North American Criminal Law and General Aspects of RICO – Case Studies” was given by Dr. Ana Lara Camargo de Castro, a state prosecutor from Mato Grosso do Sul.

The history of combating organized crime in the United States, marked by the introduction of RICO, offers valuable lessons for other countries. RICO was enacted in 1970 and enabled a robust approach against organized crime. This legislation was important for the dismantling of various criminal networks, including the Italian mafia in the USA.

In the context of the RICO Educational Action, participants had the opportunity to explore a variety of interesting topics. The introduction to North American Criminal Law and the general aspects of RICO, through case studies, provided a foundation for the application of the law. The experience of the US Department of Justice (USDOJ) in applying RICO, with a specific focus on cybercrime, was divided into two parts, offering a comprehensive view of contemporary strategies for combating digital organized crime.

The evolution of Italian criminal law was also highlighted, addressing everything from the seizure and forfeiture of the defendant's assets to the construction of an autonomous process for asset forfeiture, reflecting significant reforms adopted by Italy to effectively combat organized crime. Regarding Portugal, the discussion on economic and organized crime covered history, the regulatory framework, and reference cases, highlighting the country's unique approaches and challenges.

Thus, the RICO Educational Action contributed to understanding the complexity of organized crime and the various international approaches to its combat. Through the exchange of knowledge and experiences, participants had the opportunity to strengthen global cooperation against these threats.

El Racketeer Influenced and Corrupt Organizations Act (RICO) es una pieza importante en la historia de la lucha contra el crimen organizado en el mundo, teniendo un impacto significativo también en Brasil. La Acción Educativa RICO tuvo como objetivo proporcionar una comprensión de la evolución de las organizaciones criminales y las estrategias de enfrentamiento adoptadas en Estados Unidos, Italia, Portugal y Brasil, además de abordar los desafíos actuales en este campo.

La acción educativa se inició el 3 de agosto de 2021 y reunió a 49 miembros del Ministerio Público de Minas Gerais y Río de Janeiro. Contó con la presencia de la procuradora de Justicia Elaine Martins Parise, que en ese momento era directora del CEAF, del fiscal de Justicia Leandro Silva Navega y del fiscal de Justicia Eduardo Henrique Soares Machado, coordinador de la Secretaría de Asuntos Internacionales del MPMG. En el primer día de la acción educativa, la conferencia "Introducción al Derecho Penal norteamericano y aspectos generales de RICO - estudios de casos" fue impartida por la Dra. Ana Lara Camargo de Castro, fiscal de Justicia del estado de Mato Grosso do Sul.

La historia de la lucha contra el crimen organizado en los Estados Unidos, marcada por la introducción de RICO, ofrece valiosas lecciones para otros países. RICO fue promulgada en 1970 y permitió un enfoque robusto contra el crimen organizado. Esta legislación fue importante para el desmantelamiento de diversas redes criminales, incluida la mafia italiana en los Estados Unidos.

En el contexto de la Acción Educativa RICO, los participantes tuvieron la oportunidad de explorar una variedad de temas interesantes. La introducción al Derecho Penal norteamericano y los aspectos generales de RICO, a través de estudios de casos, proporcionaron una base sobre la aplicación de la ley. La experiencia del Departamento de Justicia de los EE.UU. (USDOJ) en la aplicación de RICO, con un enfoque específico en la delincuencia cibernética, se dividió en dos partes, ofreciendo una visión amplia de las estrategias contemporáneas para combatir el crimen organizado digital.

La evolución del derecho penal italiano también fue destacada, abordando desde la incautación y pérdida de bienes del acusado hasta la construcción de un proceso autónomo de persecución del patrimonio, reflejando las reformas significativas adoptadas por Italia para enfrentar el crimen organizado de manera eficaz. Con respecto a Portugal, la discusión sobre la delincuencia económica y organizada abarcó la historia, el marco normativo y casos de referencia, destacando los enfoques únicos y los desafíos enfrentados por el país.

Así, la Acción Educativa RICO contribuyó a entender la complejidad del crimen organizado y los diversos enfoques internacionales en su combate. A través del intercambio de conocimientos y experiencias, los participantes tuvieron la oportunidad de fortalecer la cooperación global.

Programação da Ação Educacional no Brasil 2021:

Encerramento em abril de 2022.
Na ocasião, os participantes tiveram a oportunidade de ir a Portugal para conhecer os desdobramentos do tema proposto naquele país.

RICO

Em abril de 2022, concluiu-se a ação educacional com uma etapa especial. Na ocasião, os participantes tiveram a oportunidade de visitar Portugal para aprofundar o conhecimento sobre o tema proposto. O módulo de encerramento da Ação Educacional RICO foi ministrado pela Escola de Direito da Universidade do Minho, em Braga, nos dias 11, 12 e 13 de abril de 2022. Durante esse período, além do estudo sobre o crime organizado, exploramos temas como cibersegurança e criptomoedas. As tardes foram dedicadas a visitas à cidade de Braga, ao estabelecimento prisional de custódias do Porto e ao Tribunal da Relação de Guimarães.

Também foi organizada uma agenda intensa para o grupo em Lisboa, nos dias 7 e 8 de abril. As visitas oficiais incluíram a Procuradoria-Geral da República, onde houve uma rica troca de experiências com procuradores especializados em crime organizado, cibersegurança, violência doméstica e combate ao uso de drogas. Participaram das discussões João Paulo Centeno, do Departamento Central de Investigação e Ação Penal; Miguel Ângelo Carmo, Assessor do Gabinete da Procuradora-Geral da República; Pedro Tavares, do Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa; e Pedro Verdelho, do Gabinete Cibercrime da Procuradoria-Geral da República de Portugal.

Além disso, fortalecemos laços na Assembleia da República Portuguesa com o Deputado Antônio Maló, promovendo maior interação com os países lusófonos e discutindo a importância dos 200 anos de independência do Brasil. Por fim, visitamos o Centro Nacional de Cibersegurança, onde abordamos, entre outros tópicos, a promoção da utilização segura, saudável e consciente da internet, bem como a realização de programas de formação avançada para a capacitação de especialistas em cibersegurança.

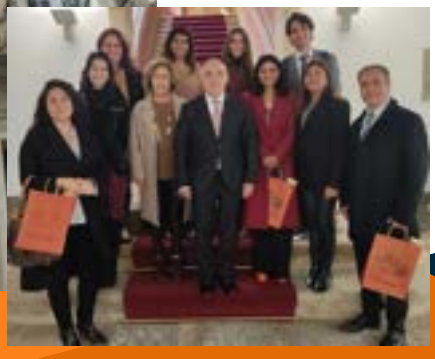

Closure in April 2022. On that occasion, participants had the opportunity to travel to Portugal to explore the developments of the proposed topic in that country.

RICO

In April 2022, the educational program concluded with a special phase. During this period, participants had the opportunity to visit Portugal to deepen their understanding of the proposed topic. The closing module of the RICO Educational Action was conducted by the School of Law at the University of Minho in Braga on April 11, 12, and 13, 2022. During this time, in addition to studying organized crime, we explored topics such as cybersecurity and cryptocurrencies. Afternoons were dedicated to visits to the city of Braga, the Porto detention facility, and the Guimarães Court of Appeal.

An intensive agenda was also organized for the group in Lisbon on April 7 and 8. Official visits included the Attorney General's Office, where there was a rich exchange of experiences with prosecutors specializing in organized crime, cybersecurity, domestic violence, and drug abuse. Participants in these discussions included João Paulo Centeno from the Central Department of Investigation and Penal Action; Miguel Ângelo Carmo, Advisor to the Attorney General's Office; Pedro Tavares from the Lisbon Department of Investigation and Penal Action; and Pedro Verdelho from the Cybercrime Unit of the Attorney General's Office of Portugal.

Additionally, we strengthened ties at the Portuguese Assembly with Deputy Antônio Maló, promoting greater interaction with Lusophone countries and discussing the significance of Brazil's 200 years of independence. Finally, we visited the National Cybersecurity Center, where we addressed, among other topics, the promotion of safe, healthy, and conscious internet use and the implementation of advanced training programs for cybersecurity specialists.

Cierre en abril de 2022. En esa ocasión, los participantes tuvieron la oportunidad de viajar a Portugal para conocer los desarrollos del tema propuesto en ese país.

RICO

En abril de 2022, se concluyó la acción educativa con una fase especial. En esa ocasión, los participantes tuvieron la oportunidad de visitar Portugal para profundizar su conocimiento sobre el tema propuesto. El módulo de cierre de la Acción Educativa RICO fue impartido por la Escuela de Derecho de la Universidad del Minho, en Braga, los días 11, 12 y 13 de abril de 2022. Durante este período, además del estudio sobre el crimen organizado, exploramos temas como ciberseguridad y criptomonedas. Las tardes se dedicaron a visitas a la ciudad de Braga, al establecimiento penitenciario de custodia de Oporto y al Tribunal de la Relación de Guimarães.

También se organizó una agenda intensa para el grupo en Lisboa, los días 7 y 8 de abril. Las visitas oficiales incluyeron la Procuraduría General de la República, donde se llevó a cabo un rico intercambio de experiencias con fiscales especializados en crimen organizado, ciberseguridad, violencia doméstica y lucha contra el uso de drogas. Participaron en las discusiones João Paulo Centeno, del Departamento Central de Investigación y Acción Penal; Miguel Ângelo Carmo, Asesor del Gabinete de la Procuradora General de la República; Pedro Tavares, del Departamento de Investigación y Acción Penal de Lisboa; y Pedro Verdelho, del Gabinete de Cibercrimen de la Procuraduría General de la República de Portugal.

Además, fortalecimos lazos en la Asamblea de la República Portuguesa con el Diputado António Maló, promoviendo una mayor interacción con los países lusófonos y discutiendo la importancia del bicentenario de la independencia de Brasil. Finalmente, visitamos el Centro Nacional de Ciberseguridad, donde abordamos, entre otros temas, la promoción del uso seguro, saludable y consciente de Internet, así como la implementación de programas de formación avanzada para la capacitación de especialistas en ciberseguridad.

A partir da imersão em Portugal, trazemos uma breve síntese:

RICO

Criminalidade Econômica e Organizada com Centralidade na Corrupção em Portugal.

O estudo do Direito Comparado entre Brasil e Portugal, no que concerne à criminalidade econômica e organizada com foco na centralidade da corrupção, revela um cenário complexo e dinâmico. Ambos os países enfrentam desafios significativos para combater essas formas de criminalidade, adaptando suas legislações e procedimentos às novas realidades sociais e tecnológicas.

Em Portugal, a legislação está em constante atualização. Os artigos 109, 110 e 111 do Código Penal Português tratam da perda de bens relacionados à prática de crimes, destacando que a natureza da perda não constitui uma condenação penal. Outros artigos igualmente fortalecem o sistema português de recuperação de ativos, estabelecendo mecanismos claros para o confisco de instrumentos e produtos do crime.

Artigos 109, 110 e 111 do Código Penal Português:

- Artigo 109.º - Perda de instrumentos.

1. **São declarados perdidos a favor do Estado os instrumentos de fato ilícito típico, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos, considerando-se instrumentos de facto ilícito típico todos os objetos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a sua prática.**
2. **O disposto no número anterior tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo fato, incluindo em caso de morte do agente ou quando o agente tenha sido declarado contumaz.**
3. **Se os instrumentos referidos no n.º 1 não puderem ser apropriados em espécie, a perda pode ser substituída pelo pagamento ao Estado do respetivo valor, podendo essa substituição operar a todo o tempo, mesmo em fase executiva, com os limites previstos no artigo 112.º-A.**
4. **Se a lei não fixar destino especial aos instrumentos perdidos nos termos dos números anteriores, pode o juiz ordenar que sejam total ou parcialmente destruídos ou postos fora do comércio.**

Artigo 110.º - Perda de produtos e vantagens

1. **São declarados perdidos a favor do Estado: a) Os produtos de fato ilícito típico, considerando-se como tal todos os objetos que tiverem sido produzidos pela sua prática; e b) As vantagens de fato ilícito típico, considerando-se como tal todas as coisas, direitos ou vantagens que constituam vantagem económica, direta ou indiretamente resultante desse fato, para o agente ou para outrem.**
2. **O disposto na alínea b) do número anterior abrange a recompensa dada ou prometida aos agentes de um fato ilícito típico, já cometido ou a cometer, para eles ou para outrem.**
3. **A perda dos produtos e das vantagens referidos nos números anteriores tem lugar ainda que os mesmos tenham sido objeto de eventual transformação ou reinvestimento posterior, abrangendo igualmente quaisquer ganhos quantificáveis que daí tenham resultado.**
4. **Se os produtos ou vantagens referidos nos números anteriores não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respetivo valor, podendo essa substituição operar a todo o tempo, mesmo em fase executiva, com os limites previstos no artigo 112.º-A.**
5. **O disposto nos números anteriores tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo fato, incluindo em caso de morte do agente ou quando o agente tenha sido declarado contumaz.**
6. **O disposto no presente artigo não prejudica os direitos do ofendido.**

Artigo 111.º - Instrumentos, produtos ou vantagens pertencentes a terceiro

1. **Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a perda não tem lugar se os instrumentos, produtos ou vantagens não pertencerem, à data do fato, a nenhum dos agentes ou beneficiários, ou não lhes pertencerem no momento em que a perda foi decretada.**
2. **Ainda que os instrumentos, produtos ou vantagens pertençam a terceiro, é decretada a perda quando: a) O seu titular tiver concorrido, de forma censurável, para a sua utilização ou produção, ou do fato tiver retirado benefícios; b) Os instrumentos, produtos ou vantagens forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do fato, conhecendo ou devendo conhecer o adquirente a sua proveniência; ou c) Os instrumentos, produtos ou vantagens, ou o valor a estes correspondente, tiverem, por qualquer título, sido transferidos para o terceiro para evitar a perda decretada nos termos dos artigos 109.º e 110.º, sendo ou devendo tal finalidade ser por ele conhecida.**

3. **Se os produtos ou vantagens referidos no número anterior não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respetivo valor, podendo essa substituição operar a todo o tempo, mesmo em fase executiva, com os limites previstos no artigo 112.°-A.**
4. **Se os instrumentos, produtos ou vantagens consistirem em inscrições, representações ou registos lavrados em papel, noutro suporte ou meio de expressão audiovisual, pertencentes a terceiro de boa-fé, não tem lugar a perda, procedendo-se à restituição depois de apagadas as inscrições, representações ou registos que integrarem o fato ilícito típico. Não sendo isso possível, o tribunal ordena a destruição, havendo lugar à indenização nos termos da lei civil.**

Perda Alargada e Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu

A Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu estabelece regras mínimas comuns para o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia. Esta diretiva visa harmonizar as legislações dos Estados-Membros, garantindo uma abordagem uniforme e eficaz no combate ao crime organizado e à corrupção.

Implicações da Diretiva

A criminalidade internacional organizada, incluindo organizações criminosas do tipo máfia, tem como principal objetivo o lucro. Por conseguinte, as autoridades competentes devem dispor dos meios necessários para detectar, congelar, administrar e decidir a perda dos produtos do crime. Para prevenir e combater eficazmente a criminalidade organizada, é necessário neutralizar os produtos do crime, abrangendo, em certos casos, quaisquer bens resultantes de atividades criminosas.
Os grupos criminosos organizados ignoram fronteiras e adquirem ativos em Estados-Membros diferentes daqueles onde estão baseados e em países terceiros. Isso ressalta a necessidade de uma cooperação internacional eficaz em matéria de recuperação de ativos e de auxílio judiciário mútuo. Estabelecer severas consequências legais para a criminalidade organizada, bem como a detecção eficaz, o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime, são alguns dos meios mais eficazes para combater esse tipo de criminalidade.

A adoção de regras mínimas aproximará os regimes de congelamento e de perda dos Estados-Membros, promovendo, assim, a confiança mútua e uma cooperação transfronteiriça eficaz. É necessário clarificar a atual definição de produtos do crime para incluir não apenas o produto direto das atividades criminosas, mas também todos os ganhos indiretos, incluindo o reinvestimento ou a transformação posterior de produtos diretos. Assim, o produto pode incluir quaisquer bens, inclusive os que tenham sido transformados ou convertidos, no todo ou em parte, noutros bens, e os que tenham sido misturados com bens adquiridos de fonte legítima, no montante correspondente ao valor estimado do produto do crime que entrou na mistura. Pode igualmente incluir o rendimento ou outros ganhos derivados do produto do crime, ou dos bens em que esse produto tenha sido transformado, convertido ou misturado.

Lei 5/2002 de 11 de janeiro de Portugal - **Perda de bens**

O artigo 7° da Lei 5/2002 de Portugal estabelece o alcance do regulamento em termos de recuperação de ativos. Este artigo amplia as possibilidades de confisco, permitindo a perda de bens que tenham sido transferidos para terceiros ou transformados, ampliando significativamente o alcance das medidas de recuperação de ativos.

Recuperação de Ativos no Sistema Português

No sistema português, a vantagem obtida com a prática de crimes pode se manifestar de diversas formas:

- Aumento do ativo: **Incremento no patrimônio do infrator.**
- Diminuição do passivo: **Redução de obrigações, como pagamento de dívidas bancárias.**
- Prejuízos evitados: **Evitação de perdas financeiras, conforme estabelecido no artigo 380A do Código dos Valores Mobiliários.**

Estas vantagens podem ser:

- Instantâneas: **Imediatamente após o ato criminoso.**
- Continuadas de trato sucessivo: **Ocorrendo repetidamente ao longo do tempo, como no tráfico de drogas.**
- Diferidas: **Manifestando-se no futuro, a partir de ações criminosas passadas.**

Crime Organizado e Novas Tecnologias

A evolução tecnológica tem desempenhado um papel duplo na criminalidade organizada. De um lado, facilita a prática de crimes complexos, como fraudes financeiras e lavagem de dinheiro. De outro, oferece ferramentas poderosas para a investigação e repressão desses delitos. Tanto no Brasil quanto em Portugal, a legislação penal tem se adaptado para incorporar novas tecnologias, como o uso de interceptações telefônicas e telemáticas, e o monitoramento de transações financeiras.

Persecução da Criminalidade e o Estado Constitucional Democrático

A persecução da criminalidade econômica e organizada exige que o Estado mantenha a firmeza própria de um Estado constitucional democrático. Isso implica um equilíbrio entre a necessidade de respostas imediatas solicitadas pela sociedade e a preservação dos direitos fundamentais dos acusados. A comunicação efêmera e volátil influencia a dinâmica da globalização, exacerbando o poder do crime e os crimes do poder.

Políticas Criminais e a Superioridade Ética do Estado

As políticas criminais devem estar ancoradas na superioridade ética do Estado, com a proteção penal sendo fragmentada e utilizada como última *ratio*. Isso significa que o Direito Penal deve ser a última alternativa, empregada apenas quando outros meios de controle social se mostram ineficazes.

Conclusão

A comparação entre Brasil e Portugal no combate à criminalidade econômica e organizada evidencia a necessidade de constantes adaptações legislativas e de políticas criminais eficazes. A centralidade da corrupção como fenômeno transnacional exige cooperação internacional, uso de novas tecnologias e um compromisso ético inabalável por parte do Estado. A persecução desses crimes, equilibrando firmeza e respeito aos direitos fundamentais, é essencial para a manutenção de um Estado constitucional democrático e para a promoção da justiça social.

Código Penal Português

CLÍNICA DE JUSTIÇA CRIMINAL

I Edição	II Edição	III Edição
FILADÉLFIA	MIAMI	WASHINGTON

CLÍNICA DE JUSTIÇA CRIMINAL

A Secretaria de Assuntos Internacionais (SAI), criada pela Resolução PGJ nº 1/2021, é uma unidade organizacional vinculada à Procuradoria-Geral de Justiça com a finalidade de assistir ao Procurador-Geral em assuntos de interesse internacional, fomentar as relações com instituições, organismos e organizações internacionais, bem como com órgãos nacionais voltados às atividades próprias das relações internacionais.

De acordo com a Resolução PGJ nº 1/2021, entre as atribuições da SAI estão: estabelecer, manter e desenvolver as relações do MPMG com outras instituições, organismos e organizações, nacionais ou estrangeiras; atuar como contato do MPMG com seus congêneres no exterior ou com os organismos internacionais, recebendo e transmitindo informações; atuar perante o Ministério da Justiça e o Ministério das Relações Exteriores, para o bom andamento do intercâmbio em matérias de interesse; e fomentar ações de cooperação técnica com instituições e organismos internacionais, que visem ao aprimoramento das atividades e relações internacionais. É ainda atribuição da Secretaria de Assuntos Internacionais, propor e promover visitas técnicas e treinamento de membros e servidores do Ministério Público para a promoção de parcerias com organismos internacionais, com o apoio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) ou, no que couber, de instituições ou agências nacionais ou estrangeiras.

A missão constitucional do Ministério Público o coloca como instituição essencial na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Para cumprir esse papel de forma plena e eficaz, faz-se necessário buscar constantemente modernização, atualização e eficiência nos métodos de trabalho.

Neste sentido, implantou-se a Clínica de Justiça Criminal, programa intensivo desenvolvido pelo coordenador da Secretaria de Assuntos Internacionais (SAI), procurador de Justiça Eduardo Henrique Soares Machado, com a finalidade de estudar as bases do Direito Penal Americano e da Common Law.

CLÍNICA DE JUSTIÇA CRIMINAL

The Secretariat of International Affairs (SAI), established by Resolution PGJ No. 1/2021, is an organizational unit linked to the Office of the Prosecutor General, with the purpose of assisting the Prosecutor General in matters of international interest, fostering relations with institutions, international organizations, and entities, as well as with national bodies focused on international relations.

According to Resolution PGJ No. 1/2021, the responsibilities of the SAI include establishing, maintaining, and developing relationships between the MPMG (Minas Gerais Public Prosecutor's Office) and other institutions, organizations, and entities, both domestic and foreign; acting as the MPMG's contact with its counterparts abroad or with international organizations, receiving and transmitting information; liaising with the Ministry of Justice and the Ministry of Foreign Affairs to ensure smooth exchanges on matters of interest; and promoting technical cooperation initiatives with international institutions and organizations aimed at enhancing activities and international relations. Additionally, the Secretariat of International Affairs is tasked with proposing and promoting technical visits and training for members and employees of the Public Prosecutor's Office to foster partnerships with international organizations, with the support of the Center for Studies and Functional Improvement (CEAF) or, as applicable, with national or foreign institutions or agencies.

The constitutional mission of the Public Prosecutor's Office places it as an essential institution in defending the legal order, the democratic regime, and the unavailable social and individual interests. To fully and effectively fulfill this role, it is necessary to constantly seek modernization, updating, and efficiency in work methods.

In this regard, the Criminal Justice Clinic was implemented, an intensive program developed by the coordinator of the Secretariat of International Affairs (SAI), Justice Prosecutor Eduardo Henrique Soares Machado, with the purpose of studying the foundations of American Criminal Law and Common Law.

CLÍNICA DE JUSTIÇA CRIMINAL

La Secretaría de Asuntos Internacionales (SAI), creada por la Resolución PGJ n° 1/2021, es una unidad organizativa vinculada a la Fiscalía General de Justicia con la finalidad de asistir al Fiscal General en asuntos de interés internacional, fomentar las relaciones con instituciones, organismos y organizaciones internacionales, así como con organismos nacionales dedicados a las actividades propias de las relaciones internacionales.

De acuerdo con la Resolución PGJ n° 1/2021, entre las atribuciones de la SAI se encuentran: establecer, mantener y desarrollar las relaciones de la Fiscalía con otras instituciones, organismos y organizaciones, nacionales o extranjeras; actuar como contacto de la Fiscalía con sus homólogos en el extranjero o con los organismos internacionales, recibiendo y transmitiendo información; actuar ante el Ministerio de Justicia y el Ministerio de Asuntos Exteriores para el buen desarrollo del intercambio en materias de interés; y fomentar acciones de cooperación técnica con instituciones y organismos internacionales, que tengan como objetivo el perfeccionamiento de las actividades y relaciones internacionales. Es también atribución de la Secretaría de Asuntos Internacionales proponer y promover visitas técnicas y formación de miembros y servidores de la Fiscalía para la promoción de asociaciones con organismos internacionales, con el apoyo del Centro de Estudios y Perfeccionamiento Funcional (CEAF) o, en su caso, de instituciones o agencias nacionales o extranjeras.

La misión constitucional de la Fiscalía la posiciona como una institución esencial en la defensa del orden jurídico, del régimen democrático y de los intereses sociales e individuales irrenunciables. Para cumplir con este papel de manera plena y eficaz, es necesario buscar constantemente la modernización, actualización y eficiencia en los métodos de trabajo.

En este sentido, se implementó la Clínica de Justicia Penal, un programa intensivo desarrollado por el coordinador de la Secretaría de Asuntos Internacionales (SAI), el Fiscal Eduardo Henrique Soares Machado, con la finalidad de estudiar las bases del Derecho Penal Americano y de la Common Law.

CLÍNICA DE JUSTIÇA CRIMINAL

I EDIÇÃO

Filadélfia/EUA

A I Edição da Clínica de Justiça Criminal, promovida pela Secretaria de Assuntos Internacionais (SAI), contou com oito encontros virtuais realizados entre agosto de 2021 e março de 2022 (18/08/2021; 02/09/2021; 15/09/2021; 29/09/2021; 28/10/2021; 10/11/2021; 24/11/2021; 09/03/2022), sempre das 10h00 às 11h30. O corpo docente foi composto pelos renomados professores Aziz Tuffi Saliba, Fernanda Vitarelli, Eduardo Henrique Soares Machado, Om Kakani e Rodrigo M. Dia, que ministraram aulas abordando as bases do Direito Penal Americano e da Common Law, em inglês.

O encerramento do programa foi marcado por uma visita oficial à Filadélfia, nos Estados Unidos, entre os dias 9 e 14 de fevereiro de 2022. Durante essa viagem, promotores e procuradores de Justiça tiveram a oportunidade de conhecer diversos órgãos do sistema de justiça americano, como tribunais, promotorias e unidades de investigação de crimes.

Segundo o coordenador da SAI, procurador de Justiça Eduardo Henrique Soares Machado, a Secretaria manteve contato contínuo com representantes dos EUA em consulados e embaixadas para assegurar a obtenção de vistos e a organização das entrevistas necessárias com autoridades americanas, viabilizando assim a viagem. "Essa atividade teve como objetivo proporcionar aos participantes uma visão prática sobre os temas do Direito Penal Americano estudados ao longo do semestre, culminando na produção de artigos científicos que foram publicados na Revista Eletrônica da SAI", destacou o procurador.

Click Here

Click Here

The 1st Edition of the Criminal Justice Clinic, promoted by the Secretariat of International Affairs (SAI), included eight virtual meetings held between August 2021 and March 2022 (08/18/2021; 09/02/2021; 09/15/2021; 09/29/2021; 10/28/2021; 11/10/2021; 11/24/2021; 03/09/2022), always from 10:00 AM to 11:30 AM. The faculty was composed of renowned professors Aziz Tuffi Saliba, Fernanda Vitarelli, Eduardo Henrique Soares Machado, Om Kakani, and Rodrigo M. Dia, who delivered lectures in English, covering the foundations of American Criminal Law and Common Law.

The program concluded with an official visit to Philadelphia, United States, from February 9 to 14, 2022. During this trip, prosecutors and justice attorneys had the opportunity to visit various entities within the American justice system, including courts, district attorney's offices, and crime investigation units.

According to the coordinator of the SAI, Justice Prosecutor Eduardo Henrique Soares Machado, the Secretariat maintained continuous contact with U.S. representatives in consulates and embassies to ensure the obtainment of visas and the organization of necessary interviews with American authorities, thus enabling the trip. "The goal of this activity was to provide participants with a practical understanding of the American Criminal Law topics studied throughout the semester, culminating in the production of scientific articles that were published in the SAI Electronic Journal," highlighted the prosecutor.

La I Edición de la Clínica de Justicia Penal, promovida por la Secretaría de Asuntos Internacionales (SAI), contó con ocho encuentros virtuales realizados entre agosto de 2021 y marzo de 2022 (18/08/2021; 02/09/2021; 15/09/2021; 29/09/2021; 28/10/2021; 10/11/2021; 24/11/2021; 09/03/2022), siempre de 10:00 a 11:30. El cuerpo docente estuvo compuesto por los renombrados profesores Aziz Tuffi Saliba, Fernanda Vitarelli, Eduardo Henrique Soares Machado, Om Kakani y Rodrigo M. Dia, quienes impartieron clases abordando las bases del Derecho Penal Americano y de la Common Law, en inglés.

El cierre del programa estuvo marcado por una visita oficial a Filadelfia, en los Estados Unidos, entre los días 9 y 14 de febrero de 2022. Durante este viaje, fiscales y procuradores de Justicia tuvieron la oportunidad de conocer diversos órganos del sistema de justicia estadounidense, como tribunales, fiscalías y unidades de investigación de crímenes.

Según el coordinador de la SAI, el fiscal Eduardo Henrique Soares Machado, la Secretaría mantuvo contacto continuo con representantes de Estados Unidos en consulados y embajadas para asegurar la obtención de visados y la organización de las entrevistas necesarias con autoridades estadounidenses, viabilizando así el viaje. "Esta actividad tuvo como objetivo proporcionar a los participantes una visión práctica sobre los temas del Derecho Penal Americano estudiados a lo largo del semestre, culminando en la producción de artículos científicos que fueron publicados en la Revista Electrónica de la SAI", destacó el fiscal.

CLÍNICA DE JUSTIÇA CRIMINAL

II EDIÇÃO

Miami/EUA

A visita do Procurador-Geral de Justiça, Jarbas Soares Junior, a Miami, coordenada pelo procurador de Justiça Eduardo Henrique Soares Machado, marcou o início das tratativas para a II Edição da Clínica de Justiça Criminal com o Ministério Público de Miami-Dade, em 2022. O MPMG foi calorosamente recebido pela procuradora-geral de Miami-Dade, Katherine Fernandes Rundle, e pelo subprocurador-geral de Justiça do Condado, Stephen Kenneth Talpins. Recentemente, Talpins esteve na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do MPMG para abordar o tema "Smart Justice", que busca alternativas justas, mais eficazes e menos onerosas do que o encarceramento.

Durante a visita, o Procurador-Geral de Justiça, Jarbas Soares Junior, reafirmou o interesse no trabalho desenvolvido em Miami-Dade, onde a procuradora-geral Katherine Fernandes Rundle exerce seu cargo há mais de 30 anos. Ele expressou seu agradecimento pelo apoio e pela parceria estabelecida.

Click Here

Click Here

Entre os dias 4 e 7 de julho de 2022, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da SAI (Secretaria deAssuntos Internacionais), com o fundamental apoio e incentivo do procurador-geral de Justiça, Jarbas Soares Junior, e com a cooperação do CEAF (Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional), recebeu, nas instalações da Procuradoria Geral de Justiça, o sub procurador-geral de Justiça de Miami, Stephen Kenneth Talpins.

Na ocasião, ele realizou a abertura da II Edição da Clínica de Justiça Criminal, ministrando uma palestra para a instituição sobre o tema “Smart Justice”. Nesta edição contamos com quarenta membros inscritos.

CLÍNICA
DE JUSTIÇA CRIMINAL

CRIMINAL JUSTICE CLINIC
2ND EDITION - MIAMI

CLÍNICA DE JUSTICIA PENAL
II EDICIÓN - MIAMI

Click Here

Em razão da parceria firmada entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público de Miami Dade (Miami-Dade State Attorney's Office), os participantes da II Edição da Clínica de Justiça Criminal tiveram a oportunidade de viajar para Miami ao final do curso, com o objetivo de ter uma visão prática sobre os temas estudados ao longo do semestre.

A Procuradora-Geral do Condado de Miami-Dade, Katherine Fernandes Rundle, compareceu para uma despedida oficial no dia do encerramento das atividades. Além dela, os participantes também receberam a visita do Embaixador do Brasil em Miami, André Odenbreit Carvalho.

CLÍNICA DE JUSTIÇA CRIMINAL

CLÍNICA
DE JUSTIÇA CRIMINAL

A II Edição da Clínica de Justiça Criminal, que teve mais de quarenta promotores e procuradores de Justiça inscritos, iniciou-se em 04 de julho de 2022. Na ocasião, o sub procurador-geral de Justiça de Miami, Stephen Kenneth Talpins, ministrou uma palestra sobre o tema “Smart Justice”.

Nos dez primeiros encontros desta edição (oito deles realizados em inglês com tradução simultânea para português), oportunizou-se o estudo os seguintes temas:

- Introdução aos fundamentos constitucionais da Common Law (Fernanda Vitarelli);
- Primeira resposta e relacionamento com a polícia (Khalil Quinan) ;
- Sistema de Justiça Americano (Ana Lara Camargo de Castro);
- Violência sexual e de gênero (Natalie Snyder);
- Recuperação de ativos (Stefan Cassella);
- Tráfico humano (Brenda Mezick);
- Gangues (Chris Flanagan);
- Tribunais de tratamento (Stephen Talpins);
- Violência doméstica (Yaneth Baez, Cristina Diamond, Maria Gomez, April McClellan);
- Fair and Just Prosecution (Miriam Krinsky, Justin Kollar);

E, em razão da parceria firmada entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público de Miami-Dade (Miami-Dade State Attorney’s Office), os participantes da segunda edição da Clínica de Justiça Criminal tiveram a oportunidade de viajar para Miami ao final do curso, com o objetivo de ter uma visão prática sobre os temas estudados ao longo do semestre.

Os promotores e procuradores de Justiça foram divididos em dois grupos, e o primeiro deles viajou a Miami em maio deste ao de 2023. Lá, os participantes visitaram diversas instituições do sistema de justiça americano e tiveram contato com vários profissionais da área, contribuindo para uma rica troca de experiências. A viagem do segundo grupo está prevista para setembro.

Importante e significativa parceria da atual gestão com o Procuradoria-Geral de Miami. Na imagem, nosso Procurador-Geral de Justiça, Jarbas Soares Junior, e o Sub Procurador-Geral de Justiça de Miami, Stephen Kenneth Talpins.

CRIMINAL JUSTICE CLINIC

The second edition of the Criminal Justice Clinic, which had over forty prosecutors registered, began on July 4th, 2022. On that occasion, the Chief Assistant State Attorney at the Miami-Dade County State Attorney's Office, Stephen Kenneth Talpins, delivered a lecture on the topic of "Smart Justice".

In the other ten meetings of this edition (eight of them conducted in English with simultaneous translation to Portuguese).

The participants had the opportunity to study the following topics:

- Introduction to the constitutional fundamentals of Common Law (Fernanda Vitarelli);
- First response and relationship with the police (Khalil Quinan);
- American Justice System (Ana Lara Camargo de Castro);
- Sexual violence and gender violence (Natalie Snyder);
- Asset recovery (Stefan Cassella);
- Human Trafficking (Brenda Mezick);
- Gangs (Chris Flanagan);
- Treatment courts (Stephen Talpins);
- Domestic violence (Yaneth Baez, Cristina Diamond, Maria Gomez, April McClellan);
- Fair and Just Prosecution (Miriam Krinsky, Justin Kollar).

And, due to the partnership established between the Public Prosecution Office of the State of Minas Gerais and the Miami-Dade State Attorney's Office, the participants of the second edition of the Criminal Justice Clinic had the opportunity to travel to Miami at the end of the course, with the objective of gaining practical insight into the topics studied throughout the semester.

The prosecutors were divided into two groups, and the first group traveled to Miami in May. There, the participants visited several institutions of the American justice system and had contact with various professionals in the field, contributing to a rich exchange of experiences. The second group's trip is scheduled for September.

Important and significant partnership of the current administration with the Miami-Dade State Attorney's Office. In the image, our Attorney General of Justice, Jarbas Soares Júnior, and the Chief Assistant State Attorney at the Miami-Dade State Attorney's Office, Stephen Kenneth Talpins.

CLINICA
DE JUSTICIA PENAL

La segunda edición de la Clínica de Justicia Penal, en la que participaron más de cuarenta fiscales y procuradores de justicia, comenzó el 4 de julio de 2022. En esa ocasión, el subprocurador general de justicia de Miami, Stephen Kenneth Talpins, impartió una conferencia sobre el tema de "Justicia Inteligente".

En los primeros diez encuentros de esta edición (ocho de ellos realizados en inglés con traducción simultánea al portugués), se brindó la oportunidad de estudiar los siguientes temas:

- Introducción a los fundamentos constitucionales del Common Law (Fernanda Vitarelli);
- Primera respuesta y relación con la policía (Khalil Quinan);
- Sistema de Justicia Estadounidense (Ana Lara Camargo de Castro);
- Violencia sexual y de género (Natalie Snyder);
- Recuperación de activos (Stefan Cassella);
- Tráfico de personas (Brenda Mezick); Pandillas (Chris Flanagan);
- Tribunales de tratamiento (Stephen Talpins);
- Violencia doméstica (Yaneth Báez, Cristina Diamond, María Gómez, April McClellan);
- Procesamiento justo y equitativo (Miriam Krinsky, Justin Kollar).

Y debido a la asociación establecida entre el Ministerio Público del Estado de Minas Gerais y el Ministerio Público de Miami-Dade (Oficina del Fiscal del Estado de Miami-Dade), los participantes de la segunda edición de la Clínica de Justicia Penal tuvieron la oportunidad de viajar a Miami al final del curso, con el objetivo de obtener una perspectiva práctica sobre los temas estudiados a lo largo del semestre.

Los fiscales y procuradores de justicia se dividieron en dos grupos, y el primero de ellos viajó a Miami en mayo de este año 2023. Allí, los participantes visitaron varias instituciones del sistema de justicia estadounidense y tuvieron contacto con varios profesionales del campo, contribuyendo a un enriquecedor intercambio de experiencias. El viaje del segundo grupo está programado para septiembre.

Importante y significativa asociación de la administración actual con la Fiscalía General de Miami. En la imagen, nuestro Fiscal General de Justicia, Jarbas Soares Junior, y el Subfiscal General de Justicia de Miami, Stephen Kenneth Talpins.

GALERIA DE FOTOS:

A abertura da II Edição da Clínica de Justiça Criminal, promovida pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), foi marcada por um convite especial do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) ao procurador-geral adjunto do Condado de Miami-Dade, Stephen Talpins, para palestrar no programa "Segurança Pública em Foco" no dia 18 de setembro de 2023. O evento abordou o tema "Justiça Inteligente", conceito que visa modernizar o sistema judiciário por meio de tecnologias inovadoras, promovendo eficiência processual e justiça social.

Durante o programa, Talpins, reconhecido por sua atuação em questões relacionadas à direção sob efeito de drogas, e o procurador de Justiça Eduardo Henrique Soares Machado, coordenador da Secretaria de Assuntos Internacionais do MPMG, discutiram a "Smart Justice" para fortalecer o sistema judiciário.

O evento, realizado no plenário do CNMP, foi transmitido ao vivo pelo canal do CNMP no YouTube.

The opening of the 2nd Edition of the Criminal Justice Clinic, promoted by the Secretariat of International Affairs of the Minas Gerais Public Prosecutor's Office (MPMG), was highlighted by a special invitation from the National Council of the Public Prosecutor's Office (CNMP) to Miami-Dade County Deputy State Attorney, Stephen Talpins, to speak at the "Public Safety in Focus" program on September 18, 2023. The event addressed the topic "Smart Justice," a concept aimed at modernizing the judicial system through innovative technologies, promoting procedural efficiency and social justice.

During the program, Talpins, recognized for his work on issues related to drug-impaired driving, and Justice Prosecutor Eduardo Henrique Soares Machado, coordinator of the Secretariat of International Affairs of the MPMG, discussed "Smart Justice" as a means to strengthen the judicial system.

The event, held in the CNMP plenary hall, was broadcast live on the CNMP's YouTube channel.

La apertura de la II Edición de la Clínica de Justicia Penal, promovida por la Secretaría de Asuntos Internacionales del Ministerio Público de Minas Gerais (MPMG), estuvo marcada por una invitación especial del Consejo Nacional del Ministerio Público (CNMP) al fiscal general adjunto del Condado de Miami-Dade, Stephen Talpins, para dar una conferencia en el programa "Seguridad Pública en Foco" el 18 de septiembre de 2023. El evento abordó el tema "Justicia Inteligente", un concepto que busca modernizar el sistema judicial mediante tecnologías innovadoras, promoviendo eficiencia procesal y justicia social.

Durante el programa, Talpins, reconocido por su labor en cuestiones relacionadas con la conducción bajo el efecto de drogas, y el fiscal Eduardo Henrique Soares Machado, coordinador de la Secretaría de Asuntos Internacionales del MPMG, discutieron la "Smart Justice" como un medio para fortalecer el sistema judicial.

El evento, realizado en el plenario del CNMP, fue transmitido en vivo por el canal de YouTube del CNMP.

CLÍNICA DE JUSTIÇA CRIMINAL

III EDIÇÃO

Washington/EUA

III Edição da Clínica de Justiça Criminal

Washington, D.C.

Click Here

Click Here

A III Edição da Clínica de Justiça Criminal está em andamento, com um número expressivo de inscritos. Até o momento, já foram realizados quatro encontros. O primeiro ocorreu no dia 29 de abril de 2024, com a discussão do caso do policial canibal Gilberto Valle, ex-policial da NYPD (Polícia de Nova York, EUA). O segundo encontro foi em 13 de maio de 2024, com a professora Dra. Amanda Wilkerson, da Universidade da Flórida Central, que abordou os "Fundamentos do Estado Americano, Federalismo e Origem da Constituição Americana". No terceiro encontro, realizado em 6 de junho de 2024, recebemos a palestrante Fernanda Vitarelli, que tratou de "Gerrymandering, eleições americanas e a Suprema Corte". O quarto encontro aconteceu em 27 de agosto de 2024, com a participação do promotor de Justiça Khalil Quinan, do Ministério Público de Miami-Dade (EUA), que discutiu o "Uso de tecnologias para enfrentamento da criminalidade em Miami".

Além dos encontros online, que ocorreram até setembro de 2024, houve uma viagem presencial a Washington, D.C., entre os dias 30 de setembro e 4 de outubro de 2024. Essa viagem proporcionou aos participantes uma visão prática dos temas de Direito Penal Americano estudados ao longo do projeto, que culminará na produção de artigos científicos que serão publicados na Revista Eletrônica da SAI.

The 3rd Edition of the Criminal Justice Clinic is currently underway, with a significant number of participants enrolled. So far, four sessions have taken place. The first session was held on April 29, 2024, discussing the case of the cannibal cop Gilberto Valle, a former NYPD (New York Police Department, USA) officer. The second session took place on May 13, 2024, with Professor Amanda Wilkerson from the University of Central Florida, who addressed the "Foundations of the American State, Federalism, and the Origins of the American Constitution." The third session, held on June 6, 2024, featured speaker Fernanda Vitarelli, who discussed "Gerrymandering, American Elections, and the Supreme Court." The fourth session occurred on August 27, 2024, with the participation of Justice Prosecutor Khalil Quinan from the Miami-Dade Public Prosecutor's Office (USA), who discussed the "Use of Technologies to Combat Crime in Miami."

In addition to the online meetings, which took place until September 2024, there was an in-person trip to Washington, D.C., from September 30 to October 4, 2024. This trip provided participants with a practical view of the American Criminal Law topics studied throughout the project, which will culminate in the production of scientific articles to be published in the SAI Electronic Journal.

La III Edición de la Clínica de Justicia Penal está en marcha, con un número significativo de inscritos. Hasta el momento, ya se han realizado cuatro encuentros. El primero tuvo lugar el 29 de abril de 2024, con la discusión del caso del policía caníbal Gilberto Valle, ex-policía de la NYPD (Policía de Nueva York, EE.UU.). El segundo encuentro fue el 13 de mayo de 2024, con la profesora Amanda Wilkerson, de la Universidad de Florida Central, quien abordó los "Fundamentos del Estado Americano, el Federalismo y el Origen de la Constitución Americana". En el tercer encuentro, realizado el 6 de junio de 2024, recibimos a la ponente Fernanda Vitarelli, quien trató sobre "Gerrymandering, elecciones americanas y la Corte Suprema". El cuarto encuentro tuvo lugar el 27 de agosto de 2024, con la participación del fiscal Khalil Quinan, de la Fiscalía de Miami-Dade (EE.UU.), quien discutió el "Uso de tecnologías para el enfrentamiento de la criminalidad en Miami".

Además de los encuentros en línea, que tuvieron lugar hasta septiembre de 2024, hubo un viaje presencial a Washington, D.C., entre el 30 de septiembre y el 4 de octubre de 2024. Este viaje proporcionó a los participantes una visión práctica de los temas de Derecho Penal Americano estudiados a lo largo del proyecto, que culminará en la producción de artículos científicos que se publicarán en la Revista Electrónica de la SAI.

A III Edição da Clínica de Justiça Criminal, promovida pela Secretaria de Assuntos Internacionais, contou com uma programação presencial em Washington, DC, organizada pela Associação de Procuradores (APA) em parceria com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais. O evento, intitulado "Simpósio de Direito Penal Comparado: Brasil e Estados Unidos", ocorreu entre os dias 29 de setembro e 5 de outubro de 2024.

A programação incluiu uma série de atividades e encontros que promoveram o intercâmbio de conhecimentos e experiências entre os participantes brasileiros e norte-americanos. No domingo, 29 de setembro, os participantes do MPMG viajaram para Washington, DC.

Na segunda-feira, 30 de setembro, as atividades tiveram início na sede da APA, localizada em 11 Dupont Circle. O dia começou com um encontro às 09h00, seguido por uma série de palestras e discussões sobre a Associação de Procuradores, os sistemas de acusação brasileiro e norte-americano, e litígios capitais nos Estados Unidos. À tarde, os participantes visitaram o Ministério Público do Condado de Arlington.

A terça-feira, 1 de outubro, foi dedicada a temas como advocacia para vítimas, violência doméstica, abuso infantil e acordos de confissão. À tarde, houve um encontro na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), seguido de um jantar com a equipe do Brasil.

Na quarta-feira, 2 de outubro, os participantes discutiram a integridade da condenação, tráfico humano e crueldade contra animais. À tarde, o grupo visitou as instalações da Arlington County Detention Facility, onde tiveram a oportunidade de conhecer o funcionamento do sistema carcerário local e discutir aspectos práticos da execução penal.

A quinta-feira, 3 de outubro, incluiu uma revisão do Condado de Arlington e uma discussão sobre crimes de ódio, além de uma visita à Casa Branca.

Na sexta-feira, 4 de outubro, o foco foi nas considerações sobre os obstáculos legais enfrentados por promotores de Justiça afegãos em busca de segurança, seguido por uma revisão da semana e uma visita ao Capitólio dos EUA.

O evento foi encerrado no sábado, 5 de outubro, com o retorno dos participantes do MPMG ao Brasil. Esta programação ofereceu uma oportunidade única para o aprofundamento do conhecimento jurídico e o fortalecimento das relações internacionais entre Brasil e Estados Unidos.

The III Edition of the Criminal Justice Clinic, promoted by the Secretariat of International Affairs, featured an in-person program in Washington, DC, organized by the Association of Prosecutors (APA) in partnership with the Public Prosecutor's Office of the State of Minas Gerais. The event, titled "Symposium on Comparative Criminal Law: Brazil and the United States," took place from September 29 to October 5, 2024.

The program included a series of activities and meetings that promoted the exchange of knowledge and experiences between Brazilian and American participants. On Sunday, September 29, the MPMG participants traveled to Washington, DC.

On Monday, September 30, activities began at the APA headquarters, located at 11 Dupont Circle. The day started with a meeting at 9:00 AM, followed by a series of lectures and discussions about the Association of Prosecutors, the Brazilian and American prosecution systems, and capital litigation in the United States. In the afternoon, participants visited the Arlington County Public Prosecutor's Office.

Tuesday, October 1, was dedicated to topics such as victim advocacy, domestic violence, child abuse, and plea agreements. In the afternoon, there was a meeting at the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR), followed by a dinner with the Brazilian team.

On Wednesday, October 2, participants discussed conviction integrity, human trafficking, and animal cruelty. In the afternoon, the group visited the Arlington County Detention Facility, where they had the opportunity to learn about the local prison system and discuss practical aspects of penal execution.

Thursday, October 3, included a review of Arlington County and a discussion on hate crimes, as well as a visit to the White House.

On Friday, October 4, the focus was on considerations regarding the legal obstacles faced by Afghan prosecutors seeking safety, followed by a week in review and a visit to the U.S. Capitol.

The event concluded on Saturday, October 5, with the return of the MPMG participants to Brazil. This program offered a unique opportunity for deepening legal knowledge and strengthening international relations between Brazil and the United States.

La III Edición de la Clínica de Justicia Penal, promovida por la Secretaría de Asuntos Internacionales, contó con un programa presencial en Washington, DC, organizado por la Asociación de Fiscales (APA) en colaboración con la Fiscalía del Estado de Minas Gerais. El evento, titulado "Simposio de Derecho Penal Comparado: Brasil y Estados Unidos", se llevó a cabo del 29 de septiembre al 5 de octubre de 2024.

El programa incluyó una serie de actividades y reuniones que promovieron el intercambio de conocimientos y experiencias entre los participantes brasileños y estadounidenses. El domingo 29 de septiembre, los participantes del MPMG viajaron a Washington, DC.

El lunes 30 de septiembre, las actividades comenzaron en la sede de la APA, ubicada en 11 Dupont Circle. El día comenzó con una reunión a las 9h, seguida de una serie de conferencias y discusiones sobre la Asociación de Fiscales, los sistemas de acusación brasileño y estadounidense, y los litigios capitales en los Estados Unidos. Por la tarde, los participantes visitaron la Fiscalía del Condado de Arlington.

El martes 1 de octubre se dedicó a temas como la defensa de las víctimas, la violencia doméstica, el abuso infantil y los acuerdos de culpabilidad. Por la tarde, hubo una reunión en la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH), seguida de una cena con el equipo brasileño.

El miércoles 2 de octubre, los participantes discutieron la integridad de las condenas, la trata de personas y la crueldad hacia los animales. Por la tarde, el grupo visitó las instalaciones de la Cárcel del Condado de Arlington, donde tuvieron la oportunidad de conocer el funcionamiento del sistema penitenciario local y discutir aspectos prácticos de la ejecución penal.

El jueves 3 de octubre incluyó una revisión del Condado de Arlington y una discusión sobre los crímenes de odio, así como una visita a la Casa Blanca.

El viernes 4 de octubre, el enfoque estuvo en las consideraciones sobre los obstáculos legales que enfrentan los fiscales afganos en busca de seguridad, seguido de una revisión de la semana y una visita al Capitolio de los Estados Unidos.

El evento concluyó el sábado 5 de octubre con el regreso de los participantes del MPMG a Brasil. Este programa ofreció una oportunidad única para profundizar en el conocimiento jurídico y fortalecer las relaciones internacionales entre Brasil y Estados Unidos.

GALERIA DE FOTOS:

O objetivo dessa ação educacional, que conta com o apoio do CEAF, é desenvolver a capacidade de elaboração de redação jurídica como uma habilidade essencial para membros e servidores do MPMG, pois envolve a redação de documentos legais claros, precisos e persuasivos. Trata-se de um curso avançado em redação jurídica americana que proporciona a oportunidade de aprender técnicas específicas utilizadas nos Estados Unidos, país conhecido por seu sistema jurídico altamente desenvolvido e por seus padrões rigorosos de redação.

AMERICAN LEGAL WRITING TECHNIQUES

ALWT 1

Redação Jurídica Americana em Português

14/08, 26/08, 18/09, 14/10, 31/10 e 27/11

Das 10h às 11h

Zoom da Escola Institucional

A habilidade de escrever de forma objetiva e concisa é essencial no campo jurídico. Esta ação educacional, em sua primeira edição, foca em técnicas para eliminar ambiguidades, evitar uma linguagem excessivamente formal e comunicar ideias de maneira direta e eficaz. Os participantes aprendem a simplificar complexidades legais, facilitando a compreensão pelo público-alvo.

Curso para membros e servidores
14/08/24 – Abertura e apresentação

AMERICAN LEGAL WRITING TECHNIQUES

ALWT 1

Redação Jurídica Americana em Português

14/08, 26/08, 18/09, 14/10, 31/10 e 27/11

Das 10h às 11h

Zoom da Escola Institucional

The objective of this educational initiative, supported by CEAF, is to develop the legal writing skills of MPMG members and staff as an essential ability, as it involves drafting clear, precise, and persuasive legal documents. This is an advanced course in American legal writing, providing the opportunity to learn specific techniques used in the United States, a country known for its highly developed legal system and rigorous writing standards.

El objetivo de esta acción educativa, que cuenta con el apoyo del CEAF, es desarrollar la capacidad de redacción jurídica como una habilidad esencial para los miembros y funcionarios del MPMG, ya que implica la elaboración de documentos legales claros, precisos y persuasivos. Se trata de un curso avanzado en redacción jurídica americana que ofrece la oportunidad de aprender técnicas específicas utilizadas en los Estados Unidos, país conocido por su sistema jurídico altamente desarrollado y por sus rigurosos estándares de redacción.

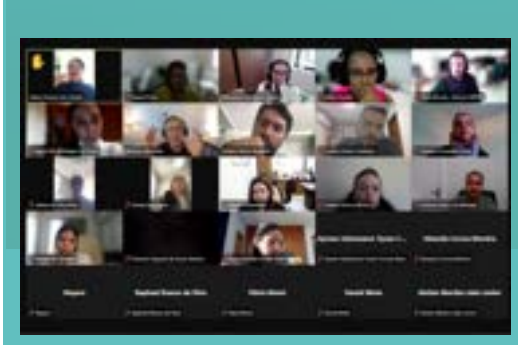

08/14/24 – Opening and Presentation

14/08/24 – Inicio y Presentación

CURSO ONLINE ESPANHOL

Instituto Cervantes Belo Horizonte

sai SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), por meio da Secretaria de Assuntos Internacionais, está disponibilizando para todos os integrantes da Instituição um curso de espanhol online, em parceria com o Instituto Cervantes de Belo Horizonte. O curso é oferecido com desconto exclusivo para as pessoas da Instituição.

As aulas são realizadas online, através da plataforma Microsoft Teams, em grupos de até oito participantes. Iniciamos a oferta do curso no primeiro semestre de 2024, formando várias turmas com grande sucesso. Neste segundo semestre, um novo período de inscrições foi aberto, resultando em um grande número de interessados que iniciarão as novas turmas no mês de setembro de 2024.

O curso de espanhol, além de proporcionar o aprendizado da língua, oferece a possibilidade de certificação em dois reconhecidos exames internacionais:

- DELE (Diploma de Español como Lengua Extranjera): Certificado oficial que atesta o grau de competência e domínio do idioma espanhol, concedido pelo Instituto Cervantes em nome do Ministério da Educação e Treinamento Vocacional da Espanha. Os exames do DELE são elaborados de acordo com as diretrizes do Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas (MCER).
- SIELE (Servicio Internacional de Evaluación de la Lengua Española): Certificado oficial vantajoso para o público nativo digital, que atesta o nível de proficiência em espanhol.

O curso continua, com novas turmas formadas tanto no primeiro quanto no segundo semestre de 2024. Se você faz parte do MPMG e deseja aprimorar suas habilidades na língua espanhola, não perca esta oportunidade de aprendizado e certificação com reconhecimento internacional!

CURSO ONLINE ESPANHOL

Instituto Cervantes Belo Horizonte

sai SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

The Minas Gerais Public Prosecutor's Office (MPMG), through the Secretariat of International Affairs, is offering an online Spanish course to all members of the Institution in partnership with the Instituto Cervantes in Belo Horizonte. The course is offered with an exclusive discount for people within the Institution.

Classes are conducted online via the Microsoft Teams platform, in groups of up to eight participants. We began offering the course in the first semester of 2024, successfully forming several classes. In this second semester, a new registration period has been opened, resulting in a significant number of interested participants who will begin new classes in September 2024.

La Fiscalía del Estado de Minas Gerais (MPMG), a través de la Secretaría de Asuntos Internacionales, está ofreciendo a todos los integrantes de la Institución un curso de español online en colaboración con el Instituto Cervantes de Belo Horizonte. El curso se ofrece con un descuento exclusivo para las personas de la Institución.

Las clases se realizan online, a través de la plataforma Microsoft Teams, en grupos de hasta ocho participantes. Iniciamos la oferta del curso en el primer semestre de 2024, formando varias clases con gran éxito. En este segundo semestre, se ha abierto un nuevo período de inscripción, lo que ha resultado en un gran número de interesados que comenzarán nuevas clases en septiembre de 2024.

ACORDO DE COOPERAÇÃO COM PNUD

Click Here

Click Here

4 Eixos Estratégicos.

Por meio da atuação estratégica da Secretaria de Assuntos Internacionais (SAI), o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) deu um importante passo ao assinar, no dia 31 de janeiro de 2022, um Memorando de Entendimento (MoU) com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD/ONU). Esse memorando estabelece uma parceria institucional com o objetivo de fortalecer a cooperação entre as partes, promovendo e apoiando ações do MPMG alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030.

Este projeto, que conta com a participação ativa da Superintendência de Tecnologia da Informação (STI), visa a fortalecer a inovação e a efetividade na atuação do MPMG na defesa dos direitos dos cidadãos e dos interesses da sociedade. O evento de assinatura foi transmitido ao vivo pelo canal oficial do MPMG no YouTube, permitindo que um amplo público acompanhasse esse marco.

Após a assinatura do MoU, foram iniciadas as tratativas para um Acordo de Cooperação Técnica que poderá ser assinado com o objetivo de consolidar a colaboração para promover projetos e iniciativas que reforcem a Agenda 2030, especialmente na promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, no acesso à justiça e na construção de instituições eficazes e responsáveis.

Se assinado o acordo, o projeto poderá seguir sob a coordenação da Superintendência de Tecnologia da Informação (STI), que será responsável pela implementação dos eixos definidos na matriz de atuação. Entre os objetivos do projeto estão o desenvolvimento de novas metodologias, ações-piloto, estudos e ferramentas que aprimorem a atuação do MPMG.

Esse acordo marca um avanço significativo para o MPMG na defesa dos direitos dos cidadãos e no fortalecimento de suas iniciativas em prol da sociedade.

The Minas Gerais Public Prosecutor's Office (MPMG), through the Secretariat of International Affairs (SAI), signed a Memorandum of Understanding (MoU) with the UN Development Programme (UNDP) on January 31, 2022. This partnership aims to enhance cooperation and support MPMG's actions aligned with the Sustainable Development Goals (SDGs) of the 2030 Agenda.

The project, involving the Superintendence of Information Technology (STI), focuses on improving innovation and effectiveness in defending citizens' rights. A Technical Cooperation Agreement is being prepared to further support the 2030 Agenda, emphasizing peaceful societies, access to justice, and effective institutions. The project will be managed by STI and aims to develop new methodologies and tools to enhance MPMG's performance.

La Fiscalía del Estado de Minas Gerais (MPMG), a través de la Secretaría de Asuntos Internacionales (SAI), firmó un Memorando de Entendimiento (MoU) con el Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo (PNUD) el 31 de enero de 2022. Esta asociación busca fortalecer la cooperación y apoyar las acciones del MPMG alineadas con los Objetivos de Desarrollo Sostenible (ODS) de la Agenda 2030.

El proyecto, con la participación de la Superintendencia de Tecnología de la Información (STI), se centra en mejorar la innovación y la efectividad en la defensa de los derechos de los ciudadanos. Se está preparando un Acuerdo de Cooperación Técnica para apoyar más la Agenda 2030, con énfasis en sociedades pacíficas, acceso a la justicia e instituciones efectivas. El proyecto será gestionado por la STI y busca desarrollar nuevas metodologías y herramientas para mejorar la actuación del MPMG.

EIXOS:

01 Estratégia para fortalecimento da aplicação de mecanismos de inovação e tecnologias disruptivas no MPMG, concebida, implantada e avaliada, com foco na efetividade da atuação do MPMG para a sociedade mineira.

02 Gestão da informação e do conhecimento para formulação, implantação e monitoramento de ações baseadas em evidências e voltadas à promoção e proteção de Direitos da sociedade mineira.

03 Estratégia de fortalecimento da atuação do MPMG na promoção do desenvolvimento humano em Minas Gerais, alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, concebida e implantada.

04 Realização de Gestão eficiente e gestão de conhecimento do projeto.

THE GLOBAL GOALS

"Objetivo 16 – Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis".

Fórum Global sobre Direito, Justiça e Desenvolvimento (GFLJD)

Criado pela vice-presidência de Integridade do Grupo Banco Mundial, o Fórum Global sobre Direito, Justiça e Desenvolvimento (GFLJD), estabelece prioridades e diretrizes para cumprir sua missão e alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais é sócio fundador e membro do Comitê Gestor (Steering Committee) do Fórum Global, e a Secretaria de Assuntos Internacionais (SAI) representa o MPMG mediante votação em reuniões, apresentação de propostas, e posicionamento quanto à implementação de projetos e estratégias futuras, entre outras ações.

Além das atividades já desenvolvidas, a Secretaria de Assuntos Internacionais foi convidada a se juntar ao Grupo de Trabalho de Lei e Tecnologia, e também a participar de reuniões mensais do Fórum Global, em que são discutidos os projetos em andamento, as áreas de interesse, e as necessidades.

Em uma dessas reuniões, realizada no dia 18 de julho, a equipe da SAI, juntamente com o Centro Integrado de Gestão Ambiental (CIGA) do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CAOMA), apresentaram o brilhante trabalho da CIGA no combate e prevenção de desastres ligados à atividade de mineração. Representando a SAI, a servidora Alessandra de Souza Santos fez uma breve contextualização do MPMG. Representando o CIGA/CAOMA, Vicente Mello apresentou o trabalho do CIGA. Também estiveram presentes Alex Castro, Rubem Dornas e Felipe Bertelli, do Centro Integrado de Gestão Ambiental.

A atuação da Secretaria de Assuntos Internacionais, por intermédio do procurador de Justiça Eduardo Henrique Soares Machado e de sua equipe, é muito importante para o MPMG, que é a única instituição brasileira com assento no Comitê Gestor do Fórum Global de Direito, Justiça e Desenvolvimento.

Click Here Click Here Click Here Click Here

Global Forum on Law, Justice and Development (GFLJD)

Created by the Vice-Presidency of Integrity of the World Bank Group, the Global Forum on Law, Justice and Development (GFLJD), establishes priorities and guidelines to fulfill its mission and achieve the Sustainable Development Goals (SDG) 16.

The Public Prosecution Office of the State of Minas Gerais is a founding partner and member of the Steering Committee of the Global Forum, and the Secretariat of International Affairs (SAI) represents the MPMG through voting in meetings, submission of proposals and positioning regarding the implementation of projects and future strategies, among other actions.

In addition to the activities already carried out, the Secretariat of International Affairs was invited to join the Law and Technology Working Group, and also to participate in monthly meetings of the Global Forum, in which the projects in progress, the needs and the areas of interest are discussed.

In one of these meetings, held on July 18th, the SAI team, together with the Integrated Center for Environmental Management (CIGA) of the Operational Support Center for the Environment (CAOMA), presented the brilliant work of CIGA in combating and preventing disasters related to mining activities. Alessandra de Souza Santos, representing SAI, provided a brief overview of MPMG. Vicente Mello, representing CIGA/CAOMA, presented the work of CIGA. Alex Castro, Rubem Dornas, and Felipe Bertelli, from the Integrated Center for Environmental Management, were also present.

The performance of the Secretariat of International Affairs through the Senior Public Prosecutor Eduardo Henrique Soares Machado and his team is very important for the MPMG, which is the only Brazilian institution with a chair in the Steering Committee of the Global Forum on Law, Justice and Development.

El Foro Global sobre Derecho, Justicia y Desarrollo (GFLJD)

Creado por la vicepresidencia de Integridad del Grupo Banco Mundial, el Foro Global sobre Derecho, Justicia y Desarrollo (GFLJD) establece prioridades y directrices para cumplir con su misión y alcanzar los Objetivos de Desarrollo Sostenible (ODS) 16.

El Ministerio Público del Estado de Minas Gerais es uno de los miembros fundadores y forma parte del Comité Gestor (Steering Committee) del Foro Global, y la Secretaría de Asuntos Internacionales (SAI) representa al MPMG mediante votación en reuniones, presentación de propuestas y posicionamiento. en cuanto a la implementación de proyectos y estrategias futuras, entre otras acciones.
Además de las actividades ya desarrolladas, la Secretaría de Asuntos Internacionales fue invitada a unirse al Grupo de Trabajo de Ley y Tecnología, así como a participar en reuniones mensuales del Foro Global, donde se discuten proyectos en curso, áreas de interés y necesidades.

En una de esas reuniones, realizada el 18 de julio, el equipo de la SAI, junto con el Centro Integrado de Gestión Ambiental (CIGA) del Centro de Apoyo Operacional del Medio Ambiente (CAOMA), presentó el destacado trabajo del CIGA en la lucha. y prevención de desastres relacionados con la actividad minera. En representación de la SAI, la funcionaria Alessandra de Souza Santos proporcionó una breve contextualización sobre el MPMG. En representación de CIGA/CAOMA, Vicente Mello presentó el trabajo del CIGA. También estuvieron presentes Alex Castro, Rubem Dornas y Felipe Bertelli del Centro Integrado de Gestión Ambiental.

La actuación de la Secretaría de Asuntos Internacionales, a través del fiscal de Justicia Eduardo Henrique Soares Machado y su equipo, es de gran importancia para el MPMG, que es la única institución brasileña con asiento en el Comité Gestor del Foro Global sobre Derecho, Justicia. y Desarrollo.

GLOBAL FORUM ON LAW, JUSTICE AND DEVELOPMENT "GFLJD"

Em resposta ao crescente interesse dos Parceiros do Fórum Global sobre questões na interseção entre direito e tecnologia, e em respeito aos objetivos gerais do Fórum Global de promover o Estado de Direito no contexto do desenvolvimento, e para fornecer uma abordagem focada, coerente e relevante para entender o impacto do desenvolvimento dessas questões, o Grupo de Trabalho em Direito e Tecnologia tem a seguinte missão:

- Aumentar a conscientização dentro do Grupo de Trabalho e do Fórum Global sobre as questões legais e políticas relacionadas à interseção entre direito e tecnologia, a partir da perspectiva do desenvolvimento econômico sustentável, equitativo e responsável;
- Promover a compreensão dos impactos do desenvolvimento dessas questões legais e políticas dentro e entre os constituintes dos membros;
- Oferecer uma plataforma para considerar e apoiar soluções práticas, incluindo padrões de governança e responsabilidade para questões e desafios urgentes em direito/tecnologia.

O Grupo de Trabalho tem cumprido sua missão principalmente através da co-criação de uma comunidade de prática cujos membros têm compartilhado experiências, monitorado atividades da comunidade internacional, realizado pesquisas, promovido eventos e apoiado a colaboração entre os setores privado e público e a sociedade civil.

The Law & Technology Working Group, responding to increasing interest in law and technology issues, aims to:

- Raise awareness about legal and policy issues at the intersection of law and technology from a sustainable development perspective.
- Promote understanding of these issues' impacts within member constituencies.
- Provide a platform for practical solutions, including governance and accountability standards.

The Group achieves this through a community of practice that shares experiences, monitors international activities, conducts research, and supports collaboration across sectors.

El Grupo de Trabajo en Derecho y Tecnología tiene como misión:

- Aumentar la conciencia sobre cuestiones legales y políticas en la intersección entre derecho y tecnología desde una perspectiva de desarrollo sostenible.
- Promover la comprensión de los impactos de estas cuestiones dentro de los constituyentes de los miembros.
- Ofrecer una plataforma para soluciones prácticas, incluidos estándares de gobernanza y responsabilidad.

El Grupo cumple esta misión creando una comunidad de práctica que comparte experiencias, monitorea actividades internacionales, realiza investigaciones y apoya la colaboración entre sectores.

JUSTIÇA RESTAURATIVA

Click Here

Um marco importante...

O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), em parceria com o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf) e a Secretaria de Assuntos Internacionais (SAI), promoveu, em 12 de agosto de 2021, o evento "Justiça Restaurativa e Seus Impactos na Sociedade: A Experiência Prática do Canadá". Destinado a membros dos Ministérios Públicos do Brasil, o objetivo foi discutir a justiça restaurativa e a mediação, destacando suas técnicas e boas práticas para reduzir casos judicializados.

O evento contou com três especialistas canadenses: Trish Elgersma, coordenadora de Justiça Restaurativa do Comitê Central Menonita (MCC); Darrel Heidebrecht, criador do programa Restorative Action for Transformation (Raft); e Victor Tousignant, juiz do Tribunal da Província de Alberta. As apresentações foram transmitidas ao vivo no canal oficial do MPMG no YouTube.

Na abertura, a promotora de Justiça Elaine Parise, então diretora do Ceaf, destacou que a justiça restaurativa, desenvolvida a partir da década de 1970 em países como Canadá, EUA e Brasil, promove a resolução de conflitos com a participação ativa das partes envolvidas. O procurador-geral de Justiça, Jarbas Soares Júnior, ressaltou a importância da experiência canadense e anunciou a iminente inauguração do Centro de Autocomposição de Conflitos do MPMG.

O cônsul-geral do Canadá no Rio de Janeiro, David Verbiwski, elogiou o evento e expressou expectativas de uma futura parceria entre o MPMG e o Canadá. A mediação foi realizada pela promotora Danielle Arlé e pelo secretário de Assuntos Internacionais do MPMG, procurador Eduardo Henrique Soares Machado. O evento concluiu com a apresentação das principais lições aprendidas.

The Public Prosecutor's Office of Minas Gerais (MPMG), in partnership with the Center for Studies and Functional Improvement (Ceaf) and the Secretariat of International Affairs (SAI), held the event "Restorative Justice and Its Impact on Society: The Practical Experience of Canada" on August 12, 2021. Aimed at members of the Public Prosecutor's Offices in Brazil, the event sought to discuss restorative justice and mediation, highlighting techniques and best practices to reduce judicialized cases.

La Fiscalía del Estado de Minas Gerais (MPMG), en colaboración con el Centro de Estudios y Perfeccionamiento Funcional (Ceaf) y la Secretaría de Asuntos Internacionales (SAI), organizó el evento "Justicia Restaurativa y Sus Impactos en la Sociedad: La Experiencia Práctica de Canadá" el 12 de agosto de 2021. Destinado a miembros de las Fiscalías de Brasil, el objetivo fue discutir la justicia restaurativa y la mediación, destacando sus técnicas y buenas prácticas para reducir los casos judiciales.

RED NOTICE

MPMG e Interpol

Após a criação da SAI e a designação de seu coordenador, o procurador de Justiça Eduardo Henrique Soares Machado, para atuar como representante do MPMG junto à INTERPOL, surgiram na Instituição os primeiros casos de processos deflagrando pedidos de extradição de réus brasileiros foragidos no exterior. Através do apoio da SAI duas Promotorias de Justiça do MPMG conseguiram resultados positivos nos processos de extradição junto à Interpol.

O primeiro caso veio da comarca de Inhapim, através da promotora de Justiça Thaiza Goulart Soares Machado, e o segundo caso foi trazido pelo promotor de Justiça Jonas Junio Linhares Costa Monteiro, quando atuava na 11ª Promotoria de Justiça de Ipatinga. Ambos solicitaram a participação da SAI, que tomou todas as medidas cabíveis para dar assistência aos casos, tanto através de orientações técnicas e reuniões sobre o procedimento de extradição, como também por meio dos contatos da Secretaria com a Interpol, o Itamaraty, o consulado dos EUA em Belo Horizonte e outras autoridades do Departamento de Justiça Americano, estrategicamente atuando para a busca de um desfecho efetivo e bem-sucedido da persecução penal.

O resultado desses casos pioneiros de extradição, que inauguram uma nova era na Instituição, foi, em parceria com o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do MPMG, a criação de um Curso de Formação e Aperfeiçoamento destinado a membros e servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, cujo escopo foi trazer conhecimentos sobre o processo de extradição e difusão vermelha. O curso aconteceu no dia 04/11/2022 e contou com a presença, como palestrantes, dos promotores de Justiça Thaiza Goulart Soares Machado e Jonas Junio Linhares Costa Monteiro, e da Delegada de Polícia Federal Fátima Zulmira Rodrigues Bassalo, que atua junto à INTERPOL.

Desde o início da atuação da SAI até o momento já tivemos mais de 100 (cem) prisões.

CLICK HERE

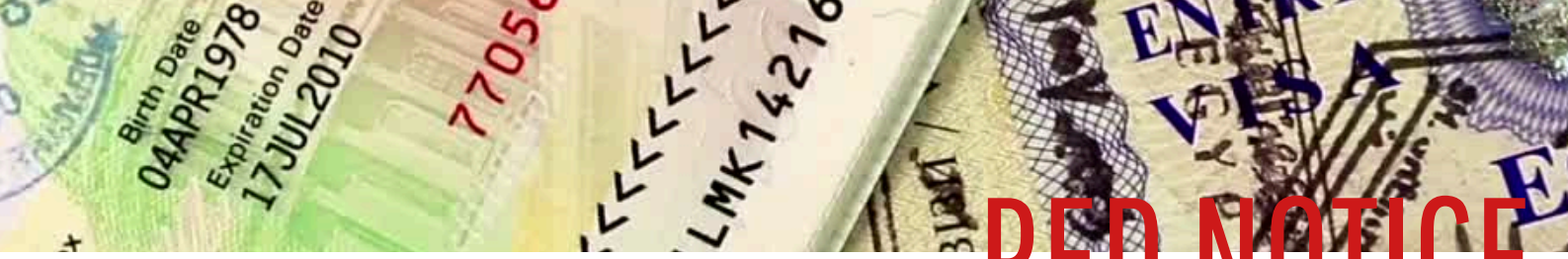

RED NOTICE

MPMG e Interpol

After the creation of the Secretariat of International Affairs (SAI), and the designation of its coordinator, the Senior Public Prosecutor Eduardo Henrique Soares Machado, to act as the representative of the MPMG at INTERPOL, the first Brazilian defendants' extradition requests emerged at MPMG. Through the support of SAI, two MPMG Public Prosecutors obtained positive results in the extradition processes with INTERPOL.

The first case came from the judicial district of Inhapim/Minas Gerais, through the Public Prosecutor Thaiza Goulart Soares Machado, and the second case was brought by the Public Prosecutor Jonas Junio Linhares Costa Monteiro, from the 11th Public Prosecutor's Office of Ipatinga. Both of the prosecutors requested the participation of the Secretariat of International Affairs, that took all the necessary measures to assist with the cases, both through technical guidance and meetings, and also with the Secretariat's contacts with Interpol, the Itamaraty, the Consulate of the USA in Belo Horizonte and other authorities of the American Department of Justice, acting strategically in the search for an effective and successful outcome of the criminal prosecution.

The result of these pioneering cases of extradition, which inaugurated a new era in the Institution, was, in partnership with the Center for Studies and Functional Improvement of the MPMG (CEAF), the creation of a Training and Improvement Course for members and employees of the Public Prosecution Office of the State of Minas Gerais, and its goal was to bring knowledge about the process of extradition and red notice. The course took place on 11/04/2022 and it was presented by Public Prosecutors Thaiza Goulart Soares Machado and Jonas Junio Linhares Costa Monteiro, and Federal Police Chief Fátima Zulmira Rodrigues Bassalo, who works alongside with INTERPOL. Since the inception of SAI's involvement, there have been over 51 successful apprehensions.

Después de la creación de la SAI y la designación de su coordinador, el fiscal de Justicia Eduardo Henrique Soares Machado, como representante del MPMG ante INTERPOL, surgieron en la Institución los primeros casos de procesos que desencadenaron órdenes de extradición de acusados brasileños fugitivos en el extranjero. Con el apoyo de la SAI, dos Fiscalías de Justicia del MPMG lograron resultados positivos en los procesos de extradición con INTERPOL.

El primer caso provino de la comarca de Inhapim, a través de la fiscal de Justicia Thaiza Goulart Soares Machado, y el segundo caso fue presentado por el fiscal de Justicia Jonas Junio Linhares Costa Monteiro, de la 11ª Fiscalía de Justicia de Ipatinga. Ambos solicitaron la participación de la EFS, que tomaron todas las medidas necesarias para brindar asistencia en los casos, tanto a través de orientación técnica y reuniones sobre el procedimiento de extradición, como también mediante los contactos de la Secretaría con INTERPOL, el Ministerio de Relaciones. Exteriores, el consulado de Estados Unidos en Belo Horizonte y otras autoridades del Departamento de Justicia de Estados Unidos, actuando estratégicamente para lograr un resultado efectivo y exitoso en la persecución penal.

El resultado de estos casos pioneros de extradición, que marcan el comienzo de una nueva era en la Institución, fue la creación, en colaboración con el Centro de Estudios y Perfeccionamiento Funcional del MPMG, de un Curso de Formación y Perfeccionamiento dirigido a miembros y empleados. del Ministerio Público del Estado de Minas Gerais, cuyo objetivo era proporcionar conocimientos sobre el proceso de extradición y la difusión roja. El curso se llevó a cabo el 04/11/2022 y contó con la presencia de la fiscal de Justicia Thaiza Goulart Soares Machado y el fiscal de Justicia Jonas Junio Linhares Costa Monteiro como ponentes, así como la Delegada de la Policía Federal Fátima Zulmira Rodrigues Bassalo, que trabaja con INTERPOL. Desde el inicio de la actuación de la SAI hasta el momento, ya se han realizado más de 51 (cincuenta y una) detenciones.

CONSTRUINDO PONTES

BUILDING BRIDGES

CONSTRUYENDO PUENTES

O projeto "Construindo Pontes", da Secretaria de Assuntos Internacionais (SAI), fortalece as relações institucionais do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) com representantes de nações estrangeiras, alinhando-se com a globalização e a crescente interdependência entre os países. A iniciativa, respaldada pela Resolução PGJ nº 1, de 18 de janeiro de 2021, que criou a Secretaria, tem como objetivo ampliar a atuação internacional da Instituição, estabelecendo vínculos diplomáticos e desenvolvendo colaborações estratégicas para o enfrentamento de desafios comuns.

Conforme o Art. 2º dessa resolução, cabe à SAI planejar, coordenar e acompanhar as relações do MPMG com a comunidade internacional, o que é fundamental para a construção de um ambiente de cooperação mútua. O projeto "Construindo Pontes" é a materialização dessa diretriz, promovendo intercâmbios institucionais e fortalecendo a imagem do Ministério Público mineiro em nível global.

A primeira edição do projeto, em 10 de junho de 2021, marcou o início dessa estratégia ao receber o Cônsul de Portugal para uma exposição cultural com objetos do folclore Gil Vicente. A segunda edição, em 24 de abril de 2023, recebeu a Embaixadora do Reino Unido, Stephanie Al-Qaq, que assinou o Memorando de Entendimento (MoU) com o MPMG, simbolizando um passo importante para futuras cooperações.

O estreitamento de laços com autoridades estrangeiras tem se intensificado com eventos como a visita de uma comitiva da Embaixada Americana, em maio de 2023, que conheceu as instalações do Centro Integrado de Gestão Ambiental (CIGA), e o suporte prestado às autoridades francesas durante a Semana do Ministério Público de Minas Gerais. A presença de representantes internacionais reforça a importância de parcerias para o desenvolvimento de projetos conjuntos.

A doação da medalha francesa pelo vice-diretor de Assuntos Criminais do Ministério da Justiça da França, Julien Retailleau, e a visita da Cônsul da Itália, Nicoletta Gomiero, são exemplos do impacto do "Construindo Pontes", que não só promove o intercâmbio cultural e institucional, como também contribui para o fortalecimento do papel do MPMG no cenário internacional.

Dessa forma, o projeto "Construindo Pontes" reafirma o compromisso do MPMG com a promoção de um ambiente de diálogo e colaboração, essencial para enfrentar desafios transnacionais.

The "Building Bridges" project, developed by the Secretariat of International Affairs (SAI) of the Public Prosecutor's Office of Minas Gerais (MPMG), aims to strengthen the institution's relations with foreign representatives, aligning with globalization and growing international interdependence. Based on PGJ Resolution No. 1 of 2021, which established the SAI, the project is responsible for planning, coordinating, and overseeing MPMG's international activities, promoting diplomatic exchanges, and fostering strategic collaborations to address transnational challenges. Key initiatives include welcoming the Consul of Portugal in 2021 and the British Ambassador in 2023 for the signing of a Memorandum of Understanding. Additionally, visits from French authorities, such as the Deputy Director of Criminal Affairs from the French Ministry of Justice, who donated a medal to MPMG, and the visit of the Italian Consul, Nicoletta Gomiero, who participated in cultural and historical events at the institution, further reinforce MPMG's role in promoting international partnerships, cultural exchanges, and global cooperation.

El proyecto "Construyendo Puentes", desarrollado por la Secretaría de Asuntos Internacionales (SAI) de la Fiscalía de Minas Gerais (MPMG), tiene como objetivo principal fortalecer las relaciones institucionales con representantes de países extranjeros, en sintonía con la globalización y la creciente interdependencia internacional. Basado en la Resolución PGJ nº 1 de 2021, que creó la SAI, el proyecto se encarga de planificar, coordinar y supervisar las actividades internacionales de la Fiscalía, promoviendo intercambios diplomáticos y fomentando colaboraciones estratégicas para enfrentar desafíos transnacionales. Entre las principales ediciones se incluyen la recepción del Cónsul de Portugal en 2021 y de la Embajadora del Reino Unido en 2023 para la firma de un Memorando de Entendimiento. Además, destacan las visitas de autoridades francesas, como el subdirector de Asuntos Criminales del Ministerio de Justicia de Francia, quien donó una medalla a la Fiscalía, y la visita de la Cónsul de Italia, Nicoletta Gomiero, que participó en eventos históricos y culturales en la Institución. Estos eventos refuerzan el papel de la Fiscalía en la promoción de asociaciones internacionales, intercambios culturales y cooperación global.

DIA 10 DE JUNHO 2021 PORTUGAL

No Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades Portuguesas, em 2021, tivemos a honra de contar com o valioso apoio do Grupo Folclórico Gil Vicente, que nos presenteou com uma rica exposição de seus objetos folclóricos. Além disso, no pilotis, promovemos uma interessante conversa sobre a histórica travessia do Atlântico realizada por Gago Coutinho, conduzida pelo renomado historiador Eduardo Bueno.

A realização desse evento cultural, com a participação ativa das Comunidades Portuguesas, foi de grande importância para nós, pois reforçou os laços históricos e culturais que unem os nossos povos.

JUNE 10TH
10 DE JUNIO
2021
PORTUGAL

On Portugal Day, Camões, and the Portuguese Communities in 2021, the Gil Vicente Folkloric Group presented an exhibition of their folkloric objects. Additionally, there was a discussion about Gago Coutinho's Atlantic crossing, led by historian Eduardo Bueno. The event strengthened the historical and cultural ties between the peoples.

En el Día de Portugal, de Camões y de las Comunidades Portuguesas en 2021, el Grupo Folclórico Gil Vicente presentó una exposición de sus objetos folclóricos. Además, hubo una conversación sobre la travesía del Atlántico realizada por Gago Coutinho, conducida por el historiador Eduardo Bueno. El evento reforzó los lazos históricos y culturales entre los pueblos.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO COM O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE

CONSTRUINDO PONTES

CLICK HERE

Após atuação da Secretaria de Assuntos Internacionais nas tratativas e na tradução de documentos, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte celebraram Termo Aditivo ao Memorando de Entendimento 055/2021.

O objetivo do Memorando de Entendimento era formalizar a intenção das partes de colaboração mútua em diversas áreas, inclusive a área ambiental e de segurança cibernética, e o Termo Aditivo prorrogou a vigência do documento original.

A cerimônia para assinatura simbólica do documento ocorreu em 24 de abril de 2023 e contou com a presença do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Jarbas Soares Júnior, do Coordenador da Secretaria de Assuntos Internacionais, Eduardo Henrique Soares Machado, da Embaixadora do Reino Unido no Brasil, Stephanie Al-Qaq, e do Cônsul do Reino Unido em Belo Horizonte, Lucas Brown.

A recepção da Embaixadora do Reino Unido no Brasil, além do propósito de assinatura do Memorando de Entendimento, também teve como objetivo dar seguimento ao projeto “Construindo Pontes”, que visa estreitar os laços entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Corpo Consular.

MEMORANDUM OF UNDERSTANDING WITH THE UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND

MEMORANDO DE ENTENDIMIENTO CON EL REINO UNIDO DE GRAN BRETAÑA E IRLANDA DEL NORTE

CLICK HERE

CONSTRUINDO PONTES

BUILDING BRIDGES
CONSTRUYENDO PUENTES

After the involvement of the Secretariat of International Affairs, the Public Ministry of the State of Minas Gerais and the United Kingdom signed an Addendum to Memorandum of Understanding 055/2021, extending its validity. The symbolic signing ceremony took place on April 24, 2023, with the presence of several authorities. In addition to the signing, the reception of the British Ambassador to Brazil also aimed to follow up on the "Building Bridges" project.

Tras la actuación de la Secretaría de Asuntos Internacionales, el Fiscalía del Estado de Minas Gerais y el Reino Unido firmaron un Adendum al Memorando de Entendimiento 055/2021, prorrogando su vigencia. La ceremonia de firma simbólica tuvo lugar el 24 de abril de 2023, con la presencia de varias autoridades. Además de la firma, la recepción de la Embajadora del Reino Unido en Brasil también tuvo como objetivo dar seguimiento al proyecto "Construyendo Puentes".

MPMG RECEBE VISITA DE COMITIVA DA EMBAIXADA AMERICANA E DA CÔNSUL DOS ESTADOS UNIDOS EM BELO HORIZONTE

CONSTRUINDO PONTES

CLICK HERE

No dia 19 de maio de 2023, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) recebeu uma importante visita de uma comitiva da Embaixada Americana e da cônsul dos Estados Unidos em Belo Horizonte, Katherine Ordoñez. Este encontro foi promovido no âmbito do projeto "Construindo Pontes" que visa fortalecer as relações institucionais do MPMG com representantes internacionais, alinhando-se com as tendências de globalização e cooperação internacional.

A visita foi acompanhada de perto pela SAI e teve como objetivo principal a familiarização com as instalações do Centro Integrado de Gestão Ambiental (CIGA), localizado no Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Histórico e Cultural e da Habitação e Urbanismo (Caoma). A comitiva teve a oportunidade de conhecer de perto as operações e iniciativas do CIGA, bem como participar de uma reunião produtiva com o promotor de Justiça Carlos Eduardo Ferreira Pinto, coordenador do Centro.

A presença desses representantes reflete a importância do projeto "Construindo Pontes" como um canal eficaz para o fortalecimento das relações bilaterais e a promoção de colaborações significativas entre o MPMG e entidades internacionais. O envolvimento da SAI é fundamental para a realização desses encontros, que não apenas ampliam a visibilidade do MPMG em nível global, mas também fomentam a cooperação em áreas essenciais, como a gestão ambiental e a proteção dos recursos naturais.

THE PUBLIC MINISTRY OF THE STATE OF MINAS GERAIS RECEIVES A VISIT FROM A DELEGATION OF THE AMERICAN EMBASSY AND THE CONSUL OF THE UNITED STATES IN BELO HORIZONTE.

LA FISCALÍA DEL ESTADO DE MINAS GERAIS RECIBE LA VISITA DE UNA DELEGACIÓN DE LA EMBAJADA AMERICANA Y DEL CÓNSUL DE LOS ESTADOS UNIDOS EN BELO HORIZONTE.

CLICK HERE

On May 19, 2023, the Public Ministry of Minas Gerais (MPMG) received a delegation from the American Embassy and the Consul of the United States in Belo Horizonte, Katherine Ordoñez, as part of the "Building Bridges" project. The main objective of the visit was to familiarize themselves with the facilities of the Integrated Environmental Management Center (CIGA) and included a meeting with the prosecutor Carlos Eduardo Ferreira Pinto. The "Building Bridges" project aims to strengthen bilateral relations and promote significant collaborations between the MPMG and international entities.

El 19 de mayo de 2023, la Fiscalía de Minas Gerais (MPMG) recibió una delegación de la Embajada Americana y de la cónsul de los Estados Unidos en Belo Horizonte, Katherine Ordoñez, como parte del proyecto "Construyendo Puentes". El objetivo principal de la visita fue familiarizarse con las instalaciones del Centro Integrado de Gestión Ambiental (CIGA) e incluyó una reunión con el fiscal Carlos Eduardo Ferreira Pinto. El proyecto "Construyendo Puentes" tiene como objetivo fortalecer las relaciones bilaterales y promover colaboraciones significativas entre el MPMG y entidades internacionales.

MPMG E EMBAIXADA DOS EUA ASSINAM MEMORANDO PARA COOPERAÇÃO EM INVESTIGAÇÕES QUE ENVOLVEM FRAUDES DE DOCUMENTOS EM VIAGENS

CONSTRUINDO PONTES

CLICK HERE

O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), por meio da Secretaria de Assuntos Internacionais (SAI), e o Escritório da Embaixada dos Estados Unidos da América em Belo Horizonte assinaram, na tarde de quarta-feira, 30 de outubro de 2024, um Memorando de Entendimento para cooperação em investigações e treinamentos relacionados a atividades criminosas com documentos fraudulentos em viagens.

O documento foi assinado pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, Luiz Henrique Borsari; pelo Coordenador de Planejamento Institucional e do Gabinete de Segurança e Inteligência do MPMG, Rafael Henrique Martins Fernandes, representando a SAI; pela Cônsul dos EUA em Belo Horizonte, Kristie Di Lascio; e pelo Investigador Criminal Supervisor no Exterior, Timothy Reid. Também participaram da solenidade a Ouvidora do MPMG, Nádia Estela Mateus, e o Corregedor-Geral, Marco Antônio Lopes de Almeida.

O acordo visa ampliar a cooperação em investigações de fraudes em vistos, passaportes e outros documentos, além de apurações relacionadas ao terrorismo, criminalidade organizada, corrupção, tráfico de seres humanos, drogas e lavagem de dinheiro. O promotor de Justiça Rafael Henrique destacou a importância da parceria para o aprimoramento das investigações do MPMG, enquanto a Cônsul Kristie Di Lascio reforçou o compromisso de combater ameaças transnacionais. O Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, Luiz Henrique Borsari, celebrou os benefícios que a cooperação trará à sociedade.

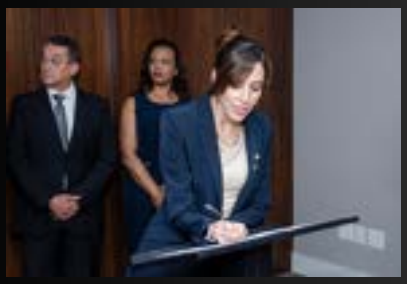

THE PUBLIC MINISTRY OF MINAS GERAIS (MPMG) AND THE U.S. EMBASSY SIGN A MEMORANDUM FOR COOPERATION IN INVESTIGATIONS INVOLVING TRAVEL DOCUMENT FRAUD.

LA FISCALÍA DE MINAS GERAIS (MPMG) Y LA EMBAJADA DE LOS EE.UU. FIRMAN UN MEMORANDO PARA LA COOPERACIÓN EN INVESTIGACIONES QUE INVOLUCRAN FRAUDES DE DOCUMENTOS DE VIAJE.

CLICK HERE

On October 30, 2024, the Public Ministry of Minas Gerais (MPMG) and the U.S. Embassy in Belo Horizonte signed a Memorandum of Understanding for cooperation in investigations and training on travel document fraud. The ceremony was attended by several authorities, and the agreement aims to expand cooperation in various criminal areas.

El 30 de octubre de 2024, la Fiscalía de Minas Gerais (MPMG) y la Embajada de los Estados Unidos en Belo Horizonte firmaron un Memorando de Entendimiento para la cooperación en investigaciones y entrenamientos sobre fraudes en documentos de viaje. La ceremonia contó con la presencia de varias autoridades y el acuerdo tiene como objetivo ampliar la cooperación en diversas áreas criminales.

MEMORIAL DO MPMG INCORPORA MEDALHA FRANCESA A SEU ACERVO PERMANENTE

CONSTRUINDO PONTES

CLICK HERE

Na segunda-feira, 9 de outubro de 2023, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) recebeu uma significativa contribuição ao acervo do Memorial do MPMG. O procurador-geral de Justiça, Jarbas Soares Júnior, entregou à procuradora de Justiça Élida de Freitas Rezende, diretora do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf) e presidente do Conselho Curador do Memorial, a Medalha Francesa. Este presente simbólico, concedido pelo vice-diretor de Assuntos Criminais do Ministério da Justiça da França, Julien Retailleau, durante a Semana do Ministério Público no dia 12 de setembro, destaca a importância das relações internacionais estabelecidas.

A Medalha Francesa, cunhada em bronze, que será incorporada à exposição permanente do Memorial, é um símbolo dos ideais republicanos da França, com inscrições que refletem os valores de "Igualdade, Fraternidade, Liberdade".

A doação foi resultado do estreitamento de laços entre o MPMG e as autoridades francesas, mediada pela Secretaria de Assuntos Internacionais (SAI). O projeto "Construindo Pontes" foi importante na articulação e na realização desse gesto diplomático, sublinhando o papel essencial da SAI na facilitação de intercâmbios culturais e na promoção de parcerias internacionais.

A Medalha Francesa agora integra o acervo do Memorial do MPMG, enriquecendo a exposição permanente com um importante símbolo dos valores republicanos e da amizade internacional. Este ato ressalta a importância do projeto "Construindo Pontes" na promoção do diálogo e na construção de laços duradouros entre o MPMG e instituições internacionais.

THE MPMG MEMORIAL INCORPORATES FRENCH MEDAL INTO ITS PERMANENT COLLECTION.

EL MEMORIAL DEL MPMG INCORPORA LA MEDALLA FRANCESA A SU COLECCIÓN PERMANENTE.

CLICK HERE

On Monday, October 9, 2023, the Public Prosecutor's Office of Minas Gerais (MPMG) received the French Medal, presented by the Attorney General, Jarbas Soares Júnior, to the Prosecutor Élida de Freitas Rezende. The medal, granted by the Deputy Director of Criminal Affairs of the French Ministry of Justice, Julien Retailleau, during the Public Prosecutor's Week, will be incorporated into the permanent exhibition of the MPMG Memorial. This gesture, resulting from the "Building Bridges" project and mediated by the Secretariat of International Affairs (SAI), highlights the importance of international relations and the republican values of "Equality, Fraternity, Liberty".

El lunes, 9 de octubre de 2023, la Fiscalía de Minas Gerais (MPMG) recibió la Medalla Francesa, entregada por el procurador general de Justicia, Jarbas Soares Júnior, a la procuradora de Justicia Élida de Freitas Rezende. La medalla, concedida por el subdirector de Asuntos Criminales del Ministerio de Justicia de Francia, Julien Retailleau, durante la Semana de la Fiscalía, se incorporará a la exposición permanente del Memorial del MPMG. Este gesto, resultado del proyecto "Construyendo Puentes" y mediado por la Secretaría de Asuntos Internacionales (SAI), destaca la importancia de las relaciones internacionales y de los valores republicanos de "Igualdad, Fraternidad, Libertad".

OBLITERAÇÃO DE SELO ALUSIVO AO CENTENÁRIO DE JOSÉ CAMPOMIZZI FILHO

CONSTRUINDO PONTES

O projeto "Construindo Pontes", da Secretaria de Assuntos Internacionais (SAI) do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), foi importante para a realização da visita da Cônsul da Itália em Belo Horizonte, Nicoletta Gomiero. Ela prestigiou a exposição "José Campomizzi Filho: um centenário de história", no Memorial do MPMG, que destaca a trajetória de Campomizzi, saudoso membro do Ministério Público.

Durante o evento, a cônsul participou da obliteração do selo comemorativo do centenário de Campomizzi, simbolizando a importância da imigração italiana para o Brasil. "A iniciativa do Ministério Público é muito importante para a Itália e para o Consulado, pois representa o início da celebração pelos 150 anos da imigração italiana para o Brasil, que vai acontecer o ano que vem. É um momento muito importante de valorização da imigração", afirmou Gomiero.

A presença da Nicoletta Gomiero e outras autoridades, incluindo o promotor de Justiça Igor Peixoto representando a SAI, reforça a importância do projeto "Construindo Pontes" na promoção de intercâmbios culturais e no fortalecimento das relações diplomáticas entre Brasil e Itália. O evento foi um marco na construção de parcerias e colaborações internacionais.

CLICK HERE

CANCELLATION OF A STAMP COMMEMORATING THE CENTENARY OF JOSÉ CAMPOMIZZI FILHO.

OBLITERACIÓN DE UN SELLO ALUSIVO AL CENTENARIO DE JOSÉ CAMPOMIZZI FILHO.

The "Building Bridges" project by the Secretariat of International Affairs (SAI) of the Public Prosecutor's Office of Minas Gerais (MPMG) facilitated the visit of the Italian Consul in Belo Horizonte, Nicoletta Gomiero, to the exhibition "José Campomizzi Filho: a century of history" at the MPMG Memorial. During the event, the consul participated in the cancellation of the commemorative stamp for Campomizzi's centenary, highlighting the importance of Italian immigration to Brazil. The presence of Gomiero and other authorities, including Prosecutor Igor Peixoto, emphasized the project's role in promoting cultural exchanges and strengthening diplomatic relations between Brazil and Italy.

El proyecto "Construyendo Puentes" de la Secretaría de Asuntos Internacionales (SAI) de la Fiscalía de Minas Gerais (MPMG) facilitó la visita de la Cónsul de Italia en Belo Horizonte, Nicoletta Gomiero, a la exposición "José Campomizzi Filho: un centenario de historia" en el Memorial del MPMG. Durante el evento, la cónsul participó en la obliteración del sello conmemorativo del centenario de Campomizzi, destacando la importancia de la inmigración italiana para Brasil. La presencia de Gomiero y otras autoridades, incluido el fiscal Igor Peixoto, reforzó la importancia del proyecto en la promoción de intercambios culturales y en el fortalecimiento de las relaciones diplomáticas entre Brasil e Italia.

CLICK HERE

As seguintes atividades também integraram o projeto “Construindo Pontes”:

- O procurador-geral de Justiça, Jarbas Soares Júnior, e o secretário de assuntos internacionais, coordenador da SAI, procurador de Justiça, Eduardo Henrique Soares Machado, registraram, no dia 22 de setembro de 2021, a visita oficial do Dr. Paulo Porto, à época Deputado da Assembleia Portuguesa, acompanhado pelo Cônsul da República Portuguesa no Estado de Minas Gerais, Rui Nuno Oliveira de Almeida;
- Na noite do dia 18 de maio de 2022, foi realizada a festividade de posse do Sr. Peter Eriksson como Cônsul Honorário do Canadá em Belo Horizonte. A cerimônia ocorreu no Parque do Palácio, no bairro Mangabeiras, e contou com a presença de várias autoridades;
- Reunião no dia 25 de maio de 2022 em Brasília/DF com o Embaixador da União Europeia, Ignácio Ybanez Rúbio e equipe. Estreitando os laços, visando, ainda, um intercâmbio jurídico;
- Comemoração do 212° Aniversario de la Revolución de Mayo, Día de la Patria Argentina, no dia 25/5/2022. Na ocasião, a equipe da SAI foi recepcionada pelo Cônsul Argentino, Santiago Andrés Munoz Martinez;
- Convite “Celebração da Coroação de suas Majestades, o Rei e a Rainha Consorte”, pelo Consulado do Reino Unido - 02 de maio de 2023;
- Convite e comparecimento “Coquetel Comemorativo 25 de Mayo - Día de la Patria”, pelo Consulado argentino em 25 de maio de 2023;
- Convite e comparecimento no evento “King’s Birthday Party” (aniversário do Rei Charles III), pela Embaixada do Reino Unido, em 21 de junho de 2023;
- Convite e comparecimento em evento do Consulado dos EUA em comemoração à Independência do país, em 06 de julho de 2023;
- Convite e comparecimento no evento “Netherlands Mining Networking Event” - em ocasião da presença da delegação holandesa Dutch Technical Team for Dam Safety - DTTD, parte da parceria público-privada holandesa em segurança de barragens e mineração sustentável, pelo Consulado-Geral do Reino dos Países Baixos no Rio de Janeiro - 23 de outubro de 2023;
- NBSO Consulado Honorário dos Países Baixos - dia 23 de outubro de 2023 às 18h30min no Palácio das Mangabeiras;
- Tratativas do convite para a visita da Cônsul da Itália em BH à exposição e para a participação dela na obliteração do selo alusivo ao centenário de José Campomizzi Filho – 27 de outubro de 2023;
- Convite e comparecimento no evento “Entrega da medalha do mérito Consular”, pela Associação dos Membros do Corpo Consular do Estado de Minas Gerais - AMCC/MG - 27 de outubro de 2023;
- Convite e comparecimento no concerto “Música Barroca Peruana”, pela Reitoria da UFMG e a Embaixada do Peru;
- Convite “Concerto especial de fim de ano: ‘Uma viagem ao Mundo Musical’, pela AMCC/MG - 27 de novembro de 2023;

- Coquetel de recepção da Excelentíssima Senhora Maria Bueno, nova Diretora do Consulado Britânico em Belo Horizonte, dia 22 de março das 18h às 22h no Restaurante A Casa da Ágnes;
- Visita dos representantes do FBI e DSS na UCC, no dia 25/03/24;
- Visita ao Consulado de Portugal - Cônsul Eurico de Matos no dia 06/05/24;
- Visita ao Consulado Britânico - Cônsul Maria Bueno, no dia 07/05/24;
- Coquetel de recepção da Excelentíssima Senhora Maria Bueno, nova Diretora do Consulado Britânico em Belo Horizonte, no dia 22/03/24;
- Visita ao Consulado de Portugal - Cônsul Eurico de Matos, no dia 06/05/24;
- Visita ao Consulado Britânico - Cônsul Maria Bueno, no dia 07/05/24;
- Festa Institucional da República Italiana - Cônsul-Geral da Itália, Doutora Nicoletta Gomiero, no dia 05/06/24;
- Aniversário de Sua Majestade, o Rei Charles III, no dia 11/06/24;
- 248º Aniversário da Independência dos Estados Unidos, no dia 18/06/24;
- Embaixada do Reino dos Países Baixos / Invitation Embassy of The Kingdom of The Netherlands- Parque do Palácio – Palácio das Mangabeiras, no dia 10/09/24;
- Convite para a Cerimônia de Entrega Medalha do Mérito Consular, no dia 25/10/24.

SEGUE GALERIA DE FOTOS:

Visita Oficial Dr. Paulo Porto e Cônsul Rui Nuno

Posse do Cônsul Honorário do Canadá em Belo Horizonte

Visita oficial ao Embaixador da União Europeia no Brasil

Comemoração do 212º Aniversário de Lá Revolución de Mayo

Comemoração do 213º Aniversário de Lá Revolución de Mayo

248° Aniversário da Independência dos Estados Unidos.

Festa da República Italiana realizada pelo Consulado-Geral da Itália em Belo Horizonte, no Palácio das Mangabeiras

Visita ao Consulado Britânico - Na oportunidade, foram recebidos pela então Cônsul Maria Bueno.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), por meio da Secretaria de Assuntos Internacionais (SAI) e do Centro de estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), promoveu, no dia 26 de maio de 2023, um seminário sobre “Aspectos Gerais da Criminologia Euro e Sul-Americana”. A ação educacional é fruto de uma parceria entre o MPMG, a Universidade do Minho (Portugal), a Universidade de Granada (Espanha) e a Universidade Federal de Minas Gerias (UFMG).

Pela manhã, participaram como palestrantes três professores da Universidade de Granada. As palestras foram sobre os seguintes temas: “Mudanças Sociais e Igualdade para Mulheres” (Maria José Jiminez Días), “A Problemática das Gangues Latinas na Espanha” (Miguel Ángel Cano Panõs), e “Antropologia Forense” (Miguel Botella).

No período da tarde, participaram como palestrantes três professores da Universidade do Minho, um professor da Universidade de Granada, e um promotor de Justiça do MPMG. As palestras foram sobre os seguintes temas: “O agente do crime econômico: possibilidade de caracterização criminológica” (Flávia Noversa Loureiro, Universidade do Minho), “Assédio em campus universitários: prevalência, desafios e necessidades” (Marlene Matos, Universidade do Minho), “Fenomenologia do cibercrime” (Fernando Conde Monteiro, Universidade do Minho), “Princípios de criminologia” (Miguel Olmede Cardenete, Universidade de Granada), e “A criminologia no plano epistemológico: as razões de uma falência anunciada” (Lélio Braga Calhau, promotor de Justiça do MPMG, que, inclusive, auxiliou a equipe da SAI neste dia).

CLICK HERE

General Aspects of European and South American Criminology

The Public Prosecution Office of the State of Minas Gerais (MPMG), through the Secretariat of International Affairs (SAI) and the Center for Studies and Functional Improvement (CEAF), organized a seminar on May 26, 2023, on "General Aspects of European and South American Criminology." This educational initiative is the result of a partnership between MPMG, the University of Minho (Portugal), the University of Granada (Spain), and the Federal University of Minas Gerais (UFMG).

In the morning, three professors from the University of Granada participated as speakers. The lectures were about the following topics: "Social Changes and Equality for Women" (Maria José Jiminez Días), "The Issue of Latin Gangs in Spain" (Miguel Ángel Cano Panõs), and "Forensic Anthropology" (Miguel Botella).

In the afternoon, three professors from the University of Minho, one professor from the University of Granada, and a prosecutor from the Public Prosecution Office of Minas Gerais (MPMG) participated as speakers. The lectures were about the following topics: "The Agent of Economic Crime: Possibility of Criminological Characterization" (Flávia Noversa Loureiro, University of Minho), "Harassment on University Campuses: Prevalence, Challenges, and Needs" (Marlene Matos, University of Minho), "Phenomenology of Cybercrime" (Fernando Conde Monteiro, University of Minho), "Principles of Criminology" (Miguel Olmede Cardenete, University of Granada), and "Criminology in the Epistemological Plan: The Reasons for an Announced Failure" (Lélio Braga Calhau, prosecutor from MPMG).

Aspectos Generales de la Criminología Europea y Sudamericana

La Fiscalía del Estado de Minas Gerais (MPMG), a través de la Secretaría de Asuntos Internacionales (SAI) y el Centro de Estudios y Perfeccionamiento Funcional (CEAF), organizaron el 26 de mayo de 2023 un seminario sobre "Aspectos Generales de la Criminología Europea y Sudamericana". Esta iniciativa educativa es el resultado de una colaboración entre la Fiscalía del Estado de Minas Gerais, la Universidad de Minho (Portugal), la Universidad de Granada (España) y la Universidad Federal de Minas Gerais (UFMG).
Por la mañana, tres profesores de la Universidad de Granada participarán como ponentes. Las conferencias abordarán los siguientes temas: "Cambios Sociales e Igualdad para las Mujeres" (Maria José Jiménez Díaz), "La Problemática de las Pandillas Latinas en España" (Miguel Ángel Cano Panõs) y "Antropología Forense" (Miguel Botella).

En la tarde, participaron como ponentes tres profesores de la Universidad de Minho, un profesor de la Universidad de Granada y un fiscal de Justicia del MPMG. Las conferencias versaron sobre los siguientes temas: "El Autor del Delito Económico: Posibilidad de Caracterización Criminológica" (Flávia Noversa Loureiro, Universidad de Minho), "Acoso en Campus Universitarios: Prevalencia, Desafíos y Necesidades" (Marlene Matos, Universidad de Minho) , "Fenomenología del Cibercrimen" (Fernando Conde Monteiro, Universidad de Minho), "Principios de Criminología" (Miguel Olmede Cardenete, Universidad de Granada) y "La Criminología en el Plano Epistemológico: las Razones de un Fracaso Anunciado" (Lélio Braga Calhau , fiscal de Justicia del MPMG).

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

Semana do Ministério Público

Durante toda a semana são realizadas ações educacionais e atividades culturais, com grandes nomes do cenário nacional e internacional.

Throughout the Public Prosecutor's Week, educational actions and cultural activities are carried out, featuring prominent figures from the national and international scene.

Durante toda la Semana de la Fiscalía se realizan acciones educativas y actividades culturales, con grandes nombres del panorama nacional e internacional.

SEMANA DO MP

SETEMBRO DE 2022

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais realizou, entre os dias 12 e 18 de setembro de 2022, a “Semana do MPMG”. O evento acontece anualmente em comemoração à data de publicação da primeira lei orgânica da instituição, e o tema em 2022 foi "200 anos da Independência", buscando analisar a influência portuguesa na formação da cultura jurídica brasileira e a relação entre Brasil e Portugal após a independência.

The Public Prosecution Office of the State of Minas Gerais held the “MPMG Week” from September 12 to 18, 2022. The event takes place annually to colebrate the publication date of the institution's first organic law, and the theme in 2022 was "200 years of Independence", seeking to analyze the Portuguese influence on the formation of Brazilian legal culture and the relationship between Brazil and Portugal after independence.

La Fiscalía del Estado de Minas Gerais llevó a cabo, entre los días 12 y 18 de septiembre de 2022, la "Semana del MPMG". El evento ocurre anualmente en conmemoración a la fecha de publicación de la primera ley orgánica de la institución, y el tema en 2022 fue "200 años de la Independencia", buscando analizar la influencia portuguesa en la formación de la cultura jurídica brasileña y la relación. entre Brasil y Portugal después de la independencia.

SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS **MPMG** **setembro, 2022**

SEMANA DO MP

Apoio da AMMP

A Secretaria de Assuntos Internacionais convidou autoridades e palestrantes portuguesas para a "Semana do MPMG", com o objetivo de enriquecer os debates e estreitar as relações com instituições estrangeiras e seus integrantes. Participaram do evento o cônsul de Portugal em Belo Horizonte, Rui Nuno Oliveira de Almeida, os Procuradores da República do Ministério Público de Portugal, Miguel Ângelo Carmo e Pedro Verdelho, e a advogada em Portugal Ana Sofia Lamares.

Rui Nuno Oliveira de Almeida participou da abertura do evento e ressaltou o relacionamento entre os dois países. Miguel Ângelo Carmo, Pedro Verdelho e a Ana Sofia Lamares palestraram, respectivamente, sobre "Proteção Família, Gênero, Idoso, menores e igualdades no Direito Constitucional Português", "Perda alargada e cibersegurança no Direito português" e "Laços Brasil e Portugal, aspectos legais (igualdade, nacionalidade e acordos tributários)".

O jornalista e escritor Eduardo Bueno, também conhecido como Peninha, trouxe novos focos e versões sobre episódios que marcaram a independência brasileira. Outras datas seriam, segundo ele, mais marcantes que o 7 de setembro, para independência do Brasil.

clique aqui

Public Prosecution Office Week

The Public Prosecution Office of the State of Minas Gerais held the “MPMG Week” from September 12 to 18, 2022. The event takes place annually to colebrate the publication date of the institution's first organic law, and the theme in 2022 was "200 years of Independence", seeking to analyze the Portuguese influence on the formation of Brazilian legal culture and the relationship between Brazil and Portugal after independence.

The Secretariat of International Affairs invited Portuguese authorities and speakers to the “MPMG Week”, with the objective of enriching the debates and strengthening relations with foreign institutions and their members. The consul of Portugal in Belo Horizonte, Rui Nuno Oliveira de Almeida, the prosecutors of the Public Prosecution Office of Portugal, Miguel Ângelo Carmo and Pedro Verdelho, and the lawyer Ana Sofia Lamares from Portugal participated in the event.

Rui Nuno Oliveira de Almeida participated in the opening of the event and highlighted the relationship between the two countries. Miguel Ângelo Carmo, Pedro Verdelho, and Ana Sofia Lamares respectively gave lectures on "Protection of Family, Gender, Elderly, Minors, and Equalities in Portuguese Constitutional Law", "Extended Loss and Cybersecurity in Portuguese Law", and "Brazil and Portugal Ties, Legal Aspects (Equality, Nationality, and Tax Agreements)".

The journalist and writer Eduardo Bueno, also known as Peninha, brought new perspectives and versions of events that marked Brazilian independence. According to him, there are other dates more significant for Brazil's independence than September 7th.

La Secretaría de Asuntos Internacionales invitó a autoridades y ponentes portugueses a la "Semana de la Fiscalía de Minas Gerais (MPMG)", con el objetivo de enriquecer los debates y estrechar las relaciones con instituciones extranjeras y sus miembros. Participaron en el evento el cónsul de Portugal en Belo Horizonte, Rui Nuno Oliveira de Almeida, los Fiscales de la República de la Fiscalía de Portugal, Miguel Ângelo Carmo y Pedro Verdelho, y la abogada en Portugal, Ana Sofia Lamares.

Rui Nuno Oliveira de Almeida participó en la inauguración del evento y destacó la relación entre los dos países. Miguel Ângelo Carmo, Pedro Verdelho y Ana Sofia Lamares ofrecieron charlas sobre, respectivamente, "Protección Familiar, Género, Ancianos, Menores e Igualdades en el Derecho Constitucional Portugués", "Pérdida ampliada y ciberseguridad en el Derecho portugués" y "Vínculos entre Brasil y Portugal, aspectos legales (igualdad, nacionalidad y acuerdos fiscales)".

El periodista y escritor Eduardo Bueno, también conocido como Peninha, aportó nuevos enfoques y versiones sobre episodios que marcaron la independencia brasileña. Según él, hay otras fechas más significativas que el 7 de septiembre para la independencia de Brasil.

A Secretaria de Assuntos Internacionais (SAI) foi responsável pela delegação da França para a Semana do Ministério Público de Minas Gerais 2023. Durante os eventos da semana foi realizada a palestra “Combate a crimes ambientais”, que marcou o encerramento do segundo dia de atividades. O vice-diretor de Assuntos Criminais do Ministério da Justiça da França, Julien Retailleau, foi o convidado para falar sobre o tema.

O promotor de Justiça Carlos Eduardo Ferreira Pinto, coordenador de Meio Ambiente do MPMG, abriu o evento destacando a importância de discutir o tema globalmente. Julien Retailleau mencionou a decisão histórica do Tribunal Constitucional Francês em 31 de janeiro de 2020, que equilibra a proteção ambiental com a liberdade empresarial, ilustrando a interligação entre crescimento econômico e preservação ambiental.

Retailleau destacou as estratégias inovadoras da França para lidar com crimes ambientais, incluindo a criação de jurisdições especializadas e a promulgação de uma nova lei em agosto de 2021, que endureceu as penalidades para infratores. Ele enfatizou os princípios de prevenção, repressão e reparação como fundamentais para enfrentar os desafios ambientais.

Além disso, na segunda-feira, 9 de outubro de 2023, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) recebeu a Medalha Francesa, um presente simbólico concedido pelas autoridades francesas. A doação foi resultado do estreitamento de laços entre o MPMG e as autoridades francesas, sublinhando o papel essencial da SAI na facilitação de intercâmbios culturais e na promoção de parcerias internacionais.

A Medalha Francesa, agora parte do acervo do Memorial do MPMG, enriquece a exposição permanente com um símbolo dos valores republicanos e da amizade internacional, ressaltando a importância do projeto "Construindo Pontes" na promoção do diálogo e na construção de laços duradouros entre o MPMG e instituições internacionais.

No mesmo dia, 12 de setembro, a Diretora Adjunta do Departamento de Assuntos Civis do Ministério da Justiça da França, Edith Launay, ministrou uma palestra sobre a "Política francesa de resolução amigável de conflito". O governo francês foi homenageado pelas parcerias com o MPMG e pelo seu compromisso com as instituições democráticas brasileiras. A embaixada francesa foi representada pelo magistrado de ligação do Ministério da Justiça da França em Brasília, Alain Zakrajsek, que hasteou a bandeira da França na solenidade de abertura da semana do Ministério Público.

The Secretariat of International Affairs (SAI) was responsible for bringing the French delegation to the Public Ministry Week of Minas Gerais 2023. During the events, the lecture "Combating Environmental Crimes" was held, featuring Julien Retailleau, Deputy Director of Criminal Affairs at the French Ministry of Justice. Prosecutor Carlos Eduardo Ferreira Pinto emphasized the importance of discussing the topic globally. Retailleau mentioned the historic decision of the French Constitutional Court that balances environmental protection with business freedom and highlighted France's innovative strategies for dealing with environmental crimes.

Additionally, the Public Ministry of Minas Gerais (MPMG) received the French Medal, a symbolic gift from the French authorities, resulting from the strengthening of ties between MPMG and France, mediated by SAI. The French Medal is now part of the MPMG Memorial's collection, symbolizing republican values and international friendship. On the same day, Edith Launay, Deputy Director of the Civil Affairs Department at the French Ministry of Justice, gave a lecture on the "French Policy of Amicable Conflict Resolution". The French government was honored for its partnerships with MPMG and its commitment to Brazilian democratic institutions, with the French embassy represented by Alain Zakrajsek, who raised the French flag at the opening of the week.

La Secretaría de Asuntos Internacionales (SAI) fue responsable de traer la delegación francesa para la Semana de la Fiscalía de Minas Gerais 2023. Durante los eventos, se realizó la conferencia "Combate a los Crímenes Ambientales", con la participación de Julien Retailleau, Subdirector de Asuntos Criminales del Ministerio de Justicia de Francia. El fiscal Carlos Eduardo Ferreira Pinto destacó la importancia de discutir el tema a nivel global. Retailleau mencionó la decisión histórica del Tribunal Constitucional Francés que equilibra la protección ambiental con la libertad empresarial y destacó las estrategias innovadoras de Francia para abordar los crímenes ambientales.

Además, la Fiscalía de Minas Gerais (MPMG) recibió la Medalla Francesa, un regalo simbólico de las autoridades francesas, resultado del fortalecimiento de los lazos entre el MPMG y Francia, mediado por la SAI. La Medalla Francesa ahora forma parte de la colección del Memorial del MPMG, simbolizando los valores republicanos y la amistad internacional. El mismo día, Edith Launay, Subdirectora del Departamento de Asuntos Civiles del Ministerio de Justicia de Francia, dio una conferencia sobre la "Política Francesa de Resolución Amistosa de Conflictos". El gobierno francés fue homenajeado por sus asociaciones con el MPMG y su compromiso con las instituciones democráticas brasileñas, con la embajada francesa representada por Alain Zakrajsek, quien izó la bandera francesa en la apertura de la semana.

Semana do MP 2024

Itália

Durante a Semana do Ministério Público de Minas Gerais em 2024, a Secretaria de Assuntos Internacionais (SAI) foi responsável pelas tratativas com o Consulado da Itália.

Em celebração aos 150 anos da imigração italiana no Brasil, o MPMG homenageou a Itália e a comunidade ítalo-mineira, reconhecendo a histórica amizade entre os povos e a renovação dos laços de cooperação recíproca.

A Cônsul geral da Itália em Belo Horizonte, Nicoletta Gomiero, expressou sua honra ao receber a homenagem, destacando que ela reflete o reconhecimento da parceria entre as duas nações, que compartilham valores comuns. Além disso, o Consulado da Itália organizou, durante para a semana do Ministério Público, a exibição de um minidocumentário. Este minidocumentário faz parte da exposição “Italianos do Brasil” e enriqueceu ainda mais as celebrações, trazendo à tona a rica história e contribuição da comunidade italiana.

A participação da SAI facilitou o intercâmbio cultural e fortaleceu as parcerias internacionais. A Semana do Ministério Público de 2024 não só celebrou a imigração italiana, mas também reforçou os laços de amizade e cooperação entre o Brasil e a Itália, destacando a importância de manter e cultivar essas relações para o futuro.

Semana do MP 2024

Itália

CLICK HERE!

During the Public Ministry Week of Minas Gerais in 2024, the Secretariat of International Affairs (SAI) was responsible for negotiations with the Consulate of Italy. In celebration of the 150th anniversary of Italian immigration to Brazil, the MPMG honored Italy and the Italo-Mineira community, recognizing the historic friendship between the peoples and the renewal of reciprocal cooperation ties.

The Consul General of Italy in Belo Horizonte, Nicoletta Gomiero, expressed her honor in receiving the tribute, highlighting that it reflects the recognition of the partnership between the two nations, which share common values. Additionally, the Consulate of Italy organized, during the Public Ministry Week, the screening of a mini-documentary that is part of the exhibition "Italians of Brazil," enriching the celebrations by highlighting the rich history and contribution of the Italian community.

The participation of the SAI facilitated cultural exchange and strengthened international partnerships. The Public Ministry Week of 2024 not only celebrated Italian immigration but also reinforced the bonds of friendship and cooperation between Brazil and Italy, highlighting the importance of maintaining and cultivating these relationships for the future.

Durante la Semana de la Fiscalía de Minas Gerais en 2024, la Secretaría de Asuntos Internacionales (SAI) fue responsable de las negociaciones con el Consulado de Italia. En celebración del 150 aniversario de la inmigración italiana a Brasil, el MPMG homenajeó a Italia y a la comunidad ítalo-mineira, reconociendo la histórica amistad entre los pueblos y la renovación de los lazos de cooperación recíproca.

La Cónsul General de Italia en Belo Horizonte, Nicoletta Gomiero, expresó su honor al recibir el homenaje, destacando que refleja el reconocimiento de la asociación entre las dos naciones, que comparten valores comunes. Además, el Consulado de Italia organizó, durante la Semana de la Fiscalía, la proyección de un mini-documental que forma parte de la exposición "Italianos de Brasil", enriqueciendo las celebraciones al destacar la rica historia y contribución de la comunidad italiana.

La participación de la SAI facilitó el intercambio cultural y fortaleció las asociaciones internacionales. La Semana de la Fiscalía de 2024 no solo celebró la inmigración italiana, sino que también reforzó los lazos de amistad y cooperación entre Brasil e Italia, destacando la importancia de mantener y cultivar estas relaciones para el futuro.

Expojud

OUTUBRO DE 2022

Congresso de Inovação, Tecnologia e Direito para o ecossistema de Justiça

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) participou, entre os dias 25 e 27 de outubro de 2022, em Brasília, da 6ª edição da Expojud – Congresso de Inovação, Tecnologia e Direito para o ecossistema de Justiça. O encontro busca anualmente evidenciar os projetos institucionais em prol da sociedade e as personalidades que se destacaram em suas atuações, impulsionando a inteligência artificial e inovação a favor dos jurisdicionados.

No evento, o MPMG foi representado pela Secretaria de Assuntos Internacionais (SAI), pela Superintendência de Tecnologia da Informação (STI), pela Coordenadoria de Planejamento Institucional (COPLI), e pelo Gabinete de Segurança Institucional (GSI).

A Secretaria de Assuntos Internacionais simulou uma reunião no metaverso com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), para assinatura de Memorando de Entendimento. Com a utilização de óculos de realidade virtual, as pessoas que passaram pelo stand do MPMG puderam interagir com o ambiente físico da Sala Minas Gerais, na sede do MPMG, e assistir à reunião, que à época foi realizada virtualmente.

The Secretariat of International Affairs simulated a meeting in the metaverse with the United Nations Development Programme (UNDP) for the signing of a Memorandum of Understanding (MoU). By using virtual reality glasses, individuals who visited the MPMG booth were able to interact with the physical environment of the Minas Gerais Room, at the MPMG headquarters, and watch the meeting, which was conducted virtually at the time.

La Secretaría de Asuntos Internacionales simuló una reunión en el metaverso con el Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo (PNUD) para la firma de un Memorando de Entendimiento. Mediante el uso de gafas de realidad virtual, las personas que visitaron el stand del MPMG pudo interactuar con el entorno de la Sala Minas Gerais en la sede del MPMG y presenciar la reunión, que en ese momento se llevó a cabo físico de manera virtual.

EXPOJUD

23 a 26 de maio de 2023
Universidade de Lisboa

ExpoJud – PORTUGAL

Com o apoio da Secretaria de Assuntos Internacionais, o promotor de Justiça Rafael Henrique Martins Fernandes apresentou o projeto “Promotoria Online” no Expojud Portugal, que ocorreu em Lisboa entre os dias 23 e 26 de maio de 2023.

With the support of the Secretariat of International Affairs, the Public Prosecutor Rafael Henrique Martins Fernandes presented the project "Online Prosecution Office" at Expojud Portugal, which took place in Lisbon between May 23rd and 26th, 2023.

Con el apoyo de la Secretaría de Asuntos Internacionales, el fiscal de Justicia Rafael Henrique Martins Fernandes presentó el proyecto 'Promotoría en Línea' en Expojud Portugal, que tuvo lugar en Lisboa del 23 al 26 de mayo de 2023.

Congresso de Inovação, Tecnologia e Direito para o ecossistema de Justiça 2023

A Secretaria de Assuntos Internacionais (SAI) marcou presença no estande do MPMG durante o ExpoJud 2023, realizado entre os dias 24 e 26 de outubro em Brasília. Neste evento, a SAI apresentou a Clínica de Justiça Criminal, destacando a importância de sua atuação.

O ExpoJud, maior Congresso de Tecnologia, Inovação e Direito do Brasil, encerrou-se na quinta-feira, 26 de outubro de 2023, reunindo renomados especialistas e autoridades que discutiram a aceleração da transformação da justiça.

A participação em eventos como o ExpoJud é importante para a divulgação do trabalho realizado pela SAI e pelo MPMG. Esses encontros proporcionam uma plataforma para compartilhar conhecimentos, fortalecer parcerias e promover inovações que contribuem para a melhoria contínua do ecossistema de Justiça.

The Secretariat of International Affairs (SAI) was present at the MPMG booth during ExpoJud 2023, held from October 24 to 26 in Brasília. At this event, the SAI presented the Criminal Justice Clinic, highlighting the importance of its work.

ExpoJud, the largest Congress of Technology, Innovation, and Law in Brazil.

Participation in events like ExpoJud is important for promoting the work carried out by the SAI and MPMG. These gatherings provide a platform to share knowledge, strengthen partnerships, and promote innovations that contribute to the continuous improvement of the Justice ecosystem.

La Secretaría de Asuntos Internacionales (SAI) estuvo presente en el stand del MPMG durante el ExpoJud 2023, celebrado del 24 al 26 de octubre en Brasilia. En este evento, la SAI presentó la Clínica de Justicia Criminal, destacando la importancia de su actuación.

El ExpoJud, el mayor Congreso de Tecnología, Innovación y Derecho de Brasil.

La participación en eventos como el ExpoJud es importante para la divulgación del trabajo realizado por la SAI y el MPMG. Estos encuentros proporcionan una plataforma para compartir conocimientos, fortalecer asociaciones y promover innovaciones que contribuyen a la mejora continua del ecosistema de Justicia.

ExpoJud X USA

CLICK HERE

MPMG foi curador da primeira edição do EXpoJud USA, que debate a transformação digital na Justiça.

ExpoJud X
USA

Com grande entusiasmo, informamos que o ExpoJud USA foi um sucesso! Este congresso de Direito, Tecnologia e Inovação ocorreu em Orlando entre os dias 5 e 9 de agosto de 2024. O evento proporcionou uma imersão no Direito Norte-Americano, abordando temas como Smart Justice e Diversion (uma forma de Plea Bargaining), além de explorar as tecnologias que estão transformando o campo da Justiça através de diversos painéis.

O principal objetivo do ExpoJud é estimular líderes judiciais a compartilharem conhecimentos e explorarem novos caminhos para suas instituições. O J.Ex, um movimento de inovação dedicado a preparar instituições e pessoas para a justiça do futuro, é o organizador deste importante evento. Foi uma honra para o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) ser o curador nos Estados Unidos, através da Secretaria de Assuntos Internacionais (SAI), com apoio da University of Central Florida (UCF), uma universidade metropolitana de pesquisa comprometida com a excelência acadêmica, inclusividade e inovação.

No terceiro dia, o ExpoJud apresentou diversos cases inovadores da Justiça. O procurador de Justiça e Coordenador da SAI e da STI, Eduardo Henrique Soares Machado, destacou duas ferramentas criadas pela Superintendência de Tecnologia da Informação: o Detecta que é uma ferramenta que identifica denúncias similares na Ouvidoria do MPMG e o Nêmesis, automação do MPe que elabora minutas editáveis de denúncias e de cotas. Além disso, a promotora de Justiça do MPMG, Thaíza Goulart Soares Machado, que participou do evento com recursos próprios e sem nenhum ônus para o MPMG, apresentou um case em parceria com o promotor de Justiça Henry Wagner Vasconcelos de Castro, intitulado "Juliana: Entre a Virtualidade e a Violência".

A chefe do Núcleo de Cooperação Internacional (NCI) da Superintendência de Minas Gerais, delegada Fátima Zulmira Rodrigues Bassalo, também participou do evento a convite da curadoria. A delegada teve como tema “Polícia Federal e Interpol: Red Notice” em sua palestra.

O ExpoJud USA foi uma plataforma essencial para a troca de ideias e o avanço das práticas judiciais, reafirmando o compromisso com a inovação e a excelência na Justiça. O Congresso ocorreu na Universidade da Flórida Central, localizada no estado da Flórida, Estados Unidos.

ExpoJud X

USA

With great enthusiasm, we inform you that ExpoJud USA was a success! This Congress on Law, Technology, and Innovation took place in Orlando from August 5 to 9, 2024. The event provided an immersion into North American Law, addressing topics such as Smart Justice and Diversion (a form of Plea Bargaining), and exploring technologies that are transforming the field of Justice through various panels.

The main objective of ExpoJud is to encourage judicial leaders to share knowledge and explore new paths for their institutions. J.Ex, an innovation movement dedicated to preparing institutions and people for the justice of the future, is the organizer of this important event. It was an honor for the Public Ministry of Minas Gerais (MPMG) to be the curator in the United States, through the Secretariat of International Affairs (SAI), with support from the University of Central Florida (UCF), a metropolitan research university committed to academic excellence, inclusivity, and innovation.

On the third day, ExpoJud presented several innovative cases in Justice. The prosecutor and Coordinator of SAI and STI, Eduardo Henrique Soares Machado, highlighted two tools created by the Superintendence of Information Technology: Detecta, a tool that identifies similar complaints in the MPMG Ombudsman, and Nêmesis, an automation tool that drafts editable complaint and quota minutes. Additionally, the MPMG prosecutor, Thaíza Goulart Soares Machado, who participated in the event with her own resources and at no cost to MPMG, presented a case in partnership with prosecutor Henry Wagner Vasconcelos de Castro, titled "Juliana: Between Virtuality and Violence."

The head of the International Cooperation Center (NCI) of the Superintendence of Minas Gerais, delegate Fátima Zulmira Rodrigues Bassalo, also participated in the event at the invitation of the curatorship. The delegate's lecture was on the theme “Federal Police and Interpol: Red Notice.”

ExpoJud USA was an essential platform for the exchange of ideas and the advancement of judicial practices, reaffirming the commitment to innovation and excellence in Justice. The Congress took place at the University of Central Florida, located in the state of Florida, United States.

ExpoJud X
USA

Con gran entusiasmo, informamos que ExpoJud USA fue un éxito! Este congreso de Derecho, Tecnología e Innovación se llevó a cabo en Orlando del 5 al 9 de agosto de 2024. El evento proporcionó una inmersión en el Derecho Norteamericano, abordando temas como Smart Justice y Diversion (una forma de Plea Bargaining), y explorando las tecnologías que están transformando el campo de la Justicia a través de varios paneles.

El principal objetivo de ExpoJud es estimular a los líderes judiciales a compartir conocimientos y explorar nuevos caminos para sus instituciones. J.Ex, un movimiento de innovación dedicado a preparar instituciones y personas para la justicia del futuro, es el organizador de este importante evento. Fue un honor para la Fiscalía de Minas Gerais (MPMG) ser el curador en los Estados Unidos, a través de la Secretaría de Asuntos Internacionales (SAI), con el apoyo de la University of Central Florida (UCF), una universidad metropolitana de investigación comprometida con la excelencia académica, la inclusividad y la innovación.

En el tercer día, ExpoJud presentó varios casos innovadores en Justicia. El fiscal y Coordinador de la SAI y la STI, Eduardo Henrique Soares Machado, destacó dos herramientas creadas por la Superintendencia de Tecnología de la Información: Detecta, una herramienta que identifica denuncias similares en la Defensoría del MPMG, y Nêmesis, una herramienta de automatización que elabora minutas editables de denuncias y cuotas. Además, la fiscal del MPMG, Thaíza Goulart Soares Machado, quien participó en el evento con recursos propios y sin costo alguno para el MPMG, presentó un caso en colaboración con el fiscal Henry Wagner Vasconcelos de Castro, titulado "Juliana: Entre la Virtualidad y la Violencia."

La jefa del Núcleo de Cooperación Internacional (NCI) de la Superintendencia de Minas Gerais, la delegada Fátima Zulmira Rodrigues Bassalo, también participó en el evento por invitación de la curaduría. La delegada tuvo como tema “Policía Federal e Interpol: Red Notice” en su conferencia.

ExpoJud USA fue una plataforma esencial para el intercambio de ideas y el avance de las prácticas judiciales, reafirmando el compromiso con la innovación y la excelencia en la Justicia. El Congreso se llevó a cabo en la University of Central Florida, ubicada en el estado de Florida, Estados Unidos.

EXCLUSIVE

APRIL 2023

INOVAÇÃO

INNOVATION MEETING

ENCUENTRO DE INNOVACIÓN

A SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS CONVIDOU A DRA. MARY ANNE FRANKS, ESPECIALISTA RECONHECIDA INTERNACIONALMENTE NA INTERSEÇÃO DE DIREITOS CIVIS, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E TECNOLOGIA. ELA PALESTROU SOBRE "DIREITO E TECNOLOGIA" EM INGLÊS, COM TRADUÇÃO SIMULTÂNEA PARA PORTUGUÊS.

The Secretariat of International Affairs invited Dr. Mary Anne Franks, an internationally recognized expert on the intersection of civil rights, freedom of speech, and technology. She delivered a lecture on "Law and Technology" in English, with simultaneous translation to Portuguese.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), em parceria com o J.Ex, promoveu, nos dias 12 e 13 de abril de 2023, o "Encontro de Inovação". O evento teve como objetivo promover a troca de conhecimento e impulsionar a aplicação de inovação e tecnologia na instituição.

The Public Prosecution Office of the State of Minas Gerais (MPMG), in partnership with J.Ex, organized the "Innovation Meeting" on April 12th and 13th, 2023. The event aimed to promote the exchange of knowledge and boost the application of innovation and technology within the institution.

La Fiscalía del Estado de Minas Gerais (MPMG), en colaboración con J.Ex, planeando los días 12 y 13 de abril de 2023 el "Encontro de Inovação" (Encuentro de Innovación). El evento tuvo como objetivo facilitar el intercambio de conocimientos y fomentar la aplicación de innovación y tecnología en la institución.

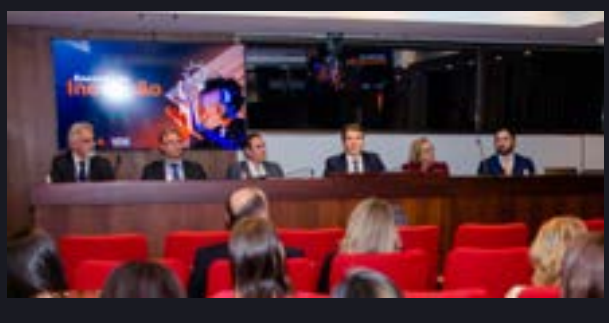

EVENTO COMEMORATIVO DO "MÊS INTERNACIONAL DA IMPRENSA LIVRE"

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

EVENTO COMEMORATIVO DO "MÊS INTERNACIONAL DA IMPRENSA LIVRE"

CLICK HERE

Foi realizado no dia 30 de maio de 2023, na sede do Ministério Público de Minas Gerais, em Belo Horizonte, um evento para celebrar o Mês Internacional da Imprensa Livre. A iniciativa foi da Secretaria de Assuntos internacionais em parceria com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco). Liberdade de imprensa, liberdade de expressão, desinformação, discurso de ódio, violência contra comunicadores no Brasil e regulamentação das redes sociais foram alguns dos temas discutidos.

On May 30, 2023, an event was held at the headquarters of the Public Ministry of Minas Gerais in Belo Horizonte to celebrate International Press Freedom Month. The initiative was organized by the Secretariat of International Affairs in partnership with the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO). Topics discussed included press freedom, freedom of expression, misinformation, hate speech, violence against journalists in Brazil, and social media regulation.

El 30 de mayo de 2023, se celebró un evento en la sede de la Fiscalía de Minas Gerais en Belo Horizonte para conmemorar el Mes Internacional de la Libertad de Prensa. La iniciativa fue organizada por la Secretaría de Asuntos Internacionales en colaboración con la Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura (Unesco). Algunos de los temas discutidos fueron la libertad de prensa, la libertad de expresión, la desinformación, el discurso de odio, la violencia contra los comunicadores en Brasil y la regulación de las redes sociales.

Centro Estadual de Apoio às Vítimas

"Casa Lilian"

State Center for Victim Support – "Lilian House"

Centro Estatal de Apoyo a las Víctimas "Casa Lilian"

Em solenidade realizada no dia 23 de agosto deste ano, Dia Estadual de Combate ao Feminicídio, o Procurador-Geral de Justiça, Jarbas Soares Júnior, assinou a Resolução PGJ 38/2023, que cria o Centro Estadual de Apoio às Vítimas, denominado "Casa Lilian". O órgão leva o nome da servidora do MPMG Lilian Hermógenes da Silva, assassinada em 23 de agosto de 2016 a mando do ex-marido.

Durante a cerimônia, que contou com a presença de servidores, membros do MPMG, autoridades e familiares de Lilian Hermógenes da Silva, o chefe da instituição também deu posse à promotora de Justiça Ana Tereza Ribeiro Salles Giacomini no cargo de coordenadora do órgão.

A criação da "Casa Lílian" é uma iniciativa importante, e reflete a necessidade de se institucionalizar, de modo permanente, o princípio da atenção integral às vítimas de crimes e atos infracionais, bem como a seus familiares.

A Secretaria de Assuntos Internacionais teve papel importante nesse processo, pois conduziu os trabalhos iniciais e realizou diversas pesquisas sobre o tema. Em uma das reuniões para discutir o projeto, a SAI apresentou como é feito o serviço de proteção às vítimas em algumas instituições dos Estados Unidos (Kristi House, Haven House, Kathleen Mary House, Sanctuary for Families), e em outra, convidou Brenda Mezick e Natalie Snyder para falar especificamente sobre os espaços físicos da Kristi House e da Unidade de Tráfico Humano em Miami.

As reuniões foram importantes para alinhar as ideias e definir os detalhes da "Casa Lilian", que foi inicialmente estruturada para prestar atendimento e apoio às vítimas de crimes dolosos contra a vida, em sua forma tentada ou aos seus parentes quando na forma consumada, às vítimas de violência sexual e às vítimas de crimes de ódio e racismo.

In a ceremony held on August 23rd, the State Day for Combating Feminicide, the Attorney General of Justice, Jarbas Soares Júnior, signed Resolution PGJ 38/2023, which establishes the State Center for Victim Support, named "Lilian House". The agency is named after MPMG employee Lilian Hermógenes da Silva, who was murdered on August 23rd, 2016, at the behest of her ex-husband.

During the ceremony, which was attended by employees and members of MPMG, authorities, and relatives of Lilian Hermógenes da Silva, the head of the institution also administered the oath of office to the Public Prosecutor Ana Tereza Ribeiro Salles Giacomini as the coordinator of the agency.

The establishment of this agency is a significant initiative, and it reflects the need to permanently institutionalize the principle of comprehensive care for victims of crimes and infractions, as well as their families.

The Secretariat of International Affairs played an important role in this process, as it led the initial work and conducted several researches on the subject. In one of the meetings to discuss the project, SAI presented how victim protection services are provided in some institutions in the United States (Kristi House, Haven House, Kathleen Mary House, Sanctuary for Families). In another meeting, SAI invited Brenda Mezick and Natalie Snyder to speak specifically about the physical spaces of Kristi House and the Human Trafficking Unit in Miami.

The meetings were important to align ideas and define the details of the Lilian House, which will be initially structured to provide assistance and support to victims of intentional crimes against life, when attempted, and to their relatives, when consummated, to victims of sexual violence and to victims of hate crimes and racism.

En una ceremonia llevada a cabo el 23 de agosto de este año, Día Estatal de Combate al Feminicidio, el Fiscal General de Justicia, Jarbas Soares Júnior, firmó la Resolución PGJ 38/2023, que establece el Centro Estatal de Apoyo a las Víctimas, denominada "Casa Lilián". El organismo lleva el nombre de la funcionaria del MPMG Lilian Hermógenes da Silva, quien fue asesinada el 23 de agosto de 2016 por orden de su exesposo.

Durante la ceremonia, que contó con la presencia de empleados, miembros del MPMG, autoridades y familiares de Lilian Hermógenes da Silva, el jefe de la institución también nombró a la fiscal de Justicia Ana Tereza Ribeiro Salles Giacomini como coordinadora del organismo.

La creación de "Casa Lilian" es una iniciativa importante y refleja la necesidad de institucionalizar de manera permanente el principio de la atención integral a las víctimas de delitos y actos delictivos, así como a sus familiares.

La Secretaría de Asuntos Internacionales incluyó un papel importante en este proceso, ya que llevó a cabo los trabajos iniciales y realizó diversas investigaciones sobre el tema. En una de las reuniones para discutir el proyecto, la SAI presentó cómo se brinda servicio de protección a las víctimas en algunas instituciones de Estados Unidos (Kristi House, Haven House, Kathleen Mary House, Sanctuary for Families), y en otra ocasión, invitó a Brenda Mezick y Natalie Snyder para hablar específicamente sobre los espacios físicos de Kristi House y la Unidad de Tráfico Humano en Miami.

Estas reuniones fueron importantes para alinear las ideas y definir los detalles de "Casa Lilian", que inicialmente se estructurará para brindar atención y apoyo a las víctimas de delitos intencionales contra la vida, ya sea en su forma intentada oa sus familiares en caso de consumación. , a las víctimas de violencia sexual ya las víctimas de delitos de odio y racismo.

Secretaria de Assuntos Internacionais - SAI

INSTITUIÇÕES DE PROTEÇÃO E ACOLHIMENTO À VÍTIMA NOS EUA

Institutions for victim protection and support in the United States

Instituciones de Protección y Acogida a las Víctimas en los Estados Unidos

- Kristi House
- Haven House
- Kathleen Mary House
- Sanctuary for families

KRISTI HOUSE

Kristi House é uma organização privada sem fins lucrativos fundada em 1995, que se dedica a erradicar o abuso e o tráfico sexual infantil trabalhando nacionalmente em soluções e localmente para curar crianças vítimas de crimes e seus familiares. Os serviços oferecidos incluem, por exemplo, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico, aconselhamento jurídico, transporte, e provimento de itens de necessidade imediata.

Kristi House se dedica a erradicar el abuso infantil y el tráfico sexual infantil, trabajando a nivel nacional para encontrar soluciones y a nivel local para curar a las víctimas infantiles.

Además de coordinar un equipo de socios involucrados en casos de abuso infantil, Kristi House tiene la experiencia para tratar a niños que superan varias formas de abuso y trauma.

1

Além de coordenar uma equipe de parceiros envolvidos em casos de abuso infantil, a Kristi House tem expertise para tratar crianças superando diversas formas de abuso e trauma. O nome dado à organização é uma homenagem a Kristi, uma criança que foi estuprada por seu padrasto e engravidou aos 9 anos.

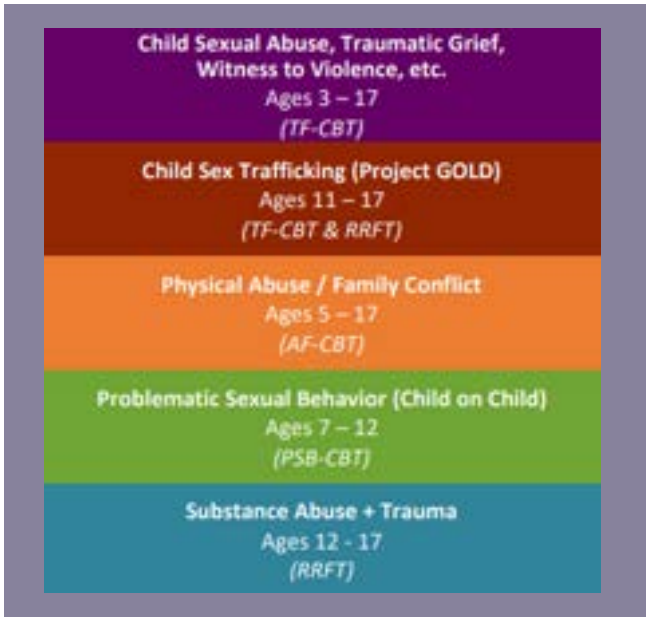

Kristi House is dedicated to eradicating child abuse and child sex trafficking – working nationally on solutions, and locally to heal child-victims.

In addition to coordinating a team of partners involved in child abuse cases, Kristi House has the expertise to treat children overcoming several forms of abuse and trauma.

https://kristihouse.org/ourservices/

KRISTI HOUSE

Fundada em 1979 pela Coalizão Para Vítimas de Violência Doméstica (hoje conhecida como Coalizão do Condado de Erie Contra a Violência Familiar), a Haven House é uma líder reconhecida na prestação de serviços para vítimas de violência doméstica.

HAVEN HOUSE

Haven House was founded in 1979 by the Coalition for Victims of Domestic Violence (now known as the Erie County Coalition Against Family Violence) and is a recognized leader in the provision of domestic violence services. Haven House works to prevent domestic and intimate partner violence and promote peace in the home. Our services for survivors include an emergency shelter in a confidential location, long-term transitional housing, and counseling to help individuals cope with the pain and trauma of violence in the home.

Haven House fue fundada en 1979 por la Coalición para Víctimas de Violencia Doméstica (ahora conocida como Coalición Contra la Violencia Familiar del Condado de Erie) y es un líder reconocido en la prestación de servicios contra la violencia doméstica. Haven House trabaja para prevenir la violencia doméstica y de pareja y promover la paz en el hogar. Nuestros servicios para sobrevivientes incluyen un refugio de emergencia en un lugar confidencial, viviendas de transición a largo plazo y asesoramiento para ayudar a las personas a afrontar el dolor y el trauma de la violencia en el hogar.

Os serviços oferecidos incluem, por exemplo, aconselhamento jurídico, abrigo emergencial em local confidencial, provimento de itens de necessidade imediata como vestuário e alimentação, grupos de suporte e uma linha telefônica confidencial disponível 24 horas por dia, com profissionais treinados para fornecer informações e suporte;
Além disso, a Haven House também atua preventivamente, oferecendo programas de educação e treinamento para aumentar a conscientização da comunidade sobre a violência doméstica e capacitar os indivíduos para ajudar no combate;
A Haven House atende sobreviventes de violência doméstica e familiar acima de 16 anos e seus filhos, sem discriminação de raça, cor, nacionalidade, religião, gênero ou outra natureza;
Por ser uma organização sem fins lucrativos, a Haven House depende de doações (em dinheiro ou de materiais) para oferecer os seus serviços.

Child Family Services

You Are Not Alone

HTTPS://CFSBNY.ORG/OUR-SERVICES/HH/

KATHLEEN MARY HOUSE

The Kathleen Mary House is a temporary shelter located in Buffalo, New York. It was founded in the year 2006. The house's mission is to provide a safe and short-term residence for victims of domestic violence.
The project was conceived and initiated by the Governor of the State of New York, Kathleen 'Kathy' Courtney Hochul, along with her mother and aunt.
Kathy reports that her mother worked with domestic violence survivors throughout her life, and she started the Kathleen Mary House to ensure that these individuals would have a safe shelter.

Kathleen Mary House es un refugio temporal ubicado en Buffalo, Nueva York. Fue fundada en el año 2006. La misión de la casa es proporcionar una residencia segura y de corto plazo para víctimas de violencia doméstica.
El proyecto fue concebido e iniciado por la Gobernadora del Estado de Nueva York, Kathleen 'Kathy' Courtney Hochul, junto con su madre y su tía.
Kathy informa que su madre trabajó con sobrevivientes de violencia doméstica durante toda su vida y fundó Kathleen Mary House para garantizar que estas personas tuvieran un refugio seguro.

A Kathleen Mary House é um lar de acolhimento temporário localizado em Buffalo, Nova York. Fundada no ano de 2006. A casa tem como missão acolher vítimas de violência doméstica que precisam de uma moradia segura e de curto prazo.

O projeto foi idealizado e iniciado pela governadora do estado de Nova York, Kathleen 'Kathy' Courtney Hochul, juntamente com sua mãe e sua tia.

Kathy relata que sua mãe trabalhou com sobreviventes de violência doméstica durante toda a sua vida, tendo iniciado a Kathleen Mary House para se certificar de que estas pessoas teriam um abrigo seguro.

Os programas oferecidos ajudam mulheres e crianças a quebrar o ciclo da violência, devolvendo-lhes sua dignidade e ensinando-lhes os conhecimentos e estímulos necessários para levar uma vida gratificante e autossuficiente.

Além de ser um lar temporário seguro para as vítimas e seus filhos, a Kathleen Mary House oferece suporte jurídico, social, médico, espiritual e financeiro, dentre outros tipos de serviços.

Ao receber o acolhimento, a vítima terá assistência para solicitar uma medida protetiva e benefícios de assistência social.

Kathleen Mary House
a place of new beginnings

SANCTUARY FOR FAMILIES

Sanctuary for Families é uma organização sem fins lucrativos localizada em Nova York, dedicada a prestar apoio às vítimas de violência doméstica, tráfico humano e todas as formas de violência de gênero. Fundada em 1984, seus serviços incluem intervenção em crises, emergência e abrigo transitório, assistência jurídica e representação, aconselhamento adulto e infantil e acompanhamento de longo prazo. Além disso, oferece também treinamento extensivo, conscientização pública e programas de defesa.

A organização oferece apoio às vítimas através de diversos tipos de serviços, sendo alguns deles: serviços educacionais, treinamentos defensivos, abrigos temporários, serviços jurídicos e auxílio financeiro, programas voltados para jovens e crianças, serviços médicos, dentre outros.

O método utilizado para melhorar os serviços prestados é o de avaliação e feedback, focando nos resultados alcançados. Através disso, tornam-se capazes de identificar formas de alcançar o maior impacto positivo na vida dos acolhidos.

"Sanctuary for Families" is a non-profit organization located in New York, dedicated to providing support to victims of domestic violence, human trafficking, and all forms of gender-based violence. Founded in 1984, their services include crisis intervention, emergency and transitional shelter, legal assistance and representation, adult and child counseling, and long-term follow-up. In addition, they also offer extensive training, public awareness, and advocacy programs.

"Sanctuary for Families" es una organización sin fines de lucro ubicada en Nueva York, dedicada a brindar apoyo a las víctimas de violencia doméstica, tráfico humano y todas las formas de violencia de género. Fundada en 1984, sus servicios incluyen intervención en crisis, refugio de emergencia y transitorio, asistencia legal y representación, asesoramiento para adultos y niños y seguimiento a largo plazo. Además, también ofrece capacitación extensiva, concienciación pública y programas de defensa.

Sanctuary for Families

Apoio à STI no 9º Congresso Internacional de Direito na Lusofonia (Moçambique)

Com o apoio da Secretaria de Assuntos Internacionais, a Superintendência de Tecnologia e Informação (STI) levou o projeto "Promotoria Online: a porta de entrada virtual do cidadão no Ministério Público do Estado" ao 9º Congresso Internacional de Direito na Lusofonia, que ocorrerá em Maputo, Moçambique, nos dias 20 a 22 de setembro de 2023.

O projeto tem como autores o procurador de Justiça Eduardo Henrique Soares Machado, e a promotora de Justiça Vanessa Fusco Nogueira Simões. E como colaborador o Superintendente da STI Daniel Carnevalli.

Promotoria Online

A Promotoria Online visa aproximar o cidadão da Promotoria de Justiça, permitindo que ele acompanhe, em tempo real, os procedimentos extrajudiciais em andamento nas promotorias do MPMG, bem como requeira vista e peticione em procedimentos extrajudiciais.

Support to the STI at the 9th International Congress of Law in Lusophony (Maputo, Mozambique)

With the support of the Secretariat of International Affairs, the Superintendence of Technology and Information (STI) took the project "Online Prosecution Office: the virtual gateway for citizens to access the Public Prosecution Office of the State" to the 9th International Congress of Law in Lusophony, which took place in Maputo, Mozambique, from September 20th to 22nd, 2023.

The purpose of the Online Prosecution Office was to bring the citizen closer to the Prosecution Office, allowing them to monitor, in real time, the extrajudicial procedures in progress at the MPMG Prosecution Offices, as well as request a view and petition in extrajudicial procedures.

The project was authored by the Public Prosecutors Eduardo Henrique Soares Machado and Vanessa Fusco Nogueira Simões.

Apoyo a la STI en el 9º Congreso Internacional de Derecho en la Lusofonía (Mozambique)

Con el apoyo de la Secretaría de Asuntos Internacionales, la Superintendencia de Tecnología e Información (STI) llevó el proyecto 'Promotoría en línea: la puerta de entrada virtual del ciudadano en la Fiscalía del Estado' al 9º Congreso Internacional de Derecho en la Lusofonía, que se llevó a cabo en Maputo, Mozambique, del 20 al 22 de septiembre de 2023.

La Promotoría en línea tuvo como objetivo acercar al ciudadano a la Fiscalía de Justicia, permitiéndole seguir en tiempo real los procedimientos extrajudiciales en curso en las fiscalías del MPMG, así como solicitar vista y presentar peticiones en procedimientos extrajudiciales. Los autores del proyecto fueron el fiscal de Justicia Eduardo Henrique Soares Machado y la fiscal de Justicia Vanessa Fusco Nogueira Simões.

Dias 4, 5 e 6 de outubro de 2023

CONGRESSO NACIONAL DO JÚRI

MAGAZINE ACESSE AQUI

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais através do COJUR, sob a coordenadoria do promotor de Justiça, Dr. Cláudio Maia de Barros, realizará, nos dias 4, 5 e 6 de outubro, em Belo Horizonte, o Congresso Nacional do Tribunal do Júri. O evento recebera integrantes do Ministério Público de todos os estados brasileiros, e terá palestras ministradas por especialistas em temas relacionados ao Tribunal do Júri.

A Secretaria de Assuntos Internacionais ajudou na organização do evento, convidando o promotor de Justiça do Ministério Público de Miami-Dade, Khalil Quinan, para palestrar. Ele já conduziu mais de 50 casos e obteve êxito na condenação de diversos criminosos por crimes como homicídio e tentativa de homicídio.

Além disso, a Secretaria de Assuntos Internacionais, por meio da servidora Raquel de Bastos Rezende Ribeiro Freire, elaborou uma revista para divulgação do evento, que pode ser acessada pelo link https://publuu.com/flip-book/40359/523864

National Congress of the Jury Trial

The Public Prosecution Office of the State of Minas Gerais will hold the National Congress of the Jury Trial on October 4th, 5th, and 6th in Belo Horizonte. The event will welcome members from the Public Prosecution Office of all Brazilian states and will feature lectures delivered by experts on topics related to the Jury Trial.
The Secretariat of International Affairs assisted in the organization of the event, inviting the Assistant State Attorney from Miami-Dade State Attorney's Office, Khalil Quinan, to give a lecture. He has already handled more than 50 cases and achieved success in convicting several criminals for crimes such as murder and attempted murder.

Congreso Nacional del Jurado

La Fiscalía del Estado de Minas Gerais, a través del COJUR, bajo la coordinación del fiscal de Justicia, Dr. Cláudio Maia de Barros, llevará a cabo el Congreso Nacional del Tribunal del Jurado los días 4, 5 y 6 de octubre en Belo Horizonte.El evento contará con la participación de miembros de la Fiscalía de todos los estados brasileños y contará con conferencias impartidas por expertos en temas relacionados con el Tribunal del Jurado.
La Secretaría de Asuntos Internacionales colaboró en la organización del evento, invitando al fiscal de Justicia de la Fiscalía de Miami-Dade, Khalil Quinan, como ponente. Él ha dirigido más de 50 casos y ha tenido éxito en la condena de varios criminales por delitos como homicidio y tentativa de homicidio.

Colóquio internacional

VISTO E2 EM FOCO

O Procurador-Geral de Justiça, Jarbas Soares Júnior, e o coordenador da Secretaria de Assuntos Internacionais, Procurador de Justiça Eduardo Henrique Soares Machado, convidam para o Colóquio Internacional - Visto E2 em Foco Estados Unidos e Portugal.

8 novembro de 2024 sexta-feira | 9h às 12h Salão Azul

Transmissão ao vivo pela TV MP no YouTube

MPMG.Oficial

Procuradoria-Geral de Justiça
Av. Álvares Cabral, 1.690, 1º andar, Santo Agostinho
Belo Horizonte – Minas Gerais

ANDRADE CANONA IMMIGRATION LAW

CÂMARA PORTUGUESA DE MINAS GERAIS

Federação das Câmaras Portuguesas de Comércio no Brasil

UFMG

sai SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

MPMG Ministério Público do Estado de Minas Gerais

O programa E-2 Treaty Investors permite que cidadãos de países com tratados de comércio e navegação com os EUA sejam admitidos ao investir uma quantia significativa em um negócio nos EUA. O investidor deve estar envolvido no desenvolvimento e direção do negócio. Inicialmente, o investidor pode ser admitido por até dois anos, com possibilidade de extensões ilimitadas. O cônjuge e filhos menores de 21 anos também podem ser admitidos, com o cônjuge podendo solicitar autorização de trabalho. Certos empregados do investidor também podem ser elegíveis. Portugal é um país qualificado para o programa E-2, permitindo que cidadãos portugueses e brasileiros com cidadania portuguesa apliquem para o visto E-2.

The E-2 Treaty Investors program allows nationals of countries with commerce and navigation treaties with the U.S. to be admitted by investing a substantial amount in a U.S. business. The investor must be involved in the development and direction of the business. Initially, the investor may be admitted for up to two years, with unlimited extensions possible. The spouse and children under 21 years old may also be admitted, with the spouse eligible to apply for work authorization. Certain employees of the investor may also be eligible. Portugal is a qualifying country for the E-2 program, allowing Portuguese citizens and Brazilians with Portuguese citizenship to apply for the E-2 visa.

El programa E-2 Treaty Investors permite que los nacionales de países con tratados de comercio y navegación con EE.UU. sean admitidos al invertir una cantidad significativa en un negocio en EE.UU. El inversor debe estar involucrado en el desarrollo y dirección del negocio. Inicialmente, el inversor puede ser admitido por hasta dos años, con posibilidad de extensiones ilimitadas. El cónyuge y los hijos menores de 21 años también pueden ser admitidos, con el cónyuge pudiendo solicitar autorización de trabajo. Ciertos empleados del inversor también pueden ser elegibles. Portugal es un país calificado para el programa E-2, permitiendo que los ciudadanos portugueses y los brasileños con ciudadanía portuguesa soliciten el visado E-2.

Colóquio internacional

VISTO E2 EM FOCO

Estados Unidos e Portugal

8 novembro de 2024 sexta-feira | 9h às 12h Salão Azul

PROGRAMAÇÃO

9h — **Café de boas-vindas**

9h15 — **Abertura**

9h45 — **Palestras**

Presidente de mesa

Eduardo Henrique Soares Machado
Procurador de Justiça e coordenador da Secretaria de Assuntos Internacionais (SAI)

Palestrantes

Aziz Tuffi Saliba
Professor e Diretor de Relações Internacionais da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

Cláudio Motta
Conselheiro Câmara Portuguesa de Comércio no Brasil - Minas Gerais

Ana Sofia Lamares
Advogada e sócia do Escritório de Advocacia Lamares, Capela & Associados (Portugal)

Elora Rezende Andrade
Advogada e sócia. Escritório de Advocacia Andrade Canona (Immigration Law - EUA)

11h30 — **Apresentação da Revista Eletrônica da SAI - Edição Especial**

Transmissão ao vivo pela TV MP no YouTube MPMG.Oficial

Procuradoria-Geral de Justiça
Av. Álvares Cabral, 1.690, 1º andar, Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG

EQUIPE – SAI

EDUARDO HENRIQUE SOARES MACHADO

procurador de Justiça e coordenador da Secretaria de Assuntos Internacionais

RAFAEL HENRIQUE MARTINS FERNANDES

promotor de Justiça e cooperador da Secretaria de Assuntos Internacionais

ALESSANDRA DE SOUZA SANTOS

analista

ARTANE INARDE DE SIQUEIRA DAMASCENO

analista

RAQUEL DE BASTOS REZENDE RIBEIRO FREIRE

assessora cooperanda

DANIEL TEIXEIRA MOTA

assistente de qualidade

PAULA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

assistente de qualidade

JOSUÉ DE ANDRADE CALIXTO

estagiário de pós-graduação

APOIADORES - SAI
AGRADECIMENTO ESPECIAL

M. ANDRÉA BORGES DAVID

Assessora de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

RAQUEL JEBER CAMPOS

Assessora de Gabinete da Procuradoria-Geral Adjunta Administrativa do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Agradecemos imensamente o apoio de todos. O trabalho em grupo é um pilar essencial em nossa instituição, pois não apenas impulsiona a eficiência e a produtividade, mas também cultiva um ambiente onde a aprendizagem contínua e a criatividade florescem. Valorizamos a diversidade de conhecimentos e experiências que cada um traz. Com responsabilidade compartilhada e habilidades fortalecidas, crescemos juntos, enfrentamos desafios coletivamente e alcançamos um sucesso que vai além dos limites individuais.

Para edição e criação de arte desta revista foi utilizado o @canva Canva

Algumas imagens utilizadas foram retiradas dos arquivos do MPMG
https://www.flickr.com/photos/mpmg_oficial/with/51370822278

ARTIGOS JURÍDICOS

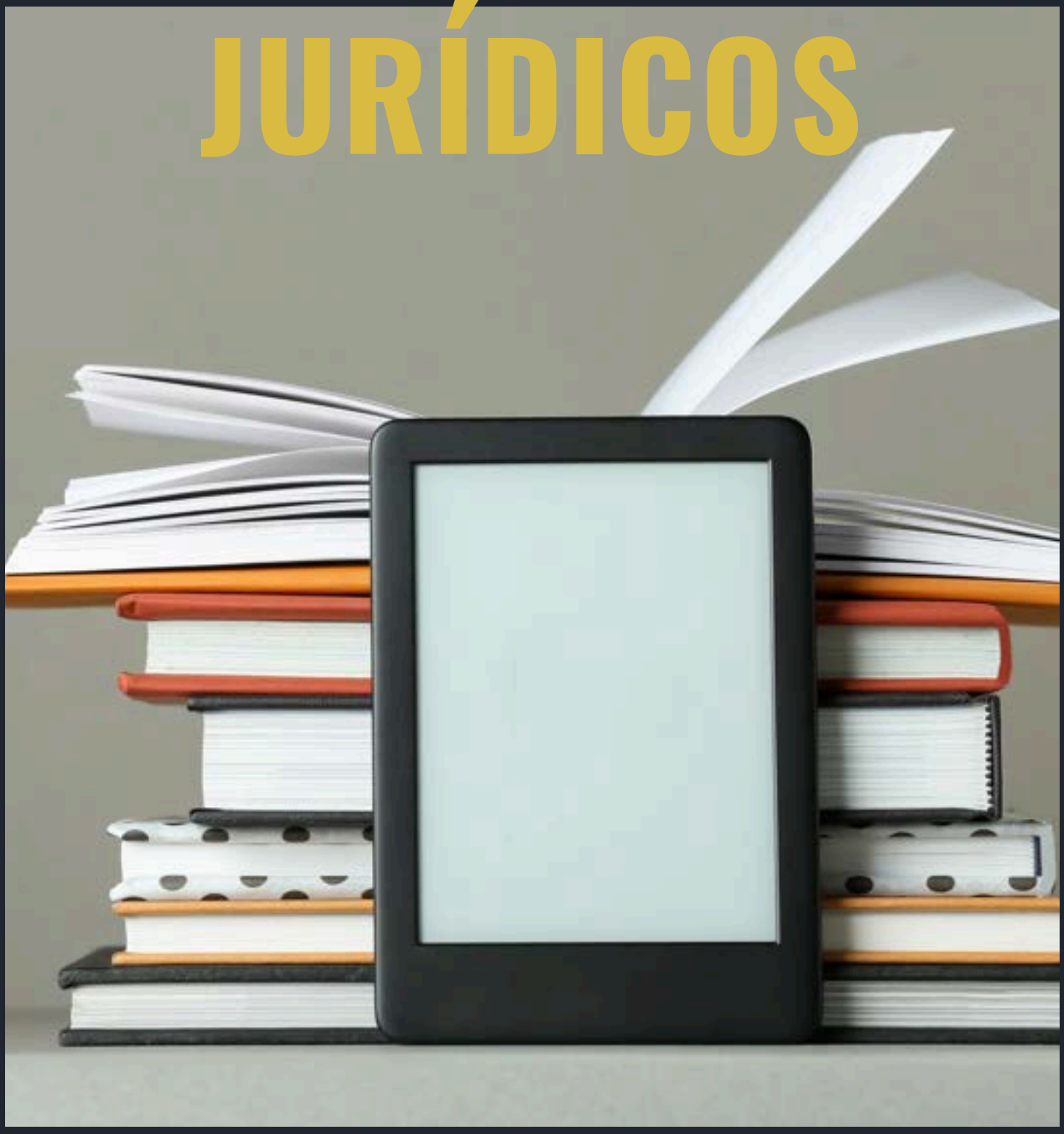

PLEA BARGAIN AND VIOLENT CRIMES: A PARALLEL BETWEEN THE UNITED STATES AND BRAZIL

Felipe de Leon Bellezia de Salles
Luz Maria Romanelli de Castro
Rafael Henrique Martins Fernandes
Rodrigo Ladeira de Araujo Abreu

A plea bargain is a typical example of consensual criminal justice, in which the parties negotiate convictions, sentences and benefits during the time the sentence is served. According to Rodrigo Brandalise, the institute's creation was not the result of a legislative introduction but the procedural agents' initiative. They began to act in a negotiating manner to take shortcuts and facilitate the progress of the proceedings[1].

For criminal cases, plea bargains exist in the United States, Canada, England, Wales, India and Pakistan[2].

The reason that allowed the idea to spread throughout the American legal system is that the defendant, accused of a crime in the judicial process, can receive a more lenient sentence from the State than if he were tried by a judge or jury, in virtue of collaborating for a faster justice, reducing the number of cases in the courts, and, consequently, saving expenses for the judicial system.

There are four types of plea bargaining in the United States (charge bargaining, count bargaining, fact bargaining and sentence bargaining):

> Charge bargaining: it is an agreement in which the prosecutor agrees to reduce the original more serious charge to a less serious charge, in exchange for a plea bargain;
>
> Count bargaining: plea bargaining. It is an agreement in which the prosecutor agrees to drop one or more charges from his list, while keeping the rest. For example, the prosecutor may charge the defendant with robbery and assault. He proposes - and the defendant agrees - to drop the robbery charge and keep the assault charge;

1 BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal eprincípios processuais relevantes. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 64.

2 Plea Bargain. Wikipedia, https://en.wikipedia.org/wiki/Plea_bargain, April, 2022.

> Fact bargaining: negotiation of the facts. In exchange for a judicial confession, the prosecutor agrees to enter into an agreement in which he may omit or modify one or more facts in the indictment that could affect the sentence that would be imposed on the defendant. For example, the defendant was arrested with 5 kg of cocaine, a crime that results in many years in prison (because of quantity). The prosecutor can charge the defendant with possession of less than 5 kg of cocaine, in exchange for a guilty plea, which minimizes the sentence;
>
> Sentence bargaining. The prosecutor agrees to recommend a lighter sentence than would be normal for the committed crime if the defendant pleads guilty or nolo contendere. For example, the defendant may plead guilty to the offense of resisting arrest, and the prosecutor recommends that the judge sentence him to an alternative sentence to imprisonment[3].

To approve a plea bargain, the judge must establish that the negotiation between the parties is in the interest of justice. There are two types of acceptance by the judge of the agreement:

1) The plea bargain does not create an obligation on the court to accept it asproposed. The plea bargain is only a recommendation from the prosecutor. And the defendant cannot withdraw the agreement if the judge decides to impose a different sentence than the one agreed upon by the parties;

2) The plea bargain forces the court to accept the prosecutor'srecommendation once he accepts it. But the judge can reject the plea bargain if he disagrees with the proposed sentence. In that case, the defendant has the opportunity to withdraw the plea bargain[4].

By accepting the plea bargain, the defendant waives some defendants' rights including constitutional rights. Thus, if the plea bargain is validated, the defendant will not be entitled to the right to trial by jury court without unnecessary delay; the right to counsel; the right to know the nature of the charges and the evidence against him; the right not to incriminate himself; the right to confront the accusers and to crossexamine.

It is further required for acceptance of the plea bargain that the defendant: admits to conducting punishable by law, understands and admits the charges against

3 MELO, João Ozorio. Faca de dois gumes. Funcionamento, vantagens e desvantagens do plea bargain nos EUA, https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/funcionamento-vantagens-desvantagensplea-bargain-eua. April, 2022.

4 Idem.

him, and knows the consequences of the plea bargain and the possible sentences that may be imposed if he goes to trial.

The main advantages of plea bargaining are:

- Trial elimination: it is estimated that 95% of criminal cases end with a plea bargain, while only 5% of criminal cases actually go to trial in the United States;
- Fast processing;
- Resource saving;
- More success with less work: In the US, a prosecutor's career success is measured by a high conviction rate. With plea bargaining, conviction is certain. In addition, they avoid the work of dealing with the burden of proof. Some lawyers also prefer to cut a deal;
- Emptying prisons: Although defendants end up in prison anyway, the sentence will be less in most cases. This increases turnover and, consequently, reduces the length of time defendants stay in prisons;
- Good deal for guilty defendants: In the US, where prison sentences are stringent, reducing the charges or sentence can be a good deal for defendants who know they are guilty of a crime;
- Case Closed: Once the parties reach an agreement and the judge approves it, the case is closed;
- Victims and witnesses: escaping the trauma and pressure of a trial is often the desired option for victims and witnesses. Some citizens, especially retired ones, enjoy serving as jurors. But most prefer to work or stay home.

The disadvantages of a plea bargain are:

- Huge risk to the innocent: Arguably, the most significant disadvantage of plea bargaining is the harm it can cause to innocent defendants. If the defendant knows he is innocent and believes in an acquittal, he risks being convicted and receiving a more significant than reasonable sentence. He can be penalized for not making the deal;
- Cost of innocence: it is not unusual for innocent defendants to agree to plea bargains out of fear;

- Prosecutorial bluff: Often, the negotiation between prosecutors and defendants/lawyers, is honest and well-intentioned. But in every environment, there are malicious professionals. A prosecutor may bluff about his firepower to get a deal, knowing that his case is actually weak;
- Favoring the rich: wealthy defendants, accused of crimes of fraud or corruption, hire a lawyer specialising in litigation, including negotiation, protecting them from being pressured into making a disadvantageous deal in the first place.

Plea deals are not offered in all criminal cases. However, plea deals are offered in the vast majority of criminal cases. Even in murder cases, there will usually be some sort of plea offer. Obviously, murder cases get negotiated by plea agreement much less often than lower-level cases, but in almost every case, there will be some plea offer. And that even includes death penalty cases. Sometimes the state will charge the defendant with a crime and seek the death penalty but then offer a term of life without parole in return for his guilty plea. But there is no right to a plea offer. The state does not have to make a plea offer. They do not have to resolve a case by a plea agreement. They can choose to take any case they want to trial unless the defendant decides only to admit guilt without going to trial[5].

A plea bargain is a contract between the defendant and the prosecutor. If either side fails to live up to its end of the agreement, the most likely remedy is to go to court to enforce it. In particular, many plea bargains ask a defendant to do something in return for a lesser charge. A prosecutor can revoke the offer if a defendant fails to perform their end of the deal[6].

Although the use of plea bargain is less frequent in homicide cases, it can occur in several cases of violent crimes, decisively contributing to bringing more agility and sustainability to the criminal justice system, being also an example of a greater degree of existing reliability concerning the justice institutions in the United States.

5 Are Plea Deals Offered in All Criminal Cases?, https://rigneylawindy.com/are-plea-deals-offered-inall-criminal-cases/, April, 2022.

6 Plea Bargains: In Depth. FindLaw, https://www.findlaw.com/criminal/criminal-procedure/pleabargains-in-depth.html, April, 2022.

Even though the plea bargain institute is not immune to criticism (no mechanism is perfect), it is inevitable that it contributes to increasing the dynamism of the system and reducing the perception of impunity, which is so widespread in Brazil, where the criminal justice system is more overloaded, has less economic resources and, paradoxically, with fewer possibilities of using negotiated justice mechanisms to save time and costs.

To illustrate the importance of plea bargains in the day-to-day life of the criminal justice system in the United States and its use concerning violent crimes, James Novak, a criminal lawyer based in Phoenix, Arizona, explains that "most criminal convictions in Arizona result from Plea Bargain"[7].

Novak explains that after the parties discuss the case and agree on its resolution, "generally, the defendant must enter a guilty plea with regard to a particular charge or charges in exchange for a more lenient sentence."[8]

Also according to James Novak, "in a felony case, this may involve pleading guilty to lesser Felony charges or to misdemeanor charges. For example, if the prosecution believes that it would have a difficult time proving a serious bodily injury in felony aggravated assault case, it may be willing to accept a guilty plea for assault, which is a misdemeanor."[9]

Even in cases of more serious violent crimes such as homicides, plea bargain, despite being an imperfect solution, which can generate injustices, is a way that "the judicial system endorses because they help to avoid the expensive of a trial"[10] since "the costs of capital murder trials are particularly exorbitant because of the complex pretrial motions, lengthy jury selection, and expert witnesses. Appeals are equally costly."[11]

Suppose a comparison is made between the United States and Brazil. In that case, the vast possibility of a plea bargain in the North American nation indicates

7 NOVAK, James E. Plea Bargaining in Felony Cases, https://www.novakazlaw.com/plea-bargainingin-felony-cases.html, April, 2022.

8 Plea Bargains: In Depth. FindLaw, https://www.findlaw.com/criminal/criminal-procedure/plea-bargains-in-depth.html, April, 2022.

NOVAK, James E. Plea Bargaining in Felony Cases, https://www.novakazlaw.com/plea-bargaining-in-felonycases.html, April, 2022. 9 Idem

10 FUNARO, Susan. Plea Bargaining in Capital Murder Cases: Is it fair to victims?, https://www.legalzoom.com/articles/cort-cases, April, 2022.
11 FUNARO, Susan. Plea Bargaining in Capital Murder Cases: Is it fair to victims?, https://www.legalzoom.com/articles/cort-cases, April, 2022.

greater reliability in the institutions since its use. However, the system could be improved, contributing significantly to greater agility and sustainability of the criminal justice system, with reduced costs and waiting times to close court cases.

In Brazil, where the crime rate is considerably higher than in the United States (In 2021, the brazilian murder rate was 19.3 per 100.000 inhabitants[12], while in the US, it was 6.9 per 100.000 inhabitants[13]) and the waiting time for trial is much longer (in Brazil, it is four years[14], while in the USA, it is 256 days[15]), than the plea bargain; if it is not a perfect solution, it can contribute a lot to giving greater agility to the criminal justice system, enhancing the effectiveness of justice.

Unfortunately, although the Anti-Crime Package bill has tried to introduce a similar institute into our system called “barganha”, the Brazilian National Congress withdrew this proposal from the statement in question, having only approved a more restricted version of negotiated justice, the non-prosecution agreement (ANPP), with clear signals sent by the legislative power that there is still not enough confidence that our justice institutions can judiciously use the plea bargain institute.

In conclusion, the Brazilian criminal system needs to advance in negotiated justice to achieve more economy and effectiveness. It will be necessary to expand the possibilities of agreements in Brazil, implement procedures such as the American plea bargain, and reach violent crimes, which could relieve the congestion in our criminal justice system and reduce the high impunity rate in our country.

REFERENCES

A plea bargaining no sistema processual penal norte-americano. Canal ciências criminais, https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/355840123/a-plea-bargaining-no-sistemaprocessual-penal-norte-americano#:~:text=Existe%2C%20tamb%C3%A9m%2C%20a%20Alford%20ou,a%20uma%20pena%20mais%20grave, April, 2022.

AM tem a maior taxa de mortes violentas do Brasil; SP tem a menor. https://g1.globo.com/monitor-daviolencia/noticia/2022/02/21/numero-de-assassinatos-cai-7percent-no-brasil-em-2021-e-e-o-menorda-serie-historica.ghtml, April, 2022.

Are Plea Deals Offered in All Criminal Cases?. https://rigneylawindy.com/are-plea-deals-offered-in-allcriminal-cases/, April, 2022.

12 https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2022/02/21/numero-de-assassinatos-cai-7percent-nobrasil-em-2021-e-e-o-menor-da-serie-historica.ghtml, April, 2022.
13 https://www.foxnews.com/us/us-murder-rate-violence-big-cities-records, April, 2022. 14 https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf 15 www.ncsc.org/eccm, April, 2022.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 64.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2021. https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf, p. 219.

FUNARO, Susan. Plea Bargaining in Capital Murder Cases: Is it fair to victims?, https://www.legalzoom.com/articles/cort-cases, April 2022.

MELO, João Ozorio. Faca de dois gumes. Funcionamento, vantagens e desvantagens do plea bargain nos EUA, https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/funcionamento-vantagens-desvantagensplea-bargain-eua. April, 2022.

NATIONAL CENTER FOR STATE COURTS. Timely Justice in Criminal Cases: What the Data Tells Us, www.ncsc.org/eccm, April, 2022.

NOVAK, James E. Plea Bargaining in Felony Cases, https://www.novakazlaw.com/plea-bargaining-infelony-cases.html, April, 2022.

Plea Bargain. Wikipedia, https://en.wikipedia.org/wiki/Plea_bargain, April, 2022.

Plea bargaining. Britannica, https://www.britannica.com/topic/plea-bargaining/Benefits-of-pleabargaining, April, 2022.

Plea bargains. Justia, https://www.justia.com/criminal/plea-bargains/reasons-to-accept-a-pleabargain/, April, 2022.

Plea Bargains: In Depth. FindLaw, https://www.findlaw.com/criminal/criminal-procedure/plea-bargainsin-depth.html, April, 2022.

Proposta de “plea bargain” de Moro é retirada do pacote anticrime por grupo de trabalho da Câmara, https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/06/proposta-de-plea-bargain-de-moro-e-retirada-dopacote-anticrime-por-grupo-de-trabalho-da-camara.ghtml, April, 2022.

US murder rate highest it´s been in 25 years as big cities shatter records, https://www.foxnews.com/us/us-murder-rate-violence-big-cities-records, April, 2022.

PLEA BARGAIN E CRIMES VIOLENTOS: UM PARALELO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS E O BRASIL

Felipe de León Bellezia de Salles

Luz Maria Romanelli de Castro

Rafael Henrique Martins Fernandes

Rodrigo Ladeira de Araújo Abreu

A *plea bargain* é um exemplo típico de justiça criminal consensual, em que as partes literalmente negociam condenações, sentenças e benefícios durante o cumprimento da pena. Segundo Rodrigo Brandalise, a criação do instituto não foi fruto de uma introdução legislativa, mas sim da iniciativa dos próprios agentes processuais, que passaram a atuar de forma negocial, a fim de tomar atalhos e facilitar o andamento dos processos[16].

Em feitos criminais, o instituto atualmente existe nos Estados Unidos, Canadá, Inglaterra, País de Gales, Índia e Paquistão [17].

O ponto central a permitir o espraiamento da ideia por todo o ordenamento jurídico americano é a de que o réu, acusado de um crime no processo judicial, pode receber uma sentença do Estado mais branda do que se fosse julgado por um juiz ou júri, ao colaborar para uma justiça mais célere, reduzindo o número de processos nos tribunais e, consequentemente, poupando despesas para o sistema judiciário.

Existem quatro tipos de *plea bargain* nos Estados Unidos (negociação de acusação, barganha de imputação, barganha de fato e barganha de sentença):

Hay cuatro tipos de *plea bargain* en Estados Unidos (negociación de acusación, negociación de imputación, negociación de hecho y negociación de sentencia):

> Negociação de acusação: é um acordo em que o Ministério Público concorda em reduzir a acusação original mais grave para uma acusação menos grave, em troca de uma delação premiada;
>
> Barganha de imputação: é um acordo em que o promotor concorda em retirar uma ou mais acusações de sua lista, mantendo o restante. Por exemplo, o promotor pode acusar o réu de roubo e lesão corporal. Ele propõe - e o réu concorda - retirar a acusação de roubo e manter a acusação da lesão;
>
> Negociação dos fatos: em troca de uma confissão judicial, o promotor concorda em firmar um acordo no qual pode omitir ou modificar um ou mais fatos da acusação que possam afetar a sentença que seria imposta ao réu. Por exemplo, o réu foi preso com 5 kg de cocaína, crime que resulta em pena mais severa (em razão da quantidade). O promotor pode acusar o réu da posse de menos de 5 kg de cocaína, em troca de uma confissão de culpa, resultando em pena menor;
>
> Negociação de sentença. O promotor concorda em recomendar uma sentença mais leve do que seria normal para o crime cometido se o réu se declarar culpado ou não contester a acusação (*nolo contendere*). Por exemplo, o réu pode se declarar culpado do crime de resistência à prisão, e o promotor recomenda que o juiz o condene a uma pena restritiva de direitos[18].

16 BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal eprincípios processuais relevantes. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 64.

17 Plea Bargain. Wikipedia, https://en.wikipedia.org/wiki/Plea_bargain, April, 2022.

18 MELO, João Ozorio. Faca de dois gumes. Funcionamento, vantagens e desvantagens do plea bargain nos EUA, https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/funcionamento-vantagens-desvantagensplea-bargain-eua. April, 2022.

Para aprovar a *plea bargain*, o juiz deve estabelecer que a negociação entre as partes é do interesse da justiça. Existem dois tipos de aceitação pelo juiz do acordo:

1) A *plea bargain* não obriga o judiciário a aceitá-la tal como proposta. Tratase de uma recomendação do promotor. E o réu não pode desistir do acordo se o juiz decidir impor uma sentença diferente daquela negociada pelas partes;

2) A *plea bargain* obriga o magistrado a aceitar a recomendação do promotor. Mas o juiz pode rejeitá-la se não concordar com a sentença proposta. Nesse caso, o réu tem a oportunidade de desistir do acordo [19].

Ao aceitar a *plea bargain*, o réu renuncia alguns direitos – inclusive direitos constitucionais. Assim, se validada a delação premiada, o réu não fará jus: ao direito de julgamento pelo Tribunal do Júri, sem demora desnecessária; o direito de ser assistido por advogado; o direito de conhecer a imputação e as provas contra ele; o direito de não se autoincriminar; o direito de contestar os acusadores e de interrogar eventuais vítimas e testemunhas.

É ainda exigido para aceitação da *plea bargain* que o réu: admita a prática de conduta punível por lei; entenda e reconheça as acusações contra ele; conheça as consequências da *plea bargain* e as possíveis penas que poderão lhe ser impostas se for a julgamento.

As principais vantagens da *plea bargain* são:

- Eliminação do julgamento: estima-se que 95% dos casos criminais terminam através da *plea bargain*, enquanto apenas os 5% restantes vão a julgamento nos Estados Unidos;
- Rapidez do processo
- Economia de recursos;
- Mais sucesso com menos trabalho: Nos EUA, o sucesso dos promotores em sua carreira vincula-se a uma alta taxa de sucesso nas condenações.

Com a *plea bargaining*, a condenação é certa. Além disso, evitam o trabalho de lidar com o ônus da prova. Alguns advogados também preferem a via da justiça negociada;

- Esvaziamento das prisões: Malgrado não se afaste a prisão dos acusados, na maioria dos casos, a pena será menor. Isso aumenta a rotatividade e, consequentemente, reduz o tempo de permanência dos réus nas prisões;

19 Idem.

- Buen negocio para los reos culpables: En los EE.UU., donde las sentencias de prisión son más duras, reducir las acusaciones o penas puede ser un buen negocio para los acusados que saben que son culpables de un crimen; • Proceso Concluido: Alcanzado el acuerdo y siendo este aprobado por el juez, se da por concluido el proceso;
- Vítimas e testemunhas: escapar do trauma e da pressão de um julgamento é muitas vezes uma opção desejada por vítimas e testemunhas. Alguns cidadãos, especialmente os aposentados, gostam de servir como jurados. Mas a maioria prefere trabalhar ou ficar em casa.

As desvantagens da *plea bargaining* são:

- Víctimas y testigos: Escapar del trauma y de la presión de un juicio es a menudo una opción deseada por las víctimas y los testigos. A algunos ciudadanos, especialmente a los jubilados, les gusta servir como jurados. Pero la mayoría prefieren trabajar o quedarse en casa.

Las desventajas de la *plea bargaining* son:

- Enorme risco para os inocentes: indiscutivelmente, a maior desvantagem da *plea bargaining* é o dano que pode causar aos réus inocentes. Se o réu sabe que é inocente e acredita na absolvição, corre o risco de ser condenado e receber uma sentença maior do que o razoável. Ele pode ser penalizado por não fazer o acordo;
- Custo da inocência: não é incomum que réus inocentes aceitem a *plea bargaining* por medo;
- Blefe da Acusação: muitas vezes, a negociação entre promotores e réus/ advogados é séria e bem intencionada. Mas em todos os ambientes existem profissionais maliciosos. Um promotor pode blefar sobre seu “poder de fogo” para conseguir um acordo, sabendo que seu caso é realmente fraco;

- Favorecimento dos ricos: réus ricos, acusados de crimes de fraude ou corrupção, podem contratar um advogado especializado em negociar *plea bargain*. Isso protege o réu de ser pressionado a fazer um acordo desvantajoso.

Acordos não são oferecidos em todos os casos criminais. Contudo, são propostos na grande maioria dos casos criminais. Mesmo em casos de homicídio, geralmente haverá alguma oferta de *plea bargain*. Obviamente, homicídios são negociados com muito menos frequência se comparado com crimes leves, mas em quase todos os casos haverá algum tipo de oferta de *plea bargain*. E isso inclui até casos de pena de morte. Por vezes o estado acusa o réu de um crime pretendendo a pena de morte, mas em seguida oferece uma pena de prisão perpétua sem direito a liberdade condicional, em troca de o acusado admitir sua culpa. Mas não há direito subjetivo a uma oferta de *plea bargain*. O Estado não é obrigado a propor. Eles não têm que necessariamente resolver um caso por acordo. Podem optar por levar qualquer caso a julgamento, a menos que o réu decida tão somente reconhecer sua culpa sem julgamento [20].

A *plea bargaining* é um contrato entre o réu e o promotor. Se qualquer um dos lados não cumprir a parte do acordo, a solução usual será postular em juízo seu cumprimento. Em geral, os acordos imponem ao réu alguma obrigação em troca de uma sanção menor. Se este não cumprir sua parte no acordo, o promotor pode revogar a oferta [21].

Embora o uso da *plea bargaining* não seja frequente em homicídios, pode ocorrer em diversos casos de crimes violentos, contribuindo decisivamente para dar mais agilidade e sustentabilidade ao sistema de justiça criminal, sendo também exemplo do alto grau de confiabilidade presente nas instituições de justiça nos Estados Unidos.

Apesar de o instituto não ser imune a críticas (nenhum mecanismo é perfeito), é certo que contribui para aumentar o dinamismo do sistema e reduzir a percepção de impunidade, tão difundida no Brasil, onde o sistema de justiça criminal está sobrecarregado, possui menos recursos econômicos, mas paradoxalmente, detém poucas possibilidades de usar mecanismos de justiça negociada para economizar tempo e custos.

Para ilustrar a importância da *plea bargaining* no dia a dia do sistema de justiça criminal nos Estados Unidos e seu uso em relação a crimes violentos, James

Novak, advogado criminalista de Phoenix, Arizona, explica que “a maioria das condenações criminais no Arizona resultam de *plea bargain*” [22].

Novak explica que, depois que as partes discutem o caso e concordam com sua resolução, “geralmente, o réu deve se declarar culpado em relação a uma ou mais acusações em troca de uma sentença mais branda”.[23]

20Are Plea Deals Offered in All Criminal Cases?, https://rigneylawindy.com/are-plea-deals-offered-inall-criminal-cases/ , April, 2022.

21 Plea Bargains: In Depth. FindLaw , https://www.findlaw.com/criminal/criminal-procedure/pleabargains-in-depth.html , April, 2022.

22NOVAK, James E. Plea Bargaining in Felony Cases, https://www.novakazlaw.com/plea-bargainingin-felony-cases.html , April, 2022. 23Idem

Ainda de acordo com James Novak, “em um caso criminal, isso pode envolver declarar-se culpado da prática de crimes menores ou mesmo contravenções. Por exemplo, se a promotoria acredita que terá dificuldade em provar uma lesão corporal grave em um caso de agressão qualificada, pode estar disposta a aceitar uma confissão de culpa por agressão simples, o que é uma contravenção.”[24]

Mesmo em casos de crimes violentos mais graves, como homicídios, a *plea bargain*, apesar de ser uma solução imperfeita e que pode gerar injustiças, é um caminho que “o sistema judiciário endossa porque ajuda a evitar o custo de um julgamento”[25] já que “os custos dos julgamentos de homicídios são particularmente exorbitantes por conta de complexos requerimentos preliminares, delongada seleção de jurados e peritos. Recursos são igualmente dispendiosos.”[26]

Incluso en casos de crímenes violentos más graves, como los homicidios, la *plea bargain*, a pesar de ser una solución imperfecta y que puede generar injusticias, es un camino que "el sistema judicial aprueba porque ayuda a evitar el costo de un juicio"[25], ya que "los costos de los juicios de homicidio son particularmente exorbitantes debido a los complejos requerimientos preliminares, a la demorada selección de jurados y expertos. Los recursos son igualmente costosos."[26]

Se fizermos uma comparação entre os Estados Unidos e o Brasil, a ampla possibilidade de *plea bargaining* na nação norte-americana, indica uma maior confiabilidade nas instituições, pois sua utilização, ainda que o sistema comporte

aprimoramento, contribui em grande medida para uma maior agilidade e sustentabilidade do sistema de justiça criminal, com redução de custos e tempo de espera para a conclusão dos processos.

No Brasil, onde a taxa de criminalidade é consideravelmente maior do que nos Estados Unidos (em 2021, a taxa de homicídios no Brasil era de 19,3 por 100.000 habitantes[27], enquanto nos EUA era de 6,9 por 100.000 habitantes[28]) e a duração média do processo é muito maior (no Brasil é de quatro anos[29], enquanto nos EUA é de 256 dias[30]), a *plea bargain*, mesmo que não seja uma solução perfeita, pode contribuir muito para dar maior agilidade ao sistema de justiça criminal, aumentando sua efetividade.

Infelizmente, embora o projeto original do Pacote Anticrime previa introduzir em nosso sistema um instituto semelhante chamado “barganha”, esta proposta fora rejeitada pelo Congresso Nacional brasileiro, que aprovou apenas uma versão mais restrita de justiça negociada, o acordo de não-persecução penal (ANPP), com sinais

24Idem

25FUNARO, Susan. Plea Bargaining in Capital Murder Cases: Is it fair to victims?, https://www.legalzoom.com/articles/cort-cases , April, 2022 .

26FUNARO, Susan. Plea Bargaining in Capital Murder Cases: Is it fair to victims?, https://www.legalzoom.com/articles/cort-cases , April, 2022 .

27 https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2022/02/21/numero-de-assassinatos-cai7percent-no-brasil-em-2021-eeo-menor-da-serie- historica.ghtml , April, 2022.

28 https://www.foxnews.com/us/us-murder-rate-violence-big-cities-records , April, 2022. 29 https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf 30 www.ncsc.org/eccm , April, 2022.

claros enviados pelo poder legislativo[31] de não haver, por ora, suficiente confiança de que nossas instituições de justiça sejam capazes de usar criteriosamente o instituto da *plea bargain*.

Concluindo, o sistema penal brasileiro precisa avançar em termos de justiça negociada para alcançar mais economia e efetividade. Será necessário ampliar as possibilidades de acordos no Brasil, implementando procedimentos como o americano *plea bargaining*, para atingir também crimes violentos, o que poderá aliviar o congestionamento do sistema de justiça criminal e reduzir o alto índice de impunidade em nosso país.

REFERÊNCIAS

A plea bargaining no sistema processual penal norte-americano. Canal ciências criminais, https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/355840123/a-plea-bargaining-no-

sistemaprocessual-penal-norte-americano#:~:text=Existe%2C%20tamb%C3%A9m%2C%20a%20Alford%20ou,a%20uma%20pena%20mais%20grave, April, 2022.
AM tem a maior taxa de mortes violentas do Brasil; SP tem a menor. https://g1.globo.com/monitor-daviolencia/noticia/2022/02/21/numero-de-assassinatos-cai-7percent-no-brasil-em-2021-e-e-o-menorda-serie-historica.ghtml, April, 2022.

Are Plea Deals Offered in All Criminal Cases?. https://rigneylawindy.com/are-plea-deals-offered-in-allcriminal-cases/, April, 2022.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 64.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2021. https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf, p. 219.

FUNARO, Susan. Plea Bargaining in Capital Murder Cases: Is it fair to victims?, https://www.legalzoom.com/articles/cort-cases, April 2022.

MELO, João Ozorio. Faca de dois gumes. Funcionamento, vantagens e desvantagens do plea bargain nos EUA, https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/funcionamento-vantagens-desvantagensplea-bargain-eua. April, 2022.

NATIONAL CENTER FOR STATE COURTS. Timely Justice in Criminal Cases: What the Data Tells Us, www.ncsc.org/eccm, April, 2022.

NOVAK, James E. Plea Bargaining in Felony Cases, https://www.novakazlaw.com/plea-bargaining-infelony-cases.html, April, 2022.

Plea Bargain. Wikipedia, https://en.wikipedia.org/wiki/Plea_bargain, April, 2022.

Plea bargaining. Britannica, https://www.britannica.com/topic/plea-bargaining/Benefits-of-pleabargaining, April, 2022.

31 https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/06/proposta-de-plea-bargain-de-moro-e-retirada-dopacote-anticrime-por-grupo-de-trabalho- da-camara.ghtml , April, 2022.

Plea bargains. Justia, https://www.justia.com/criminal/plea-bargains/reasons-to-accept-a-pleabargain/, April, 2022.

Plea Bargains: In Depth. FindLaw, https://www.findlaw.com/criminal/criminal-procedure/plea-bargainsin-depth.html, April, 2022.

Proposta de “plea bargain” de Moro é retirada do pacote anticrime por grupo de trabalho da Câmara, https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/06/proposta-de-plea-bargain-de-moro-e-retirada-dopacote-anticrime-por-grupo-de-trabalho-da-camara.ghtml, April, 2022.

US murder rate highest it´s been in 25 years as big cities shatter records, https://www.foxnews.com/us/us-murder-rate-violence-big-cities-records, April, 2022.

PLEA BARGAIN Y CRÍMENES VIOLENTOS: UN PARALELO ENTRE LOS ESTADOS UNIDOS Y BRASIL

Felipe de León Bellezia de Salles
Luz Maria Romanelli de Castro
Rafael Henrique Martins Fernandes
Rodrigo Ladeira de Araújo Abreu

La *plea bargain* es un ejemplo típico de justicia penal consensual, en la que las partes literalmente negocian condenas, sentencias y beneficios durante el cumplimiento de la pena. Según Rodrigo Brandalise, la creación del instituto no fue fruto de una introducción legislativa, sino de la iniciativa de los propios agentes procesales, que pasaron a actuar de forma negociadora, a fin de tomar atajos y facilitar el progreso de los procesos[29].

En el área criminal, el instituto actualmente existe en los Estados Unidos, Canadá, Inglaterra, Gales, India y Pakistán[30].

El punto central que permitió la difusión de la idea por todo el ordenamiento jurídico americano es que el reo, acusado de un crimen en el proceso judicial, puede recibir una sentencia del Estado más indulgente que si fuera juzgado por un juez o jurado, al colaborar para una justicia más rápida, reduciendo el número de casos en los tribunales y, en consecuencia, ahorrando costos para el sistema judicial.

Hay cuatro tipos de *plea bargain* en Estados Unidos (negociación de acusación, negociación de imputación, negociación de hecho y negociación de sentencia):

> Negociación de acusación: es un acuerdo en el que la Fiscalía concuerda en reducir la acusación original más grave para una acusación menos grave a cambio de una delación premiada;
>
> Negociación de imputación: es un acuerdo en el que el fiscal acepta retirar una o más acusaciones de su lista, manteniendo el resto. Por ejemplo, el fiscal puede acusar al reo de robo y lesión corporal. Se propone - y el acusado está de acuerdo - retirar la acusación de robo y mantener la de lesión corporal;

29 BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal eprincípios processuais relevantes. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 64.

30 Plea Bargain. Wikipedia, https://en.wikipedia.org/wiki/Plea_bargain, April, 2022.

> Negociación de los hechos: A cambio de una confesión judicial, el fiscal se compromete a firmar un acuerdo en el que puede omitir o modificar uno o más hechos de la acusación que puedan afectar la sentencia que le sería impuesta al reo. Por ejemplo, el acusado fue detenido con 5 kg de cocaína, un crimen que conlleva una pena más severa (en razón de la cantidad). El fiscal puede acusar al reo de posesión de menos de 5 kg de cocaína a cambio de una confesión de culpabilidad, lo que resultaría en una pena menor;
>
> Negociación de sentencia. El fiscal concuerda en recomendar una sentencia más leve de lo normal para el crimen cometido si el acusado se declara culpable o si no impugna la acusación (*nolo contendere*). Por ejemplo, el acusado puede declararse culpable del delito de resistencia al arresto, y el fiscal recomienda que el juez lo condene a una pena restrictiva de derechos[31].

Para aprobar la *plea bargain*, el juez debe establecer que la negociación entre las partes es en interés de la justicia. Existen dos tipos de aceptación del acuerdo por el juez:

1) La *plea bargain* no obliga al poder judicial a aceptarla tal como se propone. Se trata de una recomendación del fiscal. Y el reo no puede desistir del acuerdo si el juez decide imponer una sentencia diferente de la negociada por las partes;

2) La *plea bargain* obliga al magistrado a aceptar la recomendación del fiscal. Pero el juez puede rechazarla si no está de acuerdo con la sentencia propuesta. En este caso, el reo tiene la oportunidad de desistir del acuerdo[32].

Al aceptar la *plea bargain*, el acusado renuncia a algunos derechos - incluso derechos constitucionales. Así, si validada la delación premiada, el reo no podrá requerir: el derecho a un juicio por jurado, sin demora innecesaria; el derecho a ser asistido por abogado; el derecho a conocer la imputación y las pruebas en su contra; el derecho a no autoincriminarse; el derecho a impugnar a los acusadores y a interrogar a posibles víctimas y testigos.

31 MELO, João Ozorio. Faca de dois gumes. Funcionamento, vantagens e desvantagens do plea bargain nos EUA, https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/funcionamento-vantagens-desvantagensplea-bargain-eua. April, 2022.

También es necesario para la aceptación de la *plea bargain* que el reo: admita la práctica de conducta punible por ley; entienda y reconozca las acusaciones en su contra; conozca las consecuencias de la *plea bargain* y las posibles penas que se le podrán imponer si va a juicio.

Las principales ventajas de la *plea bargain* son:

- Eliminación del juicio: se estima que el 95% de los casos criminales terminan a través de la *plea bargain*, mientras que solo el 5% restante va a juicio en los Estados Unidos;
- Rapidez del proceso
- Ahorro de recursos;
- Más éxito con menos trabajo: En los Estados Unidos, el éxito de los fiscales en su carrera se vincula a una alta tasa de éxito en las condenas. Con la *plea bargaining*, la condena es una certeza. Además, evitan el trabajo de lidiar con la carga de la prueba. Algunos abogados también prefieren la vía de la justicia negociada;
- Vaciamiento de las prisiones: Malgrado no se aleje de la prisión a los acusados, en la mayoría de los casos la pena será menor. Esto aumenta la rotación y, en consecuencia, reduce el tiempo de permanencia de los reos en las prisiones;
- Buen negocio para los reos culpables: En los EE.UU., donde las sentencias de prisión son más duras, reducir las acusaciones o penas puede ser un buen negocio para los acusados que saben que son culpables de un crimen; • Proceso Concluido: Alcanzado el acuerdo y siendo este aprobado por el juez, se da por concluido el proceso.
- Víctimas y testigos: Escapar del trauma y de la presión de un juicio es a menudo una opción deseada por las víctimas y los testigos. A algunos ciudadanos, especialmente a los jubilados, les gusta servir como jurados.

Pero la mayoría prefieren trabajar o quedarse en casa.

Las desventajas de la *plea bargaining* son:

- Enorme riesgo para los inocentes: indiscutiblemente, la mayor desventaja de la *plea bargaining* es el daño que puede causar a los reos inocentes. Si el acusado sabe que es inocente y cree en la absolución, corre el riesgo de

ser condenado y recibir una sentencia mayor de lo razonable. Puede ser penalizado por no hacer el acuerdo;

- Costo de la inocencia: no es raro que los reos inocentes acepten la *plea bargaining* por miedo;
- Fanfarroneo de la Fiscalía: a menudo, la negociación entre fiscales y reos/ abogados es seria y bien intencionada. Pero en todos los entornos hay profesionales maliciosos. Un fiscal puede fanfarronear sobre su "poder de fuego" para lograr un acuerdo, sabiendo que su caso es realmente débil;
- Favorecimiento de los ricos: reos ricos, acusados de crímenes de fraude o corrupción, pueden contratar un abogado especializado en negociar *plea bargain*. Esto protege al reo de ser presionado para hacer un trato desfavorable.

Los acuerdos no se ofrecen en todos los casos penales. Sin embargo, se proponen en la gran mayoría de estos.. Incluso en casos de homicidio, generalmente habrá alguna oferta de *plea bargain*. Obviamente, los homicidios se negocian con mucha menos frecuencia en comparación con los delitos leves, pero en casi todos los casos habrá algún tipo de oferta de *plea bargain*. Y esto incluye incluso los casos de pena de muerte. A veces el Estado acusa al reo de un crimen pretendiendo la pena de muerte, pero luego le ofrece una cadena perpetua sin derecho a libertad condicional, a cambio de que el acusado admita su culpabilidad. Pero no existe un derecho subjetivo a una oferta de *plea bargain*. El Estado no está obligado a proponer. No necesariamente tienen que resolver un caso por acuerdo. Pueden optar por llevar cualquier caso a juicio, a menos que el reo decida tan solo reconocer su culpabilidad sin juicio [33].

La *plea bargaining* es un contrato entre el acusado y el fiscal. Si alguna de las partes no cumple con su parte del acuerdo, la solución habitual es postular en juicio su cumplimiento. En general, los acuerdos imponen al reo alguna obligación a cambio de una pena menor. Si este no cumple su parte en el acuerdo, el fiscal puede revocar la oferta [34].

33 Are Plea Deals Offered in All Criminal Cases?, https://rigneylawindy.com/are-plea-deals-offered-inall-criminal-cases/ , April, 2022.

34Plea Bargains: In Depth. FindLaw , https://www.findlaw.com/criminal/criminal-procedure/pleabargains-in-depth.html , April, 2022.

Aunque el uso de la *plea bargaining* no es frecuente en homicidios, puede ocurrir en diversos casos de crímenes violentos, contribuyendo decisivamente para dar más agilidad y sustentabilidad al sistema de justicia criminal, siendo también un ejemplo del alto grado de confiabilidad presente en las instituciones de justicia en los Estados Unidos.

Aunque el instituto no es inmune a las críticas (ningún mecanismo es perfecto), es cierto que contribuye a aumentar el dinamismo del sistema y reducir la percepción de impunidad, tan difundida en Brasil, donde el sistema de justicia penal está sobrecargado, posee menos recursos económicos, pero paradójicamente, tiene pocas posibilidades de usar mecanismos de justicia negociada para ahorrar tiempo y costos.

Para ilustrar la importancia de la *plea bargaining* en el día a día del sistema de justicia penal en Estados Unidos y su uso en relación con crímenes violentos, James Novak, abogado criminalista de Phoenix, Arizona, explica que "la mayoría de las condenas criminales en Arizona resultan de *plea bargain*" [35].

Novak explica que, después de que las partes hayan discutido el caso y hayan concordado con su resolución, "generalmente el reo debe declararse culpable de una o más acusaciones a cambio de una sentencia más leve".[36]

También de acuerdo con James Novak, "en un caso criminal, esto puede implicar declararse culpable de la práctica de crímenes menores o incluso contravenciones. Por ejemplo, si la fiscalía cree que tendrá dificultades para probar una lesión corporal grave en un caso de agresión calificada, puede estar dispuesta a aceptar una confesión de culpabilidad por agresión simple, que es un delito menor." [37]

Incluso en casos de crímenes violentos más graves, como los homicidios, la *plea bargain*, a pesar de ser una solución imperfecta y que puede generar injusticias, es un camino que "el sistema judicial aprueba porque ayuda a evitar el costo de un juicio"[38], ya que "los costos de los juicios de homicidio son particularmente exorbitantes debido a los complejos requerimientos preliminares, a la demorada selección de jurados y expertos. Los recursos son igualmente costosos."[39]

35 NOVAK, James E. Plea Bargaining in Felony Cases, https://www.novakazlaw.com/plea-bargainingin-felony-cases.html , April, 2022. 23Idem
36

37 Ídem
38FUNARO, Susan. Plea Bargaining in Capital Murder Cases: Is it fair to victims?, https://www.legalzoom.com/articles/cort-cases , April, 2022 .
39FUNARO, Susan. Plea Bargaining in Capital Murder Cases: Is it fair to victims?, https://www.legalzoom.com/articles/cort-cases , April, 2022 .

En Brasil, donde la tasa de criminalidad es considerablemente más alta que en los Estados Unidos (en 2021, la tasa de homicidios en Brasil fue de 19,3 por cada 100.000 habitantes[40], mientras que en los Estados Unidos fue de 6,9 por cada 100.000 habitantes[41]) y la duración media del proceso es mucho más larga (en Brasil es de cuatro años[42], mientras que en los Estados Unidos es de 256 días[43]), la *plea bargain*, incluso si no es una solución perfecta, puede contribuir en gran medida para ofrecer mayor agilidad al sistema de justicia penal, aumentando su eficacia.

Infelizmente, embora o projeto original do Pacote Anticrime previa introduzir em nosso sistema um instituto semelhante chamado “barganha”, esta proposta fora rejeitada pelo Congresso Nacional brasileiro, que aprovou apenas uma versão mais restrita de justiça negociada, o acordo de não-persecução penal (ANPP), com sinais
24Ídem

Lamentablemente, aunque el proyecto original del “Pacote Anticrime” preveía la introducción en nuestro sistema de un instituto similar llamado "barganha", esta propuesta fue rechazada por el Congreso Nacional brasileño, que aprobó solo una versión más restringida de la justicia negociada, el acuerdo de no persecución penal (ANPP), con señales claras enviadas por el poder legislativo[44] de que no existe, por el momento, suficiente confianza en que nuestras instituciones de justicia puedan utilizar el instituto *plea bargain*.

En conclusión, el sistema penal brasileño necesita avanzar en términos de justicia negociada para lograr más economía y eficacia. Será necesario ampliar las posibilidades de acuerdos en Brasil, implementando procedimientos como el americano *plea bargaining*, para llegar también a los crímenes violentos, lo que podrá aliviar la congestión del sistema de justicia penal y reducir el alto índice de impunidad en nuestro país.

40 https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2022/02/21/numero-de-assassinatos-cai7percent-no-brasil-em-2021-eeo-menor-da-serie- historica.ghtml , April, 2022.
41https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf 30 www.ncsc.org/eccm , April, 2022.
42
43

REFERENCIAS

A plea bargaining no sistema processual penal norte-americano. Canal ciências criminais, https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/355840123/a-plea-bargaining-no-sistemaprocessual-penal-norte-americano#:~:text=Existe%2C%20tamb%C3%A9m%2C%20a%20Alford%20ou,a%20uma%20pena%20mais%20grave, Abril, 2022.

AM tem a maior taxa de mortes violentas do Brasil; SP tem a menor. https://g1.globo.com/monitor-daviolencia/noticia/2022/02/21/numero-de-assassinatos-cai-7percent-no-brasil-em-2021-e-e-o-menorda-serie-historica.ghtml, Abril, 2022.

Are Plea Deals Offered in All Criminal Cases?. https://rigneylawindy.com/are-plea-deals-offered-in-allcriminal-cases/, Abril, 2022.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 64.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2021. https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf, p. 219.

FUNARO, Susan. Plea Bargaining in Capital Murder Cases: Is it fair to victims?, https://www.legalzoom.com/articles/cort-cases, Abril 2022.

MELO, João Ozorio. Faca de dois gumes. Funcionamento, vantagens e desvantagens do plea bargain nos EUA, https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/funcionamento-vantagens-desvantagensplea-bargain-eua. Abril, 2022.

NATIONAL CENTER FOR STATE COURTS. Timely Justice in Criminal Cases: What the Data Tells Us, www.ncsc.org/eccm, Abril, 2022.

NOVAK, James E. Plea Bargaining in Felony Cases, https://www.novakazlaw.com/plea-bargaining-infelony-cases.html, Abril, 2022.

Plea Bargain. Wikipedia, https://en.wikipedia.org/wiki/Plea_bargain, April, 2022.

Plea bargaining. Britannica, https://www.britannica.com/topic/plea-bargaining/Benefits-of-pleabargaining, Abril, 2022.

31 https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/06/proposta-de-plea-bargain-de-moro-e-retirada-dopacote-anticrime-por-grupo-de-trabalho- da-camara.ghtml , Abril, 2022.

Plea bargains. Justia, https://www.justia.com/criminal/plea-bargains/reasons-to-accept-a-pleabargain/, Abril, 2022.

Plea Bargains: In Depth. FindLaw, https://www.findlaw.com/criminal/criminal-procedure/plea-bargainsin-depth.html, Abril, 2022.

Proposta de “plea bargain” de Moro é retirada do pacote anticrime por grupo de trabalho da Câmara, https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/06/proposta-de-plea-bargain-de-moro-e-retirada-dopacote-anticrime-por-grupo-de-trabalho-da-camara.ghtml, Abril, 2022.

US murder rate highest it´s been in 25 years as big cities shatter records, https://www.foxnews.com/us/us-murder-rate-violence-big-cities-records, Abril, 2022.

PROFFER

Ana Carolina Garcia Costa Cristiano Cassiolato Cláudia Augusta Lopes de Mendonça Felipe Guimarães Amantéa

1. INTRODUCTION

The North American accusatory system admits a series of bargains around guilt. This occurs not only in the interests of the investigated, who may have their criminal responsibility mitigated or even in certain circumstances exempted, but also in the interest of the State as responsible for the prosecution: gain of time in the solution of criminal cases, recovery of assets, obtaining evidence for derivative cases and other advantages that traditional litigation would not be able to obtain.

However, until a good term is reached between the investigated and the State, a series of interviews and revelations will take place. It is precisely to start this dialogue between the author of the crime- usually a target, but sometimes a witness or subject- and those responsible for the criminal prosecution and in an environment marked by antagonism, i.e., on one side of the table the perpetrator and on the other side one or more law enforcement officials and prosecutors, that a kind of contract takes place. According to which the State offers to the perpetrator certain guarantees and conditions so that, if accepted, they can report the crimes committed, the profit obtained from the illicit, reveal the location of assets, report other offenders or show their innocence, if they are not guilty (in this case, they can become witness or they are not going to be charged).

Proffer - a word from ancient English that means offer – means a signed document written by the prosecutors and brought to the attention of the investigated in a meeting usually held at the state attorney's office where, after discussing its clauses, also is signed by the investigated(s) and its lawyer stipulating the guarantees they will have in order to be able to reveal to the investigators everything he knows about the criminal activity.

It is about this theme that the present work is dedicated with an exposition about the institute, the obligations of the investigated and the benefits derived from his collaboration and the consequences in case of breach of contract.

2. THE INSTITUTE

Proffer is an institute, also referred to as "Queen for a day"[1], used in North American Law that, in general terms, refers to an offer made by the prosecutor in a meeting that takes place in the course of a governmental investigation and in which the author(s) of the facts participates, also its defender, the Public Prosecutor, and other agents involved in the investigation may also be present.

Each district in the U.S. has a model of how proffer works, because this institute is an informal pre-agreement and it's not well defined by legislation, and this article is going to present the general rules that are usually followed all over the American country.

Usually, there are two situations in which the defendant could cooperate with the law enforcement agents:

First, when the evidence against the defendant is so strong that it can´t be contradicted.

Second, when the defendant's trial risks are significant and the defendant(s) could receive relevant credit for its cooperation, such as being charged with a smaller offense instead of a crime, or getting a reduction of time in the prison sentence.

As a rule, proffer opportunities don´t apply to violent crimes or to individuals with a history of violence.

Before the interview, the prosecutor, the defendant and its lawyers will sign a proffer agreement, limiting the terms of the discussion and working as a guide on how the prosecutor can use the information received during the session. This interview will also be the moment when the public prosecutor will decide whether the information given by the defender's client will be helpful to them or not.

Usually, there is a limited immunity guiding the meeting. The relative immunity offered by the proffer is regulated by the Rule 420 of the Federal Rules of Evidence, according to which:

> *Statements made during any plea discussions with a lawyer who has the authority to prosecute, if the discussions didn't result in a guilty plea, are not admissible against a defendant who made the plea or who participated in a plea discussion.*

1 Because of a 1950s TV show that chose one of four sad histories, whoever was judged to be living the most challenging life, as determined by the audience's applause meter, was crowned queen for a day.

After the proffer contract is signed, there will be another step, which will be a formal and recorded interview with the presence of the law enforcement agents, also in the pre-procedural phase.

The defendant should share with the government everything it knows about the crime and the people involved during a proffer, telling the truth and not withholding any information.

A good summary of the purpose of the proffer lies in the article *Understanding Proffers in Federal and White Collar Criminal Cases: Frequently Asked Questions*, according which:

> *Most commonly, PROFFERs are a prelude to cooperation. The individual is under investigation or has been charged with a crime, and wants to offer information to law enforcement authorities in exchange for some benefit, such as dropped or reduced charges or an agreement for a lower sentence. However, law enforcement authorities do not know whether the individual is going to give truthful information or if the information will be useful. An informal PROFFER allows the individual to give some bits of information so that law enforcement authorities can decide whether they want to offer formal cooperation. In other words, a PROFFER can be like an "audition" to determine whether an individual will be allowed to cooperate with the government.*

In this way, proffer can be an opportunity for the defendant in a criminal action to cooperate with the investigations by offering information that could bring new elements to the enlightenment of the facts without that being used against it.

After this, the Prosecutor analyses whether the information is relevant or useful and may offer some benefit to the individual, such as exclusion from prosecution or an offer of a lighter penalty.

The judicial analysis of PROFFER is limited to identifying if the defendant can accept the proffer and if the positive, less severe penalty recommendation offered is reasonable.

3. RULES AND EXCEPTIONS

Each State of the American Federation regulates the PROFFER institute, but in general, it follows some exceptions:

- Honesty exception - The defendant must always tell the truth, and a PROFFER is not an opportunity to blame others and present oneself as an innocent bystander.

- Derivative exception - The government can pursue all investigative leads derived from the PROFFER. In addition, the government may make derivative use of any statement by following investigative tips to other evidence, as established by Kastigar v. the United States (1972). The Kastigar waiver associated with PROFFER letters allows the government to pursue and use these leads without having to attend later a hearing where it would have to justify the use and results of the defendant's PROFFER information.
- Impeachment exception- If any inconsistency occurs between the statements made in the PROFFER and those made in the trial testimony, the PROFFER agreement will be disregarded.

4. THE BENEFITS TO THE DEFENDANT

A PROFFER agreement is not a promise of absolute immunity. Still, an agreement between the defendant and the government for a certain level of immunity and the defendant that cooperates can be eligible for a favourable, less severe penalty recommendation.

The government will agree to provide the defendant with several benefits in exchange for receiving true and important information.

Although the PROFFER agreement can´t make concrete promises regarding the result of the defendant's case, the government will agree not to use the information provided by the defendant during the PROFFER against him in court.

Another benefit is that the government will further agree that if the defendant is ultimately charged and convicted, the government will not seek to enhance the offence level based on statements made at the PROFFER session.

The immunity given in a PROFFER agreement is not absolute because if the defendant lies during the PROFFER session, he can be accused of a crime of falsehood or be impeached. This last case occurs when he makes statements in the PROFFER session and, after, during the trial, brings different information.

As mentioned in the article *"A Survey of Federal PROFFER Agreements: the shortcomings and pitfalls in the Government's Promised Protections*", in the case United States v. Rosemond, the District Court made some important holdings, since it

was found that PROFFER agreements are contracts to be interpreted according to ordinary principles of contract law and must be interpreted to give effect to the intent of the parties. As a result, it is not allowed to the Defense make any factual assertion at trial that could be rebutted by the PROFFER statement. As seen In *United States v. Velez*, the Government is allowed to introduce the plea negotiation statements not only when the defendant testified inconsistently, but also when the defense presented contradictory other evidence or even arguments. 354 F.3d 190, 195 (2d Cir. 2004).

5. CONSEQUENCES IN CASE OF BREACH OF CONTRACT

Suppose it is later learned that facts provided during the PROFFER are inconsistent with information, evidence, and representations received by third parties. In that case, the PROFFER statements may be used against the person who made the statement during the trial.

The government would use this PROFFER information to refute the witness's information to impeach that person. In such a case, the government will introduce the PROFFER information as evidence against the defendant at trial. As seen in *United States v. Barrow*, 400 F.3d at 121, rebuttal is a flexible concept, not "limited to evidence that directly contradicts what it opposes; rather, rebuttal encompasses any evidence that the trial judge concludes fairly counters and casts doubt on the truthfulness of factual assertions advanced, whether directly or implicitly, by an adversary."

As seen in *United States v. Roberts* , 660 F.3d 149, 158 (2d Cir. 2011) the line between challenging the sufficiency of the Government's evidence and implicitly asserting new facts can be a fine one. To summarize, according to *United States v. Rosemond*, 841 F.3d 95, 107-10 (2d Cir. 2016), the following are not factual assertions sufficient to trigger the waiver provision in a proffer agreement:

- pleading not guilty, see Barrow , 400 F.3d at 118 ; Krilich , 159 F.3d at 1025 ;
- arguing generally that the Government has not met its burden of proof, see Barrow , 400F.3d.at.119 ;

- arguing specifically that the Government has failed to prove particular elements of the crime, such as intent, knowledge, identity, etc., see id. at 119;
- cross-examining a witness in a manner to suggest that he was lying or mistaken or was not reporting an event accurately, see Oluwanisola , 605 F.3d at 132-33 ; Barrow , 400 F.3d at 119 ; Krilich , 159 F.3d at 1025 (“Impeachment of a witness need not be 'contrary to' or 'inconsistent with' a defendant's admission of guilt in a bargaining proffer.”);
- cross-examining a police officer about discrepancies between his testimony and his earlier written report, see Barrow , 400 F.3d at 115, 119 ; and
- arguing that the Government failed to present corroborating evidence, see Roberts , 660 F.3d at 158–59.

On the other hand, the following are factual assertions that would trigger the waiver:

- asserting, in an opening statement, that someone other than the defendant was the real perpetrator of the crime, see Barrow , 400 F.3d at 114, 119 ;
- accusing an officer, in cross-examination, that he had fabricated a meeting with a confidential informant where defense counsel had argued mistaken identity in his opening statement, see id. ; see also Oluwanisola , 605 F.3d at 132–33 ;
- arguing that a shooting was “an intended kidnapping gone wrong,” when the defendant admitted in a proffer session that the shooting was “an intentional murder,” Gomez , 210 F.Supp.2d at 472 (noted with approval in Velez , 354
  F.3d at 195–96); and
- proffering documentary evidence that implied that a cooperating witness was not present as alleged by the Government, where the evidence was offered not just to impugn the witness's credibility, but to prove a fact that contradicted the defendant's proffer statement, see Roberts , 660 F.3d at 163–64. (United States v. Rosemond, 841 F.3d 95, 107-10 . 2d Cir. 2016).

BIBLIOGRAFIC REFERENCES

AVERGUN, Jodil; **COHAN,** Douglas. *Explaining the Inexplicable: The Perks and the Perils of Proffer Sessions and Best Practises for Explaining it All to Your Client.* Disponível:https://www.cadwalader.com/uploads/books/0a31f986d2926e6929e74e27c97093a8.pdf. Acesso em: 31 de mar. de 2022.

BURNHAM, GOROKHOV. *Understanding Proffer in Federal and White Collar Criminal Cases: frequently asked questions*. Disponível em: <https://www.burnhamgorokhov.com/criminal-defenseresources/white-collar-crimes/understanding-proffers-in-federal-and-white-collar-criminal-cases/ > Acesso em : 05 de abr. de 2022.

GALLUZZO, Matthew J. *Federal Proffer Meetings and Agreements.* 03.03.2022. Disponível em:<https://www.gjllp.com/news/amp/federal-proffer-meetings-and-agreements/> Acesso em : 14 de abr. de 2022.

GORIN. Dmity. *Proffer Agreement in a Federal Criminal Case*. Disponível em <https://www.thefederalcriminalattorneys.com/proffer-agreement-in-a-federal-criminal-case/> Acesso em : 12 de abr. de 2022.

MARTIN, Ingrid. **DISTEFANO**, Michael. *A Survey of Federal Proffer Agreements: the shortcomings and pitfalls in the Government's Promised Protections*. The Champion.2020.Disponível em: http://www.toddweld.com/files/documents>. Acesso em 17.03.2022.

OBERHEIDEN P.C. Litigation, Defense, Trials & Compliance. *What is a Proffer Agreement.* 04 de abr. de 2022. Disponível em <https://federal-lawyer.com/what-is-a-proffer-agreement/> Acesso em: 10 de abr. de 2022.

USA.SECURITIES AND EXCHANGE COMISSION DIVISION OF ENFORCEMENT. *Enforcement Manual.* 28 de nov. de 2017. Disponível em : <https://www.sec.gov/divisions/enforce/enforcementmanual.pdf > Acesso em : 10.03.2022.

WORDPRESS.*Idiomation.*Disponível<https://idiomation.wordpress.com/2013/06/28/queen-for-a-day/> Acesso em : 15 de abr. de 2022.

UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE SECOND CIRCUIT. *United States v. Lyle*, 919 F.3d 716, 732-35 (2d Cissr. 2019).Casetext. Disponível em: <http://casetext.com/case/united-states-vlyle> Acesso em: 16 de abr.de 2022.

UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE THIRD CIRCUIT. *United States v. Merz*, 396 F. App'x 838 (3d Cir. 2010). Casetext. Disponível em: <http://casetext.com/case/us-v-merz> Acesso em: 17 de abr.de 2022.

UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE NINTH CIRCUIT. *United States v. Mezzanatto*, 513 U.S. 196, 200-18 (1995). Casetext. Disponível em: <http://casetext.com/case/united-states-vmezzanato> Acesso em: 16 de abr. de 2022.

UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE SECOND CIRCUIT. *United States v. Rosemond*, 841 F.3d 95, 107-10 (2d Cir. 2016). Casetext. Disponível em: <http://casetext.com/case/united-statesv-rosemond> Acesso em: 16 de abr. de 2022.

UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE SECOND CIRCUIT. *U.S. v. Velez*, 354 F.3d 190 (2d Cir. 2004). Casetext. Disponível em: <http://casetext.com/case/us-v-velez> Acesso em: 17 de abr.de 2022.

PROFFER

Ana Carolina Garcia Costa Cristiano Cassiolato Cláudia Augusta Lopes de Mendonça Felipe Guimarães Amantéa

1. INTRODUÇÃO

O sistema acusatório norte-americana admite uma série de negociações acerca da culpa. Isso ocorre não só no interesse do investigado, que pode ter sua responsabilidade criminal mitigada ou até mesmo extinta em certas circunstâncias, mas também no interesse do Estado, como responsável pela acusação: ganho de tempo na solução dos casos criminais, recuperação de ativos, obtenção de provas para casos derivados e outras vantagens que o processo tradicional não seria capaz de obter.

Contudo, até que um bom acordo seja alcançado entre o investigado e o Estado, uma série de entrevistas e revelações acontecem. É precisamente para começar esse diálogo entre o autor do crime – normalmente um alvo, mas as vezes uma testemunha ou um sujeito – e aqueles responsáveis pela acusação criminal e em um ambiente marcado pelo antagonismo, ou seja, em um lado da mesa o autor e no outro lado um ou mais agentes da lei e promotores, que um tipo de contrato acontece. De acordo com o qual o Estado oferece ao autor certas garantias e condições que, se aceitas, podem levar à comunicação de crimes cometidos e lucros obtidos com o ilícito, revelar a localização de ativos, identificar outros criminosos ou mostrar a inocência deles, se não forem culpados (nesse caso, eles podem virar testemunhas, ou não serão indiciados).

Proffer – uma palavra inglesa antiga que quer dizer oferta – significa um documento escrito, assinado por promotores, que é apresentado ao investigado em uma reunião normalmente realizada na Promotoria, ocasião em que, após ter as cláusulas discutidas, o documento é assinado pelo investigado e por seu advogado, estipulando as garantias que eles terão para revelar aos investigadores tudo que sabem sobre a atividade criminosa.

É sobre esse tema que o presente trabalho é dedicado, com uma exposição sobre o instituto, as obrigações do investigado e os benefícios decorrentes da sua colaboração, e as consequências em caso de violação do contrato.

2. O INSTITUTO

Proffer é um instituto, também conhecido como “Rainha por um dia” (1), utilizado no Direito norte-americano que, em termos gerais, se refere a uma oferta feita pelo promotor em uma reunião que acontece no curso de uma investigação

governamental e da qual o autor dos fatos participa, e também o seu defensor e o promotor, além de outros agentes envolvidos na investigação que também podem estar presentes.

Em razão de um programa de televisão dos anos 1950 que escolhia uma entre quatro histórias tristes, e a pessoa que fosse julgada como aquela com a vida mais desafiadora, conforme medidor de aplausos da audiência, era coroada rainha por um dia.

Cada distrito nos Estados Unidos tem um modelo de como o Proffer funciona, porque esse instituto é um pré-acordo informal e não é bem definido pela legislação, e esse artigo vai apresentar as regras gerais que são normalmente seguidas ao redor dos Estados Unidos.

Normalmente, há duas situações em que o acusado pode cooperar com os agentes da lei.

Primeiro, quando as provas contra o acusado são tão robustas que não podem ser refutadas.

Segundo, quando os riscos do acusado no julgamento são consideráveis e ele pode receber crédito relevante por sua cooperação, como ser indiciado por um crime menos grave ou ter redução de tempo na sua pena de prisão.

Como regra, as oportunidades de Proffer não se aplicam a crimes violentos ou a indivíduos com histórico de violência.

Antes da entrevista, o promotor, o acursado e seus advogados assinam um acordo de Proffer, limitando os termos da discussão e servindo como um guia de como o promotor pode usar as informações recebidas durante a sessão. A entrevista também é o momento em que o promotor decide se a informação fornecida pelo acusado será útil ou não.

Normalmente, há uma imunidade limitada guiando a reunião. A imunidade relativa oferecida pelo Proffer é regulada pela regra 420 das Regras Federais de Prova, de acordo com a qual:

> “Declarações feitas durante qualquer discussão com um promotor que tenha atribuição para denunciar, se a discussão não resultou em uma denúncia, não serão admissíveis contra o acusado que participou da discussão.”

Depois que o contrato de Proffer é assinado, há outra etapa, que é uma entrevista formal gravada com a presença de agentes da lei, também na fase pré processual.

O acusado deve compartilhar com o Estado tudo que sabe sobre o crime e as pessoas envolvidas durante o Proffer, falando a verdade e não retendo nenhuma informação.

Um bom resumo do objetivo do Proffer está no artigo “Understanding Proffers in Federal and White Collar Criminal Cases: Frequently Asked Questions”, de acordo com o qual:

> “Na maioria dos casos, Proffers são um prelúdio para a cooperação. O indivíduo está sob investigação ou foi indiciado por um crime, e quer oferecer informação para os agentes da lei em troca de algum benefício, como ter a acusação retirada ou diminuída, ou conseguir um acordo para uma sentença menor. Contudo, os agentes da lei não sabem se o indivíduo fornecerá informações verdadeiras e se as informações serão úteis. Um Proffer informal permite que o indivíduo adiante algumas informações para que os agentes da lei possam decidir se querem oferecer cooperação formal. Em outras palavras, Proffer é como um ‘teste’ para determinar se o indivíduo será admitido a cooperar com o Estado.”

Desse modo, Proffer pode ser uma oportunidade para o acusado em uma ação criminal cooperar com as investigações, ao oferecer informações que podem trazer novos elementos para o esclarecimento de fatos, sem que isso seja usado contra ele.

Depois disso, o promotor analisa se as informações são relevantes ou úteis e pode oferecer algum benefício para o indivíduo, como a retirada da acusação ou a oferta de uma pena mais leve.

A análise judicial do Proffer é limitada a identificar se o acusado pode aceitar o Proffer e se a recomendação de pena menos severa oferecida é razoável.

3. REGRAS E EXCEÇÕES

Cada Estado da Federação Americana regula o instituto do Proffer, mas no geral ele segue as seguintes exceções:

- Exceção de honestidade – O acusado deve sempre falar a verdade, e o Proffer não é uma oportunidade para culpar outros e se apresentar como um espectador inocente;

- Exceção derivada – O Estado pode perseguir todas as pistas investigativas derivadas do Proffer. Além disso, o Estado pode fazer uso derivado de qualquer declaração ao seguir pistas investigativas para outras provas, como estabelecido em “Kastigar v. The United States (1972)”. A renúncia de Kastigar associada às cartas de Proffer permitem que o Estado persiga e use essas pistas sem ter que participar de uma audiência posteriormente para justificar o uso das informações do Proffer do acusado, e os resultados;
- Exceção de impeachment – Se ocorrer qualquer inconsistência entre as declarações feitas no Proffer e aquelas feitas no depoimento judicial, o acordo de Proffer será desconsiderado.

4. BENEFÍCIOS PARA O ACUSADO

O acordo de Proffer não é uma promessa de imunidade absoluta. Mas sim um acordo entre o acusado e o Estado por um certo nível de imunidade, e o acusado que coopera pode ser elegível para uma recomendação de pena menos severa e mais favorável.

O Estado concorda em fornecer ao acusado vários benefícios em troca de receber informações verdadeiras e importantes.

Embora o acordo de Proffer não possa dar garantias concretas no que diz respeito ao resultado do caso do acusado, o Estado concorda em não usar a informação fornecida por ele, durante o Proffer, no tribunal.

Outro benefício é que o Estado concorda que caso o acusado seja eventualmente indiciado e condenado, não tentará aumentar o grau de reprovabilidade da conduta com base nas declarações feitas na sessão de Proffer.

A imunidade dada em um acordo de Proffer não é absoluta pois caso o acusado minta durante uma sessão de Proffer, ele pode ser denunciado pelo crime de falso testemunho ou sofrer um impeachment. Esse último caso ocorre quando ele

presta declarações numa sessão de Proffer e depois, durante o julgamento, traz informações diferentes.

Como mencionado no artigo “A Survey of Federal PROFFER Agreements: the shortcomings and pitfalls in the Government’s Promised Protections”, no caso “United States v. Rosemond”, o Tribunal de Justiça fez algumas pontuações importantes ao dizer que os acordos de Proffer são contratos que devem ser interpretados de acordo com os princípios que regem o Direito Civil, para dar efetividade à vontade das partes. Como resultado, não é permitido à defesa fazer nenhuma afirmação no julgamento que possa ser rebatida pelas declarações prestadas no Proffer. Conforme visto no caso “United States v. Velez”, o Estado é autorizado a inserir as declarações feitas nas negociações não só quando o acusado testemunha inconsistentemente, mas também quando a defesa apresenta outras provas ou argumentos contraditórios. 354 F,3d 190, 195 (2d Cir. 2004).

5. CONSEQUÊNCIAS NO CASO DE QUEBRA DE CONTRATO

Suponha que posteriormente é descoberto que os fatos alegados durante o Proffer são inconsistentes com informações, provas e representações recebidas de terceiros. Nesse caso, as declarações do Proffer podem ser usadas, no julgamento, contra a pessoa que fez essas declarações.

O Estado usaria essa informação do Proffer para refutar o depoimento. Nesse caso, o Estado introduzirá a informação do Proffer como prova contra o acusado no julgamento. Como visto no caso “United States v. Barrow, 400 F.3d at 121”, refutação é um conceito flexível, não “limitado a provas que diretamente contradizem aquilo a que se opõe; em vez disso, refutação compreende qualquer prova que o juiz concluir que razoavelmente contradiz ou lança dúvida sobre a veracidade das declarações prestadas, direta ou implicitamente, por um oponente.”

Como visto no caso “United States v. Roberts, 660 F.3d 149, 158 (2d Cir. 2011)”, a linha entre desafiar a suficiência das provas do Estado e implicitamente afirmar novos fatos pode ser tênue. Para resumir, de acordo com o caso “United States v. Rosemond, 841 F.3d 95, 107-10 (2d Cir. 2016)”, as seguintes declarações fáticas não são suficientes para desencadear a renúncia num acordo de Proffer:

- alegar inocência, ver “Barrow 400 F.3d at 118”; “Krilich, 159 F.3d at 1025”;

- argumentar genericamente que o Estado não se desincumbiu do seu ônus da prova, ver “Barrow 400 F.3d at 119”;
- argumentar especificamente que o Estado falhou em provar elementos particulares do crime, como intenção, conhecimento, identidade, ver “id at 119”;
- fazer um interrogatório cruzado com uma testemunha de modo a sugerir que ela estava mentindo, havia se enganado, ou não estava relatando o evento precisamente, ver “Oluwanisola, 605 F.3d at 132-33”; “Barrow 400 F.3d at 119”; “Krilich, 159 F.3d at 1025” (“Impeachment de uma testemunha não precisa ser ‘contrário a’ ou ‘inconsistente’ com a admissão de culpa do acusado em uma oferta de Proffer”);
- fazer um interrogatório cruzado com um policial sobre discrepâncias entre o seu testemunho e o relatório escrito anterior, ver “Barrow 400 F.3d at 115, 119” e;
- argumentar que o Estado falhou em apresentar provas corroborativas, ver “Roberts, 660 F.3d at 158-59”.

Por outro lado, as seguintes declarações fáticas desencadeariam a renúncia:

- afirmar, em uma declaração de abertura, que uma pessoa diversa do acusado foi a verdadeira autora do crime, ver “Barrow 400 F.3d at 114, 119”;
- acusar um agente, em um interrogatório cruzado, de ter feito uma reunião com um informante confidencial em que o conselho de defesa havia arguido identidade errada na declaração de abertura dele, ver “id”; ver também “Oluwanisola, 605 F.3d at 132-33”;
- argumentar que um tiroteio foi uma “tentativa de sequestro mal sucedida”, quando o acusado admitiu em uma sessão de Proffer que o tiroteio foi “um homicídio intencional” ver “Gomez 210 F. Supp.2d at 472 (noted with approval in Velez, 354 F.3d at 195-96)” e;
- apresentar prova documental que implique que uma testemunha cooperativa não estava presente como alegado pelo Estado, sendo que a prova foi juntada não só para impugnar a credibilidade da testemunha, mas

também para provar um fato que contradiz a declaração do acusado no Proffer, ver “Roberts, 660 F.3d at 163-64 (United States v. Rosemond, 841 F.3d 95, 107-10. 2d Cir. 2016)”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVERGUN, Jodil; **COHAN,** Douglas. *Explaining the Inexplicable: The Perks and the Perils of Proffer Sessions and Best Practises for Explaining it All to Your Client.* Disponível:https://www.cadwalader.com/uploads/books/0a31f986d2926e6929e74e27c97093a8.pdf. Acesso em: 31 de mar. de 2022.

BURNHAM, GOROKHOV. *Understanding Proffer in Federal and White Collar Criminal Cases: frequently asked questions*. Disponível em: <https://www.burnhamgorokhov.com/criminal-defenseresources/white-collar-crimes/understanding-proffers-in-federal-and-white-collar-criminal-cases/ > Acesso em : 05 de abr. de 2022.

GALLUZZO, Matthew J. *Federal Proffer Meetings and Agreements.* 03.03.2022. Disponível em:<https://www.gjllp.com/news/amp/federal-proffer-meetings-and-agreements/> Acesso em : 14 de abr. de 2022.

GORIN. Dmity. *Proffer Agreement in a Federal Criminal Case*. Disponível em <https://www.thefederalcriminalattorneys.com/proffer-agreement-in-a-federal-criminal-case/> Acesso em : 12 de abr. de 2022.

MARTIN, Ingrid. **DISTEFANO**, Michael. *A Survey of Federal Proffer Agreements: the shortcomings and pitfalls in the Government’s Promised Protections*. The Champion.2020.Disponível em: http://www.toddweld.com/files/documents>. Acesso em 17.03.2022.

OBERHEIDEN P.C. Litigation, Defense, Trials & Compliance. *What is a Proffer Agreement.* 04 de abr. de 2022. Disponível em <https://federal-lawyer.com/what-is-a-proffer-agreement/> Acesso em: 10 de abr. de 2022.

USA.SECURITIES AND EXCHANGE COMISSION DIVISION OF ENFORCEMENT. *Enforcement Manual.* 28 de nov. de 2017. Disponível em : <https://www.sec.gov/divisions/enforce/enforcementmanual.pdf > Acesso em : 10.03.2022.

WORDPRESS.*Idiomation.*Disponível<https://idiomation.wordpress.com/2013/06/28/queen-for-a-day/> Acesso em : 15 de abr. de 2022.

UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE SECOND CIRCUIT. *United States v. Lyle*, 919 F.3d 716, 732-35 (2d Cissr. 2019).Casetext. Disponível em: <http://casetext.com/case/united-states-vlyle> Acesso em: 16 de abr.de 2022.
UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE THIRD CIRCUIT. *United States v. Merz*, 396 F. App'x 838 (3d Cir. 2010). Casetext. Disponível em: <http://casetext.com/case/us-v-merz> Acesso em: 17 de abr.de 2022.
UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE NINTH CIRCUIT. *United States v. Mezzanatto*, 513 U.S. 196, 200-18 (1995). Casetext. Disponível em: <http://casetext.com/case/united-states-vmezzanato> Acesso em: 16 de abr. de 2022.
UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE SECOND CIRCUIT. *United States v. Rosemond*, 841 F.3d 95, 107-10 (2d Cir. 2016). Casetext. Disponível em: <http://casetext.com/case/united-statesv-rosemond> Acesso em: 16 de abr. de 2022.
UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE SECOND CIRCUIT. *U.S. v. Velez*, 354 F.3d 190 (2d Cir. 2004). Casetext. Disponível em: <http://casetext.com/case/us-v-velez> Acesso em: 17 de abr.de 2022.

PROFFER

Ana Carolina Garcia Costa Cristiano Cassiolato Cláudia Augusta Lopes de Mendonça Felipe Guimarães Amantéa

1. INTRODUCCIÓN

El sistema acusatorio norteamericano admite una serie de negociaciones sobre la culpabilidad. Esto ocurre no solo en interés del investigado, que puede tener su responsabilidad criminal mitigada o incluso extinguida en ciertas circunstancias, sino también en interés del Estado, como responsable de la acusación: ahorro de tiempo en la solución de los casos criminales, recuperación de activos, obtención de pruebas para casos derivados y otras ventajas que el proceso tradicional no podría obtener.

Sin embargo, hasta que no se alcance un buen acuerdo entre el investigado y el Estado, una serie de entrevistas y revelaciones suceden. Es precisamente para iniciar este diálogo entre el autor del crimen - normalmente un objetivo, pero a veces un testigo o un sujeto - y los responsables de la acusación criminal y en un ambiente marcado por el antagonismo, es decir, de un lado de la mesa el autor y del otro uno o más agentes de la ley y fiscales, que un tipo de contrato ocurre. Según el cual el cual el Estado ofrece al autor ciertas garantías y condiciones que, de ser aceptadas, pueden llevar a la comunicación de crímenes cometidos y ganancias obtenidas de lo ilícito, revelar la localización de activos, identificar a otros criminales o demostrar la inocencia de ellos, si no son culpables (en este caso, pueden convertirse en testigos o no serán acusados).

Proffer - una palabra inglesa antigua que quiere decir oferta - significa un documento escrito, firmado por fiscales, que se presenta al investigado en una reunión que normalmente se celebra en la Fiscalía, ocasión en la que, después de haber discutido las cláusulas, el documento es firmado por el investigado y por su abogado, estableciendo las garantías que tendrán para revelar a los investigadores todo lo que saben sobre la actividad criminal.

Es a este tema al que se dedica el presente trabajo, con una exposición sobre el instituto, las obligaciones del investigado y los beneficios derivados de su colaboración, y las consecuencias en caso de violación del contrato.

2. El INSTITUTO

Proffer es un instituto, también conocido como Reina por un día "Rainha por um dia" (1), utilizado en el Derecho norteamericano que, en términos generales, se refiere a una oferta realizada por el fiscal en una reunión que tiene lugar en el curso de una investigación gubernamental en la que participa el autor de los hechos, y también su defensor y el fiscal, además de otros agentes involucrados en la investigación que también pueden estar presentes.

Debido a un programa de televisión de los años 1950 que elegía una entre cuatro historias tristes, y la persona que era juzgada como aquella con la vida más desafiante, conforme medidor de aplausos de la audiencia, era coronada reina por un día.

Cada distrito en los Estados Unidos tiene un modelo de cómo funciona el Proffer, porque este instituto es un acuerdo informal previo y no está bien definido por la legislación, y este artículo presentará las reglas generales que se siguen normalmente en los Estados Unidos.

Normalmente, hay dos situaciones en las que el acusado puede cooperar con los agentes de la ley.

Primero, cuando las pruebas contra el acusado son tan sólidas que no pueden ser refutadas.

Segundo, cuando los riesgos del acusado en el juicio son considerables y él puede recibir un crédito relevante por su cooperación, como ser acusado por un crimen menos grave o tener reducción de tiempo en su pena de prisión.

Como regla general, las oportunidades de Proffer no se aplican a crímenes violentos o a individuos con historial de violencia.

Antes de la entrevista, el fiscal, el acusado y sus abogados firman un acuerdo de Proffer, limitando los términos de la discusión y sirviendo como una guía de cómo el fiscal puede utilizar la información recibida durante la sesión. La entrevista también es el momento en que el fiscal decide si la información proporcionada por el acusado será útil o no.

Normalmente, hay una inmunidad limitada guiando la reunión. La inmunidad relativa ofrecida por Proffer está regulada por la regla 420 de las Reglas Federales de Prueba, según la cual:

> "Declaraciones hechas durante cualquier discusión con un fiscal que tenga atribución para denunciar, si la discusión no resultó en una denuncia, no serán admisibles contra el acusado que participó de la discusión."

Después de que se firma el contrato de Proffer, hay otra etapa, que es una entrevista formal grabada con la presencia de agentes de la ley, también en la fase pre procesal.

El acusado debe compartir con el Estado todo lo que sabe sobre el crimen y las personas involucradas durante el Proffer, diciendo la verdad y no reteniendo ninguna información.

Un buen resumen del objetivo de Proffer está en el artículo "Understanding Proffers in Federal and White Collar Criminal Cases: Frequently Asked Questions", según el cual:

> "En la mayoría de los casos, Proffers son un preludio de la cooperación. El individuo está bajo investigación o ha sido acusado de un crimen, y quiere ofrecer información a los agentes de la ley a cambio de algún beneficio, como tener la acusación retirada o disminuida, o conseguir un acuerdo para una sentencia menor. Sin embargo, los agentes de la ley no saben si el individuo proporcionará informaciones verdaderas ni si las informaciones serán útiles. Un Proffer informal permite que el individuo adelante algunas informaciones para que los agentes de la ley puedan decidir si quieren ofrecer cooperación formal. En otras palabras, Proffer es como una prueba 'teste' para determinar si el individuo será admitido a cooperar con el Estado."

De este modo, Proffer puede ser una oportunidad para que el acusado en una acción criminal coopere con las investigaciones, al ofrecer informaciones que pueden traer nuevos elementos para el esclarecimiento de los hechos, sin que esto sea usado en su contra.

Después de esto, el fiscal analiza si las informaciones son relevantes o útiles y puede ofrecer algún beneficio para el individuo, como la retirada de la acusación o la oferta de una pena menor.

El análisis judicial del Proffer se limita a identificar si el acusado puede aceptar el Proffer y si la recomendación de pena menos severa ofrecida es razonable.

3. REGLAS Y EXCEPCIONES

Cada Estado de la Federación Americana regula el instituto del Proffer, pero en general sigue las siguientes excepciones:

- Excepción de honestidad - El acusado siempre debe decir la verdad, y el Proffer no es una oportunidad para culpar a otros y presentarse como un espectador inocente;
- Excepción derivada - El Estado puede perseguir todas las pistas investigativas derivadas del Proffer. Además, el Estado puede hacer uso derivado de cualquier declaración al seguir pistas investigativas para obtener otras pruebas, como se establece en "Kastigar v. The United States (1972)". La renuncia de Kastigar asociada a las cartas de Proffer permiten que el Estado persiga y utilice estas pistas sin tener que participar en una audiencia posteriormente para justificar el uso de las informaciones del Proffer del acusado, y los resultados;
- Excepción de *impeachment* - Si se produce alguna inconsistencia entre las declaraciones hechas en el Proffer y aquellas hechas en el testimonio judicial, el acuerdo de Proffer no se tendrá en cuenta.

4. BENEFICIOS PARA EL ACUSADO

El acuerdo de Proffer no es una promesa de inmunidad absoluta. Es, más bien, un acuerdo entre el acusado y el Estado por un cierto nivel de inmunidad, y el acusado que coopera puede ser elegible para una recomendación de pena menos severa y más favorable.

El Estado acuerda proporcionar al acusado varios beneficios a cambio de recibir informaciones verdaderas e importantes.

Si bien el acuerdo de Proffer no puede ofrecer garantías concretas con respecto al resultado del caso del acusado, el Estado acepta no utilizar la información proporcionada por él, durante el Proffer, ante el tribunal.

Otro beneficio es que el Estado está de acuerdo en que, si el acusado es eventualmente acusado y condenado, no intentará aumentar el grado de reprobación de la conducta con base en las declaraciones hechas en la sesión de Proffer.

La inmunidad dada en un acuerdo de Proffer no es absoluta pues si el acusado miente durante una sesión de Proffer, puede ser denunciado por el crimen de perjurio o sufrir un *impeachment*. Este último caso ocurre cuando hace declaraciones en una sesión de Proffer y después, durante el juicio, trae informaciones diferentes.

Como se menciona en el artículo "A Survey of Federal PROFFER Agreements: the shortcomings and pitfalls in the Government's Promised Protections", en el caso "United States v. Rosemond", el Tribunal de Justicia ha hecho algunas puntuaciones importantes al decir que los acuerdos de Proffer son contratos que deben ser interpretados de acuerdo con los principios que rigen el Derecho Civil, para dar eficacia a la voluntad de las partes. Como resultado, no se le permite a la defensa hacer ninguna afirmación en el juicio que pueda ser contrarrestada por las declaraciones prestadas en el Proffer. Como se ve en el caso "United States v. Velez", el Estado está autorizado a insertar las declaraciones hechas en las negociaciones no solo cuando el acusado testifique inconsistentemente, sino también cuando la defensa presenta otras pruebas o argumentos contradictorios. 354 F,3d 190, 195 (2d Cir. 2004).

5. CONSECUENCIAS EN EL CASO DE INCUMPLIMIENTO DEL CONTRATO

Supongamos que posteriormente se descubre que los hechos alegados durante el Proffer son inconsistentes con la información, pruebas y representaciones recibidas de terceros. En este caso, las declaraciones del Proffer pueden ser utilizadas en el juicio contra la persona que hizo estas declaraciones.

El Estado utilizaría esta información de Proffer para refutar el testimonio. En este caso, el Estado introducirá la información de Proffer como prueba contra el acusado en el juicio. Como se ve en el caso "United States v. Barrow, 400 F.3d at 121", la refutación es un concepto flexible, no "limitado a pruebas que directamente contradigan aquello a lo que se opone; en cambio, la refutación comprende cualquier prueba que el juez concluya que razonablemente contradice o lanza duda sobre la

veracidad de las declaraciones prestadas, directa o implícitamente, por un oponente."

Como visto en el caso "United States v. Roberts, 660 F.3d 149, 158 (2d Cir. 2011)", la línea entre desafiar la suficiencia de las pruebas del Estado e implícitamente afirmar nuevos hechos puede ser tenue. Para resumir, de acuerdo con el caso "United States v. Rosemond, 841 F.3d 95, 107-10 (2d Cir. 2016)", las siguientes declaraciones fáticas no son suficientes para desencadenar la renuncia en un acuerdo de Proffer:

- alegar inocencia, véase "Barrow 400 F.3d at 118"; "Krilich, 159 F.3d at 1025"; • argumentar genéricamente que el Estado no ha cumplido con la carga de la prueba que le corresponde, véase "Barrow 400 F.3d at 119";
- argumentar específicamente que el Estado falló en probar elementos particulares del crimen, como intención, conocimiento, identidad, véase "id at 119";
- hacer un interrogatorio cruzado con un testigo de modo a sugerir que estaba mintiendo, se había equivocado, o no estaba reportando el evento con precisión, véase "Oluwanisola, 605 F.3d at 132-33"; "Barrow 400 F.3d at 119"; "Krilich, 159 F.3d at 1025" ("*Impeachment* de un testigo no tiene que ser 'contrario/a' o 'inconsistente' con la admisión de culpa del acusado en una oferta de Proffer");
- hacer un interrogatorio cruzado con un policía sobre las discrepancias entre su testimonio y el informe escrito anteriormente, véase "Barrow 400 F.3d at 115, 119" y;
- argumentar que el Estado falló en presentar pruebas corroborativas, véase "Roberts, 660 F.3d at 158-59".

Por otro lado, las siguientes declaraciones fácticas desencadenarían la renuncia:

- afirmar, en una declaración de apertura, que una persona distinta del acusado fue la verdadera autora del crimen, véase "Barrow 400 F.3d at 114, 119";
- acusar a un agente, en un interrogatorio cruzado, de haber mantenido una reunión con un informante confidencial en la que el Consejo de

Defensa había argüido identidad errónea en su declaración de apertura, véase "id"; véase también "Oluwanisola, 605 F.3d at 132-33";

- presentar prueba documental que implique que un testigo cooperativo no estaba presente como alegado por el Estado, siendo que la prueba fue juntada no solo para impugnar la credibilidad del testigo, sino también para probar un hecho que contradice la declaración del acusado en el Proffer, véase "Roberts, 660 F.3d at 163-64 (United States v. Rosemond, 841 F.3d 95, 107-10. 2d Cir. 2016)".

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVERGUN, Jodil; **COHAN,** Douglas. *Explaining the Inexplicable: The Perks and the Perils of Proffer Sessions and Best Practises for Explaining it All to Your Client.* Disponível:https://www.cadwalader.com/uploads/books/0a31f986d2926e6929e74e27c97093a8.pdf. Acceso en: 31 de mar. de 2022.

BURNHAM, GOROKHOV. *Understanding Proffer in Federal and White Collar Criminal Cases: frequently asked questions*. Disponível em: <https://www.burnhamgorokhov.com/criminal-defenseresources/white-collar-crimes/understanding-proffers-in-federal-and-white-collar-criminal-cases/ > Acceso en: 05 de abr. de 2022.

GALLUZZO, Matthew J. *Federal Proffer Meetings and Agreements.* 03.03.2022. Disponível em:<https://www.gjllp.com/news/amp/federal-proffer-meetings-and-agreements/> Acceso en: 14 de abr. de 2022.

GORIN. Dmity. *Proffer Agreement in a Federal Criminal Case*. Disponível em <https://www.thefederalcriminalattorneys.com/proffer-agreement-in-a-federal-criminal-case/> Acceso en : 12 de abr. de 2022.

MARTIN, Ingrid. **DISTEFANO**, Michael. *A Survey of Federal Proffer Agreements: the shortcomings and pitfalls in the Government's Promised Protections*. The Champion.2020.Disponível em: http://www.toddweld.com/files/documents>. Acceso en 17.03.2022.

OBERHEIDEN P.C. Litigation, Defense, Trials & Compliance. *What is a Proffer Agreement.* 04 de abr. de 2022. Disponível em <https://federal-lawyer.com/what-is-a-proffer-agreement/> Acceso en: 10 de abr. de 2022.

USA.SECURITIES AND EXCHANGE COMISSION DIVISION OF ENFORCEMENT. *Enforcement Manual.* 28 de nov. de 2017. Disponível em : <https://www.sec.gov/divisions/enforce/enforcementmanual.pdf > Acceso en : 10.03.2022.

WORDPRESS.*Idiomation.*Disponível<https://idiomation.wordpress.com/2013/06/28/queen-for-a-day/> Acceso en : 15 de abr. de 2022.

UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE SECOND CIRCUIT. *United States v. Lyle*, 919 F.3d 716, 732-35 (2d Cissr. 2019).Casetext. Disponível em: <http://casetext.com/case/united-states-vlyle> Acceso en: 16 de abr.de 2022.

UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE THIRD CIRCUIT. *United States v. Merz*, 396 F. App'x 838 (3d Cir. 2010). Casetext. Disponível em: <http://casetext.com/case/us-v-merz> Acceso en: 17 de abr.de 2022.

UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE NINTH CIRCUIT. *United States v. Mezzanatto*, 513 U.S. 196, 200-18 (1995). Casetext. Disponível em: <http://casetext.com/case/united-states-vmezzanato> Acceso en: 16 de abr. de 2022.
UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE SECOND CIRCUIT. *United States v. Rosemond*, 841 F.3d 95, 107-10 (2d Cir. 2016). Casetext. Disponível em: <http://casetext.com/case/united-statesv-rosemond> Acceso en: 16 de abr. de 2022.
UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE SECOND CIRCUIT. *U.S. v. Velez*, 354 F.3d 190 (2d Cir. 2004). Casetext. Disponível em: <http://casetext.com/case/us-v-velez> Acceso en: 17 de abr.de 2022.

RANSOMWARE

Claudio Maia de Barros Eduardo Nepomuceno de Sousa Eduardo Fantinati Menezes Juliana Gomes dos Santos

Abstract: This article aims to explain how the technological evolution used for illicit purposes, specifically Ransomware, can bring serious financial and social losses, as well as the importance of the Prosecution's performance in this new form of criminal activity.

Keywords: Ransomware; Bitcoin; Cases; General Law of Data Protection (Lei Geral de Proteção de Dados).

INTRODUCTION

The Public Prosecution Office has assignments established on the Federal Constitution and the infraconstitutional legislation to defend the legal order, democratic regime, and social and individual rights.

The institutional acting is often marked by transdisciplinarity, given the entanglement of themes and subjects of the activities, when in concrete exercise.

As the holder of the criminal prosecution, the Public Prosecution Office is responsible for promoting all the necessary acts to fulfil its duties, especially those related to the investigation phase.

While on the more committed crimes, there is evident police (local and federal) expertise for the elucidation, the reality is different when the conduct involves peculiar aspects, like the one that offends the environment, elderly, women, children and teenagers, cultural and public property, among other diffuse interests.

In this specific scenario, the Public Prosecution Office becomes a protagonist due to, mainly, the model adopted, *interna corporis*, for the distribution of its assignments, so that the defense of diffuse rights, in a specialized and systematized way, is still innovated in some organs and institutions, is promoted by the Parquet since the Constitution of 1988 and even before that, considering the validity of the Public Civil Action Law (Lei de Ação Civil Pública - 7.347/85)

A good example of the specialized acting with transdisciplinarity elements is in the Corporate Law Courts, where, at first or in most cases, the activity is related to the follow-up of bankruptcy and judicial reorganization proceedings.

The bankruptcy and judicial reorganization proceedings involve, however, discussions not only from Corporate Law but also, in the majority of cases, it's criminal and civil repercussions, given the possibility of previous illegal activities, such as unfair competition, money laundering, consumer injury, fraud on creditors, and others.

In this bias, the Public Prosecution Office's attention is not focused on merely formal aspects, demanding a comprehensive investigation of the factual and legal panorama that preceded the bankruptcy and judicial reorganization proceedings to prevent the improper use of these legal institutes.

The recent "Car Wash" ("Lava Jato") operation, for example, fomented many proceedings of that nature in a way to shuffle criminal, corporate and political discussions and impose a cautious look from the one that, at first, would be a mere fiscal of the legal order.

Thus, Prosecutors must know not only the technical concepts of Corporate Law but also each company’s operation model and accounting and commercial reality so that they can exercise their assignments with safety to notice management distortions and possible illegalities committed by associates, managers and others.

RANSOMWARE AND BITCOINS

A practice that has been creating undeniable discomfort is Ransomware, popularly known as the data hijack or digital hijack.

In fact, it is malware (malicious software) that encrypts files and documents, local and online, to hinder access to obtain an illegal advantage.

In a historical panorama of the theme, it is essential to point out that the Internet emerged in the United States of America in 1969. Still, until then, it was directed exclusively to North American defense in the Cold War to ensure the communication between the scientists and military during the bombings.

In the USA, the commercial use of the Internet was authorized in 1987, and in 1989, the first documented Ransomware attack happened.

This first attack was fulfilled via floppy disks distributed by “Joseph Popp, PhD, AIDS researcher, claiming that the disks contained a program that analyzed individuals’ risk of contracting AIDS. However, the disks also contained a malware

program that initially stayed inactive in the computers, only activating after the computer was booted up 90 times. Once the limit of 90 boots was reached, the malware showed a message demanding the payment of $189 and $378 as a software lease. This Ransomware attack was known as AIDS Trojan or PC Cyborg."

The primary Ransomware attacks were: WannaCry, 2017; BadRabbit; Cerber; Darkside; Crysis; Locky; Jigsaw; Petya; GoldenEye; Reveton; Maze ransomware.

This type of data hijack can have as a victim a person, a company or even a governmental institution; Brazil is on the list of the ten countries with more Ransomware victims, and the leading cases were: JBS (food company), Renner, Superior Court of Justice, Department of Health and Department of the Treasury.

The perpetrators of this crime can have various purposes. For example, in 2020, the Superior Court of Justice[1] case caused the suspension of deadlines and internal activities given its magnitude because all the databases and backups were encrypted, making the system unavailable to the internal and external public[2].

Private companies, in the majority of cases, are the favorite targets due to the facility of getting payment for the rescue or due to illicit competitive practices.

In another emblematic case that took place in May of 2021, Colonial Pipeline, an American pipeline company hosted in Houston, Texas, suffered a cyberattack that impacted all of its computer networks, and it was considered the most significant attack that occurred in that country, forcing the company to pay for the rescue in cryptocurrency *(bitcoin*)[3].

The Public Prosecution Office's intervention in combatting and preventing the illicit imposes even more knowledge about the cryptocurrency market, especially bitcoin, as it is the type of rescue usually required.

Illicit cryptocurrency negotiations, especially bitcoin, happen in the so-called "deep web" or "dark web", a term created by Mike Bergman in 2000[4], given the fragility of the control mechanisms and tracking difficulty.
Vanson Bourne[5] has already researched the progressive increase of cases, which only confirms how current the theme is.

In Brazilian Law, the practice is typified in articles 154-A, 154-B, 171, paragraphs 2º-A and 2º-B, and 266, of the Brazilian Penal Code (BPC)

---

[1] Disponível em https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/11/04/stj-aciona-pf-para-apurar-possivelataque-de-hackers-ao-sistema-do-tribunal.ghtml (acesso em 18 de abril de 2022).
[2] Disponível em https://www.tecmundo.com.br/seguranca/206233-ataque-hacker-ter-atingido-stj-pfinvestiga.htm (acesso em 18 de abril de 2022).
[3] https://en.wikipedia.org/wiki/Colonial_Pipeline_ransomware_attack (acesso em 18 de abril de 2022).
[4] Disponível em https://www.moneytimes.com.br/fabricio-alexandre-qual-e-a-relacao-entre-obitcoin-e-a-deep-web/ (acesso em 18 de abril de 2022).
[5] Disponível em https://assets.sophos.com/X24WTUEQ/at/hr6gj5b5v8btxpq68xqh34/sophos-itsecurity-team-2021-beyond.pdf (acesso em 18 de abril de 2022).

Besides that, it is cogitated about the viability of imputation of qualified theft (article 155, §4º-B BPC), extorsion (article 158 BPC) and unfair competition (article 195, XII, Law nº 9.279/1996).

As it is a crime without borders, the coping measures come from countries interested in combatting and preventing the illicit, such as the United States of America and the European Community.

In Europe, for example, NMR (No More Ransom) was created, a system that helps Ransomware victims recover access to their data without paying for the rescue[6].

In a meeting that took place on October 2021, convened by the White House[7], 31 countries, Brazil among them, committed to adopting measures to combat cybernetic attacks, including the adoption of measures against money laundering and in favor of collaboration for investigations. Furthermore, the Global Conference[8]against Ransomware established four goals: improve the detection of these cybernetic crimes, increase the resilience of networks and public and private companies to attacks, end the impunity that protects cryptocurrency, typically used in the payment for the rescue, and increase the international cooperation in the combat to cybercrime.

It is essential to mention that the Law Project nº 3.825/2019, which creates rules for the national market of cryptocurrency, has been discussed in the National Congress.

The Brazilian participation serves as encouragement so that the organs of control, combat and repression of the illicit, especially the Public Prosecution Office, can raise effective acting instruments, besides the larger facility to access international cooperation.

According to specialists, considering the individual acting, some measures to avoid the attacks or minimize the damages are doing backups, installing antivirus and preventing access to suspicious icons.

---

[6] Disponível em https://www.europol.europa.eu/operations-services-and-innovation/publicawareness-and-prevention-guides/no-more-ransom-do-you-need-help-unlocking-your-digital-life (acesso em 18 de abril de 2022).

[7] Disponível em https://www.convergenciadigital.com.br/Seguranca/Brasil-participa-de-conferenciaglobal-contra-ransomware-na-Casa-Branca-58431.html?UserActiveTemplate=mobile (acesso em 18 de abril de 2022).

[8] Id.

GENERAL LAW OF DATA PROTECTION (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS)

Under the legal aspect, in Brazil, ransomware attacks must be understood considering Law nº 13.709, from August 14 of 2018, more known as General Law of Data Protection (LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados), that started to have validity only two years after it was published, at least the majority of the provisions.

LGPD regulates the treatment of personal data, especially in digital media, to protect fundamental rights, particularly the right to privacy.

This Law brings important conceptual provisions necessary to the comprehension of its prescriptions, defining, for example, that the “holder” is the person that has personal data as the object of treatment; the “controller” is the person responsible for the decisions regarding the treatment of personal data; “operator” is the person that does the treatment of personal data in the name of the controller; and “national authority” is the public administration organ responsible for looking after, implementing and supervising the enforcement of this Law all over the national territory (article 5º, V, VI, VII and XIX).

LGPD has some provisions that impose obligations to those responsible for dealing with personal data from their clients and others, establishing a strict civil and administrative responsibility regime as a consequence of not fulfilling those obligations.

In this regard, for example, there is a provision that imposes on the controller the duty of communicating to the national authority and the data holders, eventual security incidents - ransomware attacks, for example - that can lead to risks or relevant damages to them (article 48), a necessary action to alert the indirect victims of the risk they are exposed to, making it possible for them to adopt immediate measures to mitigate the risks of suffering material and immaterial damage.

Regardless of that, the law assigns, to the “controller” and to the “operator” the obligation of repairing the damages caused by the treatment of personal data in offense to the data protection legislation, with the possibility of reversal of the burden of proof in favor of the data holder if the allegation is likely to be accurate, if there is hypo sufficiency, or if the proof production by the holder is exceedingly onerous (article 42, caput and §2º).

On the other hand, LGPD withdraws the possibility of blaming the personal data treatment agents when they prove, alternatively: a) that they didn't participate in the personal data treatment; b) that there was no offense to the data protection legislation; or c) that the damage occurred due to sole fault from the data holders or others (article 43).

This last hypothesis has particular relevance in the debate about the ransomware attacks that are increasingly occurring to companies in the previous years because the existence of "sole fault" depends on the analysis of the measures adopted by the companies to protect the personal data under their responsibility, reducing the success chances of virtual crimes practiced by others, such as the ransomware attacks.

In this regard, article 44 of LGPD establishes that the personal data treatment will be irregular if it doesn't observe the legislation or if it doesn't provide the safety that the data holder might expect, considering the relevant circumstances, especially the way it is done, the results and the risks that are reasonably expected, and the personal data treatment techniques available by the time.

As one might see, the law uses many undetermined legal concepts to treat the responsibility regime, leaving a wide margin for the judges to decide with motivated discretion in concrete cases.

This discretion tends to be reduced by the implementation of minimum technical standards for the adoption of data security measures, an activity reserved for the federal organ created by LGPD itself, called Data Protection National Authority (Autoridade Nacional de Proteção de Dados – article 46, §1º c/c articles 55-A to 55-L). By the way, the national authority has been editing normative acts to regulate LGPD, an essential measure, so the application of the law respects legal security[9].

Concurrently to the obligation of repairing damages caused to their clients and others (civil responsibility), LGPD establishes a system of the administrative burden that reaches data treatment agents in case of offense to the provisions in this law.

The administrative sanctions that the national authority may apply, considering the established legal criteria and the hierarchically inferior to the law regulation to be edited, include a "warning", with the designation of a deadline to adopt corrective measures, OK up to 2% (two per cent) of the company revenue in the last year,

[9] Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes, acesso em 20/04/2022.

limited to R$50.000.000,00 (fifty million reais) for offense, prohibition to do activities related to data treatment, among others (article 52).

Although this law was necessary to establish the obligations of people (individuals and companies) that deal with personal data from their clients and others, as well as the consequences in case of not fulfilling those obligations, it is a fact that LGPD has been pointed as a factor of increment of ransomware attacks against companies.

Currently, criminals behind these attacks are not just encrypting the companies' files but also trying to extract the institution's data, threatening the managers to release the files' content in case the payment for the rescue isn't made[10].

CONCLUSION

The goal of the present article was to draw attention to the technological evolution and how criminal/illicit acting via the internet, especially regarding ransomware, can cause severe social and financial losses, as well as the importance of improvement and specialization in the rule of the Public Prosecution Office to accomplish its constitutional duty.

REFERENCES

BRASIL, Lei n 13.709, de 14 de agosto de 2018.
Disponível em https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/10/04/ransomware-ealgpd.ghtml, Felipe Palhares, acesso em 20/04/2022;
https://www.gov.br/anpd/ptbr/documentos-e-publicacoes, acesso em 20/04/2022;
https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/11/04/stj-aciona-pf-para-apurar-possivelataque-dehackers-ao-sistema-do-tribunal.ghtml (acesso em 18 de abril de 2022); https://www.tecmundo.com.br/seguranca/206233-ataque-hacker-ter-atingido-stjpfinvestiga.htm (acesso em 18 de abril de 2022);
https://en.wikipedia.org/wiki/Colonial_Pipeline_ransomware_attack (acesso em 18 de abril de
2022); https://assets.sophos.com/X24WTUEQ/at/hr6gj5b5v8btxpq68xqh34/sophos-itsecurityteam-2021-beyond.pdf (acesso em 18 de abril de 2022);
https://www.moneytimes.com.br/fabricio-alexandre-qual-e-a-relacao-entre-o-bitcoin-e-a-deepweb/ (acesso em 18 de abril de 2022);

[10] Disponível em: https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/10/04/ransomware-e-algpd.ghtml, acesso em 20/04/2022.

https://www.europol.europa.eu/operations-servicesand-innovation/public-awarenessand-prevention-guides/no-more-ransom-do-you-need-helpunlocking-your-digital-life
(acesso em 18 de abril de 2022);
https://www.convergenciadigital.com.br/Seguranca/Brasil-participa-de-conferenciaglobalcontra-ransomware-na-Casa-Branca-58431.html?UserActiveTemplate=mobile
(acesso em 18
de abril de 2022); https://cointelegraph.com.br/news/chainalysis-only-1-of-1trilliontransacted-in-crypto-in-2019-was-illicit (acesso em 18 de abril de 2022) e www1.folha.uol.com.br (acesso em 19/04/2022).
LISKA, Allan; GALLO, Timothy. Ransomware (Defendendo-se da Extorsão Digital). 1ª ed. São
Paulo: Novatec Editora Ltda., 2017.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVERGUN, Jodil; **COHAN,** Douglas. *Explaining the Inexplicable: The Perks and the Perils of Proffer Sessions and Best Practises for Explaining it All to Your Client.* Disponível:https://www.cadwalader.com/uploads/books/0a31f986d2926e6929e74e27c97093a8.pdf. Acesso em: 31 de mar. de 2022.

BURNHAM, GOROKHOV. *Understanding Proffer in Federal and White Collar Criminal Cases: frequently asked questions*. Disponível em: <https://www.burnhamgorokhov.com/criminal-defenseresources/white-collar-crimes/understanding-proffers-in-federal-and-white-collar-criminal-cases/ > Acesso em : 05 de abr. de 2022.

GALLUZZO, Matthew J. *Federal Proffer Meetings and Agreements.* 03.03.2022. Disponível em:<https://www.gjllp.com/news/amp/federal-proffer-meetings-and-agreements/> Acesso em : 14 de abr. de 2022.

GORIN. Dmity. *Proffer Agreement in a Federal Criminal Case*. Disponível em <https://www.thefederalcriminalattorneys.com/proffer-agreement-in-a-federal-criminal-case/> Acesso em : 12 de abr. de 2022.

MARTIN, Ingrid. **DISTEFANO**, Michael. *A Survey of Federal Proffer Agreements: the shortcomings and pitfalls in the Government's Promised Protections*. The Champion.2020.Disponível em: http://www.toddweld.com/files/documents>. Acesso em 17.03.2022.

OBERHEIDEN P.C. Litigation, Defense, Trials & Compliance. *What is a Proffer Agreement.* 04 de abr. de 2022. Disponível em <https://federal-lawyer.com/what-is-a-proffer-agreement/> Acesso em: 10 de abr. de 2022.

USA.SECURITIES AND EXCHANGE COMISSION DIVISION OF ENFORCEMENT. *Enforcement Manual.* 28 de nov. de 2017. Disponível em : <https://www.sec.gov/divisions/enforce/enforcementmanual.pdf > Acesso em : 10.03.2022.

WORDPRESS.*Idiomation.*Disponível<https://idiomation.wordpress.com/2013/06/28/queen-for-a-day/> Acesso em : 15 de abr. de 2022.

UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE SECOND CIRCUIT. *United States v. Lyle*, 919 F.3d 716, 732-35 (2d Cissr. 2019).Casetext. Disponível em: <http://casetext.com/case/united-states-vlyle> Acesso em: 16 de abr.de 2022.

UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE THIRD CIRCUIT. *United States v. Merz*, 396 F. App'x 838 (3d Cir. 2010). Casetext. Disponível em: <http://casetext.com/case/us-v-merz> Acesso em: 17 de abr.de 2022.
UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE NINTH CIRCUIT. *United States v. Mezzanatto*, 513 U.S. 196, 200-18 (1995). Casetext. Disponível em: <http://casetext.com/case/united-states-vmezzanato> Acesso em: 16 de abr. de 2022.
UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE SECOND CIRCUIT. *United States v. Rosemond*, 841 F.3d 95, 107-10 (2d Cir. 2016). Casetext. Disponível em: <http://casetext.com/case/united-statesv-rosemond> Acesso em: 16 de abr. de 2022.
UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE SECOND CIRCUIT. *U.S. v. Velez*, 354 F.3d 190 (2d Cir. 2004). Casetext. Disponível em: <http://casetext.com/case/us-v-velez> Acesso em: 17 de abr.de 2022.

INTRODUÇÃO

O Ministério Público possui atribuições previstas tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional para a defesa da ordem jurídica, regime democrático e direitos sociais e individuais indisponíveis.

A atuação institucional é marcada, não raras vezes, pela transdisciplinaridade, dado o entrelaçamento de temas e matérias quando do exercício, em concreto, das atividades.

Como titular da ação penal, compete ao Ministério Público a promoção de todos os atos necessários para o fiel cumprimento de seu *múnus*, destacadamente aqueles relacionados à fase de investigação.

Se, nos crimes mais comumente praticados, existe evidente *expertise* das polícias, civil e federal, para sua elucidação, a realidade se mostra distinta quando a conduta envolve aspectos peculiares, tais como aquela que ofende o meio ambiente, idoso, mulher, criança e adolescente, patrimônios público e cultural, consumidor, dentre outros interesses difusos.

Nesse cenário específico, o Ministério Público se torna protagonista em razão, sobretudo, do modelo adotado, *interna corporis*, para distribuição de suas atribuições, de modo que a defesa dos direitos difusos, de forma especializada e sistematizada, ainda inovada em determinados órgãos e instituições, é promovida pelo *Parquet* desde a promulgação da Constituição de 1988 e até antes disso, haja vista a vigência da Lei de Ação Civil Pública (7.347/85).

Um bom exemplo da atuação especializada com elementos da transdisciplinaridade está na atuação junto às Varas de Direito Empresarial onde, a princípio ou na maior parte das vezes, a atividade relaciona-se ao acompanhamento de processos falimentares e de recuperação judicial.

Os processos de falência e de recuperação judicial envolvem, todavia, discussões não só de Direito Empresarial, como também em grande parte, a sua repercussão criminal e cível, propriamente ditas, ante a possibilidade de práticas ilícitas anteriores, tais como concorrência desleal, lavagem de dinheiro, lesão a consumidores, fraude contra credores, dentre outras.

Nesse viés, a atenção do Ministério Público não se concentra em aspectos meramente formais, exigindo-se, ao contrário, ampla perquirição acerca do panorama fático-jurídico que antecedeu o processo de falência e recuperação judicial de forma a impedir o uso indevido de tais institutos jurídicos.

A recente operação “Lava Jato”, à guisa de exemplo, fomentou diversos procedimentos de tal natureza, de modo a embaralhar discussões criminais, empresariais e políticas e a impor um olhar cauteloso daquele que, a princípio, seria mero fiscal da ordem jurídica.

Em tal quadro, denota-se que Promotores de Justiça devem conhecer não só os conceitos técnicos do Direito Empresarial, como, precipuamente, o próprio modelo de funcionamento de cada empresa, sua realidade comercial e contábil, para que possa exercer com segurança suas atribuições a fim de enxergar distorções de gestão e eventuais ilicitudes praticadas por sócios, gestores ou terceiros.

RANSOMWARE e BITCOINS

Uma prática que tem gerado inegável desconforto é o *Ransomware*, popularmente conhecido como sequestro de dados ou sequestro digital.

Em verdade, trata-se de um *malware* (software malicioso) que criptografa arquivos e documentos, locais e de rede, impedindo seu acesso com o objetivo de obtenção de vantagem ilícita.

Num panorama histórico sobre o tema é importante ressaltar que a Internet surgiu nos Estados Unidos da América em 1969, mas até então era voltada exclusivamente para a defesa norte americana na fase da Guerra Fria, pois visava garantir a comunicação entre os cientistas e militares durante bombardeios.

Nos EUA o uso comercial da Internet foi autorizado desde 1987 e em 1989 houve o primeiro ataque documentado de *Ransomware*.

Esse primeiro ataque foi realizado via disquetes distribuídos por “*Joseph Popp, PhD, um pesquisador da AIDS, alegando que os discos continham um*

programa que analisava o risco de um indivíduo de adquirir AIDS por meio de questionário. No entanto, o disco também continha um programa de malware que inicialmente permaneceu inativo nos computadores, ativando-se apenas depois que um computador foi ligado 90 vezes. Depois que o limite de 90 inicializações foi atingido, o malware exibiu uma mensagem exigindo um pagamento de $ 189 e outros $ 378 por um aluguel de software. Esse ataque de ransomware ficou conhecido como o ***Trojan*** *da* ***AIDS*** **,** *ou PC Cyborg*."

Os principais ataques de *Ransomware* foram: *WannaCry, em 2017; BadRabbit; Cerber; Darkside; Crysis; Locky; Jigsaw; Petya; GoldenEye; Reveton; Maze ransomware*.

Essa espécie de sequestro de dados pode ter como vítima pessoa física, jurídica e até instituições públicas, sendo que o Brasil está na lista dos dez países com maior número de vítimas do *Ransomware* e os principais casos foram: JBS empresa distribuidora de alimentos; Lojas Renner; Superior Tribunal de Justiça, Ministério da Saúde e o Tesouro Nacional.

Os praticantes de tal ilícito podem ter objetivos diversos. Em 2020, o caso do Superior Tribunal de Justiça[11] que gerou a suspensão de prazos e atividades internas dada a sua magnitude, posto ter sido criptografada toda a base de de dados, *backups*, tornando o sistema inacessível para o público interno e externo[12].

Empresas privadas, na maioria das vezes, tornam-se o alvo preferido, seja em razão da maior facilidade para pagamento dos resgates ou mesmo por práticas concorrenciais ilícitas.

Em outro caso emblemático, ocorrido em maio de 2021, a Colonial Pipeline, uma empresa americana atuante no ramo de oleodutos e situada em Houston, Texas, sofreu *cyberattack* que impactou toda sua rede de informática, o que foi considerado o maior ataque ocorrido naquele país, obrigando a empresa vítima efetuar pagamento do resgate em *criptomoeda (bitcoin*)[13].

A intervenção do Ministério Público no combate e prevenção ao ilícito impõe ainda o conhecimento acerca do mercado de *criptomoedas*, especialmente *bitcoin*, em razão de ser o tipo de resgate comumente exigido.

---

[11] Disponível em https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/11/04/stj-aciona-pf-para-apurar-possivel-ataquede-hackers-ao-sistema-do-tribunal.ghtml (acesso em 18 de abril de 2022).

[12] Disponível em https://www.tecmundo.com.br/seguranca/206233-ataque-hacker-ter-atingido-stj-pfinvestiga.htm (acesso em 18 de abril de 2022).

[13] https://en.wikipedia.org/wiki/Colonial_Pipeline_ransomware_attack (acesso em 18 de abril de 2022).

Negociações ilícitas de *criptomoedas*, em especial *bitcoins*, ocorrem na chama “deep web” ou “dark web”, termo criado por Mike Bergman, em 2000[14], ante a fragilidade de mecanismos de controle e dificuldade de rastreamento.

O aumento progressivo de casos já foi objeto de pesquisa, realizada pela Vanson Bourne[15], o que somente confirma a atualidade do tema.

No direito brasileiro a prática encontra previsão típica nos artigos 154-A, 154-B, 171, parágrafos 2º e 2º e 266, do Código Penal Brasileiro.

Cogita-se, ainda, acerca da viabilidade de imputação de furto qualificado (art. 155, § 4º-B); crime de extorsão (art. 158, CPB) e crime de concorrência desleal do artigo 195, inciso XII, da Lei nº 9.279/1996.

Como se trata de um crime sem fronteira, as medidas de enfrentamento vêm de países interessados no combate e prevenção de ilícitos, como Estados Unidos da América e Comunidade Européia.

Na Europa, inclusive, foi criado o NMR (No More Ransom), que é um sistema que auxilia as vítimas de *ransomware* a recuperar o acesso a seus dados sem necessidade de pagamento do resgate[16].

Em reunião ocorrida em outubro de 2021, convocada pela Casa Branca[17], 31 países, dentre eles o Brasil, comprometeram-se a adotar medidas para combater os ataques cibernéticos, incluindo a adoção de medidas contra a prática de lavagem de dinheiro e favoráveis à colaboração para investigações. A Conferência global[18] contra *Ransomware* estabeleceu quatro objetivos: melhorar a detecção desses crimes cibernéticos, aumentar a resiliência de redes e empresas públicas e privadas

---

14 Disponível em https://www.moneytimes.com.br/fabricio-alexandre-qual-e-a-relacao-entre-o-bitcoin-e-adeep-web/ (acesso em 18 de abril de 2022).

15 Disponível em https://assets.sophos.com/X24WTUEQ/at/hr6gj5b5v8btxpq68xqh34/sophos-it-security-team2021-beyond.pdf (acesso em 18 de abril de 2022).

16 Disponível em https://www.europol.europa.eu/operations-services-and-innovation/public-awareness-andprevention-guides/no-more-ransom-do-you-need-help-unlocking-your-digital-life (acesso em 18 de abril de 2022). 17

Disponível em https://www.convergenciadigital.com.br/Seguranca/Brasil-participa-de-conferencia-globalcontra-ransomware-na-Casa-Branca-58431.html?UserActiveTemplate=mobile (acesso em 18 de abril de 2022). 18

Id.

a ataques, acabar com a impunidade que protege as *criptomoedas*, normalmente usadas para o pagamento de resgates e aumentar a cooperação internacional no combate ao cibercrime.

Ressalte-se que está em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.825/2019 que cria regras para o mercado nacional de criptomoedas.

A participação brasileira serve de alento para que os órgãos de controle, combate e repressão ao ilícito, notadamente o Ministério Público, possam angariar instrumentos eficazes de atuação, além da maior facilidade de acesso à cooperação internacional.

Segundo especialistas, na atuação individual, uma das saídas para tentar evitar os ataques ou minimizar os danos é realizar *backup's*, instalar antivírus e evitar o acesso a ícones suspeitos.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Sob o aspecto legal, no Brasil, os ataques *ransomware* precisam ser compreendidos à luz da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ("LGPD"), que entrou em vigor em apenas 2 (dois) anos após a sua publicação, ao menos em relação à maior parte de seus dispositivos.

A LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, sobretudo nos meios digitais, visando à proteção de direitos fundamentais, notadamente o direito à privacidade.

Essa Lei traz importantes dispositivos conceituais, necessários para a compreensão de suas normas, definindo, por exemplo, que "titular" é a *pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento*; "controlador" é a pessoa *a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais*; "operador" é a pessoa *que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador*; e "autoridade nacional" é o *órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional* (art. 5º, incs. V, VI, VII e XIX).

A LGPD contempla uma série de normas que impõem as obrigações a que estão sujeitas as pessoas responsáveis por lidar com dados pessoas de seus clientes e de terceiros, estabelecendo, ainda, um rigoroso regime de responsabilização administrativa e civil como consequência do descumprimento daquelas obrigações.

Nesse sentido, por exemplo, há expressa norma incumbindo ao controlador o dever de comunicar à autoridade nacional e aos titulares dos dados eventual incidente de segurança – a exemplo de ataques *ransomware* - que possa acarretar riscos ou danos relevantes a estes (art. 48), medida importante para alertar as vítimas indiretas dos riscos a que estão sujeitas, permitindo-lhes a adoção de medidas imediatas para mitigar os riscos de sofrer danos materiais e imateriais.

Sem prejuízo disso, a lei atribui ao "controlador" e ao "operador" a obrigação de reparar os danos causados pelo *exercício de atividade de tratamento de dados pessoais em violação à legislação de proteção de dados pessoais*, com possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do titular dos dados, sempre que *for verossímil a alegação*, *houver hipossuficiência para fins de produção de prova* ou *quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa* (art. 42, *caput* e §2º).

Por outro lado, a LGPD afasta a possibilidade de responsabilização dos agentes de tratamento de dados pessoais quando provarem, alternativamente: a) *que não realizaram o tratamento de dados pessoais*; b) *que não houve violação à legislação de proteção de dados*; ou c) *que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro* (art. 43). Esta última hipótese tem especial relevância no debate acerca dos ataques *ransomware* que tem vitimizado empresas de forma crescente nos últimos anos, pois a definição da existência de "culpa exclusiva" de terceiro passará pela análise das medidas adotadas pelas empresas para proteger os dados pessoas sob sua responsabilidade, diminuindo as chances de êxito de ações criminosas virtuais praticadas por terceiros, a exemplo dos ataques *ransomware*.

Nesse diapasão, o art. 44 da LGPD estabelece que o tratamento de dados pessoais será *irregular* quando deixar de observar a legislação vigente ou, alternativamente, quando *não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes*, notadamente *o modo pelo qual é*

realizado, *o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam* e *as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado*.

Como se vê, a lei se vale de diversos conceitos jurídicos indeterminados ao tratar do regime de responsabilização, deixando margem ampla para a discricionariedade motivada do juiz no julgamento dos casos concretos.

Esse espaço discricionário tende a ser reduzido pela implementação de *padrões técnicos mínimos* para a adoção das medidas de segurança dos dados, atividade essa reservada ao órgão federal criado pela própria LGDP, designado de Autoridade Nacional de Proteção de Dados (art. 46, §1º c/c arts. 55-A a 55-L). A propósito, a autoridade nacional vem editando atos normativos para regulamentar a LGPD, medida essencial para que a aplicação da lei ocorra com respeito à segurança jurídica[14].

Concomitantemente à obrigação de reparar danos causados a seus clientes e a terceiros (responsabilidade civil), a LGPD estabelece um sistema de responsabilização administrativa que alcança os agentes de tratamento de dados, em razão de infrações às normas dessa lei.

As sanções administrativas que a autoridade nacional pode aplicar, levando em conta os critérios legais estabelecidos e a regulamentação infralegal a ser editada, incluem a "advertência", com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas, multa de até 2% (dois por cento) do faturamento da empresa no seu último exercício, limitada a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados, dentre outras (art. 52).

Embora esse regramento fosse necessário para estabelecer, de forma clara, as obrigações das pessoas (físicas e jurídicas) que lidam com dados pessoais de seus clientes e terceiros, assim como as consequências pelo descumprimento dessas obrigações, fato é que a edição da LGPD tem sido apontada como um fator de incremento de ataques ransomware contra as empresas.

Atualmente, os criminosos por trás desses ataques não têm se limitado a criptografar os arquivos das empresas, mas buscam também extrair os dados da organização, ameaçando os gestores da entidade vítima de vazarem o conteúdo dos arquivos, caso não seja feito o pagamento do valor de resgate[15].

---

[14] Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes, acesso em 20/04/2022.

[15] Disponível em: https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/10/04/ransomware-e-algpd.ghtml, acesso em 20/04/2022.

Actualmente, los criminales detrás de estos ataques no se han limitado a cifrar los archivos de las empresas, sino que buscan también extraer los datos de la organización, amenazando a los gestores de la entidad víctima con filtrar el contenido de los archivos, si no se efectúa el pago del valor de rescate[15].

CONCLUSÃO

O objetivo do presente artigo foi chamar a atenção para evolução tecnológica e como a atuação ilícita/criminal via internet, especialmente em relação ao *Ramsomware*, pode causar graves prejuízos financeiros e sociais, bem como sobre a importância do aperfeiçoamento e especialização da atuação do Ministério Público a fim de cumprir seu mister constitucional.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei n 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Disponível em https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/10/04/ransomware-e-a- lgpd.ghtml, Felipe Palhares, acesso em 20/04/2022; https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes, acesso em 20/04/2022; https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/11/04/stj-aciona-pf-para-apurar-possivelataque-de-hackers-ao-sistema-do-tribunal.ghtml (acesso em 18 de abril de 2022); https://www.tecmundo.com.br/seguranca/206233-ataque-hacker-ter-atingido-stj-pf-investiga.htm (acesso em 18 de abril de 2022); https://en.wikipedia.org/wiki/Colonial_Pipeline_ransomware_attack (acesso em 18 de abril de 2022); https://assets.sophos.com/X24WTUEQ/at/hr6gj5b5v8btxpq68xqh34/sophos-itsecurity-team-2021-beyond.pdf (acesso em 18 de abril de 2022); https://www.moneytimes.com.br/fabricio-alexandre-qual-e-a-relacao-entre-o-bitcoin-e-a-deep-web/ (acesso em 18 de abril de 2022); https://www.europol.europa.eu/operations-services-and-innovation/publicawareness-and-prevention-guides/no-more-ransom-do-you-need-help-unlocking-your-digital-life (acesso em 18 de abril de 2022); https://www.convergenciadigital.com.br/Seguranca/Brasil-participa-de-conferenciaglobal-contra-ransomware-na-Casa-Branca-58431.html?

UserActiveTemplate=mobile (acesso em 18 de abril de 2022); https://cointelegraph.com.br/news/chainalysis-only1-of-1-trillion-transacted-in-crypto-in-2019-was-illicit (acesso em 18 de abril de 2022) e www1.folha.uol.com.br (acesso em 19/04/2022).

LISKA, Allan; GALLO, Timothy. Ransomware (Defendendo-se da Extorsão Digital). 1ª ed. São Paulo: Novatec Editora Ltda., 2017.

INTRODUCCIÓN

La Fiscalía posee atribuciones previstas tanto en la Constitución Federal como en la legislación infraconstitucional para la defensa del orden jurídico, régimen democrático y derechos sociales e individuales indisponibles.

La actuación institucional está marcada, no raras veces, por la transdisciplinariedad, dado el entrelazamiento de temas y materias en el ejercicio, en concreto, de las actividades.

Como titular de la acción penal, compete a la Fiscalía la promoción de todos los actos necesarios para el fiel cumplimiento de su múnus, destacadamente aquellos relacionados a la fase de investigación.

Si, en los crímenes más comúnmente practicados, existe evidente *expertise* de las policías, civil y federal, para su elucidación, la realidad se muestra distinta cuando la conducta involucra aspectos peculiares, tales como aquella que ofende el medio ambiente, anciano, mujer, niño y adolescente, patrimonio público y cultural, consumidor, entre otros intereses difusos.

En este escenario específico, la Fiscalía se hace protagonista en razón, sobre todo, del modelo adoptado, *interna corporis*, para distribución de sus atribuciones, de modo que la defensa de los derechos difusos, de forma especializada y sistematizada, todavía innovada en determinados órganos e instituciones, es promovida por el *Parquet* desde la promulgación de la Constitución de 1988 e incluso antes de eso, haya visto la vigencia de la Ley de Acción Civil Pública (7.347/85).

Un buen ejemplo de la actuación especializada con elementos de la transdisciplinariedad está en la actuación junto a los Juzgados de Derecho Empresarial donde, a principio o en la mayor parte de las veces, la actividad se relaciona al acompañamiento de procesos de quiebra y de recuperación judicial.

Los procedimientos de quiebra y de recuperación judicial implican, sin embargo, debates no solo de Derecho Empresarial, sino también en gran parte, su repercusión criminal y civil, propiamente dichas, ante la posibilidad de prácticas ilícitas anteriores, tales como competencia desleal, lavado de dinero, lesiones a los consumidores, fraude a los acreedores, entre otros.

En este sesgo, la atención de la Fiscalía no se concentra en aspectos meramente formales, exigiéndose, al contrario, amplia indagación acerca del panorama fático-jurídico que haya precedido al procedimiento de quiebra y de

recuperación judicial, con el fin de impedir el uso indebido de tales institutos jurídicos.

La reciente operación "Lava Jato", a modo de ejemplo, fomentó diversos procedimientos de tal naturaleza, de modo a embarajar discusiones criminales, empresariales y políticas e imponer una mirada cautelosa de aquel que, a principio, sería un mero fiscal del orden jurídico.

En este contexto, se denota que Fiscales de Justicia deben conocer no solo los conceptos técnicos del Derecho Empresarial, sino, precipuamente, el propio modelo de funcionamiento de cada empresa, su realidad comercial y contable, para que pueda ejercer con seguridad sus atribuciones a fin de ver distorsiones de gestión y eventuales ilicitudes practicadas por socios, gestores o terceros.

RANSOMWARE e BITCOINS

Una práctica que ha generado innegable malestar es el *Ransomware*, popularmente conocido como secuestro de datos o secuestro digital.

En realidad, se trata de un *malware* (software malicioso) que cifra archivos y documentos, locales y de red, impidiendo su acceso con el objetivo de obtener una ventaja ilícita.

En un panorama histórico sobre el tema es importante resaltar que Internet surgió en los Estados Unidos de América en 1969, pero hasta entonces era volcada exclusivamente para la defensa norteamericana en la fase de la Guerra Fría, Su objetivo era garantizar la comunicación entre científicos y militares durante los bombardeos.

En los Estados Unidos el uso comercial de Internet fue autorizado desde 1987 y en 1989 se produjo el primer ataque documentado de *Ransomware*.

Este primer ataque fue realizado vía disquetes distribuidos por "*Joseph Popp, PhD, un investigador del SIDA, alegando que los discos contenían un programa que analizaba el riesgo de un individuo de adquirir SIDA por medio de cuestionario. Sin embargo, el disco también contenía un programa de malware que inicialmente permaneció inactivo en las computadoras, activándose solo después de que una computadora fuera conectada 90 veces. Después de que se alcanzó el límite de 90 inicializaciones, el malware exhibió un mensaje exigiendo un pago de $ 189 y otros $*

*378 por un alquiler de software. Este ataque de ransomware se conoció como el **Trojan** del **SIDA**, o PC Cyborg*."

Los principales ataques de *Ransomware* fueron: *WannaCry* en 2017; *BadRabbit*; *Cerber*; *Darkside*; *Crysis*; *Locky*; *Jigsaw*; *Petya*; *Goldeneye*; *Reveton*; *Maze ransomware*.

Esta especie de secuestro de datos puede tener como víctima a personas físicas, jurídicas e incluso instituciones públicas, siendo que Brasil está en la lista de los diez países con mayor número de víctimas del *Ransomware* y los principales casos fueron: JBS empresa distribuidora de alimentos; Lojas Renner; Superior Tribunal de Justicia, Ministerio de Salud y el Tesoro Nacional.

Los practicantes de tal ilícito pueden tener objetivos diversos. En 2020, el caso del Superior Tribunal de Justiça[16] que generó la suspensión de plazos y actividades internas dada su magnitud, debido a haber sido cifrada toda la base de datos, *backups*, dejando el sistema inaccesible para el público interno y externo[17].

Las empresas privadas, en la mayoría de los casos, se convierten en el objetivo preferido, ya sea por la mayor facilidad de pago de los rescates o incluso por prácticas competitivas ilícitas.

En otro caso emblemático, ocurrido en mayo de 2021, Colonial Pipeline, una empresa estadounidense activa en el ramo de oleoductos y situada en Houston, Texas, sufrió un *cyberattack* que impactó toda su red de informática, lo que fue considerado el mayor ataque ocurrido en aquel país, obligando a la empresa víctima a efectuar el pago del rescate en *criptomoneda* (*bitcoin*)[18].

La intervención de la Fiscalía en la lucha y prevención de lo ilícito impone aún el conocimiento acerca del mercado de las *criptomonedas*, especialmente el *bitcoin*, en razón de ser el tipo de rescate comúnmente exigido.

Operaciones ilícitas de criptomonedas, en especial *bitcoins*, ocurren en la llamada "deep web" o "dark web", término creado por Mike Bergman, en 2000[19], ante la fragilidad de mecanismos de control y dificultad de rastreo.

El aumento progresivo de casos ya fue objeto de investigación, realizada por Vanson Bourne[15], lo que solo confirma la actualidad del tema.

---

[16] Disponible en https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/11/04/stj-aciona-pf-para-apurar-possivel-ataquede-hackers-ao-sistema-do-tribunal.ghtml (acceso el 18 de abril de 2022).

[17] Disponible en https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/11/04/stj-aciona-pf-para-apurar-possivel-ataquede-hackers-ao-sistema-do-tribunal.ghtml (acceso el 18 de abril de 2022).

[18] https://en.wikipedia.org/wiki/Colonial_Pipeline_ransomware_attack (acceso el 18 de abril de 2022).

En el derecho brasileño la práctica encuentra previsión típica en los artículos 154-A, 154-B, 171, párrafos 2º y 2º y 266, del Código Penal Brasileño.

Se considera, aún, sobre la viabilidad de imputación de hurto calificado (art. 155, § 4º-B); crimen de extorsión (art. 158, CPB) y crimen de competencia desleal del artículo 195, inciso XII, de la Ley nº 9.279/1996.

Como se trata de un crimen sin fronteras, las medidas de enfrentamiento vienen de países interesados en el combate y prevención de ilícitos, como los Estados Unidos de América y la Comunidad Europea.

En Europa, incluso, se ha creado el NMR (No More Ransom), que es un sistema que ayuda a las víctimas de *ransomware* a recuperar el acceso a sus datos sin necesidad de pago del resgate[16].

En una reunión ocurrida en octubre de 2021, convocada por la Casa Blanca[17], 31 países, entre ellos Brasil, se comprometieron a adoptar medidas para combatir los ataques cibernéticos, incluyendo la adopción de medidas contra la práctica de lavado de dinero y favorables a la colaboración para investigaciones. La Conferencia global[18] contra *Ransomware* estableció cuatro objetivos: mejorar la detección de estos delitos cibernéticos, aumentar la resiliencia de las redes y de las empresas públicas y privadas a ataques, acabar con la impunidad que protege las *criptomonedas*, normalmente utilizadas para el pago de rescates y aumentar la cooperación internacional en la lucha contra el cibercrimen.

Cabe señalar que está en trámite en el Congreso Nacional el Proyecto de Ley nº 3.825/2019 que crea reglas para el mercado nacional de criptomonedas.

La participación brasileña sirve de aliento para que los órganos de control, combate y represión a lo ilícito, especialmente la Fiscalía, puedan obtener instrumentos eficaces de actuación, además de una mayor facilidad de acceso a la cooperación internacional.

Según los expertos, en la actuación individual, una de las salidas para intentar evitar los ataques o minimizar los daños es realizar *backup's*, instalar antivirus y evitar el acceso a iconos sospechosos.

14

Disponible en https://www.moneytimes.com.br/fabricio-alexandre-qual-e-a-relacao-entre-o-bitcoin-e-adeep-web/ (acceso el 18 de abril de 2022).

15

Disponible en https://assets.sophos.com/X24WTUEQ/at/hr6gj5b5v8btxpq68xqh34/sophos-it-security-team2021-beyond.pdf (acceso el 18 de abril de 2022).

16 Disponible en https://www.europol.europa.eu/operations-services-and-innovation/public-awareness-andprevention-guides/no-more-ransom-do-you-need-help-unlocking-your-digital-life (acceso el 18 de abril de 2022).

17 Disponible en https://www.convergenciadigital.com.br/Seguranca/Brasil-participa-de-conferencia-globalcontra-ransomware-na-Casa-Branca-58431.html?UserActiveTemplate=mobile (acceso el 18 de abril de 2022).

18 Id.

LEY GENERAL DE PROTECCIÓN DE DATOS

Bajo el aspecto legal, en Brasil, los ataques *ransomware* necesitan ser comprendidos a la luz de la Ley nº 13.709, del 14 de agosto de 2018, más conocida como Ley General de Protección de Datos Personales ("LGPD"), que entró en vigor en solo 2 (dos) años tras su publicación, al menos en relación con la mayoría de sus dispositivos.

La LGPD dispone sobre el tratamiento de datos personales, sobre todo en los medios digitales, buscando la protección de los derechos fundamentales, en particular el derecho a la privacidad.

Esta Ley trae importantes dispositivos conceptuales, necesarios para la comprensión de sus normas, definiendo, por ejemplo, que "titular" es *la persona natural a quien se refieren los datos personales que son objeto de tratamiento*; "controlador" es *la persona a la que competen las decisiones relativas al tratamiento de datos personales*; "operador" es la persona *que realiza el tratamiento de datos personales en nombre del controlador*; y "autoridad nacional" es el *órgano de la administración pública responsable de velar, implementar y fiscalizar el cumplimiento de esta Ley en todo el territorio nacional* (art. 5º, incs. V, VI, VII y XIX).

La LGPD contempla una serie de normas que imponen las obligaciones a que están sujetas las personas responsables de tratar con los datos personales de sus clientes y de terceros, estableciendo, además, un estricto régimen de responsabilidad administrativa y civil como consecuencia del incumplimiento de dichas obligaciones.

En este sentido, por ejemplo, existe una regla expresa incumbiendo al controlador el deber de comunicar a la autoridad nacional y a los titulares de los datos cualquier incidente de seguridad - a ejemplo de ataques *ransomware* - que pueda acarrear riesgos o daños relevantes a estos (art. 48), medida importante para alertar a las víctimas indirectas de los riesgos a los que están expuestas, permitiéndoles adoptar medidas inmediatas para mitigar los riesgos de sufrir daños materiales e inmateriales.

Sin perjuicio de esto, la ley atribuye al "controlador" y al "operador" la obligación de reparar los daños causados por el *ejercicio de actividad de tratamiento de datos personales en violación de la legislación de protección de datos personales*, con posibilidad de invertir la carga de la prueba en favor del titular de los datos, siempre que *sea verosímil la alegación, haya insuficiencia para fines de producción de pruebas o cuando la producción de pruebas por el titular le resulte excesivamente onerosa* (art. 42, caput y §2º).

Por otra parte, la LGPD rechaza la posibilidad de responsabilizar a los agentes de tratamiento de datos personales cuando demuestren, alternativamente: *a) que no realizaron el tratamiento de datos personales*; *b) que no hubo violación de la legislación de protección de datos*; o *c) que el daño es consecuencia de la culpa exclusiva del titular de los datos o de un tercero* (art. 43). Esta última hipótesis tiene especial relevancia en el debate acerca de los ataques *ransomware* que han victimizado empresas de forma creciente en los últimos años, pues la definición de la existencia de "culpa exclusiva" de terceros pasará por el análisis de las medidas adoptadas por las empresas para proteger los datos de personas bajo su responsabilidad, disminuyendo las posibilidades de éxito de acciones criminales virtuales practicadas por terceros, a ejemplo de los ataques *ransomware.*

En este contexto, el art. 44 de la LGPD establece que el tratamiento de datos personales será *irregular* cuando deje de observar la legislación vigente o, alternativamente, cuando *no proporcione la seguridad que el interesado puede esperar, teniendo en cuenta las circunstancias relevantes, especialmente el modo en que se lleva a cabo, el resultado y los riesgos que razonablemente se esperan de él y las técnicas de tratamiento de datos personales disponibles en el momento en que se realizó.*

Como se ve, la ley se vale de diversos conceptos jurídicos indeterminados al tratar del régimen de responsabilización, dejando amplio margen para la discrecionalidad motivada del juez en el juicio de los casos concretos.

Este espacio discrecional tiende a ser reducido por la implementación de *estándares técnicos mínimos* para la adopción de las medidas de seguridad de los datos, actividad que está reservada al órgano federal creado por la propia LGDP, designado como Autoridad Nacional de Protección de Datos (art. 46, §1º c/c arts. 55-A a 55-L). A propósito, la autoridad nacional viene editando actos normativos para regular la LGPD, medida esencial para que la aplicación de la ley ocurra con respecto a la seguridad jurídica[14].

Simultáneamente a la obligación de reparar daños causados a sus clientes y a terceros (responsabilidad civil), la LGPD establece un sistema de responsabilidad administrativa que alcanza a los agentes de tratamiento de datos, en razón de infracciones a las normas de dicha ley.

Las sanciones administrativas que la autoridad nacional puede aplicar, teniendo en cuenta los criterios legales establecidos y la normativa infralegal a editarse, incluyen la "advertencia", con indicación de plazo para la adopción de medidas correctivas, multa de hasta el 2% (dos por ciento) de la facturación de la empresa en su último ejercicio, limitada a R$ 50.000.000,00 (cincuenta millones de reales) por infracción, prohibición del ejercicio de actividades relacionadas con el tratamiento de datos, entre otras (art. 52).

Si bien esta normativa era necesaria para establecer de forma clara las obligaciones de las personas (físicas y jurídicas) que tratan con datos personales de sus clientes y terceros, así como las consecuencias del incumplimiento de dichas obligaciones, lo cierto es que la edición de la LGPD ha sido designada como un factor en el aumento de los ataques de *ransomware* contra las empresas.

CONCLUSIÓN

El objetivo del presente artículo fue llamar la atención sobre la evolución tecnológica y cómo la actuación ilícita/criminal vía internet, especialmente en relación con *Ramsomware*, puede causar graves perjuicios financieros y sociales, así como sobre la importancia del perfeccionamiento y especialización de la actuación de la Fiscalía a fin de cumplir su misión constitucional.

REFERENCIAS

BRASIL, Lei n 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Disponible en https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/10/04/ransomware-e-a- lgpd.ghtml, Felipe Palhares, acceso el 20/04/2022; chttps://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes, acceso el 20/04/2022; https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/11/04/stj-aciona-pf-para-apurar-possivelataque-de-hackers-ao-sistema-do-tribunal.ghtml (acceso el 18 de abril de 2022); https://www.tecmundo.com.br/seguranca/206233-ataque-hacker-ter-atingido-stj-pf-investiga.htm (acceso el 18 de abril de 2022); https://en.wikipedia.org/wiki/Colonial_Pipeline_ransomware_attack (acceso el 18 de abril de 2022); https://assets.sophos.com/X24WTUEQ/at/hr6gj5b5v8btxpq68xqh34/sophos-itsecurity-team-2021-beyond.pdf (acceso eel 18 de abril de 2022); https://www.moneytimes.com.br/fabricio-alexandre-qual-e-a-relacao-entre-o-bitcoin-e-a-deep-web/ (acceso el 18 de abril de 2022); https://www.europol.europa.eu/operations-services-and-innovation/publicawareness-and-prevention-guides/no-more-ransom-do-you-need-help-unlocking-your-digital-life (acceso el 18 de abril de 2022); https://www.convergenciadigital.com.br/Seguranca/Brasil-participa-de-conferenciaglobal-contra-ransomware-na-Casa-Branca-58431.html?UserActiveTemplate=mobile (acceso eel 18 de abril de 2022); https://cointelegraph.com.br/news/chainalysis-only1-of-1-trillion-transacted-in-crypto-in-2019-was-illicit (acceso eel 18 de abril de 2022) y www1.folha.uol.com.br (acceso el 19/04/2022).

LISKA, Allan; GALLO, Timothy. Ransomware (Defendendo-se da Extorsão Digital). 1ª ed. São Paulo: Novatec Editora Ltda., 2017.

PROTECTING VICTIMS OF SEXUAL CRIMES: AN ANALYSIS OF RAPE SHIELD IN UNITED STATES LAW AND PARALLEL WITH

BRAZILIAN LAW

Fernanda de Paula Silva Guilherme de Castro Germano Ana Barbara Canedo Oliveira Lucas Pardini Gonçalves Thaiza Goulart Soares Machado

Abstract: This article aims to analyze the rape shield institute in North American law to identify its compatibility with the Brazilian legal system. Beginning with a historical approach, followed by an analysis of controversial points of the rape shield in the United States, it concludes by drawing comparisons with victims´ protective institutes in Brazil. Parallel

Keywords: Rape shield. Sexual crimes. Sexual abuse. Victim´s protection. Law 14.245/2021. Criminal Procedure.

Contents: 1. Introduction: Rape shield laws history; 2. The Application of Rape Shield in American Law and Doctrine; 3. Rape Shield and the Brazilian Legal System; 4. Conclusion

1. Introduction: Rape shield laws history

Historically, in the United States, rape law and moral judgement regarding the victim's sexual behaviour were not so apart as it would have been desirable. The victim's sexual past has been considered relevant to investigating the veracity of allegations in rape cases. Given the assumption that a chaste woman would be more likely to resist sexual advances, unchaste women would be more likely to consent to the sexual act and, afterwards, lie about it for any reason[1].

Such assumption constituted an informal, although powerful, normative command, according to which women should remain in sexual abstinence to receive legal protection should they ever be victims of rape. ANDERSON calls this the

1 ANDERSON, Michelle J. From Chastity Requirement To Sexuality License: Sexual Consent and a New Rape Shield Law. In: *Public Law and Legal Theory Research Paper Series*, Villanova University School of Law, n. 5, set/2002, p. 3.

“chastity requirement”, tracing its roots back to the biblical times and to the early common law[2].

Therefore, the defense in a criminal trial would frequently present evidence related to previous sexual experience and expose the intimacy of the victim, shining a light on facts that were not necessarily related to the specific crime under trial.

The injustice of that construct has led to the development of laws aimed at protecting rape victims from such exposure – the so-called *rape shield laws*.

Starting with Michigan, in 1974, nearly every jurisdiction in the United States, in the early 1980s, had already passed such laws, although with substantial differences between them.

In 1978, Federal Rule of Evidence n. 412 was published, aiming to “safeguard the alleged victim against the invasion of privacy, potential embarrassment and sexual stereotyping associated with public disclosure of intimate sexual details and the infusion of sexual innuendo into the factfinding process”. It applies to both criminal and civil cases. It can be invoked to protect the victim of the offense (party to the litigation) or someone else in a proceeding against whom their past sexual behaviour is used, such as a witness.

It is interesting to point out that rape shield laws were initially thought to protect female victims of opposite-sex rape. The majority of rape cases are indeed based upon the conduct of a man towards a woman. However fewer, it is a fact that there are also male victims. In this sense, KRAMER notices that most such laws use terms like “defendant” or “victim” with no gender specification, being equally applicable to women and men. In some states, on the other hand, rape has been defined as a crime against a woman. Therefore, the protection of male victims under rape shield laws is somewhat more recent in the historic legislation development.

Nowadays, rape shield laws are widely enforceable across the country, despite differences between states and states and federal jurisdictions, as will be described.

2. The Application of Rape Shield in American Law and Doctrine

Considering the variety of rape shield laws across the United States, this article will focus mainly on the federal rule, its application, and some controversial issues. Nevertheless, reiterating the previous section of this study, since there are a

2 *Ibid*., p. 14-40.

lot of similarities between the regional mechanisms, those considerations may also apply to state-level legislation.

Specifically, regarding the federal rules of evidence, the matter is approached by Rule 412, “sex-offense cases: the victim”, which, although “rewrote” by the competent committee between 2009 and 2011, had not been altered in its meaning since the goal of the initiative was to make the rules more user friendly rather than to enact substantive changes[3].

Rule 412 states that some evidence is not admissible in a civil or criminal proceeding involving alleged sexual conduct. Therefore, it applies not only to rape or sexual assault cases but also to other cases, including sexual harassment[4]. Also, it applies no matter the gender of the victim[5].

Those forbidden matters involve analyzing the victim's sexual behaviour and sexual predisposition. The first hypothesis comprehends not only the actual physical conduct but also activities of the mind, such as fantasies or dreams, both consensual and nonconsensual.[6] The second one, predisposition, comprehends elements such as clothing style, speech, and lifestyle, thus repealing allegations, according to examples brought by MILLER, that homosexual or extramarital affairs would prove propensity to consent to alleged homosexual rape or extramarital rape.

Those limitations were paramount to granting those victims, primarily women, access to justice and protecting their sexual privacy. Furthermore, this vital mechanism, albeit some criticism posed by a certain portion of doctrine, has been repeatedly deemed fully compatible with the U.S. Constitution, notably with confrontation and compulsory process clauses of the sixth amendment, as explained by ANDERSON[7].

Rule 412, however, determines some exceptions to the inadmissibility of those evidence regarding sexual behaviour or predisposition. It´s important to point out that exceptional admission only means that elements otherwise considered illegal may be presented on trial. Still, it doesn’t mean that the victim is lying or the defendant is innocent.

The first exception occurs when the evidence of some specific instance in the victim’s sexual behaviour aims to demonstrate that a person other than the accused

---

3 MILLER, Colin. Evidence: Rape Shield Rule. CALI eLangdell Press. 2012, p. 9.
4 *Ibid,* p. 10.
5 Regarding the matter of massively underreported male rape, KRAMER, Elizabeth J. *op. cit*., 1998. 6 MILLER, Colin. *Op. Cit.,* 2012, p. 2-3. 7 *Ibid.*, p. 13, 143.

was the source of semen, injury or other physical evidence. The second one, also limited to sexual behaviour, applies when the initiative to raise the subject comes from the prosecution or when the accused can use it to prove consent. Finally, the third exception presents itself in a more general form, asserting admissibility if the exclusion would violate the defendant's constitutional rights.

This last exception, emphasizing the compatibility of the rape shield with the U.S. Constitution, safeguard constitutional rights but imposes the argumentative responsibility on the defendant size. The accused needs to demonstrate that, in this specific situation, certain aspects of the victim's previous behaviour or predisposition are essentially linked with the proof, and denying that analysis might deny the defendant the due process. According to MILLER, this exception is most used for impeachment purposes.

Still regarding exceptions, a controversial matter dividing circuit courts in United States, is if evidence of prior recanted allegations of sexual assault by the victim consists in an admissible exception or forbidden evidence under rape shield. According to CASSIDY[6] some courts deemed it might configure "general attack on the witness' character for honesty", therefore excluding the evidence because it would identify prior, involuntary sexual conduct of the complainant. On the other hand, some courts went further in analyzing the degree of similarity, pattern or connection between the two alleged sexual allegations. In other words, according to this divergence between the Unites States regional precedents, previous complaints of sexual assault in the past, afterwards denied by the victim, might be inadmissible.

Even though proposing some reforms in the institute so that legislation will explicitly regulate P.F.A. (prior false allegations) in rape shield statute, instead of precedent ruling, for the mentioned scholar, the probatory standard of this recant should be extremely high to be admissible as a previous untruthful claim. In short: judges should not be allowed to admit evidence of P.F.A. unless the evidence of falsity is strong[7].

Therefore, for this preceding recantation to be considered admissible, it should be made by the complainant in circumstances that "do not give rise to an inference of pressure or intimidation"[8]. CASSIDY also states that "even evidence of acquittal of a

---

6 CASSIDY, R. Michael. Character, Credibility, and Rape Shield Rules. Symposium: Commemorating The 200th Anniversary Of Mcculloch V. Maryland. In: *The Georgetown Journal of Law & Public Policy,* Vol. 19:1, winter 2021, p. 164.

7 *Ibid.,* p. 170.

8 *Ibid.,* p. 170.

defendant on prior charges should not be considered sufficient evidence of a prior *false* allegation to warrant impeachment, due to the government's high level of proof beyond a reasonable doubt in criminal cases."[9]

Although beyond the main scope of this article, it's possible to briefly analyze the reach of the rape shield in civil cases according to the federal rule of evidence 412, which warrants some specificities. This is because evidence regarding sexual behaviour or sexual predisposition is allowed if the general exceptions are met. Its probative value substantially outweighs the danger of harm to any victim and unfair prejudice to any party. On the other hand, evidence of the victim's reputation is admissible only if the victim itself has raised this subject. In essence, it adds another balancing test, as stated by MILLER.[10]

Federal rule 412 also determines the procedure to request the admission of evidence harboured by the exceptions to the rape shield. A written motion, explicitly describing the evidence and purpose, is required at least 14 days before trial, a deadline which the court can alter for a good cause. Also, this motion must be served on all parties and notified to the alleged victim or their guardians and representatives. Finally, before admitting, the court must conduct a hearing in camera, grant the right to attend, and be heard by the victims and parties. All documents are sealed afterwards unless the court orders otherwise.

Necessary to point out that, as stated to MILLER, this hearing is intended to protect the victim, so if it's not conducted, the "trial court allows the defendant to present arguments for why the evidence he seeks to introduce", then failure to hold a rule 412(c) hearing should not lead to a reversal[11].

The protective nature of this pretrial hearing and procedure is also recognized by CASSIDY,[12] stating that those mechanisms are effective "procedural safeguards", designed to "protect the complainant from public embarrassment and invasion of privacy", "encourage the reporting of sexual assault" and, specifically about defendant claims of prior false allegations of rape, prevent that those allegations "can be sprung on a complainant at trial".

---

9 *Ibid.,* p. 170.
10 MILLER, Colin. *Op. Cit.,* 2012, p. 12.
11 *Ibid.,* p. 18.
12 CASSIDY, R. Michael. *Op. Cit.,* 2021, p. 169.

3. Rape Shield and the Brazilian Legal System

In Brazilian legislation, only in 2017 was a norm introduced whose specific and concrete goal is the dignified treatment and safeguarding of the suffering of victims of sexual crimes during hearing procedures. This innovation came with the enactment of Law 13.431/2017, which amended the Child and Adolescent Statute.

This law, also known as the "law of special testimony" or "law of testimony without damage", is directed to protect children and adolescents who are victims of violence, notably sexual violence.

According to the normative act, the deposition of a child or adolescent victim of a sexual crime will be taken only in court, by a specialized professional, without the physical presence of the other actors (only virtual), confidentially. Questions will only be allowed to be asked by the parties through the specialized professional and after careful analysis of the pertinence by the judge.

The law also brought original guidelines in Brazilian legislation, such as the right of children and adolescents offended by sexual crimes to be safeguarded and protected from suffering, with the right to support, planning of their participation, priority in the proceedings, procedural promptness, the suitability of the service, and limitation of interventions.

However, it should be noted that Law 13.431/2017 did not include any application for those over eighteen years old.

Recently, however, the concern with respecting the privacy and dignity of the victim of sexual crime at any time of life was the subject of more significant debate and reflection, in the face of the viral scenes of the embarrassing testimony of the victim Mariana Ferrer, in a process aimed at investigating rape crime.

Law 14.245/2021 was enacted under this social impact, coined as Mariana Ferrer Law.

In summary, the law provides for a prohibition on the parties and the judge, during the taking of judicial depositions, to talk about circumstances or elements that are unrelated to the facts being investigated in the records; and to use language, information or material that offends the dignity of the victim or witnesses.

The consequence of the violation of the rule is the subsequent civil, criminal and administrative liability. Therefore, it can be noted that this law only reiterated duties and responsibilities already existing in Brazilian law.

Finally, in 2022, following the same concern addressed here, the "institutional violence" crime was created by Law 14.321/2022, amending Law 13.689/2019, which, in turn, provides for abuse crimes of authority.

This is a criminal type directed exclusively to public agents, in case they subject the victims of violent crimes, including sexual crimes, to vexatious and unnecessary procedures. It is noteworthy that there is no provision for penalties for individuals, defendants or lawyers for the violation of these precepts.

It can be observed, therefore, that Laws 14.245/2021 and 14.321/2022, which cover the majority of the population, did not generate any "shield" for the victim of sexual crime, which would presuppose a provision that would armour the victim from psychological aggression during the criminal prosecution. At this point, Brazilian legislation is limited to covering the damage that has already been caused; the harm that is already been done.

Therefore, the advances made by the legislature to protect the psychological integrity of the victims of sexual abuse are recent and do not shield the victim from experiencing embarrassment during a criminal prosecution. So much so that it is not uncommon for the law operator to encounter vexatious situations to which the victim is subjected, commonly provoked by the defendant´s lawyer in the eagerness to exercise an unlimited right of defense.

Another notable difference is that the Brazilian legislation specifically regards the hearing and testimony procedures. At the same time, the rape shield in U.S. law reaches the admission of evidence itself, forbidding matters to be considered by the trier.

This difference in the treatment conferred to the victim by American Law and the few protection rules existing in Brazilian Law demonstrates how much our legal system is based on a wide, almost unlimited range of guarantees to the defendant. In contrast, the victim, despite legislative innovations, remains excluded.

4. Conclusion

This article aims to present general notions of the institute known as the rape shield in the United States and establish a comparison with the Brazilian legislation.

Historically, in the United States, rape law and moral judgement regarding the victim’s sexual behaviour were frequently mistaken, allowing evidence related to

previous sexual experience and exposure to the victim's intimacy. The injustice of that construct has led to the development of laws to protect rape victims from such exposure – the so called rape shield laws.

The mechanism excludes evidence in civil or criminal cases that involve analyzing the victim's sexual behaviour and sexual predisposition, therefore prohibiting the admission of evidence of a complainant's sexual reputation or sexual history as an indicator of truthfulness.

Furthermore, albeit with some criticism posed by a certain portion of doctrine, this important mechanism has been widely considered compatible with the U.S. Constitution, notably with the sixth amendment's confrontation and compulsory process clauses.

On the other hand, the Brazilian criminal procedure protects victims of crimes, but not specifically for victims of sexual crimes, until recently. Thus, in the past years, there have been some special laws (Laws 13.431/2017 and 14.245/2021) granting protection to victims of sexual crimes.

It´s detectable that the Brazilian legislation specifically regards the hearing and testimony procedures. At the same time, the rape shield in U.S. law reaches the admission of evidence itself, forbidding matters to be considered by the trier. The rape shield provides more comprehensive protection to the complainant since it avoids revictimization throughout the entire process, not only on specific acts.

Bibliography

ANDERSON, Michelle J. From Chastity Requirement To Sexuality License: Sexual Consent and a New Rape Shield Law. In: *Public Law and Legal Theory Research Paper Series*, Villanova University School of Law, n. 5, set/2002;

CASSIDY, R. Michael. Character, Credibility, and Rape Shield Rules. Symposium: Commemorating The 200th Anniversary Of Mcculloch V. Maryland. In: *The Georgetown Journal of Law & Public Policy,* Vol. 19:1, winter 2021;

KRAMER, Elizabeth J. When Men Are Victims: Applying Rape Shield Laws to Male Same-Sex Rape. In: *New York University Law Review*, vol. 73:293, april 1998;

MILLER, Colin. Evidence: Rape Shield Rule. CALI eLangdell Press. 2012.

PROTEGENDO AS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS: ANÁLISE DO "RAPE SHIELD" NOS ESTADOS UNIDOS E PARALELO COM A LEI BRASILEIRA

Fernanda de Paula Silva Guilherme de Castro Germano Ana Barbara Canedo Oliveira Lucas Pardini Gonçalves Thaiza Goulart Soares Machado

Resumo: Este artigo busca analisar o instituto do "Rape Shield" no Direito Norte-Americano para verificar sua compatibilidade com o sistema legal brasileiro. Iniciando com uma abordagem histórica, seguido por uma análise dos pontos controversos do "Rape Shield" nos Estados Unidos. O artigo conclui fazendo um comparativo com os institutos de proteção às vítimas no Brasil.

Palavras chave: "Rape Shield". Crimes sexuais. Abuso sexual. Proteção à vítima. Lei 14.245/2021. Processo penal.

Conteúdo: 1. Introdução: histórico das leis do Rape Shield; 2. Aplicação do Rape Shield na Lei e Doutrina dos Estados Unidos; 3. Rape Shield e o sistema legal brasileiro; 4. Conclusão

1. Introdução: histórico das leis do Rape Shield

Historicamente, nos Estados Unidos, leis sobre estupro e julgamento moral sobre o comportamento sexual da vítima não estiveram tão distantes como seria desejável. O passado sexual da vítima era considerado relevante para investigar a veracidade das alegações em casos de estupro. Dada a suposição de que uma mulher casta seria mais inclinada a resistir a avanços sexuais, enquanto mulheres impuras seriam mais inclinadas a consentir com o ato sexual e, após, mentir por qualquer razão[13].

Tal suposição constituiu um comando normativo informal, mas forte, de acordo com o qual mulheres deveriam permanecer em abstinência sexual para receber proteção legal caso viessem a ser vítimas de estupro. ANDERSON chama isso de "requisito de castidade", que tem suas raízes nos tempos bíblicos e no começo da "common law[16].

13 ANDERSON, Michelle J. From Chastity Requirement To Sexuality License: Sexual Consent and a New Rape Shield Law. In: *Public Law and Legal Theory Research Paper Series*, Villanova University School of Law, n. 5, set/2002, p. 3. 16 *Ibid*., p. 14-40.

Desse modo, a defesa em julgamentos criminais frequentemente apresentava evidências relacionadas a experiências sexuais passadas e expunha a intimidade da vítima, colocando sob os holofotes fatos que não necessariamente tinham relação com o crime sendo julgado.

A injustiça dessa prática levou ao desenvolvimento de leis voltadas a proteger as vítimas de estupro dessa exposição – as chamadas leis de “rape shield”.

Começando com Michigan, em 1974, quase todas as jurisdições dos Estados Unidos, no começo da década de 1980, tinham aprovado tais leis, embora com diferenças substanciais entre elas.

Em 1978, a “Regra Federal de Prova n. 412” foi publicada com o objetivo de “proteger a suposta vítima contra invasões de privacidade, possível constrangimento e estereotipagem sexual associados com a divulgação de detalhes sexuais íntimos e insinuações no processo de descobrimento dos fatos”. Isso é aplicável tanto para casos criminais quanto civis. E pode ser invocado para proteger a vítima de uma ofensa (parte no litígio) ou uma outra pessoa, como uma testemunha, cujo comportamento sexual passado foi mencionado no processo.

É interessante pontuar que as leis de Rape Shield foram inicialmente pensadas para proteger mulheres vítimas de estupros praticados por homens. A maioria dos casos de estupro realmente acontecem mediante a conduta de um homem contra uma mulher. Mas embora em número menor, é um fato que homens também são vítimas. Nesse sentido, KRAMER pontua que a maioria dessas leis usam termos como “ré/réu” e “vítima” sem especificação de gênero, sendo igualmente aplicáveis para mulheres e homens. Em alguns estados, no entanto, estupro foi definido como um crime contra uma mulher. Desse modo, a proteção de homens vítimas de estupro sob a ótica das leis do Rape Shield é algo mais recente na legislação.

Hoje em dia, leis de Rape Shield são amplamente aplicáveis em todo o país, apesar de diferenças entre os estados e entre as jurisdições estaduais e federal, como será visto.

2. Aplicação do Rape Shield na Lei e Doutrina dos Estados Unidos

Considerando a variedade de leis de Rape Shield nos Estados Unidos, este artigo focará principalmente na regra federal, sua aplicação e seus pontos

controversos. Não obstante, reiterando o tópico anterior deste estudo, como que há muitas similaridades entre os mecanismos regionais, tais considerações também podem se aplicar para as legislações de nível estadual.

Especificamente no que tange às regras federais sobre provas, a matéria é abordada na regra 412, “casos de ofensa sexual: a vítima”, a qual, embora “reescrita” pelo comitê competente entre 2009 e 2011, não teve o sentido alterado, já que o propósito da iniciativa era fazer regras de mais fácil entendimento, e não promover alterações substanciais[14].

A regra 412 dispõe que algumas provas não são admissíveis em processos criminais ou civis envolvendo suposta conduta sexual. Desse modo, é aplicável não só para estupro ou casos de agressão sexual, mas também para outros casos, incluindo assédio sexual[15]. Além disso, é aplicável independentemente do gênero da vítima[16].

Estas proibições envolvem a análise do comportamento e predisposição sexuais da vítima. A primeira hipótese compreende não só a conduta física mas também pensamentos, como fantasias ou sonhos, consensuais ou não consensuais[17] A segunda hipótese, predisposição, compreende elementos como modo de se vestir e de falar e estilo de vida, repelindo, desse modo, alegações, de acordo com exemplos trazidos por MILLER, de que casos homossexuais ou extraconjugais provariam inclinação a consentir com supostos estupros homossexuais ou extraconjugais.

Essas limitações foram cruciais para garantir às vítimas, especialmente mulheres, acesso à justiça e proteção da sua intimidade. Além do mais, esse mecanismo, apesar de ser criticado por parcela da doutrina, já foi repetidamente declarado compatível com a Constituição dos Estados Unidos, principalmente em confronto com a sexta emenda, como explicado por ANDERSON[21].

A Regra 412, contudo, determina algumas exceções à inadmissibilidade dessas provas relacionadas ao comportamento e predisposição sexuais. É importante pontuar que essa admissão excepcional só significa que os elementos outrora considerando ilegais podem ser apresentados no julgamento. Ainda assim, não significa que a vítima está mentindo ou que o réu é inocente.

---

14 MILLER, Colin. Evidence: Rape Shield Rule. CALI eLangdell Press. 2012, p. 9.
15 *Ibid,* p. 10.
16 Regarding the matter of massively underreported male rape, KRAMER, Elizabeth J. *op. cit.*, 1998.
17 MILLER, Colin. *Op. Cit.,* 2012, p. 2-3. 21 *Ibid.*, p. 13, 143.

A primeira exceção ocorre quando a prova de um determinado aspecto no comportamento sexual da vítima busca demonstrar que uma pessoa que não a acusada foi a fonte do sêmen, agressão ou outra prova física. A segunda, também limitada ao comportamento sexual, é aplicável quando a iniciativa para levantar o assunto vem da acusação ou quando o acusado pode usar isso para provar consentimento. Finalmente, a terceira exceção se apresenta de forma mais geral, afirmando admissibilidade se a exclusão for violar direitos constitucionais do acusado.

Esta última exceção, enfatizando a compatibilidade do Rape Shield com a Constituição dos Estados Unidos, protege direitos constitucionais, mas estabelece o ônus argumentativo para o réu. O acusado precisa demonstrar que, naquela situação específica, certos aspectos do comportamento ou predisposição anteriores da vítima estão relacionados com a prova, e negar essa análise pode comprometer o devido processo legal. De acordo com MILLER, essa exceção é majoritariamente usada para propósitos de impeachment.

Ainda no que diz respeito a exceções, um ponto controverso que vem dividindo tribunais nos Estados Unidos é se alegações anteriores de agressão sexual por parte da vítima, posteriormente retratadas, consiste exceção admissível ou prova proibida sob a ótica do Rape Shield. De acordo com CASSIDY[18], alguns tribunais consideraram que isso poderia configurar “ataque generalizado ao caráter e honestidade da testemunha”, e excluíram a prova porque identificaria conduta sexual anterior e involuntária por parte do reclamante. Por outro lado, alguns tribunais se aprofundaram na análise do nível de similaridade e conexão entre as duas alegações de agressão sexual. Em outras palavras, de acordo com essa divergência entre os precedentes regionais nos Estados Unidos, reclamações de agressão sexual no passado, posteriormente negadas pela vítima, poderiam ser inadmissíveis.

Embora propondo algumas reformas no instituto para que a legislação explicitamente regule alegações passadas falsas no estatuto do Rape Shield, em vez de julgar por precedentes, o padrão probatório dessa retratação deveria ser extremamente alto para ser admissível como uma reclamação passada não verdadeira. Em resumo: juízes não deveriam poder admitir prova de alegações passadas falsas a menos que a prova de falsidade seja forte[19].

18 CASSIDY, R. Michael. Character, Credibility, and Rape Shield Rules. Symposium: Commemorating The 200th Anniversary Of Mcculloch V. Maryland. In: *The Georgetown Journal of Law & Public Policy,* Vol. 19:1, winter 2021, p. 164.
19 *Ibid.,* p. 170.

Desse modo, para que a retratação seja considerada admissível, deve ser feita pelo reclamante em circunstâncias que “não ensejem alegações de interferência por pressão ou intimidação”[20]. CASSIDY também afirma que “mesmo a evidência da absolvição de um réu em acusações anteriores não deve ser considerada evidência suficiente de uma alegação falsa anterior para justificar o impeachment, devido ao alto nível de prova do governo além de uma dúvida razoável em casos criminais”.[21]

Embora fuja do escopo principal deste artigo, é possível analisar brevemente o alcance do Rape Shield em casos civis de acordo com a regra federal 412, que garante algumas especificidades. Isso ocorre porque provas sobre comportamento e predisposição sexuais são permitidas se as exceções gerais são satisfeitas. O seu valor probatório supera substancialmente o perigo de dano para qualquer vítima e de prejuízo para qualquer parte. Por outro lado, prova sobre a reputação da vítima só é admissível se foi a própria vítima que levantou essa questão. Em resumo, adiciona outra ponderação de valores, como dito por MILLER.[22]

A regra federal 412 também determina o procedimento para requerer a admissão da prova abrigada pelas exceções do Rape Shield. Uma petição escrita, descrevendo explicitamente a prova e o objetivo, é requerida pelo menos 14 dias antes do julgamento, sendo este um prazo que o tribunal pode alterar em caso de bom motivo. Além disso, essa petição precisa ser notificada às partes e à alegada vítima e seus representantes. Finalmente, antes de admitir a prova, o tribunal precisa realizar uma audiência, garantir o direito de presença, e ouvir pelas vítimas e partes no processo. Todos os documentos são selados depois, salvo determinação em sentido contrário por parte do tribunal.

É necessário pontuar que, como exposto por MILLER, essa audiência tem o propósito de proteger a vítima, então se não é realizada, o “tribunal permite que o acusado apresente argumentos de porque a prova deve ser admitida”, portanto a não realização da audiência prevista na regra 412(c) não deve levar a uma reversão[23].

---

20 *Ibid.,* p. 170.
21 *Ibid.,* p. 170.
22 MILLER, Colin. *Op. Cit.,* 2012, p. 12.
23 *Ibid.,* p. 18.

A natureza protetiva dessa audiência preliminar é também reconhecida por CASSIDY,[24], que argumenta que esses mecanismos são efetivas “garantias processuais”, projetadas para “proteger o reclamante do constrangimento público e invasão da privacidade”, “encorajar a denúncia de agressões sexuais” e, especificamente no que diz respeito às alegações passadas falsas, prevenir que essas alegações “possam atingir o reclamante no julgamento”.

3. Rape Shield e o sistema legal brasileiro

Na legislação brasileira, somente em 2017 foi introduzida uma norma cujos objetivos específicos e concretos são o tratamento digno e a proteção das vítimas de crimes sexuais durante as audiências no processo. Essa inovação veio com a promulgação da Lei 13.431/2017, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa lei, também conhecida como “lei do depoimento especial” ou “lei do depoimento sem dano”, é direcionada a proteger crianças e adolescentes vítimas de violência, notadamente violência sexual.

De acordo com o ato normativo, o depoimento de uma criança ou adolescente vítima de um crime sexual somente será tomado no tribunal, por um profissional especializado, sem a presença física das outras partes (somente virtual), confidencialmente. Perguntas somente serão poderão ser feitas pelas partes por meio do profissional especializado, e após cautelosa análise de pertinência por parte do juiz.

Essa lei também trouxe diretrizes originais na legislação brasileira, como o direito de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais de serem ser resguardados e protegidos de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções.

Contudo, deve ser pontuado que a Lei 13.431/2017 não incluiu nenhuma aplicação para aqueles maiores de dezoito anos de idade.

Recentemente, entretanto, a preocupação com o respeito à privacidade e dignidade da vítima de crimes sexuais em qualquer momento da vida foi objeto de

24 CASSIDY, R. Michael. *Op. Cit.,* 2021, p. 169.

maior debate e reflexão, diante das cenas virais do depoimento constrangedor da vítima Mariana Ferrer, em um processo que investigava o crime de estupro.

A Lei 14.245/2021 foi promulgada em razão desse impacto social, e ganhou o nome de Lei Mariana Ferrer.

Em resumo, a lei estabelece uma proibição para as partes e para o juiz, durante o depoimento judicial, de falar sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; e de usar linguagem, informações ou material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

A consequência para a violação da regra é a responsabilização civil, penal e administrativa. Desse modo, é possível notar que essa lei só reiterou deveres e responsabilidades já existentes na lei brasileira.

Finalmente, em 2022, seguindo a mesma preocupação exposta neste artigo, o crime de “violência institucional” foi criado pela Lei 14.321/2022, que alterou a Lei 13.869/2019, que, por sua vez, dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.

Esse é um tipo penal direcionado exclusivamente a agentes públicos, caso eles submetam as vítimas de crimes violentos, inclusive de crimes sexuais, a procedimentos vexatórios e desnecessários. É importante ressaltar que não há previsão de penalidade para indivíduos, acusados ou advogados que violarem esses preceitos.

Observa-se, portanto, que as Leis 14.245/2021 e 14.321/2022, que abrangem a maioria da população, não geraram nenhum “escudo” para a vítima de crime sexual, o que pressuporia um dispositivo que a blindasse de agressão psicológica durante a persecução penal. Neste ponto, a legislação brasileira limita-se a cobrir os danos já causados; o mal que já foi feito.

Assim, os avanços feitos na legislação para proteger a integridade psicológica das vítimas de crimes sexuais são recentes e não impedem que a vítima passe por constrangimento durante o processo criminal. Tanto que não é incomum para o operador do direito encontrar situações vexatórias a que as vítimas são sujeitas, comumente provocadas pelo advogado do acusado na ânsia de exercer um direito de defesa ilimitado.

Outra diferença notável é que a legislação brasileira trata especificamente dos procedimentos de audiência e depoimento. Ao mesmo tempo, o Rape Shield na lei norte-americana atinge a própria admissão de provas, proibindo que questões sejam sequer apreciadas pelo julgador.

A diferença de tratamento conferido à vítima entre a lei norte-americana e as poucas leis de proteção existentes no Brasil demonstram como o nosso sistema legal é baseado em uma ampla, quase ilimitada gama de garantias para o acusado. Em contraste, a vítima, apesar das inovações legislativas, permanece excluída.

4. Conclusão

Esse artigo busca apresentar noções gerais sobre o instituto conhecido como Rape Shield nos Estados Unidos e estabelecer uma comparação com a legislação brasileira.

Historicamente, nos Estados Unidos, leis sobre estupro e julgamento moral sobre o comportamento sexual da vítima foram frequentemente confundidas, permitindo a admissão de provas relacionadas a experiências sexuais passadas e a exposição da intimidade da vítima. A injustiça dessa prática levou ao desenvolvimento de leis voltadas a proteger as vítimas de estupro dessa exposição – as chamadas leis de “rape shield”.

O mecanismo exclui provas em casos civis ou criminais que envolvem análise do comportamento e predisposição sexuais da vítima, desse modo proibindo a admissão de provas da reputação sexual ou do histórico sexual do acusado como indicador de veracidade.

Além do mais, apesar de ser criticado por parcela da doutrina, esse importante mecanismo já foi amplamente considerado compatível com a Constituição dos Estados Unidos, principalmente em confronto com a sexta emenda.

Por outro lado, o processo penal brasileiro protege vítimas de crimes, mas não especificamente as vítimas de crimes sexuais, até recentemente. Nesse sentido, nos últimos anos houve algumas leis especiais (Leis 13.431/2017 e 14.245/2021]) garantindo proteção às vítimas de crimes sexuais.

É notável que a legislação brasileira engloba especificamente a oitiva da vítima e de testemunhas. Ao mesmo tempo, o Rape Shield na lei dos Estados Unidos alcança a admissão da prova em si, proibindo que as matérias sejam consideradas pelo julgador. O Rape Shield fornece maior proteção ao acusado, já que evita a

Bibliografia

ANDERSON, Michelle J. From Chastity Requirement To Sexuality License: Sexual Consent and a New Rape Shield Law. In: Public Law and Legal Theory Research Paper Series, Villanova University School of Law, n. 5, set/2002;

CASSIDY, R. Michael. Character, Credibility, and Rape Shield Rules. Symposium: Commemorating The 200th Anniversary Of Mcculloch V. Maryland. In: The Georgetown Journal of Law & Public Policy, Vol. 19:1, winter 2021;

KRAMER, Elizabeth J. When Men Are Victims: Applying Rape Shield Laws to Male Same-Sex Rape. In: New York University Law Review, vol. 73:293, april 1998; MILLER, Colin. Evidence: Rape Shield Rule. CALI eLangdell Press. 2012.

PROTEGIENDO A LAS VÍCTIMAS DE CRÍMENES SEXUALES: ANÁLISIS DEL "RAPE SHIELD" EN LOS ESTADOS UNIDOS Y EL PARALELO EN LA LEY BRASILEÑA

Fernanda de Paula Silva Guilherme de Castro Germano Ana Barbara Canedo Oliveira Lucas Pardini Gonçalves Thaiza Goulart Soares Machado

Resumen: Este artículo busca analizar el instituto del "Rape Shield" en el Derecho Norteamericano para verificar su compatibilidad con el sistema legal brasileño. Comenzando con un enfoque histórico, seguido por un análisis de los puntos controvertidos del "Rape Shield" en los Estados Unidos. El artículo se concluye haciendo una comparación con los institutos de protección a las víctimas en Brasil.

Palabras clave: "Rape Shield". Crímenes sexuales. Abuso sexual. Protección a la víctima. Ley 14.245/2021. Proceso penal.

Contenido: 1. Introducción: histórico de las leyes del Rape Shield; 2. Aplicación del Rape Shield en la Ley y Doctrina de Estados Unidos; 3. Rape Shield y el sistema legal brasileño; 4. Conclusión

1. Introducción: histórico de las leyes del Rape Shield

Históricamente, en los Estados Unidos, las leyes de violación y juicio moral sobre el comportamiento sexual de la víctima no estuvieron tan distantes como sería deseable. El pasado sexual de la víctima era considerado relevante para investigar la veracidad de las alegaciones en casos de violación. Dada la suposición de que una mujer casta sería más inclinada a resistir a las insinuaciones sexuales, mientras que las mujeres impuras estarían más inclinadas a consentir el acto sexual y, después, mentirían por cualquier razón[13].

Tal suposición constituyó un comando normativo informal pero fuerte, de acuerdo con el cual las mujeres deberían permanecer en abstinencia sexual para recibir protección legal en caso de ser víctimas de violación. ANDERSON llama a esto de "requisito de castidad", que tiene sus raíces en los tiempos bíblicos y al comienzo de la "common law".[16]

De este modo, la defensa en juicios criminales frecuentemente presentaba evidencias relacionadas a experiencias sexuales pasadas y exponía la intimidad de la víctima, poniendo el foco en hechos que no necesariamente tenían relación con el crimen que se juzgaba.

La injusticia de esta práctica llevó al desarrollo de leyes destinadas a proteger a las víctimas de violación de esta exposición - las llamadas leyes de "rape shield".

---

[6] ANDERSON, Michelle J. From Chastity Requirement To Sexuality License: Sexual Consent and a New Rape Shield Law. In: *Public Law and Legal Theory Research Paper Series*, Villanova University School of Law, n. 5, set/2002, p. 3. 16 *Ibid*., p. 14-40.

Comenzando con Michigan en 1974, casi todas las jurisdicciones de los Estados Unidos a principios de la década de 1980 habían aprobado tales leyes, aunque con diferencias sustanciales entre ellas.

En 1978, la "Regla Federal de Prueba n. 412" fue publicada con el objetivo de "proteger a la supuesta víctima contra invasiones de privacidad, posible vergüenza y estereotipación sexual asociados con la divulgación de detalles sexuales íntimos e insinuaciones en el proceso de descubrimiento de los hechos". Esto es aplicable tanto en casos criminales como civiles. Y puede ser invocado para proteger a la víctima de una ofensa (parte en el litigio) o de otra persona, como un testigo, cuyo comportamiento sexual pasado se mencionó en el proceso.

Es interesante señalar que las leyes de Rape Shield fueron inicialmente pensadas para proteger a mujeres víctimas de violaciones practicadas por hombres. La mayoría de los casos de violación realmente ocurren mediante la conducta de un hombre contra una mujer. Pero, aunque en menor número, es un hecho que los hombres también son víctimas. En este sentido, KRAMER señala que la mayoría de estas leyes utilizan términos como "reo" y "víctima" sin especificación de género, siendo igualmente aplicables para mujeres y hombres. En algunos estados, sin embargo, la violación se ha definido como un crimen contra una mujer. De este modo, la protección de hombres víctimas de violación bajo la óptica de las leyes del Rape Shield es algo más reciente en la legislación.

Hoy en día, las leyes de Rape Shield son ampliamente aplicables en todo el país, a pesar de las diferencias entre los estados y entre las jurisdicciones estatales y federales, como se verá.

2. Aplicación de Rape Shield en la Ley y Doctrina de los Estados Unidos

Considerando la variedad de leyes de Rape Shield en los Estados Unidos, este artículo se centrará principalmente en la regla federal, su aplicación y sus puntos controvertidos. No obstante, reiterando el tópico anterior de este estudio, como hay muchas similitudes entre los mecanismos regionales, tales consideraciones también pueden aplicarse para las legislaciones de nivel estatal.

Específicamente en lo que respecta a las normas federales sobre pruebas, la materia se aborda en la norma 412, "casos de ofensa sexual: la víctima", la cual, aunque "reescrita" por el comité competente entre 2009 y 2011, no tuvo el sentido alterado, ya que el propósito de la iniciativa era hacer normas más fáciles de entender, y no promover cambios sustanciales[25].

La norma 412 establece que algunas pruebas no son admisibles en procesos criminales o civiles que impliquen supuesta conducta sexual. Por lo tanto, es aplicable no solo para violaciones o casos de agresión sexual, sino también para otros casos, incluyendo acoso sexual[26]. Además, es aplicable independientemente del género de la víctima[27].

---

25 MILLER, Colin. Evidence: Rape Shield Rule. CALI eLangdell Press. 2012, p. 9.
26 *Ibid,* p. 10.
27 *Ibid,* p. 10.

Estas prohibiciones implican el análisis del comportamiento y la predisposición sexuales de la víctima. La primera hipótesis comprende no solo la conducta física sino también los pensamientos, como fantasías o sueños, consensuales o no. La segunda hipótesis, la predisposición, comprende elementos como el modo de vestirse y de hablar y el estilo de vida, rechazando, de este modo, las alegaciones, de acuerdo con los ejemplos presentados por MILLER, de que los casos homosexuales o extraconyugales probarían inclinación a consentir en una supuesta violación homosexual o extramarital.

Estas limitaciones fueron cruciales para garantizar a las víctimas, especialmente mujeres, acceso a la justicia y protección de su intimidad. Además, este mecanismo, a pesar de ser criticado por parte de la doctrina, ya ha sido declarado repetidamente compatible con la Constitución de los Estados Unidos, principalmente en confrontación con la sexta enmienda, como explica ANDERSON[21].

La Norma 412, sin embargo, determina algunas excepciones a la inadmisibilidad de estas pruebas relacionadas al comportamiento y a la predisposición sexuales. Es importante señalar que esta admisión excepcional solo significa que los elementos antes considerados ilegales pueden ser presentados en el juicio. Pero esto no significa que la víctima esté mintiendo o que el acusado sea inocente.

La primera excepción ocurre cuando la prueba de un determinado aspecto en el comportamiento sexual de la víctima busca demostrar que una persona que no la acusada fue la fuente del semen, agresión u otra prueba física. La segunda, también limitada al comportamiento sexual, es aplicable cuando la iniciativa para plantear el asunto viene de la acusación o cuando el acusado puede usar esto para probar el consentimiento. Finalmente, la tercera excepción se presenta de forma más general, afirmando la admisibilidad si la exclusión es violar los derechos constitucionales del acusado.

Esta última excepción, enfatizando la compatibilidad del Rape Shield con la Constitución de los Estados Unidos, protege derechos constitucionales, pero establece la carga argumentativa para el reo. El acusado debe demostrar que, en esta situación específica, ciertos aspectos del comportamiento o predisposición anteriores de la víctima están relacionados con la prueba, y negar este análisis puede comprometer el debido proceso legal. Según MILLER, esta excepción se utiliza principalmente para propósitos de *impeachment*.

Aún en lo que respecta a las excepciones, un punto controvertido que viene dividiendo a los tribunales en los Estados Unidos es si las alegaciones anteriores de agresión sexual por parte de la víctima, posteriormente retractadas, constituyen una excepción admisible o una prueba prohibida bajo la óptica del Rape Shield. De acuerdo con CASSIDY[28] , algunos tribunales consideraron que esto podría configurar un "ataque generalizado al carácter y honestidad del testigo", y excluyeron la evidencia porque identificaría una conducta sexual anterior e involuntaria por parte del reclamante. Por otro lado, algunos tribunales se han profundizado en el análisis del nivel de similitud y conexión entre las dos alegaciones de agresión sexual. En otras palabras, de acuerdo con esta divergencia entre los precedentes regionales en los Estados Unidos, quejas de agresión sexual en el pasado, luego negadas por la víctima, podrían ser inadmisibles.

Si bien proponiendo algunas reformas en el instituto para que la legislación regule explícitamente las alegaciones pasadas falsas en el estatuto del Rape Shield, en lugar de juzgar por precedentes, el estándar probatorio de esta retractación debería ser extremadamente alto para ser admisible como una reclamación pasada no verdadera. En resumen: los jueces no deberían poder admitir pruebas de alegaciones pasadas falsas a menos que la prueba de falsedad sea fuerte[29] .

De este modo, para que la retractación sea considerada admisible, debe ser hecha por el reclamante en circunstancias que "no den lugar a alegaciones de interferencia por presión o intimidación"[30]. CASSIDY también afirma que "incluso la evidencia de la absolución de un reo en acusaciones anteriores no debe considerarse evidencia suficiente de una alegación falsa anterior para justificar el *impeachment*, debido al alto nivel de prueba del gobierno más allá de una duda razonable en casos criminales".[31]

Aunque se escapa del objetivo principal de este artículo, es posible analizar brevemente el alcance del Rape Shield en casos civiles de acuerdo con la norma federal 412, que garantiza algunas especificidades. Esto se debe a que las pruebas sobre el comportamiento y la predisposición sexuales se permiten si se cumplen las excepciones generales. Su valor probatorio supera sustancialmente el peligro de

---

28 CASSIDY, R. Michael. Character, Credibility, and Rape Shield Rules. Symposium: Commemorating The 200th Anniversary Of Mcculloch V. Maryland. In: *The Georgetown Journal of Law & Public Policy,* Vol. 19:1, winter 2021, p. 164.
29 *Ibid.,* p. 170.
30 *Ibid.,* p. 170.
31 *Ibid.,* p. 170.

daño para cualquier víctima y de perjuicio para cualquier parte. Por otro lado, la prueba sobre la reputación de la víctima solo es admisible si fue la propia víctima quien planteó esta cuestión. En resumen, añade otra ponderación de valores, como dice MILLER. [32]

La norma federal 412 también determina el procedimiento para solicitar la admisión de la prueba amparada por las excepciones del Rape Shield. Una petición por escrito, que describa explícitamente la prueba y el objetivo, se solicita al menos 14 días antes del juicio, siendo este un plazo que el tribunal puede modificar por un buen motivo. Además, dicha petición debe notificarse a las partes y a la presunta víctima y a sus representantes. Finalmente, antes de admitir la prueba, el tribunal necesita celebrar una audiencia, garantizar el derecho de presencia, y escuchar a las víctimas y partes en el proceso. Todos los documentos serán sellados después, a menos que el tribunal decida lo contrario.

Es necesario señalar que, según expuesto por MILLER, esta audiencia tiene el propósito de proteger a la víctima, entonces si no se realiza, el "tribunal permite que el acusado presente argumentos de por qué la prueba debe ser admitida", por lo tanto, la no realización de la audiencia prevista en la norma 412(c) no debe dar lugar a una reversión[33].

La naturaleza protectora de esta audiencia preliminar también es reconocida por CASSIDY, [34], que argumenta que estos mecanismos son eficaces "garantías procesales", diseñadas para "proteger al reclamante de la vergüenza pública y de la invasión de la privacidad", "alentar la denuncia de agresiones sexuales" y, específicamente con respecto a las alegaciones pasadas falsas, evitar que estas "puedan afectar al reclamante en el juicio".

3. Rape Shield y el sistema legal brasileño

En la legislación brasileña, solamente en 2017 se introdujo una norma cuyos objetivos específicos y concretos son el tratamiento digno y la protección de las víctimas de crímenes sexuales durante las audiencias en el proceso. Esta innovación vino con la promulgación de la Ley 13.431/2017, que modificó el Estatuto del Niño y del Adolescente.

32 MILLER, Colin. *Op. Cit.,* 2012, p. 12.
33 *Ibid.,* p. 18.
34 CASSIDY, R. Michael. *Op. Cit.,* 2021, p. 169.

Esta ley, también conocida como "ley del testimonio especial" o "ley del testimonio sin daño", está dirigida a proteger a los niños y adolescentes víctimas de violencia, en particular la violencia sexual.

De acuerdo con el acto normativo, el testimonio de un niño o adolescente víctima de un delito sexual solo será tomado en el tribunal, por un profesional especializado, sin la presencia física de las otras partes (solo virtual), confidencialmente. Las preguntas solo podrán ser hechas por las partes a través del profesional especializado, y después de un cuidadoso análisis de pertinencia por parte del juez.

Esta ley también trajo directrices originales en la legislación brasileña, como el derecho de niños y adolescentes víctimas de crímenes sexuales a ser resguardados y protegidos de sufrimiento, con derecho a apoyo, planificación de su participación, prioridad en la tramitación del proceso, celeridad procesal, idoneidad de la atención y limitación de las intervenciones.

Aunque debe señalarse que la Ley 13.431/2017 no incluyó ninguna aplicación para aquellos mayores de dieciocho años de edad.

Recientemente, sin embargo, la preocupación por el respeto a la privacidad y dignidad de la víctima de crímenes sexuales en cualquier momento de la vida fue objeto de mayor debate y reflexión, ante las escenas virales del testimonio vergonzoso de la víctima Mariana Ferrer, en un proceso que investigaba el crimen de violación.

La Ley 14.245/2021 fue promulgada en razón de este impacto social, y ganó el nombre de Ley Mariana Ferrer.

En resumen, la ley establece una prohibición para las partes y para el juez, durante el testimonio judicial, de hablar sobre circunstancias o elementos ajenos a los hechos objeto de investigación en los autos; y utilizar un lenguaje, información o material que ofenda la dignidad de la víctima o de los testigos.

La consecuencia para la violación de la regla es la responsabilización civil, penal y administrativa. De este modo, es posible notar que esta ley solo reiteró deberes y responsabilidades ya existentes en la ley brasileña.

Finalmente, en 2022, siguiendo la misma preocupación expuesta en este artículo, el crimen de "violencia institucional" fue creado por la Ley 14.321/2022, que modificó la Ley 13.869/2019, que, a su vez, dispone sobre los delitos de abuso de autoridad.

Este es un tipo penal direccionado exclusivamente a agentes públicos, si someten a las víctimas de crímenes violentos, incluyendo crímenes sexuales, a procedimientos vejatorios e innecesarios. Es importante resaltar que no hay previsión de penalidad para individuos, acusados o abogados que violen estos preceptos.

Se observa, por lo tanto, que las Leyes 14.245/2021 y 14.321/2022, que abarcan la mayoría de la población, no generaron ningún "escudo" para la víctima de crimen sexual, lo que supondría un dispositivo que la blindara de agresión psicológica durante la persecución penal. En este punto, la legislación brasileña se limita a cubrir los daños ya causados; el mal que ya se ha hecho.

Así, los avances realizados en la legislación para proteger la integridad psicológica de las víctimas de crímenes sexuales son recientes y no impiden que la víctima pase por vergüenza durante el proceso criminal. Tanto es así que no es raro para el operador del derecho encontrar situaciones vejatorias a las que las víctimas son sometidas, comúnmente provocadas por el abogado del acusado en el afán de ejercer un derecho de defensa ilimitado.

Otra diferencia notable es que la legislación brasileña trata específicamente de los procedimientos de audiencia y testimonio. Al mismo tiempo, el Rape Shield en la ley norteamericana alcanza la propia admisión de pruebas, prohibiendo que cuestiones sean siquiera apreciadas por el juzgador.

La diferencia de trato conferido a la víctima entre la ley norteamericana y las pocas leyes de protección existentes en Brasil demuestran cómo nuestro sistema legal está basado en una amplia, casi ilimitada gama de garantías para el acusado. En contraste, la víctima, a pesar de las innovaciones legislativas, permanece excluida.

4. Conclusión

Este artículo busca presentar nociones generales sobre el instituto conocido como Rape Shield en los Estados Unidos y establecer una comparación con la legislación brasileña.

Históricamente, en los Estados Unidos, las leyes sobre violación y juicio moral sobre el comportamiento sexual de la víctima a menudo se confundieron, permitiendo la admisión de pruebas relacionadas con experiencias sexuales

pasadas y la exposición de la intimidad de la víctima. La injusticia de esta práctica llevó al desarrollo de leyes dirigidas a proteger a las víctimas de violación de esta exposición - las llamadas leyes de "rape Shield".

El mecanismo excluye pruebas en casos civiles o criminales que impliquen análisis del comportamiento y predisposición sexuales de la víctima, prohibiendo así la admisión de pruebas de la reputación sexual o del historial sexual del acusado como indicador de veracidad.

Además, a pesar de ser criticado por parte de la doctrina, este importante mecanismo ya fue ampliamente considerado compatible con la Constitución de los Estados Unidos, principalmente en confrontación con la sexta enmienda.

Por otro lado, el proceso penal brasileño protege a las víctimas de crímenes, pero no específicamente a las víctimas de crímenes sexuales, hasta hace poco. En este sentido, en los últimos años aparecieron algunas leyes especiales (Leyes 13.431/2017 y 14.245/2021]) que garantizan protección a las víctimas de delitos sexuales.

Es notable que la legislación brasileña abarca específicamente la audiencia de la víctima y de los testigos. Al mismo tiempo, el Rape Shield en la ley de los Estados Unidos logra la admisión de la prueba en sí, prohibiendo que las materias sean consideradas por el juzgador. El Rape Shield proporciona mayor protección al acusado, ya que evita la revictimización durante todo el proceso, y no solo en actos específicos.

Bibliografía

ANDERSON, Michelle J. From Chastity Requirement To Sexuality License: Sexual Consent and a New Rape Shield Law. In: Public Law and Legal Theory Research Paper Series, Villanova University School of Law, n. 5, set/2002;
CASSIDY, R. Michael. Character, Credibility, and Rape Shield Rules. Symposium: Commemorating The 200th Anniversary Of Mcculloch V. Maryland. In: The Georgetown Journal of Law & Public Policy, Vol. 19:1, winter 2021;
KRAMER, Elizabeth J. When Men Are Victims: Applying Rape Shield Laws to Male Same-Sex Rape. In: New York University Law Review, vol. 73:293, april 1998;
MILLER, Colin. Evidence: Rape Shield Rule. CALI eLangdell Press. 2012.

On the Theory of Unitarism of Probable Cause and its Applicability in Brazil

Fernanda Honigmann Rodrigues Romero

Ingrid Veloso Soares do Val

João Paulo Alvarenga Brant

Thiago Augusto Vale Lauria

Victor Hugo Rena Pereira

A quick look at the jurisprudence of the Brazilian Higher Courts is enough to realize that, over the last few years, the special courts have been increasingly called upon to decide questions inherent to the legality of evidence gathered in the course of criminal prosecution by authorities with police powers. In particular, there has been an increase in the insurrection of the technical defenses against any collection of evidence that has been carried out through the relativization of fundamental rights and guarantees. However, that's often the result of balancing values carried out by the legislator himself, whether constitutional or infra-constitutional.

For example, take the situation of home searches and seizures carried out by the police without a court order authorizing the search. Revising a jurisprudence consolidated decades ago in the country, according to which the finding of drugs or weapons would validate the intrusion, given the permanent nature of the crimes in question, both the Superior Court of Justice and the Supreme Federal Court started to establish that the legality of the measure would be evaluated based on an analysis of the conditions that revolve around the basis of the police action, not its result. In other words, the focus was shifted from substantive criminal law, namely the permanent nature of the offense committed, to the study of an eminently criminal procedure matter, the existence of reasonable cause for the diligence.

As controversial as this change in jurisprudential orientation may be - even because no legislative change or change in customs has occurred that would justify a revision of this understanding - the fact is that, currently, and beyond the above

example, judging the legality of any precautionary measures submitted to the Judiciary necessarily involves assessing the just cause for granting them (reasoning that also applies to their validation a posteriori). The problem resides, however, in the very conceptualization of just cause since it is an abstract legal concept about which little is discussed or deepened in doctrine. The consequence of this is a scenario of great legal uncertainty, in which the authorities involved in criminal prosecution run the risk that lawful actions and uncontested evidence are unduly considered unlawful simply because there are no objective criteria that limit the discretion or guide the actions of the judging body.

In this sense, Comparative Law emerges as an important tool that can help the Brazilian doctrine to solve this problem. In particular, one can turn to U.S. law, especially since the U.S. Supreme Court is also addressing this issue and there are already interesting doctrinal solutions on the horizon, tending to objectify the concept.

However, before we proceed, it is essential to make two observations. The first involves the possibility of using the lessons of Common Law in Brazilian law, since the structure of the Brazilian legal system is built on different legal bases, derived from the Civil Law system.

In principle, there are no major abstract obstacles to using common law institutes in Brazil. After all, the very conception that Civil Law and Common Law are watertight systems, light years apart, does not correspond to reality. In his North American Criminal Procedure Course, João Alberto Garcez Ramos[1] explains that English law and continental law were united during the Roman Empire. However, due to historical circumstances, mainly linked to the different degrees of canonical influence and feudalization, the English legal structure ended up diverging from the one in force in continental Europe. Therefore, the use of institutes via Comparative Law does not constitute an innovation incompatible with the structure of Brazilian Law but a mere and acceptable rapprochement between the systems.

In the same vein, Renê Davi[2] advocates that, even during the Middle Ages, the contact between the Continental system and English law never ceased to exist.

---

1 RAMOS, João Gualberto Garcez. Curso de processo penal norte americano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 50.

2 DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. 2. ed. Tradução de Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 279.

Furthermore, he writes that the differentiation between the systems constitutes a new fact in historical terms, no surprise causing, therefore, the tendency of rapprochement. What English law did not experience was renewal through codification, a characteristic of the French system and the other rights of the RomanGermanic family. The relative distance between the systems was a mere accident in the long evolution of law in Europe.

In fact, this is so true that the approximation between the Common Law and Civil Law systems is a two-way street. Faced with the phenomenon of a globalized society, more and more countries are seeking legal solutions to their problems in alien models. Not for another reason, the curriculum of North American universities daily increases the number of subjects related to codified law.

However, on the other hand, as a second consideration, the opposite phenomenon should be avoided, that is, the promotion of importing concepts without any criteria, without making adaptations to the institute that is being introduced, in order to make it adequate to the peculiarities of the Brazilian legal system.

To illustrate this, consider the notorious chain of custody, a legislative innovation perpetrated in the Code of Criminal Procedure by the disfigured "AntiCrime Package". In fact, there is no denying the importance of documenting the chronological history of the traces as a way to give prestige to the constitutional guarantee of ample defense and the state of innocence. On the other hand, the Brazilian legislator failed to pay attention to the peculiarities that guide the chain of custody system in American law, mainly because there it is not up to the authorities responsible for criminal prosecution to prove its legal soundness. In fact, the burden of proof consisting in demonstrating a possible failure in the chain of custody is on the individual subject to criminal prosecution. If he succeeds in proving some flaw in the procedure of chronological documentation of the trace, and only in this case, the State must prove its possible regularity. Only this hypothesis will culminate in recognising the illicit nature of the evidence, contrary to what occurs in Brazil, where the legislation has not brought similar regulations, opening the doors to the unmeasured and disproportionate declaration of evidentiary nullities.

A similar situation involves the so-called defensive inquiry, foreseen in the

Code of Criminal Procedure Draft. Also inspired by North American Law, the Brazilian legislator aims to introduce this figure in the infra-constitutional legislation without paying attention to the fact that, on this point, there is a chasm between both systems. This is because, in the USA, the party will only have full access to the evidence produced against it by the State during the so-called "disclosure" phase, while here in Brazil, even during the extrajudicial stage of prosecution, the technical defense is guaranteed unrestricted access to the entire body of evidence produced by the investigating authority. Therefore, there is no interest in conducting a parallel investigation, so it is unfeasible, for lack of similarity of scenarios, to import this institute, as proposed in the Draft of the Code of Criminal Procedure.

Well then, having made these considerations, we return to the core of the debate now proposed, which is the possibility of using the proposals of objectification of the concept of "probable cause" put forward by the North American doctrine, gathered in the so-called Theory of Unitarity of Probable Cause. Thus, it is feasible to import the institute since there are no ontological differences between the concepts of just cause in Brazil and probable cause in the United States. In fact, these are practically synonymous expressions, so much so that, in the United States, jurisprudence has historically faced the same problem in its daily dealings with this institute as the courts in Brazil, which is the excessive abstraction of this concept.

In fact, within this historical prism, the United States Supreme Court has always tried to conceptualize "probable cause" as something to be assessed in light of the peculiarities of the concrete case, based on a common sense judgment. But unfortunately, this led to different decisions being made for similar cases, with the consequent generation of divergent jurisprudential precedents blatantly damaging the ideal of legal security[3].

Finally, given the legal insecurity that this traditional approach to probable cause generated, American legal scholars began to elaborate and propose objective criteria, called axes, capable of guiding the judge to determine the effective presence of probable cause. Depending on the result of the anamnesis promoted throughout these three stages, the magistrate could conclude that there is reasonable cause to authorize the granting of a precautionary measure restricting a fundamental right in

3 Donald Dripps, Living with Leon, 95 YALE L.J. 906, 907 (1986).

the most objective way possible since the interpretative criteria would be the same for every concrete case. In the words of Professor Andrew Manuel Crespo, the principal exponent of the doctrine of Unitarism of Probable Cause, the questions that should guide the judicial examination of the matter are the following:

1) If the judge assumes that all the facts brought to his analysis are true, howlikely is it that the target of the injunction is involved in a criminal action? This is an analysis of the facts that form the basis of the precautionary request, and that must take into account statistical data and the judge's own experience. The greater the probability that the evidence brought to judicial examination induces the commitment of criminal conduct, the greater the probability that the claim will be granted.

2) How reliable is the source of information brought to the judge's attention?This examination falls on the person who provides the information on which the precautionary order is based. It is suggested that the credibility of identified civilian witnesses be held to an exacerbated standard, while apocryphal news reports confer a lower standard of evidentiary reliability. It does not follow, for example, that no injunction can ever be granted based on anonymous news but that the probability of granting claims based on this type of evidence will be greatly reduced.

3) How sure must the judge be to authorize the injunction? Here we have aproportionality judgment applied from the findings extracted from the first two steps. From this axis, it can be seen that the magistrate's level of security need not be the same when authorizing a search and seizure for the purpose of finding a marijuana loofah for use as when authorizing a search for the suspected storage of a bomb that could potentially be used for a terrorist attack. The exacerbated gravity of vaunted conduct may justify the granting, for example, a search and seizure warrant, even if the magistrate's degree of conviction cannot be considered complete as to the possibility of criminal conduct.

Now, as the concept of reasonable cause has an express provision in the infra-constitutional legislation and the Principle of Proportionality can be extracted from the constitutional guarantee of due legal process in the substantive sense, it is concluded by the adequacy of the above postulates to the dictates of the Brazilian legal system. In other words, since both countries face the same problem, both establish very

similar preventive measures, and both have no major structural differences, there is no obstacle to using the Theory of Unity of Probable Cause as a criterion to define the concept of just cause.

Therefore, it is proposed that judicial analysis (both by the judging magistrate and the postulating magistrate) should go through an express analysis of these axes so that the party that is dissatisfied with the decision can challenge the grounds of the sentence based on technical criteria and arguments, thus materializing the guarantee of the adversarial process and rational persuasion. This is, without a doubt, a step forward in limiting subjectivism and respecting the guarantee of legal security. Even though the concept of just cause remains somewhat abstract, it will mean the same thing in all cases.

REFERENCES

RAMOS, João Gualberto Garcez. Curso de processo penal norte americano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 50.

DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. 2. ed. Tradução de Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 279.

Donald Dripps, Living with Leon, 95 YALE L.J. 906, 907 (1986).

Da Teoria do Unitarismo da Causa Provável e de Sua Aplicabilidade no Brasil

Fernanda Honigmann Rodrigues Romero

Ingrid Veloso Soares do Val

João Paulo Alvarenga Brant

Thiago Augusto Vale Lauria

Victor Hugo Rena Pereira

Basta uma rápida consulta aos repositórios de jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros para se perceber que, ao longo dos últimos anos, as cortes

extraordinárias, cada vez mais, são chamadas a decidir questões inerentes à legalidade da prova colhida ao longo da persecução penal por parte das autoridades imbuídas do poder de polícia. Em especial, nota-se um crescimento das insurreições das defesas técnicas contra qualquer tipo de coleta de provas que tenha sido realizada mediante a relativização de direitos e garantias fundamentais, ainda que, muitas das vezes, tais constituam o resultado de um sopesamento de valores realizado pelo próprio legislador, constitucional ou infraconstitucional.

A título exemplificativo, veja-se a situação das buscas e apreensões domiciliares realizadas pela polícia à míngua da preexistência de uma ordem judicial autorizadora da diligência. Revendo uma jurisprudência há décadas consolidada no país, segundo a qual o encontro de drogas ou armas convalidaria a intrusão, dada a natureza permanente dos delitos em comento, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal passaram a cravar que a legalidade da medida seria avaliada a partir de uma análise das condições que revolveram o fundamento da ação policial, não o seu resultado. Ou seja, mudou-se o foco de uma questão de Direito Penal material, qual seja a natureza permanente do delito cometido, para o estudo de uma matéria eminentemente processual penal, a existência de justa causa para a diligência.

Por mais controversa que seja essa mudança de orientação jurisprudencial – até porque não ocorreu qualquer mudança legislativa ou de costumes que justificasse uma revisão desse entendimento – fato é que, atualmente, e para além do exemplo acima, o julgamento da legalidade de quaisquer medidas cautelares submetidas ao jugo do Poder Judiciário perpassa, necessariamente, pela aferição da justa causa para a sua concessão (raciocínio também aplicável à sua validação *a posteriori*). O problema reside, todavia, na própria conceituação de justa causa, por se tratar de um conceito jurídico abstrato sobre o qual pouco se discute ou se aprofunda em sede doutrinária. A consequência disso consiste na vivência de um cenário de grande insegurança jurídica, no qual as autoridades envolvidas na persecução penal correm o risco de que atuações lídimas e provas inconcussas sejam indevidamente reputadas ilícitas, simplesmente porque inexistem critérios objetivos que limitem a discricionariedade ou orientem a ação do órgão julgador.

Neste norte, exsurge em importância o Direito Comparado, como ferramenta capaz de auxiliar a doutrina brasileira a resolver o problema ora aviventado. Em especial, pode-se recorrer ao direito estadunidense, mormente porque também a Suprema Corte Norte-Americana está a se debruçar sobre essa problemática e já há interessantes soluções doutrinárias no horizonte, tendentes à objetivação do referido conceito.

Porém, antes de prosseguir, imprescindível que se faça duas ponderações. A primeira delas envolve a possibilidade de se valer das lições da Common Law no direito brasileiro, dado que a estrutura do ordenamento pátrio se constrói sob bases jurídicas diversas, oriundas do sistema da Civil Law.

A princípio, não se vislumbram maiores óbices abstratos ao aproveitamento de institutos da Common Law no Brasil. Afinal, a própria concepção de que a Civil Law e a Common Law constituem sistemas estanques, afastados por anos luz de distância, não corresponde à realidade. Ao enfrentar a matéria, João Alberto Guarcez Ramos[4], em seu Curso de Processo Penal Norte-Americano, elucida que, durante o Império Romano, o Direito inglês e o Direito continental estavam unidos. Devido a circunstâncias históricas, ligadas principalmente ao diferente grau de influência canônica e à feudalização, é que a estrutura jurídica inglesa acabou se afastando daquela vigente na Europa continental. Logo, o aproveitamento de institutos via Direito Comparado não constitui uma inovação incompatível com a estrutura do Direito brasileiro, mas uma mera e aceitável reaproximação entre os sistemas.

Nesta mesma esteira, Renê Davi[5] advoga que, mesmo durante a Idade Média, o contato entre o sistema continental e o Direito Inglês nunca deixou de existir. Para mais, escreve que a diferenciação operada entre os sistemas é que constitui fato novo em termos históricos, nenhum espanto causando, pois, a tendência de reaproximação. O que o Direito inglês não conheceu foi a renovação pela codificação, característica do sistema francês e dos outros direitos da família

4 RAMOS, João Gualberto Garcez. Curso de processo penal norte americano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 50.

5 DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. 2. ed. Tradução de Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 279.

romano-germânica. O relativo afastamento entre os sistemas constituiu mero acidente de percurso na longa evolução do direito na Europa.

Aliás, tanto é assim que a aproximação entre os sistemas da Common Law e da Civil Law é uma via de mão dupla. Ante o fenômeno da sociedade globalizada, cada vez mais os países buscam soluções jurídicas para seus problemas em modelos alienígenas. Não por outra razão, o currículo das universidades norteamericanas aumenta diuturnamente, em sua estrutura, o número de cadeiras ligadas ao direito codificado.

No entanto, por outro lado, como segunda ponderação, deve-se evitar o fenômeno contrário, leia-se, a promoção de importações de conceitos sem qualquer critério, à revelia da promoção de adaptações no instituto que se busca introduzir, capazes de torná-lo adequado às peculiaridades do ordenamento jurídico brasileiro.

Como forma de ilustrar o que se afirma, pense-se na famigerada cadeia de custódia, inovação legislativa perpetrada no Código de Processo Penal pelo desfigurado “Pacote Anticrime”. Não há como negar, de fato, a importância da documentação da histórica cronológica dos vestígios como forma de se prestigiar a garantia constitucional da ampla defesa, além do estado de inocência. Ocorre que, de outra banda, o legislador brasileiro deixou de se atentar para as peculiaridades que norteiam a sistemática da cadeia de custódia no direito norte-americano, mormente porque lá não compete às autoridades responsáveis pela persecução penal fazer a prova da sua higidez. Na verdade, o ônus da prova consistente em demonstrar eventual falha na cadeia de custódia recai sobre o particular submetido à persecução penal. Caso ele logre êxito em evidenciar alguma falha no procedimento de documentação cronológica do vestígio, e exclusivamente nesse caso, exsurge para o Estado o imperativo de provar a sua eventual regularidade. Somente essa hipótese culminará com o reconhecimento da ilicitude da prova, ao contrário do que ocorre no Brasil, no qual a legislação não trouxe semelhante regramento, abrindo as portas para a declaração desmedida e desproporcional de nulidades probatórias.

Situação semelhante envolve o chamado inquérito defensivo, previsto no Anteprojeto de Código de Processo Penal. Também inspirado no Direito Norteamericano, o legislador brasileiro almeja introduzir essa figura na legislação

infraconstitucional, sem se atentar para o fato de que, neste ponto, existe um abismo entre ambos os sistemas. Isso porque, nos EUA, a parte somente possuirá acesso integral às provas produzidas contra si pelo Estado durante a fase chamada "disclosure", ao passo que, aqui no Brasil, mesmo durante a etapa extrajudicial da persecução, à defesa técnica se garante acesso irrestrito a todo o arcabouço probatório produzido pela autoridade investigante. Logo, inexiste interesse na condução de uma investigação paralela, de modo que se mostra inviável, por ausência de similitude de cenários, a importação desse instituto, nos moldes propostos no Anteprojeto de Código de Processo Penal.

Pois bem, feitas essas considerações, volta-se ao cerne do debate ora proposto, qual seja a possiblidade de aproveitamento das propostas de objetivação do conceito de "probable cause" postas pela doutrina norte-americana, reunidas na chamada Teoria do Unitarismo da Causa Provável. Desta feita, viável se mostra a importação do instituto, uma vez que inexistem diferenças ontológicas entre os conceitos de justa causa, vigente no Brasil, e a "probable cause" norte-americana. Na verdade, trata-se de expressões praticamente sinônimas, tanto que, nos Estados Unidos, a jurisprudência historicamente enfrentava o mesmo problema na lida diária com o referido instituto que os tribunais pátrios, qual seja o excesso de abstração do referido conceito.

Aliás, dentro desse prisma histórico, a Suprema Corte dos Estados Unidos sempre tratou de conceituar a "probable cause" como algo a ser aferido diante das peculiaridades do caso concreto, a partir de um juízo de bom senso. Na prática, isso conduzia à tomada de decisões diferentes para casos semelhantes, com a consequência geração de precedentes jurisprudenciais divergentes, em flagrante lesão ao ideal de segurança jurídica[6].

Enfim, dada a insegurança jurídica que essa abordagem tradicional do instituto da causa provável gerava, a doutrina estadunidense passou a elaborar e propor critérios objetivos, chamados eixos, capazes de orientar o magistrado a perquirir a efetiva presença da "probable cause". A depender do resultado da anamnese promovida ao longo dessas três etapas, poderia o magistrado concluir pela presença de justa causa a autorizar o deferimento de uma medida cautelar

6 Donald Dripps, Living with Leon, 95 YALE L.J. 906, 907 (1986).

restritiva de um direito fundamental da forma mais objetiva possível, posto que os critérios interpretativos seriam os mesmos para todo e qualquer caso concreto. Na dicção do Professor Andrew Manuel Crespo[7], principal expoente da doutrina do Unitarismo da Causa Provável, são os seguintes as perguntas a balizar o exame judicial da matéria:

1) Se o julgador presumir que todos os fatos que são trazidos à sua análisesão verdadeiros, quão provável é que o alvo da cautelar esteja envolvido em uma ação criminosa? Cuida-se de uma análise que recai sobre os fatos que embasam o pedido cautelar e que deve levar em conta dados estatísticos e a experiência do próprio julgador. Quanto maior for a probabilidade de que as provas trazidas ao exame judicial induzam o cometimento de uma conduta criminosa, também maior a probabilidade de deferimento da pretensão.

2) Quão segura é a fonte da informação trazida ao conhecimento do julgador? Trata-se de um exame que recai sobre a pessoa que fornece as informações que embasam o pedido cautelar. Sugere-se que a credibilidade de testemunhas civis identificadas seja tida como exacerbada, ao passo que notícias apócrifas conferem um menor padrão de confiabilidade probatória. Disso não se extrai, por exemplo, que nenhuma medida cautelar jamais poderá ser deferida a partir de notícias anônimas, mas que a probabilidade de deferimento de pretensões baseadas nesse tipo de prova será bastante reduzida.

3) Quão seguro o julgador deve estar para autorizar a medida cautelar? Temse, aqui, um juízo de proporcionalidade aplicado a partir das constatações extraídas das duas primeiras etapas. Deste eixo se aufere que o nível de segurança do magistrado não precisa ser o mesmo para autorizar uma busca e apreensão para fins de encontro de uma bucha de maconha para uso e outro para a suspeita de armazenamento de uma bomba que potencialmente será usada para fins de um atentado terrorista. A gravidade exacerbada de uma alardeada conduta pode justificar o deferimento, v.g., de um mandado de busca e apreensão, ainda que o grau de convencimento do magistrado não possa ser reputado integral acerca da possibilidade da ocorrência de uma conduta criminosa.

7 Crespo, Andrew Manuel, Probable Cause Pluralism (February 27, 2019). 129 Yale L.J. 1276 (2020), Harvard Public Law Working Paper No. 19-12, Disponível em SSRN: https://ssrn.com/abstract=3342902 ou http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3342902.

Ora, como o conceito de justa causa possui previsão expressa na legislação infraconstitucional e o Princípio da Proporcionalidade pode ser extraído da garantia constitucional do devido processo legal em sentido substantivo, conclui-se pela adequação dos postulados acima aos ditames do ordenamento jurídico brasileiro. Dito de outro modo, como ambos os países enfrentam um mesmo problema, consagram institutos bastantes semelhantes em matéria de cautelaridade e não ostentam, neste particular, diferença estruturais de relevo, identifica-se a inexistência de qualquer óbice ao aproveitamento da Teoria do Unitarismo da Causa Provável como critério a dar concretude ao conceito de justa causa.

Por conseguinte, propõe-se que a análise judicial (tanto da magistratura judicante quanto postulante) perpasse por uma análise expressa desses eixos, até para que a parte insatisfeita com a decisão possa se insurgir contra os fundamentos da sentença a partir de critérios e argumentos técnicos, concretizando a garantia do contraditório e da persuasão racional. Trata-se, sem dúvida, de um passo adiante em matéria de limitação do subjetivismo e de respeito à garantia da segurança jurídica, pois, ainda que o conceito de justa causa continue um tanto abstrato, ele significará a mesma coisa em todos os casos.

REFERÊNCIAS

RAMOS, João Gualberto Garcez. Curso de processo penal norte americano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 50.

DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. 2. ed. Tradução de Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 279.

Donald Dripps, Living with Leon, 95 YALE L.J. 906, 907 (1986).

De la Teoría del Unitarismo de Causa Probable y de Su Aplicabilidad en Brasil

Fernanda Honigmann Rodrigues Romero
Ingrid Veloso Soares do Val
João Paulo Alvarenga Brant
Thiago Augusto Vale Lauria
Victor Hugo Rena Pereira

Basta una rápida consulta a los repositorios de jurisprudencia de los Tribunales Superiores brasileños para darse cuenta de que, a lo largo de los últimos años, a las cortes extraordinarias, cada vez más, se les pide que resuelvan cuestiones inherentes a la legalidad de la prueba recogida a lo largo de la persecución penal por parte de las autoridades imbuidas del poder de policía. En especial, se nota un crecimiento de las insurrecciones de las defensas técnicas contra cualquier tipo de recolección de pruebas que haya sido realizada mediante la relativización de derechos y garantías fundamentales, aunque muchas veces, constituyan el resultado de una ponderación de valores realizada por el propio legislador, constitucional o infraconstitucional.

A modo de ejemplo, véase la situación de las buscas y aprehensiones domiciliarias realizadas por la policía con ausencia de la preexistencia de una orden judicial autorizadora de la diligencia. Revisando una jurisprudencia desde hace décadas consolidada en el país, según la cual el hallazgo de drogas o armas convalidaría la intrusión, dada la naturaleza permanente de los delitos en cuestión, tanto el Superior Tribunal de Justicia como el Supremo Tribunal Federal comenzaron a proponer que la legalidad de la medida sería evaluada a partir de un análisis de las condiciones que habrían generado el fundamento de la acción policial, no su resultado. O sea, se cambió el foco de una cuestión de Derecho Penal material, cual sea la naturaleza permanente del delito cometido, para el estudio de una materia eminentemente procesal penal, la existencia de justa causa para la diligencia.

Por más controvertido que sea este cambio de orientación jurisprudencial - incluso porque no se ha producido ningún cambio legislativo o de costumbres que justifique una revisión de este entendimiento – lo cierto es que, actualmente, y más allá del ejemplo arriba mencionado, el juicio sobre la legalidad de cualesquier

medidas cautelares sometidas al yugo del Poder Judicial implica, necesariamente, el análisis de la justa causa para su concesión (razonamiento también aplicable a su validación *a posteriori).* El problema reside, sin embargo, en la propia conceptualización de justa causa, por tratarse de un concepto jurídico abstracto sobre el cual poco se discute o se profundiza en sede doctrinaria. La consecuencia de ello es la vivencia de un escenario de gran inseguridad jurídica, en el que las autoridades involucradas en la persecución penal corren el riesgo de que actuaciones legítimas y pruebas incontestables sean indebidamente reputadas como ilícitas, sencillamente porque carecen de criterios objetivos que limiten la discrecionalidad u orienten la acción del órgano juzgador.

En esta dirección, cobra importancia el Derecho Comparado, como una herramienta capaz de auxiliar la doctrina brasileña a resolver el problema ahora revivido. En especial, se puede recurrir al derecho estadounidense, sobre todo porque también la Suprema Corte Norteamericana está abordando esta problemática y ya hay interesantes soluciones doctrinarias en el horizonte, que tienden a la objetivación del referido concepto.

Sin embargo, antes de continuar, es imprescindible que se hagan dos ponderaciones. La primera de ellas implica la posibilidad de valerse de las lecciones de la *Common Law* en el derecho brasileño, dado que la estructura del ordenamiento patrio se construye bajo bases jurídicas diversas, oriundas del sistema de la *Civil Law*.

En un principio, no se vislumbran mayores óbices abstractos al aprovechamiento de institutos de la *Common Law* en Brasil. Después de todo, la propia concepción de que las *Civil Law* y *Common Law* constituyen sistemas estancos, alejados por años luz de distancia, no corresponde a la realidad. Al tratar el asunto, João Alberto Guarcez Ramos[8], en su Curso de Proceso Penal Norteamericano, aclara que, durante el Imperio Romano, el Derecho inglés y el Derecho continental estaban unidos. Debido a circunstancias históricas, vinculadas principalmente al diferente grado de influencia canónica y a la feudalización, es que la estructura jurídica inglesa acabó alejándose de la vigente en la Europa

8 RAMOS, João Gualberto Garcez. Curso de processo penal norte americano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 50.

continental. Por lo tanto, la utilización de institutos a través del Derecho Comparado no constituye una innovación incompatible con la estructura del Derecho brasileño, sino un mero y aceptable acercamiento entre los sistemas.

En la misma línea, Renê Davi[9] aboga que, incluso durante la Edad Media, el contacto entre el sistema continental y el Derecho Inglés nunca dejó de existir. Además, escribe que es la diferenciación operada entre los sistemas lo que constituye un hecho nuevo en términos históricos, ningún asombro causando, pues, la tendencia de acercamiento. Lo que el Derecho inglés no conoció fue la renovación por codificación, característica del sistema francés y de los demás derechos de la familia romano-germánica. El relativo alejamiento entre los sistemas constituyó un mero accidente de recorrido en la larga evolución del Derecho en Europa.

De hecho, tanto es así que el acercamiento entre los sistemas de *Common Law* y *Civil Law* es una doble vía. Ante el fenómeno de la sociedad globalizada, cada vez son más los países que buscan soluciones jurídicas a sus problemas en modelos ajenos. No por otra razón, el currículo de las universidades norteamericanas aumenta día a día, en su estructura, el número de asignaturas ligadas al derecho codificado.

Sin embargo, por otro lado, como segunda consideración, se debe evitar el fenómeno contrario, léase, la promoción de importaciones de conceptos sin ningún criterio, a la falta de promoción de adaptaciones en el instituto en el que se pretende introducir, capaces de adecuarlo a las peculiaridades del ordenamiento jurídico brasileño.

Como forma de ilustrar lo que se afirma, piénsese en la célebre cadena de custodia, innovación legislativa perpetrada en el Código de Proceso Penal por el desfigurado "Paquete Anticrime". No se puede negar, de hecho, la importancia de la documentación del historial cronológico de los vestigios como una forma de prestigiar la garantía constitucional a la amplia defensa, además del estado de inocencia. Ocurre que, por otro lado, el legislador brasileño dejó de poner atención a las peculiaridades que guían la sistemática de la cadena de custodia en el derecho norteamericano, principalmente porque allí no compete a las autoridades

9 DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. 2. ed. Tradução de Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 279.

responsables de la persecución penal probar su idoneidad. En efecto, la carga probatoria consiste en demostrar una eventual falla en la cadena de custodia que recae en el particular sometido a persecución penal. En caso de que logre evidenciar alguna falla en el proceso de documentación cronológica del vestigio, y exclusivamente en este caso, surge para el Estado el imperativo de probar su eventual regularidad. Solamente esta hipótesis culminará con el reconocimiento de la ilicitud de la prueba, al contrario de lo que ocurre en Brasil, donde la legislación no trajo semejante reglamento, dando paso a la declaración desmedida y desproporcionada de nulidades probatorias.

Una situación similar se presenta en la llamada investigación defensiva, prevista en el Anteproyecto de Código Procesal Penal. También inspirado en el Derecho Norteamericano, el legislador brasileño anhela introducir esta figura en la legislación infraconstitucional, sin poner atención al hecho de que, en este punto, existe un abismo entre ambos sistemas. Esto se debe a que, en los EE.UU., la parte solo tendrá acceso completo a las pruebas producidas en su contra por el Estado durante la fase llamada divulgación "disclosure", mientras que aquí en Brasil, incluso durante la etapa extrajudicial de la persecución, a la defensa técnica se le garantiza el acceso irrestricto a todo el marco probatorio producido por la autoridad investigadora. Por lo tanto, no existe ningún interés en la realización de una investigación paralela, por lo que resulta inviable, por la falta de similitud de escenarios, la importación de este instituto, tal como se propone en el Anteproyecto de Código Procesal Penal.

Pues bien, hechas estas consideraciones, se vuelve al núcleo del debate ahora propuesto, que es la posibilidad de aprovechar las propuestas de objetivación del concepto de "probable cause" planteadas por la doctrina norteamericana, reunidas en la llamada Teoría del Unitarismo de la Causa Probable. En este caso, viable se muestra la importación del instituto, una vez que no existen diferencias ontológicas entre los conceptos de justa causa, vigente en Brasil, y la "probable cause" norteamericana. De hecho, se trata de expresiones prácticamente sinónimas, tanto que, en Estados Unidos, la jurisprudencia se ha enfrentado históricamente al mismo problema en el trato diario con el mencionado instituto en los tribunales patrios, que es el exceso de abstracción de dicho concepto.

De hecho, dentro de este prisma histórico, la Suprema Corte de Estados Unidos siempre ha tratado de conceptualizar la "probable cause" como algo que se debe valorar ante las peculiaridades del caso concreto, a partir de un juicio de sentido común. En la práctica, esto condujo a la toma de decisiones diferentes para casos similares, con la consecuencia de generar precedentes jurisprudenciales divergentes, en flagrante violación del ideal de seguridad jurídica[10].

Finalmente, dada la inseguridad jurídica que este enfoque tradicional del instituto de causa probable generaba, la doctrina estadounidense pasó a elaborar y proponer criterios objetivos, llamados ejes, capaces de orientar al magistrado a perquirir la efectiva presencia de "probable cause". Dependiendo del resultado de la anamnesis promovida a lo largo de estas tres etapas, el magistrado podría concluir que existe la presencia de justa causa para autorizar la aprobación de una medida cautelar restrictiva de un derecho fundamental de la manera más objetiva posible, puesto que los criterios interpretativos serían los mismos para todo y cada uno de los casos concretos. En la dicción del Profesor Andrew Manuel Crespo[11], principal exponente de la doctrina del Unitarismo de Causa Probable, son las siguientes las preguntas para guiar el examen judicial del asunto:

1) Si el juzgador presume que todos los hechos que son presentados para su análisis son verdaderos, ¿qué tan probable es que el destinatario de la medida cautelar esté involucrado en una acción criminal? Se trata de un análisis que recae sobre los hechos que fundamentan la solicitud cautelar y que debe tener en cuenta datos estadísticos y la experiencia del propio juzgador. Cuanto mayor sea la probabilidad de que las pruebas aportadas al examen judicial induzcan a la comisión de una conducta criminal, mayor será también la probabilidad de concesión de la pretensión.

2) ¿Qué tan segura es la fuente de la información que se lleva a conocimiento del juzgador? Se trata de un examen que recae sobre la persona que proporciona la información que fundamenta la solicitud cautelar. Se sugiere que la credibilidad de testigos civiles identificados se vea como

10 Donald Dripps, Living with Leon, 95 YALE L.J. 906, 907 (1986).

11 Crespo, Andrew Manuel, Probable Cause Pluralism (February 27, 2019). 129 Yale L.J. 1276 (2020), Harvard Public Law Working Paper No. 19-12, Disponível em SSRN: https://ssrn.com/abstract=3342902 ou http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3342902.

exacerbada, mientras que las noticias apócrifas confieren un menor nivel de fiabilidad probatoria. De ello no se deduce, por ejemplo, que ninguna medida cautelar jamás podrá ser otorgada a partir de noticias anónimas, pero que la probabilidad de concesión de pretensiones basadas en este tipo de prueba será bastante reducida.

3) ¿Cuán seguro debe estar el juzgador para autorizar la medida cautelar? Se trata aquí de un juicio de proporcionalidad aplicado a partir de las constataciones extraídas de las dos primeras etapas. A partir de este eje queda claro que el nivel de seguridad del magistrado no necesita ser el mismo para autorizar una búsqueda y aprehensión para encontrar un cogollo de marihuana para autoconsumo y otro para la sospecha de almacenamiento de una bomba que potencialmente será usada para fines de un atentado terrorista. La gravedad exacerbada de una supuesta conducta puede justificar la concesión, v.g., de una orden de búsqueda y aprehensión, aunque el grado de convencimiento del magistrado no pueda ser reputado totalmente acerca de la posibilidad de que se produzca una conducta criminal.

Ahora bien, como el concepto de justa causa tiene una previsión expresa en la legislación infraconstitucional y el Principio de Proporcionalidad puede extraerse de la garantía constitucional del debido proceso legal en sentido sustantivo, se concluye que los postulados anteriores se adecuan a los dictámenes del ordenamiento jurídico brasileño. En otras palabras, como ambos países afrontan un mismo problema, consagran institutos bastante similares en materia de medidas cautelares y no ostentan, en este particular, diferencias estructurales relevantes, se identifica la inexistencia de cualquier óbice al aprovechamiento de la Teoría del Unitarismo de la Causa Probable como criterio a dar concreción al concepto de justa causa.

Por consiguiente, se propone que el análisis judicial (tanto de la magistratura como del postulante) se lleve a cabo mediante un análisis expreso de estos ejes, incluso para que la parte insatisfecha con la decisión pueda rebelarse contra los fundamentos de la sentencia a partir de criterios y argumentos técnicos, concretando la garantía del contradictorio y de la persuasión racional. Se trata, sin duda, de un paso adelante en materia de limitación del subjetivismo y de respeto a la garantía de

la seguridad jurídica, ya que, aunque el concepto de justa causa siga siendo algo abstracto, significará lo mismo en todos los casos.

REFERENCIAS

RAMOS, João Gualberto Garcez. Curso de processo penal norte americano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 50.

DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. 2. ed. Tradução de Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 279.

Donald Dripps, Living with Leon, 95 YALE L.J. 906, 907 (1986).

O sistema jurídico norte-americano e o Ministério Público nos Estados Unidos da América

Thiago de Paula Oliveira
Cristiane Campos Amorim Barony
Cristiano Cassiolato
Francisco Angelo Silva Assis

Resumo: O presente artigo aborda os aspectos relevantes do sistema jurídico norte americano, descrevendo a origem da *common law* e o modelo existente no Estados Unidos da América, abordando, ainda, a estrutura e as funções do Ministério Público Federal e dos Estados.

Palavras-chave: Sistema Jurídico Norte Americano, Common Law, Ministério Público.

Abstract: This article addresses relevant aspects of the North American legal system, describing the origin of common law and the existing model in the United States of America, also addressing the structure and functions of the Federal and Public Attorney.

Keywords: North American Legal System, Common Law, Public Attorney.

Sumário: 1. Introdução. 2. A origem do sistema common law. 3. O sistema common law norte americano. 4.0 O Ministério Público Norte Americano. 4.1 O Ministério Público Federal nos Estados Unidos da América. 4.2 O Ministério Público nos Estados Norte Americanos. 4.3 Atribuições do Ministério Público nos Estados Unidos. 5. Conclusão. 6. Referências Bibliográficas.

1. Introdução.

O presente artigo tem por objetivo realizar análise acerca do sistema jurídico dos Estados Unidos, o modelo de *common law*, a origem do sistema na Inglaterra e a influência do sistema inglês no modelo de *common law* dos Estados Unidos.

Em seguida, o artigo desenvolve o estudo acerca da origem do Ministério Público norte americano, sua estrutura, as particularidades dos órgãos federal e estadual, formas de investidura, funções e importância institucional no sistema de justiça.

2. A origem do sistema common law.

A origem do *common law* remonta à Inglaterra do Século XI. Depois da conquista normanda, que se deu em 1066, com a

ocupação da Inglaterra por um exército de Norman, as primeiras cortes reais foram desenvolvidas na Inglaterra a partir do Conselho real.

A Justiça naquele país era exercida, em grande parte, pelas cortes locais (*local courts*), sendo que algumas dessas cortes eram das comunidades locais (*communal courts*), outras cortes privadas (*private courts*); existiam, ainda, aquelas que eram cortes de franquia (*franchise courts*), de forma que esses tribunais tinham características de cortes feudais.

No início, os juízes reais, conselheiros mais próximos do rei, viajavam pelo país verificando a administração local e, com o passar do tempo, começaram a exercer tarefas judiciais como atividades principais, adquirindo, então, sua própria jurisdição como cortes reais. Os juízes reais, à época, decidiam como cortes em Westminster, assim como quando viajavam por todo o país. Todavia, os tribunais locais, que eram controlados pelos nobres locais, continuaram a resolver a maioria dos conflitos, mas os casos mais importantes eram reservados para os tribunais do rei[1].

Conforme bem ponderado por Gregório Assagra de Almeida, "*Com as viagens pelo país, os juízes reais adquiram um conhecimento aprofundado do direito consuetudinário de todas as partes da Inglaterra e acreditavam que os casos de "interesse nacional" não deveriam ser decididos de acordo com o direito consuetudinário local, mas de acordo com um sistema nacional único de direito comum, o qual deveria levar em consideração uma combinação de costumes locais baseada naquilo que eles tinham aprendido sobre tais costumes*[2]".

O direito, assim, que passou a ser determinado e aplicado ficou conhecido como o *common law*, o que se justificava tendo em vista que era esse o direito comum a toda a Inglaterra, ao contrário do direito local, que se diferenciava de lugar para lugar. Com o crescimento das cortes (tribunais) reais, o sistema da *common law*, de âmbito nacional, acabava alterando uma parte considerável do direito local[3].

3. O sistema common law norte americano.

O modelo de *Common law* é o sistema de direito derivado das decisões judiciais (*judge-made law*) e não diretamente das leis, dos Códigos ou da Constituição. Com efeito, nos sistemas da *common law* a força do direito se concentra, geralmente, nos precedentes judiciais.

Portanto, enquanto no sistema *civil law* (sistema romano-germânico), adotado no Brasil, as leis e os códigos precedem os

---

1 BURNHAM, William. Introduction to the law and legal system of The United States. United States of America: West, Thompson, 2006. p. 42.

2 ALMEIDA, Gregório Assagra. O Sistema Jurídico nos Estados Unidos – Common Law e Carreiras Jurídicas (judges, Prosecutors e Lawyers: o que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro. Revista de Processo. VOL. 251, 2016.

3 Burnham, William. Introduction to the law and legal system of The United States cit., p. 42-3.

julgamentos, no sistema do *common law* o direito é a manifestação dos julgamentos[4].

Com o advento da federação americana, da Constituição de 1787 e do *Bill of Rights* de 1789, os Estados Unidos mantiveram a filiação ao sistema do *common law*, porém, com a criação de leis que eventualmente divergiam da tradição pura inglesa.

De acordo com a Seção II, artigo 3º da Constituição norte-americana, o exercício do poder jurisdicional se dá pela aplicação do *common law* e da *equity.* A existência de uma Constituição escrita, o reconhecimento do princípio da supremacia da constituição e a forma federativa demonstram que o direito norte-americano, de fato, diferia – e até hoje difere – do direito da Inglaterra[5].

Conforme ponderado por Guido Fernando Silva Soares, "*nos EUA, a organização federal e a independência dos Estados federados (e se fala em State sovereignty, soberania dos Estados-membros) vêm trazer algumas complicações no que se refere à jurisdição, permanecendo, contudo, a norma de que são obrigatórios os precedentes conforme julgados pelos tribunais superiores (devendo notar-se que os julgados das "inferior courts of original jurisdicion" ou seja dos órgãos de primeiro grau, não constituem "precedents[6]"*).

Soares (1997) concatena ainda que a autoridade (*authority*), que é a força de impor-se a futuros casos os *case law*, segundo a doutrina correlata, pode ser dividida em duas classes:

"A. *Persuasive, em geral de decisões de cortes de jurisdição paralela (mesma jurisdição de outros Estados), ou de votos vencidos ou minoritários da mesma Corte ou de cortes superiores, e a determinados assuntos (p. ex.: as cortes de Dellaware, especializadas em "corporations" e direitos de arena, ou as de New York especializadas em comércio exterior), quando invocadas em outros estados.*

B. Binding authorithy, as decisões das cortes superiores de mesma jurisdição, ou as decisões da mesma Corte; repita-se que uma única decisão pode constituir-se em "precedent" (portanto, em oposição ao nosso sistema, onde, pelo menos, para considerar-se jurisprudência firme, em geral, se exige um número razoável de decisões no mesmo sentido)[7]".

---

4 Garner, Bryan A. Black's law dictionary. Estados Unidos: Thomson West, 1990. p. 293.

5 SOUZA, Marcelo Alves Dias de. Do precedente judicial à súmula vinculante. Curitiba: Juruá, 2006.p.88-89.

6 SOARES, Guido Fernando Silva. Estudos de Direito Comparado (I). O que é a "Common Law", em particular, a dos EUA. Guido Fernando Silva Soares. Revista da Faculdade de Direito da USP. São Paulo 1997. P182-183

7 SOARES, Guido Fernando Silva. Estudos de Direito Comparado (I). O que é a "Common Law", em particular, a dos EUA. Guido Fernando Silva Soares. Revista da Faculdade de Direito da USP. São Paulo 1997. P184-185.

No que concerne ao ordenamento jurídico norte-americano, n*o* ápice, encontra-se a Constituição dos EUA, aprovada por um Congresso Constituinte em 17 de setembro de 1787 e ratificada pelos Estados da Federação, em 1788. Suas dez primeiras emendas, elaboradas naquela época e em vigor a partir de 1789, são denominadas "*Bill of Rights*". Espalhados por entre os dispositivos primitivos e as emendas posteriores, há princípios jurídicos e regras hermenêuticas e de aplicação, que se denominam *clauses*[8], em razão dos artigos da Constituição:

Prosseguindo na hierarquia normativa, estão os tratados internacionais e os "Executive Agreements" (acordo executivo), que vêm logo abaixo da Constituição Federal, na hierarquia das leis. Em virtude da "Supremacy Cause[9]", os atos internacionais são superiores às leis federais ("federal statute").

Abaixo dessas espécies normativas, há os *Federal Statutes* e abaixo deles há os *States Statutes,* que são as constituições dos Estados.

Assim, na aplicação do direito no sistema *common law*, a decisão judicial tem duas funções. A primeira, definir e dirimir a controvérsia apresentada ao tribunal, porquanto as partes não poderão discutir questões já decididas. A segunda função da decisão judicial é estabelecer um precedente em face do qual um caso análogo a surgir no futuro será provavelmente decidido da mesma forma.

4. O Ministério Público Norte Americano.

Em razão do Judiciary Act de 1789, criou-se a figura do Procurador-Geral da República (*U.S. Attorney General*). Para atuar em cada estado, representando o *U.S. Attorney General*, houve a previsão de nomeação de uma pessoa de notável saber jurídico para atuar como promotor de justiça dos Estados Unidos (uma espécie de promotor Federal ou Procurador da República) em cada tribunal distrital da federação[10].

O nomeado deveria jurar ou declarar, solenemente, que desempenharia com fidelidade sua função, cujo dever seria o de processar, em tal distrito, todos os criminosos e contraventores, com jurisdição segundo a autoridade dos Estados Unidos, e todas as ações civis nas quais os Estados Unidos pudessem ter interesse.

---

8 *("clauses" são as denominações do que para nós seriam os "artigos")*

9 *superioridade da Constituição e da legislação federal sobre as constituições e a legislação dos Estados-membros, inclusive sobre os tratados internacionais*

10 FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: UMA ANÁLISE DAS ATUAÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário. RDIET, Brasília, V. 11, nº2, p. 119 – 151 Jul-Dez, 2016.

Nos estados, foi consolidada a figura do *attorney general of the state*, previsto nas respectivas constituições estaduais, com características específicas de cada unidade da federação, responsável pela representação do estado. No âmbito local, permaneceram os *district attorneys* para cuidar das questões criminais nos condados. Por fim, há os *corporation counsels*, que atuam na defesa dos interesses civis e criminais em favor de alguns municípios, formados pelos *city* ou *county attorneys*[11].

Como corolário do sistema federativo e fragmentado do sistema judiciário norte-americano, não há hierarquia entre os ramos do Ministério Público, os quais possuem, cada qual, seu nicho de atribuições.

4.1 O Ministério Público Federal nos Estados Unidos da América.

A Lei Judiciária de 1.789 instituiu o sistema judiciário federal e implantou um sistema federal de acusação, com o procurador-geral dos Estados Unidos (U.S. Attorney General) no comando da instituição.

O U.S. Attorney General se encontra, desde a criação da Justiça e do Ministério Público Federal nos Estados Unidos, no topo da hierarquia federal de acusação. É bom ressaltar que a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu, no caso Ponzi v. Fessenden, 42 S. Ct. 309, at 311 (1922), que "*o Procurador-Geral da República é o chefe do Departamento de Justiça. Ele é o braço do Presidente a garantir que as leis dos Estados Unidos sejam fielmente executadas na proteção dos interesses dos Estados Unidos, nos procedimentos legais e na persecução penal*[12]."

O Procurador Geral em nível federal - *Attorney General,* é indicado pelo Presidente da República ao Senado, sendo ele o Ministro da Justiça – *Head of the Department of Justice*. O *Attorney General*, em regra, pode exercer as atribuições dos membros do Departamento de Justiça, excetuadas funções específicas, tais como questões relativas a prisões federais e o respectivo corpo diretor. Atua, também, como uma espécie de conselheiro do Presidente da República em questões legais.

O Presidente da República, também, é o responsável pela indicação ao Senado do *Deputy Attorney General* (Vice-Ministro da Justiça), *Solicitor General* e *Assistant Attorney General* (ambos assistentes).

O *Deputy Attorney General* é quem seleciona o pessoal do Departamento de Justiça, bem como quem indica nomes ao Procurador Geral a serem levados ao Presidente para o desempenho das funções de Promotores Distritais.

---

11 FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo. Anotações sobre os Ministérios Públicos Brasileiro e Americano. São Paulo: Justitia 50 (144), out/dez, 1988, p. 49. BURNHAM, William. Introduction to the law and legal system of the United States. 3 ed. Saint Paul, MN: West Group, 2003, p. 155.

12 TENÓRIO, Rodrigo Antonio. A ineficiência gerada pela tradição inquisitorial: estudo dos sistemas brasileiro, americano e italiano. Curitiba: Juruá, 2011. P.31.

O *Solicitor General* desempenha funções nos procedimentos criminais no segundo grau de jurisdição e junto à Suprema Corte Americana, sendo de sua responsabilidade a adoção de medidas relativas a recursos cíveis e penais de interesse dos Estados Unidos.

Os *Assistant Attorneys General*, em número de nove, exercem funções de assistência ao Procurador Geral.

Quando da criação da Justiça e do Ministério Público Federais, os Procuradores da República locais (*US Attorneys*) gozavam de grande independência em sua atuação, sem um efetivo controle ou submissão ao Procurador-Geral da República. Porém, durante a Guerra de Secessão, a supervisão dos trabalhos dos federal *prosecutors* em todos os distritos do país foi expressamente assumida pelo *U.S. Attorney General*, conforme o Act of August 2, 1861 (Ch. 37, 12 Stat. 185) do Congresso Nacional americano.

Assim, por não serem os *U.S. attorneys* detentores de independência funcional, eles são, de fato, subordinados ao Procurador-Geral, o qual, de seu turno, é subordinado ao Presidente da República.

Nesse sentido, a autoridade do Procurador-Geral da República foi reforçada pela Suprema Corte norte-americana no caso United States v. Johnson 17 , no qual restou decidido que "*A promoção de ações penais relativas a crimes federais está sob a supervisão geral do Procurador-Geral da República. Os Procuradores da República não exercem autoridade autonomamente*[13]."

O Ministério Público Federal nos Estados Unidos atua nas Cortes do *Federal Court System*, que é formado pela *U.S. Supreme Court*, pelas U.S (*Circuit*) *Courts of Appeal* e pelas *U.S. District Courts*.

4.2 O Ministério Público nos Estados Norte Americanos.

Nos estados norte-americanos, o Ministério Público é dividido em duas principais esferas, estadual e local, atribuídas ao *attorney general of the state* e ao *district attorney*, respectivamente. Todos os cinquenta estados norte-americanos possuem um *attorney general* que desempenha as funções de representar o estado, chefiar a consultoria jurídica do governo do estado e chefiar o sistema de aplicação da lei penal[14]. Em alguns estados, ele também funciona como chefe do Departamento de Justiça.

O *attorney general* é eleito em 43 estados[15]. No Alaska, Havaí, New Hampshire, Nova Jersey e Wyoiming, é indicado pelo

13 TENÓRIO, Rodrigo Antonio. A ineficiência gerada pela tradição inquisitorial: estudo dos sistemas brasileiro, americano e italiano. Curitiba: Juruá, 2011. P.33.

14 BURNHAM, op. cit., p. 154. NOTE. Appointing state attorneys general: evaluating the unbundled state executive. Harvard Law Review. 2014; 127(3): 980.

Governador. No Maine, é eleito pelo Legislativo e, no Tennessee, pela Suprema Corte do estado. Em todos os casos, ele é membro do Poder Executivo estadual[16].

A literatura[17] aponta como desvantagens do sistema eletivo do *attorney general* os problemas relacionados com o voto popular, baixo conhecimento e interesse dos cidadãos e a concomitância com as eleições com outros cargos eletivos (governador). Aponta-se, também, que a eletividade diminuiria o *accountability*, tendo em vista que a responsabilidade pela política pública se diluiria entre o Governador e o *attorney general*, o que causaria embaraços quando o Ministério Público fosse contra o posicionamento do governante, expondo o *attorney general* às pressões e aos interesses políticos que envolvem um pleito eleitoral.

Por outro lado, aqueles que defendem o sistema eletivo afirmam que o voto não é obrigatório, de forma que, até mesmo para cargos de governador, há um número bastante elevado de não votantes. Também aduzem que as eleições permitem escolher alguém que efetivamente represente os interesses dos cidadãos, pautando agenda mais clara em relação a isso[18].

No âmbito do Condado (*county*[19]) encontram-se os *district attorneys*, também chamados de *state attorneys, county attorneys* ou *prosecuting attorneys* que, a depender do estado, são eleitos ou indicados pelo Governador.

Não há hierarquia entre o *attorney general* e o *district attorney*, o qual desempenha suas funções com ampla liberdade e presta contas apenas à comunidade local, sendo remunerado por ela[20].

4.3 Atribuições do Ministério Público nos Estados Unidos.

---

15 NOTE. Appointing state attorneys general: evaluating the unbundled state executive. Harvard Law Review. 2014; 127 (3): 973-994. P.982.

16 NOTE. Appointing state attorneys general: evaluating the unbundled state executive. Harvard Law Review. 2014; 127 (3): 973-994. P.980.

17 NOTE, op. cit. passim. CALABRESI, Steven G.; TERREL, Nicholas. The fatally flawed theory of the unbundled executive. Minesota Law Review, Northwestern Public Law Research Paper.2008; 8. Disponível em: < http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1300472>. Acesso em: julho de 2.023.

18 BERRY, Christopher R.; GERSEN, Jacob E. The unbundled executive. University of Chicago Law Review, Public Law and Legal Theory Working Paper. 2008; 214. Disponível em: . Acesso em: julho de 2023.

19 O condado é a unidade territorial definida e organizada politicamente e para fins judiciais. Pode englobar a totalidade ou parte de um município (city ou town) ou vários deles. A palavra tem origem francesa, indicando um território governado por um conde. Atualmente, nos Estados Unidos, corresponde a um território e cidadãos que ali vivem, dotados de certa autonomia para autogovernarem-se, mas subordinado ao governo do estado. BLACK, Henry Campbell. Black's law dictionary. 6 ed. Saint Paul: West Publishing Co., 1990, p. 350-351.

20 BURNHAM, William. Introduction to the law and legal system of the United States. 3 ed. Saint Paul, MN: West Group, 2003.p.154.

No sistema criminal norte-americano, puramente adversarial, o papel do Ministério Público é clássico, isto é, autor da ação penal e impulsionador da colheita de provas. Inexiste atuação judicial na fase pré-processual e todas as decisões pertinentes à estratégia da investigação são tomadas pelos representantes do Ministério Público.

Assim, há uma verdadeira coordenação da atividade policial por parte do Ministério Público Federal. O promotor de Justiça norte-americano, regra geral, conta com a Polícia local para conduzir a investigação, entrevistar testemunhas e reunir provas do crime, sendo que os agentes de polícia e o promotor de Justiça podem dialogar sobre as limitações jurídicas das táticas empregáveis e também sobre as metas e estratégias da investigação.

A representação para interceptação telefônica é exclusiva do membro do Ministério Público, que deve requerer judicialmente tal medida, conforme se vê no US Code, Title 18, § 2.516[21], que dispõe:

Desse modo, "*no modelo americano, os juízes não podem ordenar a interceptação de ofício ou atendendo a pleito exclusivo da polícia. (…) Para os americanos, enquanto a polícia agir no cumprimento da peackeeping function – papel aqui exercido pela Polícia Militar – estará autorizada a pleitear a magistrados prisões e buscas se houver 'probable cause', a suspeita razoável que alguém esteja cometendo ou cometeu um crime. Atuando como investigador, a polícia estará restrita à estratégia do Ministério Público, pois a atividade investigativa busca produzir provas que serão, eventuamente, utilizadas pelo Ministério Público numa ação penal. No contexto da interceptação telefônica, nenhuma peacekeeping function é executada, razão pela qual a única instituição autorizada a requerê-la é o Ministério Público*[22]".

Além da função acusatória, os membros do Ministério Público em geral possuem outra função essencial no sistema de justiça criminal, a saber, a garantia dos direitos do acusado. A dupla função de buscar a punição aliada à realização de justiça, com a descoberta da verdade real, foi reconhecida pela Suprema Corte americana, como se vê no julgamento do caso Berger v. United States (1935)[23].

Assim, os membros do Ministério Público possuem discricionariedade para escolher os casos cujo custo-benefício, na apuração e no processamento, compensem para a sociedade e para o governo. Dessa forma, o Ministério Público possui ampla liberdade para promover ou não a ação penal, autonomia para a tipificação do crime e, ainda, amplo poder para

---

21 "Os membros do Ministério Público Federal podem requerer a um juiz federal e esse juiz pode deferir ordem autorizando a interceptação de comunicações por telefone ou orais pelo FBI ou qualquer outra agência federal que tenha atribuição para investigar o crime a que o pedido se refere."

22 TENÓRIO, Rodrigo Antonio. A ineficiência gerada pela tradição inquisitorial: estudo dos sistemas brasileiro, americano e italiano. Curitiba: Juruá, 2011.p.55-57.

23 WROBLESKI, Henry M.; HESS, Kären M. Introduction to Law Enforcement and Criminal Justice. 8 ed. Belmont: Thomson Wadsworth. P.457.

pactuar com o acusado a admissão da culpa em troca de atitude mais benevolente.

A própria Suprema Corte norte-americana[24] tem respaldado continuamente a discricionariedade dos membros do Ministério Público, decidindo que "desde que o promotor tenha motivos plausíveis para acreditar que o acusado cometeu um crime definido em lei, a decisão de promover ou não a ação penal, bem como a decisão de qual acusação formular ou levar ao júri de acusação, em geral, cabe inteiramente à sua discrição[25]".

De acordo com Yue Ma, "*a expansão dos poderes do Ministério Público, somada ao relaxamento da supervisão judicial, fez do promotor de justiça a figura verdadeiramente mais importante da administração da Justiça Penal nos Estados Unidos[26]." Tanto que mais de 90% (noventa) por cento dos processos criminais são encerrados por meio de confissões resultantes de acordos de plea bargaining, o que retrata a predominância do papel do membro do Ministério Público na resposta do Estado com relação à aplicação da pena*[27].

No âmbito cível são várias as funções do Ministério Público, incidindo em questões relacionadas às leis de imigração, tributárias, comerciais, de defesa do consumidor, ambientais, pessoas com deficiência, antitruste, povos indígenas, aquisição de terras (desapropriações), alguns casos de falências, e de direitos humanos.

5. Conclusão.

Apesar de guardar muitos pontos comuns com o sistema inglês, principalmente no plano da força dos precedentes judiciais como fontes do direito, o modelo de *common law* dos Estados Unidos difere-se, em vários pontos, do modelo de common *law inglês*. Destaca-se aqui o regime federalista adotado nos Estados Unidos, integrados por um governo federal e por 50 governos estaduais, com ampla autonomia para dispor sobre o direito nos seus respectivos âmbitos de competência.

O processo adversarial existente nos Estados Unidos da América é talvez o grande exemplo daquele sistema de justiça aos países de sistema inquisitorial, com o impulso da coleta de provas totalmente à

---

24 nos casos United States v. Chemical Foundation (1926), United States v. Goodwin (1982) e Wayne v. United States (1985).

25 MA, Yue. A discricionariedade do Promotor de Justiça e a transação penal nos Estados Unidos, França, Alemanha e Itália: uma perspectiva comparada. Trad. Adauto Villela. Rev e adap.Bruno Amaral Machado. In: Modelos de Ministério Público. Revista do CNMP. 2011; 1:193.p.35

26 MA, Yue. A discricionariedade do Promotor de Justiça e a transação penal nos Estados Unidos, França, Alemanha e Itália: uma perspectiva comparada. Trad. Adauto Villela. Rev e adap.Bruno Amaral Machado. In: Modelos de Ministério Público. Revista do CNMP. 2011; 1:193

27 FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: UMA ANÁLISE DAS ATUAÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário. RDIET, Brasília, V. 11, nº2, p. 119 – 151 Jul-Dez, 2016.

disposição das partes, resguardando o juiz de qualquer ingerência *ex officio* na produção da prova, fortalece-se a eficiência do processo penal e a isenção do julgador.

O Ministério Público nos Estados Unidos da América está estruturado em órgãos federais e estaduais, com o mais importante papel na atuação no sistema de justiça criminal, aliados à defesa do ente público a eles vinculados e caracterizando-se como uma junção das funções de Ministério Público e advocacia pública.

O Ministério Público, portanto, exerce o papel de gestor da política criminal por meio do processo penal, tendo em vista os vários mecanismos que conferem discricionariedade ao início da ação penal, à negociação de penas e ao sistema adversarial, presentes no sistema norte-americano. A ampla discricionariedade quanto ao início do processo penal tem como consequência o fortalecimento do processo acusatório puro.

Outrossim, a doutrina aponta como desvantagens do sistema eletivo do Ministério Público norte americano os problemas relacionados com o voto popular, baixo conhecimento e interesse dos cidadãos e a concomitância com as eleições com outros cargos eletivos, além dos possíveis embaraços em hipóteses em que o Ministério Público se posicionar em sentido oposto ao governante. Por outro lado, há também posicionamentos indicando as vantagens do sistema eletivo, afirmando que as eleições permitem escolher alguém que efetivamente represente os interesses dos cidadãos, pautando agenda mais clara em relação a isso[28].

6. **Referências bibliográficas**

ALMEIDA, Gregório Assagra. O Sistema Jurídico nos Estados Unidos – Common Law e Carreiras Jurídicas (judges, Prosecutors e Lawyers: o que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro. Revista de Processo. VOL. 251, 2016.

BERRY, Christopher R.; GERSEN, Jacob E. The unbundled executive. University of Chicago Law Review, Public Law and Legal Theory Working Paper. 2008; 214. Disponível em: . Acesso em: julho de 2023.

BURNHAM, op. cit., p. 154. NOTE. Appointing state attorneys general: evaluating the unbundled state executive. Harvard Law Review. 2014; 127(3): 980.
BURNHAM, William. Introduction to the law and legal system of the United States. 3 ed. Saint Paul, MN: West Group, 2003.

BURNHAM, William. Introduction to the law and legal system of The United States. United States of America: West, Thompson, 2006.

---

28 BERRY, Christopher R.; GERSEN, Jacob E. The unbundled executive. University of Chicago Law Review, Public Law and Legal Theory Working Paper. 2008; 214. Disponível em: . Acesso em: julho de 2023.

FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo. Anotações sobre os Ministérios Públicos Brasileiro e Americano. São Paulo: Justitia 50 (144), out/dez, 1988, p. 49. BURNHAM, William. Introduction to the law and legal system of the United States. 3 ed. Saint Paul, MN: West Group, 2003.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. Ministério Público dos Estados Unidos da América: uma análise das atuações Federal e Estadual. Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário. RDIET, Brasília, V. 11, nº2, p. 119 – 151 Jul-Dez, 2016.

GARNER, Bryan A. Black's law dictionary. Estados Unidos: Thomson West, 1990.

MA, Yue. A discricionariedade do Promotor de Justiça e a transação penal nos Estados Unidos, França, Alemanha e Itália: uma perspectiva comparada. Trad. Adauto Villela. Rev e adap.Bruno Amaral Machado. In: Modelos de Ministério Público. Revista do CNMP. 2011; 1:193.

NOTE. Appointing state attorneys general: evaluating the unbundled state executive. Harvard Law Review. 2014; 127 (3): 973-994.

NOTE, op. cit. passim. CALABRESI, Steven G.; TERREL, Nicholas. The fatally flawed theory of the unbundled executive. Minesota Law Review, Northwestern Public Law Research Paper.2008; 8. Disponível em: < http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1300472>. Acesso em: julho de 2.023.

SOARES, Guido Fernando Silva. Estudos de Direito Comparado (I). O que é a “Common Law”, em particular, a dos EUA. Guido Fernando Silva Soares. Revista da Faculdade de Direito da USP. São Paulo 1997.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. Do precedente judicial à súmula vinculante. Curitiba: Juruá, 2006.

TENÓRIO, Rodrigo Antonio. A ineficiência gerada pela tradição inquisitorial: estudo dos sistemas brasileiro, americano e italiano. Curitiba: Juruá, 2011.

WROBLESKI, Henry M.; HESS, Kären M. Introduction to Law Enforcement and Criminal Justice. 8 ed. Belmont: Thomson Wadsworth.

The North American legal system and the Public Prosecutor's Office in the United States of America

Thiago de Paula Oliveira
Cristiane Campos Amorim Barony
Cristiano Cassiolato
Francisco Angelo Silva Assis

Resumo: O presente artigo aborda os aspectos relevantes do sistema jurídico norte americano, descrevendo a origem da *common law* e o modelo existente no Estados Unidos da América, abordando, ainda, a estrutura e as funções do Ministério Público Federal e dos Estados.

Palavras-chave: Sistema Jurídico Norte Americano, Common Law, Ministério Público.

Abstract: This article addresses relevant aspects of the North American legal system, describing the origin of common law and the existing model in the United States of America, also addressing the structure and roles of the Federal and State Prosecutor's Offices.

Keywords: North American Legal System, Common Law, Public Prosecutor's Office.

Summary: 1. Introduction. 2. The origin of the common law system. 3. The North American common law system. 4.0 The US Public Prosecutor's Office. 4.1 The Federal Public Prosecutor's Office in the United States of America. 4.2 The Public Prosecutor's Office in the North American States. 4.3 Duties of the Public Prosecutor's Office in the United States. 5. Final remarks. 6. Bibliographic References.

1. Introduction.

This article aims to carry out an analysis of the legal system of the United States, the common law model, the origin of the system in England and the influence of the English system on the common law model in the United States.

Then, the article develops the study on the origin of the North American Public Prosecutor's Office, its structure, the particularities of the federal and state bodies, forms of investiture, duties and institutional importance in the justice system.

2. The origin of the common law system.

The origin of the common law dates back to 11th-century England. After the Norman conquest, which took place in 1066, with the occupation of England by a Norman army, the first royal courts were developed in England from the Royal Council.

Justice in that country was largely exercised by local courts, being that some of these courts were from local communities, called communal courts, others were private courts; there were also those that were franchise courts, so that these courts had characteristics of feudal courts.

In the beginning, the royal judges, the king's closest advisers, traveled around the country checking the local administration and, as time went by, they began to exercise judicial tasks as their main activities, thus acquiring their own jurisdiction as royal courts. Royal judges, at the time, ruled as courts at Westminster, as well as when traveling across the country. However, the local courts, which were controlled by the local nobles, continued to resolve most disputes, but the most important cases were reserved for the king's courts[1].

As well considered by Gregório Assagra de Almeida, "*As they traveled across the country, royal judges acquired a thorough knowledge of the common law of all parts of England and believed that cases of "national interest" should not be decided according to local common law, but according to a single national common law system, which should take into account a combination of local customs based on what they had learned about those customs*[2]".

Law, then, as soon as started to be determined and applied, became known as the common law, which was justified considering that this was the common law to all England, contrary to local law, which differed from place to place. With the growth of royal courts (tribunals), the common law system, nationwide, ended up changing a considerable part of local law[3].

3. The North American common law system.

The common law model is the system of law derived from judicial decisions (judge-made law) and not directly from laws, codes or the Constitution. Indeed, in common law systems the force of law is generally concentrated in judicial precedents.

---

1 BURNHAM, William. Introduction to the law and legal system of The United States. United States of America: West, Thompson, 2006. p. 42.

2 ALMEIDA, Gregório Assagra. O Sistema Jurídico nos Estados Unidos – Common Law e Carreiras Jurídicas (judges, Prosecutors e Lawyers: o que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro. Revista de Processo. VOL. 251, 2016.

3 Burnham, William. Introduction to the law and legal system of The United States cit., p. 42-3.

Therefore, while in the civil law system (Romano-Germanic system), adopted in Brazil, laws and codes precede judgments, in the common law system, law is the manifestation of judgments[4].

With the advent of the American federation, the Constitution of 1787 and the Bill of Rights of 1789, the United States maintained its affiliation to the common law system, however, with the creation of laws that eventually diverged from the pure English tradition.

According to Section II, Article 3 of the US Constitution, the exercise of jurisdictional power is through the application of common law and equity. The existence of a written Constitution, the recognition of the principle of supremacy of the constitution and the federative form demonstrate that North American law, in fact, differed – and still differs – from the law of England[5].

As commented by Guido Fernando Silva Soares, "*in the USA, the federal organization and the independence of the federated States (and we speak of State sovereignty) bring some complications with regard to jurisdiction, remaining, however, the norm that precedents are mandatory as judged by the superior courts (it should be observed that the judgments of the "inferior courts of original jurisdiction", that is, of the first-degree bodies, do not constitute "precedents*[6]").

Soares (1997) further relates that authority, which is the force to impose case law on future cases, according to the related doctrine, can be divided into two classes:

"A. *Persuasive, in general, from decisions of courts of parallel jurisdiction (same jurisdiction as other States), or from overruling or minority votes of the same Court or superior courts, and to certain matters (e.g., the courts of Delaware, specialized in "corporations " and arena rights, or those of New York specialized in foreign trade), when invoked in other states.*

B. Binding authority, the decisions of the superior courts of the same jurisdiction, or the decisions of the same Court; Let it be repeated that a single decision can constitute a "precedent" (therefore, in opposition to our system, where, at least, to be considered firm jurisprudence, in general, a reasonable number of decisions in the same sense is required)[7]*".*

---

4 Garner, Bryan A. Black's law dictionary. Estados Unidos: Thomson West, 1990. p. 293.

5 SOUZA, Marcelo Alves Dias de. Do precedente judicial à súmula vinculante. Curitiba: Juruá, 2006.p.88-89.

6 SOARES, Guido Fernando Silva. Estudos de Direito Comparado (I). O que é a "Common Law", em particular, a dos EUA. Guido Fernando Silva Soares. Revista da Faculdade de Direito da USP. São Paulo 1997. P182-183

7 SOARES, Guido Fernando Silva. Estudos de Direito Comparado (I). O que é a "Common Law", em particular, a dos EUA. Guido Fernando Silva Soares. Revista da Faculdade de Direito da USP. São Paulo 1997. P184-185.

As far as the North American legal system is concerned, at the apex is the US Constitution, approved by a Constituent Congress on September 17, 1787, and ratified by the States of the Federation, in 1788. Its first ten amendments, elaborated at that time and effective from 1789, are called the "Bill of Rights" Scattered among the primitive devices and later amendments, there are legal principles and hermeneutic and application rules, which are called *clauses*[8], pursuant to articles of the Constitution:

Continuing in the normative hierarchy, are the international treaties and the "Executive Agreements", which come just below the Federal Constitution, in the hierarchy of laws. Because of the "Supremacy Cause[9]", international acts are superior to federal laws ("federal statute").

Below these normative ones, there are the Federal Statutes and below them there are the States Statutes, which are the constitutions of the States.

That way, in the application of law in the common law system, the judicial decision has two roles. The first is to define and resolve the controversy presented to the court, as the parties will not be able to discuss issues that have already been decided. The second role of the judicial decision is to establish a precedent against which a similar case arising in the future is likely to be decided in the same way.

4. The US Public Prosecutor's Office.

Due to the Judiciary Act of 1789, the figure of the Attorney General of the Republic (U.S. Attorney General) was created. To act in each state, representing the U.S. Attorney General, there was a forethought for the appointment of a person of notable legal knowledge to act as a United States prosecutor (a kind of Federal prosecutor or Attorney General) in each district court of the federation[10].

The appointee should solemnly swear or declare that they would faithfully comply with their duties, which would be to prosecute, in such district, all criminals and misdemeanors, having jurisdiction under the authority of the United States, and all civil actions in which the United States might be interested.

In the states, the figure of the attorney general of the state was consolidated, provided for in the respective state constitutions, with specific characteristics of each federation unit, responsible for representing the

8 *("clauses" are the denominations of what for us, in this case Brazilians, would be the "articles")*

9 *superioridade da Constituição e da legislação federal sobre as constituições e a legislação dos Estados-membros, inclusive sobre os tratados internacionais*

10 FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: UMA ANÁLISE DAS ATUAÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário. RDIET, Brasília, V. 11, nº2, p. 119 – 151 Jul-Dez, 2016.

state. At the local level, district attorneys remained to deal with criminal matters in the counties. Finally, there are the corporation counsels, which act in the defense of civil and criminal interests in favor of some municipalities, formed by city or county attorneys[11].

As a corollary of the federative and fragmented system of the American judicial system, there is no hierarchy between the branches of the Public Prosecutor's Office, which each have their niche of attributions.

4.1 The Federal Public Prosecutor's Office in the United States of America.

The 1789 Judiciary Act established the federal judiciary system and established a federal prosecution system, with the U.S. Attorney General in charge of the institution.

The U.S. Attorney General has been, since the creation of Justice and the Federal Public Prosecutor's Office in the United States, at the top of the federal prosecution hierarchy. It is worth mentioning that the Supreme Court of the United States decided, in the case Ponzi v. Fessenden, 42 S. Ct. 309, at 311 (1922), that "*the U.S. Attorney General is the head of the Department of Justice. He is the President's arm in ensuring that the laws of the United States are faithfully executed in the protection of United States interests, in legal proceedings and in prosecution*[12]."

The Attorney General at the federal level, is appointed by the President of the Republic to the Senate, who is the Head of the Department of Justice. The Attorney General, as a rule, may exercise the duties of members of the Department of Justice, except for specific duties, such as matters relating to federal prisons and their governing body. He also acts as a sort of adviser to the President of the Republic on legal matters.

The President of the Republic is also responsible for appointing the Deputy Attorney General, Solicitor General and Assistant Attorney General (both assistants) to the Senate.

The Deputy Attorney General selects the Department of Justice personnel, as well as appoints names to the Attorney General to be forwarded to the President to perform the functions of District Prosecutor's.

The Solicitor General performs duties in criminal proceedings at the second level of jurisdiction and before the American Supreme Court, being responsible for the adoption of measures related to civil and criminal remedies of interest to the United States.

---

11 FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo. Anotações sobre os Ministérios Públicos Brasileiro e Americano. São Paulo: Justitia 50 (144), out/dez, 1988, p. 49. BURNHAM, William. Introduction to the law and legal system of the United States. 3 ed. Saint Paul, MN: West Group, 2003, p. 155.

12 TENÓRIO, Rodrigo Antonio. A ineficiência gerada pela tradição inquisitorial: estudo dos sistemas brasileiro, americano e italiano. Curitiba: Juruá, 2011. P.31.

There are nine Assistant Attorneys General, and they are responsible for assisting the Attorney General.

When the Federal Justice and Public Prosecutor's Office were created, the local U.S. Attorneys enjoyed great independence in their activities, without effective control or submission to the Attorney General of the Republic. However, during the Civil War, the supervision of the work of federal prosecutors in all districts of the country was expressly assumed by the U.S. Attorney General, pursuant to the Act of August 2, 1861 (Ch. 37, 12 Stat. 185) of the U.S. National Congress.

Therefore, because the U.S. attorneys do not have functional independence, they are, in fact, subordinate to the Attorney General, who, in turn, is subordinate to the President of the Republic.

In this sense, the authority of the U.S. Attorney General was reinforced by the U.S. Supreme Court in the case United States v. Johnson 17, in which it was decided that "*The prosecution of federal crimes is under the general supervision of the Attorney General of the Republic. Public prosecutors do not exercise authority autonomously*[13]."

The U.S. Public Prosecutor's Office operates on the courts of the Federal Court System, which is made up of the U.S. Supreme Court, the U.S. (Circuit) Courts of Appeal, and the U.S. District Courts.

4.2 The Public Prosecutor's Office in the North American States.

In the North American states, the Public Prosecutor's Office is divided into two main spheres, state and local, assigned to the attorney general of the state and the district attorney, respectively. All fifty U.S. states have an attorney general who performs the duties of representing the state, leading legal advice to the state government, and leading the criminal law enforcement system[14]. In some states, they also serve as the head of the Department of Justice.

The attorney general is elected in 43 states[15]. In Alaska, Hawaii, New Hampshire, New Jersey and Wyoming, they are appointed by the Governor. In Maine, they are elected by the legislative and, in Tennessee, by the state's Supreme Court. In all cases, they are members of the state's executive branch[16].

13 TENÓRIO, Rodrigo Antonio. A ineficiência gerada pela tradição inquisitorial: estudo dos sistemas brasileiro, americano e italiano. Curitiba: Juruá, 2011. P.33.

14 BURNHAM, op. cit., p. 154. NOTE. Appointing state attorneys general: evaluating the unbundled state executive. Harvard Law Review. 2014; 127(3): 980.

15 NOTE. Appointing state attorneys general: evaluating the unbundled state executive. Harvard Law Review. 2014; 127 (3): 973-994. P.982.

16 NOTE. Appointing state attorneys general: evaluating the unbundled state executive. Harvard Law Review. 2014; 127 (3): 973-994. P.980.

Literature[17] points out as disadvantages of the elective system of the general attorney the problems related to the popular vote, low knowledge and interest of the citizens and the concomitance with the elections with other elective positions (governor). It is also pointed out that electiveness would reduce accountability, given that responsibility for public policy would be diluted between the Governor and the attorney general, which would cause embarrassment when the Public Prosecutor's Office went against the position of the governor, exposing the attorney general to the pressures and political interests that involve an electoral process.

On the other hand, those who defend the elective system claim that voting is not mandatory, so that, even for governorships, there is a very high number of non-voters. They also argue that elections allow choosing someone who effectively represents the interests of citizens, setting a clearer agenda in this regard[18].

Regarding the County[19] are the district attorneys, also called state attorneys, county attorneys or prosecuting attorneys who, depending on the state, are elected or appointed by the Governor.

There is no hierarchy between the attorney general and the district attorney, who perform their duties with ample freedom and are only accountable to the local community, which they are paid by[20].

4.3 Duties of the Public Prosecutor's Office in the United States.

In the North American criminal system, which is purely adversarial, the role of the Public Prosecutor's Office is classic, that is, author of the criminal action and promoter of the collection of evidence. There is no judicial action in the pre-procedural phase and all decisions relevant to the investigation strategy are taken by representatives of the Public Prosecutor's Office.

That way, there is true coordination of police activity by the Federal Public Prosecutor's Office. The U.S. attorney generally relies on local law enforcement to conduct the investigation, interview witnesses and gather evidence of the crime, and law enforcement officials and the attorney

---

17 NOTE, op. cit. passim. CALABRESI, Steven G.; TERREL, Nicholas. The fatally flawed theory of the unbundled executive. Minesota Law Review, Northwestern Public Law Research Paper.2008; 8. Available at: < http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1300472>. Access on: July 2023.

18 BERRY, Christopher R.; GERSEN, Jacob E. The unbundled executive. University of Chicago Law Review, Public Law and Legal Theory Working Paper. 2008; 214. Available at:. Access on: July 2023.

19 The county is the territorial unit defined and organized politically and for judicial purposes. It may encompass all or part of a municipality (city or town) or several of them. The word has French origin, indicating a territory governed by a count. Currently, in the United States, it corresponds to a territory and citizens who live there, endowed with a certain autonomy to self-govern themselves, but subordinated to the state government. BLACK, Henry Campbell. Black's law dictionary. 6 ed. Saint Paul: West Publishing Co., 1990, p. 350-351.

20 BURNHAM, William. Introduction to the law and legal system of the United States. 3 ed. Saint Paul, MN: West Group, 2003.p.154.

general can dialogue about the legal limitations of employable tactics and also on the goals and strategies of the investigation.

Representation for telephone interception is exclusive to the member of the Public Prosecutor's Office, who must judicially request such measure, as seen in the US Code, Title 18, § 2.516[21], which disposes:

Thus, "*in the American model, judges cannot order the interception by letter or at the exclusive request of the police. (…) For the Americans, as long as the police acts in compliance with the peacekeeping function – the role played here by the Military Police – they will be authorized to request arrests and searches from judges if there is 'probable cause', the reasonable suspicion that someone is committing or has committed a crime. Acting as an investigator, the police will be restricted to the Public Prosecutor's Office strategy, as the investigative activity seeks to produce evidence that will eventually be used by the Public Prosecutor's Office in a criminal action. In the context of telephone interception, no peacekeeping function is performed, which is why the only institution authorized to request it is the Public Prosecutor's Office*[22]".

In addition to the accusatory function, members of the Public Prosecutor's Office generally have another essential function in the criminal justice system, namely, guaranteeing the rights of the accused. The double function of seeking punishment allied to the realization of justice, with the discovery of the real truth, was recognized by the American Supreme Court, as seen in the judgment of the case Berger v. United States (1935)[23].

That way, members of the Public Prosecutor's Office have discretion to choose cases whose cost-effectiveness, in the investigation and processing, compensates for society and for the government. In this way, the Public Prosecutor's Office has ample freedom to promote or not the criminal action, autonomy for the typification of the crime and, still, ample power to agree with the accused to admit guilt in exchange for a more benevolent attitude.

The U.S. Supreme Court itself[24] has continuously supported the discretion of members of the Public Prosecutor's Office, deciding that "provided that the prosecutor has plausible reasons to believe that the accused has committed a crime defined by law, the decision to prosecute or not

---

21 "Members of the Federal Public Prosecutor's Office may petition a federal judge and that judge may issue an order authorizing the interception of telephone or oral communications by the FBI or any other federal agency assigned to investigate the crime to which the request relates."

22 TENÓRIO, Rodrigo Antonio. A ineficiência gerada pela tradição inquisitorial: estudo dos sistemas brasileiro, americano e italiano. Curitiba: Juruá, 2011.p.55-57.

23 WROBLESKI, Henry M.; HESS, Kären M. Introduction to Law Enforcement and Criminal Justice. 8 ed. Belmont: Thomson Wadsworth. P.457.

24 In the cases United States v. Chemical Foundation (1926), United States v. Goodwin (1982) e Wayne v. United States (1985).

to prosecute, as well as the decision of which accusation to formulate or bring to the grand jury is generally entirely up to your discretion[25]".

According to Yue Ma, "*The expansion of prosecutorial powers, coupled with the relaxation of judicial oversight, has made the attorney general the truly most important figure in the administration of criminal justice in the United States[26]." So much so that more than 90% (ninety) percent of criminal cases are closed through confessions resulting from plea bargaining agreements, which portrays the predominance of the role of the member of the Public Prosecutor's Office in the State's response regarding the application of the sentence*[27].

In the civil scope, the Public Prosecutor's Office has several duties, focusing on questions related to immigration, tax, commercial, consumer protection, environmental, people with disabilities, antitrust, indigenous peoples, land acquisition (expropriations), some cases of bankruptcy, and human rights.

5. Final remarks.

Despite having many points in common with the English system, mainly in terms of the strength of judicial precedents as sources of law, the common law model in the United States differs, in several points, from the English common law model. The federalist regime adopted in the United States stands out here, made up of a federal government and 50 state governments, with broad autonomy to dispose of the law in their respective spheres of competence.

The adversarial process existing in the United States of America is perhaps the great example of that justice system for countries with an inquisitorial system, with the impulse of collecting evidence fully available to the parties, protecting the judge from any *ex officio* interference in the production of evidence, the efficiency of the criminal procedure and the impartiality of the judge are strengthened.

The Public Prosecutor's Office in the United States of America is structured in federal and state bodies, with the most important role in the performance of the criminal justice system, allied to the defense of the public entity linked to them and characterizing itself as a combination of the roles of Public Prosecutor and public legal advisor.

---

25 MA, Yue. A discricionariedade do Promotor de Justiça e a transação penal nos Estados Unidos, França, Alemanha e Itália: uma perspectiva comparada. Trad. Adauto Villela. Rev e adap.Bruno Amaral Machado. In: Modelos de Ministério Público. Revista do CNMP. 2011; 1:193.p.35

26 MA, Yue. A discricionariedade do Promotor de Justiça e a transação penal nos Estados Unidos, França, Alemanha e Itália: uma perspectiva comparada. Trad. Adauto Villela. Rev e adap.Bruno Amaral Machado. In: Modelos de Ministério Público. Revista do CNMP. 2011; 1:193

27 FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: UMA ANÁLISE DAS ATUAÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário. RDIET, Brasília, V. 11, nº2, p. 119 – 151 Jul-Dez, 2016.

The Public Prosecutor's Office, therefore, plays the role of manager of criminal policy through the criminal procedure, in view of the various mechanisms that grant discretion to the initiation of criminal proceedings, the negotiation of penalties and the adversarial system, present in the North American system. The broad discretion as to the initiation of criminal proceedings results in the strengthening of the pure accusatory process.

Furthermore, the doctrine points out as disadvantages of the elective system of the North American Public Prosecutor's Office the problems related to people's vote, low knowledge and interest of the citizens and the concomitance with the elections with other elective positions, besides the possible embarrassments in hypotheses in which the Public Prosecutor's Office position themselves in the direction opposite to the government. On the other hand, there are also positions indicating the advantages of the elective system, stating that elections allow choosing someone who effectively represents the interests of citizens, setting a clearer agenda in this regard[28].

6. **Bibliographic references**

ALMEIDA, Gregório Assagra. O Sistema Jurídico nos Estados Unidos – Common Law e Carreiras Jurídicas (judges, Prosecutors e Lawyers: o que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro. Revista de Processo. VOL. 251, 2016.

BERRY, Christopher R.; GERSEN, Jacob E. The unbundled executive. University of Chicago Law Review, Public Law and Legal Theory Working Paper. 2008; 214. Disponível em: . Acesso em: julho de 2023.

BURNHAM, op. cit., p. 154. NOTE. Appointing state attorneys general: evaluating the unbundled state executive. Harvard Law Review. 2014; 127(3): 980.
BURNHAM, William. Introduction to the law and legal system of the United States. 3 ed. Saint Paul, MN: West Group, 2003.

BURNHAM, William. Introduction to the law and legal system of The United States. United States of America: West, Thompson, 2006.

FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo. Anotações sobre os Ministérios Públicos Brasileiro e Americano. São Paulo: Justitia 50 (144), out/dez, 1988, p. 49. BURNHAM, William. Introduction to the law and legal system of the United States. 3 ed. Saint Paul, MN: West Group, 2003.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. Ministério Público dos Estados Unidos da América: uma análise das atuações Federal e Estadual. Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário. RDIET, Brasília, V. 11, nº2, p. 119 – 151 Jul-Dez, 2016.

---

28 BERRY, Christopher R.; GERSEN, Jacob E. The unbundled executive. University of Chicago Law Review, Public Law and Legal Theory Working Paper. 2008; 214. Available at: . Access on: July 2023.

GARNER, Bryan A. Black's law dictionary. Estados Unidos: Thomson West, 1990.

MA, Yue. A discricionariedade do Promotor de Justiça e a transação penal nos Estados Unidos, França, Alemanha e Itália: uma perspectiva comparada. Trad. Adauto Villela. Rev e adap.Bruno Amaral Machado. In: Modelos de Ministério Público. Revista do CNMP. 2011; 1:193.

NOTE. Appointing state attorneys general: evaluating the unbundled state executive. Harvard Law Review. 2014; 127 (3): 973-994.

NOTE, op. cit. passim. CALABRESI, Steven G.; TERREL, Nicholas. The fatally flawed theory of the unbundled executive. Minesota Law Review, Northwestern Public Law Research Paper.2008; 8. Disponível em: < http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1300472>. Acesso em: julho de 2.023.

SOARES, Guido Fernando Silva. Estudos de Direito Comparado (I). O que é a “Common Law”, em particular, a dos EUA. Guido Fernando Silva Soares. Revista da Faculdade de Direito da USP. São Paulo 1997.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. Do precedente judicial à súmula vinculante. Curitiba: Juruá, 2006.

TENÓRIO, Rodrigo Antonio. A ineficiência gerada pela tradição inquisitorial: estudo dos sistemas brasileiro, americano e italiano. Curitiba: Juruá, 2011.

WROBLESKI, Henry M.; HESS, Kären M. Introduction to Law Enforcement and Criminal Justice. 8 ed. Belmont: Thomson Wadsworth.

El sistema judicial norteamericano y el Ministerio Fiscal en los Estados Unidos de América

Thiago de Paula Oliveira
Cristiane Campos Amorim Barony
Cristiano Cassiolato
Francisco Angelo Silva Assis

Sumario: Este artículo aborda los aspectos relevantes del sistema jurídico norteamericano, describiendo el origen del derecho común (*common law*) y el modelo existente en los Estados Unidos de América, así como la estructura y funciones del Ministerio Fiscal Federal y Estatal.

Palabras clave: Sistema Jurídico Norteamericano, *Common Law*, Ministerio Fiscal.

Abstract: This article addresses relevant aspects of the North American legal system, describing the origin of common law and the existing model in the United States of America, also addressing the structure and functions of the Federal and Public Attorney.

Keywords: North American Legal System, Common Law, Public Attorney.

Resumen: 1. Introducción. 2. El origen del sistema *common law*. 3. El sistema *common law* norteamericano. 4.0 El Ministerio Fiscal norteamericano. 4.1 El Ministerio Fiscal Federal en los Estados Unidos de América. 4.2 El Ministerio Fiscal en los Estados Norteamericanos. 4.3 Atribuciones del Ministerio Fiscal en los Estados Unidos. 5. Conclusión. 6. Referencias Bibliográficas.

1. Introducción.

El objetivo del presente artículo es analizar el sistema jurídico de los Estados Unidos, el modelo *common law*, el origen del sistema en Inglaterra y la influencia del sistema inglés en el modelo de *common law* estadounidense.

A continuación, el artículo desarrolla un estudio acerca del origen del Ministerio Fiscal Norteamericano, su estructura, las particularidades de los órganos federales y estatales, las formas de investidura, las funciones y la importancia institucional en el sistema de justicia.

2. El origen del sistema *common law*.

El origen del *common law* se remonta a la Inglaterra del siglo XI. Después de la conquista normanda, que tuvo lugar en 1066, con la ocupación de Inglaterra por un ejército normando, se desarrollan las primeras cortes reales en Inglaterra a partir del Consejo Real.

La Justicia en aquel país era ejercida, en gran medida, por los tribunales locales (*local courts*), siendo que algunos de estos tribunales eran de las comunidades locales (*communal courts*), otros, tribunales privados (*private courts*); exstían, aún, aquellos que eran tribunales de franquicia (*franchise courts*), por lo que estos tenían características de tribunales feudales.

En un principio, los jueces reales, los consejeros más cercanos al rey, viajaban por todo el país controlando la administración local y, con el paso del tiempo, comenzaron a ejercer como actividad principal las tareas judiciales, adquiriendo así jurisdicción propia como tribunales reales. Los jueces reales, en ese momento, gobernaban como tribunales en Westminster, así como cuando viajaban por todo el país. Sin embargo, los tribunales locales, controlados por los nobles locales, continuaron resolviendo la mayoría de los conflictos, pero los casos más importantes estaban reservados para los tribunales del rey. [1].

Como bien pondera Gregório Assagra de Almeida, "*Mientras viajaban por el país, los jueces reales adquirieron un conocimiento profundo del derecho consuetudinario de toda Inglaterra y creían que los casos de "interés nacional" no debían decidirse según el derecho consuetudinario local, sino según un sistema nacional único de derecho común, que debería tener en cuenta una combinación de costumbres locales basadas en lo que habían aprendido sobre tales costumbres*[2]".

Así, el derecho que pasó a determinarse y a aplicarse pasó a ser conocido como *common law*, lo que se justificaba considerando que se trataba del derecho común a toda Inglaterra, al contrario del derecho local, que difería de un lugar a otro. Con el crecimiento de las cortes (tribunales) reales, el sistema *common law*, de alcance nacional, acababa alterando una parte considerable del derecho local[3].

3. El sistema *common law* norteamericano.

El modelo *common law* es el sistema de derecho derivado de decisiones judiciales (*judge-made law*) y no directamente de las leyes, los Códigos o de la Constitución. De hecho, en los sistemas del *common law* la fuerza del derecho se concentra, generalmente, en los precedentes judiciales.

Por lo tanto, mientras que en el sistema *civil law* (sistema romano-germánico), adoptado en Brasil, las leyes y los códigos preceden a los juicios, en el sistema del *common law* el derecho es la manifestación de los juicios[4].

---

1 BURNHAM, William. Introduction to the law and legal system of The United States. United States of America: West, Thompson, 2006. p. 42.

2 ALMEIDA, Gregório Assagra. O Sistema Jurídico nos Estados Unidos – Common Law e Carreiras Jurídicas (judges, Prosecutors e Lawyers: o que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro. Revista de Processo. VOL. 251, 2016.

3 Burnham, William. Introduction to the law and legal system of The United States cit., p. 42-3.

Con el advenimiento de la federación norteamericana, la Constitución de 1787 y la Declaración de Derechos (*Bill of Rights)* de 1789, los Estados Unidos mantuvo su afiliación al sistema de *common law*, pero con la creación de leyes que eventualmente divergían de la pura tradición inglesa.

De acuerdo con la Sección II, artículo 3º de la Constitución norteamericana, el ejercicio del poder jurisdiccional se da por la aplicación del *common law* y de la equidad (*equity).* La existencia de una Constitución escrita, el reconocimiento del principio de supremacía de la Constitución y la forma federativa demuestran que el derecho norteamericano, de hecho, difería - y aún difiere - del derecho de Inglaterra[5].

Según lo ponderado por Guido Fernando Silva Soares, "*en los EE.UU., la organización federal y la independencia de los estados federados (y hablamos de "State sovereignty" - Soberanía estatal, Soberanía de los estados miembros), conlleva algunas complicaciones en lo que se refiere a la jurisdicción, permaneciendo, sin embargo, la norma de que son obligatorios los precedentes conforme juzgados por los tribunales superiores (cabe señalar que las sentencias de los tribunales de primera instancia "inferior courts of original jurisdicion" o sea de los órganos de primer grado, no constituyen precedentes "precedents[6]"*).

Soares (1997) concatena aún que la autoridad (*authority*), que es la fuerza que debe ser impuesta en futuros casos, jurisprudencia "*case law"*, según la doctrina correlacionada, se puede dividir en dos clases:

"A. Persuasiva "Persuasive," proveniente, en general, de decisiones de tribunales de jurisdicción paralela (misma jurisdicción de otros Estados), o de votos vencidos o minoritarios del mismo tribunal o de tribunales superiores, para determinados asuntos (p. ej.: los tribunales de Dellaware, especializados en corporaciones "corporations" y derechos de arena, o los de Nueva York especializados en comercio exterior) cuando se invocan en otros estados.

B. Autoridad vinculante "binding authorithy", decisiones de tribunales superiores de la misma jurisdicción o decisiones del mismo tribunal; repitiendo que una sola decisión puede considerarse "precedent" (por lo tanto, se opone a nuestro sistema, donde, al menos, para considerarse jurisprudencia firme, en general, se requiere un número razonable de decisiones en el mismo sentido)[7]".

---

4 Garner, Bryan A. Black's law dictionary. Estados Unidos: Thomson West, 1990. p. 293.

5 SOUZA, Marcelo Alves Dias de. Do precedente judicial à súmula vinculante. Curitiba: Juruá, 2006.p.88-89.

6 SOARES, Guido Fernando Silva. Estudos de Direito Comparado (I). O que é a "Common Law", em particular, a dos EUA. Guido Fernando Silva Soares. Revista da Faculdade de Direito da USP. São Paulo 1997. P182-183

7 SOARES, Guido Fernando Silva. Estudos de Direito Comparado (I). O que é a "Common Law", em particular, a dos EUA. Guido Fernando Silva Soares. Revista da Faculdade de Direito da USP. São Paulo 1997. P184-185.

En cuanto al ordenamiento jurídico norteamericano, en su vértice se encuentra la Constitución de los Estados Unidos, aprobada por un Congreso Constituyente el 17 de septiembre de 1787 y ratificada por los Estados de la Federación en 1788. Sus diez primeras enmiendas, elaboradas en aquella época y en vigor a partir de 1789, se denominan "*Bill of Rights".* Diseminados entre los dispositivos primitivos y las enmiendas posteriores, encontramos principios jurídicos y reglas hermenéuticas y de aplicación, que se denominan claúsulas "*clauses*[8]," debido a los artículos de la Constitución:

Prosiguiendo con la jerarquía de las leyes, dentro de la jerarquía normativa, después de la Constitución Federal se ubican los tratados internacionales y los "Executive Agreements" (Acuerdos Ejecutivos). Debido a la Supremacía "Supremacy Cause[9]", los actos internacionales son superiores a las leyes federales ("estatuto federal").

Abajo de estas especies normativas, se encuentran los Estatutos Federales, *Federal Statutes,* y debajo de ellos los Estatutos Estatales, *States Statutes*, que son las constituciones de los Estados.

Por lo tanto, en la aplicación del derecho en el sistema *common law*, la decisión judicial tiene dos funciones. La primera, definir y dirimir la controversia presentada al tribunal, por cuanto las partes no podrán discutir cuestiones ya decididas. La segunda función de la decisión judicial es sentar un precedente para decidir, probablemente de igual manera, un caso similar que surja en el futuro.

4. El Ministério Fiscal Norteamericano

Debido a la Ley Judicial "Judiciary Act" de 1789, se creó la figura del Procurador General de los Estados Unidos (*U.S. Attorney General).* Para actuar en cada estado, representándolo, se dispuso la designación de una persona de notable saber jurídico para actuar como fiscal de justicia de los Estados Unidos (una especie de fiscal federal o procurador general) en cada tribunal de distrito de la federación[10].

La persona designada debería jurar o declarar, solemnemente, que desempeñaría con fidelidad su función, cuyo deber sería el de procesar, en dicho distrito, a todos los criminales y contraventores, con jurisdicción según la autoridad de los Estados Unidos, y todas las acciones civiles en las que los Estados Unidos podrían estar interesados.

En los estados, se consolidó la figura del Procurador General del Estado, *attorney general of the state,* previsto en las respectivas

8 *("clauses" son las denominaciones de lo que llamaríamos "artigos".*

9 *superioridad de la Constitución y de la legislación federal sobre las constituciones y la legislación de los Estados miembros, incluso sobre los tratados internacionales.*

10 FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: UMA ANÁLISE DAS ATUAÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário. RDIET, Brasília, V. 11, nº2, p. 119 – 151 Jul-Dez, 2016.

constituciones estaduales, con características específicas de cada unidad federativa, responsable de la representación del estado. A nivel local, permanecieron los fiscales de distrito, *district attorneys,* para tratar de las cuestiones criminales en los condados. Por último, existen los consejos corporativos, *corporation counsels*, que actúan en la defensa de intereses civiles y criminales a favor de algunos municipios, formados por los abogados de la ciudad/condado *city* o *county attorneys*[11].

Como corolario del sistema federativo y fragmentado del sistema judicial norteamericano, no existe una jerarquía entre los poderes del Ministerio Fiscal, cada uno de los cuales posee su nicho de atribuciones.

4.1 El Ministerio Fiscal en los Estados Unidos de América.

La Ley Judicial de 1.789 instituyó el sistema judicial federal e implementó un sistema de procesamiento federal con el Procurador General de los Estados Unidos (*U.S. Attorney General*) a cargo de la institución.

El Procurador General de los Estados Unidos "*U.S. Attorney General* "ha estado, desde la creación de la Justicia y del Ministerio Fiscal Federal en los Estados Unidos, en la cima de la jerarquía de procesamiento federal. Cabe mencionar que la Corte Suprema de los Estados Unidos decidió, en el caso Ponzi v. Fessenden, 42 S. Ct. 309, en 311 (1922), que "el Procurador General de los Estados Unidos es el jefe del Departamento de Justicia. Es el brazo del Presidente para garantizar que las leyes de los Estados Unidos se ejecuten fielmente para la protección de los intereses de los Estados Unidos, en los procedimientos legales y en el procesamiento criminal[12]".

El Procurador General a nivel federal - *Attorney General*, es designado por el Presidente para el Senado, siendo Ministro de la Justicia - *Head of the Department of Justice*. El *Attorney General,* por regla general, puede ejercer las atribuciones de los miembros del Departamento de Justicia, excepto funciones específicas, tales como asuntos relativos a prisiones federales y su respectivo órgano rector. Actúa, también, como una especie de consejero del Presidente en cuestiones jurídicas.

El Presidente de la República también es el responsable de la indicación al Senado del Vice-Ministro de la Justicia, *Deputy Attorney General,* del Fiscal General de Estado, *Solicitor General* y del Fiscal General Adjunto, *Assistant Attorney General* (ambos asistentes).

El *Deputy Attorney General* es quien selecciona el personal del Departamento de Justicia, así como quien indica nombres para el

---

11 FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo. Anotações sobre os Ministérios Públicos Brasileiro e Americano. São Paulo: Justitia 50 (144), out/dez, 1988, p. 49. BURNHAM, William. Introduction to the law and legal system of the United States. 3 ed. Saint Paul, MN: West Group, 2003, p. 155.

12 TENÓRIO, Rodrigo Antonio. A ineficiência gerada pela tradição inquisitorial: estudo dos sistemas brasileiro, americano e italiano. Curitiba: Juruá, 2011. P.31.

Procurador General que serán remitidos al Presidente para que desempeñen las funciones de Fiscales de Distrito.

El *Solicitor General* desempeña funciones en procedimientos penales en el segundo nivel de jurisdicción y ante la Suprema Corte Americana, siendo su responsabilidad la adopción de medidas relativas a recursos civiles y penales de interés de los Estados Unidos.

Los *Assistant Attorney General*, nueve en total, asisten al Procurador General.

Al crearse la Justicia y el Ministerio Fiscal Federales, los Procuradores de la República locales (*US Attorneys)* gozaban de gran independencia en su actuación, sin control ni sumisión efectiva al Procurador General de la República. Sin embargo, durante la Guerra de Secesión, la supervisión de los trabajos de los fiscales federales, *federal prosecutors*, en todos los distritos del país fue expresamente asumida por el Procurador General de los Estados Unidos, *U.S. Attorney General*, conforme el Act of August 2, 1861 (Ch. 37, 12 Stat. 185) del Congreso Nacional americano.

Así, al no ser los *U.S. attorneys* detentores de independencia funcional, están, de hecho, subordinados al Procurador General, el cual, a su vez, está subordinado al Presidente de la República.

En este sentido, la autoridad del Procurador General de la República fue reforzada por la Suprema Corte Americana en el caso United States v. Johnson 17, en el cual que se decidió que "*La promoción de acciones penales relativas a crímenes federales está bajo la supervisión general del Procurador General de la República. Los Procuradores de la República no ejercen autoridad de manera autónoma*[13]."

El Ministerio Fiscal Federal en los Estados Unidos actúa en los Tribunales del Sistema Judicial Federal, *Federal Court System*, que está formado por la Corte Suprema de los Estados Unidos, *U.S. Supreme Court,* los tribunales de apelación de los Estados Unidos, *U.S* (Circuit) *Courts of Appeal* y los Tribunales de Distrito de los Estados Unidos, *U.S. District Courts*.

4.2 El Ministerio Fiscal en los Estados Norteamericanos.

En los estados de los Estados Unidos, el Ministerio Fiscal Federal se divide en dos esferas principales, estatal y local, atribuidas al Procurador General del Estado, *attorney general of the state* y al fiscal de distrito, *district attorney*, respectivamente. Los cincuenta estados norteamericanos poseen un *attorney general* que desempeña las funciones de representar al estado, dirigir el asesoramiento jurídico del gobierno del estado y

13 TENÓRIO, Rodrigo Antonio. A ineficiência gerada pela tradição inquisitorial: estudo dos sistemas brasileiro, americano e italiano. Curitiba: Juruá, 2011. P.33.

dirigir el sistema de aplicación de la ley penal[14]. En algunos estados, también funciona como jefe del Departamento de Justicia.

El *attorney general* es elegido en 43 estados[15]. En Alaska, Hawái, New Hampshire, Nueva Jersey y Wyoiming, es designado por el Gobernador. En Maine, es elegido por el Legislativo y, en Tennessee, por la Suprema Corte del Estado. En todos los casos, es miembro del Poder Ejecutivo Estatal[16].

La literatura[17] señala como desventajas del sistema electivo del Procurador General, *attorney general*, los problemas relacionados con el voto popular, el bajo conocimiento e interés de los ciudadanos y la concomitancia entre las elecciones y otros cargos electivos (gobernador). También se señala que la electividad reduciría la rendición de cuentas, *accountability*, considerando que la responsabilidad de las políticas públicas se diluiría entre el Gobernador y el *attorney general*, lo que causaría bochorno cuando el Ministerio Fiscal fuese contra el posicionamiento del gobernador, exponiendo al *attorney general* a las presiones y a los intereses políticos que implican un pleito electoral.

Por otro lado, quienes defienden el sistema electivo afirman que el voto no es obligatorio, por lo que, incluso para cargos de gobernador, hay un número bastante elevado de no votantes. También sostienen que las elecciones permiten elegir a alguien que efectivamente represente los intereses de los ciudadanos, con una agenda más clara al respecto[18].

Dentro del condado (*county*[19]) se encuentran los fiscales de distrito, *district attorneys*, también llamados de *state attorneys*, *county attorneys* o *prosecuting attorneys* que, dependiendo del estado, son elegidos o indicados por el Gobernador.

---

14 BURNHAM, op. cit., p. 154. NOTE. Appointing state attorneys general: evaluating the unbundled state executive. Harvard Law Review. 2014; 127(3): 980.

15 NOTE. Appointing state attorneys general: evaluating the unbundled state executive. Harvard Law Review. 2014; 127 (3): 973-994. P.982.

16 NOTE. Appointing state attorneys general: evaluating the unbundled state executive. Harvard Law Review. 2014; 127 (3): 973-994. P.980.

17 NOTE, op. cit. passim. CALABRESI, Steven G.; TERREL, Nicholas. The fatally flawed theory of the unbundled executive. Minesota Law Review, Northwestern Public Law Research Paper.2008; 8. Disponível em: < http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1300472>. Acesso em: julho de 2.023.

18 BERRY, Christopher R.; GERSEN, Jacob E. The unbundled executive. University of Chicago Law Review, Public Law and Legal Theory Working Paper. 2008; 214. Disponível em: . Acesso em: julho de 2023.

19 El condado es la unidad territorial definida y organizada políticamente y con fines judiciales. Puede abarcar la totalidad o parte de un municipio (city o town) o varios de ellos. La palabra tiene origen francés, indicando un territorio gobernado por un conde. Hoy em día, en los Estados Unidos, corresponde a un territorio y a los ciudadanos que allí viven, dotados de cierta autonomía para autogobernarse, pero subordinado al gobierno del estado. BLACK, Henry Campbell. Black's law dictionary. 6 ed. Saint Paul: West Publishing Co., 1990, p. 350-351.

No hay jerarquía entre el *attorney general* y el *district attorney*, que desempeña sus funciones con amplia libertad y rinde cuentas solo a la comunidad local, que le remunera para esto[20].

4.3 Atribuciones del Ministerio Fiscal Federal en los Estados Unidos.

En el sistema penal norteamericano, puramente contradictorio, el papel del Ministerio Fiscal Federal es clásico, es decir, el autor de la acción penal es el impulsor de la recolección de pruebas. No existe actuación judicial en la fase pre procesual y todas las decisiones pertinentes a la estrategia de la investigación son tomadas por los representantes del Ministerio Fiscal Federal.

De ahí que haya una verdadera coordinación de la actividad policial por parte del Ministerio Fiscal Federal. El fiscal norteamericano, por lo general, cuenta con la policía local para llevar a cabo la investigación, entrevistar a testigos y reunir pruebas del crimen, siendo que los agentes de policía y el fiscal pueden dialogar sobre las limitaciones jurídicas de las tácticas usadas y también sobre los objetivos y estrategias de la investigación.

La representación para la interceptación telefónica es exclusiva del miembro del Ministerio Fiscal Federal, que debe solicitar judicialmente tal medida, conforme se ve en el US Code, Title 18, §2.516[21], que dispone:

De este modo, "*en el modelo americano, los jueces no pueden ordenar la interceptación de oficio o a petición exclusiva de la policía. (...) Para los americanos, siempre y cuando la policía actúe en el cumplimiento de su función pacificadora "peackeeping function" - papel aquí desempeñado por la Policía Militar - estará autorizada a pleitear a los magistrados arrestos y búsquedas si hay 'probable cause', la sospecha razonable de que alguien está cometiendo o cometió un crimen. Actuando como investigador, la policía se limitará a la estrategia del Ministerio Fiscal Federal, pues la actividad investigativa busca producir pruebas que el Ministerio Fiscal Federal, eventualmente, utilizará en una acción penal. En el contexto de la interceptación telefónica, no se ejecuta ninguna peacekeeping function, por lo que la única institución autorizada a solicitarla es el Ministerio Fiscal*[22]".

Además de la función acusatoria, los miembros del Ministerio Fiscal en general poseen otra función esencial en el sistema de justicia criminal, a saber, la garantía de los derechos del acusado. La doble función de buscar la punición

---

20 BURNHAM, William. Introduction to the law and legal system of the United States. 3 ed. Saint Paul, MN: West Group, 2003.p.154.

21 "Los miembros del Ministerio Fiscal Federal pueden requerir a un juez federal que puede deferir una orden autorizando la interceptación de comunicaciones por teléfono u orales por el FBI o cualquier otra agencia federal que tenga atribución para investigar el crimen al que el pedido se refiere."

22 TENÓRIO, Rodrigo Antonio. A ineficiência gerada pela tradição inquisitorial: estudo dos sistemas brasileiro, americano e italiano. Curitiba: Juruá, 2011.p.55-57.

aliada al cumplimiento de la justicia, con el descubrimiento de la verdad real, fue reconocida por la Suprema Corte americana, como se ve en el juicio del caso Berger v. United States (1935)[23].

Así, los miembros del Ministerio Fiscal poseen discrecionalidad para elegir los casos cuyo costo-beneficio, en la investigación y tramitación, compensen para la sociedad y el gobierno. De este modo, el Ministerio Fiscal Federal tiene amplia libertad para promover o no la acción penal, autonomía para la tipificación del crimen y, aún, amplio poder para acordar con el acusado la admisión de culpabilidad a cambio de una actitud más benevolente.

La Suprema Corte norteamericana [24] ha respaldado continuamente la discrecionalidad de los miembros del Ministerio Fiscal, decidiendo que "siempre que el fiscal tenga motivos fundados para creer que el acusado ha cometido un crimen definido en la ley, la decisión de enjuiciar o no, así como la decisión de qué acusación formular o llevar al jurado de acusación, en general, recae enteramente en su discreción[25]".

Según Yue Ma, "*la expansión de los poderes del Ministerio Fiscal Federal, sumada a la relajación de la supervisión judicial, ha convertido al fiscal en la figura verdaderamente más importante de la administración de la Justicia Penal en los Estados Unidos[26].” Tanto es así que más del 90% (noventa) por ciento de los procesos criminales se cierran por medio de confesiones resultantes de acuerdos de declaración de culpabilidad, plea bargaining, lo que retrata la predominancia del papel del miembro del Ministerio Fiscal Federal en la respuesta del Estado con relación a la aplicación de la pena*[27].

En el ámbito civil son varias las funciones del Ministerio Fiscal Federal, centrándose en cuestiones relacionadas a las leyes de inmigración, tributarias, comerciales, de protección del consumidor, ambientales, personas con discapacidad, antimonopolio, pueblos indígenas, adquisición de tierras (expropiaciones), algunos casos de quiebras y derechos humanos.

---

23 WROBLESKI, Henry M.; HESS, Kären M. Introduction to Law Enforcement and Criminal Justice. 8 ed. Belmont: Thomson Wadsworth. P.457.

24 en los casos United States v. Chemical Foundation (1926), United States v. Goodwin (1982) e Wayne v. United States (1985).

25 MA, Yue. A discricionariedade do Promotor de Justiça e a transação penal nos Estados Unidos, França, Alemanha e Itália: uma perspectiva comparada. Trad. Adauto Villela. Rev e adap.Bruno Amaral Machado. In: Modelos de Ministério Público. Revista do CNMP. 2011; 1:193.p.35

26 MA, Yue. A discricionariedade do Promotor de Justiça e a transação penal nos Estados Unidos, França, Alemanha e Itália: uma perspectiva comparada. Trad. Adauto Villela. Rev e adap.Bruno Amaral Machado. In: Modelos de Ministério Público. Revista do CNMP. 2011; 1:193

27 FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: UMA ANÁLISE DAS ATUAÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário. RDIET, Brasília, V. 11, nº2, p. 119 – 151 Jul-Dez, 2016.

5. Conclusión.

Aunque tiene muchos puntos comunes con el sistema inglés, principalmente con relación a la fuerza de los precedentes judiciales como fuentes del derecho, el modelo de *common law* de los Estados Unidos se diferencia, en varios puntos, del modelo de *common law* inglés. Se destaca aquí el régimen federalista adoptado en los Estados Unidos, integrado por un gobierno federal y por 50 gobiernos estatales, con amplia autonomía para pronunciarse sobre el derecho en sus respectivas esferas de competencia.

El proceso acusatorio existente en los Estados Unidos de América es quizás, el gran ejemplo de aquel sistema de justicia para los países de sistema inquisitorial, con el impulso de la recolección de pruebas totalmente a disposición de las partes, resguardando al juez de cualquier injerencia *ex officio* en la producción de pruebas, fortaleciéndose la eficiencia del proceso penal y la exención del juez.

El Ministerio Fiscal Federal en los Estados Unidos de América está estructurado en órganos federales y estatales, contando con el rol más importante de actuación en el sistema de justicia penal, aliado a la defensa de la entidad pública a ellos vinculada y caracterizándose como una junción de las funciones del Ministerio Fiscal Federal y la abogacía pública.

El Ministerio Fiscal, Federal, por lo tanto, ejerce el papel de gestor de la política penal por medio del proceso penal, llevándose en consideración los diversos mecanismos que confieren discrecionalidad al inicio de la acción penal, a la negociación de sanciones y al sistema acusatorio, presentes en el sistema norteamericano. La amplia discrecionalidad en cuanto al inicio del proceso penal tiene como consecuencia el fortalecimiento del proceso puramente acusatorio.

Asimismo, la doctrina señala como desventajas del sistema electivo del Ministerio Fiscal norteamericano los problemas relacionados con el voto popular, bajo conocimiento e interés de los ciudadanos y la concomitancia entre las elecciones y otros cargos electivos, más allá de las posibles dificultades en las hipótesis en las que el Ministerio Fiscal se posiciona en sentido contrario al gobernante. Por otro lado, hay también posicionamientos indicando las ventajas del sistema electivo, afirmando que las elecciones permiten elegir a alguien que efectivamente represente los intereses de los ciudadanos, pautando una agenda más clara con relación a esto[28].

Referencias bibliográficas

ALMEIDA, Gregório Assagra. O Sistema Jurídico nos Estados Unidos – Common Law e Carreiras Jurídicas (judges, Prosecutors e Lawyers: o que

28 BERRY, Christopher R.; GERSEN, Jacob E. The unbundled executive. University of Chicago Law Review, Public Law and Legal Theory Working Paper. 2008; 214. Disponível em: . Acesso em: julho de 2023.

poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro. Revista de Processo. VOL. 251, 2016.

BERRY, Christopher R.; GERSEN, Jacob E. The unbundled executive. University of Chicago Law Review, Public Law and Legal Theory Working Paper. 2008; 214. Disponível em: . Acceso en: julio de 2023.

BURNHAM, op. cit., p. 154. NOTE. Appointing state attorneys general: evaluating the unbundled state executive. Harvard Law Review. 2014; 127(3): 980.
BURNHAM, William. Introduction to the law and legal system of the United States. 3 ed. Saint Paul, MN: West Group, 2003.

BURNHAM, William. Introduction to the law and legal system of The United States. United States of America: West, Thompson, 2006.

FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo. Anotações sobre os Ministérios Públicos Brasileiro e Americano. São Paulo: Justitia 50 (144), out/dez, 1988, p. 49. BURNHAM, William. Introduction to the law and legal system of the United States. 3 ed. Saint Paul, MN: West Group, 2003.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. Ministério Público dos Estados Unidos da América: uma análise das atuações Federal e Estadual. Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário. RDIET, Brasília, V. 11, nº2, p. 119 – 151 Jul-Dez, 2016.

GARNER, Bryan A. Black's law dictionary. Estados Unidos: Thomson West, 1990.

MA, Yue. A discricionariedade do Promotor de Justiça e a transação penal nos Estados Unidos, França, Alemanha e Itália: uma perspectiva comparada. Trad. Adauto Villela. Rev e adap.Bruno Amaral Machado. In: Modelos de Ministério Público. Revista do CNMP. 2011; 1:193.

NOTE. Appointing state attorneys general: evaluating the unbundled state executive. Harvard Law Review. 2014; 127 (3): 973-994.

NOTE, op. cit. passim. CALABRESI, Steven G.; TERREL, Nicholas. The fatally flawed theory of the unbundled executive. Minesota Law Review, Northwestern Public Law Research Paper.2008; 8. Disponible en: < http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1300472>. Acceso en: julio de 2.023.

SOARES, Guido Fernando Silva. Estudos de Direito Comparado (I). O que é a “Common Law”, em particular, a dos EUA. Guido Fernando Silva Soares. Revista da Faculdade de Direito da USP. São Paulo 1997.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. Do precedente judicial à súmula vinculante. Curitiba: Juruá, 2006.

TENÓRIO, Rodrigo Antonio. A ineficiência gerada pela tradição inquisitorial: estudo dos sistemas brasileiro, americano e italiano. Curitiba: Juruá, 2011.

WROBLESKI, Henry M.; HESS, Kären M. Introduction to Law Enforcement and Criminal Justice. 8 ed. Belmont: Thomson Wadsworth.

O ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO HUMANO POR MEIO DE IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EFETIVAS E PRÁTICAS

Arnaldo Gomes Ribeiro
Inês Maria Dutra e Silva
Luciana Teixeira Guimarães Christofaro
Luciana Teixeira Rezende
Manuela Xavier Lages Faria

RESUMO

O objetivo deste artigo é discutir o tráfico de pessoas, sua definição, as experiências e as conclusões do condado de Miami Dade-Florida sobre os atores envolvidos na prática deste crime, o explorador sexual, a vítima e os compradores desta exploração e a forma de combate a este crime naquela localidade, a modificação do Código Penal Brasileiro após a ratificação do Protocolo de Palermo pelo Brasil; comparar a atuação do Ministério Público do Estado da Flórida-EUA com a atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e do aparato estatal mineiro no que tange ao combate ao crime de tráfico de pessoas, analisar as consequências nefastas deste delito em nossas fronteiras, discutindo a problemática deste delito, quais as vítimas mais vulneráveis a esta espécie de crime, analisar e avaliar a possibilidade de implantação das boas práticas realizadas no Estado da Flórida em nosso país e em especial em Minas Gerais, principalmente no que tange à forma de abordagem às vítimas, investigação, a necessidade de unidades dedicadas ao combate desta espécie de crime, a composição desta unidade, os responsáveis pelo funcionamento do serviço e a estrutura estatal necessária para o suporte às vítimas destes crimes, na busca do combate efetivo deste crime.

Palavras-chave: Protocolo de Palermo. Tráfico de Pessoas. Estrutura Estatal. Investigação. Vítimas.

INTRODUÇÃO

O recente filme do Diretor Alejandro Monteverde, *Sound of Freedom*,[1] nos leva a uma nova reflexão da problemática do tráfico humano. Há uma cena no filme em que uma menina de apenas 11 anos de idade é abordada por uma mulher, que diz tê-la visto cantar em um festival e ter ficado encantada, propondo que ela fosse fazer umas fotos para engajá-la em uma agência de propaganda. A menina é levada por seu pai, junto com seu irmão, também

1 https://www.imdb.com/title/tt7599146/, acesso em 07/08/2023.

menor de idade ao local, onde se realizariam as ditas “fotos”. A mulher insiste com o pai que ele não pode acompanhar as crianças ali. O pai as deixa no local e ao final do dia, retorna para buscá-las, encontrando a sala vazia, e constatando o desaparecimento de seus filhos. Ambos foram vendidos para serem explorados sexualmente.

A problemática retratada neste filme não pode ser encarada como apenas uma ficção cinematográfica. O tráfico de pessoas é uma realidade presente no mundo e no Brasil, e, apesar de ter alcançado grande disseminação nos dias atuais, vem ocorrendo há séculos, sendo um dos crimes mais lucrativos no mundo atual, estando difundido e ocorrendo simultaneamente em todos os países, não importando se trata-se de países ricos ou pobres.[2]

O tráfico de pessoas é definido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.[3]

O enfrentamento a este crime, que atinge diretamente a dignidade da pessoa humana, é necessário e prioritário.

EXPERIÊNCIA NORTE AMERICANA NO COMBATE AO CRIME DE TRÁFICO HUMANO:

Por meio do programa da Clínica de Justiça Criminal, intercâmbio entre a SAI (Secretaria de Assuntos Internacionais) da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Miami Dade´s District Attorney´s Office, foi possível verificar como esta problemática está sendo tratada naquele país, nos impondo uma reflexão de como o Ministério Público mineiro pode incrementar práticas para melhorar a forma de atuação dos Promotores de Justiça nos casos semelhantes que ocorrem em nosso Estado.

Como é sabido, a primeira convenção acerca dos direitos da criança vem em 1989, por meio das Nações Unidas, reconhecendo a criança como um

---

2 CAIONI, R.; TESSMANN, D. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL, APÓS O PROTOCOLO DE PALERMO http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/79/public/79-490-1-PB.pdf (Acesso em 06/08/2023).

3 http://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/29_ONU_pa_migrantes1.pdf - ARTIGO 3º DO PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS

ser que necessita de proteção e a relevância da família na preservação do desenvolvimento seguro da criança. Esta convenção foi seguida pela Convenção de Haia sobre proteção de crianças em 1996; pelo Estatuto de Roma, instituindo a Corte Criminal Internacional em 1998; dos esforços da OIT (Organização Internacional do Trabalho) em 1999 acerca de eliminação das piores formas de exploração de trabalho infantil (considerada também como criança a pessoa com idade inferior a 18 anos).

Finalmente, em 2000, o Protocolo de Palermo versou sobre a convenção das nações unidas no combate ao crime organizado.

Pelo Protocolo de Palermo se buscou a prevenção, supressão e punição para o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, e uma forma de combate a este problema por todas as nações, trabalhando juntas.

Este protocolo propôs o consenso global sobre a necessidade de que todas as formas de tráfico humano sejam devidamente criminalizadas, como o tráfico visando o trabalho forçado e qualquer forma de escravidão.

O Protocolo de Palermo reconhece que o consentimento da vítima da exploração é irrelevante nestes casos (tráfico humano). Repetindo as demais convenções, a criança é considerada como sendo o ser humano com idade inferior a 18 anos e que, em se tratando de criança, não é necessária a configuração de violência, coerção ou engano para ser reconhecido o crime de tráfico humano.

Este protocolo então requer que os governos implementem esta prevenção, que processem criminalmente os responsáveis e que implementem formas de proteção às vítimas em suas leis de combate ao tráfico humano.

Nos EUA, a adoção deste protocolo levou, no caso da Flórida, em analisar o que estava sendo feito para o combate da prática de tráfico humano, qual era a insfraestrutura de que dispunham para o combate efetivo deste delito.

No ano 2000, foi implementado na federação americana um ato de proteção às vítimas e, no caso da Flórida, em 2003, foi aprovado o primeiro estatuto a respeito de tráfico humano no que concerne ao tráfico com finalidade de exploração sexual e de trabalho escravo, mas que ainda não guardava semelhança com o protocolo de Palermo.

Em 2012, foi realizada uma análise profunda da infraestrutura jurídica do Estado da Flórida a respeito do tráfico de pessoas, percebendo assim em que poderia ser melhorada.

Analisando tão somente a questão do tráfico humano, sob o ponto de vista da exploração sexual de crianças, os dados apresentados indicam que uma criança, que, em média, entra na prostituição por volta de 13 anos, dá um

lucro para o explorador de $150.000 a $200.000 dólares todo ano, sendo que, em média, uma vítima é forçada a praticar sexo 20 vezes ou mais por dia.[4]

O Projeto Polaris (polarisprojetct.org), criado em 2002, se trata de uma organização não governamental, que atua no território estadunidense e visa atender vítimas e sobreviventes deste crime, e, através de uma linha direta de telefone (*hotline*) Nacional de Tráfico Humano, contribuiu para o levantamento de dados que foram utilizados para entender como o tráfico humano realmente trabalha, em tempo real, possibilitando, também o uso dos dados obtidos para se buscar estratégias para interromper e prevenir o tráfico humano.

No caso específico do Miami Dade´s District Attorney´s Office a análise destes dados permitiu verificar que os casos que estavam sendo processados eram muito inferiores aos casos recebidos por meio da *hotline* do projeto Polaris. O cotejamento destes dados levou à conclusão da necessidade de que houvesse uma unidade dedicada ao combate do tráfico de pessoas.

Naquele país percebeu-se que antigamente o comércio sexual se dava nas ruas, e era possível verificar o que estava ocorrendo por meio das viaturas da polícia em um patrulhamento de rotina, mas todo esse comércio ilícito migrou para o ambiente *on line*, atingindo proporções muito maiores.

A apuração da realidade daquele país com relação à prática deste crime levou a análise, pelos norte-americanos, de sua estrutura e do que era necessário para o combate desta nefasta prática.

Conforme exposto por Brenda Mezick, Procuradora-Geral Adjunta do 11º Circuito Judicial e Chefe da Unidade de Tráfico de Pessoas na Procuradoria do Estado da Flórida, em aula em 14/12/2022, ministrada no mencionado intercâmbio promovido pela SAI, observou-se que crianças são aliciadas cerca de 48 horas após fugirem de suas casas, sendo também vulneráveis as crianças institucionalizadas em abrigos (crianças vítimas de violência, maus tratos e portanto afastadas de seus lares de origem e abrigadas). O aliciamento se dava, por exemplo, quando elas se dirigiam para a escola e, em um caso em específico que esteve sob os cuidados de Brenda, uma das crianças faltou à escola, por causa do aliciamento, 52 vezes, antes que alguém percebesse que algo estava ocorrendo. Esta criança, inclusive, possuía déficit cognitivo.[5]

Com base na sua experiência foi elaborada uma lista, um conjunto de circunstâncias que nos permite a identificação de vítimas de tráfico humano: Fugas, faltas injustificadas na escola; a existência de namorados mais velhos; as vítimas possuírem aparelho celular ou acesso a um aparelho tecnológico que não é viável financeiramente a elas; mudança de comportamento; aparência (cabelo, unhas feitas), estar em posse de dinheiro; aparecem com tatuagens (que são realizadas pelo explorador com o objetivo marcá-las -

4 Aula ministrada por Brenda Mezick, Procuradora-Geral Adjunta do 11º Circuito Judicial e Chefe da Unidade de Tráfico de Pessoas na Procuradoria do Estado da Flórida em 14/12/2022, por meio da SAI/intercâmbio com o *Miami Dade´s District Attoney´s Office*, na plataforma zoom, acesso restrito aos participantes da Clínica de Justiça Criminal

5IdemAula ministrada por Brenda Mezick, Procuradora-Geral Adjunta do 11º Circuito Judicial e Chefe da Unidade de Tráfico de Pessoas na Procuradoria do Estado da Flórida em 14/12/2022, por meio da SAI/intercâmbio com o *Miami Dade´s District Attoney´s Office*, na plataforma zoom, acesso restrito aos participantes da Clínica de Justiça Criminal

branding), aparecem contaminadas com DST´s (doenças sexualmente transmissíveis), AIDS, grávidas; com sinais de maus tratos e de violência sexual; com seus documentos retidos por terceiros; quando atendidas no serviço de saúde, outra pessoa se expressa pela vítima, controlando o discurso.

As vítimas de tráfico humano são submetidas a intensos traumas: são vendidas para o sexo, várias vezes por dia; são agredidas; açoitadas, queimadas; psicologicamente torturadas; drogadas e viciadas em drogas; infectadas por DST´s , infectadas com HIV/AIDS e engravidadas.

A *internet* e o advento de redes sociais, levou também a uma evolução do explorador sexual (vulgarmente conhecido por *cafetão, rufião ou proxeneta*), sendo acessível na rede até mesmo livros, "blogs" sobre a função de um explorador sexual, dando dicas de como se tornar um.

Também é importante observar que não só cafetões exploram este comércio sexual, mas também famílias exploram sexualmente suas crianças, como forma de sustentar o vício em drogas, por exemplo.

Foi observado ainda, em Miami, que a exploração sexual não ocorre mais apenas na periferia, mas também em bairros de classe média, à vista de todos, que sequer percebem o que ocorre na vizinhança. Em um dos casos, que Brenda Mezick atuou, húngaros alugaram uma boa casa em um bom bairro de Miami, chegaram a convidar vizinhos para uma festa nos jardins da casa e no interior do imóvel se desenvolvia a exploração sexual de vítimas mulheres, sem que qualquer vizinho desse notícia deste grave fato.

Questionou-se, neste caso em específico, dos motivos pelos quais as vítimas ficavam ali, porque elas não pediam ajuda, já que não estavam presas ou acorrentadas na casa.

A resposta está no fato de que entre a idade de 05 e 20 anos, o cérebro está passando por um estado de maturação do córtex frontal que vai até os 24 a 25 anos de idade e que a ocorrência de trauma por períodos prolongados e grande intensidade de estresse altera este desenvolvimento cerebral, o que faz com que o cérebro destas vítimas se desenvolva de maneira diferente.

Como o córtex pré-frontal é a área cerebral responsável pelo pensamento crítico, tomada de decisão, autocontrole, planejamento, atenção, controle de emoção, riscos e impulsos[6] e ainda não está propriamente desenvolvido no ser humano dos 05 aos 20 anos de idade, percebeu-se que, quando as vítimas destes crimes eram entrevistadas, elas não respondiam ou não davam explicações coerentes sobre os motivos, por exemplo, de terem entrado no carro dos compradores do serviço sexual, ou porque se submeteram a estas práticas.

---

6 https://developingchild.harvard.edu/resources/the-brain-circuits-underlying-motivation-an-interactive-graphic/, acesso em 07/08/2023.

No adolescente, é a amígdala, a área do cérebro associada as emoções, aos impulsos, agressividade e ao comportamento instintivo é que é utilizada e não o córtex frontal, ainda em desenvolvimento. Em consequência disso, não há pensamento crítico na tomada de uma decisão, mas sim o agir por impulso.[7]

Logo, caso o profissional que está apurando o crime tenha uma abordagem sobre a punição ou consequências dos atos praticados pelas vítimas, isso desmotiva a vítima a continuar atenta ao entrevistador. O jovem menor de 24 anos, pensa uma coisa e sente outra, age por impulso, interpreta erroneamente o comportamento social e as emoções, se arrisca ou age inapropriadamente, se engana sobre a interpretação de fatos.

Lado outro, o estudo da biologia do estresse é interessante para que se perceba que muito medo ou estresse por muito tempo promove alterações cerebrais. Durante uma entrevista pós-crime, por exemplo, o corpo da vítima ainda pode estar reagindo ao medo, mesmo não havendo mais ameaça. Observa-se que gatilhos podem causar recaídas, que o cérebro não consegue pensar racionalmente. O trauma gera efeitos como perda da memória recente, na habilidade de recontar a história em uma linha cronológica, em controlar o emocional, na habilidade da vítima de prestar atenção, ficar focada e permanecer motivada a contar o que lhe aconteceu.

Concluiu o Ministério Público de Miami que, para entrevistar uma vítima de trauma, faz-se imprescindível tentar recuperar a memória recente que pode estar ligada a outras experiências sensoriais, perguntando, por exemplo, sobre o que viu, o que ouviu, que tipo de cheiro sentiu. Logo, o modo de entrevista da vítima é completamente diferente de uma vítima que não passou por uma experiência de trauma de violência sexual.

A experiência norte americana revelou, ainda, que somente retirando a vítima do lugar onde ela estava sendo explorada não é suficiente para que o trauma seja cessado, tampouco para que esta vítima volte ao normal imediatamente.

Importante considerar, ainda, que a investigação não pode ser construída a partir da vítima, ainda que todo o trabalho seja centrado na vítima, é necessário buscar todas as evidências digitais possíveis, implementar estratégias de acusação, talvez apurando o envolvimento do explorador em outros crimes, para buscar retirá-lo de circulação (evitando a reincidência) e do convívio com a vítima, caso não haja evidências suficientes para a configuração da exploração sexual ou do tráfico humano.

Como apreendemos da experiência norte americana, importante também o trabalho conjunto com a equipe multidisciplinar (assistentes sociais, psicólogos etc.), que deve integrar a força tarefa. A equipe deve estar disponível para o atendimento 24 horas por dia, acessando os serviços de

---

7 https://edifyeducation.com.br/blog/neurociencia-entenda-comofunciona-o-cerebro-do-adolescente/, acesso em 06/08/2023

emergência necessários e coordenando estes serviços, e estar treinada para utilizar as técnicas adequadas de entrevista com as vítimas traumatizadas.

Foi então criada em Miami uma unidade dedicada ao tráfico humano com Promotores de Justiça dedicados ao combate a este crime, policiais exclusivos para isso, investigadores, detetives, especialistas em tratamento de vítimas para atender suas necessidades, que ainda contam com o envolvimento de organizações não governamentais, grupos religiosos, serviços de advocacia pro-bono.

Este tipo de crime traz um trauma profundo a suas vítimas, a experiência negativa a que foram submetidas vai acompanhá-las, por exemplo, no caso de vítimas crianças, até a vida adulta, sendo difícil a superação.

O enfrentamento proposto pelo Ministério Público do condado de Miami Dade em Miami, mostra-se eficiente para o combate efetivo do tráfico humano naquelas cercanias, sendo um modelo a ser considerado para implementação em nosso país.

PROVAS E EVIDÊNCIAS.

A migração deste crime das ruas para a *internet*, levou a uma ampliação das evidências, o crime passou a deixar vestígios na rede mundial de computadores, já que a vítima aliciada, a maioria das crianças, recebe um telefone celular, que conterá lista de contatos, mensagens de texto, fotos, vídeos, ou seja, preciosos rastros da prática criminosa, aptos a serem utilizadas no processo criminal.

Conforme a reflexão trazida por Brenda Meznick, é importante ter em mente que as vítimas podem não colaborar durante o julgamento, fugir, e, portanto, as evidências advindas do aparelho de celular ou de estações rádio base, por exemplo, utilizadas para a geolocalização da vítima e do criminoso, podem contribuir para a condenação, mesmo que sem o testemunho da vítima.

É possível rastrear também em *sites* da *internet* anúncios de venda de criança para programas sexuais. Em tempos de redes sociais, é notório, ainda, o exibicionismo e a necessidade de alardear o sucesso, sendo comum deparar-se com a propaganda do explorador sexual (v. *cafetão*) também em sites/redes sociais, o que também são evidências interessantes de serem obtidas para fazerem prova no processo criminal e contribuir para a condenação dos criminosos.

COMBATE AO CRIME NA REALIDADE NACIONAL/ESTADUAL E CONCLUSÕES:

No Brasil, por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, o Brasil ratificou o Protocolo de Palermo, e, assim, foi incorporada esta normativa ao ordenamento jurídico brasileiro.[8]

Posteriormente, em 2016, a Lei Federal nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, dispôs sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, disciplinando também sobre medidas de atenção às vítimas, introduzindo o crime descrito no art. 149-A no Código Penal Brasileiro[9]:

> Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
>
> I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
>
> II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
>
> III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
>
> IV - adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
>
> V - exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
>
> § 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
>
> I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
>
> II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
>
> III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função;

8https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trafico-depessoas#:~:text=Em%202004%2C%20o%20Brasil%20ratificou,norma%20ao%20ordenamento%20jur%C3%ADdico%20brasileiro, acesso em 07/08/2023

9 Idem.

> ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
>
> IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
>
> § 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

No caso de o tráfico ser internacional, a competência será da Justiça Comum Federal e no caso de o tráfico ser interno, a competência será da Justiça Comum Estadual.

No entanto, ainda não há no âmbito estadual mineiro, uma Unidade dedicada ao combate deste crime, uma força tarefa composta por Promotores de Justiça, policiais exclusivos, equipe multidisciplinar treinada para o acolhimento às vítimas, à semelhança do que ocorre hoje na Flórida, em específico no condado de Miami Dade. A experiência norte americana nos mostra que a prevenção e supressão deste crime demanda uma atenção especializada e ainda a parceria de organizações não governamentais.

É imprescindível, ainda, a existência de uma rede de acolhimento das vítimas, devidamente estruturada, com abrigo para o primeiro atendimento, com a disponibilização de médicos, psiquiatras, ginecologistas e uma rede para o redirecionamento desta vítima para o aparato estatal disponível, de modo a encaminhá-la para uma instituição de ensino, tratamento psicológico, inserção no mercado de trabalho.

O tráfico de pessoas em nosso país atinge a população carente, mais pobre, aliciada com promessas de emprego, melhoria de vida.

À exemplo da organização não governamental POLARIS é preciso mencionar a existência no nosso país de uma linha direta para as denúncias/notícias do crime. Hoje, discando 100 ou 180 no Brasil é possível denunciar esta espécie de crime, entretanto, a experiência demonstra que estas denúncias demoram um certo tempo para chegar ao destinatário (polícia local ou promotor de justiça mais próximo do ocorrido), o que leva a perda de evidências importantes, ou mesmo à impossibilidade de prisão em flagrante ou socorro imediato/atendimento pelo aparato assistencial das vítimas destes crimes.

O Brasil, por possuir vastas fronteiras secas, com poucos agentes para fiscalização de todas elas, é considerado um país de trânsito para o tráfico de pessoas, exploradas sexualmente, para trabalho escravo ou remoção de órgãos.

No sítio eletrônico https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/ (Acesso em 06 de agosto 2023), é possível constatar que, no Brasil, existem 241 rotas de tráfico

internacional de exploração sexual de mulheres e adolescentes. Estas rotas estão proporcionalmente ligadas às regiões mais pobres do país, quanto mais pobre a região, maior o número de rotas de tráfico nacional e internacional de exploração sexual de mulheres e adolescentes.[10]

Como é notório, o sucesso da rede de tráfico de pessoas, assim como o êxito de organizações criminosas que exploram o tráfico de drogas e de armas, em nosso país, reside na ineficiência do sistema de fiscalização do estado e na corrupção dos que deveriam fiscalizar.

Imprescindível se considerar que a busca de evidências e o desfecho de um processo criminal exitoso para a condenação destes criminosos que atuam na seara ilícita do tráfico humano, dependem de treinamento de profissionais que atuarão no combate a este crime, sejam os policiais, os membros do Ministério Público ou a equipe multidisciplinar, para que tenham a sensibilidade e a inteligência necessária para, em entrevista com a vítima, por exemplo, buscar provas suficientes, com a correta abordagem, para a concreta apuração do crime em comento.

A ideia de implementação de uma unidade dedicada ao combate a esta espécie de crimes deve ser considerada com urgência, para o atendimento efetivo às vítimas e combate eficiente ao crime de tráfico humano.

Além disso, necessária a existência de uma rede eficiente e devidamente estruturada de atendimento, onde poderão as vítimas receberem o apoio necessário para se recuperar e superar os traumas a que foram submetidas (abrigo, atendimento psicológico, psiquiátrico, ginecológico, etc.). Com os recursos escassos de que dispõe o governo brasileiro, fundamental, ainda, o apoio das organizações não governamentais, até mesmo na busca de fundos para ser possível o incremento da estrutura do estado para o atendimento às vítimas e para a apuração do crime.

A experiência norte americana, se bem implementada no Brasil e neste Estado da Federação, dará a oportunidade de um combate mais efetivo a tão nefasta e odiosa prática criminosa que desvirtua os mais vulneráveis, crianças e mulheres.

REFERÊNCIAS:

https://www.imdb.com/title/tt7599146/, acesso em 07/08/2023.

CAIONI, R. e TESSMANN, D. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL, APÓS O PROTOCOLO DE PALERMO http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/79/public/79-490-1-PB.pdf (Acesso em 06/08/2023).

10 https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/ (Acesso em 06 de agosto 2023).

http://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/29_ONU_pa_migrantes1.pdf - ARTIGO 3º DO PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS- acesso em 06/08/2023

Aula ministrada por Brenda Mezick, Procuradora-Geral Adjunta do 11º Circuito Judicial e Chefe da Unidade de Tráfico de Pessoas na Procuradoria do Estado da Flórida em 14/12/2022, por meio da SAI/intercâmbio com o *Miami Dade´s District Attoney´s Office*, na plataforma zoom, acesso restrito aos participantes da Clínica de Justiça Criminal.

https://developingchild.harvard.edu/resources/the-brain-circuits-underlying-motivation-an-interactive-graphic/, acesso em 07/08/2023.

https://edifyeducation.com.br/blog/neurociencia-entenda-comofunciona-o-cerebro-do-adolescente/, acesso em 06/08/2023

https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trafico-de-pessoas#:~:text=Em%202004%2C%20o%20Brasil%20ratificou,norma%20ao%20ordenamento%20jur%C3%ADdico%20brasileiro, acesso em 07/08/2023.

https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/ (Acesso em 06 de agosto 2023),

COMBATING HUMAN TRAFFICKING BY IMPLEMENTING EFFECTIVE AND PRACTICAL ACTIONS

ABSTRACT

The purpose of this article is to discuss human trafficking, its definition, the experiences and conclusions of the Miami Dade-Florida county on the actors involved in this crime, the sexual exploiter, the victim and the buyers of this exploitation and the way to fight against this crime in that place, the modification of the Brazilian Penal Code after the ratification of the Palermo Protocol by Brazil; compare the performance of the Public Prosecutor's Office of the State of Florida-USA with the performance of the Public Prosecutor's Office of the State of Minas Gerais and the Minas Gerais state structure regarding the fight against the crime of human trafficking, analyze the harmful consequences of this crime in our borders, discussing the problem of this crime, which victims are most vulnerable to this type of crime, analyzing and evaluating the possibility of implementing good practices carried out in the State of Florida in our country and especially in Minas Gerais, especially with regard to the approach to victims, investigation, the need for units dedicated to combating this type of crime, the composition of this unit, those responsible for operating the service and the state structure necessary to support the victims of these crimes, in the search for an effective fight against this crime.

Keywords: Palermo Protocol. Human Trafficking. State Structure. Investigation. Victims.

INTRODUCTION

Director Alejandro Monteverde's recent film, *Sound of Freedom*,[1] leads us to a new reflection on the issue of human trafficking. There is a scene in the movie in which an 11-year-old girl is approached by a woman, who claims to have seen her sing at a festival and was enchanted, proposing that she go and take some pictures to enroll her in an advertising agency. The girl is taken by her father, along with her brother, also a minor, to the place where the so-called "photos" would be taken. The woman insists with the father that he cannot accompany the children in there. The father leaves them there and, at the end of the day, returns to pick them up, finding the room empty, and noticing the disappearance of his children. Both were sold to be sexually exploited.

1 https://www.imdb.com/title/tt7599146/, access in 08/07/2023.

The problem portrayed in this movie cannot be seen as just a cinematographic fiction. Human trafficking is a present reality in the world and in Brazil, and, despite having achieved great dissemination today, it has been occurring for centuries, being one of the most lucrative crimes in the world today, being widespread and occurring simultaneously in all countries, regardless of whether they are rich or poor ones.[2]

Trafficking persons is defined as the recruitment, transport, transfer, harboring or receiving of persons, using threat or use of force or other forms of coercion, abduction, fraud, deception, abuse of authority or situation of vulnerability or the giving or accepting payments or benefits to obtain the consent of a person having authority over another for the purpose of exploitation. Exploitation includes, at a minimum, the exploitation of the prostitution of others or other forms of sexual exploitation, forced labor or services, slavery or practices similar to slavery, servitude or the removal of organs.[3]

Confronting this crime, which directly affects the dignity of the human being, is necessary and a priority.

NORTH AMERICAN EXPERIENCE IN FIGHTING THE HUMAN TRAFFICKING CRIME:

Por Through the Criminal Justice Clinic program, an exchange between the SAI (International Affairs Secretariat) of the Attorney General of the State of Minas Gerais and the Miami Dade's District Attorney's Office, it was possible to verify how this problem is being treated in that country, imposing on us a reflection on how the Public Prosecutor's Office of Minas Gerais can increase practices to improve the way in which the Public Prosecutors act in similar cases that occur in our State.

As is known, the first convention on the rights of children comes in 1989, through the United Nations, recognizing the child as a being that needs protection and the importance of the family in preserving the safe development of a child. This convention was followed by the Hague Convention on the Protection of Children in 1996; by the Rome Statute, establishing the International Criminal Court in 1998; of the efforts of the ILO (International Labour Organization) in 1999 on the elimination of the worst forms of

---

2 CAIONI, R.; TESSMANN, D. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL, APÓS O PROTOCOLO DE PALERMO (in free translation: INTERNATIONAL TRAFFICKING OF PEOPLE IN BRAZIL, AFTER THE PALERMO PROTOCOL) http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/79/public/79-490-1-PB.pdf (Access on 08/06/2023).

3 http://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/29_ONU_pa_migrantes1.pdf - ARTICLE 3 OF THE ADDITIONAL PROTOCOL TO THE UNITED NATIONS CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME RELATING TO THE PREVENTION, SUPPRESSION AND PUNISHMENT OF TRAFFICKING PERSONS, ESPECIALLY WOMEN AND CHILDREN.

exploitation of child labor (also considered as a child the person under 18 years of age).

Finally, in 2000, the Palermo Protocol dealt with the United Nations Convention on Combating Organized Crime.

The Palermo Protocol sought to prevent, suppress and punish trafficking persons, especially women and children, and it showed a way to combat this problem by all nations, working together.

This protocol proposed global consensus on the need for all forms of human trafficking to be properly criminalized, such as trafficking for forced labor and any form of slavery.

The Palermo Protocol recognizes that the consent of the victim of exploitation is irrelevant in these cases (human trafficking). Repeating the other conventions, the child is considered to be a human being under the age of 18 and that, in the case of a child, the configuration of violence, coercion or deceit is not necessary for the crime of human trafficking to be recognized.

This protocol then requires governments to implement this prevention, that they prosecute those responsible and implement victim protections in their anti-human trafficking laws.

In the USA, adopting this protocol led, in the case of Florida, to having what was being done to combat the practice of human trafficking analyzed, and what the infrastructure they had to effectively combat this crime was.

In the year 2000, an act to protect victims was implemented in the American federation and, in the case of Florida, in 2003, the first statute regarding human trafficking was approved with regard to trafficking for the purpose of sexual exploitation and slavery, but which still bore no resemblance to the Palermo protocol.

In 2012, an in-depth analysis of the legal infrastructure of the State of Florida regarding human trafficking was carried out, therefore realizing where it could be improved.

Analyzing solely the issue of human trafficking, from the point of view of the sexual exploitation of children, the data presented indicate that a child, who, on average, enters prostitution around the age of 13, brings in a profit of $150,000 to $200,000 a year to the exploiter, with the average victim being forced to have sex 20 or more times a day.[4]

The Polaris Project (polarisproject.org), created in 2002, is a non-governmental organization that operates in the United States and aims to assist victims and survivors of this crime, and, through a direct national telephone line (hotline) of Human Trafficking, it contributed to the collection of data that were used to understand how human trafficking really works, in real time, also

4 Class taught by Brenda Mezick, Deputy Attorney General of the 11th Judicial Circuit and Chief of the Human Trafficking Unit at the Florida State Attorney's Office on 12/14/2022, through SAI/exchange with Miami Dade's District Attorney's Office, on the zoom platform, access restricted to participants of the Criminal Justice Clinic.

enabling the use of the data obtained to seek strategies to stop and prevent human trafficking.

In the specific case of the Miami Dade's District Attorney's Office, the analysis of these data allowed us to verify that the cases being processed were much lower than the cases received through the Polaris project hotline. Comparing these data led to the conclusion that there was a need for a unit dedicated to combating human trafficking.

In that country, it was noticed that, in the past, the sex trade took place on the streets, and it was possible to check what was happening through police vehicles in a routine patrol, but all this illicit trade migrated to the online environment, reaching much larger proportions.

The verification of the reality of that country in relation to the practice of this crime led to the analysis, by the North Americans, of its structure and of what was necessary to combat this nefarious practice.

As explained by Brenda Mezick, Deputy Attorney General of the 11th Judicial Circuit and Head of the Human Trafficking Unit at the Florida State Attorney's Office, in a class on 12/14/2022, taught in the mentioned exchange promoted by the SAI, it was observed that children are enticed about 48 hours after fleeing their homes, and children institutionalized in shelters are also vulnerable (children who are victims of violence, mistreatment and therefore removed from their homes of origin and sheltered). The enticement took place, for example, when they were heading to school and, in a specific case that was under Brenda's care, one of the children was absent from school, because of the enticement, 52 times, before anyone realized that something was happening. This child actually had a cognitive impairment.[5]

Based on their experience, a list was drawn up, a set of circumstances that allows us to identify victims of human trafficking: Escapes, unexcused absences from school; the existence of older boyfriends; victims having a cell phone or access to a technological device that is not financially viable for them; behavior change; appearance (hair, manicured nails), being in possession of money; they show up with tattoos (which are made by the exploiter with the aim of marking them - branding), they appear contaminated with STDs (sexually transmitted diseases), AIDS, pregnant; with signs of abuse and sexual violence; with their documents retained by third parties; when assisted at any health service, another person speaks for the victim, controlling the speech.

The victims of human trafficking are subjected to intense trauma: they are sold for sex several times a day; are attacked; flogged, burned; psychologically tortured; drugged and addicted to drugs; infected with STDs, infected with HIV/AIDS and gotten pregnant.

5The same/ Class taught by Brenda Mezick, Deputy Attorney General of the 11th Judicial Circuit and Chief of the Human Trafficking Unit at the Florida State Attorney's Office on 12/14/2022, through SAI/exchange with Miami Dade's District Attorney's Office, on the zoom platform, access restricted to participants of the Criminal Justice Clinic.

The internet and the advent of social networks also led to an evolution of the sexual exploiter (commonly known as *pimp*, *hustler* or *whoreman*), having accessible on the internet even books, “blogs” about the function of a sexual exploiter, giving tips on how to become one.

It is also important to observe that not only pimps exploit this sex trade, but families also sexually exploit their children, as a way of sustaining drug addiction, for example.

It was also observed, in Miami, that sexual exploitation no longer happens only in the working-class suburbs, but also in middle-class neighborhoods, in plain sight, who do not even notice what is happening in their neighborhood. In one of the cases in which Brenda Mezick acted, Hungarians rented a nice house in a good neighborhood in Miami, even invited neighbors to a party in the gardens of the house and inside the property the sexual exploitation of female victims took place, without any neighbor having given news of this serious fact.

In this specific case, questions were asked about the reasons why the victims stayed there, and why they did not ask for help, since they were not trapped or chained in the house.

The answer lies in the fact that between the ages of 05 and 20 years-old, the brain is going through a state of frontal cortex maturation that lasts until 24 to 25 years of age, and the occurrence of trauma for long periods of time and great intensity of stress, alters this brain development, which causes the brains of these victims to develop differently.

As the prefrontal cortex is the area of the brain responsible for critical thinking, decision making, self-control, planning, attention, emotion control, risk-taking and impulses[6] and it is still not properly developed in humans from 05 to 20 years of age, it was noticed that, when the victims of these crimes were interviewed, they did not respond or did not give coherent explanations about the reasons, for example, for having got into the car of the buyers of the sexual service, or why they submitted to these practices.

In adolescence, it is the amygdala, the area of the brain associated with emotions, impulses, aggression and instinctive behavior, that is used, not the still developing frontal cortex. As a result, there is no critical thinking when making a decision, but rather acting on impulse.[7]

Therefore, if the professional who is investigating the crime has an approach to the punishment or consequences of the acts committed by the victims, this discourages the victim from remaining attentive to the interviewer.

---

6 https://developingchild.harvard.edu/resources/the-brain-circuits-underlying-motivation-an-interactive-graphic/, access on 08/07/2023.

7 https://edifyeducation.com.br/blog/neurociencia-entenda-comofunciona-o-cerebro-do-adolescente/, access on 08/06/2023.

Young people under 24 years of age think one thing and feel another, act on impulse, misinterpret social behavior and emotions, take risks or act inappropriately, misinterpret facts.

On the other hand, the study of the biology of stress is interesting for realizing that a lot of fear or stress for a long time promotes brain changes. During a post-crime interview, for example, the victim's body may still be reacting to fear even though the threat is no longer present. It is observed that triggers can cause relapses, which the brain cannot think rationally. Trauma generates effects such as losses of recent memory, ability to retell the story in a timeline, emotional control, the victim's ability to pay attention, stay focused and remain motivated to tell what happened to them.

The Miami Public Prosecutor's Office concluded that, in order to interview a trauma victim, it is essential to try to recover recent memory that may be linked to other sensory experiences, asking, for example, about what they saw, what they heard, what kind of smell there was. Therefore, the way to interview these victims is completely different from victims who have not gone through a sexual violence traumatic experience.

The North American experience also revealed that just removing the victim from the place where they were being exploited is not enough for the trauma to cease, nor for the victim to return to normal immediately.

It is also important to consider that the investigation cannot be built from the victim - although all the work is centered on the victim, it is necessary to seek all possible digital evidence, implement prosecution strategies, perhaps investigating the involvement of the exploiter in other crimes , to seek to remove them from circulation (avoiding recurrence) and from living with the victim, in case there is not enough evidence to configure sexual exploitation or human trafficking.

As we learned from the North American experience, it is also important to work together with the multidisciplinary team (social workers, psychologists, etc.), which must be part of the task force. The team must be available to provide assistance 24 hours a day, accessing the necessary emergency services and coordinating these services, and they must also be trained to use the appropriate techniques for interviewing trauma victims.

A unit dedicated to human trafficking was then created in Miami, with Public Prosecutors dedicated to fighting this crime, police officers dedicated solely to this, investigators, detectives, specialists in treating victims to meet their needs, who also have the involvement of non-governmental organizations, religious groups, pro bono legal services.

This type of crime brings a deep trauma to its victims, the negative experience to which they were submitted will accompany them, for example, in the case of child victims, until adulthood, being difficult to overcome.

The confrontation proposed by the Miami Dade County Public Prosecutor's Office in Miami is efficient for the effective fight against human trafficking in those surroundings, being a model to be considered for implementation in our country.

PROOF AND EVIDENCE.

The migration of this crime from the streets to the Internet led to an increase in evidence, the crime began to leave traces on the world wide web, since the enticed victim, mostly children, receives a cell phone, which will contain a list of contacts. , text messages, photos, videos, that is, precious traces of criminal activity, able to be used in criminal proceedings.

According to the reflection brought by Brenda Meznick, it is important to keep in mind that the victims may not cooperate during the trial, run away, and therefore, the evidence from the cell phone or radio base stations, for example, used for the geolocation of the victim and the criminal, can contribute to the conviction, even without the victim's testimony.

It is also possible to track advertisements for the sale of children for sexual programs on Internet sites. In times of social networks, exhibitionism and the need to brag about success are notorious, and it is common to come across sexual exploiters' propaganda (v. *pimp*) also on websites/social networks, which is also interesting evidence to be obtained to provide proof in criminal proceedings and contribute to the conviction of the criminals.

FIGHTING CRIME IN THE NATIONAL/STATE REALITY AND CONCLUSIONS:

In Brazil, through Decree no. 5,017, of March 12, 2004, Brazil ratified the Palermo Protocol, and this regulation was then incorporated into the Brazilian legal system.[8]

Later, in 2016, Federal Law no. 13,344, of October 6, 2016, provided for the prevention and repression of internal and international trafficking of persons, also regulating measures to care for victims, introducing the crime described in art. 149-A in the Brazilian Penal Code[9]:

> Art. 149-A. Acting as an agent, enticing, recruiting, transporting, transferring, buying, lodging or receiving a person, through serious threat, violence, coercion, fraud or abuse, with

8https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trafico-depessoas#:~:text=Em%202004%2C%20o%20Brasil%20ratificou,norma%20ao%20ordenamento%20jur%C3%ADdico%20brasileiro, access on 08/07/2023

9 Same as previous.

the purpose of: (Included by Law no. 13,344, of 2016) (Term)

I - remove organs, tissues or body parts; (Included by Law no. 13,344, of 2016) (Term)

II - submitting her to work in conditions similar to that of a slave; (Included by Law no. 13,344, of 2016) (Term)

III – submitting her to any kind of servitude; (Included by Law no. 13,344, of 2016) (Term)

IV – illegal adoption; or (Included by Law no. 13,344, of 2016) (Term)

V - sexual exploitation. (Included by Law no. 13,344, of 2016) (Term)

Penalty - imprisonment from 4 (four) to 8 (eight) years and a fine. (Included by Law no. 13,344, of 2016) (Term)

§ 1– The penalty is increased by one-third to one-half if: (Included by Law no. 13,344, of 2016) (Term)

I - the crime is committed by a public official in the exercise of their duties or on the pretext of exercising them; (Included by Law no. 13,344, of 2016) (Term)

II - the crime is committed against a child, adolescent or elderly or disabled person; (Included by Law no. 13,344, of 2016) (Term)

III - the agent takes advantage of kinship, domestic, cohabitation, hospitality, economic dependence, authority or hierarchical superiority inherent to the exercise of employment, position or role; or (Included by Law no. 13,344, of 2016) (Term)

IV - the victim of human trafficking is removed from national territory. (Included by Law no. 13,344, of 2016) (Term)

§ 2- The penalty is reduced by one to two thirds if the agent is first-time offender and is not part of a criminal organization.

In case the trafficking is international, the competence will be of the Common Federal Justice and in case the trafficking is internal, the competence will be of the Common State Justice.

However, there is still no Unit dedicated to combating this crime at the state of Minas Gerais, a task force composed of Public Prosecutors, exclusive police officers, a multidisciplinary team trained to welcome victims, similar to what happens nowadays in Florida, specifically in the Miami Dade County. The North American experience shows us that the prevention and suppression of

this crime demands specialized attention and, also, the partnership of non-governmental organizations.

It is also essential to have a properly structured victim reception network, with a first care shelter, with the availability of doctors, psychiatrists, gynecologists and a network for redirecting this victim to the state apparatus available, so that the victim can be referred to an educational institution, psychological treatment, insertion in the job market.

Human trafficking in our country affects the needy, poorest population, enticed with promises of jobs, better lives.

Following the example of the non-governmental organization POLARIS, it is necessary to mention the existence in our country of a hotline for reporting/giving news on crimes. Today, by dialing 100 or 180 in Brazil, it is possible to report this type of crime, however, experience shows that these reports take some time to reach the recipient (local police or the prosecutor closest to the incident), which leads to loss of important evidence, or even the impossibility of arrest in the act or immediate help/attendance by the assistance apparatus of the victims of these crimes.

Brazil, because it has vast dry borders, with few agents to inspect all of them, is considered a transit country for the trafficking of people, sexually exploited, for slavery or removal of organs.

On the website https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/ (Access on August 06, 2023), it is possible to verify that, in Brazil, there are 241 international trafficking routes for the sexual exploitation of women and adolescents. These routes are proportionally linked to the poorest regions of the country, the poorer the region, the greater the number of national and international trafficking routes for sexual exploitation of women and adolescents.[10]

As is well known, the success of the human trafficking network, as well as the success of criminal organizations that exploit drug and arms trafficking, in our country, lies in the inefficiency of the state inspection system and in the corruption of those who should supervise.

It is essential to consider that the search for evidence and the outcome of a successful criminal process for the conviction of these criminals who work in the illicit area of human trafficking, depend on the training of professionals who will act in the fight against this crime, whether the police, members of the Prosecutor's Office or the multidisciplinary team, so that they have the necessary sensitivity and intelligence to, in an interview with the victim, for example, seek sufficient evidence, with the correct approach, for the concrete investigation of the crime in question.

---

10 https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/ (Access on August 06, 2023).

The idea of implementing a unit dedicated to combating this type of crime must be urgently considered, in order to effectively assist victims and efficiently combat the crime of human trafficking.

Also, the existence of an efficient and properly structured care network is necessary, where victims can receive the necessary support to recover and overcome the traumas they have been subjected to (shelter, psychological, psychiatric, gynecological care, etc.). With the scarce resources available by the Brazilian government, the support of non-governmental organizations is also fundamental, even in the search for funds to make it possible to increase the structure of the state for assisting victims and for investigating the crime.

The North American experience, if well implemented in Brazil and in this State of the Federation, will provide the opportunity for a more effective fight against such a harmful and hateful criminal practice that distorts the most vulnerable, children and women.

REFERENCES:

https://www.imdb.com/title/tt7599146/, access in 08/07/2023.

CAIONI, R. and TESSMANN, D. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL, APÓS O PROTOCOLO DE PALERMO (in free translation: INTERNATIONAL TRAFFICKING OF PEOPLE IN BRAZIL, AFTER THE PALERMO PROTOCOL) http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/79/public/79-490-1-PB.pdf (Access on 08/06/2023).

http://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/29_ONU_pa_migrantes1.pdf - ARTICLE 3 OF THE ADDITIONAL PROTOCOL TO THE UNITED NATIONS CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME RELATING TO THE PREVENTION, SUPPRESSION AND PUNISHMENT OF TRAFFICKING PERSONS, ESPECIALLY WOMEN AND CHILDREN - accessed on 08/06/2023

Class taught by Brenda Mezick, Deputy Attorney General of the 11th Judicial Circuit and Chief of the Human Trafficking Unit at the Florida State Attorney's Office on 12/14/2022, through SAI/exchange with *Miami Dade's District Attorney's Office*, on the zoom platform, access restricted to participants of the Criminal Justice Clinic.

https://developingchild.harvard.edu/resources/the-brain-circuits-underlying-motivation-an-interactive-graphic/, Access on 08/07/2023.

https://edifyeducation.com.br/blog/neurociencia-entenda-comofunciona-o-cerebro-do-adolescente/, access on 08/06/2023

https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trafico-de-pessoas#:~:text=Em%202004%2C%20o%20Brasil%20ratificou,norma%20ao%20ordenamento%20jur%C3%ADdico%20brasileiro, access on 08/07/2023.

https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/ (Accessed on August 06, 2023).

HACER FRENTE A LA TRATA DE PERSONAS MEDIANTE LA IMPLEMENTACIÓN DE ACCIONES EFECTIVAS Y PRÁCTICAS

SUMARIO

El objetivo de este artículo es discutir la trata de personas, su definición, las experiencias y conclusiones del condado de Miami Dade-Florida sobre los actores involucrados en la práctica de este crimen, el explotador sexual, la víctima y los compradores de esta explotación y la forma de combatirlo en esta localidad, la modificación del Código Penal Brasileño tras la ratificación del Protocolo de Palermo por Brasil; comparar el desempeño del Ministerio Público Fiscal del Estado de Florida-EE.UU. con el del Estado de Minas Gerais y el aparato estatal de este último con respecto al combate al crimen de la trata de personas, analizar las consecuencias nefastas de este delito en nuestras fronteras, discutiendo su problemática, qué víctimas son más vulnerables a este tipo de crimen, analizar y evaluar la posibilidad de implementar las buenas prácticas llevadas a cabo en el Estado de Florida en nuestro país y en especial en Minas Gerais, principalmente en lo que dice respecto a la forma de abordaje a las víctimas, la investigación, la necesidad de unidades dedicadas a combatirlo, la composición de estas unidades, los responsables del funcionamiento del servicio y la estructura estatal necesaria para el soporte a las víctimas de estos crímenes, en la búsqueda del combate efectivo del mismo.

Palabras clave: Protocolo de Palermo. Trata de personas. Estructura Estatal. Investigación. Víctimas.

INTRODUCCIÓN

La reciente película del director Alejandro Monteverde, *Sound of Freedom*,[1] nos lleva a una nueva reflexión sobre la problemática de la trata de personas. Hay una escena en la película en la que una niña de solo 11 años es abordada por una mujer, que dice haberla visto cantar en un festival y haberse quedado encantada con ella, proponiéndole hacer unas fotos para engancharla en una agencia de propaganda. Su padre la lleva, junto con su hermano, también menor de edad, al lugar donde se realizarían las mencionadas "fotos". La mujer insiste con el padre que él no puede acompañar a los niños allí. El padre los deja en el lugar y al final del día, regresa para buscarlos, encontrando la sala vacía, y constatando la desaparición de sus hijos. Ambos fueron vendidos para ser explotados sexualmente.

La problemática retratada en esta película no puede ser encarada como una ficción cinematográfica apenas. La trata de personas es una realidad presente en el mundo y en Brasil, y aunque ha alcanzado una gran difusión en los días actuales, ha estado ocurriendo durante siglos, siendo uno de los

1 https://www.imdb.com/title/tt7599146/, acceso en 07/08/2023.

crímenes más lucrativos en el mundo de hoy, difundiéndose y ocurriendo simultáneamente en todos los países, sin importar si se trata de países ricos o pobres.[2]

La trata de personas se define como la captación, el transporte, el traslado, el alojamiento o la acogida de personas, recurriendo a la amenaza o al uso de la fuerza o a otras formas de coacción, secuestro, fraude, engaño, abuso de autoridad o situación de vulnerabilidad, o la entrega o aceptación de pagos o beneficios para obtener el consentimiento de una persona que tenga autoridad sobre otra con fines de explotación. La explotación incluye, como mínimo, la explotación de la prostitución ajena u otras formas de explotación sexual, el trabajo o servicios forzados, la esclavitud o prácticas similares a la esclavitud, la servidumbre o la extracción de órganos.[3]

Hacer frente a este crimen, que afecta directamente a la dignidad de la persona, es necesario y prioritario.

EXPERIENCIA NORTEAMERICANA EN EL COMBATE CONTRA EL CRIMEN DE TRATA DE PERSONAS:

Mediante el programa de la Clínica de Justicia Criminal, un intercambio entre la SAI (Secretaría de Asuntos Internacionales) de la Procuraduría General de Justicia del Estado de Minas Gerais y la del distrito de Miami (Dade's District Attorney's Office), fue posible verificar cómo esta problemática está siendo tratada en este país, imponiéndonos una reflexión de cómo el Ministerio Público Fiscal de Minas Gerais puede incrementar las prácticas para mejorar la forma de actuación de los Fiscales en casos similares que ocurren en nuestro Estado.

Como se sabe, la primera convención sobre los derechos del niño llegó en 1989, a través de las Naciones Unidas, reconociéndolo como un ser que necesita la protección y relevancia de la familia en la preservación de su desarrollo seguro. Esta convención fue seguida por el Convenio de La Haya sobre la protección de los niños en 1996; por el Estatuto de Roma, que instituye la Corte Penal Internacional en 1998; por los esfuerzos de la OIT (Organización Internacional del Trabajo) en 1999 sobre la eliminación de las peores formas de explotación del trabajo infantil (considerándose niño a la persona menor de 18 años).

---

2 CAIONI, R.; TESSMANN, D. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL, APÓS O PROTOCOLO DE PALERMO http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/79/public/79-490-1-PB.pdf (Acceso en 06/08/2023

3 http://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/29_ONU_pa_migrantes1.pdf - ARTIGO 3º DO PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS

Por último, en 2000, el Protocolo de Palermo versó sobre la Convención de las Naciones Unidas en la lucha contra el crimen organizado.

Por el Protocolo de Palermo se buscó la prevención, supresión y punición para la trata de personas, especialmente mujeres y niños, y una forma de combatir este problema en todas las naciones, trabajando conjuntamente.

Este protocolo propuso el consenso global sobre la necesidad de que todas las formas de trata de personas fueran debidamente criminalizadas, como el dirigido al trabajo forzado y a cualquier forma de esclavitud.

El Protocolo de Palermo reconoce que el consentimiento de la víctima de explotación es irrelevante en estos casos (la trata de personas). Repitiendo las demás convenciones, considerándose niño al ser humano menor de 18 años y que, por tratarse de un niño, no es necesaria la configuración de violencia, coerción o engaño para ser reconocido el crimen de trata de personas.

Este protocolo entonces requiere que los gobiernos implementen esta prevención, procesen criminalmente a los responsables e implementen formas de protección a las víctimas en sus leyes de combate a la trata de personas.

En Estados Unidos, la adopción de este protocolo llevó, en el caso de Florida, a analizar lo que se estaba haciendo para combatir la práctica de la trata de personas y cuál era la infraestructura de que disponían para el combate eficaz de este delito.

En el año 2000, se implementó en la federación norteamericana un acto de protección a las víctimas y, en el caso de Florida, en 2003, se aprobó el primer estatuto sobre la trata de personas con fines de explotación sexual y trabajo esclavo, pero aún no tenía semejanzas con el protocolo de Palermo.

En 2012, se realizó un análisis en profundidad de la infraestructura jurídica del Estado de Florida con respecto a la trata de personas percibiéndose que podría ser mejorada.

Analizando apenas la cuestión de la trata de personas desde el punto de vista de la explotación sexual de niños, los datos presentados indican que un niño, que, en promedio, ingresa en la prostitución alrededor de los 13 años, ofrece ganancias al explotador de $150.000 a $200.000 dólares cada año, siendo que, en promedio, una víctima es forzada a mantener relaciones sexuales 20 veces o más al día.[4]

El proyecto Polaris (polarisprojetct.org), creado en 2002, se trata de una organización no gubernamental, que actúa en el territorio estadounidense y busca atender a víctimas y sobrevivientes de este crimen, y, a través de una línea directa de teléfono (*hotline*) Línea Nacional Contra la Trata de Personas, contribuyó a la recopilación de datos que se utilizaron para entender cómo

4 Clase ministrada por Brenda Mezick, Procuradora General Adjunta del 11º Circuito Judicial y jefa de la Unidad de Trata de Personas en la Procuraduría del Estado de Florida en 14/12/2022, mediante SAI/intercambio con el Ministerio Público Fiscal de Miami *(Dade´s District Attoney´s Office*) a través de la plataforma zoom, acceso restricto a los participantes de la Clínica de Justicia Criminal

realmente funciona, en tiempo real, posibilitando también el uso de los datos obtenidos para buscar estrategias para interrumpir y prevenir este crimen.

En el caso específico del Ministerio Público Fiscal de Miami (Miami Dade's District Attorney's Office) el análisis de estos datos permitió verificar que los casos que estaban en proceso eran muy inferiores a los casos recibidos por medio de la *hotline* del proyecto Polaris. El cotejo de estos datos llevó a la conclusión de la necesidad de una unidad dedicada a la lucha contra la trata de personas.

En este país se percibió que antiguamente el comercio sexual se daba en las calles, y era posible verificar lo que ocurría por medio de los vehículos policiales en un patrullaje rutinario, pero todo este comercio ilícito migró para el ambiente *online*, alcanzando proporciones mucho mayores.

La averiguación de la realidad en este país con relación a la práctica de este crimen llevó al análisis, por parte de los norteamericanos, de su estructura y lo que era necesario para combatir esta práctica nefasta.

Según lo expuesto por Brenda Mezick, Procuradora General Adjunta del 11º Circuito Judicial y Jefa de la Unidad de Trata de Personas en la Procuraduría del Estado de Florida, en una clase el 14/12/2022, impartida en el mencionado intercambio promovido por SAI, se observó que los niños son acosados unas 48 horas después de huir de sus hogares, siendo también vulnerables los institucionalizados en albergues (niños víctimas de violencia, maltrato y por lo tanto retirados de sus hogares de origen y abrigados). El acoso se daba, por ejemplo, cuando iban para la escuela y, en un caso en específico que estaba bajo el cuidado de Brenda, una de las niñas faltó a la escuela, a causa del acoso, 52 veces, antes que alguien notara que algo estaba ocurriendo. Esta niña, incluso, era portadora de deterioro cognitivo.[5]

A partir de su experiencia se ha elaborado una lista, un conjunto de circunstancias que nos permiten identificar a las víctimas de la trata de personas: fugas, ausencias injustificadas en la escuela; existencia de novios mayores; poseer un teléfono móvil o acceso a un dispositivo tecnológico que no les es viable financieramente; cambio de comportamiento; apariencia (cabello, manicura), tener dinero; aparecer con tatuajes (que son realizados por el explotador con el objetivo de marcarlas - *branding*), aparecer contaminadas con ETS (enfermedades de transmisión sexual), SIDA, embarazos; signos de maltrato y violencia sexual; retención de sus documentos por terceros; cuando son atendidas en el servicio de salud, otra persona se expresa por la víctima, controlando lo que dice.

Las víctimas de la trata de personas son sometidas a intensos traumas: son vendidas para mantener relaciones sexuales varias veces al día;

5Ídem Clase ministrada por Brenda Mezick, Procuradora General Adjunta del 11º Circuito Judicial y jefa de la Unidad de Trata de Personas en la Procuraduría del Estado de Florida en 14/12/2022, mediante SAI/intercambio con el Ministerio Público Fiscal de Miami *(Dade´s District Attoney´s Office*) a través de la plataforma zoom, acceso restricto a los participantes de la Clínica de Justicia Criminal

agredidas; azotadas, quemadas; psicológicamente torturadas; drogadas y drogadictas; infectadas por ETS, VIH/SID y embarazadas.

Internet y el advenimiento de las redes sociales, también llevaron a una evolución del explotador sexual (comúnmente conocido como *chulo*, *rufián* o *proxeneta*), estando accesibles en la red libros, "blogs" sobre la función de un explotador sexual, dando consejos de cómo convertirse en uno.

También es importante observar que no solo los proxenetas explotan este comercio sexual, sino que también las familias explotan sexualmente a sus hijos como una forma de mantener la adicción a las drogas, por ejemplo.

También se observó en Miami que la explotación sexual ya no solo ocurre en la periferia, sino también en barrios de clase media, a plena vista, que ni siquiera se dan cuenta de lo que ocurre en el vecindario. En uno de los casos, en el que Brenda Mezick actuó, húngaros alquilaron una buena casa en un buen barrio de Miami, llegaron a invitar a sus vecinos a una fiesta en los jardines de la casa y en el interior del inmueble se desarrollaba la explotación sexual de víctimas mujeres, sin que ningún vecino reportara este grave hecho.

Se cuestionó, en este caso concreto, los motivos por los cuales las víctimas se quedaban allí, ya que no pedían ayuda y no estaban presas o encadenadas en la casa.

La respuesta está en el hecho de que, entre 05 y 20 años, el cerebro está pasando por un estado de maduración de la corteza frontal que va desde los 24 a 25 años y que la ocurrencia de traumas por períodos prolongados y de gran intensidad de estrés altera este desarrollo cerebral, lo que hace que el cerebro de estas víctimas se desarrolle de forma diferente.

Como la corteza prefrontal es el área del cerebro responsable por el pensamiento crítico, toma de decisiones, autocontrol, planificación, atención, control de la emoción, riesgos e impulsos[6] y aún no está desarrollado adecuadamente en el ser humano de 05 a 20 años de edad, se notó que, cuando las víctimas de estos crímenes eran entrevistadas, no respondían o no daban explicaciones coherentes sobre los motivos, por ejemplo, de porque habían entrado en el coche de los compradores del servicio sexual, o porque se sometieron a estas prácticas.

En el adolescente, es la amígdala el área del cerebro asociada a las emociones, impulsos, agresividad y comportamiento instintivo, y es este último que se utiliza en vez de la corteza frontal, aún en desarrollo. En consecuencia, no hay pensamiento crítico en la toma de una decisión, sino el actuar por impulso.[7]

---

6 https://developingchild.harvard.edu/resources/the-brain-circuits-underlying-motivation-an-interactive-graphic/, acceso en 07/08/2023.

7 https://edifyeducation.com.br/blog/neurociencia-entenda-comofunciona-o-cerebro-do-adolescente/, acceso en 06/08/2023

Así, si el profesional que está apurando el crimen tiene un enfoque sobre la punición o las consecuencias de los actos cometidos por las víctimas, esto desalienta a la víctima a seguir atenta al entrevistador. El joven menor de 24 años piensa una cosa y siente otra, actúa por impulso, malinterpreta el comportamiento social y las emociones, se arriesga o actúa inapropiadamente, se equivoca sobre la interpretación de los hechos.

Por otro lado, el estudio de la biología del estrés es interesante para darse cuenta de que mucho miedo o estrés por mucho tiempo promueve alteraciones cerebrales. Durante una entrevista tras el crimen, por ejemplo, el cuerpo de la víctima aún puede estar reaccionando al miedo, aunque no haya más amenazas. Se observa que los desencadenantes pueden causar recaídas, que el cerebro no puede pensar racionalmente. El trauma genera efectos como la pérdida de la memoria reciente, la capacidad de recontar la historia dentro de una línea cronológica, el control de lo emocional, la capacidad de la víctima para mantenerse atenta, concentrarse y mantenerse motivada a contar lo que le sucedió.

El Ministerio Público Fiscal de Miami concluyó que, para entrevistar a una víctima de trauma, es imprescindible tratar de recuperar su memoria reciente que puede estar vinculada a otras experiencias sensoriales, preguntándole, por ejemplo, lo que vio, lo que oyó, qué tipo de olor sintió. Así, el modo de entrevistar a la víctima es completamente diferente del utilizado con otra víctima que no ha experimentado el trauma de la violencia sexual.

La experiencia norteamericana también reveló, que solo retirar a la víctima del lugar donde estaba siendo explotada no es suficiente para detener el trauma, ni para que esta víctima vuelva a la normalidad de inmediato.

También es importante considerar que la investigación no puede ser construida desde la víctima, aunque todo el trabajo se centre en ella, es necesario buscar todas las evidencias digitales posibles, implementar estrategias de acusación, quizás apurando la implicación del explotador en otros crímenes, buscar retirarlo de circulación (evitando la reincidencia) y de la convivencia con la víctima, caso no haya pruebas suficientes para la configuración de la explotación sexual o de la trata de personas.

Como aprendimos de la experiencia norteamericana, también es importante trabajar en conjunto con el equipo multidisciplinario (asistentes sociales, psicólogos, etc.), que deben integrar el grupo de trabajo. El equipo debe estar disponible para atención 24 horas al día, accediendo a los servicios de emergencia necesarios y coordinándolos, y estar capacitado para utilizar las técnicas de entrevista apropiadas a las víctimas traumatizadas.

Se creó entonces en Miami una unidad dedicada a la trata de personas con Fiscales dedicados a combatir este crimen, policías exclusivos para esto, investigadores, detectives, especialistas en el tratamiento de las víctimas para poder atender sus necesidades, y que cuenta aún con la participación de

organizaciones no gubernamentales, grupos religiosos, servicios de abogacía pro-bono.

Este tipo de crimen deja un trauma profundo en sus víctimas, la experiencia negativa a que fueron sometidas las acompañará, por ejemplo, en el caso de las víctimas infantiles, hasta la vida adulta, siendo difíciles de superar.

El enfrentamiento propuesto por el Ministerio Público Fiscal del condado de Miami Dade en Miami, se muestra eficaz en el combate efectivo a la trata de personas en sus cercanías, siendo un modelo a ser considerado para su implementación en nuestro país.

PRUEBAS Y EVIDENCIAS

La migración de este crimen de las calles a *internet*, llevó a una expansión de las evidencias, el crimen pasó a dejar vestigios en la red mundial de ordenadores, ya que la víctima seducida, la mayoría de los niños, recibe un teléfono móvil que contiene lista de contactos, mensajes de texto, fotos, videos, o sea, preciosos rastros de la práctica criminal, aptos para ser utilizados en el proceso criminal.

De acuerdo con la reflexión traída por Brenda Meznick, es importante tener en cuenta que las víctimas pueden no cooperar durante el juicio, huir, y por lo tanto las evidencias provenientes del dispositivo móvil o de estaciones base de radio, por ejemplo, utilizadas para la geolocalización de la víctima y del criminal, pueden contribuir a la condena, incluso sin el testimonio de la víctima.

También es posible rastrear en *sitios web* anuncios de venta de niños para programas sexuales. En tiempos de redes sociales, es notorio, aún, el exhibicionismo y la necesidad de alardear el éxito, siendo común depararse con la propaganda del explotador sexual (v. *proxeneta*) también en sitios/redes sociales, lo que también son evidencias interesantes para conseguir pruebas para el proceso criminal y contribuir a la condena de los criminales.

COMBATE AL CRIMEN EN LA REALIDAD NACIONAL/ESTATAL Y CONCLUSIONES:

A través del Decreto nº 5.017, del 12 de marzo de 2004, Brasil ratificó el Protocolo de Palermo, y, así, se incorporó esta normativa al ordenamiento jurídico brasileño.[8]

Posteriormente, en 2016, la Ley Federal nº 13.344, de 6 de octubre de 2016, dispuso sobre la prevención y represión a la trata de personas interna e

8https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trafico-depessoas#:~:text=Em%202004%2C%20o%20Brasil%20ratificou,norma%20ao%20ordenamento%20jur%C3%ADdico%20brasileiro, acceso en 07/08/2023

internacionalmente, también disciplinando las medidas de atención a las víctimas, introduciendo el crimen descrito en el art. 149-A en el Código Penal Brasileño[9]:

> Art. 149-A. Agenciar, acosar reclutar, transportar, transferir, comprar, alojar o acoger persona, mediante grave amenaza, violencia, coacción, fraude o abuso, con la finalidad de: (Incluido por la Ley nº 13.344, de 2016) (Vigencia)
>
> I - extirpar órganos, tejidos o partes del cuerpo; (Incluido por la Ley nº 13.344, de 2016) (Vigencia)
>
> II - someterla a trabajar en condiciones análogas a las de los esclavos; (Incluido por la Ley nº 13.344, de 2016) (Vigencia)
>
> III - someterla a cualquier tipo de servidumbre; (Incluido por la Ley nº 13.344, de 2016) (Vigencia)
>
> IV - adopción ilegal; o (Incluido por la Ley nº 13.344, de 2016)
>
> V - explotación sexual. (Incluido por la Ley nº 13.344, de 2016) (Vigencia)
>
> Pena - reclusión, de 4 (cuatro) a 8 (ocho) años, y multa. (Incluido por la Ley nº 13.344, de 2016) (Vigencia)
>
> § 1º La pena se incrementa de un tercio hasta la mitad si: (Incluido por la Ley nº 13.344, de 2016) (Vigencia)
>
> I – el crimen es cometido por un funcionario público en el ejercicio de sus funciones o con el pretexto de ejercerlas; (Incluido por la Ley nº 13.344, de 2016) (Vigencia)
>
> II – el crimen se comete contra un niño, adolescente, anciano o persona discapacitada; (Incluido por la Ley nº 13.344, de 2016) (Vigencia)
>
> III - el agente se prevalece de relaciones de parentesco, domésticas, convivencia, hospitalidad, dependencia económica, autoridad o superioridad jerárquica inherente al ejercicio de empleo, cargo o función; o (Incluido por la Ley nº 13.344, de 2016) (Vigencia)
>
> IV - la víctima de la trata de personas es retirada del territorio nacional. (Incluido por la Ley nº 13.344, de 2016) (Vigencia)

9 Ídem.

> § 2º La pena se reduce de uno a dos tercios si el agente es primario y no integra una organización criminal.

En el caso de la trata de personas internacional, la competencia cabe a la Jurisdicción Ordinaria Federal y en el caso de la trata interna, a la Jurisdicción Ordinaria Estatal.

Sin embargo, aún no existe en el ámbito estatal de Minas Gerais, una Unidad dedicada al combate de este crimen, un grupo de trabajo compuesto por Fiscales, policías exclusivos, equipo multidisciplinar capacitado para acoger a las víctimas, similar a lo que ocurre actualmente en Florida, específicamente en el condado de Miami Dade. La experiencia norteamericana nos muestra que la prevención y supresión de este crimen demanda una atención especializada y también la asociación de organizaciones no gubernamentales.

Es imprescindible también, la existencia de una red de acogida a las víctimas, debidamente estructurada, con albergue para la primera atención, con disponibilidad de médicos, psiquiatras, ginecólogos y una red para la redirección de esta víctima al aparato estatal disponible, con el fin de dirigirla a una institución educativa, tratamiento psicológico, inserción en el mercado de trabajo.

La trata de personas en nuestro país llega a la población necesitada, más pobre, seducida con promesas de empleo, mejora de vida.

Al igual que la organización no gubernamental POLARIS, es necesario mencionar la existencia en nuestro país de una línea directa para las denuncias/noticias del crimen. Actualmente, llamando al 100 o 180 en Brasil es posible denunciar esta especie de crimen, sin embargo, la experiencia demuestra que estas denuncias tardan un cierto tiempo en llegar al destinatario (policía local o fiscal más cercano a lo sucedido), lo que lleva a la pérdida de evidencias importantes, o incluso a la imposibilidad de arresto in fraganti o socorro / atención inmediata por parte del aparato asistencial a las víctimas de estos crímenes.

Brasil, al poseer vastas fronteras secas, con pocos agentes para inspeccionarlas, es considerado un país de tránsito para la trata de personas, explotadas sexualmente, trabajo esclavo o extracción de órganos.

En el sitio web https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/ (Acceso el 06 de agosto 2023), se puede constatar que en Brasil existen 241 rutas internacionales de trata de personas para la explotación sexual de mujeres y adolescentes. Estas rutas se vinculan proporcionalmente a las regiones más pobres del país, cuanto más pobre es la región, mayor es el número de rutas nacionales e internacionales de explotación sexual de mujeres y adolescentes.[10]

---

10 https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/ (Acceso en 06 de agosto 2023).

Como se sabe, el éxito de la red de trata de personas, así como el de las organizaciones criminales que explotan el tráfico de drogas y de armas en nuestro país, radica en la ineficacia del sistema de inspección estatal y en la corrupción de quienes deberían inspeccionarlo.

Es fundamental considerar que la búsqueda de evidencias y el resultado de una causa penal exitosa para la condena de estos delincuentes que operan en el campo ilícito de la trata de personas dependen de la capacitación de los profesionales que trabajarán para combatir este delito, sean policías, miembros del Ministerio Público Fiscal o del equipo multidisciplinario, para que tengan la sensibilidad e inteligencia necesarias para, en una entrevista con la víctima, por ejemplo, buscar pruebas suficientes, con el enfoque correcto, para la investigación concreta del delito en cuestión.

La idea de implementar una unidad dedicada a combatir este tipo de crímenes debe considerarse con urgencia, para la atención efectiva a las víctimas y el combate eficiente al crimen de la trata de personas.

Además, es necesario contar con una red de atención eficiente y debidamente estructurada, donde las víctimas podrán recibir el apoyo necesario para recuperarse y superar los traumas a que fueron sometidas (acogida, atención psicológica, psiquiátrica, ginecológica, etc.). Con los escasos recursos de que dispone el gobierno brasileño, el apoyo de las organizaciones no gubernamentales también es esencial, incluso en la búsqueda de fondos para que sea posible el incremento de la estructura del estado para la atención a las víctimas y para la investigación del crimen.

A experiência norte americana, se bem implementada no Brasil e neste Estado da Federação, dará a oportunidade de um combate mais efetivo a tão nefasta e odiosa prática criminosa que desvirtua os mais vulneráveis, crianças e mulheres.

La experiencia norteamericana, si bien implementada en Brasil y en este Estado de la Federación, dará la oportunidad de un combate más efectivo a tan nefasta y odiosa práctica criminal que desvirtúa a los más vulnerables, niños y mujeres.

REFERENCIAS:

https://www.imdb.com/title/tt7599146/, acceso en 07/08/2023.

CAIONI, R. e TESSMANN, D. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL, APÓS O PROTOCOLO DE PALERMO http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/79/public/79-490-1-PB.pdf (Acceso en 06/08/2023).

http://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/29_ONU_pa_migrantes1.pdf - ARTIGO 3º DO PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS- acceso en 06/08/2023

Aula ministrada por Brenda Mezick, Procuradora-Geral Adjunta do 11º Circuito Judicial e Chefe da Unidade de Tráfico de Pessoas na Procuradoria do Estado da Flórida em 14/12/2022, por meio da SAI/intercâmbio com o *Miami Dade´s District Attoney´s Office*, na plataforma zoom, acesso restrito aos participantes da Clínica de Justiça Criminal.

https://developingchild.harvard.edu/resources/the-brain-circuits-underlying-motivation-an-interactive-graphic/, acceso en 07/08/2023.

https://edifyeducation.com.br/blog/neurociencia-entenda-comofunciona-o-cerebro-do-adolescente/, acesso em 06/08/2023

https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trafico-de-pessoas#:~:text=Em%202004%2C%20o%20Brasil%20ratificou,norma%20ao%20ordenamento%20jur%C3%ADdico%20brasileiro, acceso en 07/08/2023.

https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/ (Acceso en 06 de agosto 2023),

ANÁLISE COMPARATIVE ENTRE O *PLEA BARGAIN* NORTE-AMERICANO E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL BRASILEIRO

RESUMO

Este artigo visa a realização de análise comparativa entre o Acordo de Não Persecução Penal brasileiro e o instituto da *Common Law* da *Plea Bargain* no contexto jurídico norte-americano, especialmente considerando as práticas observadas no Estado da Flórida durante o curso da *Criminal Law Clinic*.

Os tópicos analisados são: a) importância desses acordos no cenário jurídico de cada país a partir do exame estatístico da sua incidência; b) os impactos que ambos possuem na capacidade de prevenção e repressão a criminalidade (e, portanto, na segurança pública); c) o nível de interferência judicial na homologação dos acordos; d) a obrigatoriedade da presença de advogado para o acusado.

Concluímos que há a necessidade de reflexão sobre o viés monocular a respeito dos acordos criminais no Brasil, aceitos como forma de solução rápida dos litígios criminais por meio do consenso, mas apenas como forma de extinção da punibilidade do réu ou investigado, enquanto se entende inadmissível que o mesmo acordo possa lastrar condenação criminal com imposição de pena privativa de liberdade.

PALAVRAS CHAVES: *Plea Bargain,* Acordo de Não Persecução Penal, análise comparativa, Flórida.

INTRODUÇÃO

O presente artigo é o resultado dos estudos, aulas e palestras ministradas durante a *Criminal Law Clinic,* realizada em parceria entre o Ministério Público de Minas Gerais por meio da Secretaria de Assuntos Internacionais (SAI) e o *State Attorneys Office* de Miami-Dade County localizado no Estado da Florida nos Estados Unidos da América.

Os acordos criminais ganharam mais uma referência normativa a partir da Lei nº 13.964/19, conhecido por Pacote Anticrime, ao inserir Acordo de Não Persecução Penal no art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP). A justiça negociada em seara penal já integra o ordenamento jurídico pátrio desde, pelo menos, a Lei nº 9.099/95, com a inserção da transação penal e da suspensão condicional do processo, e vem ganhando cada mais aceitação da doutrina, jurisprudência e ampliação no ordenamento jurídico pátrio.

O objetivo deste artigo é o de realizar um exame de direito comparado entre o instituto brasileiro do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e *Plea Bargain* da *Common Law*, especificamente a respeito da realidade forense dos Estados Unidos da América e do Estado da Florida, onde se realizou o *Criminal Law Clinic*, ocasião em que foi apresentado o desenvolvimento prático destes acordos.

Após breve resumo a respeito das bases legais e normativas de ambos os institutos, compreendendo os fundamentos e objetivos de cada um, passaremos ao exame comparativo dos seguintes tópicos: a) importância

desses acordos no cenário jurídico de cada país a partir do exame estatístico da sua incidência; b) os impactos que ambos possuem na capacidade de prevenção e repressão a criminalidade (e, portanto, na segurança pública); c) o nível de interferência judicial na homologação dos acordos; d) a obrigatoriedade da presença de advogado para o acusado.

Por fim, apresentaremos a síntese da nossa percepção a respeito das diferenças de ambos os institutos com a proposta de reflexão sobre os pontos escolhidos e a conclusão de que no Brasil os acordos criminais foram incorporados apenas como forma de redução de custos e processos apenas se em benefício do acusado. O caminho inverso é proibido.

1. **RESUMO DO TRATAMENTO NORMATIVO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL**

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP), assim como a Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo, insculpidos respectivamente nos arts. 76 e 89, ambos da Lei nº 9.099/95, são negócios jurídicos de natureza extrajudicial e são espécies do gênero dos acordos criminais, dentro do contexto da justiça negociada.

O ANPP é um negócio jurídico de natureza extrajudicial no qual o Ministério Público e o autor do fato delituoso, devidamente assistido por defensor, confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições apenas restritivas de direitos, em troca do compromisso do *Parquet* de não oferecer denúncia, declarando-se a extinção da punibilidade caso a avença seja integralmente cumprida[1].

É espécie de exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, que informa o poder-dever do Ministério Público em oferecer denúncia e, portanto, iniciar a ação penal, quando constatar a certeza da materialidade e indícios da autoria do cometimento de crime ou contravenção penal. Isso porque, presentes os requisitos legais do instituto, sendo a medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime e presentes as exigências mínimas para o oferecimento de denúncia, permite-se ao membro do *Parquet* oferecer proposta de acordo ao investigado o qual, aceito pelas partes e cumpridas as cláusulas estipuladas, a extinção da punibilidade do delito sem a necessidade do percorrer todas as fases do processo penal.

Os fatores que justificaram a sua criação são a possibilidade de propor soluções alternativas ao processo penal que proporcionam celeridade e eficiência a resolução de casos considerados menos graves, permitindo-se ao Ministério Público e ao Poder Judiciário a priorização dos seus recursos humanos e financeiros para a condução de casos mais graves e complexos, bem como a diminuição dos efeitos negativos de uma sentença penal a determinados acusados, dando-lhes mais uma chance de modificar suas atitudes sem a necessidade de uma sentença penal condenatória, cumprindo-se, outrossim, os

---

1 LIMA, Renato Brasileiro de, Manual de Processo Penal – Volume Único / Renato Brasileiro de Lima – 13.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 277

efeitos geral e específicos da pena com menos custos aos cofres públicos e a sociedade[2].

Os requisitos para a sua propositura estão dispostos no *caput* do art. 28-A do CPP e no seu §2º, que assim dispõem:

> *Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:*
>
> *(…)*
>
> *§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:*
>
> *I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;*
>
> *II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;*
>
> *III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e*
>
> *IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.*

Conquanto a proposta e negociação das cláusulas do acordo sejam de atribuição exclusiva das partes, quais sejam, o investigado acompanhado por seu defensor e o membro do Ministério Público, o legislador exigiu a intervenção do Poder Judiciário para que seja considerado eficaz, produzindo efeitos as partes, por meio da homologação do ato pelo juiz competente pela fiscalização e trâmite do procedimento investigativo (inquérito policial, termo de ocorrência circunstanciado ou procedimento de investigação criminal presidido pelo Ministério Público), atualmente o juiz das garantias.

Essa intervenção deverá se limitar a análise da voluntariedade do investigado no seu aceite bem como os demais requisitos de legalidade acima descritos (art. 28-A, §4º do CPP). O magistrado também examinará se as cláusulas não são inadequadas, insuficientes ou abusivas (art. 28-A, §5º, do CPP). Tudo isso deverá ser apurado por meio de audiência específica para essa finalidade, que resultará na homologação do acordo ou sua devolução ao Ministério Público para revisão das cláusulas ou sua recusa.

---

2 LIMA, Renato Brasileiro de, Manual de Processo Penal – Volume Único / Renato Brasileiro de Lima – 13.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 277

Homologado o ANPP, o magistrado devolverá os autos ao Ministério Público para se inicie sua execução perante o juízo da execução penal. Caso devolvido, as partes entabularão novas cláusulas que se amoldem ao previsto no art. 28-A, §5º, do CPP e que deverão ser voluntariamente aceitas pelo investigado, designando-se nova audiência para a homologação. Por fim, caso recusado o acordo, seja porque as alterações realizadas não atenderem os requisitos legais, seja porque estes não estão presentes de modo geral, devolverá os autos ao *Parquet* para complementar as investigações ou oferecer de pronto a inicial acusatória, dando-se início ao processo penal (Art. 28-A, §5º, do CPP).

Importante destacar que, segundo a doutrina[3], a estrutura acusatória do processo penal brasileiro, expressamente adotada pelo legislador no art. 3º-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964, de 2019, não permite ao magistrado interferência no mérito das condições previstas no acordo, mas apenas ao controle da sua legalidade e o exame da voluntariedade do investigado, visando impedir que este o aceite sob qualquer espécie de coação.

Ou seja, o magistrado não pode alterar ou propor cláusulas, muito menos impor ao membro do Ministério Público que ofereça proposta de acordo ou oferecer uma em seu lugar, sob pena de violação do sistema acusatório, que impõe a distinção obrigatória entre as figuras do órgão acusador e julgador, e da privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público, que o torna o único órgão legitimado ao oferecimento da proposta.

Nesse sentido, o exame da inadequação, abuso ou insuficiência das cláusulas está intrinsecamente ligado ao exame a análise da sua suficiência para a reprovação e prevenção do crime.

Como ensinam Eugênio Pacelli e Douglas Fischer[4]:

> *"Sempre estará presente o risco de excesso de subjetivismo na compreensão dessa circunstância nos casos concretos. O rol de crimes abrangidos pela possibilidade do acordo de não persecução é demasiado extenso, a Justiça Penal negociada poderá se tornar a principal alternativa para o sistema, desde que a aplicação das novas regras obedeça a critérios mais ou menos objetivos, e, de preferência, regulados normativamente no âmbito interno do Ministério Público."*

Portanto, a interpretação judicial destes vetores normativos (inadequação, abuso ou insuficiência das cláusulas) deve se pautar apenas para garantir que não haja violação ao princípio da proporcionalidade. Desse modo, a proposta não pode ser demasiado branda ao ponto de incorrer no vício não conferir

---

3 Enunciado n. 19 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (CNGCRIM): "O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto".

4 OLIVEIRA, Pacelli e FISCHER, Douglas, Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência/Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer – 16. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, pg. 149.

reprovabilidade insuficiente a conduta do investigado e, por outro lado, não trazer condições abusivas ou exageradas, para não incorrer no vício da imposição de reprovabilidade excessiva a conduta.

No mesmo sentido visa também a garantir a prevalência do princípio da isonomia. Afinal, não seria admissível que sujeitos em idênticas condições econômicas e de histórico criminal, investigados pelo mesmo crime, cometidos em condições semelhantes, recebam tratamento diferenciado pelo *Parquet* sem que exista fundamentação lastreada em elementos do caso concreto.

Ademais, não há dúvidas de que o ANPP, notadamente dada a abrangência de delitos que abstratamente atenderiam aos seus critérios objetivos e casos reais de investigados que, apesar de reincidentes, delinquentes habituais ou profissionais, possam ser beneficiados caso estes delitos sejam entendidos como "insignificantes" pelo membro do Ministério Público, traz relevantes impactos de política criminal, controle, repressão e prevenção da criminalidade local.

Enquanto a autoridade policial tem o dever legal de investigar todas as notícias de crimes que cheguem ao seu conhecimento, com a conclusão do seu trabalho sendo remetida ao Ministério Público, o representante do *Parquet* goza de certa discrionariedade quanto a sua judicialização por meio de denúncia ou o oferecimento de ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo. Com efeito, o(a) Promotor(a) ou Procurador(a) de Justiça responsável pelo caso se torna importante agente da condução da política criminal local, ao lado dos demais órgãos de segurança pública, na medida em que a escolha por iniciar ou não o processo penal traz impactos na sensação de segurança da sociedade e como ação de desencorajamento dos criminosos em potencial no cometimento de delitos, aspecto da *Deterrence Theory*[5] do direito norte-americano aplicada a política criminal.

Ou seja, a judicialização de crimes na busca da imposição de pena, notadamente a privativa de liberdade e caracterização de reincidência contra seus autores, ou o oferecimento de acordos criminais, que resultam na aplicação imediata de penas restritivas de direito e outras obrigações acessórias de natureza cível, as quais não geram reincidência nem são anotadas nas certidões criminais do investigado, salvo para impedir o oferecimento de novo acordo (art. 28-A, §12, do CPP), são fatores que devem ser sopesados pela instituição. Isso porque influenciam diretamente nos cálculos e tomada de decisões dos potenciais delinquentes a respeito do custo-benefício de seguir na vida criminosa[6], cujo impacto, caso não seja direcionado em tornar essa escolha cada vez mais desvantajosa ao criminoso, podem resultar no aumento de delitos e consequente geração de sensação de insegurança na sociedade.

---

5 *Deterrence* é a teoria de que penas criminais não apenas punem criminosos, mas desencorajam outras pessoas de cometer delitos semelhantes. Assemelha-se ao efeito geral negativo da pena segundo a Teoria Relativa da Pena.

6 Há estudos que apontam a existência de uma análise racional pelo criminoso para o cometimento de crimes, que sopesa a probabilidade de ser pego, a probabilidade de ser condenado, a probabilidade de ser punido e qual a punição recebida em contraposição com os ganhos. Quanto menos rigorosas são as punições e/ou os demais elementos citados, mais vantajoso se torna cometer crimes.

Afinal, crimes como o de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores (art. 1º da Lei 9.613/98), Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13), dentre outros, de enorme impacto social, econômico e criminológico, normalmente cometidos por pessoas sem antecedentes criminais, objetivamente admitem o oferecimento do ANPP.

Caso as partes não realizem as modificações da proposta ou o façam de forma insuficiente no entendimento do magistrado, este poderá recusar o acordo. Visando a garantia do duplo grau de jurisdição e também como mecanismo de controle do próprio Poder Judiciário, é permitido as partes recorrer da decisão por meio da interposição de Recurso em Sentido Estrito contra a decisão que recusou o acordo (art. 581, XXV, do CPP).

Portanto, o legislador inseriu a análise da inadequação, abuso ou insuficiência das cláusulas pelo magistrado, como dito, para evitar que o acordo implique em excesso ou insuficiência punitiva, limitada a evitar situações desproporcionais evidentes, permitindo-lhe apenas a devolução dos autos para a revisão da proposta pelo Ministério Público.

Ou seja, o papel do magistrado brasileiro no exame do ANPP é o de fiscal da legalidade do acordo, compreendido nesse viés a inadequação, abuso e insuficiência das condições de forma residual, ou seja, não incorrendo nesses vícios, estas devem ser entendidas como idôneas a prevenção e reprovabilidade da conduta, não podendo o juiz intervir no mérito destas.

2. O *PLEA BARGAIN* NOS ESTADOS UNIDOS

Passamos agora a análise do instituto da *Common Law* conhecido genericamente como *plea bargain*.

2.1 CONCEITOS E TERMINOLOGIAS

Antes de adentrarmos a análise do instituto propriamente dito, é importante apresentar breves observações terminológicas e conceituais para a sua adequada compreensão e tradução dos termos que serão utilizados conforme foi exposto e se compreendeu em palestra ministrada durante a *Criminal Law Clinic* pelo *State Attorneys Office* de Miami-Dade County e da doutrina especializada.

A expressão *plea* se refere a uma declaração apresentada pelo acusado em juízo, a qual pode ser de culpado (*guilty plea*), não culpado (o que significa a recusa a proposta de acordo) e o *nolo contendere* (que significa “nada a declarar”, ou seja, o investigado declara que não pretende contestar a acusação, sem que isso signifique, por outro lado, admissão ou negação de culpa).

O *plea bargain* na realidade significa as tratativas de negociação entre acusação e defesa para se chegar a um acordo final, chamado de *plea agreement*, que é o acordo propriamente dito celebrado pelas partes. Inclusive, algumas cortes norte-americanas, como a CIRCUIT COURT OF THE

ELEVENTH JUDICIAL CIRCUIT IN AND FOR MIAMI-DADE COUNTY, FLORIDA, possuem um formulário padrão para formalização do acordo[7].

Existe ainda o chamado *Alford plea*, que consiste numa declaração de culpa, necessária para a formalização do acordo, seguida de um protesto de inocência. Surgiu do julgado *North Carolina v. Alford*, julgado pela Suprema Corte dos EUA, no qual o acusado, a despeito das provas produzidas acerca da sua autoria, sob orientação da defesa e para evitar a pena de morte, aceirou realizar um acordo com a acusação. Todavia, antes de aceitar a declaração de culpa, o magistrado realizou audiência para a oitiva de testemunhas. Após o sumário, diante de muitas evidências contrárias a tese de negativa de autoria, o acusado declarou-se culpado, mas, ao mesmo tempo, afirmou que não atirou em ninguém. Mencionou que assumiu a culpa por outro homem, porquanto se não o fizesse iria para a câmara de gás[8].

A Suprema Corte dos EUA (*North Carolina v. Alford, 400 U.S. 25, 1970*) entendeu que a admissão de culpa não foi fruto de medo ou de coação, mas sim uma tentativa de evitar a pena de morte, o que não afasta a voluntariedade e a inteligibilidade da declaração. Afirmou-se que constituiu uma escolha realizada entre as alternativas legais possíveis, devidamente assistido por um advogado ou defensor.

Destaca Ana Lara Camargo Castro, citada por Dermeval Farias Gomes Filho, que[9]:

> *[…] até hoje o Alford Plea não é totalmente aceita nas cortes norte-americanas e que em razão de valores garantistas e para evitar questionamentos recursais, nas diretrizes para a redação de acordos, os promotores de justiça são desaconselhados a fazer uso do Alford Plea*.

Portanto, uma *plea* é uma declaração. O *bargain* ou *bargaining* é a prática da negociação entre o advogado de defesa e o promotor de justiça.

Nessa negociação, há ampla liberdade de negociação pelas partes, permitindo-se várias modalidades de barganha, as quais citamos algumas algumas sem a pretensão de esgotamento do tema, que vão desde os fatos relevantes para a dosimetria da pena, as imputações *(charges)* e a até mesmo uma recomendação de sentença.

Nesse sentido, há o *charge bargain,* no qual o Ministério Público negocia a própria imputação, ou seja, em troca da confissão do acusado, o promotor de justiça se compromete a sustentar uma imputação por uma infração penal punida com pena mais branda do aquela contida na investigação. No *court bargaining,*

---

7 https://www.jud11.flcourts.org › judges_forms , Acessado em 28.03.2024.

8 Direito Penal Negocial – A Legitimação da Resposta Penal / Demerval Farias Gomes Filho – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, pg. 156.

9 CASTRO, Ana Lara Camargo. Plea Bargain: resolução penal pactuada nos Estados Unidos. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 78-80) em Direito Penal Negocial – A Legitimação da Resposta Penal / Demerval Farias Gomes Filho – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, pg. 154.

no qual o acusado assume a culpa por um ou mais dos delitos imputados, enquanto a promotoria concorda com o afastamento das demais imputações.

No *sentence bargain,* o Ministério Público negocia com o acusado uma pena a ser importa em troca de uma declaração de culpa. Desse modo, o promoto de justiça leva ao juiz uma proposta de pena privativa reduzida ou substituição por uma sanção menos grave, a qual pode ser recusada ou aceita pelo juiz. De maneira geral, com base nos princípios de direito contratual, a aceitação pelo juiz da recomendação de pena da promotoria o vincula aos termos nela consignados, razão pela qual se a sentença trouxer elementos não explicitados no acordo poderá ocorrer sua nulidade.

Por fim, mas sem esgotar o tema, há ainda o *fact bargain,* que diz respeito ao acontecimento ou a versões do delito, consistente na concordância da versão preponderante sobre os fatos de modo excluir circunstâncias que reflitam, na dosimetria, em causas de aumento ou diminuição de pena, tempo mínimo obrigatório de prisão, dentre outras. Esta específica modalidade de acordo é nova no sistema estadunidense e recebe críticas, todavia, já está presente na prática forense[10].

2.2 **ESTRUTURA DO PROCESSO PENAL AMERICANO E O ADVERSARY SYSTEM**

Ainda a título de introdução, é importante compreender qual a estrutura do processo penal dos países de *Common Law* para então situar o contexto normativo e de tradição em que se inserem as *plea bargain.*

Segundo leciona Mauro Fonseca Andrade em sua obra Sistemas Processuais Penais e seus Princípios Reitores[11]:

> *[...] conquanto entre os juristas pertencentes ao direito continental seja comum a afirmação de que a estrutura do processo penal dos país da Common Law possui natureza acusatória, entre os juristas pertencentes a Common Law se observa nitidamente duas vias de classificação. Para um primeiro grupo, que se soma ao posicionamento de seus companheiros do direito continental, a classificação a ser dada ao seu processo seria a de integrante do sistema acusatório. Mas, para um segundo grupo, cujo entendimento parece ser majoritário, o processo penal inglês e o norte-americano seriam integrantes do adversary system, ao invés do sistema acusatório.*

Acrescenta ainda Dermeval Farias Gomes Filho[12]:

---

10 FILHO, Dermeval Farias Gomes. Direito Penal Negocial – A Legitimação da Resposta Penal / Dermeval Farias Gomes Filho – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, pgs. 160-161 e https://www.federallawyers.com/criminal-defense/plea-bargaining-in-florida-criminal-cases-reduced-charges-and-penalties/. Acessado em 29.03.2024.

11 ANDRADE, Mauro Fonseca Andrade. Sistemas processuais penais e seus princípios reitores./ Mauro Fonseca Andrade./2ª edição./ Curitiba: Juruá, 2013, pg. 112.

12 Sistemas processuais penais e seus princípios reitores./ Mauro Fonseca Andrade./2ª edição./ Curitiba: Juruá, 2013, pg. 112.

> *O adversary system se caracteriza pela atuação discricionária das partes no processo penal, tendo ele início com o oferecimento de uma acusação. Com isso, o juiz é colocado em uma posição de árbitro ou moderador da contenda, não lhe sendo autorizado a participar ativamente na busca de elementos probatórios que permitam julgar, com mais segurança, os fatos e argumentos apresentados pelas partes. Por essa razão, tal modo de entender o processo penal situaria o adversary system em uma posição similar ao processo civil, provocando uma verdadeira privatização do sistema*.

Complementa Ana Lara Camargo Castro, citada por Demerval Farias Gomes Filho, que[13]:

> *[...] no contexto dos EUA, desde o final do século XVIII, em razão das 5ª e 6ª Emendas da Carta de Direitos, existe um sistema processual adversarial, em que se busca a verdade mediante a competição de argumentos, marcado pelos seguintes direitos: devido processo legal, não discriminação perante a lei, assistência da defesa, julgamento perante o júri popular, direito de arrolar testemunhas e de ser condenado apenas diante de um standard de prova além da dúvida razoável, e invalidade da autoincriminação forçada*.

Desse modo, o modelo adversarial se fundamenta numa lógica de disputa entre as partes perante um terceiro imparcial, o julgador, que atua de forma passiva. Portanto, há o protagonismo amplo das partes na produção das provas e alegações, impulsionando o processo. A verdade é obtida a partir do confronto das provas e alegações, que são produzidas e apresentadas perante o órgão julgador, qual seja, o júri, árbitros neutros e igualmente passivos.

Destacamos que parte da doutrina especializada entende que a solução penal acordada – obtida mediante confissão de culpa (*guilty plea*) – "[…] nega o sistema adversarial, pois este pressupõe uma disputa entre as partes perante o órgão julgador, seja o júri ou o juiz singular, a depender do caso"[14].

Segundo estes, o sistema adversarial seria observado apenas quando não há acordo criminal (*plea agreement*), ou seja, em apenas 10% dos casos.

Preferimos nos filiar ao entendimento defendido por Maximo Langer, citado na mesma obra, de que "[…] a existência de um acordo não desnatura o modelo de disputa, pelo contrário, é natural em qualquer disputa que as partes possam negociar uma solução".[15] Com efeito, partindo da premissa de que o *plea bargaining* que levará a celebração do *plea agreement* pode ocorrer em

---

13 CASTRO, Ana Lara Camargo. Plea Bargain: resolução penal pactuada nos Estados Unidos. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 25) em Direito Penal Negocial – A Legitimação da Resposta Penal / Demerval Farias Gomes Filho – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, pg. 114.

14 Nesse sentido: ARMENTA DEU, Teresa. Estudios de Justicia Penal. Madrid: Marcial Pons, 2014, p. 90, citado por FILHO, Demerval Farias Gomes – Direito Penal Negocial – A Legitimação da Resposta Penal Demerval Farias Gomes Filho - São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, pg. 151.

15 Direito Penal Negocial – A Legitimação da Resposta Penal / Demerval Farias Gomes Filho – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, pg. 151.

qualquer fase do processo criminal americano, quando a disputa já se iniciou formalmente, parece intuitivo que a forma como o processo se desenvolve, mais ou menos favorável a uma das partes, será utilizado pela outra como obter vantagens na negociação.

Inclusive, essa é uma estratégia de negociação bastante empregada pelos *Public Prosecutors* para a obtenção do acordo: quanto mais cedo a parte aceitar o acordo, melhores serão as condições, as quais vão se tornando mais rígidas enquanto se desenvolve o processo ou até mesmo ser retirada a proposta.

É perfeitamente presumível que o acusado sempre deseje obter a condição mais próxima de uma pena mínima com a menor quantidade possível de acusações (*charges*), enquanto o *State Attorney* (também utilizado como sinônimo de *Public Prosecutor*) atue orientado pelas diretrizes institucionais e seu entendimento pessoal de termos que garantam a reprovabilidade adequada e prevenção contra o cometimento de novos delitos (*deterrence*).

Essa contraposição de posições gera, por si só, um clima combativo, porquanto a defesa procurará produzir provas em seu favor para enfraquecer a pretensão punitiva da acusação e, desse modo, obter vantagens em eventual acordo. Por outro lado, a robustez probatória trazida pela acusação lhe permite oferecer menor margem de negociação ao acusado.

Portanto, o *plea bargain* não corrói o *adversary system,* antes, o reafirma.

2.3 PROCEDIMENTO DO PLEA BARGAIN

Na Florida, o procedimento da *plea bargain* é regido pela Rule 3.171 do *Florida Rules of Criminal Procedure*. A *aceptance of guilty ou nolo contendere* é regido pela Rule 3.172 do referido código[16].

Na esfera federal, o procedimento da *plea bargain* é regido pela *Rule 11* da *Federal Rules of Criminal Procedure*, que tem respaldo na *Rules Enabling Act, de 1934*.

Vale ressaltar que vários Estados nos EUA realizam acordos penais com menos formalidade do que na esfera criminal, consoante palestra na *Federal Public Prosecutors Office,* cujos representantes federais estão são mais vinculados as orientações gerais de atuação (*general guidelines*) do que os promotores estaduais.

Conforme foi apresentado nas aulas do *Criminal Law Clinic* em Miami-Date County, os casos (*cases*) são distribuídos aos promotores de justiça que passam a trabalhar em cada um, mantendo relacionamento próximo com os investigadores de polícia para orientar o curso das investigações.

Encerradas as investigações ou, por vezes, durante as investigações, são iniciados diálogos entre o promotor e o advogado do acusado, cujo

16 https://www.flcourts.gov/content/download/217910/file/Florida-Rules-of-Criminal-Procedure.pdf . Acessado em 29.03.2024.

comportamento e colaboração com a promotoria serão avaliados positivamente em eventual proposta de acordo.

Segundo o item (a) da *Rule 3.171 da Florida Rules of Criminal Procedure,* é do juiz a palavra final na determinação da sentença, todavia, acusação e defesa ou o próprio acusado caso esteja representando a si mesmo, são encorajadas a discutir em concordar com declarações (*pleas*) a serem feitas pelo réu, as quais deverão ser conduzidas com a presença da defesa técnica. Todavia, caso o acusado esteja representando a si mesmo, todas as discussões deverão ser registradas[17].

O código traz as responsabilidade do promotor de justiça (*Prosecuting Attorney*) no item (b), quais sejam, em livre tradução[18]: iniciar discussões com a defesa técnica ou o acusado objetivando a formalização de um acordo com uma confissão de culpa (*guilty plea*) ou compromisso de não contestar a acusação (*plea of nolo contendere*). O acordo poderá consistir em (i) não oferecer denúncia; (ii) fazer uma recomendação de sentença ou não se opor a que será feita pela defesa ou acusado, ambos cientes que essa recomendação não vincula o juiz do julgamento; (iii) acordar em termos específicos da sentença. Por fim, deverá consultar a vítima, policial investigador ou outro interessado e informar ao juiz qual a visão ou versão destes durante o curso das negociações.

Ainda de acordo com este diploma legal, o promotor de justiça deverá apresentar ao juiz todos os fatos conhecidos sobre o caso bem como o histórico do acusado anteriores a aceitação do acordo e manter e disponibilizar ao juiz o registro de todas as discussões da negociação mantida com o acusado que representa a si mesmo.

A defesa, por sua vez, tem suas obrigações descritas no item (c) da *Rule 3.171 da Florida Rules of Criminal Procedure,* que assim dispõe, me livre

---

17 (a) In General. Ultimate responsibility for sentence determination rests with the trial judge. However, the prosecuting attorney and the defense attorney, or the defendant when representing himself or herself, are encouraged to discuss and to agree on pleas that may be entered by a defendant. The discussion and agreement must be conducted with the defendant's counsel. If the defendant represents himself or herself, all discussions between the defendant and the prosecuting attorney shall be of record.

18 (b) Responsibilities of the Prosecuting Attorney. (1) A prosecuting attorney may: (A) engage in discussions with defense counsel or a defendant who is without counsel with a view toward reaching an agreement that, upon the defendant's entering a plea of guilty or nolo contendere to a charged offense or to a lesser or related offense, the prosecuting attorney will do any of the following: (i) abandon other charges; or (ii) make a recommendation, or agree not to oppose the defendant's request for a particular sentence, with the understanding that such recommendation or request shall not be binding on the trial judge; or (iii) agree to a specific sentence; and (B) consult with the victim, investigating officer, or other interested persons and advise the trial judge of their views during the course of plea discussions. (2) The prosecuting attorney shall: (A) apprise the trial judge of all material facts known to the attorney regarding the offense and the defendant's background prior to acceptance of a plea by the trial judge; and (B) maintain the record of direct discussions with a defendant who represents himself or herself and make the record available to the trial judge upon the entry of a plea arising from these discussions.

tradução[19]: o Conselho de Defesa não realizará qualquer acordo sem o integral e completo consentimento do réu, certificando-se que a declaração de culpado ou de não contestação da acusação seja feita pelo próprio acusado. O Conselho de Sentença ainda advertirá o acusado de todas as ofertas de declarações (*plea offers*) bem como das consequências de suas escolhas e alternativas disponíveis para o caso.

Por fim, as obrigações do juiz estão descritas no item (d) da *Rule 3.171 da Florida Rules of Criminal Procedure* e, em livre tradução, consistem em[20]: depois de atingido o acordo, o juiz será deste informado bem como de suas razões. O juiz advertirá as partes de quais fatores (conhecidos ou não a época) poderão tornar sua concordância impossível e, por fim, recusa ou aceita o acordo.

O juiz ao rejeitar o *plea bargain* geralmente considerar diverso aspectos do caso, como o histórico do réu, as circunstâncias do fato, a natureza do fato, dentre outros fatores que entenda relevantes, como, por exemplo, se o acordo será eficiente em proteger a comunidade, o interesse público, dentre outros.

Nesse sentido, o acordo não será homologado se o juiz entender que os termos não são aceitáveis, o que deve ocorrer fundamentadamente. Em alguns casos, o juiz pode aceitar apenas alguns termos do acordo e rejeitar outros, como os de sentença. Afirma-se, desse modo, que os juízes mantém discricionariedade sobre a decisão (*retain sentencing discretion*).

Os juízes não tem controle sobre quantas acusações são trazidas pelo promotor contra o acusado, todavia, mantém sua autonomia quanto aos termos da sentença constantes do acordo. O juiz pode aceitar o *plea bargain* enquanto, simultaneamente, imponham uma sentença diferente do que aquela acordada entre acusação e defesa. Nesses casos, o acusado terá o direito de se retirar das negociações sem qualquer prejuízo[21].

Apesar dessas possibilidades de rejeição ou interferência judicial no acordo existirem, isso raramente acontece, conforme foi pontuado pelos *Public Prossecuttors* de Miami-Dade County. A causa disso é que os promotores e defensores normalmente conhecem as posições mais ou menos duras dos juizes perante os quais atuam, advinda da experiência forense. Estes, por sua vez, assumem o compromisso de manter a coerência e estabilidade de seus

---

19 (c) Responsibilities of Defense Counsel. (1) Defense counsel shall not conclude any plea agreement on behalf of a defendant-client without the client's full and complete consent thereto, being certain that any decision to plead guilty or nolo contendere is made by the defendant. (2) Defense counsel shall advise defendant of: (A) all plea offers; and (B) all pertinent matters bearing on the choice of which plea to enter and the particulars attendant upon each plea and the likely results thereof, as well as any possible alternatives that may be open to the defendant.

20 (d) Responsibilities of the Trial Judge. After an agreement on a plea has been reached, the trial judge may have made known to him or her the agreement and reasons therefor prior to the acceptance of the plea. Thereafter, the judge shall advise the parties whether other factors (unknown at the time) may make his or her concurrence impossible.

21 https://www.justia.com/criminal/plea-bargains/how-judges-review-plea-bargains/. Acessado em 29.03.2024.

entendimentos. É um sistema baseado na confiança e justa expectativa da viabilidade do acordo.

Alguns estados possuem leis que limitam as opções dos juízes, como o dever de rejeitar ou aceitar o acordo apenas na sua integralidade. Outros permitem ao juiz não seguir a recomendação de sentença constante do acordo. No caso da Flórida, há menção expressa de que a recomendação da promotoria não vincula o magistrado, mas é silente sobre a possibilidade ou não da recusa parcial do acordo.

É importante relembrar que os juízes estaduais são eleitos pelo povo nos EUA e precisam ser reeleitos a cada 2 (dois) anos[22], desse modo, o magistrado tem o dever moral de prestar contas (*accountability*) aos seus eleitores, fator que inevitavelmente interfere no seu posicionamento em determinados casos, especialmente quando possuem grande impacto na sociedade e cobertura midiática.

3. COMPARATIVO ENTRE O PLEA BARGAIN E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, COM ANOTAÇÕES SOBRE AS ESPECIFICIDADES DA FLORIDA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

3.1 COMPARAÇÃO ESTATÍSTICA

Segundo divulgação de 2023 da *Plea Bargain Task Force* da *ABA – American Bar Association,* órgão dos EUA muito similar a Ordem dos Advogados do Brasil, 90% dos casos criminais foram solucionados por meio de *plea bargain*[23].

Em Minas Gerais, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais e de Execução Penal de Minas Gerais (Caocrim) concluiu os levantamentos estatísticos a respeito da atuação criminal do Ministério Público de Minas Gerais no ano de 2023. Foram oferecidas neste ano 34.900 denúncias criminais, sendo 11.458 fundamentadas em inquéritos policiais, 21.627 em termos circunstanciados de ocorrência e 1.815 em procedimentos investigatórios criminais. Ainda em 2023, foram celebrados 13.014 Acordos de Não Persecução Penal[24]. Isso significa que aproximadamente 27,16% dos casos criminais mineiros são solucionados por meio de ANPP[25].

---

22 https://ballotpedia.org/Florida_judicial_elections . Acessado em 29.03.2024.

23 https://www.americanbar.org/content/dam/aba/publications/criminaljustice/plea-bargain-tf-report.pdf. Acessado em 29.03.2024.

24 https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/atuacao-do-mpmg-na-area-criminal-teve-aumento-significativo-em-2023-8A9480678AB4BCA0018D3631790B1282-00.shtml#:~:text=Segundo%20o%20Caocrim%2C%20o%20n%C3%BAmero,aumento%20de%2019%2C53%20%25. Acessado em 27.03.2024.

25 Este número deve ser interpretado de forma sugestiva da evolução do instituto no Estado de Minas Gerais, uma vez que não há a informação de quantas dessas denúncias de 2023 são decorrentes de ANPP descumpridos.

A inferioridade dos números mineiros pode ser justificada pelas limitações objetivas impostas pelo art. 28-A, *caput*, e §2º, do CPP, que não permite a incidência do instituto em todos os crimes. Por outro lado, potencialmente todos os crimes no Estado da Florida são passíveis de solução por meio do *plea bargain*.

3.2 COMPARATIVO NORMATIVO

3.2.1 PREVENÇÃO, REPRESSÃO E SEGURANÇA PÚBLICA

No que tange ao específico caso da Florida, mas que parece se refletir em todo o país, consoante palestra ministrada durante o curso da *Criminal Law Clinic*, os *State Attorneys* (ou *Public Prosecutors*) possuem orientações gerais sobre como deve ser sua posição nas negociações dos acordos.

Apesar de não serem vinculantes, visam direcionar o membro a não aceitar acordos excessivamente favoráveis ou impor condições muito rígidas contra o acusado. Há o entendimento de que acordos muito lenientes podem colocar em risco a comunidade, seja por não manter afastado da sociedade por muito tempo alguém evidentemente perigoso, seja porque pode passar a imagem aos potenciais criminosos da permissividade das autoridades.

Essas orientações consideram, portanto, a posição institucional e política do papel da instituição na segurança pública estadual e a capacidade de gerar *deterrence* (efeitos preventivos gerais da pena), ou seja, dissuadir potenciais criminosos de cometerem novos crimes. Os promotores de justiça americanos efetivamente se enxergam como agentes relevantes na variação da criminalidade, o que é inegável. Além disso, também se admite a influência do Poder Executivo estadual na definição de posições mais ou menos rígidas pelos membros, uma vez que isso reflete na política de segurança pública.

Já em terras brasileiras, o Ministério Público de Minas Gerais oferece orientação técnica aos Promotores e Procuradores de Justiça a respeito da aplicação do ANPP por meio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais e de Execução Penal de Minas Gerais (Caocrim), que produz diversas notas técnicas e roteiros de atuação. Esses documentos visam estabelecer o entendimento institucional a respeito da interpretação dos dispositivos legais em apreço, sem, contudo, possuírem caráter vinculante.

Desse modo, em atenção ao princípio da independência funcional, que possui previsão constitucional no art. 127, §1º, da Constituição Federal de 1988, não há diretrizes gerais a respeito de quais deveriam ser as penas ou obrigações mínimas ou máximas constantes dos acordos criminais. Permite-se ao membro do Ministério Público ampla discricionariedade na formulação das propostas de acordo, considerando as peculiaridades locais, sendo limitado apenas pela lei.

O desenho estrutural e institucional do Ministério Público conferido pela Constituição Federal de 1988, cujos membros são nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos, garantida sua vitaliciedade e independência funcional, reforçam a autonomia da instituição e funcionam como anteparo legal contra interferências externas e internas indevidas na realização de suas atribuições. Nesse sentido, pautado também no princípio constitucional fundamental da isonomia (art. 5º da CF/88), tanto sob a ótica formal quanto a material, o sistema privilegia a atuação eminentemente técnica dos Promotores

e Procuradores de Justiça brasileiros, os quais, embora cientes dos impactos da sua atuação funcional sobre a segurança pública, devem primar por proporcionar tratamento isonômico aos autores de delitos.

Já nos EUA, os *Public Prosecutors* são advogados contratados que podem ser demitidos a qualquer momento, cujo órgão integra o Poder Executivo Estadual, sendo a sua atuação avaliada por meio dos resultados que apresentar.

Além disso, a estrutura legal do ANPP não lhe permite ter o mesmo reflexo na segurança pública que o *plea bargain* possui nos EUA, em razão das limitações legais e normativas do acordo brasileiro em comparação com o americano, a saber: a) o ANPP restrito a determinados tipos de crimes; b) o histórico criminal do autor pode impedir a oferta do ANPP (art. 28-A, §2º, II e III, do CPP); c) o ANPP pode prever apenas condições análogas a penas restritivas de direitos (art. 28-A, incisos I a V, do CPP).

O *plea bargain* é um acordo que busca a imediata aplicação de uma pena mais ou menos próxima a que seria aplicável ao caso concreto se este fosse levado a julgamento. A acusação consegue proporcionar resposta imediata a um crime por meio da aplicação de uma pena razoável. O acusado recebe vantagens na pena que a tornam mais branda do que aquele que receberia se fosse submetido a julgamento. O Poder Judiciário economiza tempo e recursos humanos. As vantagens disso são observadas em três aspectos: a) a celeridade e eficiência na resolução dos casos; b) redução de gastos públicos; c) manutenção da função dissuasória da pena; d) oferecimento de vantagens a quem confessa, não contesta e até mesmo auxilia na solução do caso.

Como se observa, o escopo do *plea bargain* é o de utilizar o consentimento entre acusação e acusado para se obter de forma célere e menos onerosa uma solução jurídica razoável, mantendo-se todos os efeitos legais e sociais de uma condenação criminal.

Já o ANPP, conforme a exposição de motivos da Lei nº 13.964/19[26], tem a seguinte finalidade:

> "O art. 28-A. estende a possibilidade de acordo quando o acusado confessa o crime de pena máxima inferior a quatro anos, praticado sem violência ou grave ameaça. A tendência ao acordo, seja lá qual nome receba, é inevitável. **O antigo sistema da obrigatoriedade da ação penal não corresponde aos anseios de um país com mais de 200 milhões de habitantes e complexos casos criminais**. Desde 1995, a Lei nº 9.099 permite transação nos crimes de menor potencial ofensivo e suspensão do processo nos apenados com o mínimo de 1 ano de prisão. Na esfera ambiental, o Termo de Ajustamento de Conduta vige desde a Lei nº 7.347, de 1995. Os acordos entraram na pauta, inclusive, do poder público, que hoje pode submeter-se à mediação (Lei nº 13.140, de 2015). **O acordo descongestiona os serviços judiciários, deixando ao Juízo tempo para os crimes mais graves. (grifos nossos).**

Porém, neste novo tipo de acordo que ora se propõe, as partes submetem-se a uma série de requisitos, citando-se como exemplo a proibição de ser concedida

---

26 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm . Acessada e, 28.03.24.

de quem já o tenha recebido nos últimos cinco anos. Por outro lado, pode o juiz recusar a proposta se considerar inadequadas ou insuficientes as condições celebradas. É dizer, a homologação judicial dá a necessária segurança à avença".

A doutrina, segundo as lições de Renato Brasileiro de Lima[27], mencionado no início deste artigo, ainda acrescenta:

> *"[…] c) minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais"*.

Como se observa, não há nenhuma palavra a respeito dos efeitos dissuasórios da pena, preocupação com a segurança pública ou coisa similar. A sua finalidade, portanto, é a de apenas proporcionar celeridade na resolução de casos, diminuir os custos com processos, descongestionar o Poder Judiciário e o Ministério Público, desafogar estabelecimentos prisionais e dar mais uma chance a determinados tipos de criminosos que cometeram certos delitos.

Portanto, embora o *plea bargain* e o ANPP utilizem o consenso para evitar percorrer todo o processo penal, o acordo americano ainda mantém muitas características de uma condenação criminal e impõe pena ao acusado. Já o ANPP resulta na extinção da punibilidade do acusado com a imposição de sanções o mais brandas possível, afastando todos os efeitos da aplicação de uma pena (ressalvada impedir o oferecimento de novo acordo no prazo de 5 anos).

Na realidade, como citado por Douglas Fischer e Eugenio Pacelli[28], a preocupação ministerial com a segurança pública poderia ser utilizada para fundamentar o não oferecimento do acordo a casos que, a partir da Lei nº 13.964/19, poderiam receber esta benesse, como o crime de lavagem de capitais e integrar organização criminosa.

A atenção a segurança pública decorreria da possibilidade de priorização da resolução de casos graves pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário. Todavia, esse objetivo tem tido menos êxito do que se inicialmente pensava, uma vez que a polícia judicial, responsável pelas investigações, continua assoberbada pela grande quantidade de demanda. Isso porque, como dito acima, o acordo só pode ser oferecido se o membro do Ministério Público estiver convencido que possui elementos de prova suficientes para oferecer uma denúncia, o que exige a completa investigação policial dos fatos.

3.2.2. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

---

27 LIMA, Renato Brasileiro de, Manual de Processo Penal – Volume Único / Renato Brasileiro de Lima – 13.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 277

28 Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência/Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer – 16. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, pgs. 149-150.

Quanto a interferência do Poder Judiciário, observa-se que a intervenção do juiz brasileiro é legalmente mais restrita do que a do americano.

Como dito acima, o juiz brasileiro pode apenas devolver os autos ao Ministério Público para readequação das propostas ou recusá-la. A recusa somente pode ser integral. Além disso, não lhe é permitido negar eficácia as condições entabuladas. Também lhe é vedado alterar as condições acordadas ou interferir no seu mérito, cujo controle deve ser estritamente o de legalidade, nos termos já descritos no resumo do ANPP acima descrito.

Já a intervenção do magistrado americano é abstratamente muito mais ampla que a do brasileiro, como já dito. Especificamente no caso do Estado da Florida, não há limitações legais as várias possíveis formas de recusa ao acordo.

Todavia, segundo a literatura, isso raramente acontece, seguindo a tradição de não intervenção dos magistrados e também porque o entendimento de cooperação entre acusação e o Poder Judiciário para definir o terreno comum de atuação tende a solucionar a questão.

3.2.3 OBRIGATORIEDADE DE ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO

Fator que chama a atenção é que nas negociações do *plea bargain* o acusado pode representar a si mesmo, ainda que não seja advogado, conforme se depreende da leitura da *Rule 3.171 da Florida Rules of Criminal Procedure.* Por outro lado, é da tradição jurídica norte-americana a possibilidade do réu se defender sem ser assistido por advogado, caso queira, tem o estado apenas o dever de lhe oferecer um gratuitamente.

Já o ANPP exige a presença de advogado em favor do investigado para a sua assinatura bem como a realização de audiência específica apenas entre o magistrado, o investigado e seu advogado para aferir a voluntariedade do investigado (art. 28-A, §§3º e 4º, o CPP).

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o ordenamento jurídico brasileiro aos poucos caminha para ampliar o uso dos acordos em matéria criminal, em importante reflexo do diálogo entre experiências bens sucedidas de outros países, especialmente os de tradição da *Common Law* que possam tornar mais eficiente, célere e justa a prestação jurisdicional pátria.

O Acordo de Não Persecução Penal é semelhante ao *plea bargain* americano nos seguintes pontos: a) protagonismo das partes na formação do acordo, sem intervenção judicial durante as negociações; b) o investigado deve ter plena ciência das consequências de sua escolha, sendo que no procedimento do ANPP há uma audiência específica para averiguar sua voluntariedade, enquanto no *plea bargain* o magistrado deve alertar expressamente o investigado a respeito disso; c) o acordo deve se submeter a homologação judicial, podendo o magistrado rejeitá-lo.

As diferenças, por sua vez, são as seguintes: a) o ANPP se aplica a bem menos casos e pode as condições são legalmente limitadas, sendo que se assemelham a penas restritivas de direito, além do ressarcimento da vítima e

outra condição reputada necessária pelo membro do Ministério Público, enquanto o *plea bargain* não possui qualquer restrição a respeito dos casos cabíveis, permitindo-se ampla discricionariedade ao *prosecutor*, o qual, todavia, é orientado por direções gerais fornecidas pelo órgão; b) os *prosecutors* americanos, embora gozem de autonomia nas negociações, devem observar certas orientações institucionais na formulação da proposta, enquanto o promotor de justiça brasileiro possui apenas orientações de natureza técnica a respeito da interpretação legal, caso com elas concorde, em atenção ao princípio da independência funcional; c) a ampla margem de incidência do *plea bargain*, quase 90% do casos criminais, exige que o *prosecutor* compreenda que possui relevante papel na formatação da política de segurança pública e atenda os anseios sociais por segurança, enquanto o ANPP, justamente por ser limitado a alguns crimes e permitir apenas a imposição de cláusulas análogas a penas restritivas de direito, sem registro na folha de antecedentes criminais, tem bem menos impacto nessa seara; d) no *plea bargain* o acusado não precisa ser assistido por advogado, mas o estado tem a obrigação de fornecer um gratuitamente, enquanto no ANPP há obrigatoriedade de que o investigado seja assistido por advogado.

Nesse sentido, é certo que a legislação brasileira vem gradativamente adotando os acordos criminais, todavia, ainda de forma arredia. Observa-se ainda um pensamento voltado mais a gestão de custos do que a soluções jurídicas amplas e eficazes, seja para condenar, seja para extinguir a punibilidade do acusado, isso porque os acordos criminais brasileiros ainda são direcionados apenas para o beneficio do acusado.

Com efeito, ainda prepondera no Brasil o entendimento de que a imposição de pena decorrente de sentença condenatória, com todos os seus consectários legais, deve ocorrer somente por meio do processo judicial. A desconfiança dos legisladores e acadêmicos do direito contra o próprio sistema de justiça ainda não permite avançar na direção de se aceitar acordos criminais que imponham pena privativa de liberdade, com todos os seus efeitos.

Portanto, há a necessidade de reflexão da academia brasileira sobre o viés monocular da percepção dos acordos criminais no Brasil, aceitos como forma de solução rápida dos litígios criminais por meio do consenso, mas apenas como forma de extinção da punibilidade do réu ou investigado, livrando-o da persecução penal por meio de acordo, sem a prolação de sentença condenatória com imposição de penas privativas de liberdade.

Observa-se que exposição da sociedade e das vítimas aos riscos da manutenção da liberdade de indivíduos potencialmente perigosos é facilmente aceita em favor da celeridade e redução de custos ao estado decorrentes da dispensa do processo penal. Enquanto os acordos criminais gozam da confiança do legislador e operadores do direito para afastar uma condenação criminal, paradoxalmente, é visto com desconfiança e respulsa quanto a possibilidade do mesmo acordo de vontades subsididiar uma condenação criminal. Com efeito, a prolação de sentença condenatória no Brasil exige o trâmite do processo penal, ainda que exista confissão do acusado, provas robustas da conduta criminosa e esteja assistido por advogado.

No Brasil, aceita-se tranquilamente o risco social de não se punir com privação de liberdade infratores confessos para auferir maior eficiência funcional e econômica do Poder Judiciário, enquanto a utilização dos mesmos acordos, com os mesmos benefícios ao Poder Judiciário para punir infratores confessos com pena privativa de liberdade é absolutamente inadmissível.

REFERÊNCIAS

1) CASTRO, Ana Lara Camargo. Plea Bargain: resolução penal pactuada nos Estados Unidos. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019

2) ARMENTA DEU, Teresa. Estudios de Justicia Penal. Madrid: Marcial Pons, 2014, p. 90, citado por

3) FILHO, Demerval Farias Gomes – Direito Penal Negocial – A Legitimação da Resposta Penal Demerval Farias Gomes Filho - São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

4) LIMA, Renato Brasileiro de, Manual de Processo Penal – Volume Único / Renato Brasileiro de Lima – 13.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 277.

5) OLIVEIRA, Pacelli e FISCHER, Douglas, Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência/Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer – 16. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN THE NORTH AMERICAN PLEA BARGAIN AND THE BRAZILIAN NON-PROSECUTION AGREEMENT

ABSTRACT

This article aims to carry out a comparative analysis between the Brazilian Criminal Non-Prosecution Agreement and the institution of the Common Law's Plea Bargain in the North American legal context, especially considering the practices observed in the State of Florida during the course of the Criminal Law Clinic.

The matters analyzed are: a) importance of these agreements in the legal scenario of each country based on the statistical examination of their incidence; b) the impacts that both have on the ability to prevent and repress crime (and, therefore, on public security); c) the level of judicial interference in the approval of agreements; d) the mandatory presence of a lawyer for the person being charged.

We conclude that there is a need to reflect on the monocular bias regarding criminal agreements in Brazil, accepted as a way of quickly resolving criminal disputes through consensus, but only as a way of extinguishing the punishability of the defendant or investigated, while it is considered inadmissible that the same agreement can support a criminal conviction with the imposition of a custodial sentence.

KEY WORDS: Plea Bargain, Non-Prosecution Agreement, Comparative analysis, Florida.

INTRODUCTION

This article is the result of studies, classes and lectures given during the Criminal Law Clinic, held in partnership between the Public Ministry of Minas Gerais through the Secretariat of International Affairs (SAI) and the State Attorneys Office of Miami-Dade County located in the State of Florida in the United States of America.

Criminal agreements gained another normative reference from Law No. 13,964/19, known as the Anti-Crime Package, by inserting the Non-Criminal Prosecution Agreement in art. 28-A of the Code of Criminal Procedure (CCP). Justice negotiated in the criminal field has already been part of the national legal system since, at least, Law nº 9,099/95, with the insertion of the criminal transaction and the conditional suspension of the process, and has been gaining increasing acceptance of the doctrine, jurisprudence and expansion in the national legal system.

The objective of this article is to carry out a comparative law examination between the Brazilian institution of the Criminal Non-Prosecution Agreement (ANPP in the acronym in Portuguese) and the Common Law's Plea Bargain, specifically regarding the forensic reality of the United States of America and the State of Florida, where the Criminal Law Clinic took place, on which the practical development of these agreements was presented.

After a brief summary of the legal and normative bases of both institutions, understanding the foundations and objectives of each one, we will move on to a comparative examination of the following topics: a) importance of these agreements in the legal scenario of each country based on the statistical examination of their incidence; b) the impacts that both have on the ability to prevent and repress crime (and, therefore, on public security); c) the level of judicial interference in the approval of agreements; d) the mandatory presence of a lawyer for the accused.

Finally, we will present the summary of our perception regarding the differences between both institutes with the proposal for reflection on the chosen points and the conclusion that in Brazil criminal agreements were incorporated only as a way of reducing costs and processes only if in benefit of the accused. The reverse path is prohibited.

1. **SUMMARY OF THE NORMATIVE TREATMENT OF THE CRIMINAL NON-PROSECUTION AGREEMENT IN BRAZIL**

The Criminal Non-Prosecution Agreement (ANPP in the acronym in Portuguese), provided for in art. 28-A of the Code of Criminal Procedure (CCP), as well as the Criminal Transaction and the Conditional Suspension of the Process, set out respectively in arts. 76 and 89, both of Law No. 9,099/95, are legal transactions of an extrajudicial nature and are species of the criminal agreements genre, within the context of negotiated justice.

The ANPP is a legal transaction of an extrajudicial nature in which the Public Prosecutor's Office and the perpetrator of the criminal act, duly assisted by a defense attorney, formally and circumstantially confess to the commission of the crime, subject to compliance with certain conditions that merely restrict rights, in exchange of Parquet's commitment not to file a complaint, declaring the extinction of punishment if the agreement is fully complied with[1].

It is a type of exception to the principle of mandatory public criminal action, which informs the power-duty of the Public Prosecutor's Office to file a complaint and, therefore, initiate criminal action, when verifying the certainty of the materiality and evidence of the authorship of the commission of a crime or misdemeanor. This is because, in compliance with the legal requirements of the institute, being the measure necessary and sufficient for the disapproval and prevention of crime, and in compliance with the minimum requirements for offering a complaint, the Parquet member is allowed to offer a proposal for an agreement to the person being investigated which, accepted by the parties and the stipulated clauses are complied with, the extinction of the punishability of the crime without the need to go through all the phases of the criminal process.

The factors that justified its creation are the possibility of proposing alternative solutions to the criminal process that provide speed and efficiency to the resolution of cases considered less serious, allowing the Public Ministry and the Judiciary to prioritize their human and financial resources for the handling of more serious and complex cases, as well as reducing the negative effects of a

---

1 LIMA, Renato Brasileiro de, Manual de Processo Penal – Volume Único / Renato Brasileiro de Lima – 13.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 277

criminal sentence on certain defendants, giving them another chance to change their attitudes without the need for a criminal sentence, thereby fulfilling the general and specific effects of punishment with less cost to public coffers and society[2].

The requirements for its proposal are set out in the main section of art. 28-A of the CCP and its §2, which provide:

> *Art. 28-A. If there is no case to be closed and the person under investigation has formally and circumstantially confessed to committing a criminal offense without violence or serious threat and with a minimum sentence of less than 4 (four) years, the Public Prosecutor's Office may propose an agreement not to prosecute, as long as necessary and sufficient for disapproval and prevention of crime, under the following conditions adjusted cumulatively and alternatively:*
>
> *(…)*
>
> *§ 2º The provisions of the main section of this article do not apply in the following cases:*
>
> *I - if a criminal transaction is applicable under the jurisdiction of the Special Criminal Courts, in accordance with the law;*
>
> *II - if the person being investigated is a repeat offender or if there is evidence that indicates habitual, repeated or professional criminal conduct, unless past criminal offenses are insignificant;*
>
> *III - having the agent been benefited in the 5 (five) years prior to the commission of the infraction, in an agreement of non-criminal prosecution, criminal settlement or conditional suspension of the process; and*
>
> *IV - in crimes committed within the scope of domestic or family violence or committed against women for reasons of their female gender, in favor of the aggressor.*

Although the proposal and negotiation of the clauses of the agreement are the exclusive responsibility of the parties, namely, the investigated person accompanied by his defender and the member of the Public Prosecutor's Office, the legislator required the intervention of the Judiciary for it to be considered effective, producing effects on the parties , through the approval of the act by the judge responsible for supervising and processing the investigative procedure (police investigation, detailed report of occurrence or criminal investigation procedure presided over by the Public Prosecutor's Office), currently the judge of guarantees.

This intervention must be limited to analyzing the voluntariness of the person being investigated in accepting it, as well as the other legality requirements described above (art. 28-A, §4 of the CCP). The judge will also examine whether the clauses are inappropriate, insufficient or abusive (art. 28-A,

---

2 LIMA, Renato Brasileiro de, Manual de Processo Penal – Volume Único / Renato Brasileiro de Lima – 13.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 277

§5, of the CCP). All of this must be investigated through a specific hearing for this purpose, which will result in the approval of the agreement or its return to the Public Prosecutor's Office for review of the clauses or its refusal.

Once the ANPP is approved, the magistrate will return the files to the Public Prosecutor's Office to begin their execution before the criminal execution court. If returned, the parties will enter into new clauses that comply with the provisions of art. 28-A, §5º, of the CCP and which must be voluntarily accepted by the person being investigated, appointing a new hearing for approval. Finally, if the agreement is refused, either because the changes made do not meet the legal requirements, or because they are not present in general, the records will be returned to Parquet to complement the investigations or immediately offer the accusatory initial, starting to criminal proceedings (Art. 28-A, §5, of the CCP).

It is important to highlight that, according to the doctrine[3], the accusatory structure of the Brazilian criminal process, expressly adopted by the legislator in art. 3-A of the CCP, included by Law No. 13,964, of 2019, does not allow the magistrate to interfere in the merits of the conditions provided for in the agreement, but only to control its legality and examine the voluntariness of the person being investigated, aiming to prevent the latter from accepting it under any kind of coercion.

In other words, the judge cannot change or propose clauses, much less require the member of the Public Ministry to offer a proposal for an agreement or offer one in its place, under penalty of violating the accusatory system, which imposes the mandatory distinction between the figures of the body. accuser and judge, and the privity of public criminal action by the Public Prosecutor's Office, which makes it the only body legitimized to offer the proposal.

In this sense, the examination of the inadequacy, abuse or insufficiency of clauses is intrinsically linked to the examination of their sufficiency for the disapproval and prevention of crime.

As Eugênio Pacelli and Douglas Fischer[4] teach:

> *"The risk of excessive subjectivism in understanding this circumstance in specific cases will always be present. The list of crimes covered by the possibility of a non-prosecution agreement is too extensive, negotiated Criminal Justice could become the main alternative for the system, as long as the application of the new rules follows more or less objective criteria, and, preferably, normatively regulated within the internal scope of the Public Prosecutor's Office."*

---

3 Statement no. 19 of the National Council of Attorneys General of the Public Prosecutor's Office of the States and the Union (CNPG) and the National Group of Criminal Support Center Coordinators (CNGCRIM): "The non-criminal prosecution agreement is the responsibility of the Public Prosecutor's Office, which will evaluate, including ultimately (§14), whether the instrument is necessary and sufficient for the disapproval and prevention of crime in the specific case".

4 OLIVEIRA, Pacelli e FISCHER, Douglas, Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência/Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer – 16. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, pg. 149.

Therefore, the judicial interpretation of these normative vectors (inadequacy, abuse or insufficiency of clauses) must be guided solely to ensure that there is no violation of the principle of proportionality. Therefore, the proposal cannot be too lenient to the point of incurring the defect of not conferring insufficient reprehensibility on the conduct of the person being investigated and, on the other hand, not bringing abusive or exaggerated conditions, so as not to incur the defect of imposing excessive reprehensibility on the conduct.

In the same sense, it also aims to guarantee the prevalence of the principle of equality. After all, it would not be admissible for subjects with identical economic conditions and criminal history, investigated for the same crime, committed under similar conditions, to receive different treatment by Parquet without there being a basis based on elements of the specific case.

Furthermore, there is no doubt that the ANPP, notably given the scope of crimes that would abstractly meet its objective criteria and real cases of those investigated who, despite being repeat offenders, habitual or professional offenders, may benefit if these crimes are understood as “insignificant ” by the member of the Public Prosecutor’s Office, brings relevant impacts on criminal policy, control, repression and prevention of local crime.

While the police authority has a legal duty to investigate all news of crimes that come to its attention, with the conclusion of its work being sent to the Public Prosecutor's Office, the Parquet representative enjoys a certain discretion regarding its judicialization through a complaint or the offer of ANPP, criminal settlement or conditional suspension of the process. In effect, the Prosecutor or Public Prosecutor responsible for the case becomes an important agent in the conduct of local criminal policy, alongside other public security bodies, to the extent that the choice to initiate or The criminal process does not have an impact on society's sense of security and as an action to discourage potential criminals from committing crimes, an aspect of the Deterrence Theory[5] of North American law, applied to criminal policy.

In other words, the judicialization of crimes in the search for the imposition of a sentence, notably the deprivation of liberty and characterization of recidivism against their perpetrators, or the offering of criminal agreements, which result in the immediate application of penalties restrictive of rights and other ancillary obligations of a nature civil, which do not generate recidivism nor are noted in the criminal certificates of the person being investigated, except to prevent the offer of a new agreement (art. 28-A, §12, of the CCP), are factors that must be weighed in by the institution. This is because they directly influence the calculations and decision-making of potential criminals regarding the cost-benefit of pursuing a criminal life[6], whose impact, if not directed towards making this choice

---

5 Deterrence is the theory that criminal penalties not only punish criminals but discourage others from committing similar offenses. It resembles the general negative effect of punishment according to the Relative Theory of Punishment.

6 There are studies that indicate the existence of a rational analysis by the criminal for committing crimes, which weighs the probability of being caught, the probability of being convicted, the probability of being punished and the punishment received in contrast to the gains. The less rigorous the punishments and/or the other elements mentioned are, the more advantageous it becomes to commit crimes.

increasingly disadvantageous to the criminal, could result in an increase in crimes and the consequent generation of a feeling of insecurity in society.

After all, crimes such as "Laundering" or Concealment of Assets, Rights and Values (art. 1 of Law 9,613/98), Promoting, establishing, financing or integrating, personally or through an intermediary, a criminal organization (art. 2 of the Law 12.850/13), among others, with enormous social, economic and criminological impact, normally committed by people without criminal records, objectively admit the offering of ANPP.

If the parties do not make changes to the proposal or do so in an insufficient manner in the judge's opinion, the judge may refuse the agreement. Aiming to guarantee the double degree of jurisdiction and also as a control mechanism for the Judiciary itself, the parties are allowed to appeal the decision by filing an Appeal in the Strict Sense against the decision that refused the agreement (art. 581, XXV, of the CCP).

Therefore, the legislator inserted the analysis of the inadequacy, abuse or insufficiency of the clauses by the magistrate, as stated, to prevent the agreement from implying an excess or insufficiency of punishment, limited to avoiding evident disproportionate situations, allowing him only to return the case to the review of the proposal by the Public Prosecutor's Office.

In other words, the role of the Brazilian magistrate in examining the ANPP is to monitor the legality of the agreement, understanding in this perspective the inadequacy, abuse and insufficiency of the conditions in a residual way, that is, not incurring these defects, they must be understood as suitable the prevention and reprehensibility of the conduct, and the judge cannot intervene on the merits of these.

2. THE PLEA BARGAIN IN THE UNITED STATES

We now turn to the analysis of the Common Law institute known generically as plea bargain.

2.1 CONCEPTS AND TERMINOLOGIES

Before we enter into the analysis of the institution itself, it is important to present brief terminological and conceptual observations for adequate understanding and translation of the terms that will be used as explained and understood in a lecture given during the Criminal Law Clinic by the State Attorneys Office of Miami -Dade County and specialized doctrine.

The expression plea refers to a statement presented by the accused in court, which can be guilty (guilty plea), not guilty (which means refusing the proposed agreement) and *nolo contendere* (which means "nothing to declare", that is, the person being investigated declares that they do not intend to contest the accusation, without this meaning, on the other hand, admission or denial of guilt).

Plea bargain actually means negotiations between the prosecution and defense to reach a final agreement, called a plea agreement, which is the agreement itself, signed by the parties. In fact, some North American courts, such as the CIRCUIT COURT OF THE ELEVENTH JUDICIAL CIRCUIT IN AND FOR MIAMI-DADE COUNTY, FLORIDA, have a standard form for formalizing the agreement[7].

There is also the so-called Alford plea, which consists of a declaration of guilt, necessary to formalize the agreement, followed by a protest of innocence. It arose from the ruling North Carolina v. Alford, tried by the US Supreme Court, in which the defendant, despite the evidence produced of his authorship, under the guidance of the defense and to avoid the death penalty, agreed to make a deal with the prosecution. However, before accepting the guilty plea, the magistrate held a hearing to hear witnesses. After the summary, faced with much evidence contrary to the thesis of denial of authorship, the accused pleaded guilty, but, at the same time, stated that he did not shoot anyone. He mentioned that he took the blame for another man, because if he didn't he would go to the gas chamber[8].

The US Supreme Court (North Carolina v. Alford, 400 U.S. 25, 1970) understood that the admission of guilt was not the result of fear or coercion, but rather an attempt to avoid the death penalty, which does not rule out voluntariness and the intelligibility of the statement. It was stated that it constituted a choice made between the possible legal alternatives, duly assisted by a lawyer or defender.

Ana Lara Camargo Castro highlights, being cited by Dermeval Farias Gomes Filho, that[9]:

> *[…] to this day, the Alford Plea is not fully accepted in North American courts and due to guarantee values and to avoid appeal questions, in the guidelines for drafting agreements, prosecutors are advised against making use of the Alford Plea*.

Therefore, a plea is a statement. Bargaining is the practice of negotiation between the defense lawyer and the prosecutor.

In this negotiation, there is broad freedom of negotiation by the parties, allowing various forms of bargaining, some of which we mention without the intention of exhausting the topic, ranging from the facts relevant to the dosimetry of the penalty, the charges and to even a sentencing recommendation.

In this sense, there is the charge bargain, in which the Public Prosecutor's Office negotiates its own charge, that is, in exchange for the accused's

---

7 https://www.jud11.flcourts.org › judges_forms , Accessed on 03/28/2024.

8 Direito Penal Negocial – A Legitimação da Resposta Penal / Demerval Farias Gomes Filho – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, pg. 156.

9 CASTRO, Ana Lara Camargo. Plea Bargain: resolução penal pactuada nos Estados Unidos. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 78-80) em Direito Penal Negocial – A Legitimação da Resposta Penal / Demerval Farias Gomes Filho – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, pg. 154.

confession, the prosecutor undertakes to sustain a charge for a criminal offense punished with a lighter sentence than that contained. in the investigation. In court bargaining, in which the accused assumes guilt for one or more of the charged crimes, while the prosecution agrees to dismiss the other charges.

In sentence bargaining, the Public Prosecutor's Office negotiates a sentence with the defendant in exchange for a declaration of guilt. In this way, the prosecutor brings to the judge a proposal for a reduced custodial sentence or replacement with a less serious sanction, which can be refused or accepted by the judge. In general, based on the principles of contract law, the judge's acceptance of the prosecution's sentence recommendation binds him to the terms set out therein, which is why if the sentence contains elements not explained in the agreement, it may be null and void.

Finally, but without exhausting the topic, there is also the fact bargain, which concerns the event or versions of the crime, consisting of the agreement of the preponderant version of the facts in order to exclude circumstances that reflect, in dosimetry, causes of increase or reduction of sentence, mandatory minimum prison time, among others. This specific type of agreement is new in the American system and receives criticism, however, it is already present in forensic practice[10].

2.2 **STRUCTURE OF THE AMERICAN CRIMINAL PROCEDURE AND THE ADVERSARY SYSTEM**

Still by way of introduction, it is important to understand the structure of criminal proceedings in Common Law countries to then situate the normative and traditional context in which plea bargains are inserted.

As teaches Mauro Fonseca Andrade in his work *Sistemas Processuais Penais e seus Princípios Reitores* (Criminal Procedural Systems and their Guiding Principles, in free translation)[11]:

> *[...] although among jurists belonging to continental law it is common to say that the structure of criminal proceedings in Common Law countries has an accusatory nature, among jurists belonging to Common Law two ways of classification are clearly observed. For a first group, which joins the position of its companions in continental law, the classification to be given to its process would be that of a member of the adversarial system. But, for a second group, whose understanding seems to be majority, the English and North American criminal process would be part of the adversary system, instead of the adversarial system.*

---

10 FILHO, Dermeval Farias Gomes. Direito Penal Negocial – A Legitimação da Resposta Penal / Dermeval Farias Gomes Filho – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, pgs. 160-161 e https://www.federallawyers.com/criminal-defense/plea-bargaining-in-florida-criminal-cases-reduced-charges-and-penalties/. Accessed on 03/29/2024.

11 ANDRADE, Mauro Fonseca Andrade. Sistemas processuais penais e seus princípios reitores./ Mauro Fonseca Andrade./2ª edição./ Curitiba: Juruá, 2013, pg. 112.

Dermeval Farias Gomes Filho also adds[12]:

> *The adversary system is characterized by the discretionary action of the parties in the criminal process, beginning with the filing of an accusation. As a result, the judge is placed in the position of arbitrator or moderator of the dispute and is not authorized to actively participate in the search for evidence that allows for a more confident judgment of the facts and arguments presented by the parties. For this reason, such a way of understanding the criminal process would place the adversary system in a position similar to the civil process, causing a true privatization of the system*.

Ana Lara Camargo Castro, being cited by Demerval Farias Gomes Filho, also adds that[13]:

> *[...] In the context of the USA, since the end of the 18th century, due to the 5th and 6th Amendments to the Bill of Rights, there has been an adversarial procedural system, in which the truth is sought through the competition of arguments, marked by the following rights: due process of law , non-discrimination before the law, defense assistance, trial before a popular jury, the right to call witnesses and to be convicted only under a standard of proof beyond a reasonable doubt, and invalidity of forced self-incrimination*.

In this way, the adversarial model is based on a logic of dispute between the parties before an impartial third party, the judge, who acts passively. Therefore, there is a broad role played by the parties in producing evidence and allegations, driving the process forward. The truth is obtained from the comparison of evidence and allegations, which are produced and presented before the judging body, that is, the jury, neutral and equally passive arbitrators.

We highlight that part of the specialized doctrine understands that the agreed criminal solution – obtained through a confession of guilt (guilty plea) – "[…] negates the adversarial system, as this presupposes a dispute between the parties before the judging body, be it the jury or the single judge, depending on the case"[14].

According to them, the adversarial system would only be observed when there is no criminal agreement (plea agreement), that is, in only 10% of cases.

We prefer to adhere to the understanding defended by Maximo Langer, cited in the same work, that "[…] the existence of an agreement does not distort

---

12 Sistemas processuais penais e seus princípios reitores./ Mauro Fonseca Andrade./2ª edição./ Curitiba: Juruá, 2013, pg. 112.

13 CASTRO, Ana Lara Camargo. Plea Bargain: resolução penal pactuada nos Estados Unidos. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 25) em Direito Penal Negocial – A Legitimação da Resposta Penal / Demerval Farias Gomes Filho – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, pg. 114.

14 In this sense: ARMENTA DEU, Teresa. Estudios de Justicia Penal. Madrid: Marcial Pons, 2014, p. 90, citado por FILHO, Demerval Farias Gomes – Direito Penal Negocial – A Legitimação da Resposta Penal Demerval Farias Gomes Filho - São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, pg. 151.

the dispute model, on the contrary, it is natural in any dispute that the parties can negotiate a solution"[15]. In effect, starting from the premise that the plea bargain that will lead to the conclusion of the plea agreement can occur at any stage of the American criminal process, when the dispute has already formally begun, it seems intuitive that the way in which the process develops, more or less favorable to one of the parties, will be used by the other to obtain advantages in negotiation.

In fact, this is a negotiation strategy widely used by Public Prosecutors to obtain an agreement: the sooner the party accepts the agreement, the better the conditions will be, which will become more rigid as the process develops or the proposal may even be withdrawn.

It is perfectly presumptive that the accused always wishes to obtain the condition closest to a minimum sentence with the least amount of charges possible, while the State Attorney (also used as a synonym for Public Prosecutor) acts guided by institutional guidelines and his personal understanding. terms that guarantee adequate reprehensibility and prevention against the commission of new crimes (deterrence).

This opposition of positions generates, in itself, a combative climate, as the defense will seek to produce evidence in its favor to weaken the prosecution's punitive claim and, thus, obtain advantages in an eventual agreement. On the other hand, the robustness of the evidence brought by the prosecution allows it to offer less room for negotiation to the accused.

Therefore, the plea bargain does not corrode the adversary system, but rather reaffirms it.

2.3 PLEA BARGAIN PROCEDURE

In Florida, the plea bargain procedure is governed by Rule 3.171 of the Florida Rules of Criminal Procedure. The acceptance of guilty or nolo contendere is governed by Rule 3.172 of the aforementioned code[16].

At the federal level, the plea bargain procedure is governed by Rule 11 of the Federal Rules of Criminal Procedure, which is supported by the Rules Enabling Act of 1934.

It is worth mentioning that several States in the USA carry out criminal agreements with less formality than in the criminal sphere, according to a lecture at the Federal Public Prosecutors Office, whose federal representatives are more linked to the general guidelines than state prosecutors.

As presented in the Criminal Law Clinic classes in Miami-Date County, the cases are distributed to prosecutors who start to work on each one, maintaining

---

15 Direito Penal Negocial – A Legitimação da Resposta Penal / Demerval Farias Gomes Filho – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, pg. 151.

16 https://www.flcourts.gov/content/download/217910/file/Florida-Rules-of-Criminal-Procedure.pdf . Acessado em 29.03.2024.

a close relationship with the police investigators to guide the course of the investigations.

Once the investigations are closed or, sometimes, during the investigations, dialogues are initiated between the prosecutor and the accused's lawyer, whose behavior and collaboration with the prosecution will be positively evaluated in a possible settlement proposal.

According to item (a) of Rule 3.171 of the Florida Rules of Criminal Procedure, the judge has the final say in determining the sentence, however, the prosecution and defense or the accused himself if he is representing himself, are encouraged to discuss agreeing to statements (pleas) to be made by the defendant, which must be conducted with the presence of the technical defense. However, if the accused is representing himself, all discussions must be recorded[17].

The code sets out the responsibilities of the Prosecuting Attorney in item (b), which are: engage in discussions with defense counsel or a defendant who is without counsel with a view toward reaching an agreement that, upon the defendant's entering a plea of guilty or nolo contendere to a charged offense or to a lesser or related offense, the prosecuting attorney will do any of the following: (i) abandon other charges; or (ii) make a recommendation, or agree not to oppose the defendant's request for a particular sentence, with the understanding that such recommendation or request shall not be binding on the trial judge; or (iii) agree to a specific sentence. Finally, they must consult the victim, investigating police officer or other interested party and inform the judge of their vision or version during the course of the negotiations.

Also in accordance with this legal diploma, the prosecutor must present to the judge all known facts about the case as well as the history of the accused prior to accepting the agreement and maintain and make available to the judge a record of all discussions of the negotiation held with the defendants representing themselves.

The defense, in turn, has its obligations described in item (c) of Rule 3.171 of the Florida Rules of Criminal Procedure, which provides: Defense counsel shall not conclude any plea agreement on behalf of a defendant-client without the client's full and complete consent thereto, being certain that any decision to plead guilty or nolo contendere is made by the defendant. The Sentencing Council will also warn the defendant of all plea offers as well as the consequences of their choices and available alternatives for the case.

Finally, the judge's obligations are described in item (d) of Rule 3.171 of the Florida Rules of Criminal Procedure and consist of: after an agreement on a plea has been reached, the trial judge may have made known to him or her the

---

17 (a) In General. Ultimate responsibility for sentence determination rests with the trial judge. However, the prosecuting attorney and the defense attorney, or the defendant when representing himself or herself, are encouraged to discuss and to agree on pleas that may be entered by a defendant. The discussion and agreement must be conducted with the defendant's counsel. If the defendant represents himself or herself, all discussions between the defendant and the prosecuting attorney shall be of record.

agreement and reasons therefor prior to the acceptance of the plea. The judge shall advise the parties whether other factors (unknown at the time) may make his or her concurrence impossible and, finally, refuse or accept the agreement.

When rejecting the plea bargain, the judge generally considers several aspects of the case, such as the defendant's history, the circumstances of the fact, the nature of the fact, among other factors that he deems relevant, such as, for example, whether the agreement will be efficient in protecting the community, public interest, among others.

In this sense, the agreement will not be approved if the judge considers that the terms are not acceptable, which must be done with reasons. In some cases, the judge may accept only some terms of the agreement and reject others, such as sentencing terms. It is stated, therefore, that judges maintain discretion over the decision (retain sentencing discretion).

The judges have no control over how many charges are brought by the prosecutor against the accused, however, they maintain their autonomy regarding the terms of the sentence contained in the agreement. The judge can accept the plea bargain while simultaneously imposing a different sentence than the one agreed between the prosecution and defense. In these cases, the accused will have the right to withdraw from negotiations without any prejudice[18].

Although these possibilities of rejection or judicial interference in the agreement exist, this rarely happens, as pointed out by the Public Prosecutors of Miami-Dade County. The reason for this is that prosecutors and defenders normally know the more or less harsh positions of the judges before whom they act, coming from forensic experience. These, in turn, are committed to maintaining the coherence and stability of their understandings. It is a system based on trust and fair expectation of the viability of the agreement.

Some states have laws that limit judges' options, such as the duty to reject or accept the agreement only in its entirety. Others allow the judge not to follow the sentencing recommendation in the agreement. In the case of Florida, there is express mention that the prosecution's recommendation does not bind the judge, but it is silent on the possibility or not of partial refusal of the agreement.

It is important to remember that state judges are elected by the people in the USA and must be re-elected every 2 (two) years[19], and, in this way, the magistrate has a moral duty to be accountable to his voters, a factor that inevitably interferes with his position in certain cases, especially when they have a major impact on society and media coverage.

3. **COMPARISON BETWEEN THE PLEA BARGAIN AND THE CRIMINAL NON-PROSECUTION AGREEMENT, WITH NOTES ON THE**

18 https://www.justia.com/criminal/plea-bargains/how-judges-review-plea-bargains/. Accessed on 03/29/2024.

19 https://ballotpedia.org/Florida_judicial_elections . Accessed on 03/29/2024.

SPECIFICITIES OF FLORIDA AND THE PUBLIC PROSECUTION OFFICE OF MINAS GERAIS

3.1 STATISTICAL COMPARISON

According to a 2023 release from the Plea Bargain Task Force of the ABA – American Bar Association, a US body very similar to the Brazilian Bar Association, 90% of criminal cases were resolved through plea bargain[20].

In Minas Gerais, the Operational Support Center for the Criminal and Penal Execution Prosecutor's Offices of Minas Gerais (Caocrim in the acronym in Portuguese) completed statistical surveys regarding the criminal activities of the Minas Gerais Public Prosecutor's Office in 2023. 34,900 criminal complaints were filed this year, 11,458 of which were based on police investigations, 21,627 on detailed terms of occurrence and 1,815 on criminal investigative procedures. Still in 2023, 13,014 Criminal Non-Prosecution Agreements were signed[21]. This means that approximately 27.16% of criminal cases in Minas Gerais are resolved through ANPP[22].

The inferiority of Minas Gerais numbers can be justified by the objective limitations imposed by art. 28-A, caput, and §2, of the Code of Criminal Procedure, which does not allow the incidence of the institute in all crimes. On the other hand, potentially all crimes in the State of Florida can be solved through plea bargaining.

3.2 NORMATIVE COMPARISON

3.2.1 PREVENTION, REPRESSION AND PUBLIC SAFETY

Regarding the specific Florida case, which seems to be reflected throughout the country, according to a lecture given during the Criminal Law Clinic course, State Attorneys (or Public Prosecutors) have general guidelines on what their position should be in the negotiations of agreements.

Although they are not binding, they aim to direct the member not to accept excessively favorable agreements or impose very strict conditions against the accused. There is an understanding that very lenient agreements can put the community at risk, either by not keeping someone who is obviously dangerous away from society for a long time, or because they can give potential criminals the image of permissiveness of the authorities.

---

20 https://www.americanbar.org/content/dam/aba/publications/criminaljustice/plea-bargain-tf-report.pdf. Accessed on 03/29/2024.

21 https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/atuacao-do-mpmg-na-area-criminal-teve-aumento-significativo-em-2023-8A9480678AB4BCA0018D3631790B1282-00.shtml#:~:text=Segundo%20o%20Caocrim%2C%20o%20n%C3%BAmero,aumento%20de%2019%2C53%20%25. Accessed on 03/27/2024.

22 This number should be interpreted in a way that is suggestive of the evolution of the institute in the State of Minas Gerais, since there is no information on how many of these complaints in 2023 are due to non-compliance with the ANPP.

These guidelines therefore consider the institutional and political position of the institution's role in state public security and the ability to generate deterrence (general preventive effects of the sentence), that is, to dissuade potential criminals from committing new crimes. American prosecutors effectively see themselves as relevant agents in the variation of crime, which is undeniable. Furthermore, the influence of the state's Executive Branch in defining more or less rigid positions by members is also admitted, as this reflects on public security policy.

In Brazilian lands, however, the Public Prosecutor's Office of Minas Gerais offers technical guidance to Prosecutors and Public Prosecutors regarding the application of the ANPP through the Operational Support Center for the Criminal and Penal Execution Prosecutors Offices of Minas Gerais (Caocrim), which produces several technical notes and performance scripts. These documents aim to establish institutional understanding regarding the interpretation of the legal provisions in question, without, however, having a binding nature.

Therefore, in compliance with the principle of functional independence, which has a constitutional provision in art. 127, §1, of the 1988 Federal Constitution, there are no general guidelines regarding what the minimum or maximum penalties or obligations contained in criminal agreements should be. The member of the Public Prosecutor's Office is allowed broad discretion in formulating agreement proposals, considering local peculiarities, being limited only by law.

The structural and institutional design of the Public Prosecutor's Office conferred by the Federal Constitution of 1988, whose members are appointed after passing a public examination and qualifications, guaranteeing their lifetime and functional independence, reinforce the autonomy of the institution and function as a legal shield against external interference and internal employees in carrying out their duties. In this sense, also based on the fundamental constitutional principle of equality (art. 5 of the FC/88), both from a formal and material perspective, the system privileges the eminently technical performance of Brazilian Prosecutors and Public Prosecutors, who, although aware of the impacts of their functional performance on public security, must strive to provide isonomic treatment to perpetrators of crimes.

In the USA, however, Public Prosecutors are hired lawyers who can be fired at any time, whose body is part of the State's Executive Branch, and their performance is evaluated based on the results they present.

Furthermore, the legal structure of the ANPP does not allow it to have the same impact on public security that the plea bargain has in the USA, due to the legal and normative limitations of the Brazilian agreement in comparison to the American one, namely: a) the restriction of ANPP to certain types of crimes; b) the criminal history of the author may prevent the offer of the ANPP (art. 28-A, §2, II and III, of the CCP); c) the ANPP can only provide for conditions analogous to penalties restricting rights (art. 28-A, items I to V, of the CCP).

The plea bargain is an agreement that seeks the immediate application of a penalty more or less close to that which would be applicable to the specific case if it were brought to trial. The prosecution is able to provide an immediate response to a crime through the application of a reasonable penalty. The accused

receives advantages in the sentence that make it milder than what he would receive if he were put on trial. The Judiciary saves time and human resources. The advantages of this can be seen in three aspects: a) speed and efficiency in resolving cases; b) reduction in public spending; c) maintenance of the deterrent function of the penalty; d) offering advantages to those who confess, do not contest and even assist in resolving the case.

As can be seen, the scope of the plea bargain is to use the consent between the prosecution and the accused to quickly and less expensively obtain a reasonable legal solution, maintaining all the legal and social effects of a criminal conviction.

The ANPP, according to the explanatory memorandum of Law No. 13,964/19[23], has the following purpose:

> "The art. 28-A. extends the possibility of an agreement when the accused confesses to a crime with a maximum sentence of less than four years, committed without violence or serious threat. The tendency towards agreement, whatever name it may be called, is inevitable. **The old system of mandatory criminal prosecution does not correspond to the desires of a country with more than 200 million inhabitants and complex criminal cases**. Since 1995, Law No. 9,099 allows for transactions in crimes with less offensive potential and suspension of proceedings for those convicted with a minimum of 1 year in prison. In the environmental sphere, the Conduct Adjustment Term has been in force since Law No. 7,347, of 1995. The agreements have even entered the agenda of public authorities, which can now submit to mediation (Law No. 13,140, of 2015). **The agreement decongests judicial services, leaving the Court time for the most serious crimes. (emphasis added).**

However, in this new type of agreement that is now proposed, the parties submit themselves to a series of requirements, citing as an example the prohibition of being granted to anyone who has already received it in the last five years. On the other hand, the judge may reject the proposal if he considers the conditions agreed to be inappropriate or insufficient. In other words, judicial approval gives the necessary security to the agreement".

The doctrine, according to the lessons of Renato Brasileiro de Lima[24], mentioned at the beginning of this article, also adds:

> *"[…] c) mitigating the harmful effects of a criminal sentence on defendants in general, who would have a better chance of avoiding a judicial conviction, reducing the harmful social effects of the sentence and relieving prisons"*.

As can be seen, there is no word about the deterrent effects of the penalty, concern for public safety or anything similar. Its purpose, therefore, is simply to provide speed in the resolution of cases, reduce process costs, decongest the Judiciary and the Public Prosecutor's Office, relieve prison establishments and

---

23 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm . Accessed on 03/28/24.

24 LIMA, Renato Brasileiro de, Manual de Processo Penal – Volume Único / Renato Brasileiro de Lima – 13.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 277

give another chance to certain types of criminals who have committed certain crimes.

Therefore, although the plea bargain and the ANPP use consensus to avoid going through the entire criminal process, the American agreement still maintains many characteristics of a criminal conviction and imposes a penalty on the accused. The ANPP, on the other hand, results in the extinction of the defendant's punishability with the imposition of sanctions that are as mild as possible, removing all effects of the application of a penalty (with the exception of preventing the offer of a new agreement within a period of 5 years).

In fact, as mentioned by Douglas Fischer and Eugenio Pacelli[25], the ministerial concern for public security could be used to justify not offering an agreement in cases that, based on Law No. 13,964/19, could receive this benefit, such as the crime of money laundering and being part of a criminal organization.

Attention to public safety would arise from the possibility of prioritizing the resolution of serious cases by the Public Ministry and the Judiciary. However, this objective has been less successful than initially thought, since the judicial police, responsible for investigations, continue to be overwhelmed by the large demand. This is because, as stated above, the agreement can only be offered if the member of the Public Prosecutor's Office is convinced that they have sufficient evidence to file a complaint, which requires a complete police investigation of the facts.

3.2.2. INTERVENTION OF THE JUDICIAL POWER

Regarding the interference of the Judiciary, it is observed that the intervention of the Brazilian judge is legally more restricted than that of the American judge.

As stated above, the Brazilian judge can only return the case to the Public Prosecutor's Office to readjust the proposals or refuse it. The refusal can only be complete. Furthermore, it is not permitted to deny the effectiveness of the conditions established. They are also prohibited from changing the agreed conditions or interfering in their merit, whose control must be strictly that of legality, under the terms already described in the ANPP summary described above.

The intervention of the American magistrate is abstractly much broader than that of the Brazilian, as already mentioned. Specifically in the case of the State of Florida, there are no legal limitations on the various possible ways of refusing the agreement.

However, according to the literature, this rarely happens, following the tradition of non-intervention by magistrates and also because the understanding of cooperation between the prosecution and the Judiciary to define the common ground of action tends to resolve the issue.

---

25 Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência/Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer – 16. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, pgs. 149-150.

3.2.3 MANDATORY ASSISTANCE BY A LAWYER

A factor that draws attention is that in plea bargain negotiations the defendants can represent themselves, even if they are not a lawyer, as can be seen from Rule 3.171 of the Florida Rules of Criminal Procedure. On the other hand, it is part of the North American legal tradition that defendants can defend themselves without the assistance of a lawyer, if they wish; the state only has the duty to offer them one free of charge.

The ANPP requires the presence of a lawyer on behalf of the person being investigated for its signature, as well as the holding of a specific hearing only between the magistrate, the person being investigated and their lawyer to assess the voluntariness of the person being investigated (art. 28-A, §§3º and 4th, the CCP).

4. CONCLUSION

In view of the above, the Brazilian legal system is gradually moving towards expanding the use of agreements in criminal matters, in an important reflection of the dialogue between successful experiences in other countries, especially those with a Common Law tradition that can make the provision of national jurisdiction more efficient, faster and fairer.

The Criminal Non-Prosecution Agreement is similar to the American plea bargain in the following points: a) leading role of the parties in forming the agreement, without judicial intervention during negotiations; b) the person being investigated must be fully aware of the consequences of their choice, and in the ANPP procedure there is a specific hearing to ascertain their voluntariness, while in the plea bargain the judge must expressly warn the person being investigated about this; c) the agreement must be subject to judicial approval, with the magistrate being able to reject it.

The differences, in turn, are the following: a) the ANPP applies to far fewer cases and the conditions may be legally limited, and are similar to penalties restrictive of rights, in addition to compensation for the victim and another condition considered necessary by the member of the Public Prosecution Office, while the plea bargain does not have any restrictions regarding applicable cases, allowing broad discretion to the prosecutor, who, however, is guided by general directions provided by the body; b) american prosecutors, even while enjoying autonomy in negotiations, must observe certain institutional guidelines when formulating the proposal, while the Brazilian prosecutor only has guidelines of a technical nature regarding legal interpretation, if they agree with them, in compliance with the principle of functional independence; c) the wide range of incidence of the plea bargain, almost 90% of criminal cases, requires the prosecutor to understand that they have an important role in shaping public security policy and meets social desires for security, while the ANPP, precisely because it is limited to some crimes and only allowing the imposition of clauses similar to restrictive penalties, without recording on the criminal record, has much less impact in this area; d) in the plea bargain the defendant does not need to be assisted by a lawyer, but the state is obliged to provide one free of charge, while

in ANPP there is an obligation for the person being investigated to be assisted by a lawyer.

In this sense, it is true that Brazilian legislation has been gradually adopting criminal agreements, however, still in a reluctant manner. It is also possible to observe a thought focused more on cost management than on broad and effective legal solutions, whether to convict or to extinguish the punishability of the accused - this is because Brazilian criminal agreements are still aimed only at the benefit of the defendant.

In fact, the understanding still prevails in Brazil that the imposition of a penalty resulting from a conviction, with all its legal consequences, must occur only through the judicial process. The distrust of legislators and legal scholars against the justice system itself still does not allow us to move towards accepting criminal agreements that impose a custodial sentence, with all its effects.

Therefore, there is the need for Brazilian academia to reflect on the monocular bias in the perception of criminal agreements in Brazil, accepted as a way of quickly resolving criminal disputes through consensus, but only as a way of extinguishing the punishability of the defendant or investigated, freeing them from criminal prosecution through agreement, without the delivery of a conviction with the imposition of custodial sentences.

It is observed that exposing society and victims to the risks of maintaining the freedom of potentially dangerous individuals is easily accepted in favor of speed and reduced costs to the state resulting from the exemption from criminal proceedings. While criminal agreements enjoy the confidence of legislators and legal practitioners to rule out a criminal conviction, paradoxically, the possibility of the same agreement of wills subsidizing a criminal conviction is viewed with suspicion and repulsion. In effect, the delivery of a conviction in Brazil requires the criminal process to be carried out, even if there is a confession from the defendant, robust evidence of criminal conduct and being assisted by a lawyer.

In Brazil, the social risk of not punishing confessed offenders with deprivation of liberty is calmly accepted in order to achieve greater functional and economic efficiency of the Judiciary, while the use of the same agreements, with the same benefits to the Judiciary to punish confessed offenders with custodial sentence is absolutely unacceptable.

REFERENCES

1) CASTRO, Ana Lara Camargo. Plea Bargain: resolução penal pactuada nos Estados Unidos. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019

2) ARMENTA DEU, Teresa. Estudios de Justicia Penal. Madrid: Marcial Pons, 2014, p. 90, citado por

3) FILHO, Demerval Farias Gomes – Direito Penal Negocial – A Legitimação da Resposta Penal Demerval Farias Gomes Filho - São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

4) LIMA, Renato Brasileiro de, Manual de Processo Penal – Volume Único / Renato Brasileiro de Lima – 13.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 277.

5) OLIVEIRA, Pacelli e FISCHER, Douglas, Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência/Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer – 16. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

ANÁLISIS COMPARATIVO ENTRE EL *PLEA BARGAIN* NORTEAMERICANO Y EL ACUERDO DE NO PERSECUCIÓN PENAL BRASILEÑO

RESUMEN

Este artículo busca la realización de un análisis comparativo entre el Acuerdo de No Persecución Penal brasileño y el instituto de *Common Law de la Plea Bargain* en el contexto jurídico norteamericano, especialmente teniendo en cuenta las prácticas observadas en el Estado de Florida durante el curso de la *Criminal Law Clinic*.

Los tópicos analizados son: a) la importancia de estos acuerdos en el escenario jurídico de cada país a partir del examen estadístico de su incidencia; b) los impactos que ambos poseen en la capacidad de prevención y represión de la criminalidad (y, por lo tanto, en la seguridad pública); c) el nivel de interferencia judicial en la homologación de los acuerdos; d) la obligatoriedad de presencia de un abogado para el acusado.

Concluimos que es necesaria una reflexión sobre el sesgo monocular con relación a los acuerdos criminales en Brasil, aceptados como forma de solución rápida para los litigios criminales por medio del consenso, pero apenas como forma de extinción de la punibilidad del reo o investigado, mientras que se considera inadmisible que el mismo acuerdo pueda sustentar una condenación criminal con la imposición de una pena privativa de libertad.

PALABRAS CLAVE: *Plea Bargain,* Acuerdo de No Persecución Penal, análisis comparativo, Florida.

INTRODUCCIÓN

El presente artículo es el resultado de los estudios, clases y conferencias impartidas durante la *Criminal Law Clinic*, realizada en colaboración con la Fiscalía de Minas Gerais por medio de la Secretaría de Asuntos Internacionales (SAI) y el *State Attorneys Office* de Miami-Dade County ubicado en el estado de Florida en Estados Unidos de América.

Los acuerdos criminales obtuvieron otra referencia normativa a partir de la Ley Nº 13.964/19, conocida como Paquete Anticrimen, al insertar el Acuerdo de No Persecución Penal en el art. 28-A del Código Procesal Penal (CPP). La justicia negociada en el ámbito penal ya integra el ordenamiento jurídico patrio desde, por lo menos, la Ley nº 9.099/95, con la inserción de la transacción penal y de la suspensión condicional del proceso, y ha ido ganando cada vez más aceptación en la doctrina, la jurisprudencia y en la ampliación del ordenamiento jurídico patrio.

El objetivo de este artículo es realizar un examen de derecho comparativo entre el Instituto Brasileño del Acuerdo de No Persecución Penal (ANPP) y el *Plea Bargain de la Common Law,* específicamente en lo que dice respecto a la realidad forense de Estados Unidos de América y del Estado de Florida, donde se realizó la *Criminal Law Clinic*, ocasión en la que se presentó el desarrollo práctico de estos acuerdos.

Tras un breve resumen de las bases legales y normativas de ambos institutos, comprendiendo los fundamentos y objetivos de cada uno, pasaremos al examen comparativo de los siguientes tópicos: a) la importancia de estos acuerdos en el escenario jurídico de cada país a partir del examen estadístico de su incidencia; b) los impactos que ambos poseen en la capacidad de prevención y represión de la criminalidad (y, por lo tanto, en la seguridad pública); c) el nivel de interferencia judicial en la homologación de los acuerdos; d) la obligatoriedad de presencia de un abogado para el acusado.

Finalmente, presentaremos la síntesis de nuestra percepción acerca de las diferencias entre ambos institutos con la propuesta de reflexión sobre los puntos elegidos y la conclusión de que en Brasil los acuerdos criminales fueron incorporados como una forma de reducción de costos y procesos solo si hay beneficio para el acusado. El camino inverso está prohibido.

1. **RESUMEN DEL TRATAMIENTO NORMATIVO DEL ACUERDO DE NO PERSECUCIÓN PENAL EN BRASIL**

El Acuerdo de No Persecución Penal (ANPP), previsto en el art. 28-A del Código Procesal Penal (CPP), así como la Transacción Penal y la Suspensión Condicional del Proceso, inscritos respectivamente en los arts. 76 y 89, ambos de la Ley nº 9.099/95, son negocios jurídicos de naturaleza extrajudicial y son especies del género de los acuerdos criminales, dentro del contexto de la justicia negociada.

El ANPP es un negocio jurídico de naturaleza extrajudicial en el cual la Fiscalía y el autor del hecho delictivo, debidamente acompañado de un defensor, confiesa formal y detalladamente la práctica del delito, sometiéndose al cumplimiento de ciertas condiciones solo restrictivas de derechos, a cambio del compromiso del *Parquet* de no ofrecer denuncia, declarándose la extinción de la punibilidad en caso de que se cumpla íntegramente el acuerdo[1].

Se trata de una especie de excepción al principio de obligatoriedad de la acción penal pública, que informa el poder-deber de la Fiscalía de presentar una denuncia y, por lo tanto, iniciar la acción penal, cuando se constate la certeza de la materialidad e indicios de la autoría de la comisión de delito o contravención penal. Esto porque, ante la presencia de los requisitos legales del instituto, siendo la medida necesaria y suficiente para la reprobación y prevención del crimen y presentes los requisitos mínimos para la presentación de denuncia, se permite al miembro del *Parquet* ofrecer una propuesta de acuerdo al investigado que, aceptada por las partes y cumplidas las cláusulas estipuladas, permite la extinción de la punibilidad del delito sin la necesidad de recorrer todas las fases del proceso penal.

Los factores que justificaron su creación son la posibilidad de proponer soluciones alternativas al proceso penal que proporcionan celeridad y eficacia para la resolución de casos considerados menos graves, permitiéndoles a la

---

1 LIMA, Renato Brasileiro de, Manual de Processo Penal – Volumen Único / Renato Brasileiro de Lima – 13.ed., rev., actual. y ampl. - São Paulo: Editorial JusPodivm, 2024, p. 277

Fiscalía y al Poder Judicial la priorización de sus recursos humanos y financieros para la conducción de casos más graves y complejos, así como la reducción de los efectos negativos de una sentencia penal sobre determinados acusados, dándoles una oportunidad a más para modificar sus actitudes sin la necesidad de una sentencia penal condenatoria, cumpliéndose, además, los efectos generales y específicos de la pena con menores costos a las arcas públicas y a la sociedad[2].

Los requisitos para su proposición están dispuestos en el *caput* del art. 28-A del CPP y en su §2º, que así disponen:

> *Art. 28-A. No siendo caso de archivamiento y habiendo el investigado confesado formal y circunstancialmente la práctica de infracción penal sin violencia o grave amenaza y con pena mínima inferior a 4 (cuatro) años, la Fiscalía podrá proponer un acuerdo de no persecución penal, en la medida en que sea necesario y suficiente para la reprobación y prevención del crimen, siempre que se cumplan las siguientes condiciones: (...)*
>
> *§ 2º Lo dispuesto en el caput de este artículo no se aplica en las siguientes hipótesis:*
>
> *I - si cabe la transacción penal de competencia de los Juzgados Especiales Criminales, en los términos de la ley;*
>
> *II - si el investigado es reincidente o si hay elementos probatorios que indiquen conducta criminal habitual, reiterada o profesional, excepto si son insignificantes las infracciones penales pretéritas;*
>
> *III - haber sido el agente beneficiado en 5 (cinco) años anteriores a la comisión de la infracción, mediante acuerdo de no persecución penal, transacción penal o suspensión condicional del proceso, y*
>
> *IV - en los crímenes cometidos en el contexto de violencia doméstica o familiar, o contra la mujer por razón de su condición de sexo femenino, en favor del agresor.*

Si bien la propuesta y negociación de las cláusulas del acuerdo son de atribución exclusiva de las partes, es decir, el investigado acompañado por su defensor y el miembro de la Fiscalía, el legislador exigió la intervención del Poder Judicial para que se considerara eficaz, surtiendo efecto para las partes, por medio de la homologación del acto por el juez competente por el control y trámite del procedimiento investigativo (investigación policial, fin de hecho circunstanciado o procedimiento de investigación criminal presidido por la Fiscalía), actualmente el juez de garantías.

Esta intervención deberá limitarse al análisis de la voluntariedad del investigado en su aceptación, así como a los demás requisitos de legalidad arriba descritos (art. 28-A, §4º del CPP). El magistrado también examinará si las cláusulas no son inadecuadas, insuficientes o abusivas (art. 28-A, §5º, del CPP). Todo esto deberá determinarse por medio de una audiencia específica con esta

---

2 LIMA, Renato Brasileiro de, Manual de Processo Penal – Volumen Único / Renato Brasileiro de Lima – 13.ed., rev., actual. y ampl. - São Paulo: Editorial JusPodivm, 2024, p. 277

finalidad, que resultará en la homologación del acuerdo o su devolución a la Fiscalía para la revisión de las cláusulas o su rechazo.

Una vez homologado el ANPP, el magistrado devolverá los autos a la Fiscalía para que inicie su ejecución ante el Juzgado de Ejecución Penal. En caso de devolución, las partes establecerán nuevas cláusulas que se amolden a lo previsto en el art. 28-A, §5º, del CPP y que deberán ser aceptadas voluntariamente por el investigado, designándose una nueva audiencia para la homologación. Por último, si se rechaza el acuerdo, ya sea porque las alteraciones realizadas no cumplen los requisitos legales o porque estos no están presentes de modo general, se devolverán los autos al *Parquet* para complementar las investigaciones u ofrecer prontamente la inicial acusatoria, dando inicio al proceso penal (Art. 28-A, §5º, del CPP).

Es importante destacar que, según la doctrina, la estructura acusatoria del proceso penal brasileño, expresamente adoptada por el legislador en el art. 3º-A del CPP, incluido por la Ley nº 13.964, de 2019, no le permite al magistrado interferir en el fondo de las condiciones previstas en el acuerdo, sino solo controlar su legalidad y examinar la voluntariedad del investigado, para impedir que este lo acepte bajo cualquier tipo de coacción.

Es decir, el magistrado no puede alterar ni proponer cláusulas, ni mucho menos imponer al miembro de la Fiscalía que ofrezca una propuesta de acuerdo u ofrezca una en su lugar, so pena de violación del sistema acusatorio, que impone la distinción obligatoria entre las figuras del órgano acusador y juzgador, y la privacidad de la acción penal pública por parte de la Fiscalía, lo que la convierte en el único órgano legitimado para el ofrecimiento de la propuesta.

En este sentido, el examen de inadecuación, abuso o insuficiencia de las cláusulas está intrínsecamente vinculado al análisis de su suficiencia para la reprobación y prevención del crimen.

Como enseñan Eugenio Pacelli y Douglas Fischer[3]:

> *"Siempre estará presente el riesgo de exceso de subjetivismo en la comprensión de esta circunstancia en casos concretos. La lista de crímenes amparados por la posibilidad del acuerdo de no persecución es demasiado extensa, la Justicia Penal negociada podrá convertirse en la principal alternativa para el sistema, siempre que la aplicación de las nuevas normas obedezca a criterios más o menos objetivos, y, preferencialmente, regulados normativamente en el ámbito interno de la Fiscalía."*

Por lo tanto, la interpretación judicial de estos vectores normativos (inadecuación, abuso o insuficiencia de las cláusulas) debe orientarse únicamente para garantizar que no haya violación al principio de proporcionalidad. De este modo, la propuesta no puede ser demasiado blanda al punto de incurrir en el vicio de conferir una reprobación insuficiente a la

---

3 OLIVEIRA, Pacelli e FISCHER, Douglas, Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência/Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer – 16. ed., rev., actual. y ampl. - São Paulo: Editorial JusPodivm, 2024, pg. 149.

conducta del investigado y, por otra parte, no traer condiciones abusivas o exageradas, para no incurrir en el vicio de una imposición de reprobación excesiva a la conducta.

En la misma línea, también pretende garantizar la prevalencia del principio de isonomía. Al fin y al cabo, no sería admisible que sujetos en idénticas condiciones económicas y de antecedentes penales, investigados por el mismo crimen, cometidos en condiciones similares, reciban un tratamiento diferenciado por parte del *Parquet* sin que exista fundamentación basada en elementos del caso concreto.

Además, no cabe duda de que el ANPP, teniendo en cuenta la amplitud de delitos que abstractamente atenderían a sus criterios objetivos y los casos reales de investigados que, a pesar de reincidentes, delincuentes habituales o profesionales, puedan verse beneficiados si estos delitos son entendidos como "insignificantes" por el miembro de la Fiscalía, trae impactos relevantes en la política criminal, control, represión y prevención de la criminalidad local.

Mientras que la autoridad policial tiene el deber legal de investigar todas las noticias de crímenes que lleguen a su conocimiento, con la conclusión de su trabajo siendo remitida a la Fiscalía, el representante del *Parquet* goza de cierta discrecionalidad en cuanto a su judicialización mediante denuncia o el ofrecimiento de ANPP, transacción penal o suspensión condicional del proceso. En efecto, el (la) Fiscal(a) o Procurador(a) de Justicia responsable del caso se convierte en importante agente en la conducción de la política criminal local, junto a los demás órganos de seguridad pública, en la medida en que la decisión de iniciar o no el proceso penal impacta en la sensación de seguridad de la sociedad y como acción para disuadir a los criminales en potencial de cometer delitos. Este es un aspecto de la *Deterrence Theory* del derecho norteamericano aplicada a la política criminal.

Es decir, la judicialización de crímenes en la búsqueda de la imposición de penas, especialmente la privativa de libertad y la caracterización de reincidencia contra sus autores, o el ofrecimiento de acuerdos criminales, que resultan en la aplicación inmediata de penas privativas de derechos y otras obligaciones accesorias de carácter civil, que no generan reincidencia ni se anotan en los certificados penales del investigado, salvo para impedir el ofrecimiento de nuevo acuerdo (art. 28-A, §12, del CPP) son factores que debe sopesar la institución. Esto se debe a que influyen directamente en los cálculos y toma de decisiones de los potenciales delincuentes respecto al costo-beneficio de continuar en la vida criminal[4], cuyo impacto, si no se orienta para hacer esa elección cada vez más desventajosa para el criminal, puede resultar en el aumento de delitos y consecuentemente en la generación de sensación de inseguridad en la sociedad.

Al fin y al cabo, crímenes como el de "Blanqueo" u Ocultación de Bienes, Derechos y Valores (art. 1º de la Ley 9.613/98), promover, constituir, financiar o

4 Hay estudios que apuntan la existencia de un análisis racional por parte del criminal al cometer los crímenes, que sopesa la probabilidad de ser capturado, condenado, castigado y qué castigo se recibe en contraposición con las ganancias. Cuan menos severas son las penas y/o los demás elementos citados, más ventajoso resulta cometer crímenes.

integrar, personalmente o por intermedio de otra persona, organización criminal (art. 2º de la Ley 12.850/13), entre otros, de enorme impacto social, económico y criminológico, normalmente cometidos por personas sin antecedentes penales, objetivamente admiten el ofrecimiento del ANPP.

Si las partes no realizan las modificaciones en la propuesta o lo hacen de manera insuficiente en el entendimiento del magistrado, este podrá rechazar el acuerdo. Buscando la garantía del doble grado de jurisdicción y también como mecanismo de control del propio Poder Judicial, es permitido a las partes apelar de la decisión por medio de la interposición de Recurso en Sentido Estricto contra la decisión que rechazó el acuerdo (art. 581, XXV, del CPP).

Por lo tanto, el legislador insertó el análisis de la inadecuación, abuso o insuficiencia de las cláusulas por el magistrado, como se ha dicho, para evitar que el acuerdo implique exceso o insuficiencia punitiva, limitada a evitar situaciones desproporcionadas evidentes, permitiéndole solo la devolución de los autos para la revisión de la propuesta por la Fiscalía.

Es decir, el papel del magistrado brasileño en el examen del ANPP es el de fiscal de la legalidad del acuerdo, comprendido en este sesgo la inadecuación, abuso e insuficiencia de las condiciones de forma residual, o sea, no incurriendo en estos vicios, estas deben ser entendidas como idóneas para la prevención y reprobación de la conducta, no pudiendo el juez intervenir en el fondo de ellas.

2. EL *PLEA BARGAIN* EN ESTADOS UNIDOS

Pasamos ahora al análisis del instituto de *Common Law* conocido genéricamente como *Plea Bargain*.

2.1 CONCEPTOS Y TERMINOLOGÍAS

Antes de entrar en el análisis del instituto propiamente dicho, es importante presentar breves observaciones terminológicas y conceptuales para su adecuada comprensión y traducción de los términos que serán utilizados conforme fue expuesto y comprendido en la conferencia impartida durante la *Criminal Law Clinic* por el *State Attorneys Office* de Miami-Dade County y la doctrina especializada.

La expresión *plea* se refiere a una declaración presentada por el acusado en el tribunal, la cual puede ser de culpable (*guilty plea*), no culpable (lo que significa el rechazo a la propuesta de acuerdo) y el *nolo contendere* (que significa "nada que declarar", es decir, el investigado declara que no pretende impugnar la acusación, sin que esto implique, por otro lado, admisión o negación de culpa).

El *plea bargain* en realidad significa las negociaciones entre la acusación y la defensa para llegar a un acuerdo final, llamado *plea agreement*, que es el acuerdo propiamente dicho celebrado por las partes. Incluso, algunas cortes norteamericanas, como la *CIRCUIT COURT OF THE ELEVENTH JUDICIAL CIRCUIT IN AND FOR MIAMI-DADE COUNTY*, FLORIDA, poseen un formulario estándar para la formalización del acuerdo[5].

---

5 https://www.jud11.flcourts.org › judges_forms. Accesado en 28.03.2024.

Existe también el llamado *Alford plea*, que consiste en una declaración de culpabilidad, necesaria para la formalización del acuerdo, seguida de una protesta de inocencia. Surgió del juicio en el caso *North Carolina v. Alford*, juzgado por la Suprema Corte de EE.UU., en el cual el acusado, a pesar de las pruebas presentadas acerca de su autoría, bajo orientación de la defensa y para evitar la pena de muerte, aceptó realizar un acuerdo con la acusación. Sin embargo, antes de aceptar la declaración de culpabilidad, el magistrado celebró una audiencia para escuchar a los testigos. Tras el sumario, ante muchas evidencias contrarias a la tesis de negación de autoría, el acusado se declaró culpable, pero, al mismo tiempo, afirmó que no le disparó a nadie. Mencionó que asumió la culpa por otro hombre, porque si no lo hacía iría a la cámara de gas[6].

Ana Lara Camargo Castro, citada por Dermeval Farias Gomes Filho, destaca que[7]:

La Corte Suprema de los EE.UU. (*North Carolina v. Alford, 400 U.S. 25, 1970*) entendió que la admisión de culpabilidad no fue resultado del miedo o coacción, sino un intento de evitar la pena de muerte, lo que no aleja el carácter voluntario e inteligible de la declaración. Se afirmó que se trataba de una elección entre las alternativas legales posibles, debidamente asistido por un abogado o defensor.

> *[…] Hasta hoy el Alford Plea no es totalmente aceptado en los tribunales norteamericanos y debido a los valores de garantía y para evitar cuestionamientos de la apelación, en las directrices para la redacción de acuerdos, se desaconseja a los fiscales a hacer uso del Alford Plea*.

Por lo tanto, *plea* es una declaración. El *bargain* o *bargaining* es la práctica de negociación entre el abogado defensor y el fiscal.

En el *bargain*, hay amplia libertad y diversas modalidades de negociación entre las partes, algunas de las cuales citamos sin la pretensión de agotar el tema, que van desde hechos relevantes para la dosimetría de la pena, imputaciones (*charges*) e incluso una recomendación de sentencia.

En este sentido, existe el *charge bargain*, en el que la Fiscalía negocia su propia imputación, es decir, a cambio de la confesión del acusado, el fiscal se compromete a sustentar una imputación por una infracción penal con una pena más leve que la contenida en la investigación. En el *court bargaining*, el acusado asume la culpa por uno o más de los delitos imputados, mientras que la fiscalía acuerda desestimar las demás imputaciones.

En el *sentence bargain*, la Fiscalía negocia con el acusado una pena que será impuesta a cambio de una declaración de culpabilidad. De este modo, el fiscal le lleva al juez una propuesta de reducción de la pena privativa o la

---

6 Direito Penal Negocial – A Legitimação da Resposta Penal / Demerval Farias Gomes Filho – São Paulo: Editorial JusPodivm, 2023, pg. 156.

7 CASTRO, Ana Lara Camargo. Plea Bargain: resolução penal pactuada nos Estados Unidos. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 78-80) em Direito Penal Negocial – A Legitimação da Resposta Penal / Demerval Farias Gomes Filho – São Paulo: Editorial JusPodivm, 2023, pg. 154.

sustitución por una sanción menos grave, la cual puede ser rechazada o aceptada por el juez. De manera general, con base en los principios de derecho contractual, la aceptación por el juez de la recomendación de pena de la fiscalía lo vincula a los términos en ella consignados, razón por la cual si la sentencia trae elementos no explicitados en el acuerdo podrá ocurrir su nulidad.

Por último, pero sin extenuar el tema, también está el *fact bargain*, que se refiere al hecho o versiones del delito, consistente en la concordancia con la versión preponderante sobre los hechos de modo a excluir circunstancias que reflejan, en la dosimetría, causas de aumento o disminución de pena, un tiempo mínimo de prisión obligatoria, entre otras. Esta específica modalidad de acuerdo es nueva en el sistema estadounidense y recibe críticas, sin embargo, ya está presente en la práctica forense[8].

2.2 **ESTRUCTURA DEL PROCESO PENAL AMERICANO Y EL *ADVERSARY SYSTEM***

Aún como introducción, es importante comprender cuál es la estructura del proceso penal de los países de *Common Law* para así poder situar el contexto normativo y de tradición en el que se insertan las *plea bargain*.

Según enseña Mauro Fonseca Andrade en su obra Sistemas Procesales Penales y sus Principios Rectores[9]:

> *[...] Si bien entre los juristas pertenecientes al derecho continental sea común la afirmación de que la estructura del proceso penal de los países de la Common Law posee naturaleza acusatoria, entre los juristas pertenecientes a la Common Law se observa nítidamente dos vías de clasificación. Para un primer grupo, que se suma al posicionamiento de sus compañeros del derecho continental, la clasificación a ser dada a su proceso sería la de integrante del sistema acusatorio. Sin embargo, para un segundo grupo, cuyo entendimiento parece ser mayoritario, el proceso penal inglés y el norteamericano serían integrantes del adversary system, al contrario del sistema acusatorio.*

Añade también Dermeval Farias Gomes Filho[10]:

> *El adversary system se caracteriza por la actuación discrecional de las partes en el procedimiento penal, que se inicia con el ofrecimiento de una acusación. Con esto, el juez es colocado en una posición de árbitro o moderador de la disputa, sin autorización para participar activamente en la búsqueda de elementos probatorios que permitan juzgar, con mayor*

---

8 FILHO, Dermeval Farias Gomes. Direito Penal Negocial – A Legitimação da Resposta Penal / Dermeval Farias Gomes Filho – São Paulo: Editorial JusPodivm, 2023, pgs. 160-161 y https://www.federallawyers.com/criminal-defense/plea-bargaining-in-florida-criminal-cases-reduced-charges-and-penalties/. Acesado en 29.03.2024.

9 ANDRADE, Mauro Fonseca Andrade. Sistemas processuais penais e seus princípios reitores./ Mauro Fonseca Andrade./2ª edición./ Curitiba: Juruá, 2013, pg. 112.

10 Sistemas processuais penais e seus princípios reitores./ Mauro Fonseca Andrade./2ª edición./ Curitiba: Juruá, 2013, pg. 112.

> *seguridad, los hechos y argumentos presentados por las partes. Por esta razón, tal modo de entender el procedimiento penal situaría al adversary system en una posición similar al procedimiento civil, provocando una verdadera privatización del sistema.*

Complementa Ana Lara Camargo Castro, citada por Demerval Farias Gomes Filho, que:

> *[...] en el contexto de EE.UU., desde finales del siglo XVIII, en razón de las Enmiendas 5ª y 6ª de la Carta de Derechos, existe un sistema procesal adversarial, donde se busca la verdad mediante la competencia de argumentos, marcado por los siguientes derechos: el debido procedimiento legal, la no discriminación ante la ley, la asistencia de la defensa, el juicio ante el jurado popular, el derecho a presentar testigos y a ser condenado apenas sobre la base de un estándar de prueba más allá de la duda razonable, y la invalidez de la autoincriminación forzada.*

De este modo, el modelo adversarial se fundamenta en una lógica de disputa entre las partes ante un tercero imparcial, el juez, que actúa pasivamente. Por lo tanto, existe un protagonismo amplio de las partes en la producción de pruebas y alegaciones, impulsando el proceso. La verdad se obtiene a partir de la confrontación de las pruebas y alegaciones, que se producen y se presentan ante el cuerpo juzgador, es decir, el jurado, árbitros neutrales e igualmente pasivos.

Destacamos que parte de la doctrina especializada entiende que la solución penal acordada - obtenida mediante confesión de culpa (*guilty plea*) - "[...] niega el sistema adversarial, ya que este presupone una controversia entre las partes ante el órgano juzgador, ya sea el jurado o el juez único, a depender del caso"[11].

Según estos, el sistema adversarial se observaría solo cuando no hay acuerdo penal (*plea agreement*), es decir, en apenas el 10% de los casos.

Preferimos afiliarnos al entendimiento defendido por Maximo Langer, citado en la misma obra, de que [...] la existencia de un acuerdo no desnaturaliza el modelo de disputa, por el contrario, es natural en cualquier controversia que las partes puedan negociar una solución". De hecho, partiendo de la premisa de que el *plea bargaining* que llevará a la celebración del *plea agreement* puede ocurrir en cualquier fase del proceso penal norteamericano, cuando la disputa ya se ha iniciado formalmente, parece intuitivo que la forma como el proceso se desarrolla, más o menos favorable a una de las partes, sea utilizado por la otra para obtener ventajas en la negociación.

Inclusive, esta es una estrategia de negociación bastante usada por los *Public Prosecutors* para la obtención del acuerdo: cuanto antes la parte acepte

---

11 En este sentido: ARMENTA DEU, Teresa. Estudios de Justicia Penal. Madrid: Marcial Pons, 2014, p. 90, citado por FILHO, Demerval Farias Gomes – Direito Penal Negocial – A Legitimação da Resposta Penal Demerval Farias Gomes Filho - São Paulo: Editorial JusPodivm, 2023, pg. 151.

el acuerdo, mejores serán las condiciones, que se vuelven más rígidas a medida que se desarrolla el proceso, llegando incluso a retirarse la propuesta.

Es perfectamente presumible que el acusado siempre desee obtener la condición más cercana a una pena mínima con la menor cantidad posible de acusaciones (*charges*), mientras que el *State Attorney* (también utilizado como sinónimo de *Public Prosecutor*) actúa orientado por las directrices institucionales y su entendimiento personal de los términos que garanticen la reprobación adecuada y la prevención contra la comisión de nuevos delitos (*deterrence*).

Esta contraposición de posiciones genera, de por sí, un clima combativo, ya que la defensa buscará producir pruebas a su favor para debilitar la pretensión punitiva de la acusación y, de este modo, obtener ventajas en un eventual acuerdo. Por otro lado, la robustez de las pruebas aportadas por la acusación le permite ofrecer menor margen de negociación al acusado.

Por lo tanto, el *plea bargain* no corroe el adversary system, sino que lo reafirma.

2.3 PROCEDIMIENTO DEL *PLEA BARGAIN*

En Florida, el procedimiento de *plea bargain* se rige por la *Rule* 3.171 del *Florida Rules of Criminal Procedure*. La *aceptance of guilty* o *nolo contendere* se rige por la *Rule* 3.172 de dicho código[12].

En la esfera federal, el procedimiento *plea bargain* se rige por la *Rule* 11 de la *Federal Rules of Criminal Procedure*, que tiene respaldo en la *Rules Enabling Act,* de 1934.

Cabe destacar que varios Estados en EE.UU. llevan a cabo acuerdos penales con menos formalidad que en la esfera criminal, según una conferencia en la *Federal Public Prosecutors Office*, cuyos representantes federales están más vinculados a las orientaciones generales de actuación (*general guidelines*) que los fiscales estatales.

Conforme se presentó en las clases de *Criminal Law Clinic* en Miami-Date County, los casos (*cases*) se distribuyen a los fiscales que pasan a trabajar en cada uno, manteniendo una estrecha relación con los investigadores de la policía para orientar el curso de las investigaciones.

Concluidas las investigaciones o, a veces, durante las investigaciones, se inician diálogos entre el fiscal y el abogado del acusado, cuyo comportamiento y colaboración con la fiscalía serán evaluados positivamente en una eventual propuesta de acuerdo.

Según el ítem (a) de la *Rule* 3.171 de *Florida Rules of Criminal Procedure*, es del juez la última palabra en la determinación de la sentencia, sin embargo, la acusación y defensa o el propio acusado si se representa a sí mismo, son alentados a aceptar las declaraciones (*pleas*) hechas por el reo, que deberán ser

---

12 https://www.flcourts.gov/content/download/217910/file/Florida-Rules-of-Criminal-Procedure.pdf . Acesado en 29.03.2024.

realizadas en presencia de la defensa técnica. No obstante, si el acusado se representa a sí mismo, todas las discusiones deberán ser registradas[13].

El código recoge la responsabilidad del fiscal (*Prosecuting Attorney*) en el ítem (b), que son, en traducción libre: iniciar discusiones con la defensa técnica o el acusado objetivando formalizar un acuerdo con una confesión de culpabilidad (*guilty plea*) o el compromiso de no impugnar a la acusación (*plea of nolo contendere*). El acuerdo podrá consistir en (i) no presentar denuncia; (ii) hacer una recomendación de sentencia o no oponerse a la que será hecha por la defensa o el acusado, ambos conscientes de que esta recomendación no vincula al juez del juicio; (iii) acordar en términos específicos de la sentencia. Por último, debe consultarse a la víctima, al investigador de policía u a otro interesado e informar al juez cuál es su visión o versión durante el curso de las negociaciones.

También de acuerdo con este acto legal, el fiscal deberá presentar al juez todos los hechos conocidos sobre el caso, así como los antecedentes del acusado anteriores a la aceptación del acuerdo y mantener y poner a disposición del juez el registro de todas las discusiones de la negociación mantenidas con el acusado que se representa a sí mismo.

La defensa, a su vez, tiene sus obligaciones descritas en el ítem (c) de la *Rule* 3.171 de la *Florida Rules of Criminal Procedure*, que establece, en traducción libre[14]: el Consejo de Defensa no celebrará ningún acuerdo sin el pleno y completo consentimiento del acusado, asegurándose de que la declaración de culpabilidad o de no contestación de la acusación sea hecha por el propio acusado. El Consejo de Sentencias también advertirá al acusado de todas las ofertas de declaraciones (*plea offers*) así como de las consecuencias de sus decisiones y alternativas disponibles para el caso.

Finalmente, las obligaciones del juez están descritas en el ítem (d) de la *Rule* 3.171 de la *Florida Rules of Criminal Procedure* y, en traducción libre, consisten en [15]: después de alcanzado el acuerdo, el juez será informado de

---

13 (a) In General. Ultimate responsibility for sentence determination rests with the trial judge. However, the prosecuting attorney and the defense attorney, or the defendant when representing himself or herself, are encouraged to discuss and to agree on pleas that may be entered by a defendant. The *discussion and agreement must be conducted with the defendant's counsel. If the defendant* represents himself or herself, all discussions between the defendant and the prosecuting attorney shall be of record.

14 (c) Responsibilities of Defense Counsel. (1) Defense counsel shall not conclude any plea agreement on behalf of a defendant-client without the client's full and complete consent thereto, being certain that any decision to plead guilty or nolo contendere is made by the defendant. (2) Defense counsel shall advise defendant of: (A) all plea offers; and (B) all pertinent matters bearing on the choice of which plea to enter and the particulars attendant upon each plea and the likely results thereof, as well as any possible alternatives that may be open to the defendant.

15 (d) Responsibilities of the Trial Judge. After an agreement on a plea has been reached, the trial judge may have made known to him or her the agreement and reasons therefor prior to the acceptance of the plea. Thereafter, the judge shall advise the parties whether other factors (unknown at the time) may make his or her concurrence impossible.

este, así como de sus razones. El juez advertirá a las partes de qué factores (conocidos o no en la época) podrán hacer su concordancia imposible y, al final, rechazará o aceptará el acuerdo.

El juez al rechazar el *plea bargain* generalmente considera diversos aspectos del caso, como los antecedentes del acusado, las circunstancias y naturaleza del hecho, entre otros factores que considera relevantes, como, por ejemplo, si el acuerdo será eficiente en proteger a la comunidad, el interés público, entre otros.

En este sentido, el acuerdo no será ratificado si el juez considera que los términos no son aceptables, lo que deberá hacerse con conocimiento de causa. En algunos casos, el juez puede aceptar solo algunos términos del acuerdo y rechazar otros, como los de la sentencia. Se afirma, de este modo, que los jueces mantienen discrecionalidad sobre la decisión (*retain sentencing discretion*).

Los jueces no tienen control sobre el número de cargos que presenta el fiscal contra el acusado, sin embargo, mantiene su autonomía en cuanto a los términos de la sentencia contenidos en el acuerdo. El juez puede aceptar el *plea bargain* y al mismo tiempo, imponer una sentencia diferente a la acordada entre la acusación y la defensa. En tales casos, el acusado tendrá derecho a retirarse de las negociaciones sin perjuicio alguno[16].

Aunque existen estas posibilidades de rechazo o interferencia judicial en el acuerdo, esto rara vez sucede, como fue puntuado por los *Public Prossecuttors* de Miami-Dade County. La razón de esto es que los fiscales y defensores normalmente conocen las posiciones más o menos duras de los jueces ante los cuales actúan, proveniente de su experiencia forense. Estos, a su vez, asumen el compromiso de mantener la coherencia y la estabilidad de sus entendimientos. Es un sistema basado en la confianza y en una expectativa justa de la viabilidad del acuerdo.

Algunos estados tienen leyes que limitan las opciones de los jueces, como el deber de rechazar o aceptar el acuerdo solo en su totalidad. Otros permiten que el juez no siga la recomendación de la sentencia contenida en el acuerdo. En el caso de Florida, hay mención expresa de que la recomendación de la fiscalía no vincula al magistrado, pero guarda silencio sobre la posibilidad o no de la negativa parcial del acuerdo.

Es importante recordar que los jueces estatales son elegidos por el pueblo en EE.UU. y deben ser reelegidos a cada 2 (dos) años, de este modo, el magistrado tiene el deber moral de rendir cuentas (*accountability*) a sus electores, un factor que inevitablemente interfiere en su posicionamiento en determinados casos, especialmente cuando hay un gran impacto en la sociedad y cobertura mediática.

---

16 https://www.justia.com/criminal/plea-bargains/how-judges-review-plea-bargains/. Acesado en 29.03.2024.

3. COMPARATIVO ENTRE EL *PLEA BARGAIN* Y EL ACUERDO DE NO PERSECUCIÓN PENAL, CON ANOTACIONES SOBRE LAS ESPECIFICIDADES DE FLORIDA Y DE LA FISCALÍA DE MINAS GERAIS

3.1 COMPARACIÓN ESTADÍSTICA

Según divulgación de 2023 del *Plea Bargain Task Force* de ABA - *American Bar Association*, un órgano estadounidense muy similar al Colegio de Abogados de Brasil, el 90% de los casos criminales se resolvieron por medio del *plea bargain*[17].

En Minas Gerais, el Centro de Apoyo Operacional de las Fiscalías Penales y de Ejecución Penal de Minas Gerais (Caocrim) concluyó los estudios estadísticos respecto al desempeño criminal de la Fiscalía en el año 2023. Este año se presentaron 34.900 denuncias criminales, siendo 11.458 fundamentadas en investigaciones policiales, 21.627 en términos detallados de ocurrencia y 1.815 en procedimientos de investigación penal. También en 2023 se firmaron 13.014 Acuerdos de No Persecución Penal[18]. Esto significa que aproximadamente el 27,16% de los casos criminales en Minas Gerais se resuelven por medio de ANPP[19].

La inferioridad de los números en Minas Gerais puede ser justificada por las limitaciones objetivas impuestas por el art. 28-A, *caput*, y §2º, del CPP, que no permite la incidencia del instituto en todos los crímenes. Por otro lado, potencialmente todos los crímenes en el Estado de Florida son susceptibles de solución por medio de *plea bargain*.

3.2 COMPARATIVO NORMATIVO

3.2.1 PREVENCIÓN, REPRESIÓN Y SEGURIDAD PÚBLICA

En lo que respecta al caso específico de Florida, pero que parece reflejarse en todo el país, según la conferencia impartida durante el curso de la *Criminal Law Clinic*, los *State Attorneys* (o *Public Prosecutors*) tienen lineamientos generales sobre cómo debe ser su posición en las negociaciones de los acuerdos.

Aunque no son vinculantes, pretenden orientar al miembro a no aceptar acuerdos excesivamente favorables ni a imponer condiciones muy rígidas contra

---

17 https://www.americanbar.org/content/dam/aba/publications/criminaljustice/plea-bargain-tf-report.pdf. Acesado en 29.03.2024.

18 https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/atuacao-do-mpmg-na-area-criminal-teve-aumento-significativo-em-2023-8A9480678AB4BCA0018D3631790B1282-00.shtml#:~:text=Segundo%20o%20Caocrim%2C%20o%20n%C3%BAmero,aumento%20de%2019%2C53%20%25. Acesado en 27.03.2024.

19 Este número debe interpretarse de modo a sugerir la evolución del instituto en el Estado de Minas Gerais, ya que no hay a información de cuántas de estas denuncias de 2023 derivan de ANPP incumplidos.

el acusado. Existe el entendimiento de que acuerdos muy indulgentes pueden poner en riesgo a la comunidad, ya sea por no mantener a alguien que es evidentemente peligroso alejado de la sociedad durante mucho tiempo o porque se puede pasar la imagen a los criminales potenciales de la permisividad de las autoridades.

Estos lineamientos consideran, por lo tanto, la posición institucional y política del papel de la institución en la seguridad pública estatal y la capacidad de generar *deterrence* (efectos preventivos generales de la pena), o sea, disuadir potenciales criminales de cometer nuevos crímenes. Los fiscales estadounidenses efectivamente se ven a sí mismos como agentes relevantes en la variación de la criminalidad, lo que es innegable. Además, también se admite la influencia del Poder Ejecutivo Estatal en la definición de posiciones más o menos rígidas por parte de los miembros, ya que esto se refleja en la política de seguridad pública.

Ya en tierras brasileñas, la Fiscalía de Minas Gerais ofrece orientación técnica a los Fiscales y Procuradores de Justicia respecto a la aplicación del ANPP por medio del Centro de Apoyo Operacional de las Fiscalías Penales y de Ejecución Penal de Minas Gerais (Caocrim), que produce diversas notas técnicas y guiones de actuación. Estos documentos objetivan establecer el entendimiento institucional sobre la interpretación de las disposiciones legales en cuestión, sin, no obstante, poseer carácter vinculante.

Así pues, de conformidad con el principio de independencia funcional, que posee previsión constitucional en el art. 127, §1º, de la Constitución Federal de 1988, no existen directrices generales sobre cuáles deberían ser las penas u obligaciones mínimas o máximas constantes de los acuerdos criminales. Se permite al miembro de la Fiscalía amplia discrecionalidad en la formulación de las propuestas de acuerdo, considerando las peculiaridades locales, estando limitado solo por la ley.

El diseño estructural e institucional de la Fiscalía conferido por la Constitución Federal de 1988, cuyos miembros son nombrados tras aprobación en examen público de pruebas y títulos, garantizada su permanencia vitalicia e independencia funcional, refuerzan la autonomía de la institución y actúan como un escudo legal contra interferencias externas e internas indebidas en el desempeño de sus atribuciones. En este sentido, pautado también en el principio constitucional fundamental de la isonomía (art. 5º de la CF/88), tanto bajo una óptica formal como material, el sistema privilegia la actuación eminentemente técnica de los Fiscales y Procuradores de Justicia brasileños, los cuales, aunque conscientes de los impactos de su actuación funcional sobre la seguridad pública, deben primar por proporcionar un trato igualitario a los autores de delitos.

En Estados Unidos, los *Public Prosecutors* son abogados contratados que pueden ser despedidos en cualquier momento, cuyo órgano integra el Poder Ejecutivo Estatal, siendo su desempeño evaluado por medio de los resultados presentados.

Además, la estructura legal del ANPP no le permite tener el mismo reflejo en la seguridad pública que el *plea bargain* posee en EE.UU., en razón de las limitaciones legales y normativas del acuerdo brasileño en comparación con el

americano, a saber: a) el ANPP restringido a determinados tipos de crímenes; b) los antecedentes penales del autor pueden impedir la oferta del ANPP (art. 28-A, §2º, II y III del CPP); c) el ANPP sólo podrá establecer condiciones análogas a las penas restrictivas de derechos (art. 28-A, incisos I a V, del CPP).

El *plea bargain* es un acuerdo que busca la inmediata aplicación de una pena más o menos cercana a la que sería aplicable al caso concreto si este fuera llevado a juicio. La acusación consigue proporcionar una respuesta inmediata a un crimen mediante la aplicación de una pena razonable. El acusado recibe ventajas en la pena que se vuelve más blanda que la que recibiría si fuera sometido a juicio. El Poder Judicial ahorra tiempo y recursos humanos. Las ventajas de esto se observan en tres aspectos: a) celeridad y eficacia en la resolución de los casos; b) reducción de gastos públicos; c) mantenimiento de la función disuasoria de la pena; d) ofrecimiento de ventajas a quien confiesa, no impugna e incluso auxilia en la solución del caso.

Como se observa, el alcance del *plea bargain* es el de utilizar el consentimiento entre la acusación y el acusado para obtener de forma rápida y menos costosa una solución jurídica razonable, manteniéndose todos los efectos legales y sociales de una condena penal.

El ANPP, conforme la exposición de motivos de la Ley nº 13.964/19[20], tiene la siguiente finalidad:

> "El art. 28-A amplia la posibilidad de un acuerdo cuando el acusado confiesa un crimen de una pena máxima inferior a cuatro años, cometido sin violencia o grave amenaza. La tendencia al acuerdo, sea cual sea el nombre que reciba, es inevitable. **El antiguo sistema de la obligatoriedad de la acción penal no corresponde a los anhelos de un país con más de 200 millones de habitantes y complejos casos criminales**. Desde 1995, la Ley nº 9.099 permite la transacción en los crímenes de menor potencial ofensivo y suspensión del proceso en los condenados con como mínimo 1 año de prisión. En la esfera ambiental, el Término de Ajustamiento de Conducta está vigente desde la Ley nº 7.347, de 1995. Los acuerdos entraron en la pauta, inclusive, del poder público, que hoy puede someterse a la mediación (Ley nº 13.140, de 2015). **El acuerdo descongestiona los servicios judiciales, dejando a los Tribunales tiempo para los crímenes más graves. (destacado nuestro).**

Sin embargo, en este nuevo tipo de acuerdo que ahora se propone, las partes se someten a una serie de requisitos, citando como ejemplo la prohibición de ser concedido a quien ya lo haya recibido en los últimos cinco años. Por otra parte, el juez puede rechazar la propuesta si considera inadecuadas o insuficientes las condiciones celebradas. Es decir, la homologación judicial da la necesaria seguridad al acuerdo.

La doctrina, según las lecciones de Renato Brasileiro de Lima[21], mencionado al inicio de este artículo, añade:

---

20 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm . Acesada en, 28.03.24.

21 LIMA, Renato Brasileiro de, Manual de Processo Penal – Volumen Único / Renato Brasileiro de Lima – 13.ed., rev., actual. y ampl. - São Paulo: Editorial JusPodivm, 2024, p. 277

> *"[…] c) la reducción de los efectos deletéreos de una sentencia penal condenatoria sobre los acusados en general, que tendrían una oportunidad más de evitar una condena judicial, reduciendo los efectos sociales perjudiciales de la pena y desahogando los establecimientos carcelarios"*.

Como se observa, no se habla nada acerca de los efectos disuasorios de la pena, preocupación con la seguridad pública o algo similar. Su finalidad, por lo tanto, es la de apenas proporcionar celeridad en la resolución de casos, reducir los costos de los procesos, descongestionar el Poder Judicial y la Fiscalía, desahogar establecimientos carcelarios y dar una oportunidad a más a ciertos tipos de criminales que han cometido ciertos delitos.

Por lo tanto, aunque el *plea bargain* y el ANPP utilicen el consenso para evitar recorrer todo el proceso penal, el acuerdo americano aún mantiene muchas características de una condena penal e impone una pena al acusado. Por su parte, el ANPP resulta en la extinción de la punibilidad del acusado con la imposición de sanciones lo más suaves posible, eliminando todos los efectos de la aplicación de una pena (salvo el de impedir el ofrecimiento de un nuevo acuerdo en el plazo de 5 años).

En realidad, como citaron Douglas Fischer y Eugenio Pacelli[22], la preocupación ministerial por la seguridad pública podría ser utilizada para justificar la no oferta del acuerdo a casos que, a partir de la Ley nº 13.964/19, podrían recibir este beneficio, como el delito de blanqueo de capitales e integrar una organización criminal.

La atención a la seguridad pública se derivaría de la posibilidad de priorizar la resolución de casos graves por la Fiscalía y el Poder Judicial. Sin embargo, este objetivo ha tenido menos éxito de lo que inicialmente se pensaba, ya que la policía judicial, responsable por las investigaciones, continúa agobiada por la gran cantidad de demanda. Esto se debe a que, como se dijo anteriormente, el acuerdo solo se puede ofrecer si el miembro de la Fiscalía está convencido de que existen suficientes pruebas para ofrecer una denuncia, lo que requiere una investigación policial completa de los hechos.

3.2.2. INTERVENCIÓN DEL PODER JUDICIAL

En cuanto a la interferencia del Poder Judicial, se observa que la intervención del juez brasileño es legalmente más restringida que la del americano.

Como se dijo anteriormente, el juez brasileño solo puede devolver los autos a la Fiscalía para la readecuación de las propuestas o rechazarlas. El rechazo solo puede ser integral. Además, no se le permite negar la eficacia de las condiciones establecidas. También le está prohibido alterar las condiciones acordadas o interferir en su mérito, cuyo control debe ser estrictamente la legalidad, en los términos ya descritos en el resumen del ANPP arriba mencionado.

---

22 Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência/Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer – 16. ed., rev., actual. y ampl. - São Paulo: Editorial JusPodivm, 2024, pgs. 149-150.

Por otro lado, la intervención del magistrado norteamericano es abstractamente mucho más amplia que la del brasileño, como ya se ha dicho. Específicamente en el caso del Estado de Florida, no hay limitaciones legales a las diversas formas posibles de rechazar el acuerdo.

Sin embargo, según la literatura, esto raramente sucede, siguiendo la tradición de no intervención de los magistrados y también porque el entendimiento de cooperación entre la Fiscalía y el Poder Judicial para definir el terreno común de actuación tiende a solucionar la cuestión.

3.2.3 OBLIGATORIEDAD DE ASISTENCIA DE ABOGADO

Lo que llama la atención es que en las negociaciones del *plea bargain* el acusado puede representarse a sí mismo, aunque no sea abogado, según se desprende de la lectura de la *Rule* 3.171 de la *Florida Rules of Criminal Procedure*. Por otro lado, forma parte de la tradición jurídica norteamericana la posibilidad del reo defenderse sin ser asistido por un abogado, si así lo desea, el Estado solo tiene el deber de ofrecerle uno de forma gratuita.

No obstante, el ANPP exige la presencia de un abogado a favor del investigado para su firma, así como la realización de una audiencia específica entre el magistrado, el investigado y su abogado para evaluar la voluntariedad del investigado (art. 28-A, §§3º y 4º, del CPP).

4. CONCLUSIÓN

Ante lo expuesto, el ordenamiento jurídico brasileño avanza poco a poco para la ampliación del uso de los acuerdos en materia penal, en un importante reflejo del diálogo entre experiencias exitosas de otros países, especialmente aquellos con tradición de *Common Law* que puedan hacer más eficiente, rápida y justa la asistencia jurisdiccional del país.

El Acuerdo de No Persecución Penal es similar al *plea bargain* norteamericano en los siguientes puntos: a) protagonismo de las partes en la formación del acuerdo, sin intervención judicial durante las negociaciones; b) el investigado debe tener plena conciencia de las consecuencias de su elección, siendo que en el procedimiento del ANPP existe una audiencia específica para averiguar su voluntariedad, mientras que en el *plea bargain* el magistrado debe alertar expresamente al investigado al respecto; c) el acuerdo debe someterse a homologación judicial, pudiendo el magistrado rechazarlo.

Las diferencias, a su vez, son las siguientes: a) el ANPP se aplica a muchos menos casos y las condiciones pueden ser limitadas legalmente, siendo similares a las penas restrictivas de derechos, además de la indemnización a la víctima y otra condición que el miembro de la Fiscalía considere necesaria, mientras que en el *plea bargain* no existe ninguna restricción a respecto de los casos aplicables, permitiéndole amplia discrecionalidad al fiscal, el cual, sin embargo, se guía por las direcciones generales proporcionadas por el órgano; b) los fiscales norteamericanos, aunque gozan de autonomía en las negociaciones, deben observar ciertas orientaciones institucionales en la formulación de la propuesta, mientras que el fiscal brasileño solo tiene orientaciones de carácter técnico en cuanto a la interpretación legal, si concuerda con ellas, teniendo en cuenta el principio de independencia funcional; c) amplio margen de incidencia de *plea bargain*, casi el 90 % de los casos

criminales, requiere que el fiscal comprenda que desempeña un papel importante en la elaboración de la política de seguridad pública y que atiende a los anhelos sociales de seguridad, mientras que el ANPP, precisamente por estar limitado a algunos crímenes y permitir solo la imposición de cláusulas análogas a penas restrictivas de derechos, sin registro en el certificado de antecedentes penales, tiene mucho menos impacto en esta área; d) en el *plea bargain* el acusado no necesita ser asistido por abogado, pero el estado tiene la obligación de proporcionárselo gratuitamente, mientras que en el ANPP existe la obligación de que el investigado sea asistido por un abogado.

En este sentido, es cierto que la legislación brasileña viene adoptando paulatinamente los acuerdos criminales, sin embargo, aún de forma renuente. Se observa aún un pensamiento volcado más a la gestión de costos que a soluciones jurídicas amplias y eficaces, sea para condenar o para extinguir la punibilidad del acusado, esto porque los acuerdos criminales brasileños todavía se direccionan apenas para el beneficio del acusado.

De hecho, aún prevalece en Brasil el entendimiento de que la imposición de pena resultante de sentencia condenatoria, con todas sus consecuencias legales, debe ocurrir solamente por medio del proceso judicial. La desconfianza de los legisladores y juristas frente al propio sistema de justicia no permite todavía avanzar en la dirección de aceptar acuerdos criminales que impongan una pena privativa de libertad, con todos sus efectos.

Por lo tanto, existe la necesidad de una reflexión por parte de la academia brasileña sobre el sesgo monocular de la percepción de los acuerdos criminales en Brasil, aceptados como forma de solución rápida de los litigios criminales por medio del consenso, pero solo como forma de extinción de la punibilidad del reo o investigado, librándolo de la persecución penal por medio de un acuerdo, sin dictar una sentencia condenatoria con imposición de penas privativas de libertad.

Se observa que la exposición de la sociedad y de las víctimas a los riesgos de mantener la libertad de individuos potencialmente peligrosos se acepta fácilmente en favor de la celeridad y reducción de costes al Estado resultantes de la exención del proceso penal. Si bien los acuerdos penales gozan de la confianza del legislador y profesionales del derecho para evitar una condena penal, paradójicamente, se ve con recelo y repulsión la posibilidad de que el mismo acuerdo de voluntades subvencione una condena criminal. En efecto, el pronunciamiento de una sentencia condenatoria en Brasil requiere el trámite del proceso penal, aunque exista confesión del acusado, pruebas robustas de la conducta criminal y esté asistido por abogado.

En Brasil, se acepta tranquilamente el riesgo social de no castigarse con privación de libertad a los infractores confesos para obtener una mayor eficacia funcional y económica del Poder Judicial, mientras que la utilización de los mismos acuerdos, con los mismos beneficios para el Poder Judicial para castigar a los delincuentes confesos con una pena privativa de libertad es absolutamente inadmisible.

REFERENCIAS

1) CASTRO, Ana Lara Camargo. Plea Bargain: resolução penal pactuada nos Estados Unidos. Belo Horizonte: Editorial D'Plácido, 2019

2) ARMENTA DEU, Teresa. Estudios de Justicia Penal. Madrid: Marcial Pons, 2014, p. 90, citado por

3) FILHO, Demerval Farias Gomes – Direito Penal Negocial – A Legitimação da Resposta Penal Demerval Farias Gomes Filho - São Paulo: Editorial JusPodivm, 2023.

4) LIMA, Renato Brasileiro de, Manual de Processo Penal – Volumen Único / Renato Brasileiro de Lima – 13.ed., rev., actual. y ampl. - São Paulo: Editorial JusPodivm, 2024, p. 277.

5) OLIVEIRA, Pacelli e FISCHER, Douglas, Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência/Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer – 16. ed., rev., actual. y ampl. - São Paulo: Editorial JusPodivm, 2024.

Carlos Eduardo Avanzi de Almeida

Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio de Jesus (2017).
Mestre em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (2023).
Promotor de Justiça (2005).

Resumo

O presente artigo aborda aspectos históricos do *plea bargaining* com base na doutrina estadunidense. Abordam-se as diferentes posições acerca da eclosão do instituto no direito norte-americano, como as negociações informais realizadas pelos atores processuais, o seu caráter apaziguador e razões utilitaristas atreladas à eficiência, que fundamentaram a sua ampla aceitação na prática forense alienígena. Por fim, discorre-se acerca da dependência da justiça na resolução consensuada de casos penais e da necessidade de assentimento do investigado ou réu para que se aperfeiçoe o acordo.

Palavras-chave: *plea bargaining*, justiça negociada, aspectos históricos, Estados Unidos da América.

A História do *Plea Bargaining*

No direito positivo nacional, mormente pela sua natureza de *civil law*, pode-se apontar com precisão o marco temporal do advento da justiça penal negociada e/ou de suas raízes.

Do mesmo modo, a data de surgimento do acordo de não persecução penal, que ampliou sobremaneira o alcance da consensualidade no campo criminal, também é facilmente identificada por meio da entrada em vigor da Resolução CNMP n. 181/2017. Referido ato normativo, conquanto impugnado por meio de ações diretas perante o Supremo Tribunal Federal, foi efetivamente aplicado no Brasil.[1]

Nos sistemas de *common law*, cujo direito é edificado primordialmente com fundamento nos precedentes, divergem os estudiosos acerca da historicidade do direito penal negociado.

Já se afirmou que a existência do *plea bargaining* confunde-se com a própria criação das cortes criminais de justiça e que (ironicamente) não seria surpresa se se descortinasse que Caim teria entabulado um acordo penal para reduzir-lhe a reprimenda depois de haver matado Abel.[2]

Para Alschuler, a prática pode ser oficialmente detectada nos Estados Unidos a partir da década de 1920 e, desde então, experimentou um crescimento exponencial, até que sua constitucionalidade foi reconhecida pela Suprema

[1] Leonardo Barreto Moreira Alves, ao aludir à Resolução CNMP n. 183, de 24 de janeiro de 2018, que derrogou o ato normativo supracitado e aplacou, em grande medida, as críticas ao instituto graças à implantação de um efetivo controle judicial, propiciando a sua rápida expansão, assinala, mencionando ANPP firmado pelo autor do presente artigo, que "a partir de então, surgiram inúmeras notícias de acordo sendo celebrados em todo o país. Em Minas Gerais, por exemplo, em fevereiro de 2018, na comarca de Campo Belo, foi realizado o primeiro acordo desta natureza". (ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal.** 2ª ed., Salvador: Juispodivm, 2022, p. 345).

[2] NEWMAN, Donald J. **Reshape the deal**. Trial, 1973 *apud* ALSCHULER, Albert W. **Plea bargaining and its history.** Columbia Law Review, vol. 79, n. 1, 1979, p. 2.

Corte em 1970, no caso *Brady v. United States*.[3] O mesmo autor, porém, aponta indícios de negociações entre as partes desde o início do século XIX, ante o elevado número de assunções de culpa pelos acusados (*guilty plea*).[4]

O conceito de *guilty plea* é recente quando comparado ao de confissão. Não se diferenciava, no passado, esses institutos, utilizando-se a expressão *confession* indiscriminadamente.[5]

Como esclarece John Frederick Archbold,[6] a confissão é gênero do qual são espécies o *nolo contendere*, em que o réu adota postura passiva e simplesmente abstém-se de contestar a acusação,[7] a confissão extrajudicial, a judicial e a *pleas of guilty*. Esta última, como alerta Becker, usualmente acarreta uma pena mais branda do que a que seria aplicada se o réu fosse condenado no julgamento pelo júri.[8]

Anota Luis Alfredo Díez que a *guilty plea* pode ser voluntária, induzida ou convencionada, caso em que se estará diante do *plea bargaining*.[9] Justamente o "corrompido" incremento das assunções de culpa atribuído aos agentes públicos, como apontado por Alschuler,[10] cujas críticas são secundadas por Michael Vitiello[11], constitui forte indicativo da prática do *plea bargaining*, pelo menos, desde o princípio do século XIX.

Mary Vogel, entretanto, em minudente estudo sobre as raízes do *plea bargaining*, nos moldes em que atualmente aplicado nos Estados Unidos, refere que sua origem é obscura e não necessariamente vinculada à inovação ou à corrupção de operadores do direito.

Para a autora, há registros da utilização do instituto em Boston, no Estado de Massachusetts, que remontam ao início do século XIX. Inspirados na experiência inglesa, cuidar-se-ia de uma reação ao crescimento desordenado da cidade e à onda de violência e convulsão social que se instalava na região.

Ao tempo em que fornecia uma resposta de caráter mais leniente aos autores de crime, dada a visão de que a lei exprimiria a opressão da elite, o *plea bargaining* funcionaria como mecanismo apaziguador e hábil à restauração do estado de normalidade da sociedade.[12]

Dentre outras razões, o aumento do poder de promotores e advogados (*discretion*) ter-lhes-ia sido útil para galgar cargos políticos, inclusive eletivos, e ao mesmo tempo explicaria a expansão do instituto, sobretudo numa época em

---

[3] ALSCHULER, Albert W. **Plea bargaining and its history.** Columbia Law Review, vol. 79, n. 1, 1979, p. 6.
[4] *Ibidem*, p. 9-10.
[5] *Ibidem*, p. 13.
[6] ARCHBOLD, John F. **Pleading and evidence in criminal cases**. 1824, p. 45-47 *apud* ALSCHULER, Albert W. **Plea bargaining and its history.** Columbia Law Review, vol. 79, n. 1, 1979, p. 13.
[7] BECKER, Rodrigo Frantz (coord.). **Suprema Corte dos EUA**: casos históricos. São Paulo: Almedina, 2022, p. 474.
[8] *Ibidem*, p. 476.
[9] DIEGO DÍEZ, Luis Alfredo de. **Justicia criminal consensuada.** Algunos modelos de derecho comparado em los E.E.U.U., Italia y Portual. Valencia, Editora: Tirant lo Blach, 1999, p. 33-35 *apud* FONSECA, Caio Nogueira Domingues. **O controle judicial no acordo de não persecução penal.** 350f. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, 2022, p. 56.
[10] Segundo o autor, *"in these courts* [urban courts]*, striking political corruption apparently contributed to a flourishing practice of plea bargaining"*. (ALSCHULER, *op. cit.*, p. 24).
[11] VITIELLO, Michael. **Bargained-for-Justice**: lessons from the Italians? Archivio Penale 2017, n. 2, p. 7.
[12] Nas abalizadas palavras da autora, *"the Constitution was still relatively new, urban political institutions were spare and fragmentary, and local political parties were virtually nonexistent. [...] In doing so, the courts drew on a time-honored tradition of episodic leniency – frequent but irregular pardons and grants of clemency – from the British common law and adapted it into the practice of plea bargaining. [...] Responding to this dilema, the courts stepped in and tapped the common law tradition of leniency – hoping to revitalize order. This was done as one thrust of a much broader campaign to cultivate social and political stability".* (VOGEL, Mary E. **Social origins of plea bargaining**: conflict and the law in the process of state formation, 1830-1860. Law & Society Review, 1999, p. 164).

que a independência do Judiciário era firmemente contestada nos planos federal e estadual.[13]

Langbein, por sua vez, aponta critérios utilitaristas para a expansão da justiça negociada: “a ascensão do sistema adversarial e o respectivo desenvolvimento do direito probatório”, que subtraíram do júri a eficiência de outrora.[14]

Julgamentos rudimentares e sumários do século XVIII constituíam fonte fecunda de erros judiciários, e a evolução do direito probatório e do domínio da causa pelos advogados eram medidas que se impunham, mas que, depois de gradualmente implementadas, ultimaram por inviabilizar os julgamentos “como um procedimento comum ou rotineiro para casos de crimes graves”, exortando a consensualidade na resolução das lides penais em detrimento de complexas e onerosas decisões tomadas pelo júri.[15]

Fato é que, como assinala Máximo Langer, a justiça penal negociada tem se expandido aceleradamente em diversos países, particularmente nas últimas três décadas,[16] exatamente como se verifica no Brasil desde a edição da Lei nº 9.099/95.

Hodiernamente, estatísticas apontam para a aplicação de acordos penais em patamares elevadíssimos (cerca de 97% dos casos),[17] demonstrando a absoluta dependência da Justiça norte-americana às soluções negociadas.[18]

Este dado, por si só, não pode ser interpretado negativamente. A possibilidade – sempre existente – de o investigado ou réu recusar o acordo, sendo-lhe informado dos seus efeitos, vantagens e desvantagens, insere-se no seu poder de autodeterminação, ao passo que a ampla gama de manobra do órgão acusador é decorrência direta de sua legitimidade popular, haurida da eleição de seus membros.[19]

Evidentemente que o *plea bargaining* não elimina a possibilidade de um inocente vir a aceitá-lo por razões diversas, inclusive pelo receio de lhe ser aplicada uma pena elevada. Do mesmo modo, erros judiciais também podem redundar em condenações injustas e nem por isso se pretende abolir os julgamentos. Adentra-se, aqui, no terreno da falibilidade humana, acerca do qual nenhum sistema jurídico logrará esquivar-se.

Referências Bibliográficas:

[13] *Ibidem,* p. 235.
[14] GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). **Plea bargaining**. São Paulo: Tirant, 2019, p. 116.
[15] *Ibidem,* p. 119-120.
[16] LANGER, Máximo. Plea bargaining, trial-avoiding conviction mechanisms and the global administratization of criminal convictions. **Annual Reviews Criminol**, vol. 4, pag. 377-411, 2019. Disponível em: https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev-criminol-032317-092255. Acesso em: 8 jan. 2024, p. 38.
[17] ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **Pelo movimento antropófago do processo penal.** Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020. *In* MALAN, Diogo *et al.* **Processo penal humanista**: escritos em homenagem a Antonio Magalhães Gomes Filho. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020, p. 149.
[18] Langbein refere que até impressionantes 99% dos casos criminais nos Estados Unidos seriam solucionados pela via consensual (LANGBEIN, John H. **Torture and plea bargaining.** The University of Chicago Law School, 1978, p. 9).
[19] Refere William J. Stuntz que cerca de 95% dos Estados Norte-Americanos adota o sistema de eleições. (STUNTZ, William J. **The pathological politics of criminal law.** Michigan Law Review, vol. 100, Issue 3, 2001, p. 533).

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal.** 2ª ed., Salvador: Juispodivm, 2022.

ALSCHULER, Albert W. **Plea bargaining and its history.** Columbia Law Review, vol. 79, n. 1, 1979.

ARCHBOLD, John F. **Pleading and evidence in criminal cases**. 1824.

BECKER, Rodrigo Frantz (coord.). **Suprema Corte dos EUA**: casos históricos. São Paulo: Almedina, 2022.

DIEGO DÍEZ, Luis Alfredo de. **Justicia criminal consensuada.** Algunos modelos de derecho comparado em los E.E.U.U., Italia y Portual. Valencia, Editora: Tirant lo Blach, 1999.

FONSECA, Caio Nogueira Domingues. **O controle judicial no acordo de não persecução penal.** 350f. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, 2022.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). **Plea bargaining**. São Paulo: Tirant, 2019.

LANGBEIN, John H. **Torture and plea bargaining.** The University of Chicago Law School, 1978.

LANGER, Máximo. Plea bargaining, trial-avoiding conviction mechanisms and the global administratization of criminal convictions. **Annual Reviews Criminol**, vol. 4, pag. 377-411, 2019. Disponível em: https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev-criminol-032317-092255. Acesso em: 8 jan. 2024.

NEWMAN, Donald J. **Reshape the deal**. Trial, 1973.

STUNTZ, William J. **The pathological politics of criminal law.** Michigan Law Review, vol. 100, Issue 3, 2001.

VITIELLO, Michael. **Bargained-for-Justice**: lessons from the Italians? Archivio Penale 2017, n. 2, p. 7.

VOGEL, Mary E. **Social origins of plea bargaining**: conflict and the law in the process of state formation, 1830-1860. Law & Society Review, 1999.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **Pelo movimento antropófago do processo penal.** Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. *In* MALAN, Diogo *et al.* **Processo penal humanista**: escritos em homenagem a Antonio Magalhães Gomes Filho. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

Carlos Eduardo Avanzi de Almeida

Specialist in Civil Procedural Law at Damásio de Jesus College (2017).
Master in Procedural Law from the University of São Paulo (2023).
Prosecutor (2005).

Summary

This article discusses historical aspects of plea bargaining based on American doctrine. The different positions on the emergence of the institute in North American law are addressed, such as the informal negotiations carried out by procedural actors, its appeasement character and utilitarian reasons linked to efficiency, which have led to its widespread acceptance in foreign legal practice. Finally, we discuss the dependence of justice on the consensual resolution of criminal cases and the need for the consent of the investigated or defendant in order for the agreement to be perfected.

Keywords: plea bargaining, negotiated justice, historical aspects, United States of America.

The History of Plea Bargaining

In national positive law, especially due to its civil law nature, it is possible to precisely pinpoint the timeframe of the advent of negotiated criminal justice and/or its roots.

Similarly, the date on which the nonprosecution agreement came into being, which greatly expanded the scope of consensuality in the criminal field, is also easily identified through the entry into force of CNMP Resolution No. 181/2017. This normative act, although challenged through direct actions before the Supreme Court, has been effectively applied in Brazil.[1]

In common law systems, whose law is built primarily on precedents, scholars differ on the historicity of negotiated criminal law.

It has already been said that the existence of plea bargaining is intertwined with the very creation of criminal courts of justice and that (ironically) it would come as no surprise if it turned out that Cain had entered into a criminal agreement to reduce his sentence after killing Abel.[2]

For Alschuler, the practice can be officially detected in the United States from the 1920s and, since then, it has experienced exponential growth, until its constitutionality was recognized by the Supreme Court in 1970, in the case Brady v. United States.[3] The same author, however, points to evidence of negotiations

---

[1] Leonardo Barreto Moreira Alves, alluding to CNMP Resolution 183 of January 24, 2018, which derogated from the aforementioned normative act and largely appeased criticism of the institute thanks to the implementation of effective judicial control, enabling its rapid expansion, points out, mentioning ANPP signed by the author of this article, that "since then, there have been countless reports of agreements being concluded throughout the country. In Minas Gerais, for example, in February 2018, in the Campo Belo district, the first agreement of this nature was reached". (ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal.** 2ª ed., Salvador: Juispodivm, 2022, p. 345).

[2] NEWMAN, Donald J. **Reshape the deal**. Trial, 1973 *apud* ALSCHULER, Albert W. **Plea bargaining and its history.** Columbia Law Review, vol. 79, n. 1, 1979, p. 2.

[3] ALSCHULER, Albert W. **Plea bargaining and its history.** Columbia Law Review, vol. 79, n. 1, 1979, p. 6.

between the parties since the beginning of the 19th century, given the high number of guilty pleas by the accused.[4]

The concept of guilty plea is recent when compared to that of confession. In the past, there was no distinction between the two, and the term confession was used indiscriminately.[5]

As John Frederick Archbold explains,[6] confession is a genus of which *nolo contendere* is a species, in which the defendant adopts a passive stance and simply refrains from contesting the accusation,[7] the extrajudicial confession, the judicial confession and the plea of guilty. The latter, as Becker warns, usually carries a more lenient sentence than the one that would be applied if the defendant were convicted in a jury trial.[8]

Luis Alfredo Díez notes that a guilty plea can be voluntary, induced or agreed upon, in which case it is plea bargaining.[9] It is precisely the "corrupted" increase in the assumptions of guilt attributed to public officials, as pointed out by Alschuler,[10] whose criticisms are seconded by Michael Vitiello[11], is a strong indication that plea bargaining has been practiced since at least the beginning of the 19th century.

Mary Vogel, however, in a detailed study of the roots of plea bargaining, as it is currently applied in the United States, states that its origins are obscure and not necessarily linked to innovation or corruption by legal operators.

According to the author, there are records of the institute being used in Boston, Massachusetts, dating back to the early 19th century. Inspired by the English experience, it was a reaction to the disorderly growth of the city and the wave of violence and social upheaval that was taking hold in the region.

At the same time as it provided a more lenient response to the perpetrators of crime, given the view that the law expressed the oppression of the elite, plea bargaining functioned as an appeasing mechanism that could restore a state of normality to society.[12]

Among other reasons, the increased power of prosecutors and lawyers (discretion) would have been useful to them in gaining political office, including elected office, and at the same time would explain the expansion of the institute,

---

[4] *Ibidem*, p. 9-10.
[5] *Ibidem*, p. 13.
[6] ARCHBOLD, John F. **Pleading and evidence in criminal cases**. 1824, p. 45-47 *apud* ALSCHULER, Albert W. **Plea bargaining and its history.** Columbia Law Review, vol. 79, n. 1, 1979, p. 13.
[7] BECKER, Rodrigo Frantz (coord.). **Suprema Corte dos EUA**: casos históricos. São Paulo: Almedina, 2022, p. 474.
[8] *Ibidem*, p. 476.
[9] DIEGO DÍEZ, Luis Alfredo de. **Justicia criminal consensuada.** Algunos modelos de derecho comparado em los E.E.U.U., Italia y Portual. Valencia, Editora: Tirant lo Blach, 1999, p. 33-35 *apud* FONSECA, Caio Nogueira Domingues. **O controle judicial no acordo de não persecução penal.** 350f. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, 2022, p. 56.
[10] According to the author, *"in these courts* [urban courts]*, striking political corruption apparently contributed to a flourishing practice of plea bargaining"*. (ALSCHULER, *op. cit.*, p. 24).
[11] VITIELLO, Michael. **Bargained-for-Justice**: lessons from the Italians? Archivio Penale 2017, n. 2, p. 7.
[12] In the author's authoritative words, *"the Constitution was still relatively new, urban political institutions were spare and fragmentary, and local political parties were virtually nonexistent. [...] In doing so, the courts drew on a time-honored tradition of episodic leniency – frequent but irregular pardons and grants of clemency – from the British common law and adapted it into the practice of plea bargaining. [...] Responding to this dilema, the courts stepped in and tapped the common law tradition of leniency – hoping to revitalize order. This was done as one thrust of a much broader campaign to cultivate social and political stability".* (VOGEL, Mary E. **Social origins of plea bargaining**: conflict and the law in the process of state formation, 1830-1860. Law & Society Review, 1999, p. 164).

especially at a time when the independence of the judiciary was firmly contested at federal and state level.[13]

Langbein, for his part, points to utilitarian criteria for the expansion of negotiated justice: “the rise of the adversarial system and the respective development of evidentiary law”, which have stripped the jury of its former efficiency.[14]

The rudimentary and summary trials of the 18th century were a fertile source of miscarriages of justice, and the evolution of evidentiary law and the mastery of the case by lawyers were measures that were needed, but which, once gradually implemented, ended up making trials unfeasible “as a common or routine procedure for cases of serious crime”, urging consensuality in the resolution of criminal disputes to the detriment of complex and costly decisions made by the jury.[15]

The fact is that, as Máximo Langer points out, negotiated criminal justice has expanded rapidly in several countries, particularly in the last three decades,[16] exactly as has been the case in Brazil since the enactment of Law No. 9.099/95.

Nowadays, statistics show that criminal agreements are applied at very high levels (around 97% of cases),[17] demonstrating the absolute dependence of American justice on negotiated solutions.[18]

This fact alone cannot be interpreted negatively. The possibility - which always exists - of the investigated person or defendant refusing the agreement, being informed of its effects, advantages and disadvantages, is part of their power of self-determination, while the wide range of maneuvers of the prosecuting body is a direct result of its popular legitimacy, derived from the election of its members.[19]

Of course, plea bargaining does not eliminate the possibility of an innocent person accepting it for various reasons, including the fear of a high sentence. Similarly, miscarriages of justice can also result in unjust convictions, and this is not the intention of abolishing trials. Here we enter the terrain of human fallibility, which no legal system will be able to avoid.

Bibliographical References:

[13] *Ibidem,* p. 235.
[14] GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). **Plea bargaining**. São Paulo: Tirant, 2019, p. 116.
[15] *Ibidem,* p. 119-120.
[16] LANGER, Máximo. Plea bargaining, trial-avoiding conviction mechanisms and the global administratization of criminal convictions. **Annual Reviews Criminol**, vol. 4, pag. 377-411, 2019. Disponível em: https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev-criminol-032317-092255. Acesso em: 8 jan. 2024, p. 38.
[17] ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **Pelo movimento antropófago do processo penal.** Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020. *In* MALAN, Diogo *et al.* **Processo penal humanista**: escritos em homenagem a Antonio Magalhães Gomes Filho. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020, p. 149.
[18] Langbein says that up to an impressive 99% of criminal cases in the United States would be solved by consensual means (LANGBEIN, John H. **Torture and plea bargaining.** The University of Chicago Law School, 1978, p. 9).
[19] William J. Stuntz points out that around 95% of US states adopt the election system. (STUNTZ, William J. **The pathological politics of criminal law.** Michigan Law Review, vol. 100, Issue 3, 2001, p. 533).

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal.** 2ª ed., Salvador: Juispodivm, 2022.

ALSCHULER, Albert W. **Plea bargaining and its history.** Columbia Law Review, vol. 79, n. 1, 1979.

ARCHBOLD, John F. **Pleading and evidence in criminal cases**. 1824.

BECKER, Rodrigo Frantz (coord.). **Suprema Corte dos EUA**: casos históricos. São Paulo: Almedina, 2022.

DIEGO DÍEZ, Luis Alfredo de. **Justicia criminal consensuada.** Algunos modelos de derecho comparado em los E.E.U.U., Italia y Portual. Valencia, Editora: Tirant lo Blach, 1999.

FONSECA, Caio Nogueira Domingues. **O controle judicial no acordo de não persecução penal.** 350f. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, 2022.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). **Plea bargaining**. São Paulo: Tirant, 2019.

LANGBEIN, John H. **Torture and plea bargaining.** The University of Chicago Law School, 1978.

LANGER, Máximo. Plea bargaining, trial-avoiding conviction mechanisms and the global administratization of criminal convictions. **Annual Reviews Criminol**, vol. 4, pag. 377-411, 2019. Available in: https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev-criminol-032317-092255. Accessed on: Jan. 8, 2024.

NEWMAN, Donald J. **Reshape the deal**. Trial, 1973.

STUNTZ, William J. **The pathological politics of criminal law.** Michigan Law Review, vol. 100, Issue 3, 2001.

VITIELLO, Michael. **Bargained-for-Justice**: lessons from the Italians? Archivio Penale 2017, n. 2, p. 7.

VOGEL, Mary E. **Social origins of plea bargaining**: conflict and the law in the process of state formation, 1830-1860. Law & Society Review, 1999.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **Pelo movimento antropófago do processo penal.** Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. *In* MALAN, Diogo *et al.* **Processo penal humanista**: escritos em homenagem a Antonio Magalhães Gomes Filho. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

Carlos Eduardo Avanzi de Almeida

Especialista en Derecho Procesal Civil por la Facultad Damasio de Jesús (2017).
Máster en Derecho Procesal por la Universidad de São Paulo (2023).
Fiscal de Justicia (2005).

Resumen

El presente artículo aborda aspectos históricos del *plea bargaining* con base en la doctrina estadounidense. Se abordan las diferentes posturas acerca de la eclosión del instituto en el derecho norteamericano, como las negociaciones informales realizadas por los actores procesales, su carácter apaciguador y las razones utilitaristas vinculadas a la eficacia, que fundamentaron su amplia aceptación en la práctica forense alienígena. Finalmente, se discurre acerca de la dependencia de la justicia en la resolución consensuada de los casos penales y de la necesidad del consentimiento del investigado o reo para que se perfeccione el acuerdo.

Palabras clave: *plea bargaining*, justicia negociada, aspectos históricos, Estados Unidos de América.

La Historia del *Plea Bargaining*

En el derecho positivo nacional, principalmente por su naturaleza de *civil law*, se puede señalar con precisión el marco temporal del advenimiento de la justicia penal negociada y/o de sus raíces.

Del mismo modo, la fecha de surgimiento del acuerdo de no persecución penal, que amplió sobremanera el alcance de la consensualidad en el campo penal, también es fácilmente identificada por medio de la entrada en vigor de la Resolución CNMP n. 181/2017. El referido acto normativo, si bien impugnado por medio de acciones directas ante el Supremo Tribunal Federal, se aplicó efectivamente en Brasil.[1]

En los sistemas de *common law*, cuyo derecho se edifica primordialmente con fundamento en los precedentes, los estudiosos difieren acerca de la historicidad del derecho penal negociado.

Ya se ha afirmado que la existencia del *plea bargaining* se confunde con la propia creación de las cortes criminales de justicia y que (irónicamente) no sería sorpresa si se descubriera que Caín habría entablado un acuerdo penal para reducir su reprimenda después de haber matado a Abel.[2]

Para Alschuler, la práctica puede ser oficialmente detectada en Estados Unidos a partir de la década de 1920 y, desde entonces, ha experimentado un *Pleas of Guilty* crecimiento exponencial, hasta que su constitucionalidad fue

[1] Leonardo Barreto Moreira Alves, al aludir a la Resolución CNMP n. 183, de 24 de enero de 2018, que derogó el acto normativo arriba citado y apaciguó, en gran medida, las críticas al instituto gracias a la implantación de un efectivo control judicial, propiciando su rápida expansión, señala, mencionando ANPP firmado por el autor del presente artículo, que "a partir de entonces, surgieron numerosas noticias de acuerdos siendo celebrados en todo el país. En Minas Gerais, por ejemplo, en febrero de 2018, en la comarca de Campo Belo, se realizó el primer acuerdo de esta naturaleza. (ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal.** 2ª ed., Salvador: Juispodivm, 2022, p. 345).

[2] NEWMAN, Donald J. **Reshape the deal**. Trial, 1973 *apud* ALSCHULER, Albert W. **Plea bargaining and its history.** Columbia Law Review, vol. 79, n. 1, 1979, p. 2.

reconocida por la Suprema Corte en 1970, en el caso *Brady v. United States*.[3] El mismo autor, sin embargo, apunta indicios de negociaciones entre las partes desde principios del siglo XIX, ante el elevado número de declaraciones de culpabilidad por los acusados (*guilty plea*).[4]

El concepto de *guilty plea* es reciente en comparación con el de confesión. En el pasado, estos institutos no se diferenciaban utilizándose la expresión *confession* indiscriminadamente.[5]

Como aclara John Frederick Archbold,[6] la confesión es un género del cual son especies el *nolo contendere*, en que el reo adopta una postura pasiva y simplemente se abstiene de impugnar la acusación,[7] la confesión extrajudicial, la judicial y la *pleas of guilty*. Esta última, como advierte Becker, usualmente acarrea una pena más indulgente que la que se aplicaría si el reo fuera condenado en juicio por el jurado.[8]

Señala Luis Alfredo Díez que la *guilty plea* puede ser voluntaria, inducida o pactada, en cuyo caso se estará ante el *plea bargaining*.[9] Justamente el "corrupto" incremento de las asunciones de culpa atribuido a los agentes públicos, como señaló Alschuler,[10] cuyas críticas son secundadas por Michael Vitiello[11], constituye un fuerte indicativo de la práctica del *plea bargaining*, al menos desde principios del siglo XIX.

Mary Vogel, sin embargo, en un detallado estudio sobre las raíces del *plea bargaining*, en los moldes en que actualmente se aplica en Estados Unidos, refiere que su origen es obscuro y no está necesariamente vinculado a la innovación o a la corrupción de los profesionales de derecho.

Para la autora, existen registros del uso del instituto en Boston, en el Estado de Massachusetts, que remontan al inicio del siglo XIX. Inspirados en la experiencia inglesa, se cuidaría de una reacción al crecimiento desordenado de la ciudad y a la ola de violencia y convulsión social que se instalaba en la región.

Al mismo tiempo que proporcionaba una respuesta de carácter más indulgente a los autores de crímenes, dada la visión de que la ley expresaría la opresión de la élite, el *plea bargaining* funcionaría como un mecanismo apaciguador y hábil para la restauración del estado de normalidad de la sociedad.[12]

---

[3] ALSCHULER, Albert W. **Plea bargaining and its history.** Columbia Law Review, vol. 79, n. 1, 1979, p. 6.
[4] *Ibidem*, p. 9-10.
[5] *Ibidem*, p. 13.
[6] ARCHBOLD, John F. **Pleading and evidence in criminal cases**. 1824, p. 45-47 *apud* ALSCHULER, Albert W. **Plea bargaining and its history.** Columbia Law Review, vol. 79, n. 1, 1979, p. 13.
[7] BECKER, Rodrigo Frantz (coord.). **Suprema Corte dos EUA**: casos históricos. São Paulo: Almedina, 2022, p. 474.
[8] *Ibidem*, p. 476.
[9] DIEGO DÍEZ, Luis Alfredo de. **Justicia criminal consensuada.** Algunos modelos de derecho comparado en los E.E.U.U., Italia y Portual. Valencia, Editora: Tirant lo Blach, 1999, p. 33-35 *apud* FONSECA, Caio Nogueira Domingues. **O controle judicial no acordo de não persecução penal.** 350f. Disertación de Máster. Universidad de São Paulo, 2022, p. 56.
[10] Según el autor, *"in these courts* [urban courts]*, striking political corruption apparently contributed to a flourishing practice of plea bargaining"*. (ALSCHULER, *op. cit.*, p. 24).
[11] VITIELLO, Michael. **Bargained-for-Justice**: lessons from the Italians? Archivio Penale 2017, n. 2, p. 7.
[12] En las conceptuadas palabras de la autora, *"the Constitution was still relatively new, urban political institutions were spare and fragmentary, and local political parties were virtually nonexistent. [...] In doing so, the courts drew on a time-honored tradition of episodic leniency – frequent but irregular pardons and grants of clemency – from the British common law and adapted it into the practice of plea bargaining. [...] Responding to this dilema, the courts stepped in and tapped the common law tradition of leniency – hoping to revitalize order. This was done as one thrust of a much broader campaign to cultivate social and political stability".* (VOGEL, Mary E. **Social origins of plea bargaining**: conflict and the law in the process of state formation, 1830-1860. Law & Society Review, 1999, p. 164).

Entre otras razones, el aumento del poder de fiscales y abogados (*discretion*) les habría sido útil para ascender a cargos políticos, incluso electivos, y al mismo tiempo explicaría la expansión del instituto, sobre todo en una época en que la independencia del Poder Judicial era firmemente cuestionada a nivel federal y estatal.[13]

Langbein, por su parte, apunta criterios utilitaristas para la expansión de la justicia negociada: "el ascenso del sistema adversarial y el respectivo desarrollo del derecho probatorio", que sustrajeron del jurado la eficiencia de otrora.[14]

Juicios rudimentarios y sumarios del siglo XVIII constituían una fuente fecunda de errores judiciales, y la evolución del derecho probatorio y del dominio de la causa por parte de los abogados eran medidas que se imponían, pero que, después de implementadas paulatinamente, ultimaron por inviabilizar los juicios "como un procedimiento común o rutinario para casos de crímenes graves", instando a la consensualidad en la resolución de las lides penales en detrimento de complejas y costosas decisiones tomadas por el jurado.[15]

El hecho es que, como señala Máximo Langer, la justicia penal negociada se ha expandido aceleradamente en diversos países, particularmente en las últimas tres décadas,[16] exactamente como se verifica en Brasil desde la edición de la Ley nº 9.099/95.

Actualmente, las estadísticas apuntan a la aplicación de acuerdos penales en niveles elevadísimos (alrededor del 97% de los casos),[17] demostrando la absoluta dependencia de la Justicia norteamericana a las soluciones negociadas.[18]

Este dato, por sí solo, no puede interpretarse negativamente. La posibilidad - siempre existente - de que el investigado o reo rechace el acuerdo, al ser informado de sus efectos, ventajas y desventajas, se inserta en su poder de autodeterminación, mientras que la amplia gama de maniobras del órgano acusador es consecuencia directa de su legitimidad popular, derivada de la elección de sus miembros.[19]

Evidentemente, el *plea bargaining* no elimina la posibilidad de que un inocente lo acepte por razones diversas, incluso por el recelo a que se le imponga una pena elevada. Del mismo modo, los errores judiciales también pueden dar lugar a condenas injustas y con ello no se pretende abolir los juicios. Se está adentrando aquí en el terreno de la falibilidad humana, del que ningún sistema jurídico logrará eludirse.

---

[13] *Ibidem,* p. 235.
[14] GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). **Plea bargaining**. São Paulo: Tirant, 2019, p. 116.
[15] *Ibidem,* p. 119-120.
[16] LANGER, Máximo. Plea bargaining, trial-avoiding conviction mechanisms and the global administratization of criminal convictions. **Annual Reviews Criminol**, vol. 4, pag. 377-411, 2019. Disponible en: https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev-criminol-032317-092255. Acceso en: 8 en. 2024, p. 38.
[17] ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **Pelo movimento antropófago do processo penal.** Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. *In* MALAN, Diogo *et al.* **Processo penal humanista**: escritos en homenaje a Antonio Magalhães Gomes Filho. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 149.
[18] Langbein señala que hasta un impresionante 99% de los casos criminales en Estados Unidos se solucionarían por la vía consensual (LANGBEIN, John H. **Torture and plea bargaining.** The University of Chicago Law School, 1978, p. 9).
[19] Señala William J. Stuntz que cerca del 95% de los Estados Norteamericanos adopta el sistema de elecciones. (STUNTZ, William J. **The pathological politics of criminal law.** Michigan Law Review, vol. 100, Issue 3, 2001, p. 533).

Referencias Bibliográficas:

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal.** 2ª ed., Salvador: Juispodivm, 2022.

ALSCHULER, Albert W. **Plea bargaining and its history.** Columbia Law Review, vol. 79, n. 1, 1979.

ARCHBOLD, John F. **Pleading and evidence in criminal cases**. 1824.

BECKER, Rodrigo Frantz (coord.). **Suprema Corte dos EUA**: casos históricos. São Paulo: Almedina, 2022.

DIEGO DÍEZ, Luis Alfredo de. **Justicia criminal consensuada.** Algunos modelos de derecho comparado en E.E.U.U., Italia y Portual. Valencia, Editorial: Tirant lo Blach, 1999.

FONSECA, Caio Nogueira Domingues. **O controle judicial no acordo de não persecução penal.** 350f. Disertación de Máster. Universidad de São Paulo, 2022.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). **Plea bargaining**. São Paulo: Tirant, 2019.

LANGBEIN, John H. **Torture and plea bargaining.** The University of Chicago Law School, 1978.

LANGER, Máximo. Plea bargaining, trial-avoiding conviction mechanisms and the global administratization of criminal convictions. **Annual Reviews Criminol**, vol. 4, pag. 377-411, 2019. Disponible en: https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev-criminol-032317-092255. Acceso en: 8 en. 2024.

NEWMAN, Donald J. **Reshape the deal**. Trial, 1973.

STUNTZ, William J. **The pathological politics of criminal law.** Michigan Law Review, vol. 100, Issue 3, 2001.

VITIELLO, Michael. **Bargained-for-Justice**: lessons from the Italians? Archivio Penale 2017, n. 2, p. 7.

VOGEL, Mary E. **Social origins of plea bargaining**: conflict and the law in the process of state formation, 1830-1860. Law & Society Review, 1999.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **Pelo movimento antropófago do processo penal.** Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. *In* MALAN, Diogo *et al.* **Processo penal humanista**: escritos en homenaje a Antonio Magalhães Gomes Filho. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

A atuação do agente disfarçado em entidades coletivas criminosas. Meio de prova ou caracterização típica?

Fernando Ferreira Abreu

Resumo

O presente estudo vale-se do método analítico da legislação e jurisprudência brasileira para caracterização das entidades coletivas criminosas, comparando-o com o modelo do Estado da Flórida/US. O presente artigo perpassa pelos conceitos legais de grupos criminosos previstos no Brasil, diferenciando-os, com o objetivo de avançar para o recorte epistemológico do estudo de caso hipotético envolvendo a atuação de agente estatais na investigação, em especial, o disfarçado, após estabelecer sua diferenciação com o agente infiltrado. Ao final do estudo, apresenta conclusão pela ausência de estrutura legal adequada no Brasil para utilização da figura do agente disfarçado.

Palavras-chave: entidades coletivas criminosas. Meios de prova. Agente disfarçado.

1 Introdução

A complexidade da sociedade atual, aliada às novas tecnologias e formas de exposição a riscos, levaram BECK[1] (2010, p. 24) a destacar que vivemos em uma sociedade de risco. Diante de comportamentos criminosos reiterados e delitos de massa, especialmente o terrorismo, passou-se a debater, na seara criminal, qual seria a melhor forma de combater as condutas reiteradas e os comportamentos altamente danosos à sociedade.

O debate, centrado na eficácia do Direito Penal para coibir tais condutas, conduziu Günther Jakobs, por exemplo, a desenvolver sua teoria do "Direito Penal do Inimigo", tratada pela doutrina como a terceira velocidade do Direito Penal.

Nesse contexto, de incremento de risco e necessidade de melhor rendimento do Direito Penal, surge o debate acerca da produção da prova envolvendo as gangues, concebidas, de forma primária como grupos de indivíduos reunidos para a prática de crimes, que se identificam por meio de símbolos, gestos, comportamentos e etc.

Tais entidades coletivas, para que sejam concebidas como criminosas no Brasil, precisam se organizar em estruturas típicas, a exemplo de associações criminosas (art. 288 do Código Penal), associações para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06), organizações criminosas (art. 2º, c/c art. 1º§1º da Lei 12.850/13), dentre outras.

Diante das estruturas criminosas organizadas, há que se perquirir se o modelo brasileiro de produção de provas, especialmente por meio de agentes disfarçados, é adequado para o enfrentamento da macrocriminalidade. Ao final e ao cabo, pretende-se, com o estudo, sem pretensão de esgotamento, apresentar conclusão crítica ao modelo brasileiro.

---

[1] BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

2 Entidades criminosas coletivas

As entidades coletivas criminosas, para que sejam assim caracterizadas, precisam se organizar em estruturas típicas previamente definidas em lei.

À guisa de exemplo, o Capítulo 874.03 do Estado da Flórida/US, define "gangue criminosa" como a

> organização, associação ou grupo permanente, formal ou informal, que tem como uma das suas atividades principais a prática de atos criminosos ou delinquentes, e que consiste em três ou mais pessoas que têm um nome comum ou identificar sinais, cores ou símbolos, incluindo, entre outros, organizações terroristas e grupos de ódio. Da definição, portanto, extrai-se a generalidade, especializada, contudo, quanto às organizações terroristas, definida no item 7 do mesmo capítulo[2].

No modelo brasileiro, preponderam três espécies associativas criminosas: associação criminosa, associação para o tráfico e organização criminosa[3]. A Associação Criminosa é definida no artigo 288 do Código Penal como a união de três ou mais pessoas para a prática de crimes. Já a Associação para o tráfico é prevista no artigo 35 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) e consiste na associação de duas ou mais pessoas para o fim específico de praticar o tráfico de drogas. Por sua vez, a Organização Criminosa é definida no artigo 1º da Lei nº 12.850/2013 como a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

De forma sintética, as entidades associativas criminosas diferenciam-se pelo número de agentes, sendo exigidos o mínimo de dois para a associação para o tráfico, três para a associação criminosa e quatro para organização criminosa.

Os tipos penais também de diferenciam pela natureza dos crimes-fim, isto é, o escopo delitivo. Enquanto a associação para o tráfico se materializa com a finalidade de praticar os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei de Drogas, a organização criminosa estará configurada com a estruturação dos agentes para a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. A associação criminosa, por seu turno, de forma distinta, por não exigir tipos penais específicos, configura-se com união dos agentes para a prática de crimes.

Doutrinariamente, os delitos em análise são concebidos como crimes de perigo abstrato, haja vista que se revelam verdadeiras antecipações do Direito Penal, caracterizadores dos chamados crimes obstáculo.

3 Atuação de agentes disfarçados – lícita ou ilícita?

É induvidoso que a formação de grupos criminosos especializados incrementa o risco para a sociedade. Igualmente, não existem controvérsias

---

[2] "Organização terrorista" significa qualquer grupo organizado envolvido ou organizado com o propósito de praticar terrorismo, conforme definido no s. 775,30

[3] Assim como no modelo do Estado da Flórida, a legislação brasileira especifica a organização terrorista no inciso II do art. 1º da Lei 12.850/13, como as organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. A definição legal dos atos de terrorismo consta da Lei 13.260/16.

quanto ao fato de que o Estado, na seara penal, precisa reagir diante do aumento da lesividade potencial.

Nesse sentido, dentre outras formas de atuação de combate à criminalidade organizada, foi admitida a infiltração de agentes no sistema processual penal brasileiro como técnica especial de investigação, bem como prevista a atuação concreta de agentes disfarçados no âmbito da Lei de Drogas e Estatuto do Desarmamento.

Com efeito, a infiltração de agentes trouxe para nosso ordenamento jurídico a figura do *undercover agent*, isto é, o agente policial que se infiltra disfarçadamente, mediante autorização judicial, em uma organização criminosa, para obter a confiança, com o tempo, dos integrantes da organização com o escopo de obter provas ou fontes de provas de outros delitos.

A figura do agente infiltrado revela uma técnica especial de investigação como natureza jurídica que pode ser realizada em qualquer fase da persecução penal, respeitadas as previsões legais da Lei de Drogas (art. 53, I), Lei de Organizações Criminosas (art. 10), Lei de Lavagem de Capitais (art. 1º, §6º) e Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto 5.0115/04, art. 20).

A infiltração de agentes, contudo, não se confunde com a atuação do agente disfarçado, vez que esse, efetivamente, não se infiltra na estrutura criminosa, mas tão somente atua, de forma proativa, "provocando" a atuação do sujeito, supostamente criminoso.

Ocorre que, ao contrário do modelo americano utilizado como parâmetro, que reconhecendo a complexidade probatória para afastar a dúvida razoável, admite, por exemplo, que a polícia crie contas falsas em redes sociais, interaja com os supostos integrantes das gangues, o Brasil evoluiu no tema de forma diversa, deixando de conferir o tratamento probatório exigido, para abarcar mais uma forma delitiva.

No Brasil, a Lei 13.964/19, conhecida por Lei do Pacote Anticrime, dentre outras modificações, previu como crime a conduta de vender ou entregar drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente[4].

A inclusão da nova figura delitiva, em nossa compreensão, suscita a necessidade de debate, em particular pelo teor da Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "[...] não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação". Há, portanto, que se indagar: a nova figura delitiva é uma hipótese de flagrante provocado?

Antes de apresentarmos nossa conclusão, exemplifiquemos para melhor contextualizar a questão. Agentes policiais, no curso de investigação realizada para apuração de tráfico de drogas, recebem a informação de que A, já investigado pelo delito de tráfico, estaria num determinado local vendendo drogas. Disfarçadamente, um dos policiais comparece ao local e, simulando ser usuário, tenta e consegue comprar drogas nas mãos de A, prendendo-o em flagrante delito porquanto o fato ocorrido trilha a linha da investigação, evidenciando a presença de elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente, qual seja, o trazer consigo a droga para comercialização.

[4] Art. 33, §1º, IV, da Lei 11.343/06.

O flagrante pela venda é nitidamente provocado, pois a relação não teria se estabelecido sem que o policial provocasse o sujeito. Contudo, o flagrante pela conduta criminal preexistente, “trazer consigo”, nos parece válido, vez que a ação policial, ainda que provocativa, não interferiu na conduta pretérita de A. Há, no caso, um crime de natureza permanente, não induzido pelos policiais, cujo elemento intelectivo deriva exclusivamente do sujeito. O flagrante, portanto, será válido se lavrado pela conduta preexistente, permanente, cuja confirmação probatória tão somente ocorre da conduta do agente disfarçado. Por não haver influência no *animus* do agente, não observamos ilegalidade no procedimento.

O ponto crítico do dispositivo, todavia, não está no procedimento em si, que melhor teria nascido sem vinculação típica a um determinado delito ou forma equiparada. Isso porque há uma contradição sistêmica nos dispositivos. O inc. IV do §1º do art. 33 da Lei de Drogas, ao prever a conduta típica de vender drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente, mistura a tipicidade com atividade probatória, porquanto pressupõe a existência de elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Se há conduta criminal preexistente e essa não for permanente, descabe o flagrante, mas tão somente atividade probatória sobre sua configuração, posto que, em tese, deve haver conduta criminal preexistente. Por outro lado, se há conduta criminal preexistente e essa for permanente, a prisão em flagrante fundar-se-á na permanência do delito, cuja consumação se protrai no tempo.

Em ambos os casos, a venda, por si só, deriva de provocação e não permite o flagrante e, para nós, muito menos a caracterização típica, que parte da premissa de evento anterior já consumado, sendo mero exaurimento do crime ocorrido por provocação.

Nesse sentido, afastamos a configuração típica do dispositivo, não obstante preservamos parte do seu conteúdo como atividade probatória possível para caracterização de delito preexistente.

Em nossa compreensão, o comportamento ilegal do agente provocador dá ensejo à aplicação da teoria da armadilha, ou *entrapment defense*, configurando a nulidade da prova obtida por meio do flagrante preparado no curso de um crime impossível por ineficácia absoluta do meio, nos termos da Súmula 145 do STF.

4 Considerações finais

A criminalidade organizada demanda, de forma crescente, que a estrutura estatal seja igualmente organizada e estruturada para desbaratamento das estruturas criminosas. Nesse sentido, a comunhão de esforços dos entes responsáveis pela persecução penal, por meio da cooperação interinstitucional, é fundamental para o avanço contra o crime o organizado.

A simples construção de novos tipos penais, sem a necessária adequação ao sistema jurídico penal, não se revela eficaz para o enfrentamento jurídico-processual, especialmente diante do atual sistema de nulidades existente no Brasil.

O emprego da legislação penal, em especial a relacionada ao direito material, deve ser conjugada com uma estrutura processual adequada e coerente, com o escopo de se preservar a integridade do Direito.

5 Referências bibliográficas

ABREU, Fernando. *Manual de Processo Penal*. 2ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: *parte geral, vol. 1*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUSATO, Paulo César. *Direito penal*: *parte geral, v. 1*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

DIAS, Jorge Figueiredo. *Questões Fundamentais de Direito Penal Revisitadas*. São Paulo: RT, 1999.

DWORKIN, Ronald. *O Império do direito*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

HASSEMER, Winfried. *Persona, Mundo y Responsabilidad***.** Valência: Marcial Pons, 1999.

JAKOBS, Günther. *Derecho Penal*: Parte General: Fundamentos y teoria de la imputación. Madrid: Marcial Pons, 1997.

RIBAUX, O.; BAYLON, A.; ROUX, C.; DELEMONT, O.; LOCK, E.; ZINGG, C.; MARGOT, P. *Intelligence-led crime scene processing*. Part I: Forensic intelligence. Forensic Science International, v.195, p.10-16, 2010.

The role of undercover agents in criminal collective entities. Instrument of evidence or typical characterization?

Fernando Ferreira Abreu

Abstract

The present study uses the analytical method of Brazilian legislation and jurisprudence to characterize criminal collective entities, comparing it with the model of the State of Florida/USA. This article goes through the legal concepts of criminal groups foreseen in Brazil, differentiating them, with the objective of moving towards the epistemological approach of the hypothetical case study involving the actions of state agents in the investigation, in particular, the undercover one, after establishing their differentiation with the infiltrated agent. At the end of the study, it concludes that there is no adequate legal structure in Brazil to use the figure of the undercover agent.

Key words: criminal collective entities. Instruments of evidence. Undercover agent.

1 Introduction

The complexity of today's society, combined with new technologies and forms of exposure to risks, have led BECK[1] (2010, p. 24) to highlight that we live in a society of risk. Faced with repeated criminal behavior and mass crimes, especially terrorism, debate began in the criminal field on what would be the best way to combat repeated conduct and behaviors that are highly harmful to society.

The debate, centered on the effectiveness of the Criminal Law in curbing such conduct, led Günther Jakobs, for example, to develop his theory of the “Criminal Law of the Enemy”, treated by the doctrine as the third speed of Criminal Law.

In this context, of increased risk and the need for better performance of Criminal Law, the debate arises about the production of evidence involving gangs, primarily conceived as groups of individuals gathered to commit crimes, who identify themselves through symbols, gestures, behaviors, etc.

Such collective entities, in order to be considered criminal in Brazil, need to be organized in typical structures, such as criminal associations (art. 288 of the Penal Code), trafficking associations (art. 35 of Law 11.343/06), criminal organizations (art. 2, c/c art. 1º§1º of Law 12.850/13), among others.

In view of organized criminal structures, it is necessary to explore whether the Brazilian model of producing evidence, especially through undercover agents, is adequate for combating macro-crime. At the end of the day, the aim of this study, without any pretense of exhaustion, is to present a critical conclusion to the Brazilian model.

2 Collective criminal entities

The criminal collective entities, in order to be characterized as such, need to organize themselves in typical structures previously defined by law.

For example, Chapter 874.03 of the State of Florida/US defines “criminal gang” as the

[1] BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

> a formal or informal ongoing organization, association, or group that has as one of its primary activities the commission of criminal or delinquent acts, and that consists of three or more persons who have a common name or common identifying signs, colors, or symbols, including, but not limited to, terrorist organizations and hate groups. The definition, therefore, extracts the generality, specialized, however, regarding terrorist organizations, defined in item 7 of the same chapter[2].

In the Brazilian model, three types of criminal associations predominate: criminal association, trafficking association and criminal organization[3]. Criminal Association is defined in article 288 of the Penal Code as the union of three or more people to commit crimes. Association for trafficking is provided for in article 35 of the Drug Law (Law nº 11,343/2006) and consists of the association of two or more people for the specific purpose of carrying out drug trafficking. In turn, Criminal Organization is defined in article 1 of Law No. 12,850/2013 as the association of four or more people structurally ordered and characterized by the division of tasks, even if informally, with the objective of obtaining, directly or indirectly, advantage of any nature, through the commission of criminal offenses whose maximum sentences are greater than 4 (four) years, or which are of a transnational nature.

In short, criminal associations are differentiated by the number of agents, with a minimum of two being required for a trafficking association, three for a criminal association and four for a criminal organization.

The criminal types also differ by the nature of the final crimes, that is, the criminal scope. While association for trafficking materializes with the purpose of committing the crimes provided for in arts. 33, main section and § 1, and 34 of the Drugs Law, the criminal organization will be configured with the structuring of agents to commit criminal offenses whose maximum sentences are greater than 4 (four) years, or which are of a transnational nature. The criminal association, in turn, in a different way, as it does not require specific criminal types, is configured as a union of agents to commit crimes.

Doctrinally, the crimes under analysis are conceived as crimes of abstract danger, given that they reveal themselves to be true anticipations of Criminal Law, characterizing the so-called obstacle crimes.

3 Acting by undercover agents – legal or illegal?

There is no doubt that the forming of specialized criminal groups increases the risk to society. Likewise, there is no controversy regarding the fact that the State, in the criminal field, needs to react to the increase of potential harm.

In this sense, among other forms of action to combat organized crime, the infiltration of agents in the Brazilian criminal procedural system was admitted as a special investigation technique, as well as the concrete action of undercover agents within the scope of the Drug Law and the Disarmament Statute.

In effect, the infiltration of agents brought to our legal system the figure of the undercover agent, that is, the police agent who infiltrates in disguise, with

---

[2] "Terrorist organization" means any organized group engaged in or organized for the purpose of committing terrorism, as defined in s. 775,30.

[3] As in the model of the State of Florida, Brazilian legislation specifies the terrorist organization in section II of art. 1 of Law 12,850/13, such as terrorist organizations, understood as those focused on the practice of legally defined acts of terrorism. The legal definition of acts of terrorism is contained in Law 13,260/16.

judicial authorization, into a criminal organization, to obtain the trust, over time, of the members of the criminal organization, with the scope of obtaining evidence or sources of evidence of other crimes.

The figure of the undercover agent reveals a special investigation technique with a legal nature that can be carried out at any stage of the criminal prosecution, respecting the legal provisions of the Drug Law (art. 53, I), Criminal Organizations Law (art. 10) , Money Laundering Law (art. 1, §6) and United Nations Convention against Transnational Organized Crime (Decree 5.0115/04, art. 20).

The infiltration of agents, however, cannot be confused with the actions of the undercover agents, since they do not effectively infiltrate the criminal structure, but only act proactively, “provoking” the actions of the subject, supposedly a criminal.

It so happens that, contrary to the American model used as a parameter, which, recognizing the complexity of evidence to rule out reasonable doubt, admits, for example, that the police creates fake accounts on social networks, interacts with alleged gang members. Brazil has evolved in the theme in a different way, failing to provide the required evidentiary treatment, to encompass yet another form of crime.

In Brazil, Law 13,964/19, known as the Anti-Crime Package Law, among other modifications, established as a crime the conduct of selling or delivering drugs or raw materials, inputs or chemical products intended for the preparation of drugs, without authorization or in disagreement with legal or regulatory determination, to an undercover police officer, when reasonable evidence of pre-existing criminal conduct is present[4].

The inclusion of the new criminal figure, in our understanding, raises the need for debate, in particular due to the content of Summary 145 of the Federal Supreme Court, which states that “[...] there is no crime, when the preparation of the act by the police makes its consummation impossible.” It is therefore necessary to ask: is the new criminal figure a hypothesis of provoked flagrant arrest?

Before presenting our conclusion, let us give an example to better contextualize the issue. Police agents, in the course of an investigation carried out to investigate drug trafficking, receive information that A, already being investigated for the crime of trafficking, would be in a certain location selling drugs. Undercover, one of the police officers appears at the scene and, pretending to be a user, tries and manages to buy drugs from the hands of A, arresting him in the act because the incident follows the line of investigation, showing the presence of reasonable evidence of pre-existing criminal conduct, that is, bringing the drug with him for commercialization.

The act of sale is clearly provoked, as the relationship would not have been established without the police officer provoking the subject. However, the flagrant for pre-existing criminal conduct, “bringing with you”, seems valid to us, since the police action, although provocative, did not interfere with A's past conduct. In this case, there is a crime of a permanent nature, not induced by the police, whose intellective element derives exclusively from the subject. The act, therefore, will be valid if recorded due to pre-existing, permanent conduct, whose probative confirmation only occurs from the conduct of the undercover agent. As there is no influence on the agent's *animus*, we do not observe illegality in the procedure.

[4] Art. 33, §1º, IV, from Law 11.343/06.

The critical point of the device, however, is not in the procedure itself, which would have been better created without typical link to a specific crime or similar form. This is because there is a systemic contradiction in the devices. Inc. IV of §1 of art. 33 of the Drug Law, when predicting the typical conduct of selling drugs, without authorization or in disagreement with legal or regulatory determination, to an undercover police officer, when reasonable evidence of pre-existing criminal conduct is present, mixes typicality with evidentiary activity, as it presupposes the existence of reasonable evidence of pre-existing criminal conduct.

If there is pre-existing criminal conduct and it is not permanent, the act is dismissed, but only evidentiary activity regarding its configuration, since, in theory, there must be pre-existing criminal conduct. On the other hand, if there is pre-existing criminal conduct and this is permanent, the arrest in the act will be based on the permanence of the crime, the consummation of which is prolonged over time.

In both cases, the sale, in itself, derives from provocation and does not allow the flagrant act and, for us, much less the typical characterization, which is based on the premise of a previous event already consummated, being a mere exhaustion of the crime that occurred due to provocation.

In this sense, we move away from the typical configuration of the device, however we preserve part of its content as a possible evidentiary activity to characterize a pre-existing crime.

In our understanding, the illegal behavior of the provoking agent gives rise to the application of the trap theory, or entrapment defense, configuring the nullity of the evidence obtained through the act prepared in the course of a crime impossible due to the absolute ineffectiveness of the means, under the terms of the Summary 145 of the STF.

4 Final remarks

Organized crime increasingly demands that the state structure be equally organized and structured to disrupt criminal structures. In this sense, the joining of efforts by the entities responsible for criminal prosecution, through interinstitutional cooperation, is fundamental for progress against organized crime.

The simple construction of new criminal types, without the necessary adaptation to the criminal legal system, does not prove to be effective for legal-procedural confrontation, especially given the current system of nullities that exists in Brazil.

The use of criminal legislation, especially that related to substantive law, must be combined with an adequate and coherent procedural structure, with the aim of preserving the integrity of Law.

5 Bibliographic References

ABREU, Fernando. *Manual de Processo Penal*. 2ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: *parte geral, vol. 1*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUSATO, Paulo César. *Direito penal*: *parte geral, v. 1*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

DIAS, Jorge Figueiredo. *Questões Fundamentais de Direito Penal Revisitadas*. São Paulo: RT, 1999.

DWORKIN, Ronald. *O Império do direito*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

HASSEMER, Winfried. *Persona, Mundo y Responsabilidad***.** Valência: Marcial Pons, 1999.

JAKOBS, Günther. *Derecho Penal*: Parte General: Fundamentos y teoria de la imputación. Madrid: Marcial Pons, 1997.

RIBAUX, O.; BAYLON, A.; ROUX, C.; DELEMONT, O.; LOCK, E.; ZINGG, C.; MARGOT, P. *Intelligence-led crime scene processing*. Part I: Forensic intelligence. Forensic Science International, v.195, p.10-16, 2010.

La actuación del agente disfrazado en entidades colectivas criminales. ¿Medio de prueba o caracterización típica?

Fernando Ferreira Abreu

Resumen

El presente estudio se vale del método analítico de la legislación y jurisprudencia brasileñas para la caracterización de las entidades colectivas criminales, comparándolo con el modelo del Estado de Florida/EE.UU. Este artículo recorre los conceptos legales de los grupos criminales previstos en Brasil, diferenciándolos, con el objetivo de avanzar hacia el abordaje epistemológico del estudio de caso hipotético envolviendo la actuación de agentes estatales en la investigación, en especial, el encubierto, después de establecer su diferenciación con el agente infiltrado. Al final del estudio, se presenta la conclusión de la ausencia de estructura legal adecuada en Brasil para el uso de la figura del agente encubierto.

Palabras clave: entidades colectivas criminales. Medios de prueba. Agente encubierto.

1 Introducción

La complejidad de la sociedad actual, aliada a las nuevas tecnologías y formas de exposición a los riesgos, llevaron a BECK[1] (2010, p. 24) a destacar que vivimos en una sociedad de riesgo. Frente a comportamientos criminales reiterados y delitos masivos, especialmente el terrorismo, se pasó a debatir, en el ámbito criminal, cuál sería la mejor forma de combatir las conductas reiteradas y los comportamientos altamente dañinos a la sociedad.

El debate, centrado en la eficacia del Derecho Penal para cohibir tales conductas, llevó a Günther Jakobs, por ejemplo, a desarrollar su teoría del "Derecho Penal del Enemigo", tratada por la doctrina como la tercera velocidad del Derecho Penal.

En este contexto, de incremento de riesgo y necesidad de un mejor rendimiento del Derecho Penal, surge el debate sobre la producción de la prueba que involucra a las bandas criminales, concebidas, de forma primaria como grupos de individuos reunidos para delinquir, que se identifican por medio de símbolos, gestos, comportamientos y etc.

Tales entidades colectivas, para que sean concebidas como criminales en Brasil, deben organizarse en estructuras típicas, a ejemplo de asociaciones criminales (art. 288 del Código Penal), asociaciones para el tráfico (art. 35 de la Ley 11.343/06), organizaciones criminales (art. 2º, c/c art. 1º§1º de la Ley 12.850/13), entre otras.

Frente a las estructuras criminales organizadas, es necesario preguntarse si el modelo brasileño de producción de pruebas, especialmente por medio de agentes encubiertos, es adecuado para enfrentar la macrocriminalidad. Al fin y al cabo, se pretende, con el estudio, sin pretensión de agotamiento, presentar una conclusión crítica al modelo brasileño.

[1] BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

2 Entidades criminales colectivas

Las entidades criminales colectivas, para que sean así caracterizadas, necesitan organizarse en estructuras típicas previamente definidas en ley.

A modo de ejemplo, el Capítulo 874.03 del Estado de Florida/EE.UU., define "banda criminal" como una

> organización, asociación o grupo permanente, formal o informal, que tiene como una de sus actividades principales la práctica de actos criminales o delincuentes, y que consiste en tres o más personas que tienen un nombre en común o se identifiquen mediante señales, colores o símbolos, incluidos, entre otros, organizaciones terroristas y grupos de odio. De la definición, por lo tanto, se extrae la generalidad, especializada, sin embargo, en lo que respecta a las organizaciones terroristas, definidas en el ítem 7 del mismo capítulo[2].

En el modelo brasileño, predominan tres tipos asociativos criminales: asociación criminal, asociación para el tráfico y organización criminal[3]. La Asociación Criminal se define en el artículo 288 del Código Penal como la unión de tres o más personas para la práctica de crímenes. Por otra parte, la Asociación para el tráfico está prevista en el artículo 35 de la Ley de Drogas (Ley nº 11.343/2006) y consiste en la asociación de dos o más personas para el fin específico de practicar el tráfico de drogas. A su vez, la Organización Criminal se define en el artículo 1º de la Ley n.º 12.850/2013 como la asociación de cuatro o más personas estructuralmente ordenada y caracterizada por la división de tareas, aunque informalmente, con el objetivo de obtener, directa o indirectamente, una ventaja de cualquier naturaleza mediante la práctica de infracciones penales cuyas penas máximas sean superiores a 4 (cuatro) años, o que sean de carácter transnacional.

De forma sintética, las entidades asociativas criminales se diferencian por el número de agentes, siendo exigidos el mínimo de dos para la asociación para el tráfico, tres para la asociación criminal y cuatro para la organización criminal.

Los tipos penales también se diferencian por la naturaleza de la finalidad de los crímenes, es decir, el alcance delictivo. Mientras que la asociación para el tráfico se materializa con el fin de cometer los crímenes previstos en los arts. 33, *caput* y § 1º, y 34 de la Ley de Drogas, la organización criminal se configurará con la estructuración de los agentes para la práctica de infracciones penales cuyas penas máximas sean superiores a 4 (cuatro) años, o que sean de carácter transnacional. La asociación criminal, en cambio, es distinta, al no exigir tipos penales específicos, configurándose como la unión de los agentes para la práctica de crímenes.

Desde el punto de vista doctrinal, los delitos en análisis son concebidos como crímenes de peligro abstracto, teniendo en cuenta que se revelan verdaderas anticipaciones del Derecho Penal, caracterizadores de los llamados crímenes de obstáculo.

3 Actuación de los agentes encubiertos – ¿lícita o ilícita?

Es indudable que la formación de grupos criminales especializados incrementa el riesgo para la sociedad. Igualmente, no existen controversias en

---

[2] "Organización terrorista" se entiende como cualquier grupo implicado u organizado con el propósito de practicar terrorismo, conforme definido en el s. 775,30

[3] Así como en el modelo del Estado de Florida, la legislación brasileña especifica la organización terrorista en el inciso II del art. 1º de la Ley 12.850/13, siendo las organizaciones terroristas entendidas como aquellas dirigidas a la práctica de actos de terrorismo legalmente definidos. La definición legal de los actos de terrorismo está contenida en la Ley 13.260/16.

cuanto al hecho de que el Estado, en el ámbito penal, necesita reaccionar ante el aumento de la lesividad potencial.

En este sentido, entre otras formas de acción de combate a la criminalidad organizada, se admitió la infiltración de agentes en el sistema procesal penal brasileño como técnica especial de investigación, así como prevista la actuación concreta de agentes encubiertos en el ámbito de la Ley de Drogas y Estatuto del Desarme.

Efectivamente, la infiltración de agentes ha traído a nuestro ordenamiento jurídico la figura del *undercover agent*, es decir, el agente policial que se infiltra de forma encubierta, mediante autorización judicial, en una organización criminal, para obtener la confianza, a lo largo del tiempo, de los integrantes de la organización con el objetivo de obtener pruebas o fuentes de pruebas de otros delitos.

La figura del agente infiltrado revela una técnica especial de investigación de naturaleza jurídica que puede ser realizada en cualquier fase de la persecución penal, respetadas las disposiciones legales de la Ley de Drogas (art. 53, I), Ley de Organizaciones Criminales (art. 10), Ley de Blanqueo de Capitales (art. 1º, §6º) y Convención de las Naciones Unidas contra la Delincuencia Organizada Transnacional (Decreto 5.0115/ 04, art. 20).

La infiltración de agentes, sin embargo, no se confunde con la actuación del agente encubierto, ya que este último, efectivamente, no se infiltra en la estructura criminal, sino que tan solo actúa, de manera proactiva, "provocando" la actuación del sujeto, supuestamente criminal.

Sucede que, a diferencia del modelo norteamericano utilizado como parámetro que, reconociendo la complejidad probatoria para alejar la duda razonable, admite, por ejemplo, que la policía cree cuentas falsas en las redes sociales, interactúe con los supuestos integrantes de las bandas criminales, Brasil evolucionó en el tema de forma distinta, dejando de conferir el tratamiento probatorio requerido, para abarcar una forma delictiva más.

En Brasil, la Ley 13.964/19, conocida como Ley del Paquete Anticrimen, entre otras modificaciones, tipificó como crimen el acto de vender o entregar drogas o materia prima, insumo o producto químico destinado a la preparación de drogas, sin autorización o en desacuerdo con la determinación legal o reglamentaria, al agente de policía encubierto, cuando estén presentes elementos probatorios razonables de una conducta criminal preexistente[4].

La inclusión de la nueva figura delictiva, a nuestro entender, plantea la necesidad de debate, en particular por el contenido del Pronunciamiento 145 del Supremo Tribunal Federal, que dispone que "[...] no hay crimen, cuando la preparación del flagrante por la policía imposibilita su consumación". Por lo tanto, debemos preguntarnos: ¿la nueva figura delictiva es una hipótesis de flagrante provocado?

Antes de presentar nuestra conclusión, ejemplifiquemos para mejor contextualizar la cuestión. Los agentes policiales, en el curso de una investigación realizada para investigar el tráfico de drogas, reciben información de que A, ya investigado por el delito de tráfico, estaría en un determinado lugar vendiendo drogas. De manera encubierta, uno de los policías acude al local y, simulando ser un usuario, intenta y consigue comprar las drogas vendidas por A, arrestándolo en flagrante delito ya que el hecho ocurrido sigue la línea de investigación, evidenciando la presencia de elementos probatorios razonables

[4] Art. 33, §1º, IV, de la Ley 11.343/06.

de conducta criminal preexistente, es decir, el llevar consigo la droga para comercialización.

El flagrante por la venta es claramente provocado, pues la relación no se habría establecido sin que el policía provocara al sujeto. Sin embargo, el flagrante por la conducta criminal preexistente, "llevar consigo", nos parece válido, ya que la acción policial, aunque provocativa, no interfirió en la conducta pretérita de A. Se trata, en este caso, de un crimen de naturaleza permanente, no inducido por la policía, cuyo elemento intelectivo deriva exclusivamente del sujeto. El flagrante, por lo tanto, será válido si se labra por la conducta preexistente, permanente, cuya confirmación probatoria tan solo ocurre a partir de la conducta del agente encubierto. Al no haber influencia en el *animus* del agente, no observamos ilegalidad en el procedimiento.

El punto crítico del dispositivo, sin embargo, no está en el procedimiento en sí, que habría nacido mejor sin una vinculación típica a un determinado delito o forma equivalente. Esto se debe a que existe una contradicción sistémica en los dispositivos. El inc. IV del §1º del art. 33 de la Ley de Drogas, al prever la conducta típica de vender drogas, sin autorización o en desacuerdo con la determinación legal o reglamentaria, a un agente policial encubierto, cuando presentes elementos probatorios razonables de conducta criminal preexistente, mezcla la tipicidad con la actividad probatoria, puesto que presupone la existencia de elementos probatorios razonables de una conducta criminal preexistente.

Si existe una conducta criminal preexistente y esta no es permanente, no cabe el flagrante, sino solo la actividad probatoria sobre su configuración, ya que, en teoría, debe haber una conducta criminal preexistente. Por otro lado, si existe una conducta criminal preexistente y esta es permanente, la prisión en flagrante se basará en la permanencia del delito, cuya consumación se prolongue en el tiempo.

En ambos casos, la venta, por sí sola, deriva de la provocación y no permite el flagrante y, para nosotros, mucho menos la caracterización típica, que parte de la premisa de un hecho anterior ya consumado, siendo un mero agotamiento del crimen ocurrido por provocación.

En este sentido, alejamos la configuración típica del dispositivo, pero preservamos parte de su contenido como actividad probatoria posible para la caracterización de delito preexistente.

A nuestro entender, el comportamiento ilegal del agente provocador da lugar a la aplicación de la teoría de la trampa, o *entrapment defense*, configurando la nulidad de la prueba obtenida por medio del flagrante preparado en el curso de un crimen imposible por ineficacia absoluta del medio, de conformidad con el Procedimiento 145 del Tribunal Supremo.

4 Consideraciones finales

La criminalidad organizada demanda, de forma creciente, que la estructura del Estado esté igualmente organizada y estructurada para desmantelar las estructuras criminales. En este sentido, el esfuerzo conjunto de las entidades responsables de la persecución penal, por medio de la cooperación interinstitucional, es fundamental para el avance contra el crimen organizado.

La simple construcción de nuevos tipos penales, sin la necesaria adecuación al sistema jurídico penal, no se revela eficaz para el enfrentamiento jurídico-procesal, especialmente ante el actual sistema de nulidades existente en Brasil.

El empleo de la legislación penal, en particular la relacionada con el derecho material, debe combinarse con una estructura procesal adecuada y coherente, con el fin de preservarse la integridad del Derecho.

5 Referencias bibliográficas

ABREU, Fernando. *Manual de Processo Penal*. 2ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: *parte geral, vol. 1*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUSATO, Paulo César. *Direito penal*: *parte geral, v. 1*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

DIAS, Jorge Figueiredo. *Questões Fundamentais de Direito Penal Revisitadas*. São Paulo: RT, 1999.

DWORKIN, Ronald. *O Império do direito*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

HASSEMER, Winfried. *Persona, Mundo y Responsabilidad***.** Valencia: Marcial Pons, 1999.

JAKOBS, Günther. *Derecho Penal*: Parte General: Fundamentos y teoría de la imputación. Madrid: Marcial Pons, 1997.

RIBAUX, O.; BAYLON, A.; ROUX, C.; DELEMONT, O.; LOCK, E.; ZINGG, C.; MARGOT, P. *Intelligence-led crime scene processing*. Part I: Forensic intelligence. Forensic Science International, v.195, p.10-16, 2010.

Casa Lilian e a inspiração norte americana: um giro paradigmático rumo a uma atuação em rede e centrada na vítima

Ana Tereza Ribeiro Salles Giacomini

Elisa Borges Matos

Resumo

O presente artigo contextualiza a idealização e criação do Centro Estadual de Apoio às Vítimas do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), partindo de experiências como a do exitoso projeto *Kristi House*, que opera em Miami, Flórida, nos Estados Unidos. Com o objetivo de aprofundar no tema e delinear novos projetos, foi estabelecido pelo MPMG um diálogo interinstitucional com promotoras e outros profissionais que atuam em unidades especializadas no atendimento e acompanhamento de vítimas de crimes no estado da Flórida, tendo-se realizado pesquisas ampliadas sobre iniciativas centradas no acolhimento da vítima e na atenção às suas necessidades globais. Nesse ensejo, consideradas as especificidades do contexto regional e institucional do MPMG, o arcabouço de diligências e estudos das normativas vigentes sobre direito das vítimas no ordenamento jurídico brasileiro e internacional subsidiou a formulação do projeto que, por meio da Resolução nº 38 de 2023 da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ) do MPMG, resultou na criação do Centro Estadual de Apoio às Vítimas – Casa Lilian.

Palavras-chave: Ministério Público; Direito das vítimas; Sistema de Justiça; Trabalho em rede; Centro Estadual de Apoio à Vítima.

Introdução

O histórico descaso, o desinteresse e a negligência do ordenamento jurídico e do sistema penal brasileiro quando se trata do direito das vítimas tem, recentemente, pautado crescentes discussões no Brasil. Embora a existência no plano internacional de mandados para implementação de políticas de atenção à vítima há décadas, a problematização da atenção às vítimas de crimes ainda é muito tímida na exteriorização de ações no âmbito do sistema de justiça criminal brasileiro e por parte do Estado com um todo, com reflexo nas próprias discussões acadêmicas no campo jurídico nacional, como um todo (SUXBERGUER, 2023, p. 184). Não é surpresa, pois, ainda no presente momento, a incômoda constatação em casos concretos da situação processual da vítima como "mero convidado de pedra" e "outras vezes, nem convidado" (BERISTAIN, 2000, p. 105). Do mandado de compaixão e de respeito pela dignidade das vítimas erigido pela Resolução nº 40/34 da Organização das Nações Unidas (ONU), ainda em 1985, que traz a "Declaração de princípios básicos de justiça para vítimas de crime e abuso de poder", deriva a necessária

mudança paradigmática ainda hoje pendente para, de um estado de quase absoluta invisibilidade, conduzi-las ao reconhecimento e, a partir daí, à asseguração de direitos, com a promoção de cuidado e assistência pós crime e prevenção vitimária[1].

Particularmente, no âmbito da vitimização secundária que a atividade probatória pode trazer, há muitos caminhos que podem ser construídos para a garantia de tratamento da vítima de forma mais digna. Mesmo para as tímidas previsões de atenção à vítima no único capítulo do Código de Processo Penal brasileiro (CPP) referente especificamente "ao ofendido" (capítulo V), no título da prova (título VII), verifica-se um déficit de implementação nas práticas do sistema de justiça criminal[2]. A falta de cuidados é consequencial a um pensamento reducionista da vítima como mero meio de prova, alimentado pelo próprio desenho do CPP acima descrito, e que tem conduzido, na era das audiências audiovisuais, à revelação de casos emblemáticos de violência institucional por parte do sistema de justiça criminal, com repercussão midiática nacional. Debates e movimentações no campo legislativo foram impulsionados a partir destes casos, como o exemplo do caso de Mariana Ferrer, que, inquirida em audiência de instrução e julgamento que aferia a ocorrência de crime contra a dignidade sexual que alegava ter sofrido, foi tratada com hostilidade e desrespeito por parte do advogado de defesa, enquanto a autoridade judiciária presidente do ato, assim como o promotor de justiça, permaneceu omissa diante de tal conduta. Após a divulgação de trechos da gravação da audiência[3], a repercussão nacional e consequente mobilização social gerada culminou na elaboração de Projetos de Lei por parte do Congresso Nacional que resultaram na aprovação de duas novas leis[4], cujo objetivo central era evitar a revitimização

---

[1] Discorrendo sobre as diferentes formas de vitimização desencadeadas pelo crime, Moran (2020) aponta a classificação em função da fonte vitimizadora, assim designadas: vitimização primária (efeitos imediatos - diretos ou indiretos - determinados pelo evento criminoso em si); vitimização secundária (efeitos negativos derivados da interação da vítima com as instâncias formais de controle social, como os órgãos estatais incumbidos da persecução penal – polícia, Judiciário e Ministério Público); e vitimização terciária (efeitos das vitimizações primária e secundária, que acomete a vítima ao ter que construir uma nova identidade em torno da vitimização, aos quais ela acrescenta o conceito relacionado à reação da sociedade – ou mesmo família, colegas de trabalho, amigos – frente ao crime ocorrido, da qual podem decorrer processos de julgamento e culpabilização da vítima). Conforme alerta a autora, "é certo o desamparo completo após a vitimização. Verifica-se, nesse contexto que o Estado, assim como a sociedade como um todo, não tem se voltado de forma concreta e efetiva a favor das vítimas de crimes. A cada vitimização, segue uma revitimização" (MOURAN, 2020, p. 115).

[2] Nesse sentido, observa-se o artigo 201 do CPP, cuja redação do *caput* versa: "Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.". No parágrafo 5º do mesmo artigo, destaca-se previsão importante e raramente implementada no sistema de justiça criminal brasileiro: "Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado". Moran (2020) discorre sobre a neutralização da vítima no seu trato como mera colaboradora do processo penal brasileiro, mesmo com as alterações legislativas que lhe foram benéficas: "se, de um lado, necessita o Estado de seu auxílio para a reafirmação do paradigma retributivo; de outro, não hesita por menosprezar as suas necessidades, de modo a evidenciar um verdadeiro antagonismo de interesses" (MORAN, 2020, p. 124).

[3] Em 2020, foi publicada matéria sobre o caso no site da agência de notícias *Intercept Brasil*, de autoria de Schirlei Alves, com o título "Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de 'estupro culposo' e advogado humilhando jovem". Esta publicação continha imagens inéditas da audiência e alavancou a repercussão do caso no país. Está disponível em: https://www.intercept.com.br/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/

[4] A Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, criou a causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal), aplicável aos casos em que o processo

no âmbito dos processos e coibir comportamentos revitimizantes[5] por parte de juízes, promotores, advogados de defesa e demais sujeitos processuais.

Há, pois, uma cultura de invisibilidade das violências sofridas pelas vítimas no âmbito do sistema penal e ainda são escassas as práticas e previsões legais de atenção e cuidado direcionados às vítimas. Estas seguem habitando as sombras do sistema de justiça criminal, usurpadas de qualquer protagonismo em um processo que diz respeito, também, aos seus direitos e às consequências com as quais convive por tê-los tido violados.

Nesse ensejo, ainda que se observem avanços nas discussões sobre o direito das vítimas e a ampliação de suas garantias legais no cenário nacional, este ainda é um tema incipiente no campo do direito brasileiro, em especial no que toca o nosso sistema penal. E embora esteja aí o centro da discussão, o reconhecimento da vítima como sujeito de direitos e destinatária de políticas públicas nele não se esgota, reclamando necessária atuação articulada e coordenada, numa projeção em rede, de forma interdisciplinar e interinstitucional até então inexistente, especialmente, de modo uniforme.

Perante a observação desta lacuna, o Ministério Público de Minas Gerais tem se movimentado para promover uma mudança não só intrainstitucional, mas que possa também impactar de maneira ampliada tanto a rede de serviços que atende vítimas quanto o paradigma jurídico nacional acerca de seus direitos. Para tanto, buscou-se inspiração em experiências internacionais, realizando-se pesquisas sobre dispositivos legais, instituições, iniciativas e políticas públicas que tenham como cerne a busca pela ampliação e efetivação dos direitos das

---

envolver crime contra a dignidade sexual, e consolidou garantias básicas de proteção à integridade psíquica e física das vítimas no âmbito da realização de audiências, obrigatórias a todos os sujeitos processuais. A Lei criou os arts. 400-A e 474-A, dispostos no CP, e alterou o art. 81 da Lei 9.099/95, dispositivos cuja redação é quase idêntica e que estabelecem normas mínimas a serem cumpridas no âmbito das audiências conduzidas em quaisquer procedimentos e ritos processuais penais. Nessa toada, a partir de um caso paradigmático, desdobrou-se a criação da obrigação de que todas as partes e demais sujeitos processuais numa audiência deverão, sob pena de responsabilização, zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sendo expressamente vedadas manifestações sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos e a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. Por sua vez, a Lei nº 14.321 de 2022 alterou a Lei nº 13.869, que versa sobre crimes de abuso de autoridade, incluindo em seu escopo o Art. 15-A, tipificando o crime de violência institucional como o ato de submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização. O tipo penal descreve, portanto, algo que também se nomeia frequentemente como revitimização.

[5] Não bastassem as indesejáveis consequências que a simples imposição da revivência do trauma em ambiente não preparado e pouco acolhedor pode causar, o poder judiciário julga, muitas vezes, a partir de determinados padrões morais, tecidos no âmbito de normas sociais de gênero, raça e classe hegemônicas e fundamentalmente discriminatórias, como pesquisas empíricas realizadas no âmbito do sistema de justiça brasileiro têm contribuído para demonstrar (Corrêa, 1983; Pimentel et al, 1998; Ardaillon, Debert, 1987; Prando, Costa, 2018; Schritzmeyer, 2021). Estudos de criminólogas brasileiras, nessa linha, apontam os modos como a seletividade do sistema penal se opera em relação às vítimas (Andrade, 2005, 2012; Flauzina, 2006), em especial quando diante de casos de violência fundada no gênero como a violência doméstica e sexual. No âmbito da vitimização de mulheres e, mais especificamente, da violência sexual contra a mulher, Andrade (2012) critica a distribuição desigual do *status* de vítima às mulheres no sistema penal, pautado pelo que a autora nomeia como "lógica da honestidade", a qual "estabelece uma grande linha divisória entre mulheres consideradas honestas (do ponto de vista da moral sexual dominante) e vítimas, pelo sistema, e mulheres desonestas (das quais a prostituta é o modelo radicalizado), que o sistema abandona porque não se adequam aos padrões de moralidade sexual impostos pelo patriarcado à figura feminina" (Andrade, 2012, p. 147-148).

vítimas, não apenas centrado no âmbito processual, mas também psicossocial, assistencial e de saúde.

A partir desta jornada de estudo, articulações e da realização de visitas interinstitucionais, começou a ser delineado o projeto que viria a se tornar o Centro Estadual de Apoio às Vítimas, denominado de “Casa Lilian”, cuja criação foi formalizada a partir da Resolução da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ) nº 38, de 23 de agosto 2023. A Casa tem como propósito contribuir para a consolidação em Minas Gerais de um novo paradigma de atenção integral às vítimas de crimes e atos infracionais por parte do Ministério Público e entidades parceiras, tendo como inspiração iniciativas de sucesso como a *Kristi House*, espaço que funciona na cidade de Miami, Flórida, nos Estados Unidos.

A experiência norte-americana na Flórida

Em julho de 2022, a Secretaria de Assuntos Internacionais (SAI) do MPMG deu início às aulas da II Edição da Clínica de Justiça Criminal, com um programa intensivo de estudo das bases do Direito Penal Americano e a Common Law, com o objetivo de possibilitar aos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais um contato aprofundado com o Sistema de Justiça Criminal Americano, culminando na realização de viagens de dois grupos ao *State Attorney´s Office* do Condado de Miami, no estado da Flórida, Estados Unidos, em maio e setembro de 2023. Foi articulada, então, uma visita à *Kristi House*, com a participação do Procurador Geral de Justiça, e, por meio de pesquisas, encontros e reuniões, possibilitou-se conhecer melhor tais serviços, sua metodologia e os desafios enfrentados por instituições com propósito semelhante que operam nos Estados Unidos, material que subsidiou a formatação final do projeto que resultou na criação do Centro Estadual de apoio às vítimas – Casa Lilian, no âmbito do MPMG.

Durante visita realizada pelo MPMG à Corte Estadual de Miami em 2023, como parte das atividades de pesquisas institucionais direcionadas ao direito das vítimas, a atenção dos membros visitantes foi capturada por um aviso simples e chamativo que se espalhava em pontos ao longo dos corredores, cujo título era “Vítimas de crimes na Flórida têm direitos” e listava em seu texto uma série de direitos que as vítimas de crimes possuem no estado, previstos na constituição e em estatutos da Flórida. Dentre tais direitos, a previsão de alguns direitos básicos como o de ter o devido processo legal garantido pelos tribunais e ser tratado com justiça e respeito por sua dignidade, até o de consultar o promotor em relação a quaisquer acordos de confissão, questões de restituição, sentença, participação do acusado em programas de despenalização pré-processual ou liberação pré-julgamento ou qualquer outro andamento do caso.

Destacam-se, em especial, direitos previstos no âmbito do ordenamento jurídico da Flórida que não encontram paralelo em nosso ordenamento pátrio, como o direito da vítima a

> (i) ser ouvida em qualquer procedimento público relacionado à soltura mediante fiança ou à concessão de liberdade provisória, e,

(ii) após condenação à pena de prisão, a fornecer informações à autoridade responsável por colocar o condenado em liberdade, a serem levadas em consideração antes de qualquer liberação (esse direito se aplica a todas as pessoas prejudicadas pelo condenado);

(iii) fazer uma declaração de impacto da vítima (*victim impact statement)* oral ou escrita no momento anterior ao sentenciamento de um réu[6];

(iv) ser assistida por agências de aplicação da lei (*law enforcement agencies)* e procuradores estaduais para informar seu empregador sobre a necessidade de cooperar na persecução do caso, o que pode eventualmente exigir sua ausência do trabalho.

O anúncio público de um amplo rol de direitos direcionado especificamente às vítimas e propagado para elas carrega consigo o símbolo de uma preocupação e cultura jurídica que ativamente escolhe valorizar e zelar pelas vítimas enquanto sujeitos de direitos, considerando que frequentemente são sujeitas a um profundo processo de revitimização no decorrer da persecução penal.

No âmbito da violência sexual, tema de central preocupação no que tange os direitos das vítimas, o programa da Clínica de Justiça Criminal do MPMG permitiu verificar também o particular cuidado dos serviços no atendimento integral dado às vítimas de crimes da espécie na Flórida. A experiência norteamericana conta com diferentes iniciativas voltadas ao direito das vítimas que adotam como pressuposto a necessidade de uma abordagem multidisciplinar e informada ao trauma vivenciado pela vítima.

Vinculado e gerido pela Promotoria Estadual (*State Attorney's Office*), atualmente existe na Flórida a Unidade de Serviços às Vítimas e Testemunhas (*Victim Witness Services Unit*), formada por unidades especializadas de trabalho que operam em locais especialmente designados para sua atuação, onde, em geral, estão centralizados múltiplos serviços voltados às vítimas, para além do escritório da promotoria[7]. Uma dessas unidades é a Unidade de Delitos Sexuais e Abuso Infantil, Crianças com Necessidades Especiais e Predadores Sexuais Violentos (*Sexual Battery & Child Abuse, Children & Special Needs & Sexual Violent Predator Unit*), localizada na mencionada *Kristi House* ou *Orlowitz-Lee Children's Advocacy Center*, cujo trabalho será abordado no tópico a seguir.

Em Miami, integrante da supracitada Unidade de Serviços às Vítimas e Testemunhas, opera também a unidade especializada dedicada ao combate ao tráfico humano, chamada *Human Trafficking & Treatment Court*, que envolve

---

[6] Segundo consta no site da Divisão Criminal do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, a declaração de impacto da vítima tem como pressuposto a importância de que a Corte seja informada sobre qual impacto teve aquele ou aqueles crimes sobre a vida da vítima. Nesta manifestação, a vítima poderá descrever o impacto emocional, físico e/ou financeiro que ela e outras pessoas tenham sofrido como resultado direto do crime. Nesse sentido, esta declaração oferece uma oportunidade à vítima de expressar por meio de suas próprias palavras como foi sua experiência, assim como a de seus familiares e pessoas próximas, em decorrência do delito. Para mais informações, consultar: < https://www.justice.gov/criminal/criminal-vns/victim-impact-statements >. Acesso em 05/03/2024.

[7] As informações dispostas neste tópico sobre o funcionamento da promotoria e suas unidades especializadas na Flórida foram fornecidas por Brenda Mezick, em palestra ministrada ao Ministério Público de Minas Gerais.

uma rede estruturada de atendimento, com a atuação de Promotores(as) de Justiça, policiais, investigadores, detetives, especialistas em tratamento de vítimas para atender suas necessidades, organizações não governamentais, grupos religiosos, serviços de advocacia *pro bono*, que agem não apenas com foco na investigação e persecução criminal, mas, especialmente, no apoio necessário à recuperação traumática. Brenda Mezick, Procuradora-Geral Adjunta do 11º Circuito Judicial e chefe desta Unidade de Tráfico de Pessoas na Procuradoria do Estado da Flórida, ministrou uma palestra para membros do MPMG, em que alertou para as nuances que devem ser observadas no tratamento de casos da espécie, desde a entrevista das vítimas que passaram por uma experiência traumática como a da violência sexual até os desafios para o atendimento às consequências dos crimes, que também devem ser objeto de atenção de promotores e promotoras.

Mezick aponta que, atualmente, a Flórida é o 3º estado dos Estados Unidos com o maior número de casos de tráfico de pessoas, sendo esta uma indústria criminosa que rende lucros bilionários. Diante da complexidade deste delito, para seu adequado combate e prevenção se faz fundamental a especialização e a capacitação constante dos profissionais que atuam na rede de combate ao tráfico humano. A importância da internet nestes casos, por exemplo, merece destaque: nos EUA, estima-se que cerca de 40% das vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual são recrutadas online, segundo informações de Alexandra Gelber, Subchefe em Políticas e Legislação na Seção de Exploração Infantil e Obscenidade (*Child Exploitation and Obscenity Section*) do Departamento de Justiça dos EUA. Nesse sentido, é fundamental que, na formação de profissionais atuantes no tema, haja uma especial atenção quanto às redes de aliciamento *online* e como desarticulá-las.

A partir de sua vasta experiência na área, Mezick destacou alguns pontos estratégicos de atuação, como a importância da análise forense de celulares, de conhecer elementos e comportamentos de crianças e adolescentes que possam indicar uma possível situação de exploração sexual e tráfico de pessoas, e de pautar a persecução penal a partir de conhecimentos científicos sobre o trauma e seus impactos na vida e no desenvolvimento psíquico e neurológico de uma vítima, que podem afetar desde sua capacidade de memória até seus padrões comportamentais. A este respeito, o que Mezick nomeia de *Trauma-informed Prosecution* tem como alguns de seus eixos fundamentais a (i) especialização da equipe, (ii) a centralidade de evidências digitais, (iii) a condução de denúncias estratégicas, pensadas a partir não só da quantidade de evidências mas também da situação de vulnerabilidade da vítima e tendo como objetivo central o afastamento dela de seu explorador, e também (iv) a elaboração de técnicas e metodologias específicas para a realização de entrevistas, tomada de depoimentos de vítimas, em especial aquelas expostas a traumas intensos e/ou prolongados no tempo.

Em consonância a esta preocupação e compromisso, expressos nas palestras acompanhadas pelo MPMG, na fala dos profissionais da rede de serviços às vítimas com os quais se teve interlocução, e mesmo em detalhes como o aviso disposto nas paredes do tribunal, a preparação dos ambientes, a disponibilização de espaço para banho, recuperação e a entrega de kits emergenciais e roupas para as vítimas resgatadas do tráfico humano, foi possível observar a atividade de um sistema complexo e robusto voltado especificamente

aos direitos das vítimas. Conhecer mais a fundo este sistema foi um passo fundamental para a pesquisa empreendida pelo MPMG e trouxe inspirações e reflexões de relevo. Para além dessas e de outras iniciativas na atenção às vítimas, como *Haven House, Kathleen Mary House, Sanctuary for Families,* em especial, a experiência da visão global e centrada na vítima adotada na *Kristi House*, que se dedica ao público infanto-juvenil, auxiliou a formulação do projeto de criação do Centro Estadual de Apoio às Vítimas do MPMG, guardadas as especificidades da legislação e realidade brasileiras.

A Kristi House

Desde 1995, a casa conhecida como *Kristi House*, cujo nome formal é *Oralwitz Lee Advocacy Center*, funciona na cidade de Miami por meio de uma equipe multidisciplinar composta por profissionais de diversas instituições que trabalham em conjunto em prol do direito de vítimas crianças e adolescentes do estado da Flórida. Desenvolvido pela procuradora-geral de Miami à época, atualmente o projeto conta com a participação de promotores, policiais, médicos, psicólogos, integrantes de órgãos como o *Department of Children and Families e o Children's Legal Services*, profissionais atuantes em organizações sem fins lucrativos, todos treinados para acolher, atender, encaminhar e trabalhar especificamente em casos de violência contra crianças e adolescentes a partir de múltiplas perspectivas, destacadamente no campo jurídico, psicossocial, assistencial e da saúde[8]. O trabalho em rede é, portanto, um dos pilares da *Kristi House*: há um fluxo pré-estabelecido de trabalho e encaminhamento dos casos recebidos que implica todas as organizações envolvidas, bem como são realizados encontros semanais em que cada entidade da rede, por meio de seus representantes, discute coletivamente os novos casos e avalia os desafios enfrentados pela iniciativa, sempre tendo como horizonte os direitos, a segurança e o bem-estar das vítimas.

O local concentra uma gama de serviços essenciais à acolhida e condução dos casos de violência contra crianças e adolescentes, além de situar-se nas proximidades do fórum de justiça local e do *Jackson Memorial Hospital*, que conta com um *Rape Treatment Center*, uma ala especializada no atendimento de pessoas vítimas de violência sexual para a qual pessoas atendidas pela *Kristi House* podem ser encaminhadas. A casa foi projetada e decorada para se tornar um espaço acolhedor, amigável às crianças, na contramão de ambientes não raro austeros como fóruns, tribunais, e outras repartições públicas. Além da equipe multidisciplinar e interinstitucional que atua na casa, o projeto trabalha também em constante articulação com os demais atores da rede de serviços local, realizando encaminhamentos qualificados caso a caso.

A equipe de promotores que atua no local faz parte da Unidade de Delitos Sexuais e Abuso Infantil, Crianças com Necessidades Especiais e Predadores

[8] As informações dispostas neste tópico sobre o funcionamento da *Kristi House* e da promotoria especializada que lá atua foram fornecidas por Natalie Snyder, em palestra ministrada ao Ministério Público de Minas Gerais, e complementadas por dados disponibilizados no site oficial da Kristi House: https://kristihouse.org/ (Acesso em 24 de março de 2024).

Sexuais Violentos, e trabalha sobretudo em casos de abuso de crianças menores de 12 anos, eventualmente atuando em casos cujas vítimas extrapolem esta idade quando se trata de um acusado que seja potencialmente um estuprador em série. A atual procuradora chefe desta divisão especializada em violência sexual contra crianças, Natalie Snyder, foi convidada pelo MPMG em 2023 a ministrar uma palestra sobre sua experiência trabalhando nesta área, bem como sobre o funcionamento da *Kristi House*. No local, os promotores são responsáveis pela condução das chamadas entrevistas forenses (*forensic interview*), que são realizadas em salas construídas e designadas especificamente para tal. Estas entrevistas são obrigatórias nos casos em que a vítima é menor de 12 anos, ocorrem sem a presença do juiz e do acusado, mediante gravação, e sua metodologia guarda semelhanças com o procedimento do depoimento especial do ordenamento jurídico brasileiro, previsto no artigo 8º e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente[9]. Também de forma similar ao que ocorre no sistema de justiça criminal brasileiro, os casos de violência sexual na Flórida poderão ser distribuídos entre os promotores que trabalham nesta unidade especializada, para os promotores que trabalham diretamente nas divisões de um determinado juiz, chamados *division prosecutors*, ou para a unidade de crimes domésticos *(Domestic Crime Unit*), nos casos em que o abuso tenha ocorrido em contextos de violência doméstica.

O nome *Kristi House*, como a casa é popularmente conhecida, se refere a uma das organizações sem fins lucrativos que atua no local, responsável por oferecer tratamento psicoterápico gratuito a crianças e adolescentes que enfrentem traumas de diversas naturezas, como vítimas de violência sexual, de tráfico de pessoas, de abuso físico, sobreviventes de desastres climáticos, bem como aquelas que estejam lidando com conflitos familiares complexos, lutos traumáticos, que sejam testemunhas de violências, façam ou presenciem uso abusivo de substâncias, dentre outros. Para cada espécie de evento traumático os profissionais adotam uma ou mais metodologias psicoterápicas, abordagens que são escolhidas com base em evidências, ou seja, cuja adequação ao caso resta demonstrada por pesquisas científicas[10]. A instituição oferece cursos e capacitações para escolas e profissionais atuantes na temática, bem como programas educacionais designados para públicos como crianças e adolescentes e também pais e tutores. A organização homenageia em seu nome

---

[9] Registre-se que apenas no sistema brasileiro, mais avançado nesse aspecto, está previsto que o depoimento especial, "sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado" (art. 11 da Lei 13.431/17).

[10] Para cada tipo de trauma, a K*risti House* adota um recorte etário e uma metodologia de tratamento. Por exemplo, para casos de crianças entre 3 e 17 anos que tenham sofrido abuso sexual infantil, vivenciem luto traumático e/ou tenham testemunhado violência adotam o método de terapia cognitivo comportamental focada em trauma (*Trauma-Focused Cognitive Behavioral Therapy* - TF-CBT). Para os casos de vítimas de tráfico humano entre 11 e 17 anos adotam o método de Redução de Risco através da Terapia Familiar (*Risk Reduction through Family Therapy* - RRFT) e também a TF-CBT. Outros métodos psicoterápicos também são adotados nos tratamentos oferecidos pela organização, indicados conforme o tipo de trauma e faixa etária. Utilizam sobretudo a Terapia Cognitivo-Comportamental Focada em Trauma e suas ferramentas para tratar o impacto do trauma nas experiências de crianças e seus familiares, incluindo, mas não apenas, o tratamento de Transtornos de Estresse Pós-Traumático (PTSD). A duração média dos tratamentos psicoterápicos oferecidos é de 12 a 15 sessões. Mais informações a respeito do projeto, seus serviços e metodologias estão disponíveis em: https://kristihouse.org/ourservices/ (Acesso em 24 de março de 2024).

Kristi, uma jovem sobrevivente de violência sexual que, aos 9 anos de idade, era abusada sexualmente por seu padrasto, de quem veio a engravidar.

O Centro Estadual de apoio às vítimas do MPMG – Casa Lilian

Em 2021, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) estabeleceu, por meio de sua Resolução 243/2021 a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas no Ministério Público Brasileiro. Nesse documento, é reconhecido um rol extenso de direitos das vítimas, delimitando-se também a responsabilidade do MP no que concerne à sua garantia e efetivação.

A partir da edição desta Resolução, concretizou-se para os Ministérios Públicos uma série de deveres para assegurar os direitos das vítimas, por meio de diligências a serem implementadas internamente em cada unidade. Em continuidade, no ano de 2022, o CNMP criou o Movimento Nacional de Defesa das Vítimas, realizado em parceria com o Ministério Público Federal e Escola Superior do Ministério Público da União, que conta com a adesão do MPMG e demais MPs estaduais. O objetivo do Movimento consiste em desenvolver ações coordenadas de mobilização, capacitação e incentivo a boas práticas para proteger e assegurar os direitos de vítimas de violência, omissão, ódio, intolerância, insegurança, desigualdade, exploração, epidemias, calamidades públicas, desastres naturais, guerras externas e outras situações, garantido o devido processo legal a todos os sujeitos processuais. A iniciativa parte da premissa de que todas as pessoas que tiveram seus direitos violados devem ter atendimento adequado, proteção, acolhimento, resposta célere e reparação.

Em âmbito estadual, o Ministério Público de Minas Gerais, por determinação de seu Procurador-Geral de Justiça, criou em 2021 o Grupo de Trabalho *"Construindo Cuidado*", composto por representantes de vários centros de apoio operacionais e outras unidades de atuação especializada do MPMG, cuja finalidade era elaborar um programa voltado à atenção integral às vítimas. Como resultado, foi implementado o *Programa Recompondo* (Programa de Atenção Integral às Vítimas), constituído por projetos que visavam, por exemplo, a formação e capacitação interna dos profissionais do MPMG para o atendimento integral às vítimas e a disseminação de informações sobre direitos das vítimas à sociedade, inclusive no que diz respeito ao papel do MP neste contexto.

Em junho de 2022, foi publicada a Resolução PGJ nº 33, que estabeleceu no âmbito do MPMG a *Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas,* reconhecendo os direitos da Resolução Nacional e o papel do MP de zelar para que sejam assegurados, nos termos dos arts. 1º e 6º da Resolução 243/2021 do CNMP. No âmbito da Resolução 33, destaca-se o seguinte dispositivo:

> Art. 8º O órgão de execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ao realizar o atendimento da vítima, diligenciará a fim de que ela seja escutada com empatia, compaixão, dignidade e respeito à sua condição e seja assegurada a prestação de apoio e atendimento especializado, por meio de equipe multidisciplinar da própria instituição ou pelo devido encaminhamento às redes de apoio externas, onde houver. (grifos das autoras)

Um dos projetos componentes do *Programa Recompondo*, então intitulado *Implantação de Núcleo de Atendimento às Vítimas no Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, visava a materialização do objetivo primordial do Programa, qual seja, proporcionar uma atuação orientada às vítimas, acolhendo-as e garantindo seu protagonismo no processamento de seus casos. A implementação deste projeto é parte, inclusive, do cumprimento da obrigação estabelecida na já citada Resolução nº 243/CNPM, que em seu art. 2º diz:

> Art. 2º As unidades do Ministério Público deverão implementar, gradualmente e de acordo com sua autonomia administrativa, Núcleos ou Centros de Apoio às Vítimas, levando em consideração a gravidade, a magnitude e as características do fato vitimizante, e a consequente violação de direitos, sendo orientados pelos princípios da dignidade, da igualdade, do respeito, da autonomia da vontade, da confidencialidade, do consentimento e da informação, sem prejuízo do atendimento rotineiro das vítimas pelo órgão ministerial. (grifos das autoras)

Nesse ensejo, como um produto da Resolução 33/2022 e também em cumprimento ao disposto nos dispositivos supracitados, houve, pela Resolução PGJ nº 38, de 23 de agosto de 2023, a criação do Centro Estadual de Apoio às vítimas do MPMG, denominado Casa Lilian, que tem por escopo articular a formação de rede interinstitucional e intersetorial para apoiar a implantação da política institucional de promoção dos direitos das vítimas de infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos, apoiando, promovendo e assegurando seus direitos no âmbito estadual. O nome Casa Lilian faz homenagem à então servidora do Ministério Público de Minas Gerais, Lilian Hermógenes da Silva, assassinada em 23 de agosto de 2016, a mando do ex-marido. Lilian atuava para proteção das mulheres contra o crime que a vitimou. O dia 23 de agosto marca também a data de criação do Centro no ano passado.

A Casa Lilian tem como missão contribuir para a construção de um sistema de justiça mais humanizado, com a vítima como sujeito central e destinatária de políticas públicas, e, para tanto, busca ser reconhecida como um espaço de acolhimento e apoio integral às vítimas, que privilegia em seu trabalho a prevenção à vitimização secundária, a restauração das vítimas a partir dos danos produzidos no ciclo de vitimizações a que foi sujeita e a ampliação de seu reconhecimento. No centro deste projeto há, portanto, o objetivo de promover uma mudança de paradigma no que diz respeito à figura da vítima no sistema de justiça, a começar pela ampliação do próprio conceito de vítimas, de modo a abarcar vítimas diretas, indiretas e coletivas, merecedoras de igual apoio. Nesse sentido, destaca-se a definição abrangente dessa categoria delineada pela ONU na Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder de 1985:

> 1. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

> 2. Uma pessoa pode ser considerada como "vítima", no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo "vítima" inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização.

Em sua metodologia, a Casa Lilian elaborou um *diagnóstico circular do reconhecimento global* das vítimas, composto por quatro eixos: (i) filosófico, social e cultural, (ii) objetivo, material e econômico, (iii) intersubjetivo e de autorrealização e (iv) relacional e dialógico. Em cada eixo, a equipe identificou problemas e lacunas relacionados aos direitos das vítimas e, em um segundo momento, traçou uma série de ações correspondentes a cada problema, avaliadas como necessárias para a ampliação do reconhecimento e atendimento das vítimas e seus direitos, e que vem sendo realizadas desde então.

O reconhecimento da vítima enquanto sujeito de direitos e destinatária de políticas públicas implica trazê-la para o centro no sistema de justiça, mantê-la informada sobre o caso referente à violação por ela sofrida, suas movimentações, seus direitos no âmbito processual ou pré-processual, garantir que ela conheça a rede de serviços à qual pode recorrer para obter apoio psicossocial, socioassistencial e de saúde, e, evidentemente, oferecer-lhe a todo tempo tratamento digno, respeitoso e que evite sua revitimização. Por intermédio deste trabalho, almeja-se também propiciar o empoderamento das vítimas, de modo que se sintam seguras e informadas para agir com autonomia, para reivindicar seus direitos e buscar a reparação dos danos sofridos.

Objetiva-se, enfim, que a vítima deixe de ser a “convidada de pedra” no processo de persecução penal, quebra paradigmática refletida intencionalmente também no espaço destinado ao atendimento: fora das dependências tradicionais do Ministério Público, o ambiente foi planejado com *design* bem diverso dos escritórios ministeriais, prevendo brinquedoteca, diversas salas para escuta, oficinas, formações e trabalhos em grupos, constituindo um espaço humanizado, pensado e preparado especial e exclusivamente para o recebimento e atendimento às necessidades das vítimas[11].

A Casa Lilian se estrutura a partir do princípio de atenção integral às vítimas, cujo fundamento reside em reconhecer seus diversos direitos e trazê-las ao foco, construindo junto a elas um plano de ação atento às suas necessidades globais e articulando redes eficientes para uma atuação integrada. Primando pela resolutividade, na Casa Lilian uma equipe multidisciplinar é responsável por realizar os atendimentos diretos (virtuais ou presenciais) que, em um recorte inicial, serão dirigidos às vítimas (diretas, indiretas, coletivas) de crimes dolosos

[11] De acordo com o Guia para estruturação da política judiciária de atenção e apoio às vítimas (2023), as vítimas não sentem que recebem a atenção necessária e a relação com o sistema de justiça e segurança é marcada por distanciamento, que se corporifica em muitos níveis. Segundo o documento, dentre as barreiras expressamente relatadas, encontram-se os ambientes institucionais, que são pouco acolhedores, e a falta de empatia de operadores de direito que, com abordagem tecnicista, não acolhem as vítimas em sua narrativa por vezes cheias de emoção e nervosismo.

contra vida, crimes contra a dignidade sexual e crimes de ódio e racismo, recorte baseado na espécie de crime e não em características como idade ou gênero da vítima. Os atendimentos têm como objetivo central a promoção dos direitos da vítima por meio de uma escuta atenta e acolhedora, que possibilite à equipe construir, conjuntamente à pessoa atendida, um plano de ação, oferecer encaminhamentos qualificados à rede e contribuir ativamente para evitar possíveis revitimizações no trajeto da persecução penal ou de outros procedimentos relacionados.

Para além dos atendimentos, outra função primordial da Casa consiste em realizar a articulação da rede de serviços, construir fluxos de encaminhamentos e comunicação entre atores da rede a fim de ampliar a efetivação dos direitos da vítima, bem como conduzir a formação de parcerias, envolvendo a sociedade civil, universidades e outros atores, para traçar projetos de atuação conjunta com o objetivo de atendimento das múltiplas necessidades das vítimas decorrentes da experimentada vitimização primária, causada pela ação ou omissão do autor da infração penal.

Com vistas a combater a vitimização secundária, causada pela própria atuação de instituições responsáveis pelo atendimento e orientação de vítimas, para além de garantir e propagar direitos processuais, além de aproximar a atividade ministerial, a Casa Lilian também tem como um de seus propósitos a promoção de capacitações sobre o tema, tanto intra quanto interinstitucionais, para uma abordagem, inquirição e atendimento informado ao trauma e respeitante de seus limites, e a articulação da atuação integrada do sistema de justiça com vistas à implementação dos direitos assegurados às vítimas e à prevenção à revitimização.

Finalmente, em resposta à vitimização terciária, entendida como aquela que “atinge a vítima da infração penal fora dos ambientes policiais, assistenciais ou judiciários, ou seja, acontece na própria comunidade e espaço no qual reside o ofendido” (BURKE, 2022, p. 99), a Casa Lilian busca dar publicidade aos direitos das vítimas, contribuindo para a formação de cultura de respeito e promoção dos seus direitos, com incentivo à solidariedade social, promoção da tolerância pública e da própria estima social da vítima.

Considerações finais

Conforme o conceito de racionalidade penal moderna cunhado por Álvaro Pires (2001), a partir do século XVII, foi construído no Ocidente um sistema de ideias relativo à justiça criminal que se ampara em dois pilares fundamentais: quem cometeu uma infração deve ser punido, e a punição deve implicar sofrimento ao ofensor. Tal paradigma, que atravessa nosso modelo de sistema processual acusatório, é sustentado de tal modo que a vítima, sujeito que sofrerá as consequências reais da infração cometida, sequer conste em seus eixos centrais, pois o Estado será considerado como o sujeito central violado. Em uma análise histórica, a partir da criação do Estado Moderno, a lide com os conflitos penais passou a ser monopólio do Estado, de modo que a vítima, seus

interesses, seu papel na resolução do conflito, bem como o dano sofrido por ela sofrido perdeu centralidade neste processamento (ANITUA, 2015). Esta estratégia teve como um de seus objetivos afastar do processo de persecução penal qualquer motivação de vingança pessoal, que até então se costumava atribuir às vítimas, tomando-as apenas enquanto fonte de prova (ORTH, 2023).

A perpetuação do funcionamento do aparelho de repressão penal nesses moldes marginaliza as vítimas, que, além de suportarem sem amparo e apoio os efeitos da ação criminosa, tem imposta a si uma experiência contínua de revitimização, não apenas em todas as fases e esferas das instâncias formais de controle social, mas também em sua própria comunidade.

A Casa Lilian é iniciativa ministerial que caminha em sentido contrário, para ouvir, acolher e agir a partir dos reais interesses das vítimas, não apenas para a garantia de um direito penal eficiente no âmbito da responsabilização, quando ela deva acontecer, mas também com o tratamento digno à vítima e possibilitando-lhe o acesso a direitos fundamentais. Aliás, a despeito da resistente produção que ainda lidera o campo jurídico brasileiro, a ampliação e a garantia de direitos das vítimas não implicam o desrespeito aos direitos fundamentais que a pessoa acusada possui, mas sim a construção de uma justiça penal mais democrática, participativa e sensível às necessidades daquelas. As experiências internacionais de êxito neste campo demonstram que, mais do que possível, esse é um giro paradigmático necessário.

A equipe da Casa Lilian tem buscado em seu trabalho, a partir dessa mudança paradigmática, e inspirada em experiências norte americanas bem sucedidas na temática do direito às vítimas, abrir caminhos e inovar neste campo, conferindo centralidade às vítimas e reconhecimento às suas necessidades globais, contribuindo para a anteriormente relegada efetivação de seus direitos em respeito à dignidade da pessoa humana e à premissa da promoção da igualdade material, de forma a minimizar a histórica disparidade de tratamento em relação aos direitos do acusado.

Referências Bibliográficas:

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Seqüência:* estudos jurídicos e políticos, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia*: o controle penal para além da (des) ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. *Quando a vítima é mulher*: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

BERISTAIN, Antonio. *Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia*. Trad. Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

BURKE, Anderson. *Vitimologia*: manual da vítima penal. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Guia para estruturação da política judiciária de atenção e apoio às vítimas*. Brasília: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 243/2021*. Brasília: CNMP, 2021.

CORRÊA, Mariza. *Morte em família*: representações jurídicas de papéis sexuais. 1. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão*: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2006.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino de. Reconhecimento. In: AVRITZER, Leonardo *et al*. *Dimensões políticas da justiça*. Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 2013, p. 117-131.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. *Resolução PGJ nº 33/2022*. Belo Horizonte: MPMG, 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. *Resolução PGJ nº 38/2023*. Belo Horizonte: MPMG, 2023.

MORAN, Fabíola. *Ingerência Penal e Proteção Integral à Vítima*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; MOLETA, Mileny Eduarda. A vítima e o sistema de Justiça Criminal. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 18, n. 1, p. 87-107, mai. 2023. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v18n1p. 87. ISSN: 1980-511X

PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. *Estupro: crime ou "cortesia"?* Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. *Novos Estudos*, v. 68, n. 2, p. 39-60, 2004.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; COSTA, Renata Cristina de Faria Gonçalves. A emergência da vítima na violência doméstica: uma etnografia sobre o sujeito, o conflito e o gênero. *Revista brasileira de ciências criminais*, n. 146, p. 57-90, 2018.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Os juristas e as políticas da justiça criminal: quem tem medo da esfera pública?. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, p. 2188-2211, 2020.

SUXBERGUER, Antonio Henrique Graciano. Os sentidos normativos da vítima: da invisibilidade à destinatária de políticas públicas. *Os Direitos das Vítimas*: reflexões e perspectivas**,** v. 1, Brasília, ESMPU: 2023.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Na dúvida, foi moralmente condenada ao invés de legalmente absolvida: etnografia de um julgamento pelo Tribunal do Júri de São Paulo, Brasil. *Revista de Antropologia*, v. 63, 2021.

Casa Lilian and North American inspiration: a paradigmatic shift towards victim-centered, networked action

Ana Tereza Ribeiro Salles Giacomini

Elisa Borges Matos

Summary

This article contextualizes the creation of the State Victim Support Center of the Public Prosecutor's Office of Minas Gerais (MPMG), based on experiences such as the successful Kristi House project, which operates in Miami, Florida, in the United States. With the aim of delving deeper into the subject and outlining new projects, the MPMG established an inter-institutional dialogue with prosecutors and other professionals who work in units specializing in the care and accompaniment of victims of crime in the state of Florida, carrying out extensive research into initiatives focused on welcoming victims and meeting their global needs. In this context, considering the specificities of the regional and institutional context of the MPMG, the framework of diligence and studies of current regulations on victims' rights in the Brazilian and international legal system supported the formulation of the project that, through Resolution No. 38 of 2023 of the Attorney General's Office (PGJ) of the MPMG, resulted in the creation of the State Center for Victim Support - Casa Lilian.

Keywords: Public Prosecutor's Office; Victims' rights; Justice system; Networking; State Victim Support Center.

Introduction

The historical neglect, disinterest and negligence of the Brazilian legal system and criminal justice system when it comes to victims' rights has recently been the subject of increasing discussion in Brazil. Although there have been international mandates to implement victim care policies for decades, the issue of care for victims of crime is still very timid when it comes to externalizing actions within the Brazilian criminal justice system and on the part of the state as a whole, which is reflected in academic discussions in the national legal field as a whole (SUXBERGUER, 2023, p. 184). It's no surprise, then, that even at the present time, the victim's procedural situation is "a mere stone guest" and "sometimes not invited at all" (BERISTAIN, 2000, p. 105). From the mandate of compassion and respect for the dignity of victims set out in Resolution 40/34 of the United Nations (UN) in 1985, which contains the "Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power", comes the necessary paradigm shift that is still pending today, from a state of almost absolute invisibility, to lead them to recognition and, from there, to the guarantee of rights, with the promotion of post-crime care and assistance and victim prevention[1].

Particularly in the context of the secondary victimization that evidentiary activity can bring, there are many paths that can be taken to ensure that victims are treated with dignity. Even for the timid provisions on victim care in the only chapter of the Brazilian Code of Criminal Procedure (CPP) referring specifically to "the offended party" (Chapter V), in the title of evidence (Title VII), there is a deficit of implementation in the practices of the criminal justice system[1]. The lack of care is a consequence of a reductionist view of the victim as a mere means of proof, fueled by the very design of the CPP described above, and which has led, in the era of audiovisual hearings, to the revelation of emblematic cases of institutional violence by the criminal justice system, with national media repercussions. Debates and movements in the legislative field were driven by these cases, such as the case of Mariana Ferrer, who, when questioned at a pre-trial hearing on the crime against sexual dignity she claimed to have suffered, was treated with hostility and disrespect by her defense lawyer, while the presiding judicial authority, as well as the prosecutor, remained silent in the face of such conduct. After the release of excerpts from the recording of the hearing [2], the national repercussion and consequent social mobilization culminated in the drafting of Bills by the National Congress that resulted in the approval of two new laws [3], whose central objective was to avoid re-victimization

[1] Discussing the different forms of victimization triggered by crime, Moran (2020) points out the classification according to the victimizing source, thus designated: primary victimization (immediate effects - direct or indirect - determined by the criminal event itself); secondary victimization (negative effects derived from the victim's interaction with the formal instances of social control, such as the state bodies in charge of criminal prosecution - the police, the judiciary and the Public Prosecutor's Office); and tertiary victimization (effects of primary and secondary victimization, which affect the victim when they have to build a new identity around their victimization, to which she adds the concept related to the reaction of society - or even family, work colleagues, friends - to the crime that has occurred, which can lead to processes of judgement and victim blaming). As the author warns, "complete helplessness after victimization is certain. In this context, it can be seen that the state and society as a whole have failed to take concrete and effective action in favor of victims of crime. Each victimization is followed by a re-victimization" (MOURAN, 2020, p. 115).

[2] In this sense, article 201 of the CPP reads: "Whenever possible, the offended party will be qualified and asked about the circumstances of the offense, who is or is presumed to be the perpetrator, the evidence they may indicate, and their statements will be recorded in writing." Paragraph 5 of the same article highlights an important provision that is rarely implemented in the Brazilian criminal justice system: "If the judge deems it necessary, he may refer the offender to multidisciplinary care, especially in the areas of psychosocial, legal and health care, at the expense of the offender or the state." Moran (2020) discusses the neutralization of the victim in his treatment as a mere collaborator in the Brazilian criminal process, even with the legislative changes that have been beneficial to him: "if, on the one hand, the State needs his help to reaffirm the retributive paradigm; on the other, it does not hesitate to disregard his needs, in order to show a real antagonism of interests" (MORAN, 2020, p. 124).

[3] In 2020, an article about the case was published on the website of the Intercept Brasil news agency, written by Schirlei Alves, with the headline "Trial of influencer Mariana Ferrer ends with unprecedented thesis of 'culpable rape' and lawyer humiliating young woman". This publication contained never-before-seen images of the hearing and boosted the repercussions of the case in the country. It is available at: https://www.intercept.com.br/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/

[4] Law No. 14.245/2021, known as the Mariana Ferrer Law, created a penalty increase for the crime of coercion in the course of proceedings (art. 344 of the Penal Code), applicable to cases in which the proceedings

within the framework of the proceedings and curb re-victimizing behavior [4] by judges, prosecutors, defense lawyers and other procedural subjects.

There is therefore a culture of invisibility of the violence suffered by victims within the criminal justice system and there are still few practices and legal provisions for attention and care for victims. They continue to live in the shadows of the criminal justice system, robbed of any leading role in a process that also concerns their rights and the consequences they face as a result of having had them violated.

In this context, even though there have been advances in discussions about victims' rights and the expansion of their legal guarantees on the national scene, this is still an incipient issue in the field of Brazilian law, especially with regard to our criminal justice system. And although this is at the center of the discussion, the recognition of victims as subjects of rights and recipients of public policies is not exhausted, but requires articulated and coordinated action, in a networked projection, in an interdisciplinary and inter-institutional way that has not existed until now, especially in a uniform way.

In view of this gap, the Public Prosecutor's Office of Minas Gerais has been working to promote a change that is not only intra-institutional, but that can also have a broad impact on both the network of services that assist victims and the national legal paradigm regarding their rights. To this end, inspiration was sought from international experiences, and research was carried out into legal provisions, institutions, initiatives and public policies that have as their core the search for the expansion and realization of victims' rights, not only centered on the procedural sphere, but also on psychosocial, welfare and health issues.

---

[4] involving crimes against sexual dignity, and consolidated basic guarantees to protect the psychic and physical integrity of victims in the context of hearings, which are mandatory for all procedural subjects. The law created articles 400-A and 474-A in the Criminal Code, and amended article 81 of Law 9.099/95, provisions whose wording is almost identical and which establish minimum standards to be complied with in the context of hearings conducted in any criminal procedural procedures and rites. In this vein, a paradigmatic case led to the creation of the obligation that all parties and other procedural subjects in a hearing must, under penalty of liability, ensure the physical and psychological integrity of the victim, expressly forbidding statements about circumstances or elements unrelated to the facts being investigated in the case file and the use of language, information or material that offends the dignity of the victim or witnesses.. In turn, Law No. 14.321 of 2022 amended Law No. 13.869, which deals with crimes of abuse of authority, including in its scope Art. 15-A, typifying the crime of institutional violence as the act of subjecting the victim of a criminal offence or the witness of violent crimes to unnecessary, repetitive or invasive procedures that lead them to relive, without strict necessity, the situation of violence or other situations potentially generating suffering or stigmatization. The criminal type therefore describes something that is also often referred to as revictimization.

[5] Aside from the undesirable consequences that the simple imposition of reliving the trauma in an unprepared and unwelcoming environment can cause, the judiciary often judges based on certain moral standards, woven into hegemonic and fundamentally discriminatory social norms of gender, race and class, as empirical research carried out within the Brazilian justice system has helped to demonstrate (Corrêa, 1983; Pimentel et al, 1998; Ardaillon, Debert, 1987; Prando, Costa, 2018; Schritzmeyer, 2021).. Studies by Brazilian criminologists along these lines point to the ways in which the selectivity of the penal system operates in relation to victims (Andrade, 2005, 2012; Flauzina, 2006), especially when faced with cases of gender-based violence such as domestic and sexual violence. In the context of the victimization of women and, more specifically, sexual violence against women, Andrade (2012) criticizes the unequal distribution of the status of victim to women in the criminal justice system, based on what she calls the "logic of honesty", which "establishes a great dividing line between women who are considered honest (from the point of view of dominant sexual morality) and victims by the system, and dishonest women (of whom the prostitute is the radicalized model), who the system abandons because they do not conform to the standards of sexual morality imposed by patriarchy on the female figure" (Andrade, 2012, p. 147-148).

From this day of study, coordination and inter-institutional visits, the project that would become the State Center for Victim Support, called "Casa Lilian", began to be outlined. Its creation was formalized by Resolution of the Attorney General's Office (PGJ) No. 38, of August 23, 2023. The purpose of the House is to contribute to the consolidation in Minas Gerais of a new paradigm of comprehensive care for victims of crimes and offenses by the Public Prosecutor's Office and partner entities, inspired by successful initiatives such as Kristi House, a space that operates in the city of Miami, Florida, in the United States.

The US experience in Florida

In July 2022, MPMG's Secretariat for International Affairs (SAI) began classes for the II Edition of the Criminal Justice Clinic, with an intensive program to study the foundations of American Criminal Law and Common Law, with the aim of enabling members of the Public Prosecutor's Office of the State of Minas Gerais to have in-depth contact with the American Criminal Justice System, culminating in trips by two groups to the State Attorney's Office of Miami County, in the state of Florida, United States, in May and September 2023. A visit to Kristi House was then arranged, with the participation of the Attorney General, and, through research, meetings and gatherings, it was possible to learn more about these services, their methodology and the challenges faced by institutions with a similar purpose operating in the United States, material that subsidized the final formatting of the project that resulted in the creation of the State Center for Victim Support - Casa Lilian, within the scope of the MPMG.

During a visit made by the MPMG to the Miami State Courthouse in 2023, as part of the institutional research activities directed at victims' rights, the attention of the visiting members was captured by a simple and eye-catching notice that was spread at points along the corridors, whose title was "Crime victims in Florida have rights" and listed in its text a series of rights that crime victims have in the state, provided for in the constitution and in Florida statutes. These include basic rights such as the right to due process of law guaranteed by the courts and to be treated fairly and with respect for their dignity, as well as the right to consult with the prosecutor regarding any plea agreements, restitution issues, sentencing, participation in pre-trial release programs or any other progression of the case.

Particularly noteworthy are the rights provided for in Florida's legal system that have no parallel in our own, such as the victim's right to

(i) be heard in any public proceedings relating to release on bail or the granting of provisional release, and,

(ii) after being sentenced to imprisonment, to provide information to the authority responsible for releasing the convicted person, to be taken into account before any release (this right applies to all persons harmed by the convicted person);

(iii) make an oral or written victim impact statement prior to sentencing a defendant [5];

(iv) be assisted by law enforcement agencies and state attorneys to inform their employer of the need to cooperate in the prosecution of the case, which may eventually require their absence from work.

The public announcement of a wide-ranging list of rights aimed specifically at victims and propagated to them carries with it the symbol of a concern and legal culture that actively chooses to value and care for victims as subjects of rights, considering that they are often subjected to a profound process of re-victimization in the course of criminal prosecution.

In the area of sexual violence, a topic of central concern in terms of victims' rights, the MPMG's Criminal Justice Clinic program has also made it possible to verify the particular care taken by services to provide comprehensive care to victims of these crimes in Florida. The North American experience includes different initiatives aimed at victims' rights, which adopt as a premise the need for a multidisciplinary and informed approach to the trauma experienced by the victim.

Linked to and managed by the State Attorney's Office, Florida currently has a Victim Witness Services Unit, made up of specialized work units that operate in specially designated locations where, in general, multiple victim services are centralized, in addition to the prosecutor's office[6]. One of these units is the Sexual Battery & Child Abuse, Children & Special Needs & Sexual Violent Predator Unit, located in the aforementioned Kristi House or Orlowitz-Lee Children's Advocacy Center, whose work will be discussed in the following section.

In Miami, part of the aforementioned Victim and Witness Services Unit, there is also a specialized unit dedicated to combating human trafficking, called the Human Trafficking & Treatment Court, which involves a structured service network, with the work of prosecutors, police officers, investigators, detectives, specialists in treating victims to meet their needs, non-governmental organizations, religious groups, pro bono advocacy services, which act not only with a focus on investigation and criminal prosecution, but especially on the necessary support for traumatic recovery. Brenda Mezick, Assistant Attorney General for the 11th Judicial Circuit and head of the Human Trafficking Unit at the Florida State Attorney's Office, gave a lecture to members of the MPMG, in which she warned of the nuances that must be observed when dealing with cases of this kind, from interviewing victims who have been through a traumatic experience such as sexual violence to the challenges of dealing with the consequences of crimes, which must also be addressed by prosecutors.

---

[5] According to the website of the Criminal Division of the US Department of Justice, the victim impact statement is based on the premise that it is important for the court to be informed about the impact of the crime or crimes on the victim's life. In this statement, the victim can describe the emotional, physical and/or financial impact they and others have suffered as a direct result of the crime. In this sense, this statement offers the victim an opportunity to express in their own words what their experience was like, as well as that of their family and close people, as a result of the crime. For more information, see: < https://www.justice.gov/criminal/criminalvns/victim-impact-statements >. Accessed on 05/03/2024.

[6] The information provided in this topic on the functioning of the prosecutor's office and its specialized units in Florida was provided by Brenda Mezick, in a lecture given to the Minas Gerais Public Prosecutor's Office..

Mezick points out that Florida is currently the third state in the United States with the highest number of human trafficking cases, and that this is a criminal industry that generates billions in profits. Given the complexity of this crime, the specialization and constant training of professionals working in the network to combat human trafficking is essential for its proper combat and prevention. The importance of the internet in these cases, for example, deserves to be highlighted: in the US, it is estimated that around 40% of victims of human trafficking for the purposes of sexual exploitation are recruited online, according to Alexandra Gelber, Deputy Chief for Policy and Legislation at the Child Exploitation and Obscenity Section of the US Department of Justice. In this sense, it is essential that, in the training of professionals working in this field, special attention is paid to online grooming networks and how to dismantle them.

Based on his vast experience in the field, Mezick highlighted some strategic points of action, such as the importance of forensic analysis of cell phones, knowing elements and behaviors of children and adolescents that may indicate a possible situation of sexual exploitation and human trafficking, and guiding criminal prosecution based on scientific knowledge about trauma and its impacts on the life and psychological and neurological development of a victim, which can affect everything from their memory capacity to their behavioral patterns. In this respect, what Mezick calls Trauma-informed Prosecution has as some of its fundamental axes the (i) specialization of the team, (ii) the centrality of digital evidence, (iii) the conduct of strategic denunciations, (iii) conducting strategic complaints, based not only on the amount of evidence but also on the victim's situation of vulnerability and with the central objective of distancing them from their exploiter, and also (iv) the development of specific techniques and methodologies for conducting interviews and taking statements from victims, especially those exposed to intense and/or prolonged trauma.

In line with this concern and commitment, expressed in the lectures attended by the MPMG, in the words of the professionals from the victim services network with whom we spoke, and even in details such as the notice on the walls of the court, the preparation of the rooms, the provision of space for bathing, recovery and the delivery of emergency kits and clothes for victims rescued from human trafficking, it was possible to observe the activity of a complex and robust system aimed specifically at the rights of victims. Knowing more about this system was a fundamental step for the research undertaken by the MPMG and brought important inspiration and reflections. In addition to these and other initiatives in victim care, such as Haven House, Kathleen Mary House, Sanctuary for Families, in particular, the experience of the global and victim-centered vision adopted at Kristi House, which is dedicated to children and young people, helped formulate the project to create the MPMG's State Victim Support Center, subject to the specificities of Brazilian legislation and reality.

A Kristi House

Since 1995, the house known as Kristi House, whose formal name is Oralwitz Lee Advocacy Center, has been operating in the city of Miami through a multidisciplinary team made up of professionals from various institutions who work together for the rights of child and adolescent victims in the state of Florida.

Developed by the attorney general of Miami at the time, the project currently involves prosecutors, police officers, doctors, psychologists, members of agencies such as the Department of Children and Families and Children's Legal Services, professionals working in non-profit organizations, all trained to receive, assist, refer and work specifically on cases of violence against children and adolescents from multiple perspectives, especially in the legal, psychosocial, welfare and health fields[7]. Networking is therefore one of the pillars of Kristi House: there is a pre-established flow of work and referral of cases received that involves all the organizations involved, as well as weekly meetings in which each network entity, through its representatives, collectively discusses new cases and evaluates the challenges faced by the initiative, always with the rights, safety and well-being of the victims in mind.

The site concentrates a range of essential services for the reception and handling of cases of violence against children and adolescents, as well as being close to the local courthouse and Jackson Memorial Hospital, which has a Rape Treatment Center, a ward specializing in the care of victims of sexual violence to which people seen by Kristi House can be referred. The house was designed and decorated to become a welcoming, child-friendly space, in contrast to the often austere environments of forums, courts and other public offices. In addition to the multidisciplinary and inter-institutional team that works in the house, the project also works in constant coordination with other players in the local service network, making qualified referrals on a case-by-case basis.

The team of prosecutors working there is part of the Sexual Offenses and Child Abuse Unit, Children with Special Needs and Violent Sexual Offenses and Child Abuse, Children with Special Needs and Violent Sexual Predators Unit, and works mainly on cases of abuse of children under the age of 12, eventually acting in cases whose victims go beyond this age when it comes to a defendant who is potentially a serial rapist. The current chief prosecutor of this division specializing in sexual violence against children, Natalie Snyder, was invited by the MPMG in 2023 to give a lecture on her experience working in this area, as well as on how Kristi House works. There, the prosecutors are responsible for conducting the so-called forensic interviews, which take place in rooms built and designated specifically for this purpose. These interviews are mandatory in cases where the victim is under 12 years old, they take place without the presence of the judge and the accused, they are recorded, and their methodology is similar to the special testimony procedure in the Brazilian legal system, provided for in Article 8 et seq. of the Statute of the Child and Adolescent[8]. Also similar to what happens in the Brazilian criminal justice system, cases of sexual violence in Florida may be distributed among the prosecutors who work in this specialized unit, to the prosecutors who work directly in the divisions of a given judge, called division

[7] The information provided in this topic on the workings of Kristi House and the specialized prosecutor's office that operates there was provided by Natalie Snyder, in a lecture given to the Minas Gerais Public Prosecutor's Office, and supplemented by data made available on the official Kristi House website: https://kristihouse.org/ (Accessed on March 24, 2024).

[8] It should be noted that only in the Brazilian system, which is more advanced in this respect, is it stipulated that the special deposition, "whenever possible, will be carried out only once, as part of the anticipated production of judicial evidence, guaranteeing the investigated party's full defense" (art. 11 of Law 13.431/17)..

prosecutors, or to the Domestic Crime Unit, in cases where the abuse occurred in domestic violence contexts.

The name Kristi House, as the house is popularly known, refers to one of the non-profit organizations that operates there, responsible for offering free psychotherapeutic treatment to children and adolescents facing trauma of various kinds, such as victims of sexual violence, human trafficking, physical abuse, survivors of climatic disasters, as well as those dealing with complex family conflicts, traumatic bereavements, who are witnesses to violence, who abuse or witness substance abuse, among others. For each type of traumatic event, professionals adopt one or more psychotherapeutic methodologies, approaches that are chosen on the basis of evidence, i.e. whose suitability for the case has been demonstrated by scientific research[9]. The organization offers courses and training for schools and professionals working in the field, as well as educational programs aimed at children and adolescents, as well as parents and guardians. The organization is named after Kristi, a young survivor of sexual violence who, at the age of 9, was sexually abused by her stepfather, with whom she became pregnant.

[9] For each type of trauma, Kristi House adopts an age group and a treatment methodology. For example, for children between the ages of 3 and 17 who have suffered child sexual abuse, experienced traumatic bereavement and/or witnessed violence, they adopt the Trauma-Focused Cognitive Behavioral Therapy (TF-CBT) method. For victims of human trafficking between the ages of 11 and 17, they use the Risk Reduction through Family Therapy (RRFT) method, as well as TF-CBT. Other psychotherapeutic methods are also adopted in the treatments offered by the organization, indicated according to the type of trauma and age group. They mainly use Trauma-Focused Cognitive-Behavioral Therapy and its tools to treat the impact of trauma on the experiences of children and their families, including, but not limited to, the treatment of Post-Traumatic Stress Disorder (PTSD). The average duration of the psychotherapeutic treatments offered is 12 to 15 sessions. More information about the project, its services and methodologies is available at: https://kristihouse.org/ourservices/ (Accessed March 24, 2024).

The MPMG State Center for Victim Support - Casa Lilian

In 2021, the National Council of the Public Prosecutor's Office (CNMP) established, through its Resolution 243/2021, the Institutional Policy for Comprehensive Protection and Promotion of Rights and Support for Victims in the Brazilian Public Prosecutor's Office. In this document, an extensive list of victims' rights is recognized, also delimiting the responsibility of the Public Prosecutor's Office with regard to guaranteeing and enforcing them.

With the publication of this Resolution, the Public Prosecutor's Office was given a series of duties to ensure the rights of victims, through measures to be implemented internally in each unit. As a follow-up, in 2022, the CNMP created the National Movement for the Defense of Victims, in partnership with the Federal Public Prosecutor's Office and the Higher School of the Federal Public Prosecutor's Office, which has been joined by the MPMG and other state Public Prosecutors' Offices. The aim of the Movement is to develop coordinated actions to mobilize, train and encourage good practices to protect and ensure the rights of victims of violence, omission, hatred, intolerance, insecurity, inequality, exploitation, epidemics, public calamities, natural disasters, external wars and other situations, guaranteeing due process of law for all those involved in the process. The initiative is based on the premise that all people whose rights have been violated should receive adequate care, protection, shelter, a swift response and reparation.

At the state level, the Public Prosecutor's Office of Minas Gerais, by order of its Attorney General, created the "Building Care" Working Group in 2021, made up of representatives from various operational support centers and other specialized units of the MPMG, whose purpose was to design a program aimed at comprehensive care for victims. As a result, the Recompondo Program (Program for Integral Attention to Victims) was implemented, consisting of projects aimed at, for example, the internal training and qualification of MPMG professionals for integral assistance to victims and the dissemination of information on victims' rights to society, including the role of the MP in this context.

In June 2022, PGJ Resolution No. 33 was published, which established within the MPMG the Institutional Policy for Comprehensive Protection and Promotion of Rights and Support for Victims, recognizing the rights of the National Resolution and the role of the MP to ensure that they are guaranteed, under the terms of arts. 1 and 6 of CNMP Resolution 243/2021. In the context of Resolution 33, the following provision stands out:

> Art. 8 The enforcement body of the Public Prosecutor's Office of the State of Minas Gerais, when providing assistance to victims, shall ensure that they are listened to with empathy, compassion, dignity and respect for their condition, and that they are provided with specialized support and assistance, by means of a multidisciplinary team within the institution itself or by appropriate referral to external support networks, where available. (emphasis added by authors)

One of the Recompondo Program's component projects, then entitled Implementation of a Victim Assistance Center in the Public Prosecutor's Office of the State of Minas Gerais, aimed to materialize the Program's primary objective, which is to provide victim-oriented action, welcoming victims and guaranteeing

their leading role in the processing of their cases. The implementation of this project is also part of the fulfillment of the obligation established in the aforementioned Resolution 243/CNPM, which in its 2nd article states:

> Art. 2 The units of the Public Prosecutor's Office should gradually implement Victim Support Centers in accordance with their administrative autonomy, taking into account the seriousness, magnitude and characteristics of the victimizing event and the consequent violation of rights, guided by the principles of dignity, equality, respect, autonomy of will, confidentiality, consent and information, without prejudice to the routine assistance provided to victims by the ministerial body (emphasis added by authors)

In this context, as a product of Resolution 33/2022 and also in compliance with the provisions of the aforementioned provisions, PGJ Resolution No. 38 of August 23, 2023 created the MPMG State Center for Victim Support, called Casa Lilian, which aims to articulate the formation of an inter-institutional and intersectoral network to support the implementation of the institutional policy to promote the rights of victims of criminal offenses, infractions, natural disasters, public calamities and serious human rights violations, supporting, promoting and ensuring their rights at the state level. The name Casa Lilian is a tribute to Lilian Hermógenes da Silva, a civil servant at the Minas Gerais Public Prosecutor's Office, who was murdered on August 23, 2016, at the behest of her ex-husband. Lilian worked to protect women from the crime that killed her. August 23 also marks the date on which the Center was created last year.

Casa Lilian's mission is to contribute to the construction of a more humanized justice system, with the victim as the central subject and recipient of public policies. To this end, it seeks to be recognized as a place that welcomes and provides comprehensive support to victims, whose work focuses on preventing secondary victimization, restoring victims from the damage caused by the cycle of victimization to which they have been subjected and increasing their recognition. At the heart of this project, therefore, is the aim of promoting a paradigm shift with regard to the figure of the victim in the justice system, starting by broadening the very concept of victims to include direct, indirect and collective victims who deserve equal support. In this sense, we highlight the comprehensive definition of this category outlined by the UN in the 1985 Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power:

> 1. "Victims" means persons who, individually or collectively, have suffered harm, such as an attack on their physical or mental integrity, moral suffering, material loss or a serious violation of their fundamental rights, as a result of acts or omissions that violate the criminal laws in force in a member state, including those prohibiting the abuse of power..
>
> 2. A person can be considered a "victim" within the framework of this Declaration, whether or not the perpetrator is identified, arrested, prosecuted or found guilty, and regardless of their relationship to the victim. The term "victim" also includes, as appropriate, the immediate family or dependants of the direct victim and persons who have suffered harm by intervening to assist victims in need or to prevent victimization.

In its methodology, Casa Lilian drew up a circular diagnosis of the global recognition of victims, made up of four axes: (i) philosophical, social and cultural, (ii) objective, material and economic, (iii) intersubjective and self-realization and

(iv) relational and dialogical. In each axis, the team identified problems and gaps related to victims' rights and, in a second step, outlined a series of actions corresponding to each problem, assessed as necessary to expand the recognition and care of victims and their rights, and which have been carried out ever since.

Recognizing victims as subjects of rights and recipients of public policies means bringing them to the center of the justice system, keeping them informed about the case of the violation they have suffered, their movements, their rights in the procedural or pre-procedural sphere, ensuring that they know about the network of services they can turn to for psychosocial, social assistance and health support, and, of course, offering them dignified, respectful treatment at all times and avoiding their re-victimization. Through this work, the aim is also to empower victims, so that they feel safe and informed to act autonomously, to claim their rights and seek redress for the damage they have suffered.

In short, the aim is for the victim to stop being the "guest of stone" in the criminal prosecution process, a paradigm shift that is also intentionally reflected in the space used for assistance: outside the traditional premises of the Public Prosecutor's Office, the environment has been planned with a very different design from ministerial offices, including a playroom, several rooms for listening, workshops, training and group work, constituting a humanized space, designed and prepared especially and exclusively for receiving and meeting the needs of victims[10].

Casa Lilian is based on the principle of comprehensive care for victims, which is based on recognizing their various rights and bringing them into focus, building an action plan with them that is attentive to their overall needs and articulating efficient networks for integrated action. Casa Lilian has a multidisciplinary team responsible for providing direct assistance (virtual or face-to-face) which, initially, is aimed at victims (direct, indirect, collective) of crimes against life, crimes against sexual dignity and hate crimes and racism, based on the type of crime and not on characteristics such as the victim's age or gender. The main objective of the services is to promote the victim's rights through attentive and welcoming listening, which enables the team to build an action plan together with the person being assisted, offer qualified referrals to the network and actively contribute to avoiding possible re-victimization in the course of criminal prosecution or other related procedures.

In addition to providing assistance, another of the Casa's main functions is to coordinate the network of services, build referral and communication flows between network players in order to increase the effectiveness of victims' rights, as well as forging partnerships involving civil society, universities and other players, in order to draw up joint action projects aimed at meeting the multiple needs of victims resulting from primary victimization caused by the action or omission of the perpetrator of the criminal offence.

[10] According to the Guide to Structuring a Judicial Policy to Care for and Support Victims (2023), victims do not feel that they receive the attention they need and their relationship with the justice and security system is marked by distancing, which is embodied on many levels. According to the document, among the barriers explicitly reported are the institutional environments, which are not very welcoming, and the lack of empathy on the part of legal operators who, with a technical approach, do not welcome victims in their narratives, which are sometimes full of emotion and nervousness..

With a view to combating secondary victimization, caused by the actions of institutions responsible for assisting and guiding victims, as well as guaranteeing and disseminating procedural rights and bringing ministerial activity closer together, Casa Lilian also has as one of its aims the promotion of training on the subject, both intra- and inter-institutional, for a trauma-informed approach, questioning and assistance, respecting its limits, and the articulation of the integrated action of the justice system with a view to implementing the rights guaranteed to victims and preventing re-victimization..

Finally, in response to tertiary victimization, understood as that which "affects the victim of the criminal offence outside the police, welfare or judicial environments, that is, it happens in the very community and space in which the offended person resides" (BURKE, 2022, p. 99), Casa Lilian seeks to publicize victims' rights, contributing to the formation of a culture of respect and promotion of their rights, encouraging social solidarity, promoting public tolerance and the victim's own social esteem.

Final considerations

According to the concept of modern penal rationality coined by Álvaro Pires (2001), from the 17th century onwards, a system of ideas regarding criminal justice was built in the West, based on two fundamental pillars: whoever committed an offense must be punished, and the punishment must involve suffering for the offender. This paradigm, which runs through our accusatory procedural system model, is sustained in such a way that the victim, the subject who will suffer the real consequences of the offense committed, is not even included in its central axes, since the state is considered to be the central violated subject. In a historical analysis, since the creation of the Modern State, the handling of criminal conflicts has been the monopoly of the State, so that the victim, their interests, their role in resolving the conflict, as well as the damage they have suffered, have lost centrality in this process (ANITUA, 2015). One of the aims of this strategy was to remove any motivation for personal revenge from the criminal prosecution process, which until then had been attributed to victims, taking them only as a source of evidence (ORTH, 2023).

The perpetuation of the functioning of the criminal repression apparatus in this way marginalizes the victims, who, in addition to bearing the effects of the criminal action without support, have a continuous experience of re-victimization imposed on them, not only in all the phases and spheres of the formal instances of social control, but also in their own community.

Casa Lilian is a ministerial initiative that is moving in the opposite direction, to listen to, welcome and act on the basis of the real interests of victims, not only to guarantee efficient criminal law in the context of accountability, when it should happen, but also with dignified treatment for the victim and enabling them to access fundamental rights. In fact, despite the resistant production that still leads the Brazilian legal field, the expansion and guarantee of victims' rights does not imply disrespect for the fundamental rights that the accused person has, but rather the construction of a criminal justice system that is more democratic,

participatory and sensitive to their needs. Successful international experiences in this field show that, more than possible, this is a necessary paradigm shift.

Based on this paradigmatic shift, and inspired by successful American experiences in the area of victims' rights, the Casa Lilian team has sought to open up new paths and innovate in this field, giving centrality to victims and recognizing their global needs, contributing to the previously relegated realization of their rights in respect for the dignity of the human person and the premise of promoting material equality, in order to minimize the historical disparity in treatment in relation to the rights of the accused.

Bibliographic References:

ANITUA, Gabriel Ignacio. Histórias dos pensamentos criminológicos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Seqüência: estudos jurídicos e políticos, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des) ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

BERISTAIN, Antonio. Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia. Trad. Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

BURKE, Anderson. Vitimologia: manual da vítima penal. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Guia para estruturação da política judiciária de atenção e apoio às vítimas. Brasília: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 243/2021. Brasília: CNMP, 2021.

CORRÊA, Mariza. Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais. 1. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. Dissertação (Mestrado). Programa de PósGraduação em Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2006.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino de. Reconhecimento. In: AVRITZER, Leonardo et al. Dimensões políticas da justiça. Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 2013, p. 117-131.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Resolução PGJ nº 33/2022. Belo Horizonte: MPMG, 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Resolução PGJ nº 38/2023. Belo Horizonte: MPMG, 2023.

MORAN, Fabíola. Ingerência Penal e Proteção Integral à Vítima. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; MOLETA, Mileny Eduarda. A vítima e o sistema de Justiça Criminal. Revista do Direito Público, Londrina, v. 18, n. 1, p. 87-107, mai. 2023. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v18n1p. 87. ISSN: 1980511X

PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. Estupro: crime ou "cortesia"? Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. Novos Estudos, v. 68, n. 2, p. 39-60, 2004.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; COSTA, Renata Cristina de Faria Gonçalves. A emergência da vítima na violência doméstica: uma etnografia sobre o sujeito, o conflito e o gênero. Revista brasileira de ciências criminais, n. 146, p. 57-90, 2018.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Os juristas e as políticas da justiça criminal: quem tem medo da esfera pública?. Revista Direito e Práxis, v. 11, p. 2188-2211, 2020.

SUXBERGUER, Antonio Henrique Graciano. Os sentidos normativos da vítima: da invisibilidade à destinatária de políticas públicas. Os Direitos das Vítimas: reflexões e perspectivas, v. 1, Brasília, ESMPU: 2023.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Na dúvida, foi moralmente condenada ao invés de legalmente absolvida: etnografia de um julgamento pelo Tribunal do Júri de São Paulo, Brasil. Revista de Antropologia, v. 63, 2021.

Casa Lilian y la inspiración norteamericana: un giro paradigmático rumbo a una actuación en red y centrada en la víctima

Ana Tereza Ribeiro Salles Giacomini

Elisa Borges Matos

Resumen

El presente artículo contextualiza la idealización y creación del Centro Estatal de Apoyo a las Víctimas de la Fiscalía de Minas Gerais (MPMG), partiendo de experiencias como la del exitoso proyecto *Kristi House*, que opera en Miami, Florida, Estados Unidos. Con el objetivo de profundizar en el tema y delinear nuevos proyectos, el MPMG estableció un diálogo interinstitucional con fiscales y otros profesionales que actúan en unidades especializadas en la asistencia y seguimiento a víctimas de crímenes en el estado de Florida, realizándose investigaciones ampliadas sobre iniciativas centradas en la acogida a la víctima y atención a sus necesidades globales. En esta ocasión, consideradas las especificidades del contexto regional e institucional del MPMG, el marco de diligencias y estudios de las normativas vigentes sobre el derecho de las víctimas en el ordenamiento jurídico brasileño e internacional subsidió la formulación del proyecto que, por medio de la Resolución nº 38 de 2023 de la Procuraduría General de Justicia (PGJ) del MPMG, resultó en la creación del Centro Estadual de Apoyo a las Víctimas - Casa Lilian.

Palabras-clave: Fiscalía; Derecho de las víctimas; Sistema de Justicia; Trabajo en red; Centro Estadual de Apoyo a la Víctima

Introducción

El histórico descuido, desinterés y negligencia del ordenamiento jurídico y sistema penal brasileño cuando se trata del derecho de las víctimas ha pautado recientemente crecientes discusiones en Brasil. A pesar de la existencia en el plano internacional de mandatos para la implementación de políticas de atención a la víctima desde hace décadas, la problematización de la atención a las víctimas de crímenes todavía es muy tímida en la exteriorización de acciones en el contexto del sistema de justicia criminal brasileño y por parte del Estado en su conjunto, con reflejo en las propias discusiones académicas en el campo jurídico nacional, de forma general (SUXBERGUER, 2023, p. 184). No es sorpresa, por lo tanto, aún en el presente momento, la incómoda constatación en casos concretos, de la situación procesal de la víctima como "mero invitado de piedra" y "otras veces, ni invitado" (BERISTAIN, 2000, p. 105). Del mandato de compasión y respeto por la dignidad de las víctimas erigido por la Resolución nº 40/34 de la Organización de las Naciones Unidas (ONU), de 1985, que trae la "Declaración de principios básicos de justicia para las víctimas de crimen y abuso de poder", deriva el necesario cambio paradigmático hasta hoy pendiente para llevarlas de un estado de casi absoluta invisibilidad al reconocimiento y, a partir de ahí, a la garantía de derechos, con la promoción de cuidado y asistencia post crimen y prevención [1].

Particularmente, en el marco de la victimización secundaria que la actividad probatoria puede traer, son muchos los caminos que se pueden construir para garantizar un tratamiento más digno a la víctima. Incluso para las tímidas previsiones de atención a la víctima en el único capítulo del Código Procesal Penal brasileño (CPP) referente específicamente "al ofendido" (capítulo V), en el título de la prueba (título VII), hay un déficit de implementación en las prácticas del sistema de justicia criminal[2]. La falta de cuidados es consecuencia de un pensamiento reduccionista de la víctima como mero medio de prueba, alimentado por el propio diseño del CPP arriba descrito, y que ha conducido, en la era de las audiencias audiovisuales, a la revelación de casos emblemáticos de violencia institucional por parte del sistema de justicia criminal con repercusión mediática nacional. Debates y movimientos en el campo legislativo fueron impulsados a partir de estos casos, como el ejemplo del caso de Mariana Ferrer, que, inquirida en audiencia de instrucción y juicio que evaluaría la ocurrencia de crimen contra la dignidad sexual que alegaba haber sufrido, fue tratada con hostilidad y falta de respeto por parte del abogado defensor, mientras que la autoridad judicial presidente del acto, así como el fiscal de justicia, permanecieron en silencio ante tal conducta. Tras la divulgación de fragmentos de la grabación de la audiencia[3] la repercusión nacional y consecuente movilización social generada culminó en la elaboración de Proyectos de Ley por parte del Congreso Nacional que resultaron en la aprobación de dos nuevas leyes[4], cuyo objetivo principal era evitar la revictimización en el marco del proceso y cohibir este tipo de conductas[5] por parte de jueces, fiscales, abogados defensores y otros sujetos procesales.

---

[1] Al analizar las diferentes formas de victimización desencadenadas por el crimen, Moran (2020) apunta la clasificación en función de la fuente que victimiza, así designadas: victimización primaria (efectos inmediatos - directos o indirectos - determinados por el evento criminal en sí); victimización secundaria (efectos negativos derivados de la interacción de la víctima con las instancias formales de control social, como los órganos estatales incumbidos de la persecución penal – policía, Judiciario y Fiscalía); y victimización terciaria (efectos de las victimizaciones primaria y secundaria, que acomete a la víctima al tener que construir una nueva identidad en torno de la victimización, a los cuales ella añade el concepto relacionado a la reacción de la sociedad – inclusive familia, compañeros de trabajo, amigos – frente al crimen ocurrido, de la cual pueden derivar procesos de juicio y culpabilización de la víctima). Conforme alerta la autora, “es verdadero el desamparo completo tras la victimización. Se verifica, en este contexto que el Estado, así como la sociedad como un todo, no se ha direccionado de forma concreta y eficaz a favor de las víctimas de crímenes. A cada victimización, le sigue una revictimización” (MOURAN, 2020, p. 115).

[2] En este sentido, se observa el artículo 201 del CPP, cuya redacción del *caput* versa: “Siempre que posible, el ofendido será cualificado y preguntado sobre las circunstancias de la infracción, quien sea o presuma ser su autor, las pruebas que pueda indicar, tomándose por término sus declaraciones.”. En el párrafo 5º del mismo artículo, se destaca una previsión importante y raramente implementada en el sistema de justicia criminal brasileño: “Si el juez lo entiende necesario, podrá encaminar el ofendido para asistencia multidisciplinar, especialmente en las áreas psicosocial, de asistencia jurídica y de salud, a expensas del ofensor o del Estado”. Moran (2020) discurre sobre la neutralización de la víctima en su trato como mera colaboradora del proceso penal brasileño, incluso con las alteraciones legislativas que le sean benéficas: “si, por un lado, necesita el Estado de su auxilio para la reafirmación del paradigma retributivo; por otro lado, no hesita en menospreciar sus necesidades, de modo a evidenciar un verdadero antagonismo de intereses” (MORAN, 2020, p. 124).

[3] En 2020, se publicó una materia sobre el caso en el sitio web de la agencia de noticias *Intercept Brasil*, de autoría de Schirlei Alves, con el título “Juicio de *influencer* Mariana Ferrer termina con tesis inédita de ‘violación culposa’ y abogado humillando a la joven”. Esta contenía imágenes inéditas de la audiencia e impulsó la repercusión del caso en el país. Está disponible en: https://www.intercept.com.br/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/

[4] La Ley nº 14.245/2021, conocida como Ley Mariana Ferrer, originó la causa del aumento de pena para el crimen de coacción en el curso del proceso (art. 344 del Código Penal), aplicable a los casos en que el proceso envuelva crimen contra la dignidad sexual, y consolidó garantías básicas de protección a la

Existe, por lo tanto, una cultura de invisibilidad de las violencias sufridas por las víctimas dentro del sistema penal y aún son escasas las prácticas y previsiones legales de atención y cuidado dirigidos a las víctimas. Estas siguen habitando las sombras del sistema de justicia penal, usurpadas de cualquier protagonismo en un proceso que concierne, también, a sus derechos y a las consecuencias con las que convive por habérselos violado.

En esta oportunidad, aunque se observen avances en las discusiones sobre el derecho de las víctimas y la ampliación de sus garantías legales en el escenario nacional, este aún es un tema incipiente en el campo del derecho brasileño, en especial en lo que toca a nuestro sistema penal. Y si bien ahí está el centro de la discusión, el reconocimiento de la víctima como sujeto de derechos y destinataria de políticas públicas no se agota en él, reclamando una necesaria actuación articulada y coordinada, en una proyección en red, de forma interdisciplinaria e interinstitucional hasta ahora inexistente, especialmente de manera uniforme.

Ante la observación de esta laguna, la Fiscalía de Minas Gerais se ha movido para promover un cambio no solo intrainstitucional, sino que pueda también impactar de manera ampliada tanto a la red de servicios que atiende a las víctimas como al paradigma jurídico nacional acerca de sus derechos. Para ello, se buscó inspiración en experiencias internacionales, realizándose investigaciones sobre dispositivos legales, instituciones, iniciativas y políticas públicas que tengan como núcleo la búsqueda por la ampliación y eficacia de los derechos de las víctimas, no solo centrado en el marco procesal, sino

---

integridad psíquica y física de las víctimas en el marco de la realización de audiencias, obligatorias para todos los sujetos procesales. La Ley creó los arts. 400-A y 474-A, dispuestos en el CP, y alteró el art. 81 de la Ley 9.099/95, dispositivos cuya redacción es casi idéntica y que establecen normas mínimas que deben cumplirse en el ámbito de las audiencias conducidas en cualquier procedimiento y rito procesal penal. De este modo, a partir de un caso paradigmático, se ha desdoblado la creación de la obligación de que todas las partes y demás sujetos procesales en una audiencia deberán, bajo pena de responsabilidad, cuidar de la integridad física y psicológica de la víctima, quedando expresamente vedadas las manifestaciones sobre circunstancias o elementos ajenos a los hechos objeto de investigación en los autos y la utilización de lenguaje, de informaciones o de material que ofendan la dignidad de la víctima o de los testigos. A su vez, la Ley nº 14.321 de 2022 alteró la Ley nº 13.869, que versa sobre los crímenes de abuso de autoridad, incluyendo en su alcance el Art. 15-A, tipificando el crimen de violencia institucional como el acto de someter a la víctima de infracción penal o al testigo de crímenes violentos a procedimientos innecesarios, repetitivos o invasivos, que la lleve a revivir, sin estricta necesidad, la situación de violencia u otras situaciones potencialmente generadoras de sufrimiento o estigmatización. El tipo penal describe, por lo tanto, algo que también se nombra frecuentemente como revictimización.

[5] No bastasen las indeseables consecuencias que la simple imposición de revivir el trauma en un ambiente no preparado y poco acogedor puede causar, el poder judicial juzga, muchas veces, a partir de determinados estándares morales, tejidos en el ámbito de las normas sociales de género, raza y clases hegemónicas y fundamentalmente discriminatorias, como investigaciones empíricas realizadas en el marco del sistema de justicia brasileño han contribuido para demostrar (Corrêa, 1983; Pimentel et al, 1998; Ardaillon, Debert, 1987; Prando, Costa, 2018; Schritzmeyer, 2021). Estudios de criminólogas brasileñas, en esta línea, apuntan a las formas como la selectividad del sistema penal opera en relación a las víctimas (Andrade, 2005, 2012; Flauzina, 2006), en especial ante casos de violencia fundada en el género como la violencia doméstica y sexual. En el contexto de la victimización de mujeres y, más específicamente de la violencia sexual contra la mujer, Andrade (2012) critica la distribución desigual del *status* de víctima a las mujeres en el sistema penal, pautado por lo que la autora define como "lógica de la honestidad", la cual "establece una gran línea divisoria entre mujeres consideradas honestas (desde el punto de vista de la moral sexual dominante) y víctimas, por el sistema, y mujeres deshonestas (de las cuales la prostituta es el modelo radicalizado), a las que el sistema abandona porque no se adecuan a los estándares de moralidad sexual impuestos por el patriarcado a la figura femenina" (Andrade, 2012, p. 147-148).

también el psicosocial, asistencial y de salud.

A partir de esta jornada de estudio, articulaciones y la realización de visitas interinstitucionales, comenzó a delinearse el proyecto que se convertiría en el Centro Estatal de Apoyo a las Víctimas, denominado "Casa Lilian" cuya creación se formalizó a partir de la Resolución de la Procuraduría General de Justicia (PGJ) nº 38, de 23 de agosto de 2023. La Casa tiene como propósito contribuir a la consolidación en Minas Gerais de un nuevo paradigma de atención integral a las víctimas de crímenes e infracciones por parte de la Fiscalía y entidades asociadas, siendo inspirada en iniciativas de éxito como *Kristi House*, espacio que funciona en la ciudad de Miami, Florida, en Estados Unidos.

La experiencia norteamericana en Florida

En julio de 2022, la Secretaría de Asuntos Internacionales (SAI) del MPMG dio inicio a las clases de la II Edición de la Clínica de Justicia Criminal, con un programa intensivo de estudio de las bases del Derecho Penal Americano y del *Common Law*, con el objetivo de posibilitar a los miembros de la Fiscalía del Estado de Minas Gerais un contacto profundo con el Sistema de Justicia Criminal Americano, culminando en la realización de viajes de dos grupos al *State Attorney's Office* del Condado de Miami, en el estado de Florida, Estados Unidos en mayo y septiembre de 2023. Se articuló, entonces, una visita a *Kristi House*, con la participación del Procurador General de Justicia, y, por medio de investigaciones, encuentros y reuniones, se posibilitó conocer mejor tales servicios, su metodología y los desafíos que enfrentan las instituciones de propósito similar que operan en Estados Unidos, material que subsidió el formato final del proyecto que resultó en la creación del Centro Estatal de Apoyo a las Víctimas - Casa Lilian, en el ámbito del MPMG.

Durante una visita realizada por el MPMG al Tribunal Estatal de Miami en 2023, como parte de las actividades de investigación institucionales dirigidas al derecho de las víctimas, la atención de los miembros visitantes fue capturada por un aviso sencillo y llamativo que se propagaba en puntos a lo largo de los pasillos, cuyo título era "Víctimas de crímenes en Florida tienen derechos" y enumeraba en su texto una serie de derechos que las víctimas de crímenes poseen en el estado, previstos en la constitución y los estatutos de Florida. Entre estos derechos, la provisión de algunos derechos básicos como el de tener el debido proceso legal garantizado por los tribunales y ser tratado con justicia y respeto a su dignidad, hasta el de consultar al fiscal en relación con cualquier acuerdo de confesión, cuestiones de restitución, sentencia, participación del acusado en programas de despenalización mediante conciliación extrajudicial o liberación previa al juicio o cualquier otro avance del caso.

Se destacan, en especial, los derechos previstos en el marco del ordenamiento jurídico de Florida que no encuentran paralelo en nuestro ordenamiento nacional, como el derecho de la víctima a

> (i) ser oída en cualquier procedimiento público relacionado a la concesión de libertad bajo fianza o a la concesión de libertad provisional, y

(ii) tras la condena a pena de prisión, a fornecer informaciones a la autoridad responsable de libertar al condenado, informaciones estas que deben llevarse en consideración antes de cualquier liberación (este derecho se aplica a todas las personas perjudicadas por el condenado);
(iii) hacer una declaración de impacto de la víctima (*victim impact statement)* oral o escrita en el momento anterior a la sentencia de un reo[6];

(iv) ser asistida por las agencias de aplicación de la ley (*law enforcement agencies)* y fiscales estatales para informar a su empleador sobre la necesidad de cooperar en la persecución del caso, lo que puede eventualmente exigir su ausencia del trabajo.

El anuncio público de una amplia gama de derechos dirigidos específicamente a las víctimas y propagados hacia ellas lleva consigo el símbolo de una preocupación y cultura jurídica que activamente elige valorar y velar por las víctimas como sujetos de derechos, considerando que a menudo son objeto de un profundo proceso de revictimización durante la persecución penal.

En el contexto de la violencia sexual, tema central de preocupación en lo que respecta a los derechos de las víctimas, el programa de la Clínica de Justicia Criminal del MPMG también permitió constatar el particular cuidado de los servicios en la atención integral dada a las víctimas de crímenes de esta especie en Florida. La experiencia norteamericana cuenta con diferentes iniciativas volcadas al derecho de las víctimas que adoptan como presupuesto la necesidad de un enfoque multidisciplinar e informado al trauma vivenciado por la víctima.

Vinculada y administrada por la Fiscalía del Estado (*State Attorney's Office*), actualmente existe en Florida la Unidad de Servicios a las Víctimas y Testigos (*Victim Witness Services Unit*), conformada por unidades especializadas de trabajo que operan en lugares especialmente designados para su actuación, donde, por lo general, están centralizados múltiples servicios dirigidos a las víctimas, además de la oficina de la Fiscalía[7]. Una de estas unidades es la Unidad de Delitos Sexuales y Abuso Infantil, Niños con Necesidades Especiales y Depredadores Sexuales Violentos (*Sexual Battery & Child Abuse, Children & Special Needs & Sexual Violent Predator Unit*), ubicada en la mencionada *Kristi House* u *Orlowitz-Lee Children's Advocacy Center*, cuyo trabajo será abordado en el tema a seguir.

En Miami, integrante de la citada Unidad de Servicios a las Víctimas y Testigos, opera también una unidad especializada dedicada al combate contra la trata de personas, llamada *Human Trafficking & Treatment Court*, que implica

---

[6] Según consta en el sitio web de la División Criminal del Departamento de Justicia de Estados Unidos, la declaración de impacto de la víctima se basa en la suposición de la importancia de que el Tribunal esté informado sobre el impacto que causó aquel o aquellos crímenes sobre la vida de la víctima. En esta manifestación, la víctima podrá describir el impacto emocional, físico y/o financiero que ella y otras personas han sufrido como resultado directo del crimen. En este sentido, esta declaración ofrece una oportunidad a la víctima de expresar con sus proprias palabras como fue su experiencia, así como la de sus familiares y personas próximas, a raíz del delito. Para más información, consultar: < https://www.justice.gov/criminal/criminal- vns/victim-impact-statements >. Acceso en 05/03/2024.

[7] Las informaciones disponibles en este tópico sobre el funcionamiento de la fiscalía y sus unidades especializadas en Florida fueron fornecidas por Brenda Mezick, en una conferencia ministrada a la Fiscalía de Minas Gerais.

una red estructurada de atención, con la actuación de Fiscales de Justicia, policías, investigadores, detectives, especialistas en el tratamiento de víctimas para atender sus necesidades, organizaciones no gubernamentales, grupos religiosos, servicios de abogacía *pro bono*, que actúan no solo centrándose en la investigación y la persecución penal, sino especialmente, en el apoyo necesario para la recuperación traumática. Brenda Mezick, Procuradora General Adjunta del 11º Circuito Judicial y jefe de esta Unidad de Trata de Personas de la Procuraduría del Estado de Florida, impartió una conferencia para miembros del MPMG, en la que alertó sobre los matices que deben observarse en el tratamiento de casos de esta especie, desde la entrevista de las víctimas que han pasado por una experiencia traumática como la de la violencia sexual hasta los desafíos de hacer frente a las consecuencias de los crímenes, que también deben ser objeto de atención por parte de los fiscales.

Mezick señala que, actualmente, Florida es el 3º estado de Estados Unidos con el mayor número de casos de trata de personas, siendo esta una industria criminal que rinde ganancias multimillonarias. Ante la complejidad de este delito, para su adecuado combate y prevención se hace fundamental la especialización y capacitación constante de los profesionales que actúan en la red de combate al tráfico humano. La importancia de Internet en estos casos, por ejemplo, merece destacarse: en EE.UU., se estima que alrededor del 40 % de las víctimas de la trata de personas con fines de explotación sexual son reclutadas en línea, según informaciones de Alexandra Gelber, Subjefe de Políticas y Legislación en la Sección de Explotación Infantil y Obscenidad (*Child Exploitation and Obscenity Section*) del Departamento de Justicia de EE.UU. En este sentido, es fundamental que, en la formación de los profesionales actuantes en el tema, se preste una especial atención a las redes de reclutamiento en línea y cómo desarticularlas.

A partir de su vasta experiencia en el área, Mezick destacó algunos puntos estratégicos de actuación, como la importancia del análisis forense de celulares, conocer elementos y comportamientos de niños y adolescentes que puedan indicar una posible situación de explotación sexual y trata de personas, y de orientar la persecución penal a partir de conocimientos científicos sobre el trauma y sus impactos en la vida y el desarrollo psíquico y neurológico de una víctima, que pueden afectar desde su capacidad de memoria hasta sus patrones comportamentales. A este respecto, lo que Mezick nombra de *Trauma-informed Prosecution* tiene como algunos de sus ejes fundamentales (i) la especialización del equipo, (ii) la centralidad de las evidencias digitales, (iii) la conducción de denuncias estratégicas, pensadas a partir no solo de la cantidad de evidencias sino también de la situación de vulnerabilidad de la víctima y teniendo como objetivo central el distanciamiento de su explotador, y también (iv) la elaboración de técnicas y metodologías específicas para la realización de entrevistas, toma de declaraciones de las víctimas, en particular las expuestas a traumas intensos y/o prolongados en el tiempo.

En consonancia con esta preocupación y compromiso, expresados en las conferencias acompañadas por el MPMG, en el discurso de los profesionales de la red de servicios a las víctimas con los que se ha tenido interlocución, e incluso en detalles como el aviso dispuesto en las paredes del tribunal, la preparación de los ambientes, la disponibilidad de espacio para baño, la recuperación y entrega de kits de emergencia y ropa para las víctimas rescatadas de la trata de personas, fue posible observar la actividad de un sistema complejo y robusto dirigido específicamente a los derechos de las víctimas. Conocer más a fondo este sistema fue un paso fundamental para la investigación emprendida por el MPMG y trajo inspiraciones y reflexiones de

relieve. Además de estas y de otras iniciativas en la atención a las víctimas, como *Haven House*, *Kathleen Mary House*, *Sanctuary for Families*, en especial, la experiencia de la visión global y centrada en la víctima adoptada en *Kristi House*, que se dedica al público infantil y juvenil, ayudó a la formulación del proyecto de creación del Centro Estatal de Apoyo a las Víctimas del MPMG, guardadas las especificidades de la legislación y realidad brasileñas.

Kristi House

Desde 1995, la casa conocida como *Kristi House*, cuyo nombre formal es *Oralwitz Lee Advocacy Center*, funciona en la ciudad de Miami por medio de un equipo multidisciplinario compuesto por profesionales de diversas instituciones que trabajan en conjunto en pro del derecho de víctimas niños y adolescentes del estado de Florida. Desarrollado por la fiscal general de Miami en esa época, actualmente el proyecto cuenta con la participación de fiscales, policías, médicos, psicólogos, integrantes de órganos como el *Department of Children and Families* y el *Children's Legal Services*, profesionales actuantes en organizaciones sin fines de lucro, todos capacitados para acoger, atender, encaminar y trabajar específicamente en casos de violencia contra niños y adolescentes a partir de múltiples perspectivas, destacadamente en el campo jurídico, psicosocial, asistencial y de salud[8]. El trabajo en red es, por lo tanto, uno de los pilares de *Kristi House*: hay un flujo preestablecido de trabajo y encaminamiento de los casos recibidos que implica a todas las organizaciones involucradas, así como se realizan encuentros semanales en los que cada entidad de la red, por medio de sus representantes, discute colectivamente los nuevos casos y evalúa los desafíos enfrentados por la iniciativa, siempre teniendo como horizonte los derechos, la seguridad y el bienestar de las víctimas.

El lugar concentra una gama de servicios esenciales para la acogida y conducción de casos de violencia contra niños y adolescentes, además de situarse en las proximidades del foro de justicia local y del *Jackson Memorial Hospital*, que cuenta con un *Rape Treatment Center*, un ala especializada en la atención a personas víctimas de violencia sexual para la cual personas atendidas por *Kristi House* pueden ser encaminadas. La casa fue proyectada y decorada para convertirse en un espacio acogedor, amigable con los niños, a diferencia de ambientes a menudo austeros como foros, tribunales, y otras oficinas públicas. Además del equipo multidisciplinario e interinstitucional que actúa en la casa, el proyecto trabaja también en constante articulación con los demás actores de la red de servicios local, realizando encaminamientos cualificados caso a caso.

El equipo de fiscales que actúa en el lugar forma parte de la Unidad de Delitos Sexuales y Abuso Infantil, Niños con Necesidades Especiales y

[8] Las informaciones disponibles en este tópico sobre el funcionamiento de *Kristi House* y de la fiscalía especializada que allí actúa fueron fornecidas por Natalie Snyder, en conferencia ministrada a la Fiscalía de Minas Gerais, y complementadas por datos fornecidos en el site web oficial de *Kristi House*: https://kristihouse.org/ (Acceso en 24 de marzo de 2024).

Predadores Sexuales Violentos, y trabaja principalmente en casos de abuso de niños menores de 12 años, eventualmente actuando en casos cuyas víctimas extrapolen esta edad cuando se trata de un acusado que sea potencialmente un violador en serie. La actual fiscal-jefe de esta división especializada en violencia sexual contra niños, Natalie Snyder, fue invitada por el MPMG en 2023 a ministrar una conferencia sobre su experiencia trabajando en esta área, así como sobre el funcionamiento de *Kristi House.* En el local, los fiscales son responsables por la conducción de las llamadas entrevistas forenses (*forensic interview*), que son realizadas en salas construidas y designadas específicamente para tal. Estas entrevistas son obligatorias en los casos en que la víctima es menor de 12 años, ocurren sin la presencia del juez y del acusado, mediante grabación, y su metodología guarda semejanzas con el procedimiento del testimonio especial del ordenamiento jurídico brasileño, previsto en el artículo 8º y siguientes del Estatuto del Niño y del Adolescente[9]. También de forma similar a lo que ocurre en el sistema de justicia penal brasileño, los casos de violencia sexual en Florida podrán ser distribuidos entre los fiscales que trabajan en esta unidad especializada, para los fiscales que trabajan directamente en las divisiones de un determinado juez, llamados *division prosecutors*, o para la unidad de crímenes domésticos (*Domestic Crime Unit*), en los casos en que el abuso haya ocurrido en contextos de violencia doméstica.

El nombre *Kristi House*, como la casa es popularmente conocida, se refiere a una de las organizaciones sin fines de lucro que actúa en el local, responsable de ofrecer tratamiento psicoterapéutico gratuito a niños y adolescentes que enfrentan traumas de diversas naturalezas, como víctimas de violencia sexual, trata de personas, abuso físico, supervivientes de desastres climáticos, así como aquellas que estén lidiando con conflictos familiares complejos, lutos traumáticos, que sean testigos de violencias, hagan o presencien uso abusivo de sustancias, entre otros. Para cada tipo de evento traumático los profesionales adoptan una o más metodologías psicoterápicas, enfoques que son escogidos con base en evidencias, o sea, cuya adecuación al caso queda demostrada por investigaciones científicas[10]. La institución ofrece cursos y capacitaciones para escuelas y profesionales actuantes en la temática, así como programas educativos designados para públicos como niños y adolescentes y también padres y tutores. La organización rinde homenaje en su nombre a Kristi, una joven superviviente de violencia sexual, que a los 9 años

[9] Cabe señalar que apenas en el sistema brasileño, más avanzado en este aspecto, está previsto que el testimonio especial, "siempre que posible, será realizado una única vez, en un contexto de producción anticipada de prueba judicial, garantida la amplia defensa del investigado" (art. 11 de la Ley 13.431/17).

[10] Para cada tipo de trauma, K*risti House* adopta un límite de edad y una metodología de tratamiento. Por ejemplo, para casos de niños entre 3 y 17 años que hayan sufrido abuso sexual infantil, vivencien luto traumático y/o hayan sido testigos de violencia, adoptan el método de terapia cognitivo comportamental enfocada en trauma (*Trauma-Focused Cognitive Behavioral Therapy* - TF-CBT). Para los casos de víctimas de trata humana entre 11 y 17 años adoptan el método de Reducción de Riesgo a través de la Terapia Familiar (*Risk Reduction through Family Therapy* - RRFT) y también la TF-CBT. Otros métodos psicoterápicos también son adoptados en los tratamientos ofrecidos por la organización, indicados conforme el tipo de trauma y franja etaria. Utilizan sobre todo la Terapia Cognitivo-Comportamental Enfocada en Trauma y sus herramientas para tratar el impacto del trauma en las experiencias de niños y sus familiares, incluyendo, a la vez, el tratamiento de Trastornos de Estrés Postraumático (PTSD). La duración promedio de los tratamientos psicoterápicos ofrecidos es de 12 a 15 sesiones. Más información a respecto del proyecto, sus servicios y metodologías está disponible en: https://kristihouse.org/ourservices/ (Acceso en 24 de marzo de 2024).

de edad, era abusada sexualmente por su padrastro, de quien se quedó embarazada.

Centro Estatal de Apoyo a las Víctimas del MPMG – Casa Lilian

En 2021, el Consejo Nacional de Fiscalías (CNMP) estableció, por medio de su Resolución 243/2021, la Política Institucional de Protección Integral y de Promoción de Derechos y Apoyo a las Víctimas en la Fiscalía Brasileña. En este documento, se reconoce una extensa lista de derechos de las víctimas, limitándose también la responsabilidad del MP en lo que concierne a su garantía y eficacia.

A partir de la edición de esta Resolución, se concretó para las Fiscalías una serie de deberes para asegurar los derechos de las víctimas, por medio de diligencias a ser implementadas internamente en cada unidad. En continuidad, el año 2022, el CNMP creó el Movimiento Nacional de Defensa de las Víctimas, realizado en asociación con la Fiscalía Federal y la Escuela Superior de la Fiscalía General del Estado, que cuenta con la adhesión del MPMG y demás MPs estatales. El objetivo del Movimiento consiste en desarrollar acciones coordinadas de movilización, capacitación e incentivo a buenas prácticas para proteger y asegurar los derechos de las víctimas de violencia, omisión, odio, intolerancia, inseguridad, desigualdad, explotación, epidemias, calamidades públicas, desastres naturales, guerras externas y otras situaciones garantizado el debido proceso legal a todos los sujetos procesales. La iniciativa parte de la premisa de que todas las personas que tuvieron sus derechos violados deben tener una atención adecuada, protección, acogida, respuesta rápida y reparación.

En el ámbito estatal, la Fiscalía de Minas Gerais, por determinación de su Procurador General de Justicia, creó en 2021 el Grupo de Trabajo Construyendo Cuidado "*Construindo Cuidado*", compuesto por representantes de varios centros de apoyo operativos y otras unidades de actuación especializada del MPMG, cuya finalidad era elaborar un programa dirigido a la atención integral a las víctimas. Como resultado, fue implementado el *Programa Recompondo,* (Programa de Atención Integral a las Víctimas), constituido por proyectos que visaban, por ejemplo, la formación y capacitación interna de los profesionales del MPMG para la atención integral a las víctimas y la diseminación de información sobre los derechos de las víctimas a la sociedad, incluso en lo que respecta al papel del MP en este contexto.

En junio de 2022, se publicó la Resolución PGJ nº 33, que estableció en el ámbito del MPMG la Política Institucional de Protección Integral y de Promoción de Derechos y de Apoyo a las Víctimas, *Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas*, reconociendo los derechos de la Resolución Nacional y el papel del MP de velar para que sean asegurados, de conformidad con los arts. 1º y 6º de la Resolución 243/2021 del CNMP. En el ámbito de la Resolución 33, se destaca el siguiente dispositivo:

> Art. 8º El órgano de ejecución de la Fiscalía del Estado de Minas Gerais, al realizar la asistencia a la víctima, diligenciará con el fin de que sea escuchada con empatía, compasión, dignidad y respeto a su condición y sea asegurada la prestación de apoyo y asistencia especializada, por medio de un equipo multidisciplinario de la propria institución o por el debido encaminamiento a las redes de apoyo externas, donde las haya. (destaque de las autoras)

Uno de los proyectos componentes del *Programa Recompondo*, entonces titulado Implantación del Núcleo de Asistencia a las Víctimas en la Fiscalía del Estado de Minas Gerais, *Implantação de Núcleo de Atendimento ás Vítimas no Ministerio Público do Estado de Minas Gerais*, visaba la materialización del objetivo primordial del Programa, es decir, proporcionar una actuación orientada a las víctimas, acogiéndolas y garantizando su protagonismo en el procesamiento de sus casos. La implementación de este proyecto es parte, inclusive, del cumplimiento de la obligación establecida en la ya citada Resolución nº 243/CNPM, que en su art. 2º dice:

> Art. 2º Las unidades de las Fiscalías deberán implementar, gradualmente y de acuerdo con su autonomía administrativa, Núcleos o Centros de Apoyo a las Víctimas, llevando en consideración la gravedad, magnitud y características del hecho victimizante, y la consecuente violación de derechos, orientándose por los principios de la dignidad, igualdad, respeto, autonomía de voluntad, confidencialidad, consentimiento e información, sin perjuicio a la asistencia rutinaria a las víctimas por el órgano ministerial. (destaques de las autoras)

En esta ocasión, como producto de la Resolución 33/2022 y también en cumplimiento de lo dispuesto en los dispositivos antes citados, se dio, mediante la Resolución PGJ nº 38, de 23 de agosto de 2023, la creación del Centro Estatal de Apoyo a las víctimas del MPMG, denominado Casa Lilian, que tiene por objetivo articular la formación de una red interinstitucional e intersectorial para apoyar la implantación de una política institucional de promoción de los derechos de las víctimas de infracciones penales, actos delictivos, desastres naturales, calamidades públicas y graves violaciones a los derechos humanos, apoyando, promoviendo y asegurando sus derechos en el marco estatal. El nombre Casa Lilian rinde homenaje a la entonces funcionaria de la Fiscalía de Minas Gerais, Lilian Hermógenes da Silva, asesinada el 23 de agosto de 2016, a instancias del ex marido. Lilian actuaba para proteger a las mujeres contra el crimen que la victimizó. El 23 de agosto marca también la fecha de creación del Centro el año pasado.

La Casa Lilian tiene como misión contribuir a la construcción de un sistema de justicia más humanizado, con la víctima como sujeto central y destinataria de las políticas públicas, y para ello busca ser reconocida como un espacio de acogida y apoyo integral a las víctimas, que privilegia en su trabajo la prevención a la victimización secundaria, la restauración de las víctimas a partir de los daños producidos en el ciclo de victimización al que fueron sometidas y la ampliación de su reconocimiento. En el centro de este proyecto está, por lo tanto, el objetivo de promover un cambio de paradigma con respecto a la figura de la víctima en el sistema de justicia, comenzando por la ampliación del propio concepto de víctima, de modo que abarque a las víctimas directas, indirectas y colectivas, merecedoras del mismo apoyo. En este sentido, se destaca una definición más amplia de esta categoría delineada por la ONU en la Declaración de los principios básicos de justicia relativos a las víctimas de la criminalidad y abuso de poder de 1985:

> 1. Se entiende por "víctimas" las personas que, individual o colectivamente, hayan sufrido un daño, en particular un atentado contra su integridad física o mental, sufrimiento de orden moral, pérdida material, o grave atentado a sus derechos fundamentales, como consecuencia de actos u omisiones violadores de las leyes penales vigentes en un Estado miembro, incluyendo las que prohíben el abuso de poder.
>
> 2. Una persona puede ser considerada como "víctima", en el marco de la presente Declaración, independientemente de que el autor sea o no identificado, detenido, procesado o declarado culpable, y de cuales sean los vínculos de parentesco de este con la víctima. El término "víctima" incluye también, conforme el caso, a la familia próxima o a laspersonas a cargo directo de la víctima y a las personas que hayan sufrido un daño al intervenir para ofrecer asistencia a las víctimas en situación de carencia o para impedir la victimización.

En su metodología, Casa Lilian elaboró un *diagnóstico circular del reconocimiento global* de las víctimas, compuesto por cuatro ejes: (i) filosófico, social y cultural, (ii) objetivo, material y económico, (iii) intersubjetivo y de autorrealización y (iv) relacional y dialógico. En cada eje, el equipo identificó problemas y lagunas relacionadas con los derechos de las víctimas y, en un segundo momento, esbozó una serie de acciones correspondientes a cada problemática, evaluadas como necesarias para la ampliación del reconocimiento y asistencia a las víctimas y sus derechos, y que se lleva a cabo desde entonces.

El reconocimiento de la víctima como sujeto de derechos y destinataria de políticas públicas implica llevarla al centro en el sistema de justicia, mantenerla informada sobre el caso referente a la violación por ella sufrida, sus movimientos, sus derechos en el ámbito procesal o previo al proceso, asegurándole que conozca la red de servicios a la cual puede recurrir para obtener apoyo psicosocial, asistencia social y de salud, y, evidentemente, ofrecerle siempre un tratamiento digno, respetuoso y que evite su revictimización. Por medio de este trabajo, se anhela también propiciar el empoderamiento de las víctimas, de modo que se sientan seguras e informadas para actuar con autonomía, reivindicar sus derechos y buscar la reparación de los daños sufridos.

Se objetiva, finalmente, que la víctima deje de ser la "invitada de piedra" en el proceso de persecución penal, ruptura paradigmática reflejada intencionalmente también en el espacio destinado al atendimiento: fuera de las dependencias tradicionales de la Fiscalía, el ambiente fue planificado con un *design* bien diferente al de las oficinas ministeriales, previendo una ludoteca, diversas salas de escucha, talleres, formación y trabajo en grupo, constituyendo un espacio humanizado, pensado y preparado especial y exclusivamente para la recepción y asistencia a las necesidades de las vítimas[11].

La Casa Lilian se estructura a partir del principio de atención integral a las víctimas, cuyo fundamento reside en reconocer sus diversos derechos y su puesta en foco, construyendo junto a ellas un plan de acción atento a sus necesidades globales y articulando redes eficientes para una actuación integrada. Primando por la resolución del problema, en Casa Lilian un equipo multidisciplinario es responsable de realizar las asistencias directas (virtuales o presenciales) que, en una selección inicial, serán dirigidos a las víctimas

[11] De acuerdo con la Guía para la estructuración política judicial de atención y apoyo a las víctimas (2023), las víctimas sienten que no reciben la atención necesaria y la relación con el sistema de justicia y seguridad está marcada por el distanciamiento, que se corporifica en muchos niveles. Según el documento, entre las barreras expresamente relatadas, se encuentran los ambientes institucionales, que son poco acogedores,y la falta de empatía de los operadores de derecho que, con un abordaje tecnicista, no acogen a las víctimas en su narrativa a veces llena de emoción y nerviosismo.

(directas, indirectas y colectivas) de crímenes dolosos contra la vida, crímenes contra la dignidad sexual y crímenes de odio y racismo, basados en la especie de crimen y no en características como la edad o el género de la víctima. La asistencia tiene como objetivo central la promoción de los derechos de la víctima por medio de una escucha atenta y acogedora, que le posibilite al equipo construir, en conjunto con la persona atendida, un plan de acción, ofrecer encaminamientos cualificados a la red y contribuir activamente para evitar posibles revictimizaciones en el trayecto de la persecución penal u otros procedimientos relacionados

Además de la asistencia, otra función primordial de la Casa consiste en realizar la articulación de la red de servicios, construir flujos de encaminamientos y comunicación entre los actores de la red con el fin de ampliar la eficacia de los derechos de la víctima, así como conducir la formación de asociaciones, involucrando a la sociedad civil, universidades y otros actores, para delinear proyectos de actuación conjunta con el objetivo de atender a las múltiples necesidades de las víctimas, resultantes de la victimización primaria experimentada, causada por la acción u omisión del autor de la Infracción penal.

Con vistas a combatir la victimización secundaria, causada por la propia actuación de las instituciones responsables de la asistencia y orientación de las víctimas, además de garantizar y propagar derechos procesales, además de aproximar la actividad ministerial, Casa Lilian también tiene como uno de sus propósitos la promoción de capacitaciones en el tema, tanto intra como interinstitucionales, para un abordaje, indagación y asistencia informado del trauma y el respeto a sus límites, y la articulación de la actuación integrada del sistema de justicia con vistas a la implementación de los derechos asegurados a las víctimas y a la prevención de la revictimización.

Finalmente, en respuesta a la victimización terciaria, entendida como aquella que "afecta a la víctima de la infracción penal fuera de los ámbitos policiales, asistenciales o judiciales, es decir, sucede en la propia comunidad y espacio en el cual reside el ofendido" (BURKE, 2022, p. 99), Casa Lilian busca dar publicidad a los derechos de las víctimas, contribuyendo a la formación de una cultura de respeto y promoción de sus derechos, con incentivo a la solidaridad social, promoción de la tolerancia pública y de la propia estima social de la víctima.

Consideraciones finales

Conforme al concepto de racionalidad penal moderna acuñado por Álvaro Pires (2001), a partir del siglo XVII, se construyó en Occidente un sistema de ideas relativo a la justicia criminal que se ampara en dos pilares fundamentales: quien cometió una infracción debe ser castigado, y el castigo debe implicar sufrimiento al ofensor. Tal paradigma, que atraviesa nuestro modelo de sistema procesal acusatorio, se sustenta de tal manera que la víctima, sujeto que sufrirá las consecuencias reales de la infracción cometida,

ni siquiera consta en sus ejes centrales, pues el Estado será considerado como el sujeto central violado. En un análisis histórico, a partir de la creación del Estado Moderno, el manejo de los conflictos penales pasó a ser monopolio del Estado, de modo que la víctima, sus intereses, su papel en la resolución del conflicto, así como el daño sufrido por ella perdió centralidad en este procesamiento (ANITUA, 2015). Esta estrategia tuvo como uno de sus objetivos alejar del proceso de persecución penal cualquier motivación de venganza personal, que hasta entonces se solía atribuir a las víctimas, tomándolas solo como fuente de prueba (ORTH, 2023).

La perpetuación del funcionamiento del aparato de represión penal en estos moldes margina a las víctimas, a las que, además de soportar sin amparo y apoyo los efectos de la acción criminal, se les ha impuesto una experiencia continua de revictimización, no solo en todas las fases y esferas de las instancias formales de control social, sino también en su propia comunidad.

Casa Lilian es una iniciativa ministerial que camina en sentido contrario, para escuchar, acoger y actuar a partir de los verdaderos intereses de las víctimas, no solo para garantizar un derecho penal eficiente en el ámbito de la responsabilización, cuando esta deba suceder, pero también con el tratamiento digno a la víctima y posibilitándole el acceso a los derechos fundamentales. De hecho, a pesar de la resistente producción que aún lidera el campo jurídico brasileño, la ampliación y garantía de derechos de las víctimas no implica la falta de respeto a los derechos fundamentales que la persona acusada posee, sino la construcción de una justicia penal más democrática, participativa y sensible a sus necesidades. Las experiencias internacionales de éxito en este campo demuestran que, más que posible, este es un giro paradigmático necesario.

El equipo de Casa Lilian ha buscado en su trabajo, a partir de este cambio paradigmático, e inspirado en experiencias norteamericanas exitosas en materia de derechos de las víctimas, abrir caminos e innovar en este campo, confiriéndoles centralidad a las víctimas y el reconocimiento de sus necesidades globales, contribuyendo a la anteriormente relegada efectivización de sus derechos en el respeto a la dignidad de la persona humana y la premisa de la promoción de la igualdad material, de modo a minimizar la disparidad histórica de trato en relación con los derechos del acusado.

Referencias Bibliográficas:

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Editorial Revan, 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Seqüência:* estudos jurídicos e políticos, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia*: o controle penal para além da (des) ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. *Quando a vítima é mulher*: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

BERISTAIN, Antonio. *Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia*. Trad. Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editorial Universidade de Brasília, 2000.

BURKE, Anderson. *Vitimologia*: manual da vítima penal. São Paulo: Editorial Juspodivm, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Guia para estruturação da política judiciária de atenção e apoio às vítimas*. Brasília: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 243/2021*. Brasília: CNMP, 2021.

CORRÊA, Mariza. *Morte em família*: representações jurídicas de papéis sexuais. 1. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão*: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2006.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino de. Reconhecimento. In: AVRITZER, Leonardo *et al*. *Dimensões políticas da justiça*. Rio de Janeiro: Editorial José Olympio, 2013, p. 117-131.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. *Resolução PGJ nº 33/2022*. Belo Horizonte: MPMG, 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. *Resolução PGJ nº 38/2023*. Belo Horizonte: MPMG, 2023.

MORAN, Fabíola. *Ingerência Penal e Proteção Integral à Vítima*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; MOLETA, Mileny Eduarda. A vítima e o sistema de Justiça Criminal. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 18, n. 1, p. 87-107, mai. 2023. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v18n1p. 87. ISSN: 1980-511X

PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. *Estupro: crime ou "cortesia"?* Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. *Novos Estudos*, v. 68, n. 2, p. 39-60, 2004.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; COSTA, Renata Cristina de Faria Gonçalves. A emergência da vítima na violência doméstica: uma etnografia sobre o sujeito, o conflito e o gênero. *Revista brasileira de ciências criminais*, n. 146, p. 57-90, 2018.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Os juristas e as políticas da justiça criminal: quem tem medo da esfera pública?. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, p. 2188-2211, 2020.

SUXBERGUER, Antonio Henrique Graciano. Os sentidos normativos da vítima: da invisibilidade à destinatária de políticas públicas. *Os Direitos das Vítimas*: reflexões e perspectivas**,** v. 1, Brasília, ESMPU: 2023.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Na dúvida, foi moralmente condenada ao invés de legalmente absolvida: etnografia de um julgamento pelo Tribunal do Júri de São Paulo, Brasil. *Revista de Antropologia*, v. 63, 2021.

Cortes de Drogas – Uma Visão Geral da Experiência Norte-americana

Por Carolina Andrade Borges de Mattos

Resumo: O presente artigo tem o objetivo de traçar um panorama sobre a experiência norte-americana com as cortes de drogas, com breve exposição dos antecedentes históricos que impulsionaram a criação deste diferenciado modelo de administração de justiça. Na sequência, exploram-se, a partir da iniciativa pioneira da "Miami-Dade Drug Court", os dez componentes-chaves que definem as cortes de drogas, estabelecidos pela National Association of Drug Court Professionals – NADCP, e as críticas atualmente direcionadas ao modelo vigente. O estudo se baseou em pesquisas realizadas ao longo dos trinta anos de existência das cortes de drogas e artigos que analisam os dados coletados. Como resultado, verifica-se que o modelo das cortes de drogas está consolidado no cenário jurídico estadunidense como alternativa ao sistema tradicional de justiça criminal para enfrentamento dos delitos de uso de drogas e delitos relacionados, mas que seu funcionamento ainda se encontra intimamente atrelado a conceitos do sistema tradicional de justiça que impedem o ideal desenvolvimento do componente de tratamento.

Palavras-chave: Cortes de drogas. Antecedentes históricos. Componentes-chave. Críticas.

1. Introdução – Antecedentes Históricos

Na década de 80, os Estados Unidos da América viram o recrudescimento da política criminal conhecida por "Guerra às Drogas", com a adoção de diversas iniciativas, nos planos nacional e internacional, que visavam à repressão do tráfico e uso de drogas.

A epidemia de crack surgida no início dos anos 80, sua intensa cobertura pela mídia americana e o peso da opinião pública forneceram o suporte fático para que o presidente Ronaldo Reagan, internamente, adotasse medidas de maior rigor na punição de indivíduos que cometessem delitos relacionados com o uso de drogas, mesmo que sem violência.

Esse aspecto da política de "Guerra às Drogas" era fundada na "deterrance theory" e partia da premissa de que leis e penas mais duras deteriam ou desencorajariam o uso de drogas. Uma das iniciativas nascidas sob o manto de tal ideologia foi Anti-Drug Abuse Act, de 1986.

Esse ato normativo estabeleceu, entre outras medidas, "tempo de prisão mínimo obrigatório" ("mandatory minimum") para diversos crimes de drogas e deu tratamento especialmente rigoroso a delitos que envolviam posse de crack, prevendo que a posse de 5g de crack seria necessariamente punida com pena mínima obrigatória de 5 anos de encarceramento

Como consequência natural da política de maior repressão aos delitos relacionados a drogas, os EUA experimentaram uma sobrecarga do número de casos levados ao sistema de justiça criminal e um exponencial crescimento de sua população carcerária, vendo usuários e traficantes de pequeno porte (low-level offenders) punidos com longo tempo de prisão.

Com o passar do tempo, porém, observou-se que, a despeito da severidade da resposta do sistema de justiça criminal a ofensores envolvidos

com crimes relacionados a drogas, não se obteve o esperado resultado de redução do consumo de drogas e a correspondente redução dos crimes relacionados a drogas.

Uma das causas atribuídas a esse insucesso foi o fato de que a "guerra às drogas" se limitou a focar em prender pequenos traficantes e usuários pelo maior tempo possível, mas não se preocupou em garantir que pessoas com problemas de abuso de drogas (e que são, por óbvio, o público-alvo do tráfico de drogas) tivessem acesso ao adequado tratamento e oportunidades de reabilitação, seja dentro, seja fora das prisões.

Grande parte dos indivíduos levados à prisão apresentavam vício em álcool e outras drogas e/ou problemas de saúde mental que não eram reconhecidos e tratados pelo tradicional sistema de justiça criminal, embora tais fatores tivessem relação direta com a prática de delitos e com a probabilidade de reiteração criminosa.

O cenário que se tinha era desalentador – tribunais sobrecarregados, prisões cada vez mais cheias e uma população que, recorrentemente, demandava a atuação do sistema de justiça criminal. Dinheiro e esforços eram empregados em nome da segurança pública, mas os resultados obtidos não correspondiam ao investimento feito.

Como uma tentativa de resposta a essas deficiências, foi criada, em 1989, pelo 11th Judicial Circuit da Florida, em Dade's County, a primeira "drug court" do país, que se propunha a oferecer uma abordagem judicial para o tratamento do abuso de drogas, partindo da premissa de que um programa de tratamento contra o abuso de droga que fosse diretamente supervisionado pela "corte", de forma flexível e efetiva, teria maior potencial de fazer reduzir a demanda de usuários por drogas ilícitas e, por consequência, reduzir o envolvimento de tais indivíduos com práticas criminosas, assim interrompendo o nefasto ciclo de crime-encarceramento-soltura-reincidência.

2. Os Componentes-Chave das Cortes de Drogas

Desde o início de seu funcionamento, a "Miami-Dade Drug Court" foi acompanhada por observadores do National Institute of Justice, que atestaram, em estudo publicado em 1993, após análise de dados coletados entre agosto a setembro de 1990, positivos resultados do programa – não só as taxas de encarceramento e de reincidência de indivíduos que participaram do programa foram menores que a de não participantes, como foi também constatado que os participantes do programa demoraram mais tempo para reincidir que os não participantes.

Na inovadora proposta da "Miami-Dade Drug Court", o participante era referenciado, pela corte, ao "Divertion and Treatment Program", que oferecia programa ambulatorial de tratamento para abuso de drogas, com duração de um ano, escalonado em quatro fases – desintoxicação, aconselhamento, avaliação educacional e vocacional e treinamento, graduação.

Ao longo do programa, o participante tinha obrigação de comparecimento à unidade de saúde, em frequência que variava de acordo com a fase do programa e o progresso do participante, e era submetido, regularmente, a testes de urina para monitoramento quanto ao uso de drogas. O participante tinha, também, a obrigação de comparecimento em regulares audiências judiciais para acompanhamento de seu progresso no programa de tratamento.

Os positivos resultados da experiência da “Miami-Dade Drug Court” levaram à multiplicação da iniciativa para outros condados e estados e ao aprofundamento dos estudos e pesquisas acerca de tal modelo de administração de justiça.

Em 1997, a National Association of Drug Court (NADC), em conjunto com Bureau of Justice Assistance (BJA) e o Drug Court Programs Office (DCPO), sistematizou os 10 componentes-chaves (key-components) para o funcionamento das cortes de drogas:

1. Integração dos serviços de tratamento de álcool e outras drogas com o sistema de justiça (Drug courts integrate alcohol and other drug treatment services with justice system case processing)

As cortes de drogas representam um modelo híbrido, médico-legal, que combina exigências típicas do sistema de justiça criminal com procedimentos próprios dos tratamentos contra abuso de drogas e busca conciliar os objetivos de repressão e prevenção de delitos (próprios da justiça criminal) com a perspectiva terapêutica de tornar os ofensores indivíduos funcionais em suas comunidades.

Nas cortes de drogas, os ofensores identificados como público-alvo do programa são “desviados” do percurso tradicional do sistema de justiça criminal e submetidos a trajeto diverso, durante o qual suas necessidades criminogênicas são identificadas e serviços de tratamento e reabilitação são oferecidos, com acompanhamento judicial, além de monitoramento e supervisão técnicas.

2. Utilização de abordagem não adversarial para promoção da segurança pública e do devido processo legal (Using a nonadversarial approach, prosecution and defense counsel promote public safety while protecting participants’ due process rights)

Para a implementação da diferenciada abordagem das cortes de drogas, é indispensável que o modelo adversarial, típico do sistema de justiça criminal tradicional, ceda lugar a esforço concertado entre acusação e defesa, que privilegie atuação não competitiva que incentive o ofensor à busca por tratamento.

3. Rápida Identificação e pronta integração de possíveis participantes ao programa (Eligible participants are identified early and promptly placed in the drug court program)

A prisão pela posse de drogas ou por outros delitos relacionados ao uso de drogas é um momento de vulnerabilidade na vida do ofensor, que dá, ao sistema de justiça, a oportunidade de intervir rapidamente junto ao indivíduo e convencê-lo do valor do tratamento contra álcool e outras drogas, garantindo maior chance de adesão.

4. Oferta contínua de tratamento contra uso de álcool e outras drogas e de outros serviços de reabilitação. (Drug courts provide access to a continuum of alcohol, drug, and other related treatment and rehabilitation services)

Nas cortes de drogas, a experiência de tratamento é iniciada na sala de audiência e continua ao longo de todo o processo, em diferentes ambientes, e sob o acompanhamento de equipe multidisciplinar que envolve profissionais de saúde e do sistema de justiça criminal.

Além da construção e acompanhamento dos planos individuais de tratamento, cabe à equipe multidisciplinar estar atenta a eventuais problemas concorrentes que podem impactar o progresso do participante, como doenças mentais ou outros problemas de saúde, vivência de rua, deficiências educacionais, desemprego, baixa qualificação profissional, situações de violência doméstica e familiar, e considerar esses fatores quando do desenvolvimento do plano individual de tratamento. Também não podem ser negligenciadas, quando da formulação da proposta de tratamento, as características étnicas, de gênero e idade, dentre outras.

5. Monitoramento da abstinência por meio de testagens frequentes (Abstinence is monitored by frequent alcohol and other drug testing

Frequente testagem para uso de álcool e outras drogas é considerada elemento essencial para verificação do comprometimento do participante com a proposta terapêutica e análise de seu progresso no programa.

É considerada medida objetiva de avaliação e de bom custo-benefício, que torna o participante uma figura ativa e envolvida com o processo de tratamento, ao invés de um mero recebedor de serviços.

6. Estratégia coordenada de resposta conforme o comprometimento do participante com o programa (A coordinated strategy governs drug court responses to participants' compliance)

A adição é condição crônica e que envolve recaída. É comum que haja um padrão de diminuição da frequência de uso antes que se atinja uma situação de abstinência sustentada e que, mesmo após períodos de abstinência, recaídas ocorram.

Embora a abstinência seja seu objetivo último, as cortes de drogas devem compreender a sobriedade como uma experiência de aprendizado e, para tanto, devem reconhecer e recompensar o paulatino progresso dos participantes, inclusive como forma de aumentar seu senso de propósito e sua sensação de conquista. Elogios do juiz, conversas de encorajamento, cerimônias de celebração são formas de marcar o progresso do participante e de estimular sua confiança na própria capacidade de continuar progredindo.

De outro lado, há que ser implementado, também, um sistema de sanções para aqueles que não alcançam as metas estabelecidas e/ou deixam de cumprir as tarefas acordadas. Comportamentos negativos devem ser apontados e repreendidos, podendo levar, inclusive, ao desligamento do participante do programa e ao seu retorno ao sistema de justiça criminal tradicional.

7. Interação entre juiz e participante (Ongoing judicial interaction with each drug court participant is essential)

O juiz é a figura líder da equipe multidisciplinar das cortes de drogas, representando o elo entre o sistema de justiça criminal e o acesso a tratamento contra abuso de álcool e outras drogas.

Nas cortes de drogas, o juiz deve se apresentar como figura ativa ao longo do processo, estabelecendo as regras a serem observadas durante o programa, fornecendo encorajamento para o engajamento do ofensor com a proposta apresentada e, se necessário, aplicando sanções quando o comprometimento do participante se mostrar aquém do esperado.

8. Avaliação periódica da efetividade do programa (Monitoring and evaluation measure the achievement of program goals and gauge effectiveness)

Outro elemento considerado essencial nas cortes de drogas é a avaliação periódica da efetividade do programa, o que é possível mediante a implementação e alimentação de sistemas coordenados de gerenciamento, monitoração e avaliação.

Trata-se de ferramentas que permitirão conhecer os resultados do programa, verificar se ele atingiu os objetivos inicialmente definidos, orientar sobre a eventual necessidade de mudanças e adaptações e fornecer informação relevante para as decisões de financiamento, continuidade e eventual expansão do programa.

9. Educação continuada multidisciplinar (Continuing interdisciplinary education promotes effective drug court planning, implementation, and operations)

Todos os profissionais envolvidos na Corte de Drogas devem se submeter a capacitação e treinamento interdisciplinares periódicos para compreensão uniforme e compartilhada das metas e objetivos a serem atingidos, bem como das políticas e procedimentos do programa, com vistas à ideal integração entre os componentes jurídico e de saúde que formam as cortes de drogas.

10. Parceria com entidades públicas e privadas/comunitárias (Forging partnerships among drug courts, public agencies, and community-based organizations generates local support and enhances drug court program effectiveness.)

As cortes de drogas se caracterizam pela parceria entre diversas organizações, publicas, privadas e comunitárias, dedicadas a uma abordagem coordenada e cooperativa do ofensor usuário de álcool e outras drogas.

Ao assumir o protagonismo na criação e desenvolvimento dessa parceria, a corte de drogas expande a gama de serviços disponíveis aos participantes do programa, aproxima-se da comunidade e favorece o restabelecimento da confiança popular no sistema de justiça criminal.

3. Fragilidades do modelo norte-americano

Trinta anos depois da criação da primeira corte de drogas nos EUA, a iniciativa se apresenta como estratégia consolidada para enfrentamento do problema do abuso de álcool e outras drogas com vistas à redução da criminalidade. Segundo o relatório *Painting the Current Picture - A National*

Report on Treatment Courts in the United States, cerca de 1.700 cortes de drogas para adultos se encontravam em funcionamento nos EUA em 2019, distribuídas por 52 estados/territórios.

Nesse mesmo estudo, após análise dos dados coletados em variados estudos/pesquisas das diversas cortes de drogas em funcionamento nos estados/territórios americanos, verificou-se que o modelo se mostra mais eficaz do que o sistema tradicional de justiça criminal para reduzir o uso de drogas e a reincidência em práticas criminosas relacionadas ao uso de drogas e ainda promove positivos impactos em outras áreas da vida dos participantes, como melhora no relacionamento familiar e na comunidade, melhora na saúde física e mental dos participantes, aumento na taxa de emprego.

O modelo, porém, não é imune a críticas e estas se dirigem tanto à metodologia de avaliação das cortes de drogas quanto ao funcionamento dos programas.

É comum a afirmação de que as cortes de drogas apresentam melhor custo-benefício que o sistema tradicional de justiça criminal, que deve lidar com o alto custo de manutenção do encarceramento. Todavia, não se costuma comparar o custo do tratamento oferecido pelas cortes de drogas com o custo do tratamento tradicional fora do sistema de justiça criminal. Sob este viés, há estudos que apontam que a corte de drogas se mostrou menos custo-efetiva do que tratamentos ambulatoriais de base comunitária.

Outro ponto de atenção reside no custo pecuniário a ser suportado pelos participantes dos programas das cortes de drogas. É comum que tais programas exijam o pagamento de multas e restituições como parte do tratamento e como condição para sua conclusão e prevejam sanções para o descumprimento de tais obrigações pecuniárias (como o desligamento do participante do programa, algum tempo de encarceramento, suspensão temporária do direito ao voto e suspensão da habilitação para condução de veículo automotor). Esse custo pecuniário pode representar um entrave ao acesso e permanência do participante no programa e inviabilizar, em última análise, seu acesso ao tratamento de que necessita.

Além disso, há um custo não pecuniário que também deve ser suportado pelo participante das cortes de drogas. Algumas cortes de drogas exigem, como condição de entrada no programa, que o participante se declare culpado da prática delitiva; outras, preveem a entrada no programa apenas após a condenação. No primeiro caso, o participante se vê obrigado a abrir mão do direito à persecução criminal justa, sem que possa exercer de forma plena seu direito de defesa; no segundo caso, o participante tem que arcar com a consequência de ostentar condenação criminal em seus antecedentes, o que pode se apresentar como obstáculo para a obtenção de benefícios assistenciais e empréstimos educacionais ou participação em programas habitacionais, além de impactar suas chances de emprego e o valor de sua hora de trabalho.

De outro norte, alardeia-se que as cortes de drogas reduzem o tempo que participantes permanecem encarcerados em comparação com o sistema tradicional de justiça criminal, mas a evidência a tal respeito não parece ser tão conclusiva assim.

Há estudo que evidencia que as cortes de droga apresentam taxa de encarceramento (incidência do encarceramento ao longo do processo) menor do que o sistema tradicional de justiça criminal, mas não há evidência de que o

tempo (duração) de encarceramento seja menor. Isso pode ser consequência da prática de se utilizar o encarceramento como sanção pelo descumprimento de condições do programa de tratamento.

Aliás, há estudos que apontam que o participante que fracassa no programa de tratamento das cortes de drogas acaba passando mais tempo encarcerado do que se tivesse sido condenado pelo sistema tradicional de justiça criminal.

Questionamentos são também lançados contra a forma como as propostas de tratamento são desenvolvidas nas cortes de drogas e há críticas quanto a possíveis violações do direito ao sigilo das informações médicas do participante.

Alguns programas de tratamento preveem a discussão dos casos em audiências abertas e exigem o pronunciamento do participante, em audiência, acerca de sua experiência com o uso de drogas, colocando-o em situação de constrangimento e violação de seu direito à privacidade.

Outro ponto de dissenso nas cortes de drogas é a questão do consentimento do participante. A ideia geral é a de que o tratamento oferecimento pelas cortes de drogas é voluntário porque o participante escolhe entre participar do programa ou ser submetido ao percurso tradicional do sistema de justiça criminal. Contudo, nesta última opção, existe o risco de encarceramento com condenação criminal, o que faz surgir o questionamento acerca do quão voluntária é a decisão de participar das cortes de drogas.

Aponta-se também que resultados positivos das cortes de drogas tem peso político importante e permitem que os programas tenham acesso a certas linhas de financiamento, o que pode fazer com que algumas cortes de drogas se vejam tentadas a priorizar “clientes” mais fáceis, dando preferência a indivíduos de baixo risco ou com baixa necessidade de tratamento, que tem mais chance de completar o programa de forma bem-sucedida.

Essa “preferência” acaba deixando de lado aquele que deveria ser o público-alvo das cortes de drogas, indivíduos adictos e que apresentam risco substancial de reiteração criminosa ou que apresentem dificuldade de aderir a programas de tratamento menos supervisionados (high-need/high risk participants).

Outro problema por vezes encontrado nas cortes de drogas diz respeito ao próprio tratamento que é oferecido – em certos programas, o juiz, que não é profissional de saúde, se encarrega de definir o programa de tratamento que será aplicado dentre as opções disponíveis, em detrimento de um processo de construção colaborativa do plano de atendimento, com participação dos profissionais de saúde e do próprio paciente e com consideração das necessidades particulares de cada participante.

Outra grande questão nas cortes de drogas é o uso, por vezes indiscriminado e inoportuno, de encarceramento como medida de sanção para descumprimento das proposições do programa de tratamento.

Sendo a dependência de drogas uma doença crônica, as recaídas são esperadas e, quando acontecem nas fases iniciais do tratamento, não deveriam ser punidas com encarceramento, mas com ajustes no plano terapêutico, o que nem sempre se verifica nas cortes de drogas

Outro complicador que vem sendo observado diz respeito à recalcitrância de certas cortes de drogas em autorizar o uso de terapias medicamentosas para tratamento de dependência de opioides, a despeito da existência de

indicação médica neste sentido. Mais uma vez, uma ingerência indevida da figura judicial na definição do plano individual de tratamento.

4. Considerações Finais

A análise da experiência norte-americana com as cortes de drogas permite concluir que o crime é fenômeno complexo, que pode, e deve, ser enfrentado mediante diferentes abordagens.

O reconhecimento da influência do abuso de drogas no cometimento de delitos foi fundamental para se divisar uma proposta diferenciada de combate à criminalidade, que buscava neutralizar a causa mediata do cometimento de infrações.

A conjugação dos componentes de justiça criminal e tratamento de saúde no âmbito das cortes de drogas abriu espaço para a compreensão de que a conduta delinquente é um pequeno recorte de uma realidade muito mais ampla e que merece ser conhecida em sua integralidade, para garantir, ao indivíduo ofensor, reais possibilidades de mudança e evolução.

A despeito de seu almejado formato híbrido, médico-legal, as cortes de drogas ainda se apegam a estruturas próprias do sistema de justiça criminal tradicional, o que representa um entrave para o ideal desenvolvimento do componente de tratamento.

O aprimoramento do modelo talvez demande maior renúncia ao viés punitivista em favor de maior espaço para que a possibilidade de cuidado integral da saúde do ofensor seja explorada em toda a sua potencialidade.

Referências Bibliográficas:

COMMITTEE, The National Association of Drug Court Professionals-Drug Court Standards. Defining Drug Courts: The Key Components. Bureau of Justice Assistance: Drug Court Resource Series, January 1997. Disponível em: Defining_Drug_Courts_The_Ten_Key_Components.pdf (wpengine.com). Acesso em: 25.08.2023.

DEVALL, Kristen E., LANIER, Christina, BAKER, Lindsay J. 2022 Painting the Current Picture: A National Report on Treatment Courts in the United States, Highlights & Insights. 2022. Disponível em: https://ndcrc.org/wp-content/uploads/2022/08/PCP_2022_HighlightsInsights_DigitalRelease.pdf. Acesso em: 27 ago.2023.

GOLDKAMP, J. and WEILAND, D. Assessing the Impact of Dade County's Felony Drug Court. National Institute of Justice, December 1993. Disponível em: Assessing the Impact of Dade County's Felony Drug Court | National Institute of Justice (ojp.gov). Acesso em: 27 ago. 2023.

JUSTICE, National Institute of. Do Drug Courts Work? Findings From Drug Court Research. May 11, 2008. Disponível em: https://nij.ojp.gov/topics/articles/do-drug-courts-work-findings-drug-court-research#citation--0. Acesso em: 25 ago.2023.

MENDOZA, Martha. U.S. Drug War Has Met None of Its Goals. Associated Press, May 13, 2010. Disponível em: https://www.nbcnews.com/id/wbna37134751. Acesso em: 25 ago de 2023.

PROGRAM, Drugs, Security and Democracy. Drug Courts in the Americas. New York: Social Science Research Council, October 2018. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/ssrc-cdn1/crmuploads/new_publication_3/DSD_Drug+Courts_English_online+final.pdf. Acesso em: 26 ago.2023.

RUNDLE, Katherine Fernandez and TALPINS, Stephen K. 21st Century Prosecutions-Miami-Style Smart Justice. Justice Evaluation Journal, 2020. Disponível em: http://miamisao.com/wp-content/uploads/2021/07/21st-Century-Prosecutions-Miami-Style-Smart-Justice-Justice-Evaluations-Journal-Excerpt.pdf. Acesso em: 25 ago. 2023.

Drug Courts – An Overview of the North American Experience

By Carolina Andrade Borges de Mattos

Abstract: This article aims to provide an overview of the North American experience with drug courts, with a brief explanation of the historical background that led to the creation of this differentiated model of justice administration. Then, based on the pioneering initiative of the “Miami-Dade Drug Court”, we explore the ten key components that define drug courts, established by the National Association of Drug Court Professionals – NADCP, and the criticisms currently directed at the current model. The study was based on research carried out over the thirty years of existence of drug courts and articles that analyze the data collected. As a result, it appears that the drug court model is consolidated in the American legal scenario as an alternative to the traditional criminal justice system to combat drug use crimes and related crimes, but that its operation is still closely linked to concepts of the traditional justice system that stop the ideal development of the treatment component.

Key words: Drug cuts. Historical background. Key components. Criticisms.

1. Introduction – Historical Background

In the 1980s, the United States of America saw the resurgence of the criminal policy known as the “War on Drugs”, with the adoption of several initiatives, at national and international levels, aimed at repressing drug trafficking and use.

The crack epidemic that emerged in the early 1980s, its intense coverage by the American media and the weight of public opinion provided the factual support for President Ronald Reagan, internally, to adopt more rigorous measures in punishing individuals who committed crimes related to drug use, even without violence.

This aspect of the “War on Drugs” policy was founded on the “deterrence theory” and was based on the premise that harsher laws and penalties would deter or discourage drug use. One of the initiatives born under the mantle of such ideology was the Anti-Drug Abuse Act of 1986.

This normative act established, among other measures, a “mandatory minimum” for several drug crimes and gave especially strict treatment to crimes involving possession of crack, providing that possession of 5g of crack would necessarily be punished with a mandatory minimum sentence of 5 years in prison.

As a natural consequence of the policy of greater repression of drug-related crimes, the USA has experienced an overload in the number of cases brought to the criminal justice system and an exponential growth in its prison population, seeing users and small-scale dealers (low-level offenders) punished with long prison terms.

Over time, however, it was observed that, despite the severity of the criminal justice system's response to offenders involved in drug-related crimes, the expected result of reducing drug consumption and the corresponding reduction in drug-related crimes.

One of the causes attributed to this failure was the fact that the “war on drugs” was limited to focusing on arresting small drug dealers and users for as

long as possible but did not worry about ensuring that people with drug abuse problems (and who are, obviously, the target audience for drug trafficking) had access to adequate treatment and rehabilitation opportunities, whether inside or outside prisons.

Most of the individuals taken to prison had addiction to alcohol and other drugs and/or mental health problems that were not recognized and treated by the traditional criminal justice system, although such factors were directly related to the commission of crimes and the likelihood of criminal reiteration.

The scenario we faced was discouraging – overloaded courts, increasingly full prisons and a population that repeatedly demanded the action of the criminal justice system. Money and efforts were used in the name of public safety, but the results obtained did not correspond to the investment made.

As an attempt to respond to these deficiencies, the 11th Judicial Circuit of Florida, in Dade's County, created the first drug court in the country in 1989, which proposed to offer a judicial approach to the treatment of drug abuse, based on the premise that a treatment program against drug abuse that was directly supervised by the "court", in a flexible and effective way, would have greater potential to reduce the demand of users for illicit drugs and, consequently, reduce the involvement of such individuals in criminal practices, therefore interrupting the harmful cycle of crime-incarceration-release-recidivism.

2. The Key Components of Drug Courts

Since the beginning of its operation, the "Miami-Dade Drug Court" has been monitored by observers from the National Institute of Justice, who attested, in a study published in 1993, after analyzing data collected between August and September 1990, positive results of the program – not only were the incarceration and recidivism rates of individuals who participated in the program lower than those of non-participants, but it was also found that program participants took longer to reoffend than non-participants.

In the innovative proposal of the "Miami-Dade Drug Court", the participant was referred, by the court, to the "Divertion and Treatment Program", which offered an outpatient treatment program for drug abuse, lasting one year, divided into four phases – detox, counseling, educational and vocational assessment and training, graduation.

Throughout the program, the participant was required to attend the health unit, at a frequency that varied according to the phase of the program and the participant's progress and was regularly subjected to urine tests to monitor drug use. The participant was also required to attend regular court hearings to monitor their progress in the treatment program.

The positive results of the "Miami-Dade Drug Court" experience led to the multiplication of the initiative to other counties and states and to the deepening of studies and research on this model of justice administration.

In 1997, the National Association of Drug Courts (NADC), along with the Bureau of Justice Assistance (BJA) and the Drug Court Programs Office (DCPO), systematized the 10 key components for the functioning of drug courts:

1. Drug courts integrate alcohol and other drug treatment services with justice system case processing

Drug courts represent a hybrid, medico-legal model, which combines typical requirements of the criminal justice system with procedures specific to drug abuse treatments and seeks to reconcile the objectives of repression and crime prevention (specific to criminal justice) with the therapeutic perspective of making offenders functional individuals in their communities.

In the drug courts, offenders identified as the program's target audience are “diverted” from the traditional path of the criminal justice system and subjected to a different path, during which their criminogenic needs are identified, and treatment and rehabilitation services are offered, with judicial monitoring, in addition to technical monitoring and supervision.

2. Using a nonadversarial approach,prosecution and defense counsel promote public safety while protecting participants’ due process rights

For the implementation of the differentiated approach of drug courts, it is essential that the adversarial model, typical of the traditional criminal justice system, gives way to a concerted effort between prosecution and defense, which favors non-competitive action that encourages the offender to seek treatment.

3. Eligible participants are identified early and promptly placed in the drug court program

Arrest for drug possession or other drug-related offenses is a moment of vulnerability in the offender's life, which gives the justice system the opportunity to quickly intervene with the individual and convince him of the value of drug treatment. alcohol and other drugs, ensuring a greater chance of adherence.

4. Drug courts provide access to a continuum of alcohol, drug, and other related treatment and rehabilitation services

In the drug courts, the treatment experience begins in the courtroom and continues throughout the entire process, in different environments, and under the supervision of a multidisciplinary team that involves health professionals and those from the criminal justice system.

In addition to creating and monitoring individual treatment plans, the multidisciplinary team is responsible for being aware of any competing problems that may impact the participant's progress, such as mental illness or other health problems, homelessness, educational deficiencies, unemployment, low professional qualifications. , situations of domestic and family violence, and consider these factors when developing the individual treatment plan. When formulating a treatment proposal, ethnic, gender and age characteristics, among others, cannot be neglected.

5. Abstinence is monitored by frequent alcohol and other drug testing

Frequent testing for the alcohol use and other drugs is considered an essential element for verifying the participant's commitment to the therapeutic proposal and analyzing their progress in the program.

It is considered an objective and cost-effective assessment measure,

which makes the participant an active figure involved in the treatment process, rather than a mere recipient of services.

6. A coordinated strategy governs drug court responses to participants' compliance

Addiction is a chronic condition that involves relapse. It is common for there to be a pattern of decreasing frequency of use before a situation of sustained abstinence is reached and that, even after periods of abstinence, relapses occur.

Although abstinence is their ultimate goal, drug courts must understand sobriety as a learning experience and, to this end, must recognize and reward participants' gradual progress, including as a way to increase their sense of purpose and sense of achievement. . Praise from the judge, conversations of encouragement, and celebratory ceremonies are ways of marking the participant's progress and encouraging their confidence in their own ability to continue progressing.

On the other hand, a system of sanctions must also be implemented for those who do not reach the established goals and/or fail to fulfill the agreed tasks. Negative behaviors must be pointed out and reprimanded and may even lead to the participant's dismissal from the program and their return to the traditional criminal justice system.

7. Ongoing judicial interaction with each drug court participant is essential

The judge is the leader of the multidisciplinary drug court team, representing the link between the criminal justice system and access to treatment for alcohol and other drug abuse.

In drug courts, the judge must present himself as an active figure throughout the process, establishing the rules to be observed during the program, providing encouragement for the offender's engagement with the proposal presented and, if necessary, applying sanctions when the offender is compromised. participant shows below expectations.

8. Monitoring and evaluation measure the achievement of program goals and gauge effectiveness

Another element considered essential in drug courts is the periodic evaluation of the effectiveness of the program, which is possible through the implementation and feeding of coordinated management, monitoring and evaluation systems.

These are tools that will allow you to understand the results of the program, check whether it has achieved the objectives initially defined, provide guidance on the possible need for changes and adaptations and provide relevant information for decisions regarding financing, continuity and possible expansion of the program.

9. Continuing interdisciplinary education promotes effective drug court planning, implementation, and operations

All professionals involved in the Drug Court must undergo periodic

interdisciplinary training and training for a uniform and shared understanding of the goals and objectives to be achieved, as well as the program's policies and procedures, with a view to ideal integration between the legal and legal components. health that form the drug courts.

10. Forging partnerships among drug courts, public agencies, and community-based organizations generates local support and enhances drug court program effectiveness

The drug courts are characterized by partnerships between various organizations, public, private and community, dedicated to a coordinated and cooperative approach to offenders who use alcohol and other drugs..

When taking a leading role in the creation and development of this partnership, the drug court expands the range of services available to program participants, gets closer to the community and favors the reestablishment of popular confidence in the criminal justice system.

3. Weaknesses of the North American model

Thirty years after the creation of the first drug court in the USA, the initiative presents itself as a consolidated strategy for tackling the problem of alcohol and other drug abuse with a view to reducing crime. According to the report Painting the Current Picture - A National Report on Treatment Courts in the United States, approximately 1,700 adult drug courts were operating in the USA in 2019, spread across 52 states/territories.

In this same study, after analyzing data collected in various studies/research from the various drug courts operating in American states/territories, it was found that the model is more effective than the traditional criminal justice system in reducing drug use and recidivism in criminal practices related to drug use and also promotes positive impacts in other areas of participants' lives, such as improvement in family and community relationships, improved physical and mental health of participants, increased employment rate.

The model, however, is not immune to criticism and these are directed both at the methodology for evaluating drug courts and at the functioning of the programs.

It is a common statement that drug courts are more cost-effective than the traditional criminal justice system, which must deal with the high cost of maintaining incarceration. However, it is not customary to compare the cost of treatment provided by drug courts with the cost of traditional treatment outside the criminal justice system. Under this bias, there are studies that indicate that drug courtship has been shown to be less cost-effective than community-based outpatient treatments.

Another point of attention lies in the pecuniary cost to be supported by participants in drug court programs. It is common for such programs to require the payment of fines and refunds as part of the treatment and as a condition for its completion and to provide for sanctions for non-compliance with such pecuniary obligations (such as dismissal of the participant from the program, some time in prison, temporary suspension of the right voting and suspension of license to drive a motor vehicle). This pecuniary cost can represent an obstacle to the participant's access and stay in the program and ultimately make it

unfeasible for them to access the treatment they need.

Furthermore, there is a non-pecuniary cost that must also be borne by the drug court participant. Some drug courts require, as a condition to enter the program, that the participant plead guilty to the crime; others, provide for entry into the program only after conviction. In the first case, the participant is forced to give up the right to fair criminal prosecution, without being able to fully exercise their right to defense; in the second case, the participant has to bear the consequence of having a criminal conviction in their record, which can present an obstacle to obtaining assistance benefits and educational loans or participation in housing programs, in addition to impacting their chances of employment and the value of their working hour.

From another point of view, it is claimed that drug courts reduce the time that participants remain incarcerated compared to the traditional criminal justice system, but the evidence in this regard does not seem to be that conclusive.

There is a study that shows that drug courts have a lower incarceration rate (incidence of incarceration throughout the process) than the traditional criminal justice system, but there is no evidence that the time (duration) of incarceration is shorter. This may be a consequence of the practice of using incarceration as a sanction for non-compliance with the conditions of the treatment program.

In fact, there are studies that show that participants who fail in the drug court treatment program end up spending more time in prison than if they had been convicted in the traditional criminal justice system.

Questions are also raised against the way in which treatment proposals are developed in drug courts and there is criticism regarding possible violations of the participant's right to confidentiality of medical information.

Some treatment programs provide for the discussion of cases in open hearings and require the participant to speak, in a hearing, about their experience with drug use, placing them in a situation of embarrassment and of violating their right to privacy.

Another point of disagreement in drug courts is the issue of participant consent. The general idea is that the treatment offered by drug courts is voluntary because the participant chooses between participating in the program or being subjected to the traditional path of the criminal justice system. However, in this last option, there is a risk of incarceration with a criminal conviction, which raises the question of how voluntary the decision to participate in drug courts is.

It is also pointed out that positive results from drug courts have important political weight and allow programs to have access to certain lines of financing, which may mean that some drug courts are tempted to prioritize easier “clients”, giving preference for low-risk individuals or those with low treatment needs, who have a greater chance of completing the program successfully.

This “preference” ends up leaving aside those who should be the target audience of drug courts, individuals who are addicts and who present a substantial risk of criminal repetition or who have difficulty adhering to less supervised treatment programs (high-need/high risk participants).

Another problem sometimes encountered in drug courts concerns the treatment that is offered - in certain programs, the judge, who is not a health professional, is responsible for defining the treatment program that will be applied among the available options, to the detriment of a process of collaborative construction of the care plan, with the participation of health

professionals and the patient themselves and with consideration of the particular needs of each participant.

Another major issue in drug courts is the sometimes indiscriminate and inopportune use of incarceration as a sanction measure for non-compliance with the propositions of the treatment program.

As drug addiction is a chronic disease, relapses are expected and, when they occur in the initial phases of treatment, they should not be punished with incarceration, but with adjustments to the therapeutic plan, which is not always the case in drug courts.

Another complicating factor that has been observed concerns the recalcitrance of certain drug courts in authorizing the use of drug therapies to treat opioid dependence, despite the existence of medical indications in this regard. Once again, undue interference by the judiciary in defining the individual treatment plan.

4. Final Remarks

The analysis of the North American experience with drug courts allows us to conclude that crime is a complex phenomenon, which can, and should, be tackled using different approaches.

Recognizing the influence of drug abuse on the committing of crimes was fundamental in devising a differentiated proposal to combat crime, which sought to neutralize the mediate cause of the committing of infractions.

The combination of criminal justice and health treatment components within the drug courts has opened space for the understanding that delinquent conduct is a small part of a much broader reality and that it deserves to be known in its entirety, to guarantee, to the individual offender, real possibilities for change and evolution.

Despite their desired hybrid, medico-legal format, drug courts still adhere to structures that are specific to the traditional criminal justice system, which represent an obstacle to the ideal development of the treatment component.

Improving the model may require greater renunciation of the punitive bias in favor of greater space for the possibility of comprehensive health care for the offender to be explored to its full potential.

Bibliographic references:

COMMITTEE, The National Association of Drug Court Professionals-Drug Court Standards. Defining Drug Courts: The Key Components. Bureau of Justice Assistance: Drug Court Resource Series, January 1997. Available in: Defining_Drug_Courts_The_Ten_Key_Components.pdf (wpengine.com). Access in: 25.08.2023.

DEVALL, Kristen E., LANIER, Christina, BAKER, Lindsay J. 2022 Painting the Current Picture: A National Report on Treatment Courts in the United States, Highlights & Insights. 2022. Disponível em: https://ndcrc.org/wp-content/uploads/2022/08/PCP_2022_HighlightsInsights_DigitalRelease.pdf. Access in: 27 ago.2023.

GOLDKAMP, J. and WEILAND, D. Assessing the Impact of Dade County's Felony Drug Court. National Institute of Justice, December 1993. Available

in: Assessing the Impact of Dade County's Felony Drug Court | National Institute of Justice (ojp.gov). Access in: 27 ago. 2023.

JUSTICE, National Institute of. Do Drug Courts Work? Findings From Drug Court Research. May 11, 2008. Available in: https://nij.ojp.gov/topics/articles/do-drug-courts-work-findings-drug-court-research#citation--0. Access in: 25 ago.2023.

MENDOZA, Martha. U.S. Drug War Has Met None of Its Goals. Associated Press, May 13, 2010. Available in: https://www.nbcnews.com/id/wbna37134751. Access in: 25 ago de 2023.

PROGRAM, Drugs, Security and Democracy. Drug Courts in the Americas. New York: Social Science Research Council, October 2018. Available in: https://s3.amazonaws.com/ssrc-cdn1/crmuploads/new_publication_3/DSD_Drug+Courts_English_online+final.pdf. Access in: 26 ago.2023.

RUNDLE, Katherine Fernandez and TALPINS, Stephen K. 21st Century Prosecutions-Miami-Style Smart Justice. Justice Evaluation Journal, 2020. Available in: http://miamisao.com/wp-content/uploads/2021/07/21st-Century-Prosecutions-Miami-Style-Smart-Justice-Justice-Evaluations-Journal-Excerpt.pdf. Access in: 25 ago. 2023.

Tribunales de Drogas – Una Visión General de la Experiencia Norteamericana

Por Carolina Andrade Borges de Mattos

Resumen: El presente artículo tiene el objetivo de trazar un panorama sobre la experiencia norteamericana con los tribunales de drogas, con una breve exposición de los antecedentes históricos que impulsaron la creación de este diferenciado modelo de administración de justicia. En la secuencia, se exploran, a partir de la iniciativa pionera de "Miami-Dade Drug Court", los diez componentes clave que definen los tribunales de drogas, establecidos por *National Association of Drug Court Professionals* - NADCP, y las críticas actualmente dirigidas al modelo vigente. El estudio se basó en investigaciones realizadas a lo largo de los treinta años de existencia de los tribunales de drogas y en artículos que analizan los datos recogidos. Como resultado, se verifica que el modelo de los tribunales de drogas está consolidado en el escenario jurídico estadounidense como una alternativa al sistema tradicional de justicia criminal para hacer frente a los delitos de uso de drogas y delitos relacionados, pero que su funcionamiento todavía se encuentra íntimamente vinculado a conceptos del sistema tradicional de justicia que impiden el ideal desarrollo del componente de tratamiento.

Palabras-clave: Tribunales de drogas. Antecedentes históricos. Componentes-clave. Críticas.

1. Introducción – Antecedentes Históricos

En la década de 1980, Estados Unidos de América vio el recrudecimiento de la política criminal conocida como "Guerra contra las Drogas", con la adopción de diversas iniciativas, a nivel nacional e internacional, que objetivaban la represión del tráfico y uso de drogas.

La epidemia de crack surgida a principios de la década de los 80, su intensa cobertura por parte de los medios de comunicación norteamericanos y el peso de la opinión pública proporcionaron el soporte fáctico para que el presidente Ronald Reagan, internamente, adoptara medidas más estrictas para la punición de individuos que cometieran delitos relacionados con el uso de drogas, aunque sin violencia.

Este aspecto de la política de "Guerra contra las Drogas" se fundamentaba en la "deterrance theory" y partía de la premisa de que leyes y penas más duras detendrían o desalentarían el uso de drogas. Una de las iniciativas nacidas bajo el manto de tal ideología fue *Anti-Drug Abuse Act*, de 1986.

Este acto normativo estableció, entre otras medidas, "tiempo de prisión mínimo obligatorio" ("mandatory minimum") para diversos crímenes de drogas y daba un tratamiento especialmente severo a los delitos relacionados con la posesión de crack, disponiendo que la posesión de 5 g de crack sería necesariamente punida con una pena mínima obligatoria de 5 años de encarcelamiento.

Como consecuencia natural de la política de mayor represión a delitos relacionados con las drogas, EE.UU. experimentó una sobrecarga en el número de casos llevados al sistema de justicia criminal y un exponencial

crecimiento de su población carcelaria, viendo a los usuarios y traficantes de pequeño porte (low- level offenders) punidos con largas penas de prisión.

Con el paso del tiempo, sin embargo, se observó que, a pesar de la severidad de la respuesta del sistema de justicia criminal a ofensores involucrados en crímenes relacionados con las drogas, no se obtuvo el esperado resultado de la reducción del consumo de drogas y la correspondiente reducción de los crímenes relacionados con drogas.

Una de las causas atribuidas a este fracaso fue el hecho de que la "guerra contra las drogas" se limitó a enfocarse en detener a los pequeños traficantes y consumidores durante el mayor tiempo posible, pero no se preocupó por garantizar que las personas con problemas de abuso de drogas (y que son, por supuesto, el público objetivo del tráfico de drogas) tuvieran acceso a un adecuado tratamiento y oportunidades de rehabilitación, ya sea dentro o fuera de las prisiones.

Gran parte de los individuos llevados a prisión presentaban adicción al alcohol y otras drogas y/o problemas de salud mental que no eran reconocidos ni tratados por el tradicional sistema de justicia criminal, aunque tales factores tuvieran relación directa con la práctica de delitos y la probabilidad de reincidencia criminal.

El escenario que se presentaba era desalentador - tribunales sobrecargados, prisiones cada vez más llenas y una población que, recurrentemente, demandaba la actuación del sistema de justicia criminal. Dinero y esfuerzos eran empleados en nombre de la seguridad pública, pero los resultados obtenidos no correspondían a la inversión hecha.

Como un intento de respuesta a estas deficiencias, se creó, en 1989, por el *11th Judicial Circuit de Florida*, en Dade's County, la primera "drug court" del país, que se proponía a ofrecer un enfoque judicial para el tratamiento del abuso de drogas, partiendo de la premisa de que un programa de tratamiento contra el abuso de drogas que fuera directamente supervisado por la "corte", de forma flexible y eficaz, tendría un mayor potencial para hacer reducir la demanda de los consumidores por drogas ilícitas y, en consecuencia, reducir la participación de tales individuos en prácticas criminales, interrumpiendo así el nefasto ciclo de crimen-encarcelamiento-liberación-reincidencia.

2. Los Componentes-Clave de los Tribunales de Drogas

Desde el inicio de su funcionamiento, "Miami-Dade Drug Court" fue acompañada por observadores del *National Institute of Justice*, quienes atestiguaron, en un estudio publicado en 1993, tras el análisis de datos recogidos entre agosto y septiembre de 1990, los resultados positivos del programa - no solo las tasas de encarcelamiento y reincidencia de los individuos que participaron en el programa fueron menores que las de los no participantes, como también se constató que los participantes del programa tardaron más tiempo en reincidir que los no participantes.

En la innovadora propuesta de "Miami-Dade Drug Court", el participante era enviado, por el tribunal, al "Divertion and Treatment Program", que ofrecía un programa de tratamiento ambulatorio para el abuso de drogas, con duración de un año, escalonado en cuatro fases – desintoxicación, asesoramiento, evaluación educativa y vocacional y entrenamiento, graduación.

A lo largo del programa, el participante tenía la obligación de acudir a la unidad de salud, con una frecuencia que variaba de acuerdo con la fase del programa y el progreso del participante, y era sometido, regularmente, a análisis

de orina para monitorear el consumo de drogas. El participante también tenía la obligación de comparecer a audiencias judiciales regulares para el seguimiento de su progreso en el programa de tratamiento.

Los resultados positivos de la experiencia de "Miami-Dade Drug Court" llevaron a la multiplicación de la iniciativa para otros condados y estados y a la profundización de estudios e investigaciones acerca de tal modelo de administración de justicia.

En 1997, la *National Association of Drug Court* (NADC), junto con *Bureau of Justice Assistance* (BJA) y *Drug Court Programs Office* (DCPO), sistematizaron los 10 componentes clave (key-components) para el funcionamiento de los tribunales de drogas:

1. Integración de los servicios de tratamiento de alcohol y otras drogas con el sistema de justicia (*Drug courts integrate alcohol and other drug treatment services with justice system case processing*).

Los tribunales de drogas representan un modelo híbrido, médico-legal, que combina las exigencias típicas del sistema de justicia criminal con los procedimientos específicos de los tratamientos contra el abuso de drogas y busca conciliar los objetivos de represión y prevención de delitos (propios de la justicia criminal) con la perspectiva terapéutica de convertir a los delincuentes en individuos funcionales en sus comunidades.

En los tribunales de drogas, los ofensores identificados como público objetivo del programa son "desviados" del recorrido tradicional del sistema de justicia criminal y sometidos a un trayecto distinto, durante el cual se identifican sus necesidades criminógenas y se ofrecen servicios de tratamiento y rehabilitación, con seguimiento judicial, además de monitoreo y supervisión técnica.

2. Utilización de un abordaje no adversarial para la promoción de la seguridad pública y del debido proceso legal (*Using a nonadversarial approach, prosecution and defense counsel promote public safety while protecting participants' due process rights*)

Para la implementación del diferenciado abordaje de los tribunales de drogas, es indispensable que el modelo adversarial, típico del sistema de justicia criminal tradicional, ceda lugar a un esfuerzo concertado entre la acusación y la defensa, que privilegie una actuación no competitiva que incentive al ofensor a la búsqueda por tratamiento.

3. Rápida identificación y célere integración de posibles participantes al programa (Eligible participants are identified early and promptly placed in the drug court program)

La detención por posesión de drogas o por otros delitos relacionados con el uso de drogas es un momento de vulnerabilidad en la vida del ofensor, que le da al sistema de justicia la oportunidad de intervenir rápidamente junto al individuo y convencerlo del valor del tratamiento contra el alcohol y otras drogas, garantizando una mayor probabilidad de adhesión.

4. Oferta continuada de tratamiento contra el consumo de alcohol y otras drogas y de otros servicios de rehabilitación. (Drug courts provide access to a continuumof alcohol, drug, and other related treatment and rehabilitation

services)

En los tribunales de drogas, la experiencia de tratamiento se inicia en la sala de audiencia y continúa a lo largo de todo el proceso, en diferentes ambientes, y bajo el acompañamiento de un equipo multidisciplinario que involucra a profesionales de salud y del sistema de justicia criminal.

Además de la construcción y el seguimiento de los planes individuales de tratamiento, cabe al equipo multidisciplinario estar atento a eventuales problemas concurrentes que pueden impactar el progreso del participante, como enfermedades mentales u otros problemas de salud, vivir en la calle, discapacidades educativas, desempleo, baja cualificación profesional, situaciones de violencia doméstica y familiar, y considerar estos factores para el desarrollo del plan individual de tratamiento. Tampoco se pueden pasar por alto en la formulación de la propuesta de tratamiento, las características étnicas, de género y edad, entre otras.

5. Monitoreo de la abstinencia por meio de pruebas frecuentes (Abstinence is monitored by frequent alcohol and other drug testing

Las pruebas frecuentes para verificar el consumo de alcohol y otras drogas se considera un elemento esencial para verificar el compromiso del participante con la propuesta terapéutica y el análisis de su progreso en el programa.

Se considera una medida objetiva de evaluación y de buena relación calidad-precio, que convierte al participante en una figura activa e involucrada en el proceso de tratamiento, en lugar de un mero receptor de servicios.

6. Estrategia coordinada de respuesta conforme el comprometimiento del participante con el programa (A coordinated strategy governs drug court responses to participants' compliance)

La adición es una condición crónica y que implica recaída. Es común que haya un patrón de disminución de la frecuencia de consumo antes de que se alcance una situación de abstinencia sostenida y que, incluso después de períodos de abstinencia, recaídas ocurran.

Aunque la abstinencia es su objetivo último, los tribunales de drogas deben comprender la sobriedad como una experiencia de aprendizaje y, para tanto, deben reconocer y recompensar el paulatino progreso de los participantes, incluso como una forma de aumentar su sentido de propósito y su sensación de logro. Los elogios del juez, conversaciones de aliento, ceremonias de celebración son formas de marcar el progreso del participante y de estimular su confianza en la propia capacidad de continuar progresando.

Por otro lado, debe ser implementado, también, un sistema de sanciones para aquellos que no alcancen las metas establecidas y/o dejen de cumplir con las tareas acordadas. Los comportamientos negativos deben ser señalados y reprendidos, pudiendo llevar incluso a la desconexión del participante del programa y a su retorno al sistema de justicia criminal tradicional.

7. Interacción entre el juez y el participante (Ongoing judicial interaction with each drug court participant is essential)

El juez es la figura líder del equipo multidisciplinario de los tribunales de drogas, representando el vínculo entre el sistema de justicia criminal y el acceso al tratamiento contra el abuso de alcohol y otras drogas.

En los tribunales de drogas, el juez debe presentarse como una figura activa a lo largo del proceso, estableciendo las reglas que deben observarse durante el programa, alentando para el compromiso del ofensor con la propuesta presentada y, si es necesario, aplicando sanciones cuando el comprometimiento del participante resulte ser menor al esperado.

8. Evaluación periódica de la eficacia del programa (Monitoring and evaluation measure the achievement of program goals and gauge effectiveness)

Otro elemento considerado esencial en los tribunales de drogas es la evaluación periódica y la eficacia del programa, lo que es posible mediante la implementación y alimentación de sistemas coordinados de gestión, monitoreo y evaluación.

Se trata de herramientas que permitirán conocer los resultados del programa, verificar si logró los objetivos inicialmente definidos, orientar sobre la eventual necesidad de cambios y adaptaciones y proporcionar una información relevante para las decisiones sobre financiación, continuidad y eventual expansión del programa.

9. Educación continuada multidisciplinaria (Continuing interdisciplinary education promotes effective drug court planning, implementation, and operations)

Todos los profesionales involucrados en el Tribunal de Drogas deben someterse a capacitación y entrenamiento interdisciplinarios periódicos para una comprensión uniforme y compartida de las metas y objetivos a alcanzar, así como de las políticas y procedimientos del programa, con miras a una ideal integración entre bs componentes jurídico y de salud que conforman los tribunales de drogas.

10. Asociación con entidades públicas y privadas/comunitarias (Forging partnerships among drug courts, public agencies, and community-based organizations generates local support and enhances drug court program effectiveness.)

Los tribunales de drogas se caracterizan por la asociación entre diversas organizaciones, públicas, privadas y comunitarias, dedicadas a un enfoque coordinado y cooperativo del ofensor consumidor de alcohol y otras drogas.

Al asumir el protagonismo en la creación y el desarrollo de esta asociación,el tribunal de drogas expande la gama de servicios disponibles a los participantes del programa, se aproxima a la comunidad y favorece el restablecimiento de la confianza popular en el sistema de justicia criminal.

3. Fragilidades del modelo norteamericano

Treinta años después de la creación del primer tribunal de drogas en EE.UU., la iniciativa se presenta como una estrategia consolidada para el enfrentamiento del problema del abuso de alcohol y otras drogas con vistas a la reducción de la criminalidad. Según el informe *Painting the Current Picture - A NationalReport on Treatment Courts in the United States*, cerca de

1.700 tribunales de drogas para adultos se encontraban en funcionamiento en EE.UU., en 2019, distribuidas por 52 estados/territorios.

En este mismo estudio, tras el análisis de los datos recogidos en variados estudios/investigaciones de los diversos tribunales de drogas en funcionamiento en los estados/territorios norteamericanos, se verificó que el modelo se muestra más eficaz que el sistema tradicional de justicia criminal para reducir el consumo de drogas y la reincidencia en las prácticas criminales relacionadas al consumo de drogas y además promueve impactos positivos en otras áreas de la vida de los participantes, como la mejora en el relacionamiento familiar y en la comunidad, la mejora en la salud física y mental de los participantes, el aumento en la tasa de empleo.

El modelo, sin embargo, no está inmune a críticas y estas se dirigen tanto a la metodología de evaluación de los tribunales de drogas como al funcionamiento de los programas.

Es común la afirmación de que los tribunales de drogas presentan mejor costo-beneficio que el sistema tradicional de justicia criminal, que debe lidiar con el alto costo del mantenimiento del encarcelamiento. No obstante, no se suele comparar el costo del tratamiento ofrecido por los tribunales de drogas con el costo del tratamiento tradicional fuera del sistema de justicia criminal. Desde esta perspectiva, hay estudios que apuntan que el tribunal de drogas se mostró menos costo-efectivo que los tratamientos ambulatorios comunitarios.

Otro punto de atención reside en el costo pecuniario a ser soportado por los participantes de los programas de los tribunales de drogas. Es común que tales programas exijan el pago de multas y restituciones como parte del tratamiento y como condición para su conclusión y prevean sanciones para el incumplimiento de tales obligaciones pecuniarias (como la desvinculación del participante del programa, algún tiempo de encarcelamiento, suspensión temporaria del derecho a voto y suspensión de licencia para la conducción de vehículo automotor). Este costo pecuniario puede representar un obstáculo al acceso y permanencia del participante en el programa e inviabilizar, en última instancia, su acceso al tratamiento que necesita.

Además, existe un costo no pecuniario que también debe ser soportado por el participante de los tribunales de drogas. Algunos tribunales de drogas exigen, como condición de entrada al programa, que el participante se declare culpable de la práctica delictiva; otros, prevén la entrada al programa apenas tras la condenación. En el primer caso, el participante se ve obligado a renunciar al derecho a una persecución criminal justa, sin que pueda ejercer de forma plena su derecho de defensa; en el segundo caso, el participante tiene que soportar la consecuencia de exhibir una condenación criminal en sus antecedentes, lo que puede presentarse como obstáculo para la obtención de beneficios asistenciales y préstamos educacionales o participación en programas de vivienda, además de impactar sus posibilidades de empleo y el valor de su hora de trabajo.

Por otro lado, se alardea que los tribunales de drogas reducen el tiempo que los participantes permanecen encarcelados en comparación con el sistema tradicional de justicia criminal, pero la evidencia a tal respecto no parece ser tan concluyente así.

Hay un estudio que evidencia que los tribunales de drogas presentan una tasa de encarcelamiento (incidencia do encarcelamiento a lo largo del proceso)

menor que la del sistema tradicional de justicia criminal, pero no hay evidencias de que el tiempo (duración) del encarcelamiento sea menor. Esto puede ser consecuencia de la práctica de utilizarse el encarcelamiento como sanción por el incumplimiento de condiciones del programa de tratamiento.

De hecho, hay estudios que demuestran que el participante que fracasa en el programa de tratamiento de los tribunales de drogas acaba pasando más tempo encarcelado que si hubiera sido condenado por el sistema tradicional de justicia criminal.

También se cuestiona la forma como las propuestas de tratamiento se desarrollan en los tribunales de drogas y hay críticas respecto a posibles violaciones del derecho a la confidencialidad de las informaciones médicas del participante.

Algunos programas de tratamiento prevén la discusión de los casos en audiencias públicas y exigen el pronunciamiento del participante, en audiencia, acerca de su experiencia con el consumo de drogas, colocándolo en una situación de malestar y violación de su derecho a la privacidad.

Otro punto de disenso en los tribunales de drogas es la cuestión del consentimiento del participante. La idea general es que el tratamiento que ofrecen los tribunales de drogas es voluntario porque el participante elige entre participar del programa o ser sometido al recorrido tradicional del sistema de justicia criminal. Sin embargo, en esta última opción, existe el riesgo de encarcelamiento con una condena criminal, lo que plantea la cuestión acerca de hasta dónde es voluntaria la decisión de participar de las cortes de drogas.

También se señala que los resultados positivos de los tribunales de drogas tienen un peso político importante y permiten que los programas tengan acceso a ciertas líneas de financiamiento, lo que puede acarrear que algunos tribunales de drogas se vean tentados a priorizar a los “clientes” más fáciles, dándoles preferencia a individuos de bajo riesgo o con baja necesidad de tratamiento, que tienen más posibilidad de completar el programa de forma exitosa.

Esta “preferencia” acaba dejando de lado aquel que debería ser el público-objetivo de los tribunales de drogas, individuos adictos y que presentan un riesgo substancial de reincidencia criminal o que presentan dificultad para adherirse a programas de tratamiento menos supervisados (high-need/high risk participants).

Otro problema a veces encontrado en los tribunales de drogas dice respecto al propio tratamiento que se ofrece – en ciertos programas, el juez, que no es profesional de salud, se encarga de definir el programa de tratamiento que será aplicado entre las opciones disponibles, en detrimento de un proceso de construcción colaborativa del plan de atendimiento, con participación de los profesionales de la salud y del propio paciente y llevando en consideración las necesidades particulares de cada participante.

Otra gran cuestión en los tribunales de drogas es el uso, a veces indiscriminado e inoportuno, de encarcelamiento como medida de sanción por el incumplimiento de las proposiciones del programa de tratamiento.

Dado que la adicción a las drogas es una enfermedad crónica, se esperan recaídas y, cuando acontecen en las fases iniciales del tratamiento, no deberían ser punidas con encarcelamiento, sino con ajustes en el plan terapéutico, lo que no siempre se verifica en los tribunales de drogas

Otro factor de complicación que se ha observado dice respecto a la resistencia de ciertos tribunales de drogas a autorizar el uso de terapias farmacológicas para el tratamiento de la adicción a opioides, a pesar de la existencia de una indicación médica al respecto. Una vez más, una injerencia

indebida de la figura judicial en la definición del plan individual de tratamiento.

4. Consideraciones Finales

El análisis de la experiencia norteamericana con los tribunales de drogas permite concluir que el crimen es un fenómeno complejo, que puede, y debe, ser enfrentado mediante distintos enfoques.

El reconocimiento de la influencia del abuso de drogas en la comisión de delitos ha sido fundamental para divisarse una propuesta diferenciada de combate a la criminalidad, que buscaba neutralizar la causa mediata de la perpetración de infracciones.

La combinación de los componentes de la justicia criminal y el tratamiento de la salud en el contexto de los tribunales de drogas abrió un espacio para la comprensión de que la conduta delictiva es una pequeña parte de una realidad mucho más amplia y que merece ser conocida en su totalidad, para garantizarle, al individuo ofensor, reales posibilidades de cambio y evolución.

A pesar de su deseado formato híbrido, médico-legal, los tribunales de drogas aún se aferran a las estructuras propias del sistema de justicia criminal tradicional, lo que representa un obstáculo para el ideal desarrollo del componente de tratamiento.

La mejora del modelo tal vez demande una mayor renuncia al sesgo punitivo en favor de un mayor espacio para que la posibilidad de cuidado integral de la salud del ofensor sea explotada en toda su potencialidad.

Referencias Bibliográficas:

COMMITTEE, The National Association of Drug Court Professionals-Drug Court Standards. Defining Drug Courts: The Key Components. Bureau of Justice Assistance: Drug Court Resource Series, January 1997. Disponible en: Defining_Drug_Courts_The_Ten_Key_Components.pdf (wpengine.com). Acceso en: 25.08.2023.

DEVALL, Kristen E., LANIER, Christina, BAKER, Lindsay J. 2022 Painting the Current Picture: A National Report on Treatment Courts in the United States, Highlights & Insights. 2022. Disponible en: https://ndcrc.org/wp-content/uploads/2022/08/PCP_2022_HighlightsInsights_DigitalRelease.pdf. Acceso en: 27 ago.2023.

GOLDKAMP, J. and WEILAND, D. Assessing the Impact of Dade County's Felony Drug Court. National Institute of Justice, December 1993. Disponible en: Assessing the Impact of Dade County's Felony Drug Court | National Institute of Justice (ojp.gov). Acceso en: 27 ago. 2023.

JUSTICE, National Institute of. Do Drug Courts Work? Findings From Drug Court Research. May 11, 2008. Disponible en: https://nij.ojp.gov/topics/articles/do-drug-courts-work-findings-drug-court-research#citation--0. Acceso en: 25 ago.2023.

MENDOZA, Martha. U.S. Drug War Has Met None of Its Goals. Associated Press, May 13, 2010. Disponible en: https://www.nbcnews.com/id/wbna37134751. Acceso en: 25 ago de 2023.

PROGRAM, Drugs, Security and Democracy. Drug Courts in the Americas. New York: Social Science Research Council, October 2018. Disponible en: https://s3.amazonaws.com/ssrc-cdn1/crmuploads/new_publication_3/DSD_Drug+Courts_English_online+final.pdf. Acceso en: 26 ago.2023.

RUNDLE, Katherine Fernandez and TALPINS, Stephen K. 21st Century Prosecutions-Miami-Style Smart Justice. Justice Evaluation Journal, 2020. Disponible en: http://miamisao.com/wp-content/uploads/2021/07/21st-Century-Prosecutions-Miami-Style-Smart-Justice-Justice-Evaluations-Journal-Excerpt.pdf. Acceso en: 25 ago. 2023.

Repositório

Jurisprudência Informativos STJ e STF

de Agosto de 2022 até novembro de 2024

Direito Internacional

STJ

Informativo STJ - nº 755 - 07 de novembro de 2022

DIREITO INTERNACIONAL, DIREITO CIVIL

Processo sob segredo judicial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 26/10/2022.

A prerrogativa de ser recolhido em sala de estado-maior não pode incidir na prisão civil do advogado devedor de alimentos, desde que lhe seja garantido um local apropriado,

separado de presos comuns.

A Segunda Seção do STJ atualmente é dividida em duas correntes bem díspares em relação à possibilidade de abrandamento do regime fechado de cumprimento da prisão civil do executado quando se trata de profissional da advocacia.

A Quarta Turma do STJ, por sua maioria, vem perfilhando o posicionamento de que deve haver a extensão da regra protetiva da sala de estado-maior encartada no Estatuto da OAB para o advogado preso por dívida alimentar.

O principal fundamento da questão em análise é justamente o fato de que se afigura "uma inversão de valores permitir-se que advogado acusado de cometimento de ilícito penal seja recolhido a sala de Estado Maior, negando-se, contudo, igual direito àquele que tenha praticado um ilícito meramente civil [...] ainda que tenham finalidades distintas [a prisão penal em relação à prisão civil], sendo a jurisprudência uníssona em garantir ao acusado em processo penal o direito a prisão domiciliar na falta da sala de Estado Maior, não se mostra razoável negar-se tal direito a infrator de obrigação cível, por mais relevante que seja, uma vez que, na escala de bens tutelados pelo Estado, os abrangidos pela lei penal são os mais relevantes à sociedade".

Em sentido diametralmente oposto, a Terceira Turma vem entendendo que não há incidência da prerrogativa para a situação em comento. Defende-se que a prisão civil "não constitui sanção penal, não ostentando, portanto, índole punitiva ou retributiva, mas, ao revés, é uma medida coercitiva, imposta com a finalidade de compelir o devedor recalcitrante a cumprir a obrigação de manter o sustento dos alimentandos, de modo que são inaplicáveis as normas que regulam o Direito Penal e a Execução Criminal".

Na ordem internacional há diversos normativos retratando o objetivo global de se incentivar os Estados a criar expedientes para o enfrentamento do problema social grave da inadimplência da obrigação alimentar, como soem:

i) a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, ratificado por 196 países. Ela prevê que os Estados, dentro de suas possibilidades, adotem medidas apropriadas, com o objetivo de auxiliar os pais e demais responsáveis pela criança a tornar efetivo o direito ao seu desenvolvimento, exigindo que os Estados-Partes adotem meios adequados para o adimplemento da prestação alimentar (art. 27, 4);

ii) o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) das Nações Unidas, de dezembro 1966 - ratificado no Brasil pelo Decreto n. 591, de 6 de Julho de 1992 -, determina que se reconheça o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado, inclusive à alimentação, devendo-se tomar as "medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito" (art. 11, 1.);

iii) o Comentário Geral n. 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, de 1999, traz a obrigatoriedade dos Estados Membros em adotar todas as medidas que se façam necessárias para assegurar a satisfação, a facilitação e o provimento dos alimentos (item 15). O Estado deve garantir um ambiente que facilite a implementação das responsabilidades pelo descumprimento (item 20), além de adotar todas as maneiras e os meios necessários para assegurar a implementação do direito à alimentação adequada (item 21);

iv) Por meio da Recomendação n. R (82)2, de 4 de Fevereiro de 1982, o Conselho da Europa recomendou que os estados membros desenvolvessem um sistema de pagamento antecipado dos alimentos ante a inadimplência do devedor, conforme os seus princípios de regência (n. 1).

O legislador constituinte promoveu uma ponderação entre direitos fundamentais - o direito de liberdade e de dignidade humana do devedor versus o direito à tutela jurisdicional efetiva, à sobrevivência, à subsistência e à dignidade humana do credor -, dando prevalência ao direito deste último. Admitiu-se a prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia (CF, art. 5°, LXVII).

Tem a doutrina reconhecido na prisão civil uma técnica de grande serventia em razão dos seus "altos índices de eficiência", em que "os dados estatísticos do cotidiano forense não escondem que a prisão civil do devedor de alimentos cumpre, em larga medida, a sua finalidade: fazer com que o alimentante pague a dívida alimentar".

Estabelece a norma, ainda, que o cumprimento da prisão civil ocorrerá pelo regime fechado, devendo o encarcerado ficar separado dos presos comuns (CPC, art. 528, § 4º).

Em relação ao disposto no art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994, o STF reconhece sua constitucionalidade, tratando-se de direito público subjetivo do advogado de ser recolhido preso em sala de Estado-Maior e, na sua falta, em prisão domiciliar enquanto não transitar em julgado a sentença penal que o condenou, definindo que "a prisão do advogado em sala de Estado Maior é garantia suficiente para que fique provisoriamente detido em condições compatíveis com o seu múnus público [...] O múnus constitucional exercido pelo advogado justifica a garantia de somente ser preso em flagrante e na hipótese de crime inafiançável (ADI 1127, Rel. p/ Ac. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ 10/06/2010).

Mais recentemente, no entanto, o próprio Supremo vem adotando uma nova orientação, passando a considerar que, na ausência de dependência que se qualifique como Sala de Estado-Maior, atende à exigência da lei nº 8.906/94 (art. 7º, V, "in fine"), "o recolhimento prisional em vaga especial na unidade penitenciária, desde que provida de 'instalações e comodidades condignas' e localizada em área separada dos demais detentos" (Rcl 19286 AgR, Rel. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 01/06/2015).

Dessarte, é possível a prisão de profissional de advocacia em unidade penitenciária que possua vaga especial, desde que provida de instalações com comodidades condignas e

localizada em área separada dos demais detentos. Inclusive, a "existência de grades nas dependências da Sala de Estado-Maior onde o reclamante se encontra recolhido, por si só, não impede o reconhecimento do perfeito atendimento ao disposto no art. 7º, V, da Lei nº 8.906/94" (Rcl 6.387/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno).

Assim, é o caso de se rever o posicionamento exarado no HC 271.256/MS para, agora, reconhecer que a prerrogativa da sala de estado-maior não pode incidir na prisão civil do advogado que for devedor alimentar, desde que lhe seja garantido, por óbvio, um local apropriado, devidamente segregado dos presos comuns, nos termos expressos do art. 528, §§ 4º e 5º do CPC/2015.

Isso porque, numa ponderação entre direitos fundamentais - o direito de liberdade e de dignidade humana do devedor advogado inadimplente de obrigação alimentícia versus o direito à tutela jurisdicional efetiva, à sobrevivência, à subsistência e à dignidade humana do credor -, promoveu o legislador constituinte a sua opção política em dar prevalência ao direito deste último, sem fazer qualquer ressalva.

Não se pode olvidar que a lei civil dever ser interpretada e aplicada à luz da norma constitucional - que conferiu ao direito à alimentação estatura constitucional e autorizou a prisão civil do devedor de alimentos - e não o contrário.

A autorização da prisão civil do devedor de alimentos é endereçada a assegurar o mínimo existencial ao credor. Admitir o seu cumprimento em sala de estado-maior ou de forma domiciliar, em nome da prerrogativa do profissional advogado, redundaria, no limite, em solapar todo o arcabouço erigido para preservar a dignidade humana do credor de alimentos.

A prerrogativa estipulada no art. 7º, V, do Estatuto da OAB é voltado eminentemente em relação à prisão penal, mais precisamente às prisões cautelares determinadas antes do transito em julgado da sentença penal condenatória.

Portanto, a aplicação dos regramentos da execução penal, como forma de abrandar a prisão civil, acabará por desvirtuar a técnica executiva e enfraquecer a política pública estatal, afetando a sua coercibilidade, justamente o móvel que induz a conduta do devedor alimentar.

Informativo STJ - nº 761 - 19 de dezembro de 2022

DIREITO INTERNACIONAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

CC 191.970-RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 14/12/2022.

Compete à Justiça Federal processar e julgar o conteúdo de falas de suposto cunho homofóbico divulgadas na internet, em perfis abertos da rede social Facebook e na

plataforma de compartilhamento de vídeos Youtube, ambos de abrangência internacional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, deu interpretação conforme a Constituição para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei n. 7.716/1989, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional.

Tendo sido firmado pelo STF o entendimento de que a homofobia traduz expressão de racismo, compreendido em sua dimensão social, caberá a casos de homofobia o tratamento legal conferido ao crime de racismo.

No caso, os fatos narrados pelo Ministério Público estadual indicam que a conduta do investigado não se restringiu a uma pessoa determinada, ainda que tenha feito menção a ato atribuído a um professor da rede pública, mas diz respeito a uma coletividade de pessoas.

Com efeito, foi destacado, no requerimento de autorização para instauração do procedimento investigatório criminal, que as afirmações do investigado seriam capazes de provocar "especial estímulo à hostilidade contra pessoas em razão da orientação sexual ou identidade de gênero".

Ficou demonstrado, ainda, que as falas de suposto cunho homofóbico foram divulgadas na internet, em perfis abertos da rede social Facebook e da plataforma de compartilhamento de vídeos YouTube, ambos de abrangência internacional.

Considerada essa conjuntura, vale referir que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido em 13/5/2020, assentou que a Constituição Federal "reconhece a competência da Justiça Federal não apenas no caso de acesso da publicação por alguém no estrangeiro, mas também nas hipóteses em que a amplitude do meio de divulgação tenha o condão de possibilitar o acesso", e que, "diante da potencialidade de o material disponibilizado na internet ser acessado no exterior, está configurada a competência da Justiça Federal, ainda que o conteúdo não tenha sido efetivamente visualizado fora do território nacional" (CC 163.420/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 1º/6/2020).

A rigor, o meio de divulgação empregado pelo investigado no caso tanto é eficaz para que usuários no exterior visualizassem o conteúdo das falas, quanto é crível admitir que o material foi acessado fora do Brasil. Vale lembrar, inclusive, que o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), que "estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil", prevê, em seu art. 2º, inciso I, "o reconhecimento da escala mundial da rede".

DIREITO INTERNACIONAL, DIREITO TRIBUTÁRIO

AREsp 1.426.749-RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 18/4/2023.

O Regulamento das Telecomunicações Internacionais (Melbourne) não foi objeto de apreciação específica pelo Congresso Nacional, de modo que a isenção nele prevista, com repercussão na oneração do patrimônio nacional, não pode ser aplicada para afastar a incidência do IRRF e da CIDE sobre as remessas de recursos ao exterior, porque jamais foram incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio.

A discussão tem como ponto inicial a internalização ou não, no ordenamento jurídico pátrio, do Regulamento das Telecomunicações Internacionais, integrante dos Atos Finais da Conferência Administrativa Mundial Telegráfica e Telefônica de Melbourne, firmado em 1988.

De início, convém ressaltar que o Regulamento de Melbourne não foi incorporado à Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações, concluídas em Genebra, em 22/12/1992, tampouco ao seu instrumento de Emenda, aprovado em Quioto, em 14/10/1994. O Tratado de Melbourne possui natureza meramente complementar aos referidos instrumentos, de acordo com o que dispõe o art. 4º, § 3º, número 3, da Convenção.

Sendo assim, a aprovação da Convenção, pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n. 67/1998, não significou a aprovação do Regulamento de Melbourne. Na verdade, o art. 1º do Decreto Legislativo n. 67/1998 fez constar expressamente que os acordos complementares que acarretassem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional devem se sujeitar à aprovação do Congresso Nacional.

Não obstante a disposição contida no art. 54 da Convenção da União Internacional de Telecomunicações, em se tratando de encargos e compromissos assumidos antes ou depois do Decreto Legislativo n. 67/1998, é imprescindível a submissão do instrumento, de forma específica, à aprovação do Congresso Nacional. O raciocínio decorre da interpretação que se faz do parágrafo único do art. 1º do Decreto Legislativo n. 67/1998, que, inicialmente, trata dos atos que alteram a Convenção e, em um segundo momento, impõe a aprovação, pelo Congresso Nacional, dos acordos complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O Regulamento das Telecomunicações Internacionais (Melbourne) não foi objeto de apreciação específica pelo Congresso Nacional, de modo que a isenção nele prevista, com repercussão na oneração do patrimônio nacional, não pode ser aplicada para afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e da contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) sobre as remessas de recursos ao exterior, porque jamais foram incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio.

DIREITO INTERNACIONAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 18/4/2023, DJe 3/5/2023.

É cabível o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos de inquérito policial aos familiares das vítimas, por meio de seus advogados ou defensores públicos, em observância aos limites estabelecidos pela Súmula Vinculante n. 14.

A controvérsia consiste em definir se há possibilidade de habilitação de familiares da vítima, por seus representantes legais, como assistentes de acusação no inquérito policial e acesso aos elementos de prova já documentados.

O sigilo do inquérito policial tem intrínseca relação com a eficácia da investigação pré-processual, porquanto sua publicização poderia tornar inócua a apuração do fato criminoso. Contudo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores caminhou para sedimentar o caráter relativo desse sigilo em relação às diligências findas e já documentadas na investigação.

O resultado dessa tendência interpretativa culminou na edição da Súmula Vinculante n. 14, a qual dispõe ser "direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

No caso, os familiares de duas vítimas fatais de homicídio pretendem o deferimento do acesso aos elementos de prova já documentados nos autos do inquérito policial que investiga o(s) suposto(s) mandante(s) dos homicídios.

Nesse contexto, as leis de regência da advocacia e da Defensoria Pública também garantem ao defensor *lato sensu* o direito de examinar os autos do inquérito policial e de extrair as cópias que entender pertinente. A escolha hermenêutica dos Ministros do Supremo Tribunal Federal pela palavra "representado", contida no enunciado sumular, confere amplitude subjetiva para albergar não apenas o investigado, como também outras pessoas interessadas no caso em apuração, em particular a vítima da ação delitiva.

Sob outra angulação - complementar, mas também determinante para a análise -, é de se incrementar a observância e o adimplemento, no âmbito do sistema de justiça criminal, de protocolos e tratados internacionais de Direitos Humanos e de sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Como exemplo, cite-se o caso Gomes Lund e outros versus Brasil (Guerrilha do Araguaia), no qual a Corte IDH salientou que "as vítimas de violações de direitos humanos ou seus familiares devem contar com amplas possibilidades de ser ouvidos e atuar nos respectivos processos, tanto à procura do esclarecimento dos

fatos e da punição dos responsáveis, como em busca de uma devida reparação" (Sentença de 24 de novembro de 2010, § 139).

Quanto ao tema, a Regra n. 35 do Protocolo de Minnesota - documento elaborado pelo Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos destinado à investigação de mortes potencialmente ilícitas - estabelece que: "*35. La participación de los miembros de la familia y otros parientes cercanos de la persona fallecida o desaparecida constituye un elemento importante en una investigación eficaz. El Estado debe permitir a todos los parientes cercanos participar de manera efectiva en la investigación, aunque sin poner en peligro su integridad*".

Também nesse sentido, por ocasião do julgamento do caso Cosme Genoveva e outros versus Brasil (Favela Nova Brasília), a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que "o Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público".

No âmbito desta Corte, com base nessa mesma premissa, as duas Turmas que integram a Terceira Seção já concederam acesso ao inquérito policial a advogados das vítimas, pois deve "ser assegurado à suposta vítima, assim como ao próprio investigado - ambos legitimamente interessados nos rumos dos trabalhos desempenhados pela Polícia Judiciária e que, inclusive, poderão colaborar com as autoridades competentes na elucidação dos fatos investigados - amplo acesso aos elementos de prova já documentados" (RMS 55.790/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/12/2018).

Com vistas a dar cumprimento à decisão da Corte IDH no caso Favela Nova Brasília, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 9/4/2021, a Resolução n. 386, com vistas a aprimorar a Resolução n. 253, anteriormente publicada pelo mesmo órgão.

Estabelece o art. 2º da mencionada norma que os tribunais deverão instituir Centros Especializados de Atenção às Vítimas, aos quais incumbe, entre outras atribuições, "fornecer informações sobre a tramitação de inquéritos e processos judiciais que tenham por objeto a apuração de crime ou ato infracional, ou a reparação de dano decorrente de sua prática". A resolução ainda determina que, até a estruturação dos referidos Centros, "os tribunais deverão assegurar a prestação dos serviços previstos neste artigo por meio de outros canais de atendimento ao cidadão que já estejam em funcionamento, a exemplo das ouvidorias, dos plantões especializados e dos serviços de assistência multidisciplinar".

Na hipótese *sub judice*, os familiares das duas vítimas pretendem o deferimento do acesso aos elementos de prova já documentados nos autos do inquérito policial que investiga o(s) mandante(s) dos homicídios. Ressalta-se que as recorrentes não pretendem a habilitação como assistentes de acusação no inquérito policial, tampouco buscam interferir nessa investigação; o objeto deste recurso cinge-se ao acesso aos elementos de prova já documentados no inquérito policial.

Trata-se de observação sutil, mas relevante, porquanto os poderes legalmente previstos para o assistente de acusação são distintos do direito ora pleiteado. Ademais, como bem observado pelo Tribunal a quo, "na fase de investigação, não há habilitação de assistente, é o entendimento majoritário da doutrina". Exemplificativamente: "Não é possível a intervenção do assistente de acusação durante o inquérito policial. Somente durante a ação penal é que terá cabimento a intervenção do assistente, desde o início da ação penal (CPP, art. 268) até o trânsito em julgado da condenação (CPP, art. 269)".

Informativo STJ - nº 806 - 09 de abril de 2024

DIREITO INTERNACIONAL, DIREITO TRIBUTÁRIO

AREsp 2.009.461-PA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 2/4/2024, DJe 8/4/2024.

As mercadorias originárias, para serem beneficiadas pelo tratamento tributário preferencial previsto art. 4º da Resolução n. 78, de 1987, que aprovou o Regime Geral de Origem para a ALADI, devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador.

O Direito Tributário Internacional não se preocupa única e exclusivamente com as hipóteses de dupla tributação sob a perspectiva jurídica (identidade do sujeito em relação a duas soberanias) e econômica (sobreposição de tributos em que a identidade do objeto pode coexistir com a diversidade de sujeitos). Tem por escopo também superar problemas de dupla não-incidência tributária (*double non-taxation*), compreendida como o fenômeno pelo qual, nas relações entre dois ou mais países, cujas leis tributárias são potencialmente aplicáveis a uma certa situação da vida, esta não é efetivamente abrangida por nenhuma delas.

A dupla não-incidência tributária, assim, pode decorrer da (1) inexistência de tratados internacionais tributários e de normas tributárias internas; (2) de previsões expressas em tratados internacionais, revelando a intenção de soberanias em não tributar determinado fato imponível; ou pode se dar (3) nas situações em que, apesar de atribuída a competência exclusiva para tributar, um dos países acaba por não a exercer, (3.a) seja por razões de lei interna (imunidade, não incidência e isenção), (3.b) seja por conflito de interpretação do tratado ou da lei interna.

Ademais, o Direito Tributário Internacional procura enfrentar o planejamento tributário agressivo (*aggressive tax planning*), consistente na utilização de estratégias por corporações para explorar lacunas e incompatibilidades entre sistemas tributários de dois ou mais países, por meio da manipulação de elementos de conexão para transferir lucros para

locais com pouca ou nenhuma relação com a atividade econômica, com vistas à redução ou à anulação da carga tributária.

Nesse caminho, a interpretação ampliativa de benefícios tributários previstos em acordos internacionais aos casos de triangulação comercial possibilita a criação de aberturas para práticas abusivas de elisão fiscal, configurando incentivo à indesejada seletividade corporativa quanto ao tratamento tributário, em prejuízo às funções redistributivas e concorrenciais dos tributos e em contrariedade aos objetivos da OCDE em relação à tributação internacional. Por conseguinte, impõe-se a observância dos estritos termos da intenção dos países signatários de acordo internacional para fazer jus à obtenção de benefício tributário.

Conforme dispõe o art. 4º da Resolução n. 78/1987, que aprovou o Regime Geral de Origem para a ALADI, as mercadorias originárias, para serem beneficiadas pelo tratamento tributário preferencial, devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Dessa forma, as mercadorias transportadas não podem passar pelo território de países não signatários dos acordos firmados no âmbito da ALADI e, quando em trânsito por um ou mais países não participantes, o trânsito deverá ser justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte; não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e não sofram, durante o transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para manter as mercadorias em boas condições.

Ademais, o Acordo 91 do Comitê de Representantes da ALADI, que disciplina a certificação da origem, no art. 1º, preconiza a coincidência entre a descrição dos produtos em declaração de importação, o produto negociado e a descrição constante em fatura comercial que acompanha os documentos em despacho aduaneiro. Assim, conquanto a triangulação seja prática comum no comércio exterior, não se vislumbra o cumprimento dos requisitos para a concessão do favor fiscal em específico, em virtude da divergência entre a certificação de origem e a fatura comercial, decorrente da exportação dos produtos de origem venezuelana por terceiro país não signatário dos acordos firmados na ALADI.

Dessa forma, a certificação da origem deve atestar a procedência real da mercadoria, de modo a não ser viável que a expedição direta do país exportador para o país importador seja flexibilizada em função de uma conveniência comercial destinada à redução de custos de maneira fictícia, especialmente quando não for expressamente mencionada no texto normativo. Assim, não é possível estender tratamento tributário privilegiado em relação ao imposto de importação, nos casos em que a exportação é feita por subsidiária situada em país não signatário dos referidos acordos, sob pena de interpretação extensiva de isenção tributária, o que afronta o art. 111, II, do CTN.

Informativo STJ - nº 807 - 16 de abril de 2024

DIREITO INTERNACIONAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

REsp 1.966.276-SP, Rel. Ministro. Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 9/4/2024.

Caso exista previsão contratual que faculte ao credor a escolha do foro de execução e este opte pela execução dos contratos de empréstimos celebrados no exterior perante a Justiça brasileira, deve haver submissão à forma processual típica de tal via processual, inclusive quanto ao conhecimento e julgamento dos respectivos embargos à execução.

Debate-se nos autos a jurisdição nacional para conhecer e processar embargos à execução opostos por devedor brasileiro em contraposição à ação de execução de título extrajudicial manejada por instituição financeira estrangeira perante a justiça brasileira.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a previsão, em contrato internacional, que faculta às partes a eleição de uma jurisdição nacional distinta da do local da contratação é hipótese reconhecida pela legislação brasileira de jurisdição internacional concorrente (CPC, art. 22, III).

Nesse sentido, ao eleger a jurisdição brasileira, ainda que o contrato seja regido por legislação estrangeira para fins de validade do negócio jurídico, o procedimento judicial respectivo será regido pelas regras processuais estabelecidas na legislação nacional, conforme interpretação dos arts. 9º, 12 e 14 da LINDB e 22 do CPC.

Em execução de título extrajudicial, por sua vez, o meio de defesa legalmente previsto se instrumentaliza por meio dos embargos à execução, cuja natureza de ação autônoma de oposição não afasta sua função precípua de materialização do contraditório, admitindo, por consequência, a dedução de defesas processuais e materiais.

No caso concreto, tendo em vista a previsão contratual que facultava ao credor a escolha do foro de execução, a instituição financeira optou por executar contratos de empréstimos celebrados no exterior perante a Justiça brasileira, devendo, por consequência, submeter-se à forma processual típica dessa via processual, inclusive ao conhecimento e julgamento dos respectivos embargos opostos à execução pelos executados, via processual adequada ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, a existência de processo de liquidação da instituição financeira credora perante autoridade estrangeira, no caso, a liquidação de instituição financeira em trâmite no Panamá, não modifica a jurisdição internacional do Poder Judiciário brasileiro para as ações individuais aqui propostas.

Informativo STJ - nº 820 - 13 de agosto de 2024

DIREITO INTERNACIONAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

REsp 1.992.735-PE, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 6/8/2024.

É competente a Justiça estrangeira para determinar a expedição de passaportes e para as demais questões relacionadas à saída de crianças de país no exterior quando este for o local de domicílio delas e de seus genitores.

A autora, brasileira, ajuizou ação contra a União buscando autorização judicial para a emissão de passaportes para seus filhos menores, em razão da negativa do pai, de nacionalidade norueguesa. Segundo consta, a família reside na Noruega desde 2015 e, após separação do casal, o genitor não consentiu com a renovação dos passaportes por temer que eles, se viajassem para o Brasil com a mãe, não mais retornassem. Os menores têm nacionalidade brasileira e norueguesa.

Ao manter a sentença, o Tribunal *a quo* ressaltou que a Convenção da Haia de 1980, da qual Brasil e Noruega são signatários, prioriza as decisões proferidas no país de residência das crianças no tocante à guarda e visitas, razão pela qual a Justiça Norueguesa seria a competente para suprir o consentimento do pai e determinar a emissão dos passaportes pleiteada nesta ação.

Em relação à emissão de passaporte de menores de 18 anos, o parágrafo único do art. 27 do Decreto n. 5.978/2006, "Regulamento de Documentos de Viagem", estabelece que, havendo divergência dos pais quanto à concessão do documento, caberá à justiça brasileira ou à estrangeira legalizada dirimir a lide.

Não obstante, no caso, a Justiça Norueguesa proferiu decisão sobre a guarda dos menores, que tem residência fixa com a mãe, em uma cidade da Noruega, garantindo o direito de visita do pai, sem, contudo, se posicionar sobre a possibilidade de saída dos menores do país de domicílio, de modo que o acolhimento do pedido pleiteado na ação poderia facilitar a vinda das crianças ao Brasil sem a expressa anuência do genitor ou da autoridade judicial competente.

Nesse cenário, eventual decisão judicial brasileira que supra a autorização paternal para emissão do passaporte das crianças poderia caracterizar violação aos princípios emanados pela "Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças" (Decreto n. 3.413/2000), que tem por finalidade proteger a criança dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas, além de garantir a efetiva aplicação dos direitos de guarda e de visita estabelecidos pelo país de domicílio do menor, como previsto em seu art. 1º.

Devido às peculiaridades do caso, portanto, o pedido para suprir a autorização do pai para a expedição do passaporte dos menores deve ser analisado pela Justiça Norueguesa, por envolver questões atinentes à guarda das crianças, garantindo ao genitor o direito de

ingressar nos autos para exercer plenamente sua defesa e contribuir para a instrução processual.

Ademais, esse entendimento prestigia o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a proximidade do julgador com as partes proporciona uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, visando atender ao melhor interesse dos menores.

STF

Informativo STF - nº 1080 - 03 de fevereiro de 2023

DIREITO INTERNACIONAL – TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS; NORMAS INTERNAS; CONFLITO

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO;TRANSPORTE AÉREO; RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR;INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Contrato de transporte aéreo internacional: má prestação do serviço, danos extrapatrimoniais e legislação aplicável- RE 1.394.401/SP (Tema 1.240 RG).

TESE FIXADA: "Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional."

RESUMO: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor em detrimento das Convenções de Varsóvia e Montreal nos casos em que se discute a responsabilidade das empresas de transporte aéreo internacional por dano moral resultante de atraso ou cancelamento de voo e de extravio de bagagem.

Em diversos precedentes, esta Corte se pronunciou no sentido de que a incidência das normas previstas nas Convenções internacionais de Varsóvia e de Montreal, tal como definida no julgamento do RE 636.331/RJ (Tema 210 RG), restringe-se às hipóteses de indenização por danos materiais. Isso porque, naquele processo paradigma, o objeto do recurso foi delimitado, excluindo-se a controvérsia sobre reparação por dano moral. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.240 RG) e, no mérito, também por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (1) para negar provimento ao recurso extraordinário.

(1) Precedentes citados: RE 1.221.934 AgR-ED-EDv-AgR; RE 1.240.833 AgR-EDv-AgR; RE 1.305.427 ED-AgR;RE 1.332.295 AgR; RE 1.332.687 AgR; RE 1.357.115 AgR; RE 1.336.056 AgR; Rcl 42.371 AgR; e Rcl 50.411 AgR.RE 1.394.401/SP, relatora Ministra Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 15.12.2022.

DIREITO INTERNACIONAL – COOPERAÇÃO INTERNACIONAL;INTERNET; COMPARTILHAMENTO DE DADOS

DIREITO CONSTITUCIONAL – DEVIDO PROCESSO LEGAL; PROVAS

Possibilidade da requisição direta dedados feita por autoridades nacionais a provedores no exterior - ADC 51/DF.

RESUMO: As empresas de tecnologia que operam aplicações de internet no Brasil sujeitam--se à jurisdição nacional e, como tal, devem cumprir as determinações das autoridades nacionais do Poder Judiciário — inclusive as requisições feitas diretamente — quanto ao fornecimento de dados eletrônicos para a elucidação de investigações criminais, ainda que parte de seus armazenamentos esteja em servidores localizados em países estrangeiros.

A utilização apenas de mecanismos diplomáticos de obtenção de prova, por se revelarem acordos complexos e morosos, dificulta a apuração de delitos cometidos em ambiente virtual, razão pela qual, uma vez considerado o avanço tecnológico, não devem ser ignoradas outras formas de cooperação jurídica internacional, previstas em tratados e convenções internacionais que objetivem dar maior celeridade à preservação da prova, tendo em vista que a demora na obtenção dos dados pode ensejar a sua supressão.

Nesse contexto, nos termos do artigo 11 da Lei 12.965/2014, conhecida como "Marco Civil da Internet" (1), cuja previsão encontra respaldo na Convenção sobre Crimes Cibernéticos de Budapeste (art. 18), deverá ser obrigatoriamente respeitada a legislação brasileira relativamente a qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet, em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional.

Ademais, inexiste inconstitucionalidade no procedimento do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, previsto pelo Decreto 3.810/2001, nem nas normas fixadas em dispositivos do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal que tratam da cooperação jurídica internacional e da emissão de cartas rogatórias, em especial nos casos em que a comunicação ou a prestação de serviços tenham ocorrido fora do território nacional.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, conheceu da ação e no mérito, por unanimidade, a julgou parcialmente procedente para declarar a constitucionalidade dos dispositivos indicados e a possibilidade de solicitação direta de da dose comunicações eletrônicas das autoridades nacionais a empresas de tecnologia, nas específicas hipóteses do art. 11 do Marco Civil da Internet e do art. 18 da Convenção de Budapeste, ou seja, nos casos de atividades de coleta e tratamento de dados no País, de posse ou controle dos dados por empresa com representação no Brasil e de crimes cometidos por indivíduos localizados em território nacional, com comunicação desta decisão ao Poder Legislativo e

ao Poder Executivo, para que adotem as providências necessárias ao aperfeiçoamento do quadro legislativo, com a discussão e a aprovação do projeto da Lei Geral de Proteção de Dados para Fins Penais (LGPD Penal)e de novos acordos bilaterais ou multilaterais para a obtenção de dados e comunicações eletrônicas, como, por exemplo, a celebração do Acordo Executivo definido a partir do Cloud Act.

(1) Lei 12.965/2014: "Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privada se dos registros. § 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil. § 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil. § 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações. § 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo." ADC 51/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 23.2.2023.

Informativo STF - nº 1089 - 14 de abril de 2023

DIREITO INTERNACIONAL – ESTRANGEIRO; EXTRADIÇÃO; NATUREZA JURÍDICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA; HIPÓTESES DECABIMENTO; EMPATE NO JULGAMENTO

Cabimento de ação rescisória e efeitos do empate em julgamento de processo de extradição - AR 2.921/DF.

RESUMO: É cabível o ajuizamento de ação rescisória em face de acórdão proferido pelo STF em processo de extradição, pois este possui cunho predominantemente administrativo, não havendo que se falar na hipótese de julgamento de natureza penal.

A extradição constitui instrumento de cooperação jurídica internacional e possui natureza jurídica de ato administrativo, diplomático e jurídico.

Na espécie, trata-se de ação rescisória ajuizada contra acórdão da Segunda Turma desta Corte que, diante do empate na votação decorrente da ausência de ministro por motivo de licença médica, concluiu pela prevalência do voto mais favorável ao réu e julgou improcedente o pedido extradicional (Ext 1.560/DF). Como o objeto em discussão é justamente a verificação da validade da prevalência desse voto em caso de empate, atrai-

se a hipótese de cabimento da rescisória referente à manifesta violação a literal dispositivo de norma jurídica (CPC/2015, art. 966, V).

Verificada a ocorrência de empate em julgamento de processo de extradição, é necessário o seu adiamento para que a decisão seja tomada somente depois do voto de desempate, visto que a aplicação de solução mais favorável ao réu se restringe aos casos expressamente previstos na legislação.

A partir da leitura sistemática de dispositivos regimentais (1) e na linha da jurisprudência desta Corte (2), vê-se que há preferência pela votação majoritária em julgamentos colegiados, com a obtenção do voto de desempate, especialmente quando o empate se deve a situação totalmente solucionável, como no caso concreto (licença médica).Nesse contexto, o Código de Processo Penal (CPP/1941, arts. 615, § 1º, e 664, parágrafo único) dispõe sobre a necessidade de colheita do voto do presidente do Tribunal, da Câmara ou da Turma, se não tiver votado, oportunidade em que proferirá, então, o voto de desempate, conhecido como "voto de qualidade".

A solução favorável ao réu, no caso de empate em habeas corpus ou recurso criminal, configura situação excepcionalíssima, que não pode ser estendida a casos distintos dos estabelecidos na lei.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para (i) afastar a proclamação do resultado prolatada no mencionado processo de extradição; e (ii) determinar a remessa dos autos à Segunda Turma para fins de aplicação do art. 150, §§ 1º e 2º, do RISTF, com a tomada do voto do ministro ausente para a conclusão do julgamento.

(1) RISTF: "Art. 13 São atribuições do Presidente: (...) IX - proferir voto de qualidade nas decisões do Plenário, para as quais o Regimento Interno não preveja solução diversa, quando o empate na votação decorra de ausência de Ministro em virtude de: a) impedimento ou suspeição; b) vaga ou licença médica superior a30 (trinta) dias, quando seja urgente a matéria e não se possa convocar o Ministro licenciado. (...) Art. 146.Havendo, por ausência ou falta de um Ministro, nos termos do art. 13, IX, empate na votação de matéria cuja solução dependa de maioria absoluta, considerar-se-á julgada a questão proclamando-se a solução contrária à pretendida ou à proposta. Parágrafo único. No julgamento de habeas corpus e de recursos de habeas corpus proclamar-se-á, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente. (...) Art. 150.O Presidente da Turma terá sempre direito a voto. § 1º Se ocorrer empate, será adiada a decisão até tomar se o voto do Ministro que esteve ausente. § 2º Persistindo a ausência, ou havendo vaga, impedimento ou licença de Ministro da Turma, por mais de um mês, convocar-se-á Ministro da outra, na ordem decrescente de antiguidade. § 3º Nos habeas corpus e recursos em matéria criminal, exceto o recurso extraordinário, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente ou réu. (...) Art. 205. Recebidas as informações ou transcorrido o respectivo prazo, sem o seu oferecimento, o Relator, após vista ao Procurador-Geral, pedirá dia para

julgamento, ou, quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, julgará o pedido. Parágrafo único. O julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Conselho Nacional da Magistratura será presidido pelo Vice-Presidente ou, no caso de ausência ou impedimento, pelo Ministro mais antigo dentre os presentes à sessão. Se lhe couber votar, nos termos do art. 146, I a III, e v, e seu voto produzir empate, observar-se-á o seguinte: i – não havendo votado algum Ministro, por motivo de ausência ou licença que não deva perdurar por mais de três meses, aguardar-se-á o seu voto; ii – havendo votado todos os Ministros, salvo os impedidos ou licenciados por período remanescente superior a três meses, prevalecerá o ato impugnado."(2) Precedentes citados: HC 74.761; AP 969; RC 1.468 segundo; AP 433; Inq 3.998 AgR; Inq 4.011 e Inq 4.005.AR 2.921/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 30.3.2023.

Informativo STF - nº 1099 - 23 de junho de 2023

DIREITO INTERNACIONAL – TRATADOS INTERNACIONAIS; DENÚNCIA; MANIFESTAÇÃO DE VONTADE; CONGRESSO NACIONAL; PRODUÇÃO DE EFEITOS

DIREITO DO TRABALHO – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO; DISPENSA IMOTIVADA; CONVENÇÕES DA OIT

Denúncia de tratados internacionais: necessidade da manifestação da vontade do Congresso Nacional – ADC 39/DF

TESE FIXADA: "A denúncia pelo Presidente da República de tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, para que produza efeitos no ordenamento jurídico interno, não prescinde da sua aprovação pelo Congresso."

RESUMO: Em decorrência do próprio Estado Democrático de Direito e de seu corolário, o princípio da legalidade, é necessária a manifestação de vontade do Congresso Nacional para que a denúncia de um tratado internacional produza efeitos no direito doméstico, razão pela qual é inconstitucional a denúncia unilateral pelo Presidente da República. Contudo, esse entendimento deve ser aplicado somente a partir da publicação da ata do presente julgamento, mantendo-se a eficácia das denúncias realizadas até esse marco temporal.

A exclusão das normas incorporadas ao ordenamento jurídico interno não pode ocorrer de forma automática, por vontade exclusiva do Presidente da República, sob pena de vulnerar o princípio democrático, a separação de Poderes, o sistema de freios e contrapesos e a própria soberania popular. Assim, uma vez ingressado no ordenamento jurídico pátrio mediante referendo do Congresso Nacional, a supressão do tratado internacional pressupõe também a chancela popular por meio de seus representantes eleitos (1).

Essa participação do Poder Legislativo ganha importância ainda mais elevada quando se tem em perspectiva normas de proteção aos direitos humanos. Na espécie, trata-se de denúncia da Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, cujo intuito é

proteger os trabalhadores contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa(direito social previsto no art. 7º, I, da CF/1988).

Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve ser mantida a validade do Decreto 2.100/1996, por meio do qual o Presidente da República tornou pública a denúncia da Convenção 158 da OIT.

Embora, à luz do ordenamento constitucional, a denúncia de tratados internacionais dependa de anuência do Congresso Nacional para surtir efeitos internamente, a prática institucional resultou em uma aceitação tácita da denúncia unilateral por reiteradas vezes e em períodos variados da história nacional, de modo que se consubstanciou em costume consolidado pelo tempo e que vinha sendo adotado de boa-fé e com justa expectativa de legitimidade, eis que, até então, não foi formalmente invalidado.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para manter a validade do Decreto 2.100/1996 e formular apelo ao legislador "para que elabore disciplina acerca da denúncia dos tratados internacionais, a qual preveja a chancela do Congresso Nacional como condição para a produção de efeitos na ordem jurídica interna, por se tratar de um imperativo democrático e de uma exigência do princípio da legalidade".

(1) CF/1988: "Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; (...) Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional; "ADC 39/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 16.6.2023 (sexta-feira),às 23:59.